

ISBN 978-65-89339-85-4



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Centro de Estudos Judiciários

**O TJPE na pandemia da
COVID-19**

Recife, fevereiro de 2024

Equipe técnica

Coordenação: Maria de Lourdes Rosa Soares Campos
Secretária Executiva do CEJ

Aline Mendes Mota
Ana Karla Carvalho Ramos Reinaldo
Anne Caroline de Queiroz Nunes de Souza
Elisabete Cavalcanti Gil Rodrigues
Gerlany Lima da Silva
Maria Angela Diletieri Figueira
Maria Carla Moutinho Nery

Capa: Fernando Silva
Ascom / TJPE

P452o Pernambuco. Tribunal de Justiça. Centro de Estudos Judiciários.

O TJPE na pandemia da Covid-19. – Recife: Tribunal de Justiça de Pernambuco, 2024.

656 p. : il.

ISBN 978-65-89339-85-4

1. Covid-19 - Coletânea 2. Atos normativos. Portarias. Informativos. Decisões judiciais. 3. Pernambuco.

CDU 341.4197

DIRETORIA DO CEJ
Biênio 2022/2024

Desembargador Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
Diretor

Desembargador Antônio Fernando Araújo Martins
Vice-Diretor

Rafael Cavalcanti Lemos
Coordenador de Eventos Científicos e Culturais

Ana Cláudia Brandão de Barros Correia Ferraz
Coordenadora de Divulgação Científica e Cultural

Virgínia Gondim Dantas Rodrigues
Subcoordenadora de Divulgação Científica e Cultural

Fernanda Pessoa Chuahy de Paula
Subcoordenadora de Desenvolvimento do
Patrimônio Científico e Cultural

Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima
Coordenadora de Gestão e Planejamento Estratégico

José Alberto de Barros Freitas Filho
Subcoordenador Executivo de Gestão e Planejamento Estratégico

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	15
INTRODUÇÃO.....	17

Atos conjuntos da Presidência e da Corregedoria-Geral da Justiça do TJPE

1. ATO CONJUNTO n. 4, de 16 de março de 2020.....	20
2. PORTARIA CONJUNTA n. 5, de 17 de março de 2020	22
3. ATO CONJUNTO n. 6, de 20 de março de 2020.....	26
4. AVISO CONJUNTO n. 2, de 23 de março de 2020.....	34
5. AVISO CONJUNTO n. 3 de 27 de março de 2020.....	37
6. ATO CONJUNTO n. 7 de 3 de abril de 2020	41
7. AVISO CONJUNTO n. 4, de 6 de abril de 2020	44
8. ATO CONJUNTO n. 8, de 24 de abril de 2020	46
9. ATO CONJUNTO n. 9, de 28 de abril de 2020	51
10. ATO CONJUNTO n. 11, de 12 de maio de 2020.....	53
11. ATO CONJUNTO n. 13, de 26 de maio de 2020.....	56
12. PORTARIA CONJUNTA n. 08, de 2 de junho de 2020	59
13. ATO CONJUNTO n. 16, de 04 de junho de 2020	63
14. PORTARIA CONJUNTA n. 09, de 16 de junho de 2020	66
15. ATO CONJUNTO n. 18, de 19 de junho de 2020.....	68
16. ATO CONJUNTO n. 19, de 08 de julho de 2020	83
17. ATO CONJUNTO n. 22, de 20 de julho de 2020	84
18. ATO CONJUNTO n. 24, de 7 de agosto de 2020	86
19. ATO CONJUNTO n. 30, de 3 de setembro de 2020.....	92
20. ATO CONJUNTO n. 32, de 9 de setembro de 2020	97
21. ATO CONJUNTO n. 33, de 21 de setembro de 2020.....	101
22. ATO CONJUNTO n. 35, de 01 de outubro de 2020.	107
23. ATO CONJUNTO n. 39, de 19 de outubro de 2020	111
24. ATO CONJUNTO n. 42, de 15 de dezembro de 2020.....	117
25. ATO CONJUNTO n. 02, de 21 de janeiro de 2021.....	121
26. ATO CONJUNTO n. 10, de 28 de fevereiro de 2021	123

27.	ATO CONJUNTO n. 12, de 9 de março de 2021	128
28.	ATO CONJUNTO n. 13, de 16 de março de 2021.....	134
29.	ATO CONJUNTO n. 16, de 30 de março 2021	137
30.	ATO CONJUNTO n. 18, de 27 de abril de 2021.	139
31.	ATO CONJUNTO n. 19, de 7 de maio de 2021.....	143
32.	ATO CONJUNTO n. 24, de 21 de junho 2021	145
33.	ATO CONJUNTO n. 25 de 19 de julho de 2021	149
34.	ATO CONJUNTO n. 26 de 20 de julho de 2021	151
35.	ATO CONJUNTO n. 39, de 15 de setembro de 2021	155
36.	ATO CONJUNTO n. 44, de 25 de outubro de 2021.	159
37.	ATO CONJUNTO n. 01, de 18 de janeiro de 2022.....	162
38.	ATO CONJUNTO n. 02, de 1º de fevereiro de 2022.....	166
39.	ATO CONJUNTO n. 03, de 08 de fevereiro de 2022.	170
40.	ATO CONJUNTO n. 04, de 08 de fevereiro de 2022.	171
41.	ATO CONJUNTO n. 07, de 25 de fevereiro de 2022	175
42.	PORTARIA CONJUNTA n. 01, de 09 de fevereiro de 2022.....	178
43.	ATO CONJUNTO n. 13, de 21 de março de 2022.....	180
44.	ATO CONJUNTO n. 14, de 1º de abril de 2022.....	183
45.	ATO CONJUNTO n. 17, de 25 de abril de 2022	187
46.	ATO CONJUNTO n. 20, de 23 de maio de 2022.	189
47.	ATO CONJUNTO n. 21, de 02 de junho de 2022.....	191
48.	ATO CONJUNTO n. 25, de 1º de julho de 2022.	192
49.	ATO CONJUNTO n. 27, de 16 de agosto de 2022	193
50.	ATO CONJUNTO n. 30, de 30 de agosto de 2022.	194
51.	ATO CONJUNTO n. 45, de 28 de novembro de 2022	195

Informativos do Comitê Estadual de Saúde

INFORMATIVO N. 1 - (23.4.2020)	196
1.1. JUDICIALIZAÇÃO EM TEMPOS DE COVID-19	196
1.2. SUPORTE À MAGISTRATURA.....	196
1.3. DECISÕES NO BRASIL	197
1.4. DECISÕES EM PERNAMBUCO:	198

1.4.1.	1º Grau [NPU/Juiz(a)]:	198
1.4.1.1.	Fazenda Pública:	198
1.4.1.2.	Cível:	199
1.4.1.3.	Infância e Juventude:	200
1.4.1.4.	Ação Penal:	200
1.4.1.5.	Auto de Prisão em Flagrante:.....	200
1.4.1.6.	Medidas Protetivas:	202
1.5.	2º Grau [divulgadas em grupo]:.....	205
1.5.1.	Ação de Obrigação de Fazer	205
1.5.2.	Mandado de Segurança n. 004052-59.2020.8.17.0000	207
1.5.3.	Mandado de Segurança n. 0000995-67.2020.8.17.0000 (551309-7) ..	211
1.5.4.	Mandado de Segurança Coletivo n. 0004250-96.2020.8.17.9000.....	216
1.5.5.	Apelação Cível n. 0001494-95.2017.8.17.2218 - Abatimento proporcio- nal do preço.....	218
1.5.6.	Suspensão de Liminar e de Sentença n. 0003843-90.2020.8.17.9000...	222
1.5.7.	<i>Habeas Corpus</i> Coletivo.....	229
1.5.8.	Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela n. 0003482- 73.2020.8.17.9000.....	241
INFORMATIVO N. 2 - (30.4.2020)		245
2.1.	JUDICIALIZAÇÃO EM TEMPOS DE COVID-19	245
2.2.	INTERNAMENTOS POSITIVOS PARA COVID-19:.....	246
2.3.	DECISÕES RECENTES	248
2.3.1.	Busca e Apreensão de Respiradores (Pernambuco):	248
2.3.2.	Transferência de hospital e tratamento (0017855-88.2020.8.17.3090)....	254
2.3.3.	Cirurgia - Processo n. 0007839-11.2019.8.17.2670	261
2.3.4.	UTI - Processo n.: 0804176-59.2020.4.05.8100.....	264
INFORMATIVO N. 3 - (6.5.2020)		267
3.1.	JUDICIALIZAÇÃO EM TEMPOS DA COVID-19	267
3.2.	BOLETINS BRASIL.....	268
3.3.	BOLETINS PERNAMBUCO	269

3.4.	BOLETINS RECIFE	273
3.5.	OUTROS GRÁFICOS.....	274
3.6.	DECISÕES RECENTES	274
3.6.1.	Mandado de Segurança n. 0004980-10.2020.8.17.9000	274
3.6.2.	Ação Civil Pública n. 0021639-42.2020.8.17.2001	280
INFORMATIVO N. 4 - (13.5.2020)	284
4.1.	JUDICIALIZAÇÃO EM TEMPOS DE COVID-19	284
4.2.	OPINIÕES	284
4.2.1.	PRESIDÊNCIA DO TJPE	284
4.2.2.	COMITÊ NACIONAL DA SAÚDE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA- CNJ.....	286
4.2.2.1.	Maria Inez Pordeus Gadelha.....	286
4.2.2.2.	VAGAS DE UTI, DISCRIMINAÇÃO E AUTOCUIDADO	287
4.2.2.3.	O PODER JUDICIÁRIO E O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19.....	289
4.3.	COMITÊ DA SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO.....	290
4.3.1.	EXCEPCIONALIDADE E PRUDÊNCIA	290
4.3.2.	O SETOR SAÚDE E A PANDEMIA	291
4.3.3.	ÚLTIMO LEITO DE UTI.....	293
4.3.4.	LEITOS DE UTI: SUBSÍDIOS À DECISÃO JUDICIAL	294
4.3.5.	ATUAÇÃO DA PROMOTORIA DE DEFESA DA SAÚDE DO RECIFE NA PANDEMIA	295
4.3.6.	MPF NO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE COVID-19 NO BRASIL E EM PE	297
4.3.7.	CRISTINA CÂMARA CATARINA RIBEIRO	298
4.3.8.	GUSTAVO HENRIQUE COELHO HAHNEMANN	299
4.3.9.	RAFAEL ALCOFORADO DOMINGUES	300
4.3.10.	PATRÍCIA LOBO DA ROSA BORGES	302
4.4.	DECISÕES RECENTES	303
4.4.1.	Processo n. 0020300-48.2020.8.17.2001 – Ação Civil Pública	303

4.4.2. Processo n. 0807851-12.2020.4.05.8300 - Ação Civil Pública Cível.. 309

4.4.3. Processo n. 0800402-76.2020.4.05.8308 - Ação Civil Pública Cível ... 319

INFORMATIVO N. 5 - 20/5/2020..... 325

5.1. JUDICIALIZAÇÃO EM TEMPOS DE COVID-19 325

5.2. NOVIDADES 325

5.3. DECISÕES DE 1º GRAU - De 23/4 a 14/5 326

5.3.1. Fazenda Pública:..... 326

5.3.2. Cível:..... 327

5.3.3. Consumidor: 329

5.3.4. Família e Registro Civil:..... 329

5.3.5. Infância e Juventude: 329

5.3.6. Auto de prisão em flagrante:..... 330

5.3.7. Ação Penal: 332

5.3.8. Medidas de Proteção:..... 335

5.4. DECISÕES DE 2º GRAU 341

5.4.1. Tribunal de Justiça de Pernambuco - Quarta Câmara de Direito Público 341

5.4.2. Tribunal de Justiça de Pernambuco - 1ª Câmara de Direito Público ... 345

5.4.3. Primeira Câmara Criminal 349

5.4.4. Primeira Câmara Criminal 352

5.4.5. Seção A da 2ª Vara Cível da Capital 354

5.5. DECISÃO RECENTE DO STJ 361

INFORMATIVO N. 6 - 28/5/2020..... 365

6.1. JUDICIALIZAÇÃO EM TEMPOS DE COVID-19 365

6.2. NOTÍCIAS..... 365

6.3. ARTIGOS..... 367

6.3.1. O FUTURO DA PANDEMIA PASSA POR ENTENDERMOS COMO
USAR OS TESTES..... 367

6.3.2. PEQUENA REVISÃO SOBRE TESTES PARA A COVID-19 370

6.3.3. NOTA TÉCNICA SOBRE TESTES..... 376

6.4. DECISÕES RECENTES 380

6.4.1.	Suspensão de liminar	380
6.4.2.	Uber	384
6.4.3.	Suspensão de lockdown.....	387
6.4.4.	Aluguel.....	393
6.4.5.	Exames de autoridades	397
INFORMATIVO N. 7	- 3/6/2020.....	399
7.1.	JUDICIALIZAÇÃO EM TEMPOS DE COVID-19	399
7.2.	NOTÍCIAS.....	399
7.3.	ARTIGOS E JULGADOS RECENTES	400
7.3.1.	DES. JONES FIGUEIRÊDO ALVES	400
7.3.2.	DES. JOSÉ FERNANDES	403
7.3.3.	DES. JOVALDO NUNES GOMES	407
7.3.4.	DES. FREDERICO NEVES.....	412
7.3.5.	DES. FERNANDO MARTINS	414
7.3.6.	DES. CÂNDIDO SARAIVA	415
7.3.7.	DES. ANTENOR SOARES.....	417
7.3.8.	DES. PATRIOTA MALTA.....	424
7.3.9.	DES. ALEXANDRE ASSUNÇÃO	427
7.3.10.	DES. AGENOR FERREIRA DE LIMA.....	433
7.3.11.	DES. ROBERTO MAIA.....	437
7.3.12.	DES. ERIK SIMÕES.....	445
7.3.13.	DES. ANDRÉ GUIMARÃES	447
7.3.14.	DES. ITAMAR PEREIRA JR.....	450
7.3.15.	DES ^a DAISY ANDRADE.....	459
7.3.16.	DES. CARLOS MORAES	462
7.3.17.	DES. FÁBIO EUGÊNIO	467
7.3.18.	DES. HUMBERTO VASCONCELOS JR.....	473
7.3.19.	DES. WALDEMIR TAVARES FILHO	474
7.3.20.	DES. EVIO MARQUES.....	478

INFORMATIVO N. 8 - 8/6/2020..... 483

8.1. JUDICIALIZAÇÃO EM TEMPOS DE COVID-19	483
8.2. NOTÍCIAS.....	483
8.2.1. BRASIL	484
8.2.2. PERNAMBUCO.....	485
8.2.2.1. SOBRE OS ÓBITOS	487
8.2.2.2. SOBRE INTERNAÇÕES.....	488
8.3. DECISÕES	488
8.3.1. Apelação Cível n. 404.450-4 – Recife - PE	488
8.3.2. Mandado de Segurança n.0007178-20.2020.8.17.9000	492
8.3.3. Ação Civil Pública Cível n. 0809337-32.2020.4.05.8300	495
8.3.4. Poder Judiciário	509

INFORMATIVO N. 9 - 12/6/2020..... 514

9.1. JUDICIALIZAÇÃO EM TEMPOS DE COVID-19	514
9.2. NOTÍCIAS.....	514
9.3. DECISÕES DO 1º GRAU.....	515
9.3.1. Fazenda Pública.....	515
9.3.2. Cível.....	515
9.3.3. Família e Registro Civil.....	516
9.3.4. Infância e Juventude	516
9.3.5. Criminal.....	517
9.3.6. Violência Doméstica	518
9.4. DECISÕES DO 2º GRAU.....	520
9.4.1. Direito Público.....	520
9.4.2. Cível.....	522
9.4.3. Criminal.....	524
9.5. DECISÕES RECENTES	531
9.5.1. Seção de Direito Público	531
9.5.2. Ação Civil Pública n. 0810140-15.2020.4.05.8300	532

INFORMATIVO N. 10 - 26/6/2020..... 537

10.1. JUDICIALIZAÇÃO EM TEMPOS DE COVID-19	537
10.2. LEGISLAÇÃO FEDERAL	537
10.3. LEGISLAÇÃO ESTADUAL.....	541
10.4. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	544
10.4.1. PRESIDÊNCIA.....	544
10.4.2. CORREGEDORIA	546
10.5. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF.....	547
10.6. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ	547
10.7. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO	548
10.7.1. PRESIDÊNCIA.....	548
10.7.2. CORREGEDORIA-GERAL	550
10.7.3. COORDENADORIAS	551
10.8. PUBLICAÇÕES RECENTES.....	552
10.8.1. PODER JUDICIÁRIO.....	552
10.8.2. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS.....	566

INFORMATIVO N. 11 - 3/7/2020..... 570

11.1. JUDICIALIZAÇÃO EM TEMPOS DE COVID-19	570
11.2. NOTÍCIAS.....	570
11.3. MAPEAMENTO	571
11.4. NÚMEROS.....	573
11.4.1. INTERNAMENTO.....	575
11.5. NORMATIVA RECENTE	576

INFORMATIVO N. 12 - 27/7/2020..... 586

12.1. JUDICIALIZAÇÃO EM TEMPOS DE COVID-19	586
12.2. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF	586
12.2.1. Agravo Regimental na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 671 AgR / DF - Distrito Federal	587
12.2.2. Referendo na Medida Cautelar na Ação Cível Originária - ACO 3393 MC-Ref / MT - Mato Grosso	589

12.2.3.	Ag.Reg. na Extradicação - Ext 1528 AgR / DF - Distrito Federal	590
12.2.4.	Agravo Regimental na Reclamação – São Paulo - Rcl 40832 AgR / SP ...	592
12.2.5.	<i>Habeas Corpus</i> HC 183802 / RJ - Rio de Janeiro	593
12.2.6.	Agravo Regimental no <i>Habeas Corpus</i> HC 185396 AgR / SP - São Paulo	594
12.2.7.	Agravo Regimental na Reclamação Rcl 33769 AgR / DF - Distrito Federal ...	595
12.2.8.	Agravo Regimental no <i>habeas corpus</i> HC 184019 AgR / SP - São Paulo ...	596
12.2.9.	<i>Habeas Corpus</i> HC 183140 / SP - São Paulo	597
12.2.10.	<i>Habeas Corpus</i> HC 183270 / MG - Minas Gerais	598
12.2.11.	Agravo Regimental no Recurso Ordinário em <i>Habeas Corpus</i> - RHC 182957 AgR / SP - São Paulo	599
12.3.	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ	600
12.3.1.	Agravo Interno n. 2708	600
12.3.2.	Recurso Especial n. 178.0008	601
12.3.3.	<i>Habeas Corpus</i> n. 574.495	602
12.3.4.	<i>Habeas Corpus</i> n. 580.261	602
12.3.5.	Recurso em <i>Habeas Corpus</i> n. 117.996	603
12.3.6.	<i>Habeas Corpus</i> n. 563.444	604
12.3.7.	Agravo Regimental em <i>Habeas Corpus</i> n. 567.090	605
12.3.8.	<i>Habeas Corpus</i> 583.604	606
12.3.9.	Agravo Regimental em <i>Habeas Corpus</i> n. 583.801	607
12.3.10.	<i>Habeas Corpus</i> n. 578.982	608
12.3.11.	Agravo Regimental em <i>Habeas Corpus</i> n. 585.716	610
12.3.12.	<i>Habeas Corpus</i> n. 574.582	611
12.3.13.	<i>Habeas Corpus</i> n. 576.570	612
12.3.14.	<i>Habeas Corpus</i> n. 555.557	613
12.3.15.	Agravo Regimental no recurso em <i>Habeas Corpus</i> n. 126.937	614
12.3.16.	<i>Habeas Corpus</i> 581.765	615
12.3.17.	Agravo Regimental em <i>Habeas Corpus</i> n. 576.530	615
12.3.18.	<i>Habeas Corpus</i> n. 582.232	616
12.3.19.	<i>Habeas Corpus</i> n. 574.739	617

INFORMATIVO N. 13 - 17/8/2020..... 620

13.1. JUDICIALIZAÇÃO EM TEMPOS DE COVID-19 620

13.2. ARTIGOS..... 621

13.2.1. VACINAS COVID 621

13.2.2. A UNIVERSIDADE DE OXFORD E O SEU PAPEL NA DESCOBERTA DA PENICILINA CRISTALINA E NA PRODUÇÃO DE VACINA CONTRA A COVID-19... 623

13.2.3. VACINAS CONTRA COVID-19: OS CAMINHOS PARA CONQUISTAR UMA IMPORTANTE ESTRATÉGIA DE CONTROLE DA PANDEMIA..... 627

13.2.4. MÉTODOS DIAGNÓSTICOS DE IMAGEM NA COVID-19 629

13.3. NORMATIVAS..... 631

13.3.1. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR - ANS .. 631

13.3.2. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ..... 633

13.3.3. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO - TJPE 645

INFORMATIVO N. 14 - 30/12/2020..... 649

14.1. JUDICIALIZAÇÃO EM TEMPOS DE COVID-19 649

INFORMATIVO N. 15 - 7/1/2021..... 650

15.1. JUDICIALIZAÇÃO EM TEMPOS DE COVID-19 650

15.2. MUNDO E O BRASIL..... 650

15.3. BRASIL E AS REGIÕES 651

15.4. REGIÕES E EM PERNAMBUCO 653

15.5. COMORBIDADES E RISCO NA COVID-19..... 654

APRESENTAÇÃO

Luiz Carlos de Barros Figueiredo

A humanidade enfrentou diversas pandemias ao longo dos séculos. Por óbvio, a espécie humana sobreviveu, pois, caso contrário, nem eu teria escrito essas breves linhas nem haveria quem quer que seja para lê-las.

Como as inter-relações entre os povos e os continentes se desenvolviam em outra velocidade, as diversas enfermidades, decorrentes de vírus ou bactérias, iam migrando aos poucos. Inclusive aquela tida como a mais virulenta de todas, qual seja, a do vírus Influenza, popularmente conhecida como “gripe espanhola”, acontecida nos primeiros anos do século vinte.

Os livros e filmes de ficção científica anteviam uma pandemia dantesca, mas esse cenário não fazia parte do imaginário das pessoas comuns.

No final de 2019, na China, e se alastrando quase que de imediato pelo mundo, chega ao Brasil no final de fevereiro/início de março de 2020 o famigerado vírus da Covid-19.

Os casos aumentaram em progressão geométrica; o número de mortes não parava de crescer. Ninguém estava preparado para o enfrentamento.

O Poder público era pouco usuário de tecnologias de informação; dentre todos, o Judiciário aquele menos apetrechado.

O TJPE acabara de dar posse à nova mesa diretora (Fernando Cerqueira, Presidente; Luiz Carlos Figueiredo, Corregedor-Geral; Cândido Saraiva e Eduardo Paurá, respectivamente, primeiro e segundo Vice-Presidentes).

Quase tateando, se inicia o trabalho de modernização tecnológica, aquisição de equipamentos de proteção, higienização ambiental etc., e, obviamente, de normatização para sustentar legalmente a suspensão de atividades presenciais e manutenção dos serviços essenciais.

Esta obra compila todos os diversos atos reguladores desse difícil período, avanços e retrocessos da pandemia, como o surgimento de novas cepas, e da forma de prestar o serviço judiciário ao povo pernambucano.

Uma verdadeira epopeia, aqui vista pelos olhos da história. Quando chegou a vacina, agora com característica bivalente, a maioria da população vacinada, houve decréscimo de casos de infectados.

Como era de se esperar, as relações interpessoais ficaram mais tensas, exigindo regular ações dos órgãos públicos de saúde, melhor aplicação dos recursos financeiros, obrigação dos seguros e planos de saúde, e, até mesmo, flexibilizar forma e tempo de expedição de guias de sepultamento, certidões de óbito, invólucros dos corpos das pessoas falecidas por infecção pelo vírus da Covid-19, além de outras medidas.

Aqui, se compila documentos, textos oficiais, liminares, sentenças, acórdãos, registro de um tempo nunca vivido pela humanidade e da grandeza da atuação do Judiciário pernambucano, como de resto aconteceu em todo o Brasil.

Decorridos mais uns anos, os historiadores poderão contar com essa poderosa ferramenta trazida à lume pela competente e dedicada equipe do CEJ - Centro de Estudos Judiciários do TJPE, sob o comando do insigne Desembargador Evandro Magalhães Melo.

Com certeza, essa obra terá lugar de destaque em qualquer estudo científico, prova viva da resiliência, capacidade e de união das pessoas para resolver problemas comuns e de grande magnitude.

Ponto para a humanidade. Nessas horas, devemos ser mesmo “orgulho do Criador”.

Parabéns e obrigado a todos os envolvidos nessa saga, quer seus nomes estejam ou não citados no corpo deste documento.

INTRODUÇÃO

Evandro Sergio Netto de Magalhães Melo

Atônitos com a notícia de que estávamos diante de uma Pandemia, tivemos que reinventar, sobretudo no modo de nos relacionarmos, seja no campo pessoal, seja no campo profissional. O Judiciário teve que seguir seu rumo, definindo novos modos de como atender à população e de continuar a prestar a jurisdição.

A necessidade fez com que a tecnologia apressasse ainda mais sua evolução no Judiciário, eis que as restrições impostas e a distância exigiram que as projeções de futuro fossem aplicadas de forma imediata. Assim o foi, mediante a utilização maciça das plataformas de comunicação, não somente para uso de atendimento, mas também adaptadas às formalidades, tais como nos atos de audiências, reuniões formais e tomada de decisões.

O Centro de Estudos Judiciários do Tribunal de Justiça, visando registrar parte dessa história, resolveu editar a presente obra, reunindo Atos que foram emanados pela Presidência e pela Corregedoria-Geral, bem como os Informativos sobre a Covid-19 produzidos em nosso Comitê Estadual de Saúde – CNJ, contendo doutrina, decisões monocráticas, jurisprudências e informações sanitárias.

Nesse período, pela Presidência, enfrentaram os desafios as gestões, primeiramente do Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, seguido pela atual gestão do Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo. Pela Corregedoria-Geral, as gestões do Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, seguido pela atual gestão do Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto.

As gestões desses eminentes colegas foram por demais desafiadoras, e todos dignos do mais profundo reconhecimento, pela coragem e firmeza com as quais enfrentaram as dificuldades impostas. Olhos atentos e braços firmes para atender às diretrizes sanitárias, em sintonia com o CNJ e em harmonia com o Executivo, ao mesmo tempo buscando manter e aprimorar a prestação jurisdicional, evoluindo a máquina judicial em prol da sociedade.

Foram diversos atos, editados de forma conjunta e uníssona pela Presidência e pela Corregedoria-Geral, destacando o trabalho constante de reunião e divulgação das pu-

blições bem realizado pelo Ouvidor, o eminente Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto.

No Comitê Estadual de Saúde – CNJ, o qual tenho a honra de coordenar, senti de perto as necessidades e as urgências. Assim, criei - e faz parte desta edição -, os primeiros 15 (quinze) Informativos do Comitê (atualmente, dezessete), iniciados nas versões Judicialização em Tempos de Covid-19, visando acompanhar e divulgar as notícias oficiais dos órgãos de saúde federais e locais, as decisões judiciais inovadoras que surgiram na esfera estadual e dos tribunais superiores, dando meios para que os magistrados e magistradas pudessem acompanhar e, obtendo subsídios jurídicos e informações sanitárias oficiais, melhor fundamentar as suas decisões.

Tais Informativos contaram com as colaborações valiosas de juristas, colegas da magistratura, Ministério Público federal e estadual, procuradores, defensores públicos, médicos, professores (mestres, doutores e Ph.D.), membros do fórum nacional e do nosso comitê local.

Como destaques nos artigos, temos:

- No informativo 4: Des. Fernando Cerqueira (TJPE), Dra. Inez Gadelha (Ministério da Saúde), Juiz Clenio Shulze e Arnaldo Hossepian (Fórum Nacional CNJ), Juiz Silvio Romero Beltrão (TJPE), Juíza Daniela Zarzar (TRF-5), Promotora Helena Capela (MPPE), Procuradora Carolina Furtado (MPF), Procuradoras Cristina Câmara e Carolina Ribeiro (PE), Dr. Gustavo Hahnemann (DPU), Defensor Público Rafael Alcoforado (PE), Procuradores Patrícia Rosa Borges, Bruno Sampaio e Luciana Caúla (PE);
- No informativo 6: Dr. Gonzalo Vecina (USP/FGV/Fórum Nacional) e Dra. Clarice Petramale (CFM/Fórum Nacional). No informativo 7: Des. Jones Figueiredo (TJPE), Des. Frederico Neves (TJPE), Des. Érik Simões (TJPE), Des. Patriota Malta (TJPE);
- No informativo 13: Dra. Helena Carneiro Leão (CFM), Ph.D., Dr. Hildo Azevedo (UFPE/Academia de Medicina), Dr. Esper Kallás e Dr. Giovanni Cerri (USP) e o Dr. Márcio Sawamura (USP).

Divulgamos as decisões do TJPE de primeiro e segundo grau, nominando os magistrados e magistradas, dos quais tivemos conhecimento. Algumas decisões com teor, outras com as referências. Decisões de tribunais superiores. Dos órgãos sanitários, gráficos, estatísticas e informações atualizadas, tudo visando o bem servir, com dedicação e com os meios do que foi possível realizar. Fomos habilitados ao acompanhamento,

em tempo real, da disponibilidade de leitos e a evolução da Covid-19 no Estado. Participamos de reuniões com o Executivo, com o Fórum Nacional, e até mesmo de medidas simples, tais como a ativação de grupo de WhatsApp exclusivo para os desembargadores, atualmente em plena interação.

A publicação deste livro cai bem no final de 2023, mesmo ano em que a ANS decretou o término da situação de emergência da Pandemia e, em sendo o período em que se finda a gestão de nosso Presidente Des. Luiz Carlos Figueiredo, que muito nos honra pelas realizações necessárias no Judiciário pernambucano.

Agradecido a Deus por nossa existência e proteção!

À equipe CEJ e ao Comitê Estadual de Saúde – CNJ por todos esses anos de trabalho bem feito!

Por fim, minhas homenagens às vítimas, aos familiares, aos médicos, aos enfermeiros, bem como a todos e todas que, de alguma forma, buscaram enfrentar todos esses desafios com humanidade, prudência e eficiência!

ATOS CONJUNTOS DA PRESIDÊNCIA E DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

1. ATO CONJUNTO n. 4, de 16 de março de 2020

Publicado no DJe de 17.3.2020

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, e o Corregedor-Geral da Justiça de Pernambuco, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo, no uso das suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO que a classificação da situação mundial do Novo Coronavírus (COVID-19) como pandemia significa o risco potencial da doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificados como de transmissão interna;

CONSIDERANDO o alerta emitido, em 11 de março do corrente ano, pelo Ministério da Saúde, sobre o risco de crescimento exponencial de casos do Novo Coronavírus (COVID-19) nas próximas semanas;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas imediatas visando a contenção da propagação do vírus em resposta a emergência de saúde pública prevista na Lei Federal n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça, regulamentadas pela Portaria n. 52/2020 de 12 de março de 2020;

CONSIDERANDO as publicações dos Atos n. 1.015/2020 e 1.026/2020 da Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicados no DJe de 13/03/2020 e 16/03/2020, respectivamente;

CONSIDERANDO o Aviso Conjunto n. 01, de 14/02/2020, publicado no DJe de 17/02/2020, referente ao cronograma dos Encontros Regionais a serem realizados pela Presidência, em conjunto com a Corregedoria-Geral da Justiça, Escola Judicial e Ouvidoria do Tribunal de Justiça de Pernambuco;

RESOLVEM:

Art. 1º. Informar o cancelamento dos Encontros Regionais do Poder Judiciário: Gestão Participativa — biênio 2020/2022, nos Pólos Caruaru (26 e 27 de março de 2020); Recife (16 e 17 de abril de 2020); Serra Talhada (21 e 22 de maio de 2020) e Garanhuns (04 e 05 de junho de 2020), devido a pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), com fulcro no alerta emitido em 11/03/2020 do Ministério da Saúde, da Portaria n. 52/2020 de 12/03/2020 do CNJ e dos Atos n. 1.015/2020 e 1.026/2020 da Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicados no DJe de 13/03/2020 e 16/03/2020, respectivamente.

Art. 2º. Os Encontros Regionais do Poder Judiciário: Gestão Participativa — biênio 2020/2022, nos Pólos referidos no antigo anterior, serão realizados através do sistema de videoconferência.

Parágrafo único. Serão publicados, em um outro Ato Normativo, com a máxima brevidade, o novo calendário e o procedimento virtual de comunicação com os Magistrados e Servidores.

Art. 3º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Recife, 16 de março de 2020.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Corregedor-Geral da Justiça

2. PORTARIA CONJUNTA n. 5, de 17 de março de 2020

Publicada no DJe de 18.3.2020

Dispõe sobre a atuação das unidades administrativas e judiciárias, do 1º e 2º graus, no Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, em face das disposições previstas no Ato TJPE n. 1027, de 16 de março de 2020, e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, e o Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

CONSIDERANDO a Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça, de 17 de março de 2020, que estabelece a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo Novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito dos sistemas justiça penal e socioeducativos;

CONSIDERANDO o Ato n. 1.027, de 16 de março de 2020, que estabeleceu medidas preventivas de enfrentamento à pandemia causada pelo Coronavírus – COVID-19;

CONSIDERANDO as demandas de magistrados e gestores de unidades judiciárias de todo o Estado, quanto à necessidade de assegurar a prestação jurisdicional bem como de amenizar os impactos junto aos jurisdicionados diante da situação atual de riscos à saúde humana, merecedora de redobrado zelo e atenção dos órgãos públicos, decorrente da realidade atual e das previsões das autoridades de saúde no tocante à pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde;

RESOLVEM:

Art. 1º. Suspender, em caráter excepcional, o expediente presencial em todas as unidades administrativas e judiciárias, dos 1º e 2º graus, do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, no âmbito da capital e interior, até 30 de abril de 2020.

§1º No período referenciado, as unidades a que se refere o *caput* deste artigo atuarão **em regime diferenciado de trabalho remoto**, cabendo ao gestor realizar oportunamente os registros correspondentes no sistema de controle de frequência.

§2º Nas unidades em que não for possível o trabalho em regime remoto, caberá ao gestor definir o funcionamento dessas.

Art. 2º. Manter, nos fins de semana e feriados, o plantão judiciário do 1º e 2º graus, que será realizado conforme o disposto nas Resoluções TJPE n. 267, de 18 de agosto de 2009, e n. 351, de 15 de abril de 2013, observando as respectivas escalas.

§1º Nos dias úteis, o atendimento nos gabinetes de Desembargadores em que não houver o sistema PJE será realizado em conformidade com as regras estabelecidas pelo gestor da Unidade.

§2º Suspender, em caráter excepcional e em razão da adoção do regime remoto de trabalho, o plantão presencial em matéria Cível da Capital, no período mencionado no artigo 1º desta Portaria Conjunta.

Art. 3º. Os magistrados das unidades judiciárias que utilizam o Sistema PJE exercerão suas funções em regime remoto de trabalho, **inclusive nos finais de semana**, com atuação prioritária nos feitos de urgência que venham a ser distribuídos pelo referido sistema, sem prejuízo da atuação nos demais processos em curso.

§1º Todos os servidores lotados nas unidades mencionadas no *caput* exercerão suas funções em regime remoto de trabalho, inclusive nos finais de semana, cabendo ao magistrado ou gestor responsável pela Unidade estabelecer as atividades e metas a serem desempenhadas, bem como gerir as respectivas frequências dos servidores.

§2º As Diretorias Cível e de Família do Estado deverão também exercer suas funções em regime remoto de trabalho, cumprindo as decisões de urgência, sem prejuízo da regular execução das atividades diárias em sistema remoto de trabalho, priorizando a confecção dos mandados oriundos de situações de urgência e encaminhando-os à Central de Mandados – Cemand, via PJe, ou às respectivas unidades judiciárias de origem.

Art. 4º. As Centrais de Mandados atuarão em regime de plantão e cumprirão os mandados e expedientes de urgência emitidos pelas Unidades Judiciárias, nos termos desta Portaria Conjunta, cabendo aos Chefes imediatos elaborar escala de plantão, assegurando o quantitativo compatível com o volume diário, observando as restrições já definidas no art. 5º do Ato 1.027, de 16 de março de 2020, no tocante aos servidores inseridos no grupo de risco.

Parágrafo único. Nas comarcas em que não existir Central de Mandados, caberá ao Diretor do Foro elaborar a escala de plantão dos Oficiais de Justiça.

Art. 5º. A Central de Queixas dos Juizados Especiais da Capital funcionará em regime de plantão, no período de 8h00 às 12h00, devendo a Coordenadoria dos Juizados definir a escala dos servidores, observando o disposto no art. 13, do Ato 1.027/2020, no que couber.

Art. 6º. As Unidades Judiciárias com competência para a Execução Penal atuarão conforme as regras dispostas na Portaria Conjunta n. 001/2020, de 17 de março de 2020, com suspensão do atendimento externo até 30/4/2020.

Parágrafo único. Os requerimentos urgentes em processos eletrônicos devem ser protocolados no Sistema SEEU, para a devida apreciação judicial, ficando um servidor

encarregado no atendimento aos advogados exclusivamente por contato telefônico informado na Portaria Conjunta n. 001/2020, de 17 de março de 2020.

Art. 7º. As Unidades Judiciárias da Capital, com competência Criminal, os Juizados Especiais Criminais, as Varas da Infância e Juventude, nas Varas de Violência Doméstica e Familiar, bem como todas as unidades que não dispõem de sistema eletrônico PJe, atuarão em regime de plantão, excepcionalmente, no horário compreendido entre 12h00 e 16h00, devendo assegurar a presença de 01 (um) servidor na respectiva unidade, mediante rodízio estabelecido pelo magistrado.

§1º Nas Unidades Judiciárias da Região Metropolitana e do Interior, o expediente a que se refere o *caput* deste artigo, será realizado no período compreendido no período entre 8h00 e 12h00.

§2º O atendimento no âmbito das referidas Unidades será realizado, exclusivamente, por e-mail ou pelo telefone da respectiva unidade, priorizando-se o exame dos pedidos de prisão, formulados pela autoridade policial ou pelo Ministério Público, e os pedidos de liberdade; a análise dos pedidos de expedição de Alvará de autorização de viagem e apreensão em flagrante de adolescente; e a análise das medidas protetivas de urgência, dentre outros pedidos de urgência.

Art. 8º. Fica suspensa a realização de audiência de custódia, na modalidade presencial, devendo o controle da prisão ser realizado por meio da análise do auto de prisão em flagrante, proferindo-se decisão para:

- a) relaxar a prisão ilegal;
- b) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança, considerando como fundamento extrínseco, inclusive, a necessidade de controle dos fatores de propagação da pandemia e de proteção à saúde de pessoas;
- c) excepcionalmente, converter a prisão em flagrante em preventiva, em se tratando de crime cometido com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, desde que presentes, no caso concreto, os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e que as circunstâncias do fato indiquem a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, observado o protocolo das autoridades sanitárias.

Art. 9º. Na capital, fica mantido o plantão criminal nos finais de semana e feriados, conforme escala em vigor, o qual se restringirá à atuação do magistrado, de até dois assessores e um oficial de justiça, conforme escala elaborada pelo gestor da Cemando.

Parágrafo único. O plantão criminal será realizado sem a presença do autuado, cabendo à autoridade policial encaminhar o APFD e os documentos necessários exclusivamente pelo e-mail plantaocustodia@tjpe.jus.br, do qual também se valerá o juiz plantonista para notificar a respectiva autoridade acerca de sua decisão, com a remessa

do Alvará de Soltura ou Mandado de Prisão a ser cumprido e outros expedientes pertinentes.

Art. 10. Na região metropolitana e demais localidades, o plantão judiciário será realizado conforme o disposto nas Resoluções TJPE n. 267, de 18 de agosto de 2009, e n. 351, de 15 de abril de 2013, observando as escalas já estabelecidas.

Art. 11. Na capital, nos finais de semana e feriados compreendidos até o dia 30 de abril de 2020, as matérias de urgência envolvendo infância e juventude deverão ser encaminhadas e apreciadas por juiz plantonista no CICA, mediante escala de plantão editada pelo Coordenador Geral da Infância e Juventude.

Art. 12. O envio e recebimento de ofícios de requisição de precatórios entre as unidades judiciárias e administrativas de 1º e 2º graus do TJPE será realizado através do Sistema Eletrônico de Requisição de Precatórios – Serprec, no âmbito do regime remoto de trabalho, para fins de cumprimento do prazo do art. 100, §5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 13. A Corregedoria Geral da Justiça, por meio da Auditoria de Inspeção e com o auxílio da Setic, monitorará a produtividade e o efetivo cumprimento desta Portaria Conjunta, notadamente no que pertine ao disposto no art. 3º e seus respectivos parágrafos.

Art. 14. Recomendar aos magistrados a adoção, no que couber, do disposto na Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Recife, 17 de março de 2020.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Corregedor-Geral da Justiça

3. ATO CONJUNTO n. 6, de 20 de março de 2020

Publicado no DJe de 23.3.2020

Ementa: Regulamenta as atividades dos serviços judiciários, no âmbito das unidades administrativas e judiciárias, de 1º e 2º graus, do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, em face das regras estabelecidas pela Resolução n. 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos e o Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

CONSIDERANDO que a classificação da situação mundial do Novo Coronavírus como pandemia implica o risco potencial de que a doença infecciosa venha a atingir a população mundial de forma simultânea;

CONSIDERANDO o alerta emitido, em 11 de março do corrente ano, pelo Ministério da Saúde sobre o risco de haver crescimento exponencial de casos do Novo Coronavírus nas próximas semanas;

CONSIDERANDO a Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça, de 17 de março de 2020, que estabeleceu a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo Novo Coronavírus, no âmbito dos sistemas justiça penal e socioeducativos;

CONSIDERANDO que restam inviabilizadas as audiências de apresentação de adolescentes infratores internos provisoriamente aprazadas até o dia 30 de abril de 2020, impossibilitando, portanto, o encerramento da instrução antes do prazo de 45 dias da internação provisória;

CONSIDERANDO que, conforme entendimentos jurisprudenciais, o prazo de 45 dias relativo à internação provisória é improrrogável, consoante expressa previsão do art. 183 do ECA;

CONSIDERANDO que a doutrina e a jurisprudência são pacíficas sobre a possibilidade de aplicação das medidas cautelares previstas no CPP em substituição à internação provisória, desde que todos os requisitos para a decretação e manutenção da internação provisória sejam preenchidos, notadamente a violência e grave ameaça e os indícios de autoria e materialidade;

CONSIDERANDO que as aulas da rede pública e privada foram suspensas, com recomendação pelo Ministério da Saúde de isolamento para frear a disseminação do vírus, no momento;

CONSIDERANDO o disposto no Ato n. 1.027, de 16 de março de 2020 e na Portaria Conjunta n. 5, de 17 de março de 2020, dispondo sobre a atuação das unidades judiciárias do Poder Judiciário em virtude das medidas preventivas de enfrentamento à pandemia causada pela COVID-19;

CONSIDERANDO o teor da Resolução STJ/GP n. 5, de 18 de março de 2020, que suspendeu os prazos processuais no âmbito do Superior Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar os normativos editados por este Poder Judiciário às novas regras definidas pela Resolução n. 313, de 19 de março de 2020, que estabeleceu regime de Plantão Extraordinário para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, visando garantir o acesso à justiça neste período emergencial;

CONSIDERANDO que, no Estado de Pernambuco já foi reconhecida a transmissão comunitária do vírus, o que recomenda a adoção de medidas mais restritivas;

CONSIDERANDO que, em virtude da rápida evolução do contágio da COVID-19 no território nacional, mostram-se necessárias a adoção de medidas mais rigorosas do que aquelas previstas nos normativos expedidos por este Poder;

RESOLVEM:

Art. 1º. Suspender, em caráter excepcional, o expediente presencial em todas as unidades administrativas e judiciárias dos 1º e 2º graus, do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, até 30 de abril de 2020.

Art. 2º. Todas as unidades administrativas e judiciárias funcionarão em regime diferenciado de trabalho remoto, em idêntico horário ao do expediente forense regular.

Art. 3º. Os magistrados das unidades judiciárias que utilizam o sistema PJe exercerão suas atividades em regime diferenciado de trabalho remoto, inclusive nos finais de semana, com atuação prioritária nos feitos de urgência, sem prejuízo da atuação nos demais processos em curso.

§1º Todos os servidores lotados nas unidades mencionadas no *caput* exercerão suas funções em regime diferenciado de trabalho remoto, inclusive nos finais de semana, cabendo ao magistrado ou gestor responsável estabelecer as atividades e metas a serem desempenhadas, bem como gerir as respectivas frequências.

§2º As Diretorias Cível e de Família do Estado, bem como as Diretorias do 2º grau, exercerão suas funções em regime diferenciado de trabalho remoto, **no horário de expediente regular**, cumprindo as decisões de urgência, sem prejuízo da regular execução dos expedientes diários em regime diferenciado de trabalho remoto, priorizando a confecção dos mandados oriundos de situações de urgência e encaminhando-os à Central de Mandados – Cemando, via PJe, ou às respectivas unidades judiciárias de origem.

§3º As unidades mencionadas no parágrafo anterior deverão garantir, mediante escala, quantitativo mínimo de servidores em regime de trabalho presencial, para execução dos expedientes diários, atendimento prioritariamente telefônico de advogados, membros do Ministério Público, defensores públicos, procuradores e membros da polícia judiciária.

§4º Para cumprimento do regime diferenciado de trabalho remoto, fica vedada a retirada de quaisquer equipamentos tombados que integrem o patrimônio do Poder Judiciário.

§5º Os servidores em regime de trabalho presencial nas Diretorias de 1º e 2º grau, das unidades judiciárias e administrativas que não dispõem sistema PJe, terão horário de expediente reduzido compreendido entre 12h e 16h na Capital, e entre 8h e 12h no Interior e Região Metropolitana.

§6º Os mandados de urgência devem ser entregues aos Oficiais de Justiça plantonistas no horário acima estabelecido, excetuando-se os casos que importem risco de morte iminente.

Art. 4º. As unidades judiciárias que não estejam inseridas no sistema PJe atuarão em regime de trabalho diferenciado remoto, cumprindo o horário forense regular, com atendimento realizado exclusivamente por e-mail ou pelo telefone da respectiva unidade.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, deverá ser assegurada a presença diária de um servidor, mediante rodízio estabelecido pelo magistrado, no horário compreendido entre 12h00 e 16h00, na Capital, e 08h00 às 12h00, no Interior e Região Metropolitana do Recife.

Art. 5º. Nos Juizados Especiais Criminais será assegurado o atendimento remoto por meio de e-mail institucional e telefone informado por cada unidade, divulgados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Art. 6º. As Centrais de Mandados atuarão em regime diferenciado de trabalho remoto, devendo cumprir os expedientes de urgência oriundos das unidades judiciárias, nos termos deste Ato Conjunto, cabendo aos Chefes imediatos a elaboração da escala diária, assegurando o quantitativo compatível com o volume da demanda.

Parágrafo único. Nas comarcas em que não existir Central de Mandados, caberá ao Diretor do Foro elaborar a escala de plantão dos Oficiais de Justiça, incluindo aqueles lotados nos juizados especiais.

Art. 7º. Ficam suspensos, até 30/04/2020, os atendimentos presenciais nas Centrais de Queixas Orais dos Juizados Especiais, ressalvados os casos que envolvam direito à saúde e serviços essenciais de fornecimento de energia elétrica e água.

§1º A Coordenadoria Geral dos Juizados Especiais elaborará escala de plantão diário, assegurando quantitativo mínimo de servidores nas Centrais de Queixas Orais e na Coordenadoria Geral, em regime presencial, em horário compreendido entre 8h e 12h, visando garantir o acesso às medidas de urgência e salvaguardar a entrega de alvarás tão somente em prol das partes que não disponham de assistência por advogado ou defensor público.

§2º Para os demais casos de urgência, serão assegurados o atendimento telefônico.

Art. 8º. Durante o período que durar o regime diferenciado de trabalho remoto, fica assegurada a apreciação das seguintes matérias, consoante disposto no art. 4º da Resolução n. 313 do CNJ:

Habeas corpus e mandado de segurança;

Medidas liminares e de antecipação de tutela de qualquer natureza, inclusive no âmbito dos Juizados Especiais;

Comunicações de prisão em flagrante, pedidos de concessão de liberdade provisória, imposição e substituição de medidas cautelares diversas da prisão e de desinternação;

Representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;

Pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, interceptações telefônicas e telemáticas, desde que objetivamente comprovada a urgência;

Pedidos de alvarás, justificada a sua necessidade, pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamentos de precatórios, Requisições de Pequeno Valor – RPV's e expedição de guia de depósito; Pedidos de acolhimento familiar e institucional, bem como desacolhimento;

Pedidos de progressão e regressão cautelar de regime prisional, concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas e pedidos relacionados com as medidas previstas na Recomendação CNJ n. 62/2020;

Pedidos de cremação de cadáver, exumação e inumação;

Autorização de viagem de crianças e adolescentes, observando o disposto na Resolução CNJ n. 295/2019.

Parágrafo único. Nos processos envolvendo réus presos ou adolescentes em conflito com a lei internados, aplica-se o disposto na Recomendação CNJ n. 62, de 17 de março de 2020.

Art. 9º. O plantão judiciário de finais de semana e feriados dos 1º e 2º graus será realizado, preferencialmente, em regime diferenciado de trabalho remoto, devendo-se

garantir, no entanto, a presença de quantitativo mínimo de servidores e Oficiais de Justiça, aplicando-se, no que couber, as Resoluções TJPE n. 267, de 18 de agosto de 2009, e n. 351, de 15 de abril de 2013, com as seguintes alterações:

§1º Fica suspenso, em caráter excepcional, em razão da adoção do regime diferenciado de trabalho remoto, o plantão presencial em matéria cível, devendo os magistrados atuar, inclusive nos finais de semana, nos feitos de urgência que eventualmente lhes sejam distribuídos.

§2º Fica mantido o plantão em matéria criminal, nos finais de semana e feriados, a ser exercido por um magistrado acompanhado de até dois servidores e até dois oficiais de justiça, conforme escala já em vigor, excluindo-se obrigatoriamente da escala magistrados, servidores e colaboradores identificados como de grupo de risco, que compreende pessoas com doenças crônicas, imunodepressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções, e aqueles que retornaram, nos últimos quatorze dias, de viagem em regiões com alto nível de contágio.

§3º Na Capital, o plantão dos finais de semana e feriados compreendidos até o dia 30.04.2020, cujas matérias de urgência envolvam infância e juventude, deverão ser encaminhadas e apreciadas pelos juízos plantonistas no CICA, mediante escala de plantão editada pelo Coordenador Estadual da Infância e Juventude.

§4º Não será examinada a reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantões anteriores, nem à sua reconsideração ou reexame.

Art. 10. Ficam suspensas, até 30.4.2020, as audiências, sessões administrativas e judiciais, inclusive de júris.

Art. 11. Ficam suspensas as audiências de custódia, na modalidade presencial, devendo o controle da prisão ser realizado por meio da análise do auto de prisão em flagrante, proferindo-se decisão quanto:

- a) ao relaxamento de prisão ilegal;
- b) concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, considerando como fundamento extrínseco, inclusive, a necessidade de controle dos fatores de propagação da pandemia e de proteção à saúde de pessoas;
- c) excepcionalmente, à conversão de prisão em flagrante em preventiva, em se tratando de crime cometido com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, desde que presentes, no caso concreto, os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e que as circunstâncias do fato indiquem a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, observado o protocolo das autoridades sanitárias;

d) à determinação de outras medidas cautelares que entender pertinentes.

§1º Na Central de Flagrantes da Capital, caberá à autoridade policial encaminhar o Auto de Prisão em Flagrante Delito e os documentos necessários exclusivamente pelo e-mail plantaocustodia@tjpe.jus.br, do qual também se valerá o juiz plantonista para notificar a respectiva autoridade acerca de sua decisão, com a remessa do Alvará de Soltura ou Mandado de Prisão a ser cumprido e outros expedientes pertinentes.

§2º Os demais polos de custódia deverão criar e-mail institucional específico, a serem divulgados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, para viabilizar o recebimento dos Autos de Prisão em Flagrante Delito.

§3º Os magistrados coordenadores dos polos de custódia e da Central de Flagrantes da Capital devem informar à Setic, (setic.administrativo@tjpe.jus.br), no prazo de 48 (quarente e oito) horas, o e-mail a ser criado e a relação de e-mails corporativos dos juízes e servidores que terão acesso à caixa de e-mails compartilhada por todos que atuarão nos respectivos polos de custódia.

§4º A Secretaria de Tecnologia da Informação deverá dar o suporte necessário para a viabilização dos e-mails.

§5º As Assessorias de Comunicação do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco deverão publicar no portal institucional, divulgando amplamente em todas as mídias e veículos de comunicação os e-mails corporativos de todas as unidades conforme relação a ser encaminhada pela SETIC, assim como os contatos telefônicos e respectivos horários de funcionamento e atendimento ao público.

Art. 12. Os magistrados da Infância e Juventude do Estado de Pernambuco poderão realizar a SUBSTITUIÇÃO da INTERNAÇÃO PROVISÓRIA por medidas cautelares, determinando a IMEDIATA LIBERAÇÃO dos adolescentes infratores, mediante termo de compromisso e entrega aos pais e/ou responsáveis.

Parágrafo único. Dentre as medidas cautelares admissíveis para substituição da internação provisória, insere-se o recolhimento domiciliar do representado, de forma integral, ressalvada a necessidade de atendimento médico, com a aplicação de cautelar de proibição de contato com a vítima e testemunhas, por qualquer meio, notadamente redes sociais e aplicativos de comunicação, como whatsapp, dentre outros.

Art. 13. As unidades judiciárias com competência para a Execução Penal atuarão em regime de plantão extraordinário, preferencialmente em trabalho remoto.

Parágrafo único. Os requerimentos urgentes em processos eletrônicos devem ser protocolados no Sistema SEEU, para a devida apreciação judicial, ficando um servidor encarregado no atendimento aos advogados exclusivamente por contato telefônico informado na Portaria Conjunta n. 001/2020, de 17 de março de 2020.

Art. 14. As unidades judiciárias encaminharão, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Ato Conjunto, para conta única administrada pela Presidência do Tribunal de Justiça, os recursos provenientes do cumprimento de pena de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais, os quais serão utilizados para a aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia COVID-19, a serem utilizados pelos profissionais de saúde, respeitados os procedimentos legais.

Art. 15. Ficam suspensos os prazos nos termos da Resolução CNJ n. 313, de 19 de março de 2020.

Art. 16. A Corregedoria-Geral da Justiça, por meio da Auditoria de Inspeção, monitorará a produtividade dos juízes e servidores no período, extraindo relatórios para apreciação dos corregedores auxiliares.

Art. 17. O envio e recebimento de ofícios de requisição de precatórios entre as unidades judiciárias e administrativas de 1º e 2º graus do TJPE será realizado através do Sistema Eletrônico de Requisição de Precatórios – Serprec, no âmbito do regime remoto de trabalho, para fins de cumprimento do prazo do art. 100, §5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 18. Os contatos (telefones e e-mails corporativos) de todas as unidades judiciárias e administrativas serão disponibilizados no Portal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em até 24 (vinte e quatro) horas a partir da publicação deste Ato Conjunto, para acesso e atendimento do público interno e externo.

Art. 19. O Comitê de Gestão de Crise terá nova composição:

I Presidente do Tribunal de Justiça;

II Corregedor-Geral da Justiça;

III Presidente do Comitê local de atenção integral à saúde do magistrado e servidor;

IV Juízes Assessores da Presidência e Corregedoria;

V Juíza Diretora do Foro da Capital;

VI Juíza Coordenadora dos Juizados Especiais;

VII Juízes representantes da CAMPE e da AMEPE;

VIII Titular da Diretoria Geral do TJPE;

IX Titular da Secretaria de Gestão de Pessoas;

X Titular da Diretoria de Saúde;

XI Presidente da Junta Médica Oficial;

XII Presidente do Sindicato dos Servidores do Judiciário de Pernambuco;

XIII Presidente da Associação dos Servidores do Poder Judiciário;

XIV Presidente do Sindicato de Oficiais de Justiça do Poder Judiciário.

Parágrafo único. O comitê de gestão de crise acompanhará o cumprimento dos normativos vigentes que tratam da matéria objeto deste Ato Conjunto, com vistas à adoção das medidas necessárias para assegurar a prestação jurisdicional, notadamente, das medidas emergenciais até o dia 30 de abril de 2020.

Art. 20. Fica revogada a Portaria Conjunta n. 05, de 17 de março de 2020.

Art. 21. Este Ato Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Recife, 20 de março de 2020.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Corregedor-Geral da Justiça

4. AVISO CONJUNTO n. 2, de 23 de março de 2020

Publicado no DJe de 24.3.2020

Ementa: Suspende, em caráter excepcional, todo o trabalho presencial, no âmbito das unidades administrativas e judiciárias do 1º e 2º grau, no período de 23 a 29 de março corrente; assegura a prestação dos serviços judiciários de urgência em regime de trabalho remoto; estabelece regime de Plantão Judiciário para apreciação dos feitos de natureza criminal, mediante escala mínima de Oficiais de Justiça, nos 1º e 2º grau, para cumprimento de mandados urgentes.

O Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, e o Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º da Resolução n. 313, de 19 de março de 2020, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, que autorizou aos tribunais a adoção de medidas que se tornarem necessárias e urgentes para preservar a saúde dos magistrados, servidores, agentes públicos, advogados e jurisdicionados;

CONSIDERANDO as recomendações expedidas pelo Ministério da Saúde no sentido de, nos próximos dias, não haver locomoção em vias públicas e locais fechados, com vistas a reduzir o pico de transmissão comunitária do Novo Coronavírus – COVID-19, evitando-se colapso do sistema de saúde, sendo relevante a permanência do maior número de pessoas em suas residências;

CONSIDERANDO a autorização dada pelo Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça ao Presidente do Tribunal de Justiça, por meio de contato telefônico realizado na data de 22 de março corrente, para adotar a medida excepcional de suspensão do trabalho presencial, no período de 23 a 29 de março;

AVISAM:

Art. 1º. Fica suspenso, em caráter excepcional, o expediente presencial em todas as unidades administrativas e judiciárias dos 1º e 2º graus, do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, no período de 23 a 29 de março do ano corrente.

Art. 2º. No período acima referenciado, as demandas emergenciais de natureza criminal formuladas serão apreciadas em regime de **plantão judiciário remoto de 1º e 2º grau, no horário compreendido entre 13h e 17h**, mediante escalas elaboradas pelas Diretorias do Foro onde houver mais de um juiz com competência criminal, e pela Secretaria Judiciária, no 2º grau.

§1º Nas comarcas de vara única, o juiz atuará em regime de plantão judiciário remoto de sua unidade.

§2º Nos dias úteis, fica mantida a atuação dos juízes da Central de Flagrantes da Capital e dos polos de custódia, devendo os coordenadores e diretores do foro do polo alinhar com Ministério Público, Defensoria Pública, OAB e Delegacias a recepção dos Autos de Prisão em Flagrante e das manifestações das partes, exclusivamente por e-mail funcional. Após a análise dos flagrantes, deverá o juiz responsável remeter cópia da decisão e do respectivo expediente (alvará de soltura ou mandado de prisão) para a Delegacia de origem do APF.

§3º Os alvarás de soltura e os mandados de prisão serão cumpridos diretamente pela Delegacia, não havendo apresentação dos presos.

§4º Nos dias 28 e 29 de março de 2020, os plantões judiciários cujas escalas já foram divulgadas serão realizados em regime de trabalho remoto, observando-se para as audiências de custódia, no que couber, o procedimento acima definido.

§5º Observar-se-á, no plantão judiciário criminal remoto, as medidas emergenciais elencadas no art. 8º do Ato Conjunto 06, de 20.03.2020, notadamente:

I. *Habeas corpus* e mandado de segurança;

II. Comunicações de prisão em flagrante, pedidos de concessão de liberdade provisória, imposição e substituição de medidas cautelares diversas da prisão e de desinternação;

III. Representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;

IV. Pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, interceptações telefônicas e telemáticas, desde que objetivamente comprovada a urgência;

V. Pedidos de cremação de cadáver decorrente de morte violenta, e de exumação nos processos criminais;

VI. Medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha;

Art. 3º. Durante o período excepcional de suspensão do trabalho presencial, as medidas de urgência deverão ser pleiteadas exclusivamente por e-mail dirigido ao correio eletrônico da unidade de plantão, conforme relação disponibilizada no portal do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

§1º Após recebimento do e-mail, o magistrado plantonista prolatará decisão, comunicando-a, também por e-mail, ao requerente.

§2º Em havendo medidas de urgência a serem cumpridas, a secretaria do plantão confeccionará o expediente encaminhando-o, também, por e-mail, à Cemando ou ao Oficial de Justiça plantonista, para imediato cumprimento, ou para a Delegacia de Polícia solicitante, quando for o caso.

§3º Cumprida a medida, o Oficial de Justiça certificará e devolverá o mandado, por e-mail, à vara plantonista, que, por sua vez, deverá encaminhar virtualmente toda a documentação do plantão ao Distribuidor.

§4º Recebida a documentação, caberá ao Distribuidor tornar físico o procedimento e proceder a regular distribuição no sistema *judwin*, que fica postergada para o 1º dia útil após o término do prazo de suspensão estabelecido neste Aviso.

Art. 4º. O Chefe da Assistência Policial Militar deverá assegurar a guarda patrimonial, no período de suspensão estabelecido, mediante escala a ser encaminhada ao Comitê de Gestão de crise.

Art. 5º. A Secretaria de Informação do Tribunal de Justiça deverá fornecer o suporte necessário para o regular desempenho das medidas adotadas.

Art. 6º. As unidades judiciárias que utilizam o sistema PJe atuarão conforme as regras definidas no Ato Conjunto n. 06, de 20 de março de 2020.

Art. 7º. A Assessoria de Comunicação deverá divulgar amplamente nas mídias e veículos de comunicação as medidas estabelecidas.

Publique-se.

Recife, 23 de março de 2020.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Corregedor-Geral da Justiça

5. AVISO CONJUNTO n. 3 de 27 de março de 2020

Publicado no DJe de 31.3.2020

Ementa: Prorrogar, em caráter excepcional, até o dia 08 de abril de 2020, a suspensão de todo o trabalho presencial estabelecido no Aviso Conjunto 02/2020, no âmbito das unidades administrativas e judiciárias do 1º e 2º grau, com as ressalvas destacadas neste Aviso Conjunto, e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, e o Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º da Resolução n. 313, de 19 de março de 2020, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, que autorizou aos tribunais a adoção de medidas que se tornarem necessárias e urgentes para preservar a saúde dos magistrados, servidores, agentes públicos, advogados e jurisdicionados;

CONSIDERANDO as recomendações expedidas pelas autoridades de saúde no sentido de manter, nos próximos dias, o isolamento social como medida pertinente e eficaz na redução do pico de contágio comunitário do Novo Coronavírus – COVID-19, evitando-se colapso do sistema de saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção, ainda que em horário reduzido, da prestação de serviços no âmbito das unidades judiciárias criminais e setores de Distribuição e;

RESOLVEM:

Art. 1º. PRORROGAR, em caráter excepcional, até o dia 08 de abril de 2020, a suspensão do trabalho presencial estabelecido pelo Aviso Conjunto 2/2020, no âmbito das unidades administrativas e judiciárias do 1º e 2º grau do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Art. 2º. ESTABELEECER, no período do artigo anterior, que as unidades administrativas e judiciárias funcionarão em regime diferenciado de trabalho remoto, em idêntico horário ao do seu expediente forense regular, nos seguintes termos.

§1º Os magistrados e servidores lotados nas unidades judiciárias que utilizam o sistema PJE exercerão suas funções em regime de trabalho remoto, com apreciação prioritária nos feitos de urgência, sem prejuízo da atuação nos demais processos em curso, cabendo ao magistrado ou gestor responsável estabelecer as atividades e metas a serem desempenhadas, bem como gerir as respectivas frequências.

§2º Nos dias 04 e 05 de abril do ano corrente, as unidades cíveis de 1º e 2º grau que se utilizam o sistema PJE, funcionarão no horário equivalente ao Plantão Judiciário, compreendido entre 13h e 17h, atuando exclusivamente nas demandas que versem sobre matéria de Plantão.

§3º A Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude definirá a escala de plantão dos dias 04 e 05 de abril, nos moldes e locais que entender pertinente, divulgando-o no portal do Tribunal de Justiça.

§4º As unidades judiciárias de 1º e 2º grau, com competência criminal e da Infância e Juventude não abastecidas pelo sistema PJe, exercerão suas atividades em **regime** de trabalho **remoto**, em idêntico horário ao do seu expediente forense regular, e na eventualidade de haver urgência que demande análise dos autos físicos, recebimento de processos com parecer e daqueles oriundos da Distribuição, deverá o gestor da unidade diligenciar e tomar as medidas necessárias junto à sua equipe, em prazo que entender razoável, visando à prática e confecção dos atos reputados de urgência, em horário reduzido definido pela Diretoria do Foro, sem prejuízo da atuação prioritariamente remota nos demais feitos não urgentes.

§5º A Diretoria Criminal da Capital e a Diretoria da Câmara Regional de Caruaru, bem como os setores de Distribuição, deverão assegurar a presença de, ao menos, um servidor na unidade, em horário compreendido entre 08h e 12h, nas comarcas do Interior e Região Metropolitana, e entre 12h e 16h, na Capital, a fim de viabilizar o recebimento e devolução de processos com pareceres do Ministério Público, e a distribuição dos pedidos de urgência em matéria criminal.

§6º A Diretoria de Saúde do Tribunal de Justiça de Pernambuco deverá manter, no período estabelecido neste Aviso Conjunto, serviço mínimo presencial, em horário compreendido entre 12h e 16h.

§7º A Secretaria Judiciária deverá assegurar a regular tramitação dos processos de competência do Órgão Especial, mediante escala de servidor para, em horário reduzido de expediente, compreendido entre 12h e 16h, praticar os expedientes e atos ordinatórios, facultada a escala mínima de terceirizado e motorista com veículo para a remessa e busca de autos.

Art. 3º. MANTER as atividades, em regime de trabalho remoto, da Central de Flagrantes da Capital e dos Polos de custódia, devendo os coordenadores e diretores de foro do polo alinhar com Ministério Público, Defensoria Pública, OAB e Delegacias, a recepção dos Autos de Prisão em Flagrante e das manifestações das partes, exclusivamente por e-mail funcional. Após a análise dos flagrantes, deverá o juiz responsável remeter cópia da decisão e do respectivo expediente (alvará de soltura ou mandado de prisão) para a Delegacia de origem do APF.

Parágrafo único. Os alvarás de soltura e os mandados de prisão serão cumpridos diretamente pela Delegacia, não havendo apresentação dos presos.

Art. 4º. ASSEGURAR a manutenção, em regime de trabalho remoto, do Plantão Judiciário cível e criminal do 2º grau, bem como do Plantão criminal do 1º grau da Capital, nos dias 04 e 05 de abril do ano em curso, como já divulgadas as respectivas escalas, observando-se, no que couber, o procedimento definido no art. 4º.

Parágrafo único. Observar-se-á, no Plantão Judiciário criminal remoto, as medidas emergenciais elencadas no art. 8º do Ato Conjunto 06, de 20.03.2020 e art. 2º, §5º, do Aviso Conjunto 02/2020.

Art. 5º. RESSALTAR que, no período do art. 1º, todas as solicitações e demandas deverão ser pleiteadas exclusivamente ao e-mail da unidade judiciária, ou por atendimento telefônico, conforme relação disponibilizada no portal do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

§1º Após recebimento do e-mail, a unidade deverá acusar o recebimento, e após decisão do magistrado, comunicar, também por e-mail, ao requerente.

§2º Em havendo medidas de urgência a serem cumpridas, a secretaria da unidade e do plantão judiciário, quando for o caso, confeccionará o expediente encaminhando-o por e-mail à Cemando ou ao Oficial de Justiça plantonista, para imediato cumprimento, ou para a Delegacia de Polícia solicitante, se for a hipótese.

§3º Cumprida a medida, o Oficial de Justiça certificará e devolverá o mandado, por e-mail, à vara plantonista, que, por sua vez, deverá encaminhar virtualmente toda a documentação do plantão ao Distribuidor.

§4º Recebida a documentação, caberá ao Distribuidor, assim que possível, tornar físico o procedimento e proceder a regular distribuição no sistema *judwin*.

Art. 6º. RECOMENDAR às Diretorias de Foro que promovam as medidas necessárias a assegurar, por escala, a presença mínima de Oficiais de Justiça plantonistas e fazer gestão de modo a assegurar e viabilizar a prática regular das atividades de cada cartório de Distribuição no tocante aos processos físicos, e sendo necessário, estabelecer regime diferenciado de trabalho presencial em horário reduzido, entre 08h e 12h, nas comarcas do Interior e Região Metropolitana, e 12h e 16h, na Capital.

Art. 7º. ORIENTAR os magistrados integrantes das Turmas Recursais da Capital que promovam o regular julgamento dos recursos, por meio de Sessões virtuais, nos termos da Instrução Normativa n. 08, de 18 de junho de 2019, do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Art. 8º. As Centrais de Queixas Orais dos Juizados, os Juizados Especiais Criminais e as Varas de Execução Penal permanecerão em regime de trabalho remoto, no horário regular dos respectivos expedientes.

Art. 9º. Permanece em vigor, no que couber, o Ato Conjunto n. 06, de 20 de março de 2020.

Art. 10. Findo o prazo de suspensão total do trabalho presencial estabelecido neste Aviso Conjunto, deverão ser observadas as disposições contidas no Ato Conjunto 06, de 20 de março de 2020.

Publique-se.

Recife, 27 de março de 2020.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Corregedor-Geral da Justiça

6. ATO CONJUNTO n. 7 de 3 de abril de 2020

Publicado no DJe de 6.4.2020

Dispõe sobre a destinação dos recursos provenientes do cumprimento de pena de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais, em observância ao disposto no artigo 9º da Resolução CNJ n. 313, de 19 de março de 2020.

O Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, e o Corregedor-Geral de Justiça, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a urgência e a excepcionalidade decorrentes do estado de calamidade pública que enfrenta a humanidade, causado pela pandemia decorrente da COVID-19;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, veiculada pelo Ministério da Saúde, por meio da Portaria n. 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde - OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, que reconheceu, para os fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada ao Congresso Nacional mediante a Mensagem n. 93, de 18 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto n. 48.833, de 20 de março de 2020, mediante o qual o Governo do Estado de Pernambuco declarou a ocorrência de situação a normal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus;

CONSIDERANDO as determinações estabelecidas pela Resolução CNJ n. 154, de 13 de julho de 2012 e suas respectivas alterações, que definiu a política institucional do Poder Judiciário para a utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária em atividades de caráter essencial;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei Federal n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispôs sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 9º da Resolução CNJ n. 313, de 19 de março de 2020, que determinou o disciplinamento, por parte dos Tribunais Brasileiros, quanto à destinação dos recursos provenientes do cumprimento de penas de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais, priorizando a aquisição de materiais e equipamentos médicos a serem utilizados no combate à pandemia causada pela COVID-19;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 14 do Ato Conjunto TJPE n. 6, de 20 de março de 2020, que determinou a transferência, para a conta única administrada pela Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco, dos recursos depositados em conta judicial provenientes do cumprimento de pena de prestação pecuniária, transação penal e suspensão do processo nas ações criminais, com vistas à sua destinação para a aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia causada pela COVID-19;

CONSIDERANDO especialmente o disposto no inciso III, art. 3º da Lei Estadual n. 16.820, de 25 de março de 2020, que instituiu o Fundo Estadual de Enfrentamento ao Coronavírus – FEEC, no âmbito do Estado de Pernambuco,

RESOLVEM:

Art. 1º. Os recursos provenientes do cumprimento de pena de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais - existentes nas contas judiciais sob a responsabilidade dos Juizados Especiais Criminais, das Varas de Execução Penal bem como das unidades judiciárias criminais, em 23 de março de 2020, data da publicação do Ato Conjunto TJPE n. 6, de 20 de março de 2020, e aqueles que forem nelas depositados até 31 de dezembro de 2020, período reconhecido como de ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos do Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020 - serão destinados, em caráter excepcional e temporário, por ato da Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco, ao FUNDO ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS - FEEC, instituído pelo Governo do Estado de Pernambuco, por meio da Lei Estadual n. 16.820, de 25 de março de 2020.

Parágrafo único. Os recursos referenciados neste artigo serão creditados em contas bancárias específicas de titularidade do FEEC, de que trata o parágrafo único, artigo 3º da Lei Estadual n. 16.820, de 25 de março de 2020, até o último dia útil do mês subsequente ao período estabelecido no *caput* deste artigo.

Art. 2º. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da efetivação do crédito dos recursos nas contas do FEEC, o Conselho Gestor do FEEC apresentará à Presidência

cia do Tribunal de Justiça de Pernambuco a avaliação da prestação de contas de que trata o artigo art. 4º da Lei Estadual n. 16.820, de 25 de março de 2020, em relação aos recursos que lhes forem transferidos pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco.

§1º A apresentação da avaliação da prestação de contas fica dispensada, quando os recursos transferidos pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco ao FEEC forem destinados à aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia causada pela COVID-19 por órgãos ou entidades sujeitos à fiscalização de tribunais de contas.

§2º O descumprimento injustificado da obrigação prevista no *caput* deste artigo sujeitará os integrantes do Comitê Gestor do FEEC à apuração de responsabilidade nas esferas criminal, cível e de improbidade administrativa.

Art. 3º. Fica vedado o emprego dos recursos objeto deste Ato para finalidades alheias àquelas estabelecidas pela Lei Estadual n. 16.820, de 25 de março de 2020.

Art. 4º. Os Juizados Especiais Criminais, as Varas de Execução Penal bem como as unidades judiciárias criminais deverão informar, quinzenalmente, à Diretoria-Geral do TJPE, (por e-mail ou SEI), o saldo da conta judicial sob sua responsabilidade e os valores transferidos para a conta administrada pela Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco, cabendo à Corregedoria-Geral de Justiça realizar a fiscalização dos procedimentos praticados no âmbito do Tribunal, com vistas ao cumprimento deste Ato.

Art. 5º. A destinação dos recursos de que trata este Ato não exclui a possibilidade de sua utilização em ações, projetos ou programas, que se encontravam em curso por ocasião da publicação do Ato Conjunto TJPE n. 6, de 20 de março de 2020, cabendo à Presidência do Tribunal deliberar quanto à continuidade das respectivas iniciativas.

Art. 6º. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Art. 7º. Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Recife - PE, 3 de abril de 2020.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Corregedor-Geral de Justiça

7. AVISO CONJUNTO n. 4, de 6 de abril de 2020

Publicado no DJe de 7.4.2020

Ementa: Prorrogar, em caráter excepcional, até o dia 30 de abril de 2020, a suspensão do trabalho presencial, no âmbito das unidades administrativas e judiciárias do 1º e 2º grau, e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, e o Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º da Resolução n. 313, de 19 de março de 2020, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, que autorizou aos tribunais a adoção de medidas que se tornarem necessárias e urgentes para preservar a saúde dos magistrados, servidores, agentes públicos, advogados e jurisdicionados;

CONSIDERANDO as recomendações expedidas pelas autoridades de saúde no sentido de manter, nos próximos dias, o isolamento social como medida pertinente e eficaz na redução do pico de contágio comunitário do Novo Coronavírus – COVID-19, evitando-se colapso do sistema de saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção, ainda que em horário reduzido, da prestação de serviços no âmbito das unidades judiciárias criminais, Diretorias Criminais, de Saúde e Distribuidores, e,

RESOLVEM:

Art. 1º. PRORROGAR até o dia 30 de abril de 2020, a suspensão do trabalho presencial conforme estabelecido pelo Aviso Conjunto 03/2020, no âmbito das unidades administrativas e judiciárias do 1º e 2º grau do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Art. 2º. MANTER, no período acima referenciado, o funcionamento das unidades judiciárias de 1º e 2º graus que utilizam o sistema PJe, bem como da Central de Flagrantes da Capital, dos Polos de custódia e das Varas de Execução Penal, nos mesmos moldes do Aviso Conjunto 03/2020.

Parágrafo único. As unidades criminais de 1º grau da Capital deverão manter escala mínima de servidor, para, em horário compreendido entre 12h e 16h, viabilizar a entrega e o recebimento de demandas oriundas da Central de Inquéritos do Ministério Público bem como processos com manifestações e outras peças.

Art. 3º. ASSEGURAR, no período acima referenciado, o funcionamento das unidades judiciárias de 1º e 2º grau que não utilizam o sistema PJE, bem como a Diretoria

Criminal do 2º grau, a Câmara Regional, os Distribuidores e Diretoria de Saúde, tal como estabelecido no Aviso Conjunto 03/2020.

Parágrafo único. A Diretoria Cível de 2º grau deverá manter escala mínima de servidor, em horário compreendido entre 12h e 16h, a fim de viabilizar a prática de atos envolvendo os processos físicos em tramitação.

Art. 4º. As Centrais de Queixas Oraís dos Juizados deverão assegurar, a partir de 13 de abril do corrente, presença mínima de servidores no horário de 08h às 12h, visando ao atendimento exclusivo de queixas que envolvam direito à saúde e serviços essenciais de fornecimento de energia elétrica e água, em prol das partes que não disponham de assistência por advogado ou defensor público.

Art. 5º. MANTER o Plantão Judiciário Cível e Criminal do 2º grau, preferencialmente remoto, consoante as regras definidas no Ato Conjunto 06, de 20 de março de 2020, aplicando-se, ainda, as Resoluções TJPE n. 267, de 18 de agosto de 2009, e n. 351, de 15 de abril de 2013.

§1º Fica mantida a escala do plantão definida pela Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude, para as unidades da Capital com a respectiva competência.

§2º Nos feriados e fins de semana, as unidades cíveis de 1º grau que utilizam o sistema PJE, funcionarão remotamente no horário equivalente ao Plantão Judiciário, compreendido entre 13h e 17h, atuando exclusivamente nas demandas que versem sobre matéria de Plantão.

§3º Fica mantido o Plantão Criminal do 1º grau, nos moldes já estabelecidos pelo Aviso Conjunto 03/2020 e Ato Conjunto 06/2020.

Art. 6º. A Assessoria de Comunicação deverá divulgar amplamente nas mídias e veículos de comunicação as medidas estabelecidas.

Art. 7º. Permanece em vigor, no que couber, o Ato Conjunto n. 06, de 20.03.2020 e Aviso Conjunto 3, de 26.03.2020.

Art. 8º. Este Aviso Conjunto terá vigência no período de 09 a 30 de abril de 2020. Publique-se.

Recife, 06 de abril de 2020.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Corregedor-Geral da Justiça

8. ATO CONJUNTO n. 8, de 24 de abril de 2020

Publicado no DJe de 27.4.2020

Ementa: Prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, até o dia 15 de maio de 2020, o regime de trabalho remoto instituído pelo Ato Conjunto 06, de 20 de março de 2020; altera as regras de suspensão de prazos processuais e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, e o Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a edição da Resolução n. 314, de 20 de abril de 2020, pelo Conselho Nacional de Justiça, que prorrogou no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pela Resolução n. 313, de 19 de março de 2020, modificando as regras de suspensão de prazos processuais, em virtude da persistência da situação de emergência em saúde pública;

CONSIDERANDO o artigo 6º da Resolução n. 314, de 20 de abril de 2020, segundo o qual, sem prejuízo do disposto na Resolução CNJ n. 313/2020, os tribunais deverão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores, buscando soluções de forma colaborativa com os demais órgãos do sistema de justiça, para realização de todos os atos processuais, virtualmente, bem como para o traslado de autos físicos, quando necessário, para a realização de expedientes internos, vedado o reestabelecimento do expediente presencial;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar os normativos editados por este Poder Judiciário às novas regras definidas pela Resolução n. 314, de 20 de abril de 2020, visando garantir o acesso à justiça bem como a regular prestação dos serviços judiciais e administrativos no âmbito do Poder Judiciário de Pernambuco;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa n. 04, de 17 de abril de 2020, bem como as Instruções Normativas Conjuntas ns. 05, 06, 08 e 10/2020, editadas por este Poder Judiciário, que, respectivamente, regulamentaram as sessões de julgamentos do 2º grau de jurisdição, as sessões de audiências nos Cejusc's, nos Juizados Especiais e nas Varas da Infância e Juventude, por videoconferência, e pela Plataforma WebEx Meeting, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça;

RESOLVEM:

Art. 1º. PRORROGAR, até o dia 15 de maio de 2020, a suspensão do trabalho presencial no âmbito das unidades administrativas e judiciárias do 1º e 2º graus do Tri-

bunal de Justiça de Pernambuco, conforme estabelecido pelo Ato Conjunto 06, de 20 de março de 2020, e Aviso Conjunto 04, de 06 de abril de 2020.

Parágrafo único. O período de prorrogação mencionado no *caput* poderá ser ampliado ou reduzido por ato conjunto da Presidência e Corregedoria-Geral da Justiça, mediante orientação do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º. No período estabelecido no artigo 1º deste ato conjunto, permanecerão suspensos os prazos processuais dos processos que tramitam em meio físico, nos termos do art. 313, VI, do Código Processual Civil.

Art. 3º. Os processos judiciais e administrativos de 1º e 2º grau, que tramitam em meio eletrônico, terão os prazos processuais retomados a partir do dia 4 de maio de 2020, sendo vedada a designação de atos presenciais.

§1º A contagem dos prazos processuais dos feitos eletrônicos observará a Nota Técnica emitida pelo Comitê Gestor do PJe, publicada no DJe de 24 de abril de 2020 e republicada no DJe do dia 27 de abril de 2020.

§2º Os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificada nos autos, deverão ser adiados e certificados pela serventia, após decisão fundamentada do magistrado.

§3º Os prazos processuais para apresentação de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesas preliminares de natureza cível e criminal, inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova por parte dos advogados, defensores e procuradores juntamente às partes e assistidos, somente serão suspensos, se, durante a sua fluência, a parte informar ao juízo competente a impossibilidade de prática do ato, o prazo será considerado suspenso na data do protocolo da petição com essa informação.

Art. 4º. Durante o regime diferenciado de trabalho remoto ora prorrogado, os servidores e magistrados em atividade devem observar o horário de expediente regular, conforme o disposto no §5º do art.6º, da Resolução n. 314, de 20 de abril de 2020, editada pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art 5º. No período estabelecido no art. 1º deste ato conjunto, o funcionamento das unidades judiciárias de 1º e 2º graus que utilizam o sistema PJE, bem como da Central de Flagrantes da Capital, dos Polos de custódia e das Varas de Execução Penal, dar-se-á nos moldes do Aviso Conjunto 04/2020, observando-se, no entanto, o respectivo horário forense regular.

§1º As Diretorias Cível e de Família do 1º grau exercerão suas funções em regime diferenciado de trabalho remoto, no horário de expediente regular, cumprindo as decisões de urgência, sem prejuízo da regular execução dos expedientes diários em regime diferenciado de trabalho remoto, priorizando a confecção dos mandados oriundos de situações de urgência e encaminhando-os à Central de Mandados – Cemando, via PJe, ou às respectivas unidades judiciárias de origem.

§2º As unidades criminais de 1º grau deverão manter escala mínima de servidor para viabilizar a entrega e o recebimento de demandas oriundas da Central de Inquéritos do Ministério Público, bem como a devolução e protocolo de processos que se encontram com Membros da Defensoria Pública, Ministério Público, Advogados, nos termos e horário estabelecidos no Aviso Conjunto 04/2020.

§3º O funcionamento das unidades judiciárias de 1º e 2º graus que não utilizam o sistema PJe, bem como as Diretorias Cível e Criminal do 2º grau, Câmara Regional, Distribuidores de 1º e 2º graus e Diretoria de Saúde, nos termos e horário estabelecidos no Aviso Conjunto 04/2020.

§4º As atividades exercidas pelos Psicólogos, Pedagogos, Assistentes Sociais, bem como pelos Oficiais de Justiça no período de regime diferenciado, seguirão as regras estabelecidas, respectivamente, pelas Instruções Conjuntas 07/2020 e 09/2020.

Art. 6º. A Coordenadoria Geral dos Juizados Especiais elaborará escala de plantão, assegurando quantitativo mínimo de servidor nas Centrais de Queixas Orais e na Coordenadoria, visando garantir o acesso às medidas de urgência e salvaguardar a entrega de alvarás tão somente em prol das partes que não disponham de assistência por advogado ou defensor público, nos moldes e horário disposto no Aviso Conjunto 04/2020.

Art. 7º. MANTER o Plantão Judiciário Cível e Criminal do 2º grau, preferencialmente remoto, consoante as regras definidas no Ato Conjunto 06, de 20 de março de 2020, aplicando-se, ainda, as Resoluções TJPE n. 267, de 18 de agosto de 2009, e n. 351, de 15 de abril de 2013.

§1º Fica mantida a escala do plantão definida pela Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude para as unidades da Comarca da Capital.

§2º Fica mantido o Plantão Criminal do 1º grau, nos moldes já estabelecidos pelos Ato Conjunto 06/2020 e Aviso Conjunto 03/2020.

§3º Retomar, no período de regime diferenciado estabelecido neste ato conjunto, o Plantão Judiciário Cível da Capital, Região Metropolitana e Interior, preferencialmente remoto, nos fins de semana e feriados, consoante as regras definidas na Resolução TJPE n. 267, de 18 de agosto de 2009, e n. 351, de 15 de abril de 2013.

Art. 8º. GARANTIR, no período estabelecido neste ato conjunto, a apreciação das matérias elencadas no art. 4º da Resolução n. 313, do Conselho Nacional de Justiça e art. 8º, parágrafo único do Ato Conjunto 06/2020, em especial, dos pedidos de medidas protetivas em decorrência de violência doméstica, das questões relacionadas a atos praticados contra crianças e adolescentes ou em razão do gênero.

Art. 9º. As sessões de julgamento dos órgãos judiciais e administrativos do segundo grau do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, a critério da respectiva Presidência, poderão ser realizadas por videoconferência, por meio da ferramenta Cisco Webex - Plataforma WebEx Meeting - disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça por meio do sítio eletrônico www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/, e conforme a Instrução Normativa n. 04, de 17 de abril de 2020.

§1º As sessões virtuais de julgamento nos tribunais, turmas recursais e turma de uniformização do sistema de Juizados Especiais poderão ser realizadas tanto em processos físicos, como em processos eletrônicos, e não ficam restritas às matérias relacionadas no art. 4º da Resolução CNJ n. 313/2020, cujo rol não é exaustivo, observado no mais o decidido pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na Consulta n. 0002337-88.2020.2.00.0000.

§2º Fica assegurado aos advogados das partes a realização de sustentações orais, a serem requeridas por e-mail disponibilizados na Instrução Normativa 04, de 17 de abril de 2020, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas (CPC, art. 937, §4º).

Art. 10. As audiências em primeiro grau de jurisdição por meio de videoconferência, nas Varas da Infância e Juventude, nos Cejusc's e nos Juizados Especiais observar-se-ão as regras estabelecidas, respectivamente, nas Instruções Normativas Conjuntas n. 10/2020, n. 05/2020 n. 06/2020 e n. 08/2020.

§1º Devem ser consideradas as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais.

§2º Eventuais impossibilidades técnicas ou de ordem prática para realização de determinados atos processuais admitirão sua suspensão mediante decisão fundamentada.

Art. 11. ATRIBUIR às Diretorias de Foros e Secretaria Judiciária o dever de informar à Presidência do Tribunal de Justiça no endereço presidencia@tjpe.jus.br, até 24h de antecedência, o e-mail dos gabinetes do juiz e do Desembargador plantonistas, para fim de viabilizar a ampla divulgação pela Assessoria de Comunicação.

Art. 12. Permanece em vigor, no que couber, o Ato Conjunto n. 06, de 20.03.2020 e Aviso Conjunto 04, de 06.04.2020.

Art. 13. Este ato conjunto terá vigência a partir de 1º de maio de 2020.

Recife, 24 de abril de 2020.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Corregedor-Geral da Justiça

9. ATO CONJUNTO n. 9, de 28 de abril de 2020

Publicado no DJe de 29.4.2020

Ementa: Dispõe sobre a destinação final dos documentos judiciais e administrativos, relativos ao assunto COVID-19, produzidos e acumulados pelo Poder Judiciário de Pernambuco.

O Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, o Diretor do Centro de Estudos Judiciários do Tribunal de Justiça de Pernambuco – CEJ, Desembargador José Fernandes de Lemos, e o Presidente da Comissão de Gestão e Preservação da Memória do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Desembargador Jones Figueirêdo Alves, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a pandemia da COVID-19 está sendo declarada por vários países como a mais grave emergência de saúde da história contemporânea, o que a transforma em um marco histórico para se compreender como o mundo está respondendo a uma crise global, sem precedentes;

CONSIDERANDO que o patrimônio documental é um importante recurso para se entender, sob uma perspectiva histórica, como os países, as pessoas e as instituições se comportaram quanto a pandemias no passado;

CONSIDERANDO que vários países já emitiram ordens para a preservação meticulosa de registros oficiais relacionados à pandemia;

CONSIDERANDO que compreender as reações ocorridas quanto a situações de exceção no passado pode colaborar para o esclarecimento das decisões políticas da atualidade, contribuindo também para a utilização de métodos e a identificação do melhor caminho para minimizar o impacto da pandemia na vida das pessoas;

CONSIDERANDO que a declaração da Unesco estabelece quatro áreas de ação principais para os Estados-membros, as instituições de memória documental e o público em geral, a fim de garantir o uso efetivo do patrimônio documental na abordagem da pandemia;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria n. 57, de 20 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que incluiu no Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão o caso Coronavírus – COVID-19 e, especialmente, o artigo 2º, determinando a inclusão imediata do referido assunto no Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas – TPU, com vistas a permitir o prévio cadastramento da informação, o seu

acompanhamento, a extração de dados estatísticos e a promoção de ações estratégicas em relação à situação do novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa no 1 do TJPE, de 24 de março de 2020, dispõe sobre a necessidade de os magistrados observarem, nos processos relacionados à COVID-19, o assunto específico, já constante na tabela unificadas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e dá outras providências;

RESOLVEM:

Art. 1º. Determinar que todos os documentos produzidos e acumulados pelo Poder Judiciário de Pernambuco, das áreas meio e fim, classificados com assunto relacionado à COVID-19, gerados entre fevereiro de 2020 e janeiro de 2022, sejam considerados históricos e classificados, na Tabela de Temporalidade Documental, como de valor permanente.

Art. 2º. O acervo produzido e acumulado pelo Poder Judiciário de Pernambuco que extrapolar o prazo descrito anteriormente deverá ser analisado pela Comissão Permanente de Avaliação Documental do TJPE, em conjunto com a Comissão de Gestão e Preservação da Memória, que determinarão seu prazo de guarda e destinação final.

Parágrafo único. As referidas comissões, findo o prazo inicial, deverão selecionar julgados para fins de publicações técnicas.

Art. 3º. O Sistema Eletrônico de Informações (SEI), usado para a tramitação dos processos administrativos no âmbito do Poder Judiciário de Pernambuco, bem como a Tabela de Temporalidade Documental do Poder Judiciário de Pernambuco, instrumento que determina o prazo de guarda e destinação final dos documentos desse Poder, deverão incluir e disponibilizar o assunto “COVID-19”.

Cumpra-se. Publique-se.

Recife, 28 de abril de 2020.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Desembargador José Fernandes de Lemos

Diretor do Centro de Estudos Judiciários

Desembargador Jones Figueirêdo Alves

Presidente da Comissão de Gestão e Preservação da Memória

10. ATO CONJUNTO n. 11, de 12 de maio de 2020

Publicado no DJe de 13.5.2020

Ementa: Prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, até o dia 31 de maio de 2020, o regime de trabalho remoto instituído pelo Ato Conjunto 08, de 24 de abril de 2020.

O Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, e o Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que o Ato Conjunto 08, de 24 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça de Pernambuco, estabeleceu que o período de prorrogação poderá ser ampliado ou reduzido por ato conjunto da Presidência e Corregedoria Geral da Justiça, mediante orientação do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a edição da Resolução n. 318, de 07 de maio de 2020, pelo Conselho Nacional de Justiça, que prorrogou, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pelas Resoluções n. 313, de 19 de março de 2020, e no 314, de 20 de abril de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto n. 49.017, de 11 de maio de 2020, expedido pelo Governo do Estado de Pernambuco, que dispôs sobre intensificação de medidas restritivas, de caráter excepcional e temporário, voltadas à contenção da curva de disseminação da COVID-19, a exemplo da restrição da circulação de pessoas e veículos nos municípios de Recife, Olinda, Camaragibe, São Lourenço da Mata e Jaboatão dos Guararapes sem, no entanto, decretar *lockdown*;

CONSIDERANDO a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se assegurar condições mínimas para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, servidores, agentes públicos, advogados e usuários em geral;

RESOLVEM:

Art. 1º. PRORROGAR o prazo de vigência do regime diferenciado de trabalho remoto e a suspensão do trabalho presencial estabelecido pelo Ato Conjunto 08, de 24 de abril de 2020, no âmbito das unidades administrativas e judiciárias do 1º e 2º grau do Tribunal de Justiça de Pernambuco, até o dia 31 de maio de 2020, podendo ser ampliado por novo ato, se necessário.

Art. 2º. MANTER, no período estabelecido no artigo 1º, a suspensão dos prazos processuais dos feitos administrativos e judiciais do 1º e 2º grau, que tramitam em meio físico, nos termos do art. 2º do Ato Conjunto 08, de 24 de abril de 2020.

Art. 3º. DECLARAR a vigência do art.3º do Ato Conjunto 08, de 24 de abril de 2020, com os prazos processuais dos processos judiciais e administrativos de 1º e 2º graus, que tramitam em meio eletrônico, transcorrendo normalmente desde o dia 4 de maio de 2020, mantida a vedação da designação de atos presenciais.

§1º Os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificada nos autos, deverão ser adiados e certificados pela serventia, após decisão fundamentada do magistrado, nos termos do art. 3º do Ato Conjunto 08/2020.

§2º Observar-se-á o disposto nos arts. 2º e 3º da Resolução n. 318, de 7 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, se houver necessidade de modificação da regra estabelecida no art. 2º deste ato conjunto.

Art. 4º. SUSPENDER o atendimento presencial ao público externo em todas as unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário, até o dia 31 de maio de 2020.

Parágrafo único. O atendimento ao público externo será realizado remotamente, pelo e-mail institucional da unidade ou telefone, consoante relação de endereços disponibilizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça.

Art. 5º. GARANTIR o funcionamento remoto de todas unidades judiciárias e administrativas de 1º e 2º graus, que utilizam os sistemas PJe e SEEU, no horário regular dos respectivos expedientes, nos moldes do Ato Conjunto 08, de 24 de abril de 2020.

Parágrafo único. Recomenda-se a observância ao art. 5º da Resolução 318 do Conselho Nacional de Justiça, referente à penhora de valores percebidos a título de auxílio emergencial, com providências de desbloqueio em 24h.

Art. 6º. As unidades administrativas e as unidades judiciárias de 1º e 2º graus que não utilizam sistema eletrônico, deverão funcionar remotamente, no respectivo horário de expediente, sendo vedado o trabalho presencial no período mencionado neste ato conjunto, ressalvadas as hipóteses em que, a critério do juízo ou gestor da unidade administrativa, demandar o comparecimento presencial do magistrado ou servidor.

Parágrafo único. Em havendo extrema necessidade do comparecimento presencial do magistrado ou servidor na unidade, deverá ser observado o disposto no art. 5º, §3º do Ato Conjunto 08, de 24 de abril de 2020.

Art. 7º. ESTABELEECER o funcionamento regular, em meio eletrônico, dos serviços de protocolo e distribuição de petições judiciais, inclusive para ajuizamento de novas ações e interposição de recursos.

Art. 8º. GARANTIR a apreciação das matérias elencadas no art. 4º da Resolução n. 313, do Conselho Nacional de Justiça, art. 4 do Ato Conjunto 08/2020 e art. 8º, pará-

grafo único do Ato Conjunto 06/2020, em especial, dos pedidos de medidas protetivas em decorrência de violência doméstica, das questões relacionadas a atos praticados contra crianças e adolescentes ou em razão do gênero.

Parágrafo único. Os Oficiais de Justiça, no período mencionado no art. 1º, deverão atuar em conformidade com a Instrução Normativa Conjunta 09, de 14 de abril de 2020, realizando somente o cumprimento dos mandados de plantão por e-mail e/ou malote digital e, não sendo possível por meio eletrônico, pessoalmente.

Art. 9º ASSEGURAR realização das sessões de julgamento dos órgãos judiciais e administrativos do segundo grau do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, a critério de cada Presidente, bem como as sessões virtuais de julgamento das Turmas Recursais e Turma de Uniformização do sistema de Juizados Especiais, as audiências em primeiro grau de jurisdição, desde que por videoconferência ou outro meio virtual.

Art. 10. MANTER a sistemática dos Plantões Judiciários Cível e Criminal dos 1º e 2º graus, em regime remoto, conforme as regras definidas nos Atos Conjuntos 08, de 24 de abril 2020 e 06, de 20 de março de 2020, aplicando-se, ainda, as Resoluções TJPE n. 267, de 18 de agosto de 2009, e n. 351, de 15 de abril de 2013.

Art. 11. Este Ato Conjunto entra em vigor no dia 16 de maio de 2020, mantidas, no que couber, as regras estabelecidas no Ato Conjunto n. 08/2020, o Ato Conjunto 06/2020 e Aviso Conjunto 04/2020.

Publique-se.

Oficie-se o Senhor Governador do Estado dando ciência deste ato conjunto, notadamente em relação à essencialidade dos serviços prestados pelos Magistrados, Servidores e Oficiais de Justiça do Poder Judiciário, quando em locomoção de ida e retorno à unidade de trabalho e em cumprimento de mandados judiciais, para fins de assegurar e resguardar a livre circulação dos veículos particulares quando em trânsito nas cidades atingidas pelo período de restrição.

Recife, 12 de maio de 2020.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Corregedor-Geral da Justiça

11. ATO CONJUNTO n. 13, de 26 de maio de 2020

Publicado no DJe de 27.05.2020

Ementa: Prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, até o dia 14 de junho de 2020, o regime de trabalho remoto instituído pelo Ato Conjunto n. 06, de 20 de março de 2020.

O Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, e o Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a edição da Resolução n. 318, de 07 de maio de 2020, pelo Conselho Nacional de Justiça, que prorrogou, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pelas Resoluções n. 313, de 19 de março de 2020, e no 314, de 20 de abril de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria n. 79, de 22 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que prorrogou o prazo de vigência das Resoluções CNJ n. 313/2020, n. 314/2020 e n. 318/2020;

CONSIDERANDO a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se assegurar condições mínimas para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, servidores, agentes públicos, advogados e usuários em geral;

RESOLVEM:

Art. 1º. PRORROGAR o prazo de vigência do regime diferenciado de trabalho remoto estabelecido pelo Ato Conjunto 06/2020, no âmbito das unidades administrativas e judiciárias de 1º e 2º grau do Tribunal de Justiça de Pernambuco, até o dia 14 de junho de 2020, podendo ser ampliado por novo ato, se necessário.

Art. 2º MANTER, no período estabelecido no artigo 1º, a suspensão dos prazos processuais dos feitos administrativos e judiciais do 1º e 2º grau, que tramitam em meio físico, nos termos do art. 2º do Ato Conjunto 08, de 24 de abril de 2020.

Art. 3º MANTER em vigor o art. 3º do Ato Conjunto 08, de 24 de abril de 2020, com os prazos processuais dos processos judiciais e administrativos de 1º e 2º grau, que tramitam em meio eletrônico, transcorrendo normalmente desde o dia 4 de maio de 2020, mantida a vedação da designação de atos presenciais.

§1º Os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificada nos autos, deverão ser adiados

e certificados pela serventia, após decisão fundamentada do magistrado, nos termos do art.3º do Ato Conjunto 08/2020.

§2º Observar-se-á o disposto nos arts. 2º e 3º da Resolução n. 318, de 7 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, se houver necessidade de modificação da regra estabelecida neste ato conjunto.

Art. 4º. MANTER SUSPENSO o atendimento presencial ao público externo em todas as unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário, até o dia 14 de junho de 2020.

Parágrafo único. O atendimento ao público externo será realizado remotamente, pelo e-mail institucional da unidade ou telefone, consoante relação de endereços disponibilizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça.

Art. 5º. MANTER o funcionamento remoto de todas unidades judiciárias e administrativas de 1º e 2º graus, que utilizam os sistemas PJe e SEEU, no horário regular dos respectivos expedientes, nos moldes do Ato Conjunto 08, de 24 de abril de 2020.

§1º Recomenda-se a observância ao art. 5º da Resolução 318 do Conselho Nacional de Justiça, referente à penhora de valores percebidos a título de auxílio emergencial, com providências de desbloqueio em 24h.

§2º Ficam suspensas, até 31 de outubro de 2020, as apresentações mensais de presos em regime aberto e livramento condicional nos Patronatos Penitenciários, nas Centrais de Apoio às Medidas e Penas Alternativas - CEAPA, e Varas Judiciárias, com a respectiva competência, bem como nos Juizados Especiais Criminais nas hipóteses de suspensão processual.

Art. 6º. As unidades administrativas e as unidades judiciárias de 1º e 2º graus que não utilizam sistema eletrônico, deverão funcionar remotamente, no respectivo horário de expediente, mantida a vedação do trabalho presencial no período mencionado neste ato conjunto, ressalvadas as hipóteses em que, a critério do juízo ou gestor da unidade administrativa, demandar o comparecimento presencial do magistrado ou servidor em horário reduzido de 4h, para análise de feitos físicos e prática de atos cartorários por servidores.

Parágrafo único. Em havendo extrema necessidade do comparecimento presencial do magistrado ou servidor na unidade, deverá ser observado o disposto no art. 5º, §3º do Ato Conjunto 08, de 24 de abril de 2020.

Art. 7º. MANTER o funcionamento regular, em meio eletrônico, dos serviços de protocolo e distribuição de petições judiciais, inclusive para ajuizamento de novas ações e interposição de recursos, com a faculdade prevista no art. 6º.

Art. 8º. GARANTIR a apreciação das matérias elencadas no art. 4º da Resolução n. 313, do Conselho Nacional de Justiça, art. 4 do Ato Conjunto 08/2020 e art. 8º, parágrafo único do Ato Conjunto 06/2020, em especial, dos pedidos de medidas protetivas em decorrência de violência doméstica, das questões relacionadas a atos praticados contra crianças e adolescentes ou em razão do gênero.

§1º Os Oficiais de Justiça, no período mencionado no art. 1º, deverão atuar em conformidade com a Instrução Normativa Conjunta 09, de 14 de abril de 2020, dando cumprimento aos mandados de urgência, por e-mail e/ou malote digital e, não sendo possível por meio eletrônico, pessoalmente.

§2º As atividades exercidas pelos Psicólogos, Pedagogos, Assistentes Sociais bem como pelos Oficiais de Justiça, no período de regime diferenciado de trabalho remoto, seguirão as regras estabelecidas, respectivamente, pelas Instruções Conjuntas 07/2020 e 09/2020.

Art. 9º. ASSEGURAR realização das sessões de julgamento dos órgãos judiciais e administrativos do segundo grau do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, a critério de cada Presidente, bem como as sessões virtuais de julgamento das Turmas Recursais e Turma de Uniformização do sistema de Juizados Especiais, as audiências em primeiro grau de jurisdição, desde que por videoconferência ou outro meio virtual.

Art. 10. MANTER a sistemática dos Plantões Judiciários Cível e Criminal dos 1º e 2º graus, em regime remoto, conforme as regras definidas nos Atos Conjuntos 08, de 24 de abril 2020 e 06, de 20 de março de 2020, aplicando-se, ainda, as Resoluções TJPE n. 267, de 18 de agosto de 2009, e n. 351, de 15 de abril de 2013.

Art. 11. Este Ato Conjunto entra em vigor no dia 1 de junho de 2020, mantidas, no que couber, as regras estabelecidas no Ato Conjuntos n. 06/2020, n. 08/2020 e 11/2020.

Publique-se.

Recife, 26 de maio de 2020.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Corregedor-Geral da Justiça

12. PORTARIA CONJUNTA n. 08, de 2 de junho de 2020

Publicada no DJe 4.6.2020

Ementa: Institui Grupo de Trabalho para implementação e acompanhamento das medidas de retorno gradual das atividades jurisdicionais presenciais, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

O Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, e o Excelentíssimo Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça, de 17 de março de 2020, que estabeleceu a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo Novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito dos sistemas justiça penal e socioeducativos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º da Resolução n. 313, de 19 de março de 2020, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, que autorizou os tribunais a adotarem as medidas que considerarem necessárias e urgentes para preservar a saúde de magistrados, servidores, colaboradores, advogados, jurisdicionados e usuários em geral;

CONSIDERANDO que o Estado de Pernambuco vem relativizando as regras de isolamento social através do Plano de Convivência – Atividades Econômicas – COVID-19;

CONSIDERANDO a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de assegurar condições mínimas para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, servidores, colaboradores, advogados, jurisdicionados e usuários em geral;

CONSIDERANDO a necessidade de iniciar estudos visando ao planejamento para a retomada gradual das atividades presenciais, levando em conta os critérios epidemiológicos relacionados à curva de contágio e taxa de ocupação de leitos hospitalares, dentre outras recomendações de autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO a reunião do Comitê instituído pela Portaria CNJ n. 53/2020, responsável pelo acompanhamento e supervisão das medidas de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus – COVID-19 tomadas pelos tribunais brasileiros, realizada em 1º de junho de 2020;

CONSIDERANDO a Resolução n. 322, de 1º de junho de 2020 do Conselho Nacional de Justiça que estabeleceu, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retoma-

da dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus – COVID-19;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 6º da Resolução n. 322, de 1º de junho de 2020 do Conselho Nacional de Justiça;

RESOLVEM:

Art. 1º. Instituir, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco, **Grupo de Trabalho** para implementação e acompanhamento das medidas de retorno gradual das atividades jurisdicionais presenciais, com a seguinte composição:

a) Desembargadores:

I - Exmo. Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo;

II - Exmo. Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto;

III - Exmo. Des. Mauro Alencar de Barros;

IV - Exmo. Des. Sílvio Neves Baptista Filho;

V - Exmo. Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho.

b) Juízes:

I - Exma. Juíza Ana Luiza Wanderley Mesquita Saraiva Câmara;

II - Exmo. Juiz Eduardo Guilliod Maranhão;

III- Exma. Juíza Fernanda Pessoa Chuahy de Paula;

IV- Exmo. Juiz Frederico de Moraes Tompson;

V - Exmo. Juiz Gleydson Gleber Bento Alves de Lima Pinheiro;

VI - Exmo. Juiz Igor da Silva Rêgo;

VII – Exma. Juíza Paula Maria Malta Teixeira do Rêgo.

c) Servidores:

I – Ilmo. Sr. Alcides Campelo de Albuquerque Junior –Sindicato do Servidores do Judiciário de Pernambuco;

II- Ilmo. Sr. Carlos Gonçalves da Silva;

III- Ilma. Sra. Dalva Maria Albuquerque Pascoal;

IV- Ilma. Sra. Márcia de Carvalho;

V- Ilmo. Sr. Marcel da Silva Lima;

VI- Ilmo. Sr. Francisco José Freitas de Abreu Santos;

VII - Ilma. Sra. Juliana Neiva de Gouvêa Ribeiro;

VIII- Ilma. Sra. Livia Leite Mota;

IX - Ilmo. Sr. Luís Eduardo Saraiva Câmara;

X - Ilmo. Sr. Gláucio de Aquino Cabral Angelim – Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado de Pernambuco;

XI- Ilma. Sra. Norma de Miranda Lyra;

XII- Ilmo. Sr. Ricardo Augusto Pedrosa Nascimento;

XIII- Ilma. Sra. Rebeqa de Queiroga Maciel;

XIV- Ilmo. Sr. Roberto de Sousa Santos – Associação dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. O Grupo de Trabalho será coordenado pelo Exmo. Des. Silvio Neves Baptista Filho, e na sua ausência, por quem designar, devendo reunir-se periodicamente por videoconferência, podendo subdividir-se sempre que houver necessidade de reuniões temáticas e específicas.

Art. 2º. Competirá ao Grupo de Trabalho:

§1º Estabelecer regras mínimas para a retomada dos serviços jurisdicionais presenciais no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

§2º Definir, de forma gradual e sistematizada, a retomada das atividades presenciais nas unidades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário Pernambucano, observada a implementação das medidas mínimas previstas na Resolução n. 322, de 1º de junho de 2020 do Conselho Nacional de Justiça como forma de prevenção ao contágio da COVID-19.

§3º Consultar e amparar-se em informações técnicas prestadas por órgãos públicos, em especial o Ministério da Saúde, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e a Secretarias Estadual de Saúde do Estado de Pernambuco, bem como do Ministério Público de Pernambuco, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional PE e a Defensoria Pública de Pernambuco.

§4º Editar atos normativos com o objetivo de estabelecer regras de biossegurança, em consonância com as Resoluções CNJ n. 313/2020, n. 314/2020, n. 318/2020 e n. 322/2020, no que aplicável, promovendo adaptações, quando justificadas, tomando por base o estágio de disseminação da COVID-19 no Estado de Pernambuco.

§5º Sugerir a definição sobre prazos processuais no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco a partir de 15 de junho de 2020, nos termos do art. 3º da Resolução CNJ n. 322, de 1º de junho de 2020.

§6º Elaborar estudo, mensurar e dispor sobre o fornecimento de equipamentos de proteção contra a disseminação da COVID-19, tais como máscaras, álcool gel, luvas, viseiras, escudos, dentre outros, a todos os magistrados, servidores, estagiários, bem como determinar o fornecimento aos empregados pelas respectivas empresas prestadoras de serviço, exigindo e fiscalizando sua utilização durante todo o expediente forense;

§7º Elaborar planos de limpeza e desinfecção, realizados periodicamente, repetidas vezes ao longo do expediente, em especial nos ambientes com maior movimentação de pessoas.

§8º Definir os limites quantitativos, inclusive a parcela ideal da força de trabalho de cada unidade para retorno ao serviço presencial, facultada utilização de sistema de rodízio entre servidores para alternância entre trabalho remoto e virtual.

Art. 3º. A Assessoria Especial da Presidência deverá comunicar ao Conselho Nacional de Justiça a edição de atos normativos que instituírem a retomada parcial e total do trabalho presencial, nos termos dispostos no Art. 8º da Resolução n. 322, de 1º de junho de 2020 do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 4º. Compete, ainda, ao Grupo de Trabalho, em caso de recrudescimento ou nova onda de infecção generalizada pela COVID-19, determinar a volta ao sistema de Plantão Extraordinário na forma das Resoluções CNJ n. 313/2020, n. 314/2020 e n. 318/2020, com a imediata comunicação ao Conselho Nacional de Justiça.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Recife, 02 de junho de 2020.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente do TJPE

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Corregedor-Geral da Justiça

13. ATO CONJUNTO n. 16, de 04 de junho de 2020

Publicado no DJe 5.6.2020

Ementa: Prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, até o dia 19 de junho de 2020, o regime de trabalho remoto instituído pelo Ato Conjunto n. 06, de 20 de março de 2020

O Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, e o Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a Resolução n. 318, de 07 de maio de 2020, pelo Conselho Nacional de Justiça, que prorrogou, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pelas Resoluções n. 313, de 19 de março de 2020, e n. 314, de 20 de abril de 2020;

CONSIDERANDO a edição da Resolução n. 322, de 01 de junho de 2020, que estabeleceu, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – COVID-19;

CONSIDERANDO que os informes epidemiológicos constantes no site <https://www.irrd.org/covid-19/>, ainda atestam elevação da curva de contaminação da pandemia em todo o território do Estado de Pernambuco, inexistindo condições sanitárias que autorizam o retorno seguro das atividades presenciais pelos próximos quinze dias;

CONSIDERANDO a necessidade de se assegurar condições mínimas para a continuidade das atividades jurisdicionais, compatibilizando-as com a preservação da saúde de magistrados, servidores, agentes públicos, advogados e usuários em geral;

RESOLVEM:

Art. 1º. PRORROGAR o prazo de vigência do regime diferenciado de trabalho remoto estabelecido pelo Ato Conjunto n. 06/2020, no âmbito das unidades administrativas e judiciárias de 1º e 2º graus do Tribunal de Justiça de Pernambuco, até o dia 19 de junho de 2020, podendo ser ampliado por novo ato, se necessário.

Art. 2º. No período estabelecido no artigo 1º, permanecem suspensos os prazos processuais dos feitos administrativos e judiciais do 1º e 2º graus que tramitam em meio físico, enquanto mantida regular a fluência dos prazos nos processos judiciais e administrativos de 1º e 2º graus que tramitam em meio eletrônico, nos moldes do Ato Conjunto 13/2020, sendo vedada a designação de atos presenciais.

§1º Os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificada nos autos, deverão ser adiados e certificados pela serventia, após decisão fundamentada do magistrado, nos termos do art. 3º do Ato Conjunto 08/2020.

§2º Observar-se-á o disposto nos arts. 2º e 3º da Resolução n. 318, de 7 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, se houver necessidade de modificação da regra estabelecida neste ato conjunto.

Art. 3º. MANTER SUSPENSO o atendimento presencial ao público externo em todas as unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário, até o dia 19 de junho de 2020.

Parágrafo único. O atendimento ao público externo será realizado remotamente, pelo e-mail institucional da unidade, aplicativo *TjpeAtende* ou telefone, consoante relação de endereços disponibilizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça.

Art. 4º. MANTER a sistemática de funcionamento remoto de todas as unidades judiciárias e administrativas de 1º e 2º graus, que utilizam os sistemas PJE e SEEU, no horário regular dos respectivos expedientes, nos moldes do Ato Conjunto 08, de 24 de abril de 2020 e Ato Conjunto 13, de 26 de maio de 2020.

Art. 5º. As unidades administrativas e as unidades judiciárias de 1º e 2º graus que não utilizam sistema eletrônico, deverão funcionar remotamente, no respectivo horário de expediente, vedado o trabalho presencial no período mencionado neste ato conjunto, ressalvadas as hipóteses em que, a critério do juízo ou gestor da unidade administrativa, demandar o comparecimento presencial do magistrado ou servidor em horário reduzido de 4h, para análise de feitos físicos e prática de atos cartorários por servidores.

Parágrafo único. Em havendo necessidade do comparecimento presencial do magistrado ou servidor na unidade, deverá ser observado o disposto no art. 5º, §3º do Ato Conjunto 08, de 24 de abril de 2020.

Art. 6º. MANTER o funcionamento remoto dos serviços de protocolo e distribuição de petições judiciais, inclusive para ajuizamento de novas ações e interposição de recursos, com a faculdade prevista no art. 5º.

§1º As atividades exercidas pelos Oficiais de Justiça, no período mencionado no art. 1º, deverão ser pautadas na Instrução Normativa Conjunta 09, de 14 de abril de 2020, cumprindo os mandados de urgência, por e-mail e/ou malote digital e, não sendo possível por meio eletrônico, pessoalmente.

§2º As atividades exercidas pelos Psicólogos, Pedagogos, Assistentes Sociais bem como pelos Oficiais de Justiça, no período de regime diferenciado de trabalho remoto, seguirão as regras estabelecidas, respectivamente, pelas Instruções Conjuntas 07/2020 e 09/2020.

Art. 7º. GARANTIR a apreciação das matérias elencadas no art. 4º da Resolução n. 313, do Conselho Nacional de Justiça, art. 4 do Ato Conjunto 08/2020 e art. 8º, parágrafo único do Ato Conjunto 06/2020, em especial, dos pedidos de medidas protetivas em decorrência de violência doméstica, das questões relacionadas a atos praticados contra crianças e adolescentes ou em razão do gênero.

Art. 8º. ASSEGURAR realização das sessões de julgamento dos órgãos judiciais e administrativos do segundo grau do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, a critério de cada Presidente, bem como as sessões virtuais de julgamento das Turmas Recursais e Turma de Uniformização do sistema de Juizados Especiais, as audiências em primeiro grau de jurisdição, desde que por videoconferência ou outro meio virtual.

Art. 9º. MANTER a sistemática dos Plantões Judiciários Cível e Criminal dos 1º e 2º graus, em regime remoto, inclusive no período de recesso compreendido entre 20 a 30 de junho em curso, conforme as regras definidas nos Atos Conjuntos n. 08, de 24 de abril 2020 e n. 06, de 20 de março de 2020, aplicando-se, ainda, as Resoluções TJPE n. 267, de 18 de agosto de 2009, e n. 351, de 15 de abril de 2013.

Art. 10. O grupo de trabalho instituído pela Portaria Conjunta 08/2020 deverá, mediante estudos, propor Plano de Retomada das atividades judiciárias presenciais, a ser implementado a partir de julho ou em data assegurada por Informes e Notas Técnicas emitidos pelas Autoridades Estaduais de Saúde, conforme as peculiaridades de cada região.

Art. 11. Este Ato Conjunto entra em vigor no dia 15 de junho de 2020, mantidas as regras estabelecidas no Ato Conjunto n. 13, de 26 de maio de 2020.

Publique-se.

Recife, 4 de junho de 2020.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Corregedor-Geral da Justiça

14. PORTARIA CONJUNTA n. 09, de 16 de junho de 2020

Publicada no DJe de 17.6.2020

Ementa: Designa magistrados com competência para homologar acordos decorrentes do o Programa Especial de Negociação Empresarial – COVID-19 (PNE – COVID-19), instituído pela Instrução Normativa Conjunta TJPE n. 15, de 08 de junho de 2020.

O Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, e o Coordenador Geral do Nupemec, Desembargador Erik de Sousa Dantas Simões, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º da Resolução n. 313, de 19 de março de 2020, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, que autorizou os tribunais a adotarem as medidas que considerarem necessárias e urgentes para preservar a saúde de magistrados, servidores, colaboradores, advogados, jurisdicionados e usuários em geral;

CONSIDERANDO que a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, instituída pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), adotou verdadeiro sistema multiportas de resolução de conflitos, incentivando os tribunais a colocar à disposição das partes as mais variadas formas de estabelecimento de acordos, autonomamente, ou com a intervenção direta e decisiva de um terceiro;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa Conjunta TJPE n. 15, de 08 de junho de 2020 que instituiu o Programa Especial de Negociação Empresarial – COVID-19 (PNE- COVID-19) para realização de conciliação e mediação em disputas empresariais diretamente relacionadas aos impactos causados pela Pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o art. 7º da Instrução Normativa Conjunta TJPE n. 15, de 08 de junho de 2020, com a finalidade de definir magistrados competentes para homologação dos acordos firmados;

RESOLVEM:

Art. 1º. Designar os magistrados abaixo relacionados para homologação dos acordos oriundos do Programa Especial de Negociação Empresarial – COVID-19 (PNE- COVID-19), instituído pela Instrução Normativa Conjunta TJPE n. 15, de 08 de junho de 2020, sem prejuízo da competência dos magistrados coordenadores dos Cejusc, no âmbito do Poder Judiciário de Pernambuco:

- a) Juiz Breno Duarte Ribeiro de Oliveira;

- b) Juíza Karina Albuquerque Aragão de Amorim;
- c) Juiz Marcus Vinícius Nonato Rabelo Torres;
- d) Juiz Silvio Romero Beltrão.

Art. 2º. A coordenação dos trabalhos decorrentes da Instrução Normativa Conjunta TJPE n. 15, de 08 de junho de 2020 será realizada pelo Coordenador Adjunto do Nupe-mec, Juiz Marcos Vinicius Nonato Rabelo Torres.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Recife, 16 de junho de 2020.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Desembargador Erik de Sousa Dantas Simões

Coordenador Geral do Nupemec

15. ATO CONJUNTO n. 18, de 19 de junho de 2020

Publicado no DJe de 6.7.2020

Ementa: Dispõe sobre o plano de reabertura gradual das atividades presenciais, consoante as avaliações epidemiológicas emitidas pelas autoridades estaduais de saúde e observadas as ações necessárias para a prevenção do contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, e o Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 322, de 01 de junho de 2020, que estabeleceu, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços essenciais, observadas as ações necessárias para a prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus - COVID-19;

CONSIDERANDO os estudos elaborados pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria Conjunta n. 08, de 02 de junho 2020, visando à retomada gradual das atividades judiciárias presenciais, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de assegurar as condições mínimas para viabilizar o retorno das atividades jurisdicionais, compatibilizando-as com a preservação da saúde de magistrados, servidores, agentes públicos, advogados e usuários em geral;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado de Pernambuco divulgou Plano de Flexibilização das atividades econômicas, classificando-as em cinco níveis de vulnerabilidade, conforme os aspectos de risco de saúde e de peso socioeconômico, avaliando as condições de doze regiões de saúde;

CONSIDERANDO que a retomada segura dos serviços judiciários deve ser pautada e norteadas por Notas Técnicas e Informes epidemiológicos divulgados pelas Autoridades Estaduais de Saúde, dentre os quais, as constantes no site <https://www.irrd.org/covid-19/> que atestam o comportamento da curva de contágio e os índices de ocupação de leitos de UTI no Estado de Pernambuco;

RESOLVEM:

Art. 1º. REGULAMENTAR o plano de reabertura gradual das atividades presenciais, no âmbito do Poder Judiciário de Pernambuco, consoante as avaliações epidemiológicas emitidas pelas autoridades estaduais de saúde e observadas as ações necessárias

para prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), condicionado aos seguintes critérios:

a) situação epidemiológica no Estado (quantidade de casos novos e de óbitos / curvas de novos casos e transmissibilidade já “ achatadas “ e com tendência de queda por período de pelo menos 14 dias);

b) capacidade de atendimento da rede hospitalar local (demanda ao sistema de saúde / taxa de ocupação de leitos de UTI);

c) adequação do ambiente laboral às recomendações de prevenção à COVID-19;

d) disponibilidade de equipamentos de proteção individual e coletiva.

Art. 2º. Para fins deste Ato, considera-se:

I - usuários internos: magistrados, servidores, estagiários, terceirizados e colaboradores do Poder Judiciário Estadual;

II - usuários externos: advogados, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública federal e estadual, procuradores do Estado, dos Municípios da União e autarquias, cidadãos em geral;

III - grupo de risco : gestantes, pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, pessoas que tem filhos menores de 1 (um) ano, pessoas com doenças crônicas, doenças renais crônicas, diabéticos insulino dependentes e não insulino dependentes descompensados, obesos com IMC acima de 35, doenças imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções;

§1º Será considerado em grupo de risco todo aquele servidor ou magistrado que residir com pessoas incluídas nas hipóteses previstas no inciso III.

§2º A condição de portador de doença crônica, gestante de alto risco e demais comorbidades mencionadas no inciso III, dependerá de comprovação por meio de laudo médico ou documento que ateste a condição, que instruirá o pedido de trabalho remoto junto à Secretaria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º. A retomada gradual das atividades presenciais terá fluxo progressivo em 05 (cinco) etapas e observará as análises epidemiológicas semanais realizadas e informadas pelas Secretarias Estaduais de Saúde e de Planejamento à Diretoria Médica e ao Presidente do Comitê Estadual de Saúde do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

§1º Após a análise, o Grupo de Trabalho e Acompanhamento do Plano de Retomada emitirá Nota Técnica encaminhando-a à Presidência e à Corregedoria-Geral da Justiça com a proposição de reabertura de Comarcas ou do adiamento dessa medida.

§2º As proposições terão por base a análise semanal dos dados epidemiológicos relativos às doze Regiões de Saúde definidas pelo Governo Estadual, a saber:

- I. 1ª Região de Saúde: Recife;
- II. 2ª Região de Saúde: Limoeiro;
- III. 3ª Região de Saúde: Palmares;
- IV. 4ª Região de Saúde: Caruaru;
- V. 5ª Região de Saúde: Garanhuns;
- VI. 6ª Região de Saúde: Arcoverde;
- VII. 7ª Região de Saúde: Salgueiro;
- VIII. 8ª Região de Saúde: Petrolina;
- IX. 9ª Região de Saúde: Ouricuri;
- X. 10ª Região de Saúde: Afogados da Ingazeira;
- XI. 11ª Região de Saúde: Serra Talhada;
- XII. 12ª Região de Saúde: Goiana.

§3º A relação das comarcas e termos judiciários integrantes de cada Região de Saúde constitui o Anexo Único deste Ato Conjunto.

CAPÍTULO I

DA REABERTURA GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS

Seção I

DA 1ª ETAPA

Art. 4º. Na 1ª etapa, com início em 06 de julho de 2020, as atividades do Poder Judiciário manter-se-ão em Regime Diferenciado de Trabalho Remoto, nos termos definido nos Atos Conjuntos n. 06, de 20 de março de 2020 e n. 13, de 12 de maio de 2020.

Parágrafo único. Permanecerão suspensos os prazos processuais dos feitos administrativos e judiciais do 1º e 2º graus, que tramitam em meio físico, conforme o disposto no art. 2º do Ato Conjunto 13, de 12 de maio de 2020.

Seção II

DA 2ª ETAPA

Art. 5º. Na 2ª etapa será viabilizado o retorno às atividades presenciais dos usuários internos lotados nas unidades abaixo mencionadas, integrantes das Regiões de Saúde que atenderem aos critérios estabelecidos no art. 1º deste Ato Conjunto:

I. Gabinetes Criminais do 2º grau;

II. Juizados Especiais Criminais;

III. Varas Criminais;

IV. Varas de Violência Doméstica;

V. Varas da Infância e Juventude;

VI. Diretoria Criminal;

VII. Unidades Administrativas de 1º e 2º graus, que não utilizam sistema eletrônico PJe ou SEEU e não possuem condições de realizar as atividades em regime de trabalho remoto.

§1º Retornará à atividade presencial o quantitativo de usuários internos que corresponda ao percentual entre 30 e 50% do total de pessoas alocadas na unidade judiciária ou administrativa, a critério do gestor, respeitadas as regras de distanciamento social, devendo os remanescentes continuar atuando em Regime Diferenciado de Trabalho Remoto, no horário do expediente regular da respectiva unidade.

§2º Recomenda-se a adoção do sistema de rodízio dos servidores e colaboradores em atividade presencial, devendo o gestor levar em consideração as especificidades da unidade, de modo a respeitar as regras de distanciamento social.

§3º Para a escala de servidores em atividade presencial, poderá o gestor, a fim de garantir o regular funcionamento da unidade, designar aqueles que se encontram na hipótese do §1º do art.2º deste ato.

§4º São canais de atendimento na modalidade virtual: e-mail, telefone, aplicativo Tjpe Atende e videoconferência, a serem utilizados e manejados por todas as unidades do Poder Judiciário enquanto durar a pandemia da COVID-19.

§5º Na impossibilidade do atendimento virtual por parte do magistrado ou da unidade e estando configurada a situação de urgência, em decisão fundamentada, deverá o ato ser realizado presencialmente.

§6º As audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, pela plataforma Cisco Webex disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça ou outra similar que, de acordo com a capacidade tecnológica de transmissão instalada no local, facilite a videoconferência, mediante prévia instalação pelos integrantes do Poder Judiciário, bem como pelos representantes do Ministério Público, Defensores Públicos, Advogados e demais colaboradores.

§7º As audiências de custódia deverão ser retomadas assim que verificada a possibilidade de serem realizadas junto aos órgãos de segurança pública, observado o regramento previsto na Resolução CNJ n. 313/2020.

§8º Em não sendo viável a oitiva de réu ou de alguma testemunha, que não disponha condições técnicas para participar da audiência por videoconferência, a critério do magistrado, poderá ser agendada audiência presencial para tais oitivas, observando-se o necessário distanciamento do servidor designado com a testemunha e/ou réu presentes na sala de audiência da unidade, nos moldes do Termo de Cooperação Técnica 02/2020.

§9º O acesso às unidades judiciárias e administrativas do Poder Judiciário de Pernambuco será restrito aos magistrados, servidores e colaboradores; membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; advogados, peritos e auxiliares da Justiça.

Art. 6º. As audiências e as sessões dos Órgãos Julgadores do Tribunal de Justiça, de Turmas Recursais e de Uniformização de Jurisprudência, e ainda e do Tribunal do Júri serão realizadas, exclusivamente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência ou plenário virtual, de acordo com as normas previstas nos Atos Conjuntos n. 06, de 20 de março de 2020, n. 08, de 24 de abril de 2020 e n. 11, de 12 de maio de 2020.

Art. 7º. Fica autorizada, em caso de impossibilidade de realização de ato processuais por meio virtual ou algum motivo a critério do magistrado, desde que devidamente fundamentada pelo mesmo ou pelo Órgão Julgador, a realização dos seguintes atos na forma presencial:

I – audiências de juizados criminais e sessões plenárias do júri que envolvam réu preso;

II - audiências relativas a processos que envolvam adolescentes internados em conflito com a lei;

III – crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional e familiar;

IV- sessões presenciais de julgamento no Tribunal e Turmas Recursais, se tecnicamente inviável a sua realização na forma telepresencial ou pelo plenário virtual;

V - cumprimento de mandados judiciais por servidores que não estejam em grupos de risco, utilizando-se de equipamentos de proteção individual a serem fornecidos pelo Poder Judiciário, e desde que o cumprimento do ato não resulte em aglomeração de pessoas ou reuniões em ambientes fechados;

VI - outras situações reconhecidas pelo magistrado, para fins de evitar perecimento de direito;

§1º Observar-se-ão, quando da realização de atos processuais na forma presencial mencionados neste artigo, as medidas previstas na Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

§2º Na hipótese da necessidade de realização presencial de sessões plenárias do júri que envolvam réus presos, o magistrado deverá garantir que seja mantido o distanciamento entre os jurados, vedando a participação do público externo em geral, autorizando a presença das partes e de um número limitado de familiares.

§3º O acesso às dependências do fórum pelas partes e testemunhas será restrito à data e horário da audiência ou sessão designada, sendo recomendado ao magistrado enviar semanalmente para a Diretoria do Foro as pautas, para ciência e autorização.

Seção III

DA 3ª ETAPA

Art. 8º. Na 3ª etapa será viabilizado, exclusivamente, o retorno às atividades presenciais dos usuários internos lotados nas unidades integrantes das Regiões de Saúde que atenderem aos critérios estabelecidos no art. 1º deste Ato Conjunto, a saber:

I. Juizados Especiais Cíveis, Fazendários, Colégios Recursais e Turma de Uniformização de Jurisprudência;

II. Varas de Competência Geral;

III. Varas Especializadas;

IV. Varas Únicas;

V. Varas de Acidentes de Trabalho;

VI. Varas Cíveis, Varas de Família, Varas de Sucessões e Registros Públicos;

VII. Varas de Títulos de Execução Extrajudicial;

VIII. Varas de Executivos Municipais e Estaduais;

IX. Varas da Fazenda Pública;

X. Cejuscs;

XI. Diretoria de Família e Diretorias Cíveis de 1º e 2º graus, para serviços que não puderem ser realizados na forma remota.

§1º Retornará à atividade presencial o quantitativo de usuários internos que corresponda ao percentual entre 30 e 50% do total de pessoas alocadas na unidade judiciária ou administrativa, a critério do gestor, respeitadas as regras de distanciamento social, devendo os remanescentes continuar em Regime Diferenciado de Trabalho Remoto.

§2º Às unidades judiciárias e administrativas que evoluírem para a 3ª etapa, será viabilizado o retorno ao trabalho presencial de usuários internos no percentual entre 60% e 70% do total de pessoas alocadas nas respectivas unidades, a depender das condições físicas e do espaço destinado ao funcionamento dessas e desde que respeitadas as regras de distanciamento social e entre as estações de trabalho.

§3º Recomenda-se a adoção do sistema de rodízio dos servidores e colaboradores em atividade presencial, devendo o gestor levar em consideração as especificidades da unidade, de modo a respeitar as regras de distanciamento social, aplicando-se a regra do §3º, do art. 5º para fins da escala.

§4º Observar-se-ão as regras relativas às audiências e às sessões de julgamento previstas nos artigos 6º e 7º deste Ato Conjunto.

§5º O acesso às unidades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário, nesta etapa de reabertura, será viabilizado às partes e interessados que demonstrarem a necessidade de atendimento presencial, mediante apresentação do e-mail da unidade com a data e horário agendados, observadas, ainda, as recomendações de uso obrigatório de EPIs expedidas pelas Autoridades de Saúde.

§6º Portaria Conjunta da Presidência e Corregedoria Geral da Justiça designará data de ingresso das unidades e respectivas Regiões de Saúde nesta etapa de reabertura das atividades presenciais.

Seção IV

DA 4ª ETAPA

Art.9º. Na 4ª etapa será viabilizado o retorno às atividades presenciais dos usuários internos lotados nas unidades abaixo mencionadas integrantes das Regiões de Saúde que atenderem aos critérios estabelecidos no art. 1º deste Ato Conjunto:

I. Gabinetes cíveis e fazendários do 2º grau;

II. Setores de Queixas Oraís dos Juizados e da Central dos Juizados Especiais da Capital;

III. Casas de Justiça e Cidadania.

§1º Retornará à atividade presencial o quantitativo de usuários internos que corresponda ao percentual entre 40 e 60% do total de pessoas alocadas na unidade judiciária ou administrativa, a critério do gestor, respeitadas as regras de distanciamento social, aplicando-se a regra do §3º, do art. 5º para fins da escala, devendo os remanescentes continuar em Regime Diferenciado de Trabalho Remoto.

§2º Às unidades administrativas e judiciárias que evoluírem para a 3ª etapa, será viabilizado o retorno presencial dos usuários internos no percentual de **80%** do total e pessoas alocadas nas respectivas unidades, a depender das condições físicas e do espaço destinado ao funcionamento dessas e desde que respeitadas as regras de distanciamento social e entre as estações de trabalho, aplicando-se a regra do §3º, do art. 5º para fins da escala.

§3º Nesta etapa, fica autorizado o atendimento presencial ao público externo em geral, inclusive para registro de queixas orais, condicionado à demonstração do prévio agendamento junto à unidade e do e-mail de resposta com data e horário agendados, observadas, ainda, as recomendações de uso obrigatório de EPIs expedidas pelas Autoridades de Saúde.

§4º Portaria Conjunta da Presidência e Corregedoria Geral da Justiça designará data de ingresso das unidades e respectivas Regiões de Saúde nesta etapa de reabertura das atividades presenciais.

Seção V

DA 5ª ETAPA

Art. 10. Na 5ª etapa será viabilizado o retorno integral das atividades presenciais da Ouvidoria Geral, bem como de todas as unidades judiciárias e administrativas de 1º e 2º graus do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Portaria Conjunta da Presidência e Corregedoria Geral da Justiça designará data do retorno integral das atividades judiciárias e administrativas do Poder Judiciário.

CAPÍTULO II

DOS PRAZOS E ATOS PROCESSUAIS

Seção I

Dos Prazos Processuais

Art. 11. Os prazos processuais dos processos físicos em trâmite nas unidades administrativas e judiciárias que retomarem as atividades presenciais no dia 20 de julho de 2020 (2ª etapa), serão restabelecidos no dia 10 de agosto de 2020.

Parágrafo único. Os prazos processuais dos processos físicos, iniciados anteriormente à data de 31 de março de 2020 (art. 12 do Ato n. 1027, de 16 de março de 2020), serão retomadas na data a ser definida pela Portaria de reabertura de cada unidade e restituído por tempo igual ao que faltava para sua complementação, nos termos do art. 221 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Seção II

Dos Atos Processuais

Art. 12. As citações e intimações serão realizadas, preferencialmente, por meio eletrônico, até que se restabeleça o retorno integral das atividades presenciais, nos termos da Instrução Normativa Conjunta TJPE n. 09/2020 e do art. 246, I e V, do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Os Oficiais de Justiça, Agentes da Infância e Juventude e demais Servidores que realizam atividades externas deverão utilizar os equipamentos de proteção individual fornecidos pelo Tribunal de Justiça.

Art. 13. Permanecem suspensos os leilões judiciais presenciais, podendo ser realizados por meio eletrônico ou virtual, com retorno da atividade presencial somente na 5ª etapa da retomada.

CAPÍTULO III

DAS AUDIÊNCIAS E SESSÕES DE JULGAMENTO

Seção Única

Art. 14. É recomendado aos magistrados a adoção das seguintes medidas:

I – priorizar a realização de audiências criminais e o atendimento aos Advogados, membros da Defensoria Pública e do Ministério Público, por videoconferência e demais canais de atendimento previstos no §3º do art. 5º deste Ato Conjunto;

II – designar as audiências urgentes em horários espaçados e dias intercalados, de forma a evitar aglomeração de pessoas nas recepções das salas de audiência ou corredores dos fóruns;

III – enviar a pauta semanal para a Diretoria do Foro, indicando o número do processo, data, horário, nome do réu e a relação de testemunhas que comparecerão ao fórum;

IV - controlar o número de pessoas nas dependências da sua unidade jurisdicional e/ou administrativa, observando o limite mínimo de distanciamento de 1,5m entre cada pessoa e estação de trabalho.

CAPÍTULO IV

MEDIDAS PREVENTIVAS PARA O RETORNO DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS

Seção Única

Art. 15. No prazo de dez dias após a publicação deste Ato Conjunto, as Secretarias de Gestão de Pessoas e de Administração, sob a supervisão da Diretoria-Geral do Tribunal de Justiça, deverão elaborar e apresentar Protocolo de Saúde, limpeza e desinfecção, este a ser realizado periodicamente, repetidas vezes ao longo do expediente, em especial nos ambientes com maior movimentação de pessoas.

Art. 16. Para o retorno gradual das atividades presenciais, serão observadas as seguintes medidas:

I - fornecimento e distribuição de equipamentos de proteção individual (EPI) contra a disseminação da COVID-19, tais como máscaras e álcool gel, a todos os magistrados, servidores e estagiários, bem como determinar o fornecimento aos empregados, pelas respectivas empresas prestadoras de serviço, exigindo e fiscalizando a sua utilização durante todo o expediente forense;

II - o acesso às dependências das unidades jurisdicionais e administrativas será restrito, com flexibilização gradual do respectivo ingresso;

III - para acesso às dependências das unidades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário, inclusive dos magistrados, servidores, estagiários e colaboradores, será realizada a medição de temperatura dos ingressantes, a descontaminação de mãos, com a utilização de álcool a 70% de concentração, e o uso de máscaras, além de outras medidas sanitárias eventualmente necessárias, em razão de proposição pela Diretoria Médica do Tribunal de Justiça;

IV - cumprimento dos protocolos sanitários e de limpeza e desinfecção elaborados pelos setores competentes do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Art. 17. Eventual abrandamento ou agravamento da pandemia da COVID-19, em função de evidências epidemiológicas, poderá ensejar a revisão do limite máximo de ocupação por usuários internos e externos dos prédios do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, avanço, regressão de etapa ou retorno ao Regime Diferenciado de Trabalho Remoto estabelecido no Ato Conjunto TJPE 06/2020, medidas que serão propostas e adotadas a critério da Presidência e da Corregedoria-Geral da Justiça, por meio de ato específico.

Parágrafo único. Em caso de imposição de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas (*lockdown*) por parte da autoridade municipal ou estadual, mesmo quando decretadas em caráter parcial, poderão ser suspensos os prazos processuais dos autos físicos e/ ou eletrônicos.

Art. 18. Serão adotadas como providências permanentes, enquanto vigorar o distanciamento controlado:

I - reforço na higienização dos locais de trabalho do público interno, dos móveis, instalações e demais objetos disponibilizados ao público externo;

II - utilização de máscaras como equipamento de proteção individual (EPI) por todos os magistrados, servidores, estagiários e colaboradores, bem como por advogados, partes e quaisquer pessoas que ingressarem em prédios do Poder Judiciário;

III - campanha informativa sobre o distanciamento controlado, medidas de precaução e higiene necessárias ao combate ao Coronavírus (COVID-19);

IV – manutenção em trabalho remoto os magistrados, servidores, estagiários e colaboradores que integrem o grupo de risco, até que o controle da epidemia possibilite o retorno seguro das atividades presenciais, sem quaisquer ressalvas;

Parágrafo único. O Grupo de Trabalho e Acompanhamento do Plano de Retomada monitorará a implementação das medidas de retorno gradual ao trabalho presencial.

CAPÍTULO V

DOS PROTOCOLOS PARA INGRESSO NOS PRÉDIOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Art. 19. Para adentrar aos prédios do Poder Judiciário Estadual, os usuários internos e externos deverão fazer uso de máscara facial e se submeterem a teste de temperatura corporal, sem prejuízo de outros protocolos que vierem a ser emitidos com o objetivo de resguardar a saúde e prevenção de contágio pela COVID-19.

Parágrafo único. Será vedado o acesso aos prédios do Judiciário de pessoas que estiverem sem máscara, apresentarem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), recusarem a aferição da temperatura corporal ou apresentarem sintomas visíveis de doença respiratória.

Art. 20. Durante a permanência dos usuários internos e externos nas dependências dos prédios, deverão ser mantidos o distanciamento mínimo necessário de 1,5m entre as pessoas e as normas de higienização de acordo com as regras estabelecidas pela Organização Mundial de Saúde – OMS, Ministério da Saúde do Governo Federal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. A partir do dia 20 de julho de 2020, as Comarcas, Termos Judiciários, Juizados Especiais Criminais e Unidades Administrativas de 1º e 2º graus mencionadas no art. 5º, integrantes da 1ª Região de Saúde listadas no Anexo Único, ingressarão na 2ª etapa de reabertura das atividades presenciais.

Parágrafo único. As demais unidades administrativas e judiciárias permanecerão em Regime Diferenciado de Trabalho Remoto estabelecido pelos Atos Conjuntos TJPE n. 06/2020 e n. 13/2020, até ulterior deliberação.

Art. 22. Durante o período que vigorar a pandemia, os servidores das unidades administrativas e judiciárias de 1º e 2º graus que atuarão na modalidade presencial, cumprirão horário das 9h00 às 13h00, e os de Juizados Especiais da Capital, das 08h00 às 12h00 e das 13h00 às 17h00, conforme o turno, enquanto os servidores em trabalho remoto exercerão suas atividades no horário regular do expediente da sua unidade.

§1º Ao Ouvidor Geral do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Centro de Estudos Judiciários, ao Diretor da Escola Judicial, aos Coordenadores Estaduais da Infância e Juventude, do Nupemec, da Violência Doméstica e dos Juizados Especiais, bem como aos Diretores de Foro, caberão a definição das regras de funcionamento das unidades àqueles vinculadas, a exemplo de rodízio e designação de audiências em dias intercalados para evitar aglomeração, respeitando o horário presencial estabelecido no *caput*.

§2º A Diretoria Geral do Tribunal de Justiça e os Diretores de Foro deverão estabelecer as condições e horário do funcionamento de lanchonetes, salas e outros espaços utilizados por usuários externos.

Art. 23. Nas Comarcas em que for possível, fica autorizada a instalação de estruturas no estilo *Drive-thru* para carga e recebimento de processos físicos, a ser regulamentada por portaria do Diretor do Foro.

Art. 24. O atendimento psicossocial nas unidades judiciárias e no Tribunal será realizado nos moldes da Instrução Normativa Conjunta n. 07, de 13 de abril de 2020.

Art. 25. Todas as unidades com competência cível e fazendária do 1º grau, exceto as Varas de Executivos Fiscais Municipais, que possuem em seu acervo quantitativo de processos físicos igual ou inferior a 500 (quinhentos), devem priorizar a digitalização deste acervo e sua migração para o PJe, destacando servidores para a realização dessa

atividade, na modalidade de trabalho remoto, podendo requerer junto à Diretoria Geral o empréstimo de scanners de propriedade do Tribunal para uso doméstico nas residências desses servidores para esse fim.

§1º Para fins do disposto no *caput*, não será permitida a utilização do espaço físico da unidade antes da data de reabertura estabelecida por Portaria.

§2º As digitalizações devem ser realizadas em conformidade com o Manual de Importação de Processos do Judwin para o PJe e a Instrução Normativa Conjunta TJPE n. 01, de 22 de janeiro de 2020.

Art. 26. O Grupo de Trabalho e Acompanhamento do Plano de Retomada das Atividades Presenciais se reunirá periodicamente para monitorar a situação, emitir Notas Técnica e subsidiar as decisões da alta administração do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Art. 27. As situações e os casos omissos decorrentes da aplicação deste Ato serão resolvidos pelo Presidente e Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 28. Fica prorrogada, até o dia 05 de julho de 2020, a vigência do Ato Conjunto 13, de 12 de maio de 2020.

Art. 29. O plano de reabertura gradual das atividades presenciais do Poder Judiciário de Pernambuco terá vigência a partir de 06 de julho de 2020, aplicando, no que couber, as disposições contidas nos Atos Conjuntos TJPE n. 06, de 20 de março de 2020, n. 08, de 24 de abril de 2020, n. 13, de 12 de maio de 2020.

Publique-se com efeito retroativo à data de 19 de junho e comunique-se à Presidência do Conselho Nacional de Justiça a edição deste Ato Conjunto, nos moldes do art. 8º da Resolução CNJ n. 322, de 01 de junho de 2020.

Recife, 19 de junho de 2020.

Desembargador **Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Desembargador **Luiz Carlos de Barros Figueiredo**

Corregedor-Geral da Justiça

ANEXO ÚNICO

Relação de Comarcas e Termos Judiciários integrantes das 12 Gerências Regionais de Saúde - Pernambuco:

Região 1: Recife

Abreu e Lima, Araçoiaba, Cabo de Santo Agostinho, Camaragibe, Chã Grande, Chã de Alegria, Glória de Goitá, Fernando de Noronha, Igarassu, Ipojuca, Itamaracá, Itapissuma, Jaboatão dos Guararapes, Moreno, Olinda, Paulista, Pombos, Recife, São Lourenço da Mata e Vitória de Santo Antão.

Região 2: Limoeiro

Bom Jardim, Buenos Aires, Carpina, Casinhas, Cumaru, Feira Nova, João Alfredo, Lagoa de Itaenga, Lagoa do Carro, Limoeiro, Machados, Nazaré da Mata, Orobó, Passira, Paudalho, Salgadinho, Surubim, Tracunhaém, Vertente do Lério, Vicência.

Região 3: Palmares

Água Preta, Amaraji, Barreiros, Belém de Maria, Catende, Cortês, Escada, Gameleira, Jaqueira, Joaquim Nabuco, Lagoa dos Gatos, Maraial, Palmares, Primavera, Quipapá, Ribeirão, Rio Formoso, São Benedito do Sul, São José da Coroa Grande, Sirlinhaém, Tamandaré, Xexéu.

Região 4: Caruaru

Agrestina, Alagoinha, Altinho, Barra de Guabiraba, Belo Jardim, Bezerros, Bonito, Brejo da Madre de Deus, Cachoeirinha, Camocim de São Felix, Caruaru, Cupira, Frei Miguelinho, Gravatá, Ibirajuba, Jataúba, Jurema, Pannels, Pesqueira, Poção, Riacho das Almas, Sairé, Sanharó, Santa Cruz do Capibaribe, Santa Maria do Cambucá, São Bento do Una, São Caetano, São Joaquim do Monte, Tacaimbó, Taquaritinga do Norte, Toritama, Vertentes.

Região 5: Garanhuns

Águas Belas, Angelim, Bom Conselho, Brejão, Caetés, Calçados, Canhotinho, Capoeiras, Correntes, Garanhuns, Iati, Itaíba, Jucati, Jupí, Lagoa do Ouro, Lajedo, Palmerina, Paranatama, Saloá, São João, Terezinha.

Região 6: Arcoverde

Arcoverde, Buíque, Custódia, Ibimirim, Inajá, Jatobá, Manari, Pedra, Petrolândia, Sertânia, Tacaratu, Tupanatinga, Venturosa.

Região 7: Salgueiro

Belém do São Francisco, Cedro, Mirandiba, Salgueiro, Serrita, Terra Nova, Verdejante.

Região 8: Petrolina

Afrânio, Cabrobó, Dormentes, Lagoa Grande, Orocó, Petrolina, Santa Maria da Boa Vista.

Região 9: Ouricuri

Araripina, Bodocó, Exu, Granito, Ipubi, Moreilândia, Ouricuri, Parnamirim, Santa Cruz, Santa Filomena, Trindade.

Região 10: Afogados da Ingazeira

Afogados da Ingazeira, Brejinho, Carnaíba, Iguaraci, Ingazeira, Itapetim, Quixaba, Santa Terezinha, São José do Egito, Solidão, Tabira, Tuparetama.

Região 11: Serra Talhada

Betânia, Calumbi, Carnaubeira da Penha, Flores, Floresta, Itacuruba, Santa Cruz da Baixa Verde, São José do Belmonte, Serra Talhada, Triunfo.

Região 12: Goiana

Goiana, Aliança, Camutanga, Condado, Ferreiros, Itambé, Itaquitinga, Macaparana, São Vicente Férrer, Timbaúba.

16. ATO CONJUNTO n. 19, de 08 de julho de 2020

Publicado no DJe de 9.7.2020

Ementa: Atribui à Presidência, 1ª Vice-Presidência, 2ª Vice Presidência e Corregedoria-Geral da Justiça a definição da etapa de reabertura das atividades presenciais dos respectivos órgãos, consoante Plano de Reabertura Gradual estabelecido no Ato Conjunto n. 18, de 19 de junho de 2020.

O Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, e o Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

CONSIDERANDO os estudos elaborados pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria Conjunta n. 08, de 02 de junho 2020, visando à retomada gradual das atividades judiciárias presenciais, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o Ato Conjunto n. 18, de 19 de junho de 2020, que dispôs sobre o plano de reabertura gradual das atividades presenciais, consoante as avaliações epidemiológicas emitidas pelas autoridades estaduais de saúde e observadas as ações necessárias para a prevenção do contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO as especificidades dos serviços e atividades inerentes aos órgãos da Presidência, 1ª Vice-Presidência, 2ª Vice-Presidência e Corregedoria-Geral da Justiça, sendo relevante que estabeleçam a melhor adequação a uma das etapas de reabertura definidas no Plano de reabertura gradual disposto no Ato Conjunto n. 18/2020;

RESOLVEM:

Art. 1º. Atribuir à Presidência, 1ª Vice-Presidência, 2ª Vice-Presidência e Corregedoria-Geral da Justiça a definição da etapa de reabertura das atividades presenciais dos respectivos órgãos, consoante as fases estabelecidas no Ato Conjunto n. 18, de 19 de junho de 2020.

Parágrafo único. A divulgação da etapa de reabertura de cada órgão dar-se-á por meio da respectiva Portaria a ser editada e publicada no Diário de Justiça.

Art. 2º. A metodologia do retorno da atividade presencial, inclusive dos setores vinculados, ficará a cargo de cada órgão.

Publique-se.

Recife, 08 de julho de 2020.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Corregedor-Geral da Justiça

17. ATO CONJUNTO n. 22, de 20 de julho de 2020

Publicado no DJe em 22.7.2020

Ementa: Confere nova redação ao artigo 2º do Ato Conjunto n. 18 de 19 de junho de 2020, que dispõe sobre o plano de reabertura gradual das atividades presenciais, consoante as avaliações epidemiológicas emitidas pelas autoridades estaduais de saúde e observadas as ações necessárias para a prevenção do contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Desembargador Fernando Cerqueira Noberto dos Santos, e o Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueredo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, §3º da Resolução CNJ n. 313, de 19 de março de 2020, que determina a exclusão da escala de trabalho presencial de magistrados, servidores e colaboradores identificados como de grupo de risco, que compreende as pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras com morbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções, e que retornaram, nos últimos quatorze dias, de viagem em regiões com alto nível de contágio.

CONSIDERANDO o disposto o disposto no art. 2º, §6º da Resolução CNJ n. 322, de 1º de junho de 2020, que autorizam os tribunais a manter em regime de trabalho remoto magistrados, servidores e colaboradores, que estejam em grupos de risco, até que haja situação de controle da COVID-19 que autorize o retorno seguro ao trabalho presencial, mesmo com a retomada total das atividades presenciais;

CONSIDERANDO que, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em matéria de saúde e de proteção à vida, as ações a serem praticadas por agentes públicos devem observar padrões técnicos e evidências científicas sobre a matéria, além dos princípios da prevenção e da precaução, que recomendam a autocontenção no caso de dúvida sobre a eficácia ou o benefício de alguma ação ou medida;

CONSIDERANDO que a prática de atos administrativos que violam os princípios regentes da Administração Pública e causam dano ao erário podem configurar atos de improbidade administrativa, nos termos do artigo 10 da Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, no exercício da autotutela, pode controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, nos termos da Súmula 473 do STF,

RESOLVEM:

Art. 1º. O artigo 2º do Ato Conjunto n. 18, de 19 de junho de 2020, que dispõe sobre o plano de reabertura gradual das atividades presenciais, consoante as avaliações epidemiológicas emitidas pelas autoridades estaduais de saúde e observadas as ações necessárias para a prevenção do contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. Para fins deste Ato, considera-se:

I. usuários internos: magistrados, servidores, estagiários, terceirizados e colaboradores do Poder Judiciário Estadual;

II. usuários externos: advogados, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública federal e estadual, procuradores do Estado, dos Municípios da União e autarquias, cidadãos em geral;

III. grupo de risco: pessoas sujeitas a desenvolver complicações decorrentes do Novo Coronavírus, nos termos definidos pelas autoridades de saúde e sanitárias.

Parágrafo único. A condição de integrante de Grupos de Risco, consoante o disposto no inciso III, dependerá de comprovação.

Art. 2º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do mesmo dispositivo.

Art. 3º Publique-se, com efeito retroativo à data de 19 de junho de 2020.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueredo

Corregedor-Geral da Justiça

18. ATO CONJUNTO n. 24, de 7 de agosto de 2020

Publicado no DJe de 10.8.2020

Ementa: Autoriza o retorno, na modalidade presencial, das atividades desenvolvidas pelas Unidades Judiciárias e Administrativas integrantes da 1ª Região de Saúde, indicadas na 3ª etapa, conforme previsão contida no Ato Conjunto n. 18, de 19 de junho de 2020, que dispõe sobre o Plano de Reabertura Gradual das Atividades Presenciais no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco, e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, e o Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

CONSIDERANDO os estudos e as reuniões de acompanhamento realizadas pelo Grupo de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta n. 08/2020, com os representantes da Secretaria Executiva de Saúde e da Secretaria de Planejamento do Estado de Pernambuco, com vistas ao cumprimento do Ato Conjunto n. 18, de 19 de junho de 2020, que estabeleceu o Plano de Reabertura Gradual das Atividades Presenciais, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco,

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de assegurar as condições mínimas para o retorno seguro das atividades presenciais, compatibilizando-as com a preservação da saúde de magistrados, servidores, colaboradores, agentes públicos, advogados e usuários em geral;

CONSIDERANDO que as avaliações técnicas apresentadas nos Informes Epidemiológicos divulgados pelas autoridades estaduais de planejamento e de saúde, juntados aos autos do Processo SEI 00016823-72.2020.8.17.8017, Id 0853768, Id 0858620 e Id 0872828, indicam que 1ª Região de Saúde no Estado de Pernambuco se encontra em condição favorável à retomada das atividades,

RESOLVEM:

Art. 1º. Autorizar o retorno gradual, a partir do dia 18 de agosto de 2020, na modalidade presencial, das atividades desenvolvidas pelas Unidades Judiciárias e Administrativas integrantes da 1ª Região de Saúde no Estado de Pernambuco, discriminadas na 3ª etapa do Ato Conjunto n. 18/2020 (art. 8º), a saber:

- a) Juizados Especiais Cíveis, Fazendários e Colégio Recursal;
- b) Varas de Competência Geral;
- c) Varas Especializadas;

- d) Varas Únicas;
- e) Varas de Acidentes de Trabalho;
- f) Varas Cíveis, Varas de Família, Varas de Sucessões e Registros Públicos;
- g) Varas de Títulos de Execução Extrajudicial;
- h) Varas de Executivos Municipais e Estaduais;
- i) Varas da Fazenda Pública;
- j) Cejuses; e
- k) Diretoria de Família e Diretorias Cíveis de 1º e 2º graus.

Parágrafo único. A Turma de Uniformização de Jurisprudência e as Varas de Execução Penal permanecerão em regime diferenciado de trabalho remoto.

Art. 2º. As Comarcas e Termos Judiciários integrantes da 1ª Região de Saúde do Estado de Pernambuco encontram-se indicadas no Anexo Único deste Ato.

Art. 3º. Com vistas ao cumprimento do disposto no art. 1º deste ato, deverão ser observados os limites, de usuários internos a serem convocados para laborarem presencialmente, que correspondam ao percentual entre 30% a 50% do total de pessoas alocadas na respectiva Unidade Judiciária ou Administrativa, a critério do gestor, devendo a força de trabalho remanescente permanecer em Regime Diferenciado de Trabalho Remoto.

Art. 4º. Nas Unidades Judiciárias e Administrativa, cujas atividades tenham sido retomadas a partir do dia 20 de julho de 2020, deverá ser mantido em atividade presencial o quantitativo de usuários internos correspondente aos percentuais de 30% a 50% do total de pessoas alocadas nas respectivas unidades, a critério do gestor, devendo a força de trabalho remanescente permanecer em Regime Diferenciado de Trabalho Remoto.

Art. 5º. Recomenda-se a adoção do sistema de rodízio, com vistas à convocação de usuários internos para laborarem presencialmente, devendo o gestor, em observância às regras de distanciamento social, adequar os espaços destinados ao funcionamento das respectivas unidades, inclusive no que se refere ao arranjo de sua estrutura física (layout das respectivas estações de trabalho).

Art. 6º. Para fins de estabelecimento do percentual de que tratam os artigos 3º e 4º deste Ato, devem ser excluídas as pessoas consideradas integrantes de grupos de risco, nos termos definidos pelas autoridades de saúde e sanitárias, as quais permanecerão obrigatoriamente em Regime Diferenciado de Trabalho Remoto

Art. 7º. Os usuários internos convocados para laborarem presencialmente cumprirão jornada de trabalho em suas respectivas unidades no horário de 9h e 13h, ressalvados os Juizados Especiais Cíveis e Fazendários da Central dos Juizados, cujos horários foram estabelecidos no Ato Conjunto n. 18/2020.

Art. 8º. Os usuários internos, que permanecerem em Regime Diferenciado de Trabalho Remoto, cumprirão a jornada regular de trabalho, no horário do expediente estabelecido pela respectiva unidade, conforme o disposto no art. 22 do Ato Conjunto n. 18/2020.

Art. 9º. As Unidades Judiciárias e Administrativas integrantes das demais Regiões de Saúde indicadas Anexo Único do Ato Conjunto n. 18/2020 permanecerão em Regime Diferenciado de Trabalho Remoto, nos termos estabelecidos pelos Atos Conjuntos TJPE n. 06/2020 e n. 13/2020, até que as avaliações técnicas divulgadas pelas autoridades estaduais de planejamento e de saúde evidenciam condições favoráveis à retomada gradual de suas atividades.

Art. 10. Em relação à realização de audiências e sessões de julgamento, deverão ser observadas as previsões contidas nos artigos 6º e 7º do Ato Conjunto n. 18, de 19 de junho de 2020.

Art. 11. O acesso às Unidades Judiciárias e Administrativas será viabilizado às partes e interessados que demonstrarem a necessidade de atendimento presencial, mediante apresentação do e-mail expedido pela respectiva unidade, contendo a data e o horário agendados, observadas, ainda, as orientações constantes do Protocolo de Saúde e Limpeza estabelecido pela Portaria DG n. 04/2020, de 15 de julho de 2020, publicado no DJe de 16 de julho de 2020.

Art. 12. As audiências de custódia deverão ser retomadas tão logo viabilizada a sua realização junto aos órgãos de segurança pública, observado o regramento previsto na Resolução CNJ n. 313/2020.

Parágrafo único. Observar-se-ão, quando da realização dos atos processuais mencionados neste artigo, em sua forma presencial, as medidas previstas na Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e no Ato Conjunto n. 18/2020, de 19 de junho de 2020.

Art. 13. Os prazos processuais dos processos físicos em trâmite nas Unidades Judiciárias e Administrativas, que retornarem às atividades presenciais no dia 18 de agosto de 2020 serão restabelecidos no dia 1º de setembro de 2020.

§1º Também serão restabelecidos, no dia 1º de setembro de 2020, os prazos dos processos físicos de natureza cível e fazendária em trâmite no CARTRIS.

§2º Os prazos processuais dos processos físicos iniciados anteriormente à data de 31 de março de 2020 (art. 12 do Ato n. 1027, de 16 de março de 2020), serão retomados nas datas definidas no *caput* deste artigo e restituídos por tempo igual ao que faltava para sua complementação, nos termos do art. 221 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§3º Permanecerão suspensos os prazos dos feitos judiciais dos 1º e 2º graus que tramitam em meio físico nas Unidades Judiciárias que permanecerem em Regime Diferenciado de Trabalho Remoto, conforme o disposto no art. 2º do Ato Conjunto n. 13, de 12 de maio de 2020.

Art. 14. Os Diretores de Foro e Administradores de prédios devem zelar pelo cumprimento do Protocolo de Saúde e Limpeza estabelecido pela Portaria DG n. 04/2020, de 15 de julho de 2020, publicada no DJe de 16 de julho de 2020.

Art. 15. Este Ato Conjunto entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se as regras do Ato Conjunto n. 18/2020, ressalvadas as disposições em contrário.

Publique-se e comunique-se à Presidência do Conselho Nacional de Justiça a edição deste Ato Conjunto, nos moldes do art. 8º da Resolução CNJ n. 322, de 01 de junho de 2020.

Recife - PE, 07 de agosto de 2020.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Corregedor-Geral da Justiça

ANEXO ÚNICO

Região 1: Recife

Abreu e Lima, Araçoiaba, Cabo de Santo Agostinho, Camaragibe, Chã Grande, Chã de Alegria, Glória de Goitá, Fernando de Noronha, Igarassu, Ipojuca, Itamaracá, Itapissuma, Jaboatão dos Guararapes, Moreno, Olinda, Paulista, Pombos, Recife, São Lourenço da Mata e Vitória de Santo Antão.

Região 2: Limoeiro

Bom Jardim, Buenos Aires, Carpina, Casinhas, Cumaru, Feira Nova, João Alfredo, Lagoa de Itaenga, Lagoa do Carro, Limoeiro, Machados, Nazaré da Mata, Orobó, Passira, Paudalho, Salgadinho, Surubim, Tracunhaém, Vertente do Lério, Vicência.

Região 3: Palmares

Água Preta, Amaraji, Barreiros, Belém de Maria, Catende, Cortês, Escada, Gammeleira, Jaqueira, Joaquim Nabuco, Lagoa dos Gatos, Maraial, Palmares, Primavera, Quipapá, Ribeirão, Rio Formoso, São Benedito do Sul, São José da Coroa Grande, Sirinhaém, Tamandaré, Xexéu.

Região 4: Caruaru

Agrestina, Alagoinha, Altinho, Barra de Guabiraba, Belo Jardim, Bezerros, Bonito, Brejo da Madre de Deus, Cachoeirinha, Camocim de São Felix, Caruaru, Cupira, Frei Miguelinho, Gravatá, Ibirajuba, Jataúba, Jurema, Panelas, Pesqueira, Poção, Riacho das Almas, Sairé, Sanharó, Santa Cruz do Capibaribe, Santa Maria do Cambucá, São Bento do Una, São Caetano, São Joaquim do Monte, Tacaimbó, Taquaritinga do Norte, Toritama, Vertentes.

Região 5: Garanhuns

Águas Belas, Angelim, Bom Conselho, Brejão, Caetés, Calçados, Canhotinho, Capoeiras, Correntes, Garanhuns, Iati, Itaíba, Jucati, Jupí, Lagoa do Ouro, Lajedo, Palmerina, Paranatama, Saloá, São João, Terezinha.

Região 6: Arcoverde

Arcoverde, Buíque, Custódia, Ibimirim, Inajá, Jatobá, Manari, Pedra, Petrolândia, Sertânia, Tacaratu, Tupanatinga, Venturosa.

Região 7: Salgueiro

Belém do São Francisco, Cedro, Mirandiba, Salgueiro, Serrita, Terra Nova, Verdejante.

Região 8: Petrolina

Afrânio, Cabrobó, Dormentes, Lagoa Grande, Orocó, Petrolina, Santa Maria da Boa Vista.

Região 9: Ouricuri

Araripina, Bodocó, Exu, Granito, Ipubi, Moreilândia, Ouricuri, Parnamirim, Santa Cruz, Santa Filomena, Trindade.

Região 10: Afogados da Ingazeira

Afogados da Ingazeira, Brejinho, Carnaíba, Igaraci, Ingazeira, Itapetim, Quixaba, Santa Terezinha, São José do Egito, Solidão, Tabira, Tuparetama.

Região 11: Serra Talhada

Betânia, Calumbi, Carnaubeira da Penha, Flores, Floresta, Itacuruba, Santa Cruz da Baixa Verde, São José do Belmonte, Serra Talhada, Triunfo.

Região 12: Goiana

Goiana, Aliança, Camutanga, Condado, Ferreiros, Itambé, Itaquitinga, Macapara-na, São Vicente Férrer, Timbaúba.

19. ATO CONJUNTO n. 30, de 3 de setembro de 2020

Publicado no DJe de 4.9.2020

Ementa: Autoriza o retorno, na modalidade presencial, das atividades desenvolvidas pelas Unidades Judiciárias e Administrativas integrantes das 2º e 12 Regiões de Saúde no Estado de Pernambuco, indicadas nas 2ª e 3ª etapa, conforme previsão contida no Ato Conjunto n. 18, de 19 de junho de 2020, que dispõe sobre o Plano de Reabertura Gradual das Atividades Presenciais no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco, e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, e o Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

CONSIDERANDO os estudos e as reuniões de acompanhamento realizadas pelo Grupo de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta n. 08/2020, com os representantes da Secretaria Executiva de Saúde e da Secretaria de Planejamento do Estado de Pernambuco, com vistas ao cumprimento do Ato Conjunto n. 18, de 19 de junho de 2020, que estabeleceu o Plano de Reabertura Gradual das Atividades Presenciais, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco,

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de assegurar as condições mínimas para o retorno seguro das atividades presenciais, compatibilizando-as com a preservação da saúde de magistrados, servidores, colaboradores, agentes públicos, advogados e usuários em geral;

CONSIDERANDO que as avaliações técnicas apresentadas nos Informes Epidemiológicos divulgados pelas autoridades estaduais de planejamento e de saúde no Estado de Pernambuco, juntados aos autos do Processo SEI 00016823-72.2020.8.17.8017, Id 0853768, Id 0858620, Id 0872828 e Id 0908071, indicam que as 2ª e 12 Regiões de Saúde no Estado de Pernambuco se encontram em condição favorável à retomada de suas atividades, na modalidade presencial;

CONSIDERANDO a efetiva possibilidade de reabertura das comarcas integrantes das 2ª e 12 Regiões de Saúde, conjuntamente, nas 2ª e 3ª etapas do Plano de Retomada Gradual, conforme Ato Conjunto n. 18/2020;

RESOLVEM:

Art. 1º. Autorizar o retorno gradual, a partir do dia 16 de setembro de 2020, na modalidade presencial, das atividades desenvolvidas pelas Unidades Judiciárias e Ad-

ministrativas integrantes das 2ª e 12 Regiões de Saúde no Estado de Pernambuco, discriminadas na 3ª etapa do Ato Conjunto n. 18/2020 (art. 8º), a saber:

- a) Juizados Especiais Criminais, Cíveis e das Relações de Consumo;
- b) Varas de Competência Geral;
- c) Varas Especializadas;
- d) Varas Únicas;
- e) Varas Cíveis, Varas de Família, Varas de Sucessões e Registros Públicos;
- f) Varas da Fazenda Pública;
- g) Varas Criminais, Varas do Tribunal do Júri, Varas de Violência Doméstica;
- h) Cejuse;
- i) Varas da Infância e Juventude.

Parágrafo único. A turma de Uniformização e as Varas de Execução Penal permanecerão em regime diferencial de trabalho remoto.

Art. 2º. As Comarcas e Termos Judiciários integrantes das 2ª e 12ª Regiões de Saúde no Estado de Pernambuco encontram-se indicadas no Anexo Único deste Ato.

Art. 3º. Com vistas ao cumprimento do disposto no art. 1º deste ato, deverão ser observados os limites, de usuários internos a serem convocados para laborarem presencialmente, que correspondam ao percentual entre 30% a 50% do total de pessoas alocadas na respectiva Unidade Judiciária ou Administrativa, a critério do gestor, devendo a força de trabalho remanescente permanecer em Regime Diferenciado de Trabalho Remoto.

Art. 4º. Nas Unidades Judiciárias e Administrativa, cujas atividades tenham sido retomadas em 20 de julho de 2020 e 18 de agosto de 2020, deverá ser mantido em atividade presencial o quantitativo de usuários internos correspondente aos percentuais de 30% a 50% do total de pessoas alocadas nas respectivas unidades, a critério do gestor, devendo a força de trabalho remanescente permanecer em Regime Diferenciado de Trabalho Remoto.

Parágrafo único. Entre as Unidades autorizadas ao retorno ao trabalho, na modalidade presencial, incluem-se aquelas que desenvolvem atividades administrativas, de protocolização e de distribuição.

Art. 5º. Recomenda-se a adoção do sistema de rodízio, com vistas à convocação de usuários internos para laborarem presencialmente, devendo o gestor, em observância às

regras de distanciamento social, adequar os espaços destinados ao funcionamento das respectivas unidades, inclusive no que se refere ao arranjo de sua estrutura física (layout das respectivas as estações de trabalho).

Art. 6º. Para fins de estabelecimento do percentual de que tratam os artigos 3º e 4º deste Ato, devem ser excluídas as pessoas consideradas integrantes de grupos de risco, nos termos definidos pelas autoridades de saúde e sanitárias, as quais permanecerão obrigatoriamente em Regime Diferenciado de Trabalho Remoto.

Art. 7º. Os usuários internos convocados para laborarem presencialmente cumprirão jornada de trabalho em suas respectivas unidades no horário de 9h e 13h.

Art. 8º. Os usuários internos, que permanecerem em Regime Diferenciado de Trabalho Remoto, cumprirão a jornada regular de trabalho, no horário do expediente estabelecido pela respectiva unidade, conforme o disposto no art. 22 do Ato Conjunto n. 18/2020.

Art. 9º. As Unidades Judiciárias e Administrativas integrantes das demais Regiões de Saúde indicadas Anexo Único do Ato Conjunto n. 18/2020 permanecerão em Regime Diferenciado de Trabalho Remoto, nos termos estabelecidos pelos Atos Conjuntos TJPE n. 06/2020 e n. 13/2020, até que as avaliações técnicas divulgadas pelas autoridades estaduais de planejamento e de saúde evidenciem condições favoráveis à retomada gradual de suas atividades.

Art. 10. Em relação à realização de audiências e sessões de julgamento, deverão ser observadas as previsões contidas nos artigos 6º e 7º do Ato Conjunto n. 18, de 19 de junho de 2020.

Art. 11. O acesso às Unidades Judiciárias e Administrativas será viabilizado às partes e interessados, que demonstrarem a necessidade de atendimento presencial, mediante apresentação do *e-mail* expedido pela respectiva unidade, contendo a data e o horário agendados, observadas, ainda, as orientações constantes do Protocolo de Saúde e Limpeza estabelecido pela Portaria DG n. 04/2020, de 15 de julho de 2020, publicado no DJe de 16 de julho de 2020.

Art. 12. As audiências de custódia deverão ser retomadas tão logo viabilizado a sua realização junto aos órgãos de segurança pública, observado o regramento previsto na Resolução CNJ n. 313/2020.

Parágrafo único. Observar-se-ão, quando da realização dos atos processuais mencionados neste artigo, em atividade laboral na forma presencial, as medidas previstas na Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e no Ato Conjunto n. 18/2020, de 19 de junho de 2020.

Art. 13. Os prazos processuais dos processos físicos em trâmite nas Unidades Judiciárias e Administrativas, que retornarem às atividades presenciais no dia 16 de setembro de 2020, serão restabelecidos no dia 28 de setembro de 2020.

§1º Os prazos processuais dos processos físicos iniciados anteriormente à data de 31 de março de 2020 (art. 12 do Ato n. 1.027, de 16 de março de 2020), serão retomados nas datas definidas no *caput* deste artigo e restituídos por tempo igual ao que faltava para sua complementação, nos termos do art. 221 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§2º Permanecerão suspensos os prazos dos feitos judiciais dos 1º e 2º graus, que tramitam em meio físico nas Unidades Judiciárias mantida sem Regime Diferenciado de Trabalho Remoto, conforme o disposto no art. 2º do Ato Conjunto n. 13, de 12 de maio de 2020.

Art. 14. Os Diretores de Foro e Administradores de prédios devem zelar pelo cumprimento do Protocolo de Saúde e Limpeza estabelecido pela Portaria DG n. 04/2020, de 15 de julho de 2020, publicada no DJe de 16 de julho de 2020.

Art. 15. Este Ato Conjunto entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se as regras do Ato Conjunto n. 18/2020, ressalvadas as disposições em contrário.

Publique-se e comunique-se à Presidência do Conselho Nacional de Justiça a edição deste Ato Conjunto, nos moldes do art. 8º da Resolução CNJ n. 322, de 01 de junho de 2020.

Recife-PE, 03 de setembro de 2020.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Corregedor-Geral da Justiça

ANEXO ÚNICO

Comarcas e Termos Judiciários integrantes das 2ª e 12ª Regiões de Saúde no Estado de Pernambuco:

Região 2º: Limoeiro, Bom Jardim, Buenos Aires, Carpina, Casinhas, Cumaru, Feira Nova, João Alfredo, Lagoa de Itaenga, Lagoa do Carro, Limoeiro, Machados, Nazaré da Mata, Orobó, Passira, Paudalho, Salgadinho, Surubim, Tracunhaém, Vertente do Lério, Vicência.

Região 12: Goiana, Aliança, Camutanga, Condado, Ferreiros, Itambé, Itaquitinga, Macaparana, São Vicente Ferrer, Timbaúba.

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Mesa Diretora – Biênio 2020/2022 – (Art. 7º do Regimento Interno)

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

Desembargador Eduardo Augusto Paurá Peres

1º Vice-Presidente

Desembargador Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

2º Vice-Presidente

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Corregedor-Geral da Justiça

20. ATO CONJUNTO n. 32, de 9 de setembro de 2020

Publicado no DJe de 10. 9.2020

EMENTA: Dispõe sobre Protocolo de Atividades e cuidados indispensáveis à realização segura das sessões de júri, no âmbito das Unidades Judiciárias com competência para o Tribunal do Júri no Estado de Pernambuco, enquanto perdurar a situação excepcional da epidemia do Novo Coronavírus (COVID-19).

Os Desembargadores Fernando Cerqueira Norberto dos Santos e Luiz Carlos de Barros Figueiredo, Presidente e Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Pernambuco, respectivamente, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

CONSIDERANDO a manutenção do estado de pandemia causada pelo Novo Coronavírus — COVID-19 e declarada pela Organização Mundial de Saúde — OMS;

CONSIDERANDO que a continuidade da atividade jurisdicional deverá compatibilizar-se com a preservação da saúde de magistrados, servidores, promotores de justiça, advogados e usuários do sistema de justiça em geral;

CONSIDERANDO a Resolução n. 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para a retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus — COVID-19;

CONSIDERANDO a edição dos Atos Conjuntos TJPE ns. 18, 22, 24 e 30 do ano em curso, que dispõem sobre o plano de reabertura gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco, consoante as avaliações epidemiológicas emitidas pelas autoridades estaduais de saúde e observadas as ações necessárias para a prevenção do contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o art. 7º, inciso I e seu §2º do Ato Conjunto n. 18/2020-TJPE, que autoriza em caso de impossibilidade de realização de atos processuais por meio virtual ou algum motivo a critério do magistrado, desde que devidamente fundamentado por este, a realização na forma presencial das sessões plenárias do Tribunal do Júri que envolvam réu preso, com a garantia por parte do magistrado da manutenção do distanciamento entre os jurados, vedando a participação do público externo em geral, autorizando a presença das partes e de um número limitado de familiares;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os cuidados inerentes às atividades do júri, desde os atos preparatórios até o final procedimento, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, visando assegurar a sua realização com fiel ob-

servância ao protocolo de saúde, limpeza e desinfecção publicado por este Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO a orientação emanada do Egrégio Conselho da Magistratura, em sessão ordinária realizada em 03 de setembro de 2020, no sentido de elaboração de protocolo de cautelas a ser observado por ocasião de sessões do Tribunal do Júri em todas as comarcas do Estado,

RESOLVEM:

Art. 1º. Disponibilizar, no âmbito das Unidades Judiciárias com competência para o Tribunal do júri, o Protocolo de Atividades e cuidados indispensáveis à realização segura das sessões de júri, em todo o Estado de Pernambuco, enquanto perdurar a situação excepcional da epidemia do Coronavírus – COVID-19.

Art. 2º. O procedimento inerente às atividades preparatórias, bem como durante e ao término de cada sessão de Júri, deverá seguir o seguinte protocolo de cautela e segurança sanitária:

I - exclusão do Corpo de Jurados daqueles sorteados que pertencem ao grupo de risco, com fulcro no art. 1º, inciso III do Ato Conjunto n. 22/2020- TJPE, efetuando um novo sorteio para substituição;

II - promover a digitalização de todos os processos de réus presos, eis que somente serão submetidos a julgamento os réus presos preventivamente pelo processo que tramita perante a vara do júri ou presos por outro feito;

III - intervalo para o manuseio dos autos físicos, para estudo e cópia/digitalização, entre as partes;

IV - plastificar as cédulas de votação (para possibilitar a higienização destas, sempre que manuseadas) de forma padronizada, e sendo possível a dobra (preferencialmente fazer mais de um jogo);

V - higienização dos objetos porventura exibidos em plenário (objetos cuja exibição tenha sido requerida pelas partes por ocasião do art. 422, do CPP);

VI – solicitação de cessão provisória de espaço público para realização das sessões de julgamento pelo Tribunal do Júri, nas comarcas onde não houver plenário ou este não seja ambiente arejado e passível de sanitização eficaz; ou de espaço físico reduzido que possibilitará o eficaz distanciamento entre as pessoas;

VII - durante o período da sessão, bem como o que imediatamente o antecede, deve-se manter janelas e portas abertas, a fim de promover a ventilação natural, sem o uso de ar-condicionado, sempre que possível;

VIII - fornecimento de máscaras descartáveis e *face shield*, não sendo recomendado o uso de luvas durante toda a sessão;

IX - proibição de acesso de pessoas alheias ao julgamento ao plenário, salvo decisão fundamentada do juiz após a análise de pedido previamente formulado em sentido diverso;

X – recomendar que se tenha um contato prévio com os jurados, por exemplo em um grupo de *WhatsApp*, para que cheguem, no mínimo, com uma hora de antecedência do horário marcado para a realização da sessão e que, ao chegarem, usando devidamente suas máscaras, coloquem-se em posição de distanciamento social (espaçamento de duas cadeiras vazias entre eles) para aguardar o sorteio da escolha do Conselho de Sentença;

XI – os jurados que não forem sorteados e que requisitarem uma declaração de comparecimento, deverão receber esta por *e-mail*, com assinatura digital;

XII - sinalização das cadeiras e ambientes que possibilitem a fácil compreensão dos distanciamentos necessários;

XIII - recipiente com álcool 70% para uso individual de cada jurado, (juiz, servidores, partes e escolta) durante a sessão;

XIV - fornecimento de papéis de rascunho e caneta individuais para uso dos jurados;

XV - fornecimento de recipientes de água potável para uso individualizado dos jurados;

XVI - durante a sessão, posicionar o réu, bem assim a escolta, em local no plenário, porém afastado do defensor e dos jurados;

XVII - caso haja a necessidade de inquirições, higienizar o microfone e a cadeira entre as oitivas;

XVIII - fornecimento de alimentação para os jurados e demais personagens do julgamento em recipiente descartável, bem como, na hipótese de refeição, manuseio de talheres descartáveis (assegurar que a alimentação se dê num local arejado e que conserve o distanciamento entre as pessoas. A alimentação poderá, inclusive, se dar no interior do plenário);

XIX - dispensar do uso de togas e becas;

XX - os celulares dos jurados, após o compromisso legal, deverão permanecer em poder do destes, porém desligados;

XXI - higienização/sanitização diária do plenário;

XXII - aferição de temperatura de todos quando do ingresso nas dependências do fórum, ou no espaço público reservado ao julgamento pelo júri, bem como higienização das mãos, com álcool em gel a 70%, de todos no ingresso das dependências do fórum, sendo proibida a entrada de qualquer pessoa que se recuse a auferir a temperatura e/ou higienizar as mãos, esteja com temperatura superior a 37,5°C, sem o devido uso da máscara ou que apresente sintomas gripais, tais como tosse persistente, coriza, entre outros;

XXIII - troca de máscaras a cada 03 (três) horas, ou antes, se úmida, de todos que estejam presentes na sessão;

XXIV - assegurar que a votação se dê em local arejado e que possibilite o distanciamento entre as pessoas, sendo recomendável o esvaziamento do plenário onde estiver sendo realizada a votação; e

XXV - recomendar a higienização dos banheiros antes, durante e após as sessões de julgamento.

Art. 3º. Este Protocolo de Atividades e Cuidados específico para as Unidades Judiciárias com competência para o Tribunal do Júri deve ser aplicado em conjunto com os demais protocolos sanitários em vigência no Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Art. 4º. Os Diretores de Foro e Administradores de Prédio deverão zelar pela fiel observância, cumprimento e execução das medidas estabelecidas neste Protocolo, enquanto perdurar a situação excepcional da epidemia do Novo Coronavírus – COVID-19

Art. 5º. Este Ato Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Dê-se ampla divulgação deste Ato.

Recife, 09 de setembro de 2020.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Corregedor-Geral da Justiça

21. ATO CONJUNTO n. 33, de 21 de setembro de 2020

Publicado no DJe de 22.9.2020

Ementa: Autoriza o retorno, na modalidade presencial, das atividades desenvolvidas por todas as Unidades Administrativas vinculadas à Presidência; por Unidades Administrativas e Judiciárias integrantes do 2º Grau de Jurisdição; bem como por Unidades Judiciárias e Administrativas instaladas nas 3ª, 4ª e 5ª Regiões de Saúde no Estado de Pernambuco, indicadas nas 2ª e 3ª etapas, conforme previsão contida no Ato Conjunto n. 18, de 19 de junho de 2020, que dispõe sobre o Plano de Reabertura Gradual das Atividades Presenciais no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco, e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, e o Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

CONSIDERANDO os estudos e as reuniões de acompanhamento realizadas pelo Grupo de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta n. 08/2020, com os representantes da Secretaria Executiva de Saúde e da Secretaria de Planejamento do Estado de Pernambuco, com vistas ao cumprimento do Ato Conjunto n. 18, de 19 de junho de 2020, que estabeleceu o Plano de Reabertura Gradual das Atividades Presenciais, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco,

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de assegurar as condições mínimas para o retorno seguro das atividades presenciais, compatibilizando-as com a preservação da saúde de magistrados, servidores, colaboradores, agentes públicos, advogados e usuários em geral;

CONSIDERANDO que as avaliações técnicas apresentadas nos Informes Epidemiológicos divulgados pelas autoridades estaduais de planejamento e de saúde no Estado de Pernambuco, juntados aos autos do Processo SEI 00016823-72.2020.8.17.8017, Id 0853768, Id 0858620, Id 0872828, Id 0908071 e Id 0918704, indicam que as 3ª, 4ª e 5ª Regiões de Saúde no Estado de Pernambuco se encontram em condição favorável à retomada de suas atividades na modalidade presencial,

RESOLVEM:

Art. 1º. Autorizar o retorno gradual, a partir do dia 1º de outubro de 2020, na modalidade presencial, das atividades desenvolvidas por todas as Unidades Administrativas vinculadas à Presidência do Tribunal.

Parágrafo único. Constituem Unidades Administrativas vinculadas à Presidência do Tribunal:

- a) Gabinete da Presidência;
- b) Ouvidoria Judiciária;
- c) Assessoria Especial e Assessoria Técnica da Presidência;
- d) Conselho da Magistratura;
- e) Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno;
- f) Núcleo de Precatório;
- g) Diretoria-Geral;
- h) Secretaria de Administração;
- i) Secretaria de Gestão de Pessoas;
- j) Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação;
- k) Secretaria Judiciária;
- l) Consultoria Jurídica;
- m) Controladoria;
- n) Coordenadoria de Planejamento e Gestão Estratégica;
- o) Assessoria de Comunicação Social;
- p) Assessoria de Cerimonial;
- q) Assessoria de Orçamento e Finanças;
- r) Assessoria Técnica.

Art. 2º. Autorizar o retorno gradual, a partir do dia 1º de outubro de 2020, na modalidade presencial, das atividades desenvolvidas por Unidades Administrativas e Judiciárias integrantes do 2º Grau de Jurisdição.

Art. 3º. Autorizar o retorno gradual, a partir do dia 1º de outubro de 2020, na modalidade presencial, das atividades desenvolvidas pelas Unidades Judiciárias e Ad-

ministrativas instaladas nas 3ª, 4ª e 5ª Regiões de Saúde no Estado de Pernambuco, discriminadas nas 2ª e 3ª etapas do Ato Conjunto n. 18/2020 (arts. 5º e 8º), a saber:

- a) Juizados Especiais Criminais, Cíveis e das Relações de Consumo;
- b) Turmas Recursais;
- c) Varas de Competência Geral;
- d) Varas Especializadas;
- e) Varas Únicas;
- f) Varas Criminais, Cíveis, Varas de Família, Registros Públicos e Sucessões;
- g) Varas da Fazenda Pública;
- h) Varas da Violência Doméstica, Varas da Infância e Juventude e Regional;
- i) Diretorias Regionais de Processamento Remoto e Centrais de Agilização Processual;
- j) Cejuscs.

Parágrafo único. A turma de Uniformização de Jurisprudência e as Varas de Execução Penal permanecerão em Regime Diferenciado de Trabalho Remoto.

Art. 4º. As Comarcas e Termos Judiciários instaladas nas 3ª, 4ª e 5ª Regiões de Saúde no Estado de Pernambuco encontram-se indicadas no Anexo Único deste Ato.

Art. 5º. Com vistas ao cumprimento do disposto no art. 1º deste ato, deverão ser observados os limites de usuários internos a serem convocados para laborarem presencialmente, que correspondam ao percentual entre 30% a 50% do total de pessoas alocadas na respectiva Unidade, a critério do gestor, devendo a força de trabalho remanescente permanecer em Regime Diferenciado de Trabalho Remoto.

§1º. Recomenda-se a adoção do sistema de rodízio, com vistas à convocação de usuários internos para laborarem presencialmente, devendo o gestor, em observância às regras de distanciamento social, adequar os espaços destinados ao funcionamento das respectivas unidades, inclusive no que se refere ao arranjo de sua estrutura física (*layout* das respectivas estações de trabalho).

§2º. Ficam ressalvados do disposto neste artigo os ocupantes de cargos comissionados de todos os níveis, os quais deverão retornar ao labor presencial, em sua totalidade, a partir de 1º de outubro de 2020, com exceção daqueles enquadrados em Grupos de Risco.

Art. 6º. Com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 2º e 3º deste ato, deverão ser observados os limites de usuários internos a serem convocados para laborarem presencialmente, que correspondam ao percentual entre 30% a 50% do total de pessoas alocadas na respectiva Unidade Judiciária ou Administrativa, a critério do gestor, devendo a força de trabalho remanescente permanecer em Regime Diferenciado de Trabalho Remoto.

Art. 7º. Nas Unidades Judiciárias e Administrativa, cujas atividades tenham sido retomadas em 20 de julho, 18 de agosto e 16 de setembro de 2020 deverá ser mantido em atividade presencial o quantitativo de usuários internos correspondente aos percentuais de 30% a 50% do total de pessoas alocadas nas respectivas unidades, a critério do gestor, devendo a força de trabalho remanescente permanecer em Regime Diferenciado de Trabalho Remoto.

Parágrafo único. Entre as Unidades autorizadas ao retorno ao trabalho, na modalidade presencial, incluem-se aquelas que desenvolvem atividades administrativas, de protocolização e de distribuição, com exceção dos Setores de Queixas Oraís dos Juizados Especiais.

Art. 8º. Recomenda-se a adoção do sistema de rodízio, com vistas à convocação de usuários internos para laborarem presencialmente, devendo o gestor, em observância às regras de distanciamento social, adequar os espaços destinados ao funcionamento das respectivas unidades, inclusive no que se refere ao arranjo de sua estrutura física (layout das respectivas estações de trabalho).

Art. 9º. Para fins de estabelecimento do percentual de que tratam os arts. 5º, 6º e 7º deste ato, devem ser excluídas as pessoas consideradas integrantes de grupos de risco, nos termos definidos pelas autoridades de saúde e sanitárias, as quais permanecerão obrigatoriamente em Regime Diferenciado de Trabalho Remoto.

Art. 10. Todos os usuários internos convocados para laborarem presencialmente cumprirão jornada de trabalho em suas respectivas unidades no horário compreendido entre 9h e 13h, ressalvados os Juizados Especiais Cíveis e Fazendários da Central dos Juizados, cujos horários foram estabelecidos no Ato Conjunto n. 18/2020.

Parágrafo único. Os usuários internos, que permanecerem em Regime Diferenciado de Trabalho Remoto, cumprirão a jornada regular de trabalho, no horário do expediente estabelecido pela respectiva unidade, conforme o disposto no art. 22 do Ato Conjunto n. 18/2020.

Art. 11. Os gestores de unidades judiciais deverão manter, no horário presencial estabelecido no art. 10, usuários internos no quantitativo adequado à prestação jurisdicional, e, em especial, para os fins do atendimento previsto no art. 14 deste ato.

§1º. O atendimento pelos magistrados aos advogados, membros da Defensoria Pública, Procuradorias de órgãos públicos, Ministério Público e partes interessadas, dar-se-á pelas ferramentas já disponibilizadas, como o TJPEAtende, e-mail, contato telefônico e videoconferência.

§2º. O atendimento presencial dar-se-á mediante prévio agendamento.

§3º. Os secretários de sessões do 2º grau vinculados às Diretorias Criminal e Cível devem retornar às atividades presenciais no dia 1º de outubro de 2020, no horário estabelecido no art. 10, observadas as regras previstas nos arts. 5º, 6º e 7º deste ato.

Art. 12. As Unidades Judiciárias e Administrativas integrantes das demais Regiões de Saúde indicadas no Anexo Único do Ato Conjunto n. 18/2020 permanecerão em Regime Diferenciado de Trabalho Remoto, nos termos estabelecidos pelos Atos Conjuntos TJPE n. 06/2020 e n. 13/2020, até que as avaliações técnicas divulgadas pelas autoridades estaduais de planejamento e de saúde evidenciem condições favoráveis à retomada gradual de suas atividades.

Art. 13. Em relação à realização de audiências e sessões de julgamento, deverão ser observadas as previsões contidas no arts. 6º e 7º do Ato Conjunto n. 18, de 19 de junho de 2020.

Art. 14. O acesso às Unidades Judiciárias e Administrativas será viabilizado às partes e interessados, que demonstrarem a necessidade de atendimento presencial, mediante apresentação do e-mail expedido pela respectiva unidade, contendo a data e o horário agendados, observadas, ainda, as orientações constantes do Protocolo de Saúde e Limpeza estabelecido pela Portaria DG n. 04/2020, de 15 de julho de 2020, publicado no DJe de 16 de julho de 2020.

Art. 15. As audiências de custódia deverão ser retomadas tão logo viabilizada a sua realização junto aos órgãos de segurança pública, observado o regramento previsto na Resolução CNJ n. 313/2020.

Parágrafo único. Observar-se-ão, quando da realização dos atos processuais mencionados neste artigo, em atividade laboral na forma presencial, as medidas previstas na Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e no Ato Conjunto n. 18/2020, de 19 de junho de 2020.

Art. 16. Os prazos processuais dos processos físicos em trâmite nas unidades de que tratam os arts. 1º a 3º deste ato serão restabelecidos no dia 13 de outubro de 2020.

§1º. Os prazos processuais dos processos físicos iniciados anteriormente à data de 31 de março de 2020 (art. 12 do Ato n. 1.027, de 16 de março de 2020), serão retomados nas datas definidas no *caput* deste artigo e restituídos por tempo igual ao que faltava para sua complementação, nos termos do art. 221 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)

§2º. Permanecerão suspensos os prazos dos feitos judiciais dos 1º e 2º graus, que tramitam em meio físico nas Unidades Judiciárias mantidas em Regime Diferenciado de Trabalho Remoto, conforme o disposto no art. 2º do Ato Conjunto n. 13, de 12 de maio de 2020.

Art. 17. Os Diretores de Foro e Administradores de prédios devem zelar pelo cumprimento do Protocolo de Saúde e Limpeza estabelecido pela Portaria DG n. 04/2020, de 15 de julho de 2020, publicada no DJe de 16 de julho de 2020, bem como pelo Protocolo de Atividades e Cuidados indispensáveis à realização das sessões de júri estabelecido pelo Ato Conjunto n. 32, de 09 de setembro de 2020, publicado no DJe de 10 de setembro de 2020.

Art. 18. Este Ato Conjunto entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se as regras do Ato Conjunto n. 18/2020, ressalvadas as disposições em contrário.

Publique-se e comunique-se à Presidência do Conselho Nacional de Justiça a edição deste Ato Conjunto, nos moldes do art. 8º da Resolução CNJ n. 322, de 01 de junho de 2020.

Recife-PE, 21 de setembro de 2020.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Corregedor-Geral da Justiça

22. ATO CONJUNTO n. 35, de 01 de outubro de 2020.

Publicado no DJe de 2.10.2020

Ementa: Dispõe sobre o cumprimento dos mandados judiciais, em especial daqueles que se encontram represados em razão da suspensão das atividades administrativas e judiciárias no âmbito do Poder Judiciário de Pernambuco, pelo Ato Conjunto n. 06, de 20 de março de 2020, editado em decorrência da pandemia causada pela COVID-19.

O Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, e o Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a Resolução n. 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que estabeleceu, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços essenciais, observadas as ações necessárias para a prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus - COVID-19;

CONSIDERANDO os estudos elaborados pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria Conjunta n. 08, de 02 de junho 2020, visando à retomada gradual das atividades judiciárias presenciais, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o Ato Conjunto n 18, de 19 de junho de 2020 que dispõe sobre o plano de reabertura gradual das atividades presenciais, consoante as avaliações epidemiológicas emitidas pelas autoridades estaduais de saúde e observadas as ações necessárias para a prevenção do contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a disposição contida no §7º do art. 3º da Instrução Normativa Conjunta n. 09, de 14 de abril de 2020, no qual determina que os prazos para cumprimento dos mandados expedidos no período de enfrentamento a pandemia do Novo Coronavírus - COVID-19, deverão ser dispostas em Ato Conjunto;

CONSIDERANDO a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de assegurar condições mínimas para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, servidores, colaboradores, advogados, jurisdicionados e usuários em geral;

CONSIDERANDO que as avaliações técnicas apresentadas nos Informes Epidemiológicos divulgados pelas autoridades estaduais de planejamento e de saúde no Estado de Pernambuco, juntados aos autos do Processo SEI 00016823-72.2020.8.17.8017, que indicam haver condições favoráveis à retomada de atividades laborais, na modalidade presencial;

RESOLVEM:

Art. 1º. Autorizar a retomada do cumprimento de mandados judiciais, nos termos da legislação de regência, observadas a prescrições estabelecidas por este ato conjunto.

Art. 2º. As comunicações dos atos processuais deverão ser realizadas, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma prevista no art. 7º da Instrução Normativa Conjunta n. 09, de 14 de abril de 2020 e art. 12, do Ato Conjunto n. 08, de 18 de junho de 2020.

Parágrafo único. Para o cumprimento de mandados judiciais na modalidade presencial, em processos de qualquer natureza, é obrigatório o uso de Equipamentos de Proteção Individual – EPIS, a serem fornecidos pelo Tribunal, nos termos previstos na Portaria n. 04, de 15 de julho de 2020, que estabeleceu o Protocolo de Saúde e Limpeza.

Art. 3º. Os prazos para o cumprimento dos mandados judiciais pendentes de execução, incluindo os expedidos na vigência do regime excepcional de funcionamento do Poder Judiciário decorrente da pandemia do Novo Coronavírus - COVID-19, nas Unidades Judiciais que já retomaram suas atividades na modalidade presencial, nos termos previstos nos Atos Conjuntos n. 18, de 19 de junho de 2020; n. 24, de 07 de agosto de 2020; e n. 33, de 21 de setembro de 2020; e na Portaria n. 111/2020-CGJ/PE, de 24 de setembro de 2020, deverão ser cumpridos de forma escalonada, conforme o disposto nos parágrafos deste artigo.

§1º Os mandados judiciais pendentes de cumprimento, que foram distribuídos até o dia 17.03.2020, deverão ser cumpridos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação deste Ato Conjunto, sem prejuízo do cumprimento dos mandados judiciais urgentes.

§2º Os mandados judiciais pendentes de cumprimento, que foram distribuídos no período de 18.03.2020 a 20.07.2020, deverão ser cumpridos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Ato Conjunto, sem prejuízo do cumprimento dos mandados urgentes.

§3º Os mandados judiciais pendentes de cumprimento, que foram distribuídos após o dia 21.07.2020, deverão ser cumpridos no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste Ato Conjunto, sem prejuízo do cumprimento dos mandados urgentes.

Art. 4º. Os mandados judiciais pendentes de execução, até a data da publicação deste Ato Conjunto, no âmbito das Unidades Judiciais que ainda não retomaram suas atividades na modalidade presencial, incluindo os expedidos na vigência do regime excepcional de funcionamento do Poder Judiciário decorrente da pandemia do Novo

Coronavírus - COVID-19 , também deverão ser cumpridos de forma escalonada, nos prazos estabelecidos nos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 3º, iniciando-se a contagem do prazo na data da retomada do trabalho presencial da respectiva Região.

Art. 5º. Considera-se mandado judicial urgente os previstos em Lei e normatizações internas deste Tribunal de Justiça, além das intimações para audiências designadas e aqueles assim justificados pelos magistrados

Art. 6º. Os mandados judiciais distribuídos, a partir da publicação deste Ato Conjunto, a Oficial de Justiça integrante de Grupo de Risco, nos termos do disposto no art. 2º, inciso III, do Ato Conjunto TJPE n. 22, de 20 de julho de 2020, serão obrigatoriamente cumpridos por meio eletrônico, independentemente de se referirem a mandados distribuídos por Unidades cujas atividades tenham sido retomadas na modalidade presencial ou não.

§1º O Oficial de Justiça integrante do grupo de risco terá o prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da publicação deste Ato Conjunto, para cumprir as decisões judiciais, que lhes forem distribuídas, pelo meio eletrônico.

§2º Caberá ao Oficial de Justiça integrante de grupo de risco, dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, verificar a efetiva possibilidade de dar cumprimento aos mandados judiciais pendentes de execução que estiverem em seu poder, incluindo os expedidos na vigência do regime excepcional de funcionamento do Poder Judiciário decorrente da pandemia do Novo Coronavírus - COVID-19, por meio eletrônico, na forma prevista no Art. 7º da Instrução Normativa Conjunta n. 09, de 14 de abril de 2020.

§3º Verificada a impossibilidade de cumprir os mandados sob seu poder por meio eletrônico, o Oficial de Justiça integrante do grupo de risco os devolverá à Central de Mandados - Cemando, com a devida justificativa, que deverá ser feita mediante certidão circunstanciada.

§4º Nas localizadas em que não existir Central de Mandados, a devolução deverá ser feita às Unidades Judiciais à qual se vinculam os respectivos oficiais de justiça.

§5º A Cemando ou a Unidade Judicial de que trata o artigo anterior deverá redistribuir os mandados devolvidos mediante a devida compensação.

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto no art. 3º e seus respectivos parágrafos, cada Oficial de Justiça não integrante de grupo de risco, vinculados às unidades judiciais que já retomaram suas atividades na modalidade presencial, deverá cumprir, até 31.12.2020, no mínimo 100 (cem mandados), não sendo computados neste total os mandados cumpridos em regime de urgência.

Art. 8º. Mantém-se suspensas as expedições e os cumprimentos de mandados judiciais com o fim exclusivo de reintegração e imissão de posse, despejos e remoções determinadas em processos judiciais em trâmite nas Unidades Judiciais, cuja retomada se dará apenas na 5ª etapa do Plano de Reabertura Gradual das atividades presenciais, de que trata o Ato Conjunto n. 18, de 19 de junho de 2020, nos termos do §5º do art. 3º da Instrução Normativa Conjunta n. 09, de 14 de abril de 2020.

Art. 9º. Os casos omissos e não previstos expressamente neste Ato Conjunto serão analisados casuisticamente pela Chefia da Cemando ou pelo Titular da Unidade à qual o Oficial de Justiça de vincula, e, em último caso, pela Corregedoria-Geral da Justiça ou pela Presidência, observadas as competências institucionais.

Art. 10. Este Ato Conjunto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Recife - PE, 1º de outubro de 2020.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente do TJPE

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Corregedor-Geral da Justiça

23. ATO CONJUNTO n. 39, de 19 de outubro de 2020

Publicado no DJe de 20.10.2020

Ementa: Autoriza o retorno, na modalidade presencial, das atividades desenvolvidas pelas **Unidades Administrativas e Judiciárias integrantes do 2º Grau de Jurisdição** ; bem como pelas **Unidades Judiciárias e Administrativas instaladas nas 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª e 11ª Regiões de Saúde no Estado de Pernambuco** , indicadas nas **2ª, 3ª e 4ª etapas do Ato Conjunto n. 18, de 19 de junho de 2020** , que dispõe sobre o Plano de Reabertura Gradual das Atividades Presenciais no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco, e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, e o Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

CONSIDERANDO os estudos e as reuniões de acompanhamento realizadas pelo Grupo de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta n. 08/2020, com os representantes da Secretaria Executiva de Saúde e da Secretaria de Planejamento do Estado de Pernambuco, com vistas ao cumprimento do Ato Conjunto n. 18, de 19 de junho de 2020, que estabeleceu o Plano de Reabertura Gradual das Atividades Presenciais, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco,

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de assegurar as condições mínimas para o retorno seguro das atividades presenciais, compatibilizando-as com a preservação da saúde de magistrados, servidores, colaboradores, agentes públicos, advogados e usuários em geral;

CONSIDERANDO que as avaliações técnicas apresentadas nos Informes Epidemiológicos divulgados pelas autoridades estaduais de planejamento e de saúde no Estado de Pernambuco, juntados aos autos do Processo SEI 00016823-72.2020.8.17.8017, Id 0853768, Id 0858620, Id 0872828, Id 0908071, Id 0918704, Id 0928564, Id 933096, Id 0939505, Id 0939512, Id 0946102, Id 0954882 e Id 0956912 indicam que as 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª e 11ª Regiões de Saúde no Estado de Pernambuco se encontram em condição favorável à retomada de suas atividades na modalidade presencial,

RESOLVEM:

Art. 1º. Autorizar o retorno gradual, a partir do dia 10 de novembro de 2020, na modalidade presencial, das atividades desenvolvidas pelas Unidades integrantes do 2º Grau de Jurisdição; bem como pelas Unidades Judiciárias e Administrativas instaladas nas 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª e 11ª Regiões de Saúde no Estado de Pernambuco, discriminadas,

no que couber, nas 2ª, 3ª e 4ª etapas do Ato Conjunto n. 18, de 19 de junho de 2020 (arts. 5º, 8º e 9º), a saber:

- a) Colégios Recursais e Turmas de Uniformização;
- b) Juizados Especiais Criminais, Cíveis, Fazendários e das Relações de Consumo;
- c) Centrais de Queixas;
- d) Varas de Competência Geral;
- e) Varas Únicas;
- f) Varas Especializadas;
- g) Varas de Acidente do Trabalho;
- h) Varas Criminais, Cíveis, Varas de Família, Varas de Fazenda Pública; Varas de Sucessões e Registros Públicos;
- i) Varas de Executivos Municipais e Estaduais;
- j) Varas da Violência Doméstica, Varas da Infância e Juventude e Regionais;
- k) Cejuscs e Casas de Justiça e Cidadania.

Parágrafo único. As Comarcas e Termos Judiciários instaladas nas 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª e 11ª Regiões de Saúde no Estado de Pernambuco encontram-se indicadas no Anexo Único deste Ato.

Art. 2º. As Varas de Execução Penal permanecerão em Regime Diferenciado de Trabalho Remoto.

Parágrafo único. Prorrogar até 31.01.2021 a dispensa de comparecimento mensal dos apenados, em regime aberto e livramento condicional, no Patronato Penitenciário ou nos foros das comarcas do Estado de Pernambuco.

Art. 3º. Com vistas ao cumprimento do disposto no art. 1º, deverão ser observados os limites de usuários internos a serem convocados para laborarem presencialmente, que correspondam ao percentual entre 30% a 50% do total de pessoas alocadas na respectiva Unidade, a critério do gestor, devendo a força de trabalho remanescente permanecer em Regime Diferenciado de Trabalho Remoto.

Parágrafo único. Recomenda-se a adoção do sistema de rodízio, com vistas à convocação de usuários internos para laborarem presencialmente, devendo o gestor, em observância às regras de distanciamento social, adequar os espaços destinados ao funcionamento das respectivas unidades, inclusive no que se refere ao arranjo de sua estrutura física (layout das respectivas as estações de trabalho).

Art. 4º. Nas Unidades Judiciárias e Administrativa, cujas atividades tenham sido retomadas em 20 de julho, 18 de agosto, 16 de setembro de 2020 e 1º de outubro de 2020 deverá ser mantido em atividade presencial o quantitativo de usuários internos correspondente aos percentuais de 30% a 50% do total de pessoas alocadas nas respectivas unidades, a critério do gestor, devendo a força de trabalho remanescente permanecer em Regime Diferenciado de Trabalho Remoto.

Parágrafo único. Entre as Unidades autorizadas ao retorno ao trabalho, na modalidade presencial, incluem-se aquelas que desenvolvem atividades administrativas, de protocolização e de distribuição.

Art. 5º. Para fins de estabelecimento do percentual de que tratam os arts. 3º e 4º devem ser excluídas as pessoas consideradas integrantes de grupos de risco, nos termos definidos pelas autoridades de saúde e sanitárias, as quais permanecerão obrigatoriamente em Regime Diferenciado de Trabalho Remoto.

Art. 6º. Todos os usuários internos convocados para laborarem presencialmente cumprirão jornada de trabalho em suas respectivas unidades no horário compreendido entre 9h e 13h, ressalvados os Juizados Especiais Cíveis e Fazendários da Central dos Juizados, cujos horários foram estabelecidos no Ato Conjunto n. 18/2020.

Parágrafo único. Os usuários internos, que permanecerem em Regime Diferenciado de Trabalho Remoto, cumprirão a jornada regular de trabalho, no horário do expediente estabelecido pela respectiva unidade, conforme o disposto no art. 22 do Ato Conjunto n. 18/2020.

Art. 7º. Os gestores de unidades judiciárias deverão manter, no horário presencial estabelecido no art. 6º, usuários internos no quantitativo adequado à prestação jurisdicional, e, em especial, para os fins do atendimento previsto no Art. 9º.

§1º. O atendimento pelos magistrados a advogados; membros da Defensoria Pública, Procuradorias de órgãos públicos, Ministério Público; e partes interessadas, dar-se-á pelas ferramentas já disponibilizadas, como o TJPE Atende, *e-mail*, contato telefônico e videoconferência.

§2º. O atendimento presencial dar-se-á mediante prévio agendamento, nos termos do disposto no art. 9º.

Art. 8º. Em relação à realização de audiências e sessões de julgamento, deverão ser observadas as previsões contidas no arts. 6º e 7º do Ato Conjunto n. 18, de 19 de junho de 2020.

Art. 9º. O acesso às Unidades Judiciárias e Administrativas será viabilizado às partes e interessados, que demonstrarem a necessidade de atendimento presencial, me-

diante a apresentação do e-mail expedido pela respectiva unidade, contendo a data e o horário agendados, observadas, ainda, as orientações constantes do Protocolo de Saúde e Limpeza estabelecido pela Portaria DG n. 04/2020, de 15 de julho de 2020, publicado no DJe de 16 de julho de 2020.

Art. 10. Autorizar a reabertura, a partir do dia 10 de novembro de 2020, dos órgãos e entidades públicas e privadas instalados nas dependências do Tribunal de Justiça de Pernambuco, a saber: Ministério Público, Defensoria Pública e Ordem dos Advogados do Brasil, ficando-lhes vedado a atendimento presencial ao público externo, no âmbito das respectivas instalações.

Art. 11. As audiências de custódia deverão ser retomadas tão logo viabilizada a sua realização junto aos órgãos de segurança pública, observado o regramento previsto na Resolução CNJ n. 313/2020.

Parágrafo único. Observar-se-ão, quando da realização dos atos processuais mencionados neste artigo, em atividade laboral na forma presencial, as medidas previstas na Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e no Ato Conjunto n. 18/2020, de 19 de junho de 2020.

Art. 12. Os prazos processuais dos processos físicos em trâmite nas unidades de que trata o art. 1º serão restabelecidos no dia 20 de novembro de 2020.

Parágrafo único. Os prazos processuais dos processos físicos iniciados anteriormente à data de 31 de março de 2020 (art. 12 do Ato n. 1.027, de 16 de março de 2020), serão retomados nas datas definidas no *caput* deste artigo e restituídos por tempo igual ao que faltava para sua complementação, nos termos do art. 221 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 13. Os Diretores de Foro e Administradores de prédios devem zelar pelo cumprimento do Protocolo de Saúde e Limpeza estabelecido pela Portaria DG n. 04/2020, de 15 de julho de 2020, publicada no DJe de 16 de julho de 2020, bem como pelo Protocolo de Atividades e Cuidados indispensáveis à realização das sessões de júri estabelecido pelo Ato Conjunto n.32, de 09 de setembro de 2020, publicado no DJe de 10 de setembro de 2020.

Art. 14. Altera-se o disposto no §1º, art. 6º do Ato Conjunto n. 35, de 1º de outubro de 2020, publicado no DJe de 2 de outubro de 2020, para conferir-lhe a seguinte redação:

§1º. O Oficial de Justiça integrante do grupo de risco terá o prazo de até 10 (dez) dias, contados a partir da publicação deste Ato Conjunto, para cumprir as decisões judiciais, que lhes forem distribuídas, pelo meio eletrônico.

Art. 15. Este Ato Conjunto entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se as regras estabelecidas pelo Ato Conjunto n. 18/2020, ressalvadas as disposições em contrário.

Publique-se e comunique-se à Presidência do Conselho Nacional de Justiça a edição deste Ato Conjunto, nos moldes do art. 8º da Resolução CNJ n. 322, de 01 de junho de 2020.

Recife-PE, 19 de outubro de 2020.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Corregedor-Geral da Justiça

ANEXO ÚNICO

Comarcas e Termos Judiciários integrantes das 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª e 11ª Regiões de Saúde no Estado de Pernambuco:

Região 6ª: Arcoverde

Arcoverde, Buíque, Custódia, Ibimirim, Inajá, Jatobá, Manari, Pedra, Petrolândia, Sertânia, Tacaratu, Tupanatinga e Venturosa.

Região 7ª: Salgueiro

Belém do São Francisco, Cedro, Mirandiba, Salgueiro, Serrita, Terra Nova e Verdejante.

Região 8ª: Petrolina

Afrânio, Cabrobó, Dormentes, Lagoa Grande, Orocó, Petrolina e Santa Maria da Boa Vista.

Região 9ª: Ouricuri

Araripina, Bodocó, Exu, Granito, Ipubi, Moreilândia, Ouricuri, Parnamirim, Santa Cruz, Santa Filomena e Trindade.

Região 10ª: Afogados da Ingazeira

Afogados da Ingazeira, Brejinho, Carnaíba, Igaraci, Ingazeira, Itapetim, Quixaba, Santa Terezinha, São José do Egito, Solidão, Tabira e Tuparetama.

Região 11ª: Serra Talhada

Betânia, Calumbi, Carnaubeira da Penha, Flores, Floresta, Itacuruba, Santa Cruz da Baixa Verde, São José do Belmonte, Serra Talhada e Triunfo.

24. ATO CONJUNTO n. 42, de 15 de dezembro de 2020

Publicado no DJe 17.12.2020

Ementa: Estabelece medidas preventivas à disseminação do contágio do Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco, e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, e o Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

CONSIDERANDO os conceitos, as diretrizes e as prescrições estabelecidas pelo Ato Conjunto n. 18, de 19 de junho de 2020;

CONSIDERANDO o constante acompanhamento realizado pelo Grupo de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta n. 08, de 02 de junho 2020, em relação às ações inerentes ao Plano de Retomada Gradual das atividades presenciais, no intuito de assegurar a regularidade dos serviços judiciários, compatibilizando-os com a preservação da saúde dos usuários internos e externos, que acessam às instalações do Tribunal de Justiça de Pernambuco;

CONSIDERANDO o disposto no art. 17 do Ato Conjunto n. 18, de 19 de junho de 2020, segundo o qual o *“eventual abrandamento ou agravamento da pandemia da COVID-19, em função de evidências epidemiológicas, poderá ensejar a revisão do limite máximo de ocupação por usuários internos e externos dos prédios do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, a regressão às etapas anteriores ou retorno do Regime Diferenciado de Trabalho Remoto estabelecido no Ato Conjunto TJPE 06/2020, medidas que serão propostas e adotadas a critério da Presidência e da Corregedoria-Geral da Justiça, por meio de ato específico”*;

CONSIDERANDO a expressiva elevação de casos de COVID-19 em todas as regiões de Saúde do Estado de Pernambuco, consoante evidenciam os Informes Epidemiológicos divulgados pelas Autoridades Estaduais de Saúde, dentre eles, o site <https://www.irrd.org/covid-19>, demonstrando o comportamento da curva de contágio e os índices de ocupação de leitos de UTI no Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de se resguardar a saúde de todos os magistrados, servidores, estagiários, colaboradores e demais usuários dos serviços judiciários, na atual conjuntura epidemiológica, sendo mister a adoção de medidas temporárias a fim de prevenir disseminação do contágio pela COVID-19,

RESOLVEM:

Art. 1º. Restringir, a partir da data da publicação deste ato, a realização de atividade laboral na modalidade presencial ao percentual de 30%, em regime de revezamento, do total de pessoas alocadas na unidade judiciária ou administrativa, respeitadas as regras de distanciamento social, devendo a força de trabalho remanescente continuar atuando em Regime Diferenciado de Trabalho Remoto, nos termos do disposto na Portaria Conjunta n. 5, de 17 de março de 2020, publicada no DJe de 18 de março de 2020.

§1º Os usuários internos convocados a laborarem presencialmente cumprirão jornada de trabalho em suas respectivas unidades, no horário compreendido entre 9h e 13h, ressalvados os Juizados Especiais Cíveis e Fazendários da Central dos Juizados, cujos horários foram estabelecidos no Ato Conjunto n. 18/2020.

§2º Para os fins de observância do quantitativo estabelecido no *caput*, devem ser excluídas as pessoas consideradas integrantes de grupos de risco, nos termos definidos pelas autoridades de saúde e sanitárias, as quais permanecerão, obrigatoriamente, em Regime Diferenciado de Trabalho Remoto.

Art. 2º. O acesso às instalações físicas das unidades judiciárias e administrativas do Poder Judiciário de Pernambuco ficará restrito aos usuários internos de que trata o art. 1º.

Art. 3º. A realização de atividade na modalidade presencial se destina, especificamente, ao atendimento de demandas urgentes e inadiáveis, em processos físicos, sendo vedado o acesso às instalações de unidades judiciárias ou administrativas do Tribunal, para o atendimento presencial relativo aos processos eletrônicos (PJe).

Art. 4º. Fica mantido o atendimento na modalidade virtual a membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; agentes públicos vinculados a Procuradorias de órgãos, advogados; peritos e demais auxiliares da Justiça; e partes e interessados, pelos canais disponibilizados pelo Tribunal, quais sejam: *e-mail*, telefone, aplicativo TJPE Atende, videoconferência e Juizado Digital, bem como por meio dos serviços disponibilizados pela Central de Queixas Oraís da Capital.

Parágrafo único. As pessoas indicadas no *caput* somente terão acesso aos prédios do Poder Judiciário de Pernambuco se comprovarem a necessidade de atendimento presencial urgente e inadiável, relativamente a processos físicos, mediante apresentação de e-mail expedido pela unidade judiciária ou administrativa do Tribunal, confirmando a data e o horário agendados, observadas, ainda, as recomendações de uso obrigatório de EPIs expedidas pelas Autoridades de Saúde.

Art. 5º. A partir da data da publicação deste ato, as audiências e as sessões dos Órgãos Julgadores do Tribunal de Justiça, do primeiro e segundo grau, deverão ser realizadas, exclusivamente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência ou plenário virtual, de acordo com as normas previstas na Instrução Normativa n. 04 de 17 de abril de 2020.

§1º Fica vedada a realização de audiências e sessões de julgamento presenciais em todas as unidades judiciárias cíveis, de família, criminais e nos Cejusc's instaladas em fóruns do Estado de Pernambuco, exceto as audiências agendadas para realização nos Juizados Especiais Cíveis da Central de Juizados da Capital e nos Cejusc's instalados em local diverso do Fórum.

§2º Excetua-se da vedação prevista no parágrafo primeiro, a realização de sessões de julgamento no Tribunal do Júri, convocadas exclusivamente quando se tratar de réu preso.

§3º Excetua-se também da vedação prevista no parágrafo primeiro, a realização de audiências criminais em processos de réus presos, especificamente quando não puderem ser realizadas exclusivamente por videoconferência ou na modalidade virtual.

§4º As audiências presenciais, que, na data da publicação deste ato, já se encontram agendadas - para oitiva de réu ou de testemunha que não disponha de condições técnicas para participar de audiência virtual - poderão ser canceladas, a critério do magistrado, para futura redesignação.

§5º Ficam mantidas e poderão ser realizadas as audiências telepresenciais agendadas.

Art. 6º. A partir da data da publicação deste ato, os Oficiais de Justiça cumprirão os mandados de citação, intimação e quaisquer diligências, preferencialmente, por meio eletrônico, nos termos do disposto no art. 246, I e V, do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Na impossibilidade do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, os mandados de urgência expedidos poderão ser cumpridos presencialmente, desde que observadas as disposições contidas na Instrução Normativa Conjunta TJPE n. 09, de 14 de abril de 2020, e no art. 12 do Ato Conjunto n. 18, de 19 de junho de 2020.

Art. 7º O §5º, acrescido ao art. 3º da Instrução Normativa Conjunta n. 09, de 14 de abril de 2020, pela Instrução Normativa TJPE n. 16, de 21 de junho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

§5º Fica suspensa a expedição de mandados com o fim exclusivo de reintegração de posse e remoção determinadas em processos judiciais, devendo a expedição de mandados da espécie voltar a ocorrer somente a partir da implementação da 5ª Etapa do Plano de Reabertura Gradual das Atividades Presenciais, de que trata o Ato Conjunto n. 18, de 19 de junho de 2020.

Art. 8º. A partir da data da publicação deste ato, ficam suspensos os prazos processuais dos feitos administrativos e judiciais, do 1º e 2º graus, que tramitam em meio físico, até 31 de janeiro de 2021.

Art. 9º. Este Ato Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e comunique-se à Presidência do Conselho Nacional de Justiça a edição deste Ato Conjunto, nos moldes do art. 8º da Resolução CNJ n. 322, de 01 de junho de 2020.

Recife, 15 de dezembro de 2020.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Corregedor-Geral da Justiça

(Republicado por haver saído com incorreção no DJe de 16/12/2020, págs. 11/12, Edição n. 228/2020)

25. ATO CONJUNTO n. 02, de 21 de janeiro de 2021

Publicado no DJe de 22.01.2021

Ementa: Mantém suspensos os prazos processuais dos feitos que tramitam em meio físico, e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, e o Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

CONSIDERANDO o constante acompanhamento realizado pelo Grupo de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta n. 08, de 02 de junho 2020, em relação às ações inerentes ao Plano de Retomada Gradual das atividades presenciais, no intuito de assegurar a regularidade dos serviços judiciários, compatibilizando-os com a preservação da saúde dos usuários internos e externos, que acessam às instalações do Tribunal de Justiça de Pernambuco;

CONSIDERANDO o disposto no art. 17 do Ato Conjunto n. 18, de 19 de junho de 2020, segundo o qual o *“eventual abrandamento ou agravamento da pandemia da COVID-19, em função de evidências epidemiológicas, poderá ensejar a revisão do limite máximo de ocupação por usuários internos e externos dos prédios do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, a regressão às etapas anteriores ou retorno do Regime Diferenciado de Trabalho Remoto estabelecido no Ato Conjunto TJPE 06/2020, medidas que serão propostas e adotadas a critério da Presidência e da Corregedoria-Geral da Justiça, por meio de ato específico”*;

CONSIDERANDO a expressiva elevação de casos de COVID-19 em todas as regiões de Saúde do Estado de Pernambuco, consoante evidenciam os Informes Epidemiológicos divulgados pelas Autoridades Estaduais de Saúde, dentre eles, o site <https://www.irrd.org/covid-19>, demonstrando o comportamento da curva de contágio e os índices de ocupação de leitos de UTI no Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de se resguardar a saúde de todos os magistrados, servidores, estagiários, colaboradores e demais usuários dos serviços judiciários, na atual conjuntura epidemiológica, sendo mister a adoção de medidas temporárias a fim de prevenir disseminação do contágio pela COVID-19,

RESOLVEM:

Art. 1º. Reiterar as disposições estabelecidas no art. 8º do Ato Conjunto 42, de 14 de dezembro de 2020, mantendo suspensos os prazos processuais dos feitos administrativos e judiciais, do 1º e 2º graus, que tramitam em meio físico, até ulterior deliberação.

Art. 2º. Prorrogar, até o dia 30 de abril de 2021, a dispensa de comparecimento mensal dos apenados, em regime aberto e livramento condicional, no Patronato Penitenciário ou nos foros das Comarcas do Estado de Pernambuco, objeto de regulamentação, inicial, pelo art. 5º, §2º do Ato Conjunto n. 13, de 26 de maio de 2020, publicado no DJe em 27 de maio de 2020, alterada pelo Ato Conjunto n. 39, de 19 de outubro de 2020, publicado no DJe de 20 de outubro de 2020.

Art. 3º. Ficam mantidas as demais disposições estabelecidas pelo Ato Conjunto n. 42, de 15 de dezembro de 2020.

Art. 4º. Este Ato Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e comunique-se à Presidência do Conselho Nacional de Justiça a edição deste Ato Conjunto, nos moldes do art. 8º da Resolução CNJ n. 322, de 01 de junho de 2020.

Recife, 21 de janeiro de 2021.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Corregedor-Geral da Justiça

26. ATO CONJUNTO n. 10, de 28 de fevereiro de 2021

Publicado no DJe de 2.3.2021

Ementa: Dispõe sobre medidas restritivas adicionais à disseminação do contágio do Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco, e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, e o Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

CONSIDERANDO o constante acompanhamento realizado pelo Grupo de Estudos instituído pela Portaria Conjunta n. 08, de 02 de junho 2020, visando à adequação do Plano de Retomada Gradual das atividades presenciais, de modo a assegurar a regularidade dos serviços judiciários, compatibilizando-os com a preservação da saúde dos usuários internos e externos que acessam às instalações do Tribunal de Justiça de Pernambuco;

CONSIDERANDO o art. 17 do Ato Conjunto n. 18, de 19 de junho de 2020, segundo o qual o “*eventual abrandamento ou agravamento da pandemia da COVID-19, em função de evidências epidemiológicas, poderá ensejar a revisão do limite máximo de ocupação por usuários internos e externos dos prédios do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, a regressão às etapas anteriores ou retorno do Regime Diferenciado de Trabalho Remoto estabelecido no Ato Conjunto TJPE 06/2020, medidas que serão propostas e adotadas a critério da Presidência e da Corregedoria-Geral da Justiça, por meio de ato específico*”;

CONSIDERANDO a elevação de casos de COVID-19 e a alta ocupação de leitos de UTI nas Regiões de Saúde do Estado de Pernambuco, conforme evidenciam os Informes Epidemiológicos divulgados pelas Autoridades Estaduais de Saúde, dentre eles, o site <https://www.irrd.org/covid-19>, aliados às restrições determinados pelo Decreto Estadual n. 50.322, de 26.02.2021, vindo a ensejar a imediata adoção de medidas mais rigorosas;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de resguardar a saúde de todos os magistrados, servidores, estagiários, colaboradores e demais usuários dos serviços judiciários, na atual conjuntura epidemiológica, sendo mister a adoção de medidas restritivas temporárias a fim de prevenir disseminação do contágio pela COVID-19,

RESOLVEM:

Art. 1º. Suspender, no período de 1.03.2021 a 10.03.2021, o expediente presencial em todas as unidades administrativas e judiciárias de 1º e 2º grau de jurisdição cível, fazendária, família e sucessões, acidentes do trabalho, juizados especiais, Turmas Recursais, Central de Queixas Orais e Cejusc's, do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

§1º As unidades administrativas e judiciárias mencionadas no *caput* funcionarão em regime diferenciado de trabalho remoto, no horário do regular expediente forense, sendo vedada a realização de audiências e sessões presenciais.

§2º Os setores administrativos de protocolo e distribuição funcionarão, no período mencionado no *caput*, em regime remoto, ficando a critério de cada Diretor de Foro autorizar, em caráter excepcionalíssimo, protocolamento por meio físico e presencial.

§3º Ficam suspensos, a partir da publicação deste Ato Conjunto, os prazos dos processos administrativos e judiciais que tramitam em meio físico nas Unidades mencionadas no art.1º deste Ato Conjunto.

§4º A Diretoria Geral do Tribunal de Justiça deverá expedir Aviso, para publicação e afixação em todos os prédios do Poder Judiciário, reforçando a obrigatoriedade do cumprimento de todas as regras sanitárias estabelecidas no Protocolo de Saúde e Segurança deste Órgão, visando resguardar a vida e a saúde de todo, de modo que eventual descumprimento ensejará a retirada, voluntária ou forçada, dos prédios do Poder Judiciário.

Art. 2º. Manter, até ulterior deliberação, o trâmite regular e os prazos dos processos criminais físicos nas unidades judiciais de 1º grau, gabinetes criminais e Diretoria Criminal, de forma a assegurar a prática de atos e realização de audiências agendadas por videoconferência, de réus presos e adolescentes em conflito com a lei internados, aplicando-se o disposto na Recomendação CNJ n. 62, de 17 de março de 2020.

§1º A realização de atividade presencial nas unidades administrativas e judiciárias mencionadas no *caput*, destinar-se-á, especificamente, ao cumprimento de atos e demandas urgentes e inadiáveis, nos referidos processos, bem como ao atendimento condicionado ao prévio agendamento.

§2º Autorizar a presença de até 30% do total de pessoas alocadas na unidade judiciária e/ou administrativa, para realização de atividade presencial, no horário de 09h às 13h, ficando a critério do magistrado ou gestor reduzir aquele percentual e realizar rodízio, respeitadas as regras de distanciamento social, devendo a força de trabalho remanescente atuar em Regime Diferenciado de Trabalho Remoto.

§3º Para cumprimento do percentual estabelecido no parágrafo anterior, devem ser excluídas as pessoas consideradas integrantes de grupos de risco, nos termos definidos pelas autoridades de saúde e sanitárias, as quais permanecerão, obrigatoriamente, em Regime Diferenciado de Trabalho Remoto.

§4º Nos Juizados Especiais Criminais será assegurado o atendimento remoto por meio de e-mail institucional e telefone informado por cada unidade, já divulgados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

§5º Fica vedado, durante o período de suspensão constante deste ato conjunto, o acesso às instalações de unidades judiciárias ou administrativas destacadas no *caput*, para atendimento presencial relativo a processos eletrônicos.

§6º As 1ª e 2ª Vice-Presidências, a Ouvidoria Judicial e a Escola Judicial poderão editar portaria regulamentando a dinâmica de suas respectivas unidades bem como daquelas a si vinculadas, em conformidade com as disposições deste ato conjunto.

§7º As Varas de Execução Penal do Estado permanecerão funcionando em regime diferenciado de trabalho remoto, por meio do sistema eletrônico –SEEU, no horário regular dos respectivos expedientes.

Art. 3º. Assegurar o atendimento na modalidade virtual a advogados, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; agentes públicos vinculados a Procuradorias de órgãos, peritos e demais auxiliares da Justiça; partes e interessados, pelos canais disponibilizados pelo Tribunal, quais sejam: *e-mail*, telefone, aplicativo TJPE Atende, videoconferência e Juizado Digital, bem como por meio dos serviços disponibilizados pela Central de Queixas Oraís da Capital.

Art. 4º. É livre o acesso de advogados, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e agentes públicos vinculados a Procuradorias de órgãos, aos prédios do Poder Judiciário de Pernambuco, observadas as recomendações expedidas pelas autoridades de saúde e uso obrigatório de EPIs.

Parágrafo único. Às partes, interessados, peritos e demais auxiliares da Justiça, fica assegurado o acesso aos prédios do Poder Judiciário de Pernambuco, mediante prévio agendamento, em processos criminais urgentes ou cuja urgência não possa aguardar até o dia 10.03.2021, devendo apresentar *e-mail* ou mensagem de texto expedidos pela unidade judiciária criminal (vara e juizado) ou administrativa de 1º ou 2º grau, confirmando a data e o horário agendados, para fins de evitar aglomeração, conforme as recomendações expedidas pelas autoridades de saúde, além do uso obrigatório de EPIs.

Art. 5º. GARANTIR, nos feitos criminais que tramitam em meio físico com prazo processual em curso, o atendimento presencial aos advogados, membros do Ministério

Público, Defensoria Pública e agentes públicos vinculados a Procuradorias e órgãos de segurança, mediante o prévio agendamento com a unidade judiciária ou administrativa.

Parágrafo único. Caso a unidade judiciária criminal ou administrativa não responda à solicitação de agendamento prévio para atendimento presencial em processo criminal físico com prazo em curso, dentro de 24h do envio da solicitação, deverá ser assegurado o atendimento das pessoas indicadas no *caput*, mediante a exibição à unidade, do envio da solicitação por qualquer canal disponibilizado pelo Tribunal de Justiça.

Art. 6º. No período de suspensão das atividades presenciais estabelecido no art. 1º, as audiências e as sessões dos Órgãos Julgadores do Tribunal de Justiça, do primeiro e segundo grau, deverão ser realizadas, exclusivamente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência ou plenário virtual, de acordo com as normas previstas na Instrução Normativa n. 04 de 17 de abril de 2020.

§1º Fica autorizada, a critério do magistrado, a realização de sessões de julgamento no Tribunal do Júri, convocadas exclusivamente quando se tratar de réu preso, bem como a realização de audiências criminais já agendadas, especificamente quando não puderem ser realizadas exclusivamente por videoconferência ou na modalidade virtual.

§2º As audiências criminais já agendadas antes da publicação deste ato, para oitiva de réu ou de testemunha que não disponha de condições técnicas para participar de audiência virtual, poderão ser canceladas, a critério do magistrado, para futura redesignação.

Art. 7º. Assegurar, durante o período que durar o regime diferenciado de trabalho remoto, a apreciação das matérias elencadas no art. 4º da Resolução CNJ n. 313/2020.

Art. 8º. A partir da vigência deste ato conjunto, os Oficiais de Justiça cumprirão os mandados de citação, intimação e quaisquer diligências, preferencialmente, por meio eletrônico, nos termos do disposto no art. 246, I e V, do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Na impossibilidade do cumprimento do disposto no *caput*, os mandados de urgência expedidos poderão ser cumpridos, de modo presencial, desde que observadas as disposições contidas na Instrução Normativa Conjunta TJPE n. 09/2020, atualizada pela Instrução Normativa Conjunta TJPE n. 16/2020.

Art. 9º O plantão judiciário de finais de semana e feriados dos 1º e 2º graus será realizado, preferencialmente, em regime diferenciado de trabalho remoto, devendo-se garantir, se necessário, a presença de quantitativo mínimo de servidores e Oficiais de Justiça, aplicando-se, no que couber, as Resoluções TJPE n. 267, de 18 de agosto de 2009, e n. 351, de 15 de abril de 2013.

Art. 10. Atribuir à Assessoria de Comunicação Social deste Tribunal o dever de divulgar amplamente o teor deste ato conjunto à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pernambuco, à Defensoria Pública, ao Ministério Público, às Procuradorias e órgãos do sistema de segurança.

Art. 11. Este Ato Conjunto entra em vigor na data da sua publicação com efeitos retroativos a 01 de março de 2021.

Publique-se e comunique-se à Presidência do Conselho Nacional de Justiça a edição deste Ato Conjunto, nos moldes do art. 8º da Resolução CNJ n. 322, de 01 de junho de 2020.

Recife, 28 de fevereiro de 2021.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Corregedor-Geral da Justiça

27. ATO CONJUNTO n. 12, de 9 de março de 2021

Publicado no DJe de 10.3.2021

Ementa: Dispõe sobre medidas restritivas adicionais à disseminação do contágio do Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco, e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, e o Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

CONSIDERANDO o constante acompanhamento realizado pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria Conjunta n. 08, de 02 de junho 2020, visando à adequação do Plano de Retomada Gradual das atividades presenciais, de modo a assegurar a regularidade dos serviços judiciários, compatibilizando-os com a preservação da saúde dos usuários internos e externos que acessam às instalações do Tribunal de Justiça de Pernambuco;

CONSIDERANDO o art. 17 do Ato Conjunto n. 18, de 19 de junho de 2020, segundo o qual o “*eventual abrandamento ou agravamento da pandemia da COVID-19, em função de evidências epidemiológicas, poderá ensejar a revisão do limite máximo de ocupação por usuários internos e externos dos prédios do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, a regressão às etapas anteriores ou retorno do Regime Diferenciado de Trabalho Remoto estabelecido no Ato Conjunto TJPE 06/2020, medidas que serão propostas e adotadas a critério da Presidência e da Corregedoria-Geral da Justiça, por meio de ato específico*”;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de resguardar a saúde de todos os magistrados, servidores, estagiários, colaboradores e demais usuários dos serviços judiciários, na atual conjuntura epidemiológica que demonstra elevação da taxa de ocupação de leitos de UTI nas redes pública e particular em todo o Estado, sendo mister a adoção de medidas restritivas temporárias a fim de prevenir disseminação do contágio pela COVID-19, e,

RESOLVEM:

Art. 1º PRORROGAR, até o dia 04 de abril de 2021, a suspensão do expediente presencial em todas as unidades administrativas e judiciárias de 1º e 2º grau de jurisdição cível, fazendária, família e sucessões, acidentes do trabalho, juizados especiais,

Turmas Recursais, Central de Queixas Oraís, Varas de Execução Penal e Cejusc, do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

§1º As unidades administrativas e judiciárias mencionadas no *caput* permanecerão funcionando em regime diferenciado de trabalho remoto, no horário do regular expediente forense, sendo vedada a realização de audiências e sessões presenciais.

§2º Os setores administrativos de protocolo e distribuição funcionarão, no período mencionado no *caput*, em regime remoto, ficando a critério de cada Diretor de Foro autorizar, em caráter excepcionalíssimo, protocolamento por meio físico e presencial.

§3º Manter suspensos, até o dia 04.04.2021, os prazos dos processos administrativos e judiciais que tramitam em meio físico nas Unidades mencionadas no art. 1º deste ato conjunto.

§4º As Varas de Execução Penal do Estado permanecerão funcionando em regime de trabalho remoto, por meio do sistema eletrônico – SEEU, no horário regular dos respectivos expedientes.

§5º Prorrogar, até o dia 31 de julho de 2021, a dispensa de comparecimento mensal dos apenados, em regime aberto e livramento condicional, no Patronato Penitenciário ou nos foros das Comarcas do Estado de Pernambuco.

§6º Autorizar servidores do Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano a comparecerem à sua unidade judiciária, durante a vigência deste ato, para baixar o arquivo digitalizado do processo não criminal incluso no Sarq-TJPE para seu *HD* pessoal (*pendrive*) e promover sua migração ao PJE durante o regime diferenciado de trabalho remoto.

§7º Fica vedado, durante o período de suspensão constante deste ato conjunto, o acesso às instalações de unidades judiciárias ou administrativas destacadas no *caput*, para atendimento presencial relativo a processos eletrônicos.

Art. 2º. SUSPENDER, a partir da vigência deste ato conjunto até ulterior deliberação, os prazos dos processos de natureza criminal, infracional e violência doméstica, relativos a réu solto, que tramitam em meio físico, nos juizados especiais criminais e nas unidades judiciárias de 1º e 2º graus.

Art. 3º. MANTER o curso dos prazos dos processos físicos de natureza criminal, infracional e violência doméstica, em trâmite nas unidades judiciárias de 1º grau, gabinetes criminais e Diretoria Criminal, exclusivamente, relativos a réu preso e adolescente em conflito com a lei internado, de forma a assegurar a prática de atos urgentes e a realização de audiências agendadas, por videoconferência, aplicando-se o disposto na Recomendação CNJ n. 62, de 17 de março de 2020.

§1º A realização de atividade presencial nas unidades administrativas e judiciárias mencionadas no *caput*, destinar-se-á, exclusivamente, ao cumprimento de atos e demandas urgentes e inadiáveis nos referidos processos, bem como ao atendimento destes, condicionado ao prévio agendamento.

§2º Autorizar a presença de até 30% do total de pessoas alocadas na unidade judiciária e/ou administrativa, para realização da atividade presencial referida no §1º, ficando a critério do magistrado ou gestor reduzir o percentual e realizar rodízio, conforme a necessidade, respeitadas as regras de distanciamento social, devendo a força de trabalho remanescente atuar em Regime Diferenciado de Trabalho Remoto.

§3º Para cumprimento do percentual estabelecido no parágrafo anterior, devem ser excluídas as pessoas consideradas integrantes de grupos de risco, nos termos definidos pelas autoridades de saúde e sanitárias, as quais permanecerão, obrigatoriamente, em Regime Diferenciado de Trabalho Remoto.

§4º Garantir, nos feitos criminais mencionados no *caput* que tramitam em meio físico, com prazo processual em curso, o atendimento presencial aos advogados, membros do Ministério Público, Defensoria Pública e agentes públicos vinculados a Procuradorias e órgãos de segurança, mediante o prévio agendamento com a unidade judiciária ou administrativa.

§5º Caso a unidade judiciária ou administrativa não responda à solicitação de agendamento prévio para atendimento presencial, das pessoas mencionadas no artigo anterior, em processo de natureza criminal físico com prazo em curso, dentro de 24h do envio da solicitação, deverá ser assegurado o atendimento mediante a exibição à unidade, do envio da solicitação por qualquer canal disponibilizado pelo Tribunal de Justiça.

§6º Nos Juizados Especiais Criminais será assegurado o atendimento remoto por meio de *e-mail* institucional e telefone informado por cada unidade, já divulgados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

§7º Suspender, no período de vigência deste ato, todo e qualquer julgamento pelo Tribunal do Júri, ainda que referente a processo de réu preso.

§8º As audiências criminais de réu preso agendadas antes da publicação deste ato, para oitiva de réu ou de testemunha, deverão ser realizadas exclusivamente por videoconferência e, caso não haja condições técnicas de participação, durante o período de vigência deste ato, deverão ser adiadas.

Art. 4º. As 1ª e 2ª Vice-Presidências, a Ouvidoria Judicial e a Escola Judicial poderão editar portaria regulamentando a dinâmica de suas respectivas unidades bem como daquelas a si vinculadas, em conformidade com as disposições deste ato conjunto.

Art. 5º. ASSEGURAR o atendimento na modalidade virtual a advogados, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; agentes públicos vinculados a Procuradorias de órgãos, peritos e demais auxiliares da Justiça; partes e interessados, pelos canais disponibilizados pelo Tribunal, quais sejam: e-mail, telefone, aplicativo TjpeAtende, videoconferência e Juizado Digital, bem como por meio dos serviços disponibilizados pela Central de Queixas Oraís da Capital.

Art. 6º. É livre o acesso de advogados, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e agentes públicos vinculados a Procuradorias de órgãos, aos prédios do Poder Judiciário de Pernambuco, observadas as recomendações expedidas pelas autoridades de saúde e uso obrigatório de EPIs.

Parágrafo único. Às partes, interessados, peritos e demais auxiliares da Justiça, fica assegurado o acesso aos prédios do Poder Judiciário de Pernambuco, mediante prévio agendamento, quando assim exigir situação de urgência, devidamente avaliada pelo Magistrado, devendo apresentar e-mail ou mensagem de texto expedidos pela unidade judiciária criminal (vara e juizado) ou administrativa de 1º ou 2º grau, confirmando a data e o horário agendados, para fins de evitar aglomeração, conforme as recomendações expedidas pelas autoridades de saúde, além do uso obrigatório de EPIs.

Art. 7º. No período de suspensão das atividades presenciais estabelecido no art. 1º, as audiências e as sessões dos Órgãos Julgadores do Tribunal de Justiça, do primeiro e segundo graus, deverão ser realizadas, exclusivamente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência ou plenário virtual, de acordo com as normas previstas na Instrução Normativa n. 04 de 17 de abril de 2020.

Art. 8º. Assegurar, durante o período que durar o regime diferenciado de trabalho remoto, a apreciação das matérias elencadas no art. 4º da Resolução CNJ n. 313/2020, a saber:

I – *habeas corpus* e mandado de segurança;

II – medidas liminares e de antecipação de tutela de qualquer natureza, inclusive no âmbito dos juizados especiais;

III – comunicações de prisão em flagrante, pedidos de concessão de liberdade provisória, imposição e substituição de medidas cautelares diversas da prisão, e desinteração;

IV – representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;

V – pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, interceptações telefônicas e telemáticas, desde que objetivamente comprovada a urgência;

VI – pedidos de alvarás, pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor – RPVs e expedição de guias de depósito;

VII – pedidos de acolhimento familiar e institucional, bem como de desacolhimento;

VIII – pedidos de progressão e regressão cautelar de regime prisional, concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas e pedidos relacionados com as medidas previstas na Recomendação CNJ n. 62/2020;

IX – pedidos de cremação de cadáver, exumação e inumação;

X – autorização de viagem de crianças e adolescentes, observado o disposto na Resolução CNJ n. 295/2019;

XI- medidas indispensáveis para evitar, durante o período de suspensão das atividades presenciais previsto neste Ato Conjunto, o perecimento do direito ou dano irreparável ou de difícil reparação, assim consideradas mediante decisão judicial devidamente fundamentada, que deve acompanhar o mandado.

Art. 9º. Durante a vigência deste ato conjunto, os Oficiais de Justiça cumprirão os mandados de citação, intimação e quaisquer diligências, preferencialmente, por meio eletrônico, nos termos do disposto no art. 246, I e V, do Código de Processo Civil.

§1º Não sendo possível cumprir os mandados não urgentes, pelos meios eletrônicos, deverão ser mantidos no acervo do Oficial de Justiça para cumprimento posterior, tão logo seja possível.

§2º Ficam suspensos, durante a vigência deste ato conjunto, os prazos de devolução de mandados não urgentes, cujos cumprimentos não sejam possível pelos meios eletrônicos.

§3º Os mandados de urgência expedidos, nos limites das matérias tratada no art. 8º, devem ser cumpridos, preferencialmente por meio eletrônico e, na sua impossibilidade, poderão ser cumpridos de modo presencial, desde que observadas as disposições contidas na Instrução Normativa Conjunta TJPE n. 09/2020, atualizada pela Instrução Normativa Conjunta TJPE n. 16/2020.

§4º Os mandados urgentes expedidos devem ser encaminhados à Cemando, instruídos da decisão judicial que fundamentou a urgência.

Art. 10. O plantão judiciário de finais de semana e feriados dos 1º e 2º graus será realizado, preferencialmente, em regime diferenciado de trabalho remoto, devendo-se garantir, se necessário, a presença de quantitativo mínimo de servidores e Oficiais de

Justiça, aplicando-se, no que couber, as Resoluções TJPE n. 267, de 18 de agosto de 2009, e n. 351, de 15 de abril de 2013.

Parágrafo único. As audiências de custódias, em sede de plantão judiciário, devem ser realizadas por videoconferência, salvo impossibilidade técnica que deve ser comunicada à Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 11. Este Ato Conjunto entra em vigor no próximo dia 11 de março de 2021.

Publique-se, dando ampla divulgação à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pernambuco, à Defensoria Pública, ao Ministério Público, às Procuradorias e órgãos do sistema de segurança.

Comunique-se à Presidência do Conselho Nacional de Justiça a edição deste Ato Conjunto, nos moldes do art. 8º da Resolução CNJ n. 322, de 01 de junho de 2020.

Recife, 9 de março de 2021.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Corregedor-Geral da Justiça

28. ATO CONJUNTO n. 13, de 16 de março de 2021

Publicado no DJe de 17.03.2021

Ementa: Dispõe novas medidas restritivas à disseminação do contágio do Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco, e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, e o Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

CONSIDERANDO a Recomendação n. 91, de 15 de março de 2021, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, recomendando aos tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas adicionais à propagação da infecção pelo Novo Coronavírus e suas variantes – COVID-19, no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo;

CONSIDERANDO a edição do Decreto Estadual n. 50.433, de 15 de março de 2021, que estabeleceu novas medidas restritivas em relação a atividades sociais e econômicas, no período de 18 a 28 de março de 2021, para enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de resguardar a saúde de todos os magistrados, servidores, estagiários, colaboradores e demais usuários dos serviços judiciários, na atual conjuntura epidemiológica de elevação da taxa de ocupação de UTI nas redes pública e particular em todo o Estado, sendo mister a adoção de medidas restritivas temporárias a fim de prevenir disseminação do contágio pela COVID-19, e,

RESOLVEM:

Art. 1º. SUSPENDER, no período de 18 de março a 04 de abril de 2021, o curso dos prazos de todos os processos físicos e eletrônicos, em trâmite nas unidades administrativas e judiciárias de 1º e 2º graus, de natureza cível, criminal e infracional, ressalvados os prazos processuais relativos às Medidas Protetivas de Urgência, no âmbito da Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, criança, adolescente, pessoas idosas e pessoas com deficiência, que ficam mantidos, sem suspensão, nos termos da Lei n. 14.022, de 07.07.2020.

Parágrafo único. As unidades judiciárias de 1º e 2º graus que utilizam o sistema PJe deverão proceder à contagem manual dos prazos, em razão da suspensão determinada neste artigo e da impossibilidade de alterar a versão programada para o sistema PJe, certificando-se individualmente em cada processo.

Art. 2º. SUSPENDER, no período estabelecido no art. 1º, o expediente presencial em todas as unidades administrativas e judiciárias de 1º e 2º graus do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

§1º As unidades administrativas e judiciárias mencionadas no *caput* permanecerão funcionando em regime diferenciado de trabalho remoto, no horário do regular expediente forense, sendo vedada a realização de audiências e sessões presenciais ou semi-presenciais.

§2º No período de vigência deste ato conjunto, o comparecimento de servidor à unidade deve ser autorizado pelo magistrado ou gestor, exclusivamente para atendimento agendado, no horário entre 09h e 13h, bem como para cumprimento de ato e demanda urgente e/ou inadiável nos processos considerados urgentes, a critério do magistrado.

§3º Resguardar o atendimento presencial em processos físicos envolvendo réu preso e adolescente em conflito com a lei internado, desde que urgentes, mediante agendamento prévio deferido pelo magistrado.

Art. 3º. MANTER suspensas a expedição, distribuição e cumprimento, durante a vigência deste ato conjunto, de mandados com o fim exclusivo de reintegração de posse, imissão e remoção, bem como mandados de busca e apreensão veicular, ressalvada situação de urgência verificada pelo magistrado, em decisão fundamentada.

Art. 4º. ASSEGURAR a distribuição igualitária de mandados, para todos os Oficiais de Justiça, estejam em regime presencial ou em trabalho remoto, para cumprimento dos mandados de citação, intimação e quaisquer diligências, preferencialmente, por meio eletrônico, nos termos do disposto no art. 246, I e V, do Código de Processo Civil.

§1º Todos os mandados expedidos a partir da vigência deste ato conjunto devem constar a observação “Mandado expedido durante período de enfrentamento à Pandemia da COVID 19”.

§2º Os mandados de urgência expedidos nos limites do art. 8º do Ato conjunto 12/2021 devem ser cumpridos, preferencialmente por meio eletrônico e, na sua impossibilidade, poderão ser cumpridos de modo presencial, desde que observadas as disposições contidas na Instrução Normativa Conjunta TJPE n. 09/2020, atualizada pela Instrução Normativa Conjunta TJPE n. 16/2020.

§3º Aos Oficiais de Justiça em regime diferenciado de trabalho remoto, que não obtenham êxito no cumprimento de mandado urgente pelos meios eletrônicos, fica autorizada a devolução para imediata redistribuição.

§4º Os mandados urgentes expedidos devem ser instruídos da decisão judicial que fundamentou a urgência.

§5º É vedada a devolução de mandados não urgentes que não possam ser cumpridos pelos meios eletrônicos, devendo ser mantidos no acervo do Oficial de Justiça para cumprimento tão logo seja possível.

Art. 5º. Permanecem em vigor, no que não conflitarem com este ato, as diretrizes estabelecidas no Ato Conjunto n. 12, de 9 de março de 2021.

Art. 6º. Este Ato Conjunto entra em vigor no próximo dia 18 de março de 2021.

Publique-se, dando ampla divulgação e comunique-se à Presidência do Conselho Nacional de Justiça a edição deste Ato Conjunto, nos moldes do art. 8º da Resolução CNJ n. 322, de 01 de junho de 2020.

Recife, 16 de março de 2021.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Corregedor-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de Pernambuco

29. ATO CONJUNTO n. 16, de 30 de março 2021

Publicado no DJe de 6.4.2021

Ementa: Retoma o curso dos prazos dos processos eletrônicos de natureza cível, infracional e criminal, a partir de 05 de abril de 2021; mantém suspensos os prazos dos processos físicos e vigentes as regras definidas no Ato Conjunto n.13, de 16.03.2021.

O Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, e o Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de resguardar a saúde de todos os magistrados, servidores, estagiários, colaboradores e demais usuários dos serviços judiciários, na atual conjuntura epidemiológica de elevação da taxa de ocupação de UTI nas redes pública e particular em todo o Estado, sendo mister a adoção de medidas restritivas temporárias a fim de prevenir disseminação do contágio pela COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n. 50.433, de 15 de março de 2021, que estabeleceu novas medidas restritivas em relação a atividades sociais e econômicas, bem como a divulgação do Plano de Convivência para enfrentamento do Coronavírus;

RESOLVEM:

Art. 1º. RETOMAR, a partir de 05 de abril de 2021, o curso dos prazos de todos os processos eletrônicos em trâmite nas unidades administrativas e judiciárias de 1º e 2º graus, de natureza cível, criminal e infracional.

Parágrafo único. Permanecem suspensos, até o dia 30 de abril de 2021, os prazos dos processos administrativos e judiciais de 1º e 2º graus, que tramitam em meio físico.

Art. 2º. MANTER, até o dia 30 de abril de 2021, a suspensão do expediente presencial em todas as unidades administrativas e judiciárias de 1º e 2º graus do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, determinada no art. 2º do Ato Conjunto n. 13, de 16.03.2021.

Art. 3º. Em não sendo possível a realização do ato de forma remota, desde que observadas as recomendações contidas nos protocolos de saúde para prevenção da COVID-19, fica autorizada a realização, em caráter excepcional, mediante decisão fundamentada do magistrado, a prática dos seguintes atos presenciais:

I- visitas domiciliares ou às instituições de acolhimento para escuta, entrevista ou elaboração de relatórios interprofissionais, exclusivamente nos processos envolvendo crianças e adolescentes em situação de acolhimento;

II- depoimento especial previsto na Lei 13.341/2017, para o regular andamento dos feitos de natureza criminal de réus presos, de natureza cível envolvendo criança ou adolescente em acolhimento institucional e de natureza infracional envolvendo adolescente internado provisoriamente.

Art. 4º. Permanecem em vigor as demais regras estabelecidas no Ato Conjunto n. 13, de 16 de março de 2021.

Art. 5º. Este Ato Conjunto produzirá efeitos a partir do dia 05 de abril de 2021 e terá vigência até 30 de abril de 2021, sem prejuízo de nova avaliação acerca da possibilidade de prorrogação ou antecipação de seu término, em face do quadro de pandemia.

Publique-se, dando ampla divulgação e comunique-se à Presidência do Conselho Nacional de Justiça a edição deste Ato Conjunto, nos moldes do art. 8º da Resolução CNJ n. 322, de 01 de junho de 2020.

Recife, 30 de março de 2021.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Corregedor-Geral da Justiça

(Republicado por haver saído com incorreção no DJe de 31/03/2021, págs. 10/11, Edição n. 63/2021)

30. ATO CONJUNTO n. 18, de 27 de abril de 2021.

Publicado no DJe de 28.4.2021

Ementa: Retoma, a partir de 01 de maio de 2021, o curso dos prazos dos processos físicos envolvendo réu preso e adolescente em conflito com a lei internado, em trâmite nas unidades judiciárias de 1º e 2º graus do Poder Judiciário de Pernambuco; mantém suspensos os demais prazos relativos a processos físicos, até o dia 31 de maio de 2021, e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, e o Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

CONSIDERANDO os dados constantes do Relatório do Gabinete de Combate à COVID-19, emitido pelas autoridades sanitárias do Estado, datado de 26 de abril corrente, cujos indicadores de casos novos, demanda de leito de UTI e óbitos, em todas as Regiões de Saúde, apresentam-se elevados, apesar da estabilidade;

CONSIDERANDO o avanço da vacinação no Estado de Pernambuco, que além de segmentos específicos como área de saúde, já passou a abranger as pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais;

CONSIDERANDO a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de viabilizar o retorno presencial, e que há muito já foram implementados os protocolos de segurança, no âmbito deste Poder;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de assegurar a saúde de todos os magistrados, servidores, estagiários, colaboradores e demais usuários dos serviços judiciários, na atual conjuntura epidemiológica, cujos dados apresentam certa estabilidade, mas ainda permanecem elevadas as taxas de ocupação de UTI nas redes pública e particular em todo o Estado;

RESOLVEM:

Art. 1º. Retomar, a partir de 01 de maio de 2021, o curso dos prazos dos processos físicos envolvendo réu preso e adolescente em conflito com a lei internado, em trâmite nas unidades judiciárias de 1º e 2º graus do Poder Judiciário de Pernambuco.

Art. 2º. Manter suspensos, até o dia 30 de maio de 2021, os prazos relativos aos demais processos físicos, de natureza criminal, infracional, cível e administrativos, de 1º e 2º graus, ressalvados os prazos processuais relativos às Medidas Protetivas de Urgência, no âmbito da Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, criança, adoles-

cente, pessoas idosas e pessoas com deficiência, que ficam mantidos, sem suspensão, nos termos da Lei n. 14.022, de 07.07.2020.

§1º Excetua-se, da suspensão determinada no *caput*, os prazos das sessões virtuais e o prazo das sessões telepresenciais (artigo 935, do Código de Processo Civil).

§2º Ficam também mantidas as audiências, sessões do 2º grau e de Turma Recursal, virtuais e telepresenciais.

§3º O trabalho interno nas unidades mencionadas no *caput* será permitido, no percentual de até 30% do total de pessoas alocadas na unidade, a critério do magistrado, a fim de se priorizar a digitalização dos processos físicos e a prática dos atos cartorários, inclusive publicações.

§4º O Coordenador da Central de Digitalização poderá adotar regime diferenciado do disposto no §3º deste artigo, autorizando dois turnos de 3h com até 50% do total de pessoas alocadas no grupo volante e no grupo de estagiários, os quais têm atuação exclusiva na classificação de processos a serem remetidos à Central de Digitalização da Capital.

§5º Fica resguardado o atendimento presencial em processos físicos envolvendo réu preso e adolescente em conflito com a lei internado, desde que urgentes, assim como em processos físicos quando configurada a situação de urgência, mediante agendamento prévio deferido pelo magistrado.

§6º Todos os canais de atendimento na modalidade virtual devem ser manejados pelas unidades administrativas e judiciárias deste Poder, enquanto perdurar o quadro de pandemia, a saber: *e-mail*, Siga-Me, aplicativo TJPE Atende, videoconferência, Juizado Digital e o Balcão Virtual.

Art. 3º. Autorizar o retorno do expediente presencial, a critério do magistrado ou gestor, em todas as unidades administrativas e judiciárias de 1º e 2º graus do Poder Judiciário do estado de Pernambuco.

§1º O quantitativo de usuários internos não deve ultrapassar o percentual de 30% do total de pessoas alocadas na unidade, respeitadas as regras de distanciamento social, permanecendo os remanescentes em regime diferenciado de trabalho remoto, no horário do expediente regular da unidade.

§2º Recomenda-se o sistema de rodízio de servidores e colaboradores em atividade presencial, devendo o gestor levar em consideração os servidores maiores de 60 (sessenta) anos vacinados, bem como aqueles que optaram por não receber as doses da vacina imunizante, respeitadas as regras de distanciamento social e as especificidades de sua unidade.

§3º Os profissionais que atuam na área de saúde do Tribunal de Justiça e os servidores maiores de 60 (sessenta) anos, que foram vacinados, deverão retornar ao trabalho presencial após o 28º (vigésimo oitavo) dia da 2ª dose da vacina, apresentando cópia do cartão de vacinação à chefia imediata, que a encaminhará, obrigatoriamente, à Secretaria de Gestão de Pessoas, para registro nas fichas funcionais.

§4º Os servidores maiores de 60 (sessenta) anos que optaram por não receber as doses da vacina imunizante, devem ser inseridos no rodízio, retornando ao expediente presencial.

§5º A Turma de Uniformização de Jurisprudência, as Turmas Recursais, Centrais de Queixas Orais dos Juizados Especiais e as Varas de Execução Penal permanecerão em regime diferenciado de trabalho remoto, no horário regular do respectivo expediente.

§6º Facultar aos gestores de Unidades judiciárias de 2º grau, 1ª e 2ª Vice-Presidências, Corregedoria Geral da Justiça, Ouvidoria e Escola Judicial, a definição da retomada das atividades presenciais, observando-se o art. 3º deste ato conjunto, notadamente o expediente de 6h e o percentual de até 30% da equipe em atividade presencial.

Art. 4º. Os usuários internos em atividade presencial cumprirão jornada de trabalho, em suas respectivas unidades, no horário de 7h às 13h.

Art. 5º. Autorizar, a partir de 18.05.2021, a realização de audiências presenciais e sessões de julgamento de júri, exclusivamente em processos de natureza criminal e infracional que envolvam réus presos e adolescente em conflito com a lei internado, a critério do magistrado e mediante decisão fundamentada, nas situações de urgência e quando as partes ou testemunhas não possuírem condições técnicas para participação por videoconferência.

§1º As designações de audiências presenciais ou híbridas, autorizadas no *caput*, devem ocorrer em dias intercalados e horários espaçados, de modo a minimizar o fluxo de pessoas em circulação na unidade e no interior dos fóruns.

§2º Permanecem vigentes as regras relativas às visitas exclusivamente nos processos envolvendo crianças e adolescentes em situação de acolhimento, bem como aos depoimentos especiais, estabelecidas no art. 3º do Ato Conjunto n. 16, de 30 de março de 2021.

Art. 6º. Ficam mantidas as regras estabelecidas nos artigos 3º e 4º do Ato Conjunto n. 13, de 16 de março de 2021, no tocante à expedição e cumprimento de mandados.

Art. 7º. Este Ato Conjunto produzirá efeitos a partir do dia 01 de maio de 2021, sem prejuízo de nova avaliação acerca da possibilidade de prorrogação ou antecipação de seu término, em face do quadro de pandemia.

Publique-se, dando ampla divulgação e comunique-se à Presidência do Conselho Nacional de Justiça a edição deste Ato Conjunto, nos moldes do art. 8º da Resolução CNJ n. 322, de 01 de junho de 2020.

Recife, 27 de abril de 2021.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Corregedor-Geral da Justiça

31. ATO CONJUNTO n. 19, de 7 de maio de 2021

Publicado no DJe de 11.05.2021

Ementa: Dispõe sobre novas medidas restritivas e altera os parágrafos 3º e 4º do art.2º; art.3º e §1º e art.5º do Ato Conjunto n. 18, de 27.04.2021, e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, e o Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

CONSIDERANDO os indicadores de casos, demandas de UTI e óbitos constantes do Relatório do Gabinete de Combate à COVID-19, emitido pelas autoridades sanitárias do Estado em 7 de maio corrente, que demonstram situação de estabilidade sem tendência de queda em todas as Regiões de Saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de resguardar a vida e a saúde de todos os magistrados, servidores, estagiários, colaboradores e demais usuários dos serviços judiciais, na atual conjuntura epidemiológica;

RESOLVEM:

Art. 1º VEDAR, no período de 10.05.2021 a 30.05.2021, a realização de toda e qualquer audiência presencial e sessões de julgamento de júri.

§1º No período acima definido, eventual situação de urgência caracterizada em processos que envolvam réu preso, adolescente em conflito com a lei internado, crianças e adolescentes acolhidos, ou, quando a parte ou testemunhas não possuírem condições técnicas para participação por videoconferência, deverá o magistrado, em decisão fundamentada, comunicar a Corregedoria-Geral da Justiça a designação e realização na modalidade presencial.

§2º Permanecem vigentes as regras relativas às visitas exclusivamente nos processos envolvendo crianças e adolescentes em situação de acolhimento, bem como aos depoimentos especiais, estabelecidas no art.3º do Ato Conjunto n. 16, de 30 de março de 2021.

Art. 2º RESTABELEECER, no período de vigência deste ato conjunto, o Regime Diferenciado de Trabalho Remoto, para os Juizados Especiais Cíveis, Fazendários e Criminais, bem como para as Unidades Judiciárias Cíveis, Fazendárias, Família e Registros Públicos, Sucessões, Acidentes de Trabalho, Infância e Juventude.

§1º Permitir o expediente presencial nas unidades mencionadas no *caput*, no limite de 02 (duas) pessoas por unidade, de 7h às 13h, e nos Juizados da Capital, conforme o respectivo turno, tão somente naquelas que possuem acervo físico, de modo que o trabalho seja exclusivamente voltado para o procedimento de migração de processos físicos

para o sistema PJe, bem como para a prática de atos urgentes, inclusive publicações, e nos Juizados, recebimento e digitalização de AR's.

§2º O Coordenador da Central de Digitalização poderá adotar regime diferenciado, autorizando dois turnos de 3h com até 50% do total de pessoas alocadas no grupo volante, e no grupo de estagiários, os quais têm atuação exclusiva na classificação de processos a serem remetidos à Central de Digitalização da Capital.

Art. 3º AUTORIZAR, nas Unidades Administrativas e Unidades Judiciárias de natureza criminal, infracional e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, o expediente presencial, de 7h às 13h, no limite de 02 (duas) pessoas por unidade, para a prática de atos, cumprimento de medidas judiciais urgentes, inclusive publicações e atendimento presencial de processos físicos urgentes desde que mediante prévio agendamento.

§1º Ficam mantidas as regras constantes do art.2º, *caput*, parágrafos 1º, 2º, 5º e 6º, do Ato Conjunto n. 18, de 27.04.2021.

§2º Devem ser cumpridas as regras concernentes ao rodizio no expediente presencial e àquelas relativas aos servidores vacinados, definidas nos parágrafos 2º, 3º, 4º, 5º do art. 3º do Ato Conjunto n. 18, de 27.04.2021, devem ser cumpridas.

Art. 4º DETERMINAR que setores de Distribuição, Protocolo, Diretorias Cíveis de 1º e 2º graus, de Família, Criminal e do Agreste permaneçam com rodizio de equipe em expediente presencial, no horário de 7h às 13h, no percentual de até 30% das pessoas alocadas na Unidade.

Art. 5º Permanecem em pleno vigor as regras definidas no Ato Conjunto n. 18, de 27.04.2021, no que não conflitem com este normativo.

Art. 6º Este Ato Conjunto produzirá efeitos na data de sua publicação e terá vigência até 30.05.2021, sem prejuízo de nova avaliação acerca da possibilidade de prorrogação ou antecipação de seu término, em face do quadro de pandemia.

Publique-se, dando ampla divulgação e comunique-se à Presidência do Conselho Nacional de Justiça a edição deste Ato Conjunto, nos moldes do art. 8º da Resolução CNJ n. 322, de 01 de junho de 2020.

Recife, 7 de maio de 2021.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Corregedor-Geral de Justiça

32. ATO CONJUNTO n. 24, de 21 de junho 2021

Publicado no DJe de 7.7.2021

Ementa: Retoma, a partir de 06 de julho de 2021, o curso dos prazos dos processos físicos em trâmite nas unidades administrativas e judiciárias de 1º e 2º graus do Poder Judiciário de Pernambuco; determina o retorno das atividades presenciais, autoriza a realização de audiências e sessões de júri na modalidade presencial, a partir de 12 de julho de 2021 e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, e o Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

CONSIDERANDO os dados constantes do Relatório do Gabinete de Combate à COVID-19, emitido pelas autoridades sanitárias do Estado, cujos indicadores de casos novos da doença, demanda por leito de UTI e quantidade de óbitos, em todas as Regiões de Saúde, apresentam-se em redução, apesar da estabilidade;

CONSIDERANDO o avanço da vacinação no estado de Pernambuco, que, além de segmentos específicos como área de saúde, passou a abranger, em algumas cidades, pessoas com idade de 43 anos ou mais, bem como aquelas acometidas por comorbidade com idade entre 18 e 59 anos;

CONSIDERANDO a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de viabilizar-se o retorno ao trabalho presencial, e que há muito já foram implementados os protocolos de segurança, no âmbito deste Poder;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de assegurar a saúde de todos os magistrados, servidores, estagiários, colaboradores e demais usuários dos serviços judiciários, na atual conjuntura epidemiológica de pandemia, cujos indicadores apresentam certa estabilidade;

RESOLVEM:

Art. 1º Retomar, a partir de 06 de julho de 2021, o curso dos prazos dos processos físicos em trâmite nas unidades administrativas e judiciárias de 1º e 2º graus do Poder Judiciário de Pernambuco.

Art. 2º Autorizar o retorno do expediente presencial em todas as unidades mencionadas no art.1º, no percentual de até 50% (cinquenta por cento) do total de pessoas alocadas nas respectivas unidades, a critério do magistrado ou do gestor, a fim de priorizar a digitalização dos processos físicos e a regular prática de todos os atos cartorários.

§1º O expediente presencial em todas as unidades do 1º grau de jurisdição deverá ser cumprido no horário entre 7h e 13h, salvo nas Diretorias de 2º grau, Juizados Especiais e Central de Queixas Orais da Capital, que seguirão o horário dos respectivos turnos.

§2º O quantitativo de usuários internos não deve ultrapassar o percentual definido no *caput*, devendo-se respeitar as regras de distanciamento social, permanecendo os remanescentes em regime diferenciado de trabalho remoto, no horário do expediente regular da unidade.

§3º Recomenda-se o sistema de rodízio de servidores e colaboradores em atividade presencial, devendo o magistrado ou o gestor levar em consideração aqueles já imunizados, bem como os que optaram por não receber as doses da vacina imunizante, respeitadas as regras de distanciamento social e as especificidades de sua unidade.

§4º Permanecem em vigor as regras estabelecidas nos art. 3º, §3º e §4º do Ato Conjunto n. 18, de 27.04.2021, de modo que todos os servidores já vacinados, independente de idade, devem retornar ao trabalho presencial após o 28º (vigésimo oitavo) dia da aplicação da 2ª dose da vacina, apresentando cópia do cartão de vacinação à chefia imediata, que a encaminhará, obrigatoriamente, à Secretaria de Gestão de Pessoas, para registro nas fichas funcionais.

§5º O Coordenador da Central de Digitalização poderá adotar regime diferenciado, autorizando dois turnos de trabalho de 3h, com até 50% do total de pessoas alocadas no grupo volante, e no grupo de estagiários, os quais têm atuação exclusiva na classificação de processos a serem remetidos à Central de Digitalização da Capital.

§6º O gestor de cada unidade judiciária das Comarcas do interior do Estado, com a finalidade de permitir o cumprimento da migração dos processos físicos para o PJe, em conformidade ao Ato TJPE n. 431/2021, poderá autorizar o grupo de trabalho local a realizar os procedimentos de migração em jornadas alternadas, nas modalidades presencial e remota, em observância ao percentual de servidores definido neste ato conjunto.

§7º Recomendar aos Magistrados, Chefes de secretarias e Diretores que priorizem a migração de processos envolvendo parte autora idosa, bem como aqueles que são sujeitos ao cumprimento de metas estabelecidas pelo CNJ e os que entenderem prioritários.

§8º A Turma de Uniformização de Jurisprudência, Colégios Recursais e Varas de Execução Penal deverão manter servidores e/ou colaboradores em sistema de rodízio presencial, no horário de expediente regular definido no §1º.

§9º As Centrais de Queixas Orais dos Juizados e a Central de Queixas da Capital deverão seguir as regras estabelecidas neste ato conjunto, sendo-lhes permitido o aten-

dimento presencial em seus respectivos horários de funcionamento, para fins de registro de queixas, mediante prévio agendamento.

§10 Prorrogar, até o dia 31 de agosto de 2021, a dispensa de comparecimento mensal dos apenados, em regime aberto e livramento condicional, no Patronato Penitenciário ou nos foros das Comarcas do estado de Pernambuco.

Art. 3º Facultar aos magistrados e gestores de Unidades judiciárias de 2º grau, 1ª e 2ª Vice-Presidências, Corregedoria Geral da Justiça, Ouvidoria e Escola Judicial, a definição da retomada das atividades presenciais, observando-se o art. 2º deste ato conjunto.

Art. 4º Fica assegurado o atendimento presencial em processos físicos, mediante agendamento prévio deferido pelo magistrado, e por todos os canais de atendimento na modalidade virtual, que devem ser gerenciados pelas unidades administrativas e judiciária enquanto perdurar o quadro de pandemia, a saber: e-mail, Siga-Me, aplicativo TjpeAtende, videoconferência, Juizado Digital e o Balcão Virtual.

Art. 5º Autorizar, a partir de 12.07.2021, a realização de audiências na modalidade presencial e de sessões de julgamento de júri, em caráter excepcional e mediante decisão fundamentada do magistrado, notadamente nas situações em que partes ou testemunhas não possuem condições técnicas para participação nos respectivos eventos por videoconferência.

§1º Recomendar aos magistrados que priorizem a realização de audiências e sessões de julgamento pela modalidade virtual ou telepresencial.

§2º As designações de audiências presenciais autorizadas no *caput* devem ocorrer em dias alternados, cabendo às unidades de terminação ímpar adotarem designação para dias ímpares do mês, e as de terminação par, dias pares. As varas cíveis e juizados da Capital, que dividem o mesmo espaço físico, deverão proceder ao agendamento das audiências com a observância de horários espaçados, de modo a minimizar o fluxo de pessoas na unidade e interior dos fóruns.

§3º Recomendar que seja priorizada, enquanto vigorar este ato conjunto, a designação de sessão presencial de júri envolvendo réus presos, devendo o magistrado, com o intuito de garantir o efetivo distanciamento social, observar rigorosamente o Protocolo de Segurança adotado por este Tribunal; vedar a participação do público externo em geral, autorizando a presença das partes e de número limitado de familiares.

§4º O acesso às dependências do fórum pelas partes e testemunhas será restrito à data e horário da audiência ou sessão designada, sendo recomendado ao magistrado enviar semanalmente para a Diretoria do Foro as pautas, para ciência e controle.

§5º Permanecem vigentes as regras relativas às visitas exclusivamente nos processos envolvendo crianças e adolescentes em situação de acolhimento, bem como aos depoimentos especiais, estabelecidas no art. 3º do Ato Conjunto TJPE n. 16, de 30 de março de 2021.

§6º As audiências de custódia devem ser realizadas por videoconferência, nos moldes atualmente adotados pelo Tribunal, até ulterior deliberação.

§7º As sessões de julgamento na modalidade presencial, inclusive das Turmas Recursais, poderão ser designadas mediante justificativa dos respectivos Presidentes, priorizando-se, contudo, a realização na modalidade virtual ou telepresencial.

Art. 6º. Devem ser cumpridos os mandados urgentes por todos os Oficiais de Justiça, prioritariamente pelos meios eletrônicos, e, não sendo possível, pela forma presencial, priorizando o cumprimento pela força de trabalho já imunizada e respeitadas as normas de segurança editadas por este Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. A modalidade e dinâmica do cumprimento dos mandados não urgentes devem ser objeto de estudos pelo grupo constituído para fins de avaliação da retomada ao trabalho, devendo apresentar à Presidência e Corregedoria-Geral da Justiça até o dia 19 do corrente mês para fins de regulamentação.

Art. 7º. Este Ato Conjunto produzirá efeitos a partir do dia 06 de julho de 2021, sem prejuízo de nova avaliação acerca da possibilidade de prorrogação ou antecipação de seu término, em face do quadro de pandemia.

Publique-se, dando ampla divulgação e comunique-se à Presidência do Conselho Nacional de Justiça a edição deste Ato Conjunto, nos moldes previstos no art. 8º da Resolução CNJ n. 322, de 01 de junho de 2020.

Recife, 21 de junho de 2021.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Corregedor-Geral da Justiça

(Republicado por haver saído com incorreção no DJe de 22/06/2021, págs. 14/16, Edição n. 118/2021).

33. ATO CONJUNTO n. 25 de 19 de julho de 2021

Publicado no DJe de 20.07.2021

Ementa: Dispõe sobre a suspensão do curso dos prazos quando a parte ou advogado estiverem acometidos pela COVID-19.

O Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, e o Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a Resolução n. 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que estabeleceu, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços essenciais, observadas as ações necessárias para a prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus - COVID-19;

CONSIDERANDO que a doença que acomete o advogado e o impede totalmente de praticar atos processuais constitui justa causa para os fins do art. 223, §1º, do CPC/2015 quando ele for o único procurador constituído nos autos;

CONSIDERANDO a disposição prevista no §3º do art. 3º da Resolução CNJ n. 314/2020, que dispõe sobre regras de suspensão de prazos processuais e dá outras providências;

CONSIDERANDO a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de assegurar condições mínimas para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, servidores, colaboradores, advogados, jurisdicionados e usuários em geral;

RESOLVEM:

Art. 1º. Suspende-se o curso do prazo, por justa causa, quando a parte ou o advogado contrair COVID-19, devendo o prazo ser restituído por tempo igual ao que faltava para sua complementação, após o período da licença medica concedida.

Parágrafo único. A hipótese prevista no *caput* aplica-se apenas ao advogado quando este for o único procurador constituído nos autos.

Art. 2º. Compete à parte e/ou ao advogado requerer a suspensão do prazo disposto no art. 1º, apresentando ao juízo competente o diagnóstico da COVID-19, acompanhada da respectiva licença medica, comprovando assim a impossibilidade de prática do ato por justa causa.

Parágrafo único. O prazo será considerado suspenso na data do diagnóstico da COVID-19 e se estenderá até fim do prazo concedido na licença médica.

Art. 3º Este Ato Conjunto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Publique-se, dando ampla divulgação e comunique-se à Presidência do Conselho Nacional de Justiça a edição deste Ato Conjunto, nos moldes do art. 8º da Resolução CNJ n. 322, de 01 de junho de 2020.

Recife, 19 de julho de 2021.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente do TJPE

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Corregedor-Geral da Justiça

34. ATO CONJUNTO n. 26 de 20 de julho de 2021

Publicado no DJe de 22.7.2021

Ementa: Estabelece o Plano de Ação para retomada do cumprimento dos mandados judiciais.

O Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, e o Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a Resolução n. 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que estabeleceu, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços essenciais, observadas as ações necessárias para a prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus - COVID-19;

CONSIDERANDO o constante acompanhamento realizado pelo Grupo de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta n. 08, de 02 de junho 2020, em relação às ações inerentes ao Plano de Retomada Gradual das atividades presenciais, no intuito de assegurar a regularidade dos serviços judiciários, compatibilizando-os com a preservação da saúde dos usuários internos e externos, que acessam às instalações do Tribunal de Justiça de Pernambuco;

CONSIDERANDO os dados constantes do Relatório do Gabinete de Combate à COVID-19, emitido pelas autoridades sanitárias do Estado, cujos indicadores de casos novos da doença, demanda por leito de UTI e quantidade de óbitos, em todas as Regiões de Saúde, apresentam-se em redução, apesar da estabilidade;

CONSIDERANDO o avanço da vacinação no estado de Pernambuco, que, além de segmentos específicos como área de saúde, passou a abranger, em algumas cidades pessoas com idade de 34 anos ou mais, bem como aquelas acometidas por comorbidade e/ou grupo de risco com idade entre 18 e 59 anos;

CONSIDERANDO a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de assegurar condições mínimas para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, servidores, colaboradores, advogados, jurisdicionados e usuários em geral;

RESOLVEM:

Art. 1º. Fica estabelecido o Plano de Ação para retomada do cumprimento dos mandados na forma estabelecida por este Ato Conjunto.

Art. 2º. Os prazos para o cumprimento dos mandados judiciais não urgentes e pendentes de execução, incluindo os expedidos na vigência do regime excepcional de funcionamento do Poder Judiciário decorrente da pandemia do Novo Coronavírus - COVID-19, deverão ser cumpridos, de forma escalonada, a partir da publicação deste Ato Conjunto, conforme o disposto nos incisos a seguir:

I – 60 (sessenta) dias, para os mandados distribuídos até 31 de dezembro de 2020, sem prejuízo do cumprimento dos mandados judiciais urgentes;

II – 90 (noventa) dias, para os mandados distribuídos entre 01 de janeiro de 2021 até 16 de março de 2021, sem prejuízo do cumprimento dos mandados judiciais urgentes;

III – 120 (cento e vinte) dias, para os mandados distribuídos entre 16 de março e 2021 e 20 de agosto de 2021, sem prejuízo do cumprimento dos mandados judiciais urgentes.

§1º Os Diretores de Foros poderão, de forma fundamentada, estabelecer prazos diferenciados para cumprimento dos mandados, levando em conta as especificidades e a equipe de Oficiais de Justiça, bem como a evolução regional no Plano de Combate a COVID-19.

§2º Os prazos referidos no *caput* serão suspensos nas hipóteses de férias ou licença médica do(a) Oficial(a) de Justiça, devendo os mandados permanecer em seu poder para posterior cumprimento.

§3º O(a) Oficial(a) de Justiça deverá priorizar, dentre os mandados mais antigos, aqueles oriundos das Varas de Família, de Violência Doméstica Contra a Mulher, Criminais e da Infância e Juventude.

§4º Os mandados pendentes de cumprimento, deverão permanecer com o(a) Oficial(a) de Justiça a quem foi foram distribuídos até o seu efetivo cumprimento.

§5º Com exceção dos mandados decorrentes de tutela de urgência ou de segurança, os submetidos ao regime de plantão e os de prisão e relativos a audiência de réu preso, o cumprimento dos demais mandados expedidos e/ou distribuídos após 20 de agosto de 2021, terá prazo contado em dobro àqueles definidos na Instrução Normativa n. 9, de 25 de agosto de 2006.

Art. 3º. Os mandados urgentes, decorrentes de tutela de urgência ou de segurança e os submetidos ao regime de plantão, deverão ser cumpridos na forma prevista pela Instrução Normativa n. 9, de 25 de agosto de 2006 e demais normas de regência da matéria.

Parágrafo único. Consideram-se mandados judiciais urgentes, os previstos em Lei e normatizações internas deste Tribunal de Justiça, além das intimações para audiências designadas e aqueles assim justificados pelos magistrados.

Art. 4º. As comunicações dos atos processuais deverão ser realizadas, preferencialmente (sempre que possível), por meio eletrônico, na forma prevista no art. 7º da Instrução Normativa Conjunta n. 09, de 14 de abril de 2020, reservando aos(às) Oficiais (Oficiais) de Justiça o cumprimento dos mandados de forma presencial, apenas quando não for possível na modalidade virtual.

Art. 5º. Em razão da fé pública conferida ao(à) Oficial(a) de Justiça para certificar o cumprimento do ato, resta dispensada a juntada da cópia do mandado assinada pelo destinatário.

Art. 6º. As comunicações dos atos processuais deverão ser distribuídas igualmente entre todos os Oficiais de Justiça, incluindo-se os que foram considerados grupo de risco, que deverão cumprir os mandados na forma prevista nos arts. 2º, 3º e 4º deste Ato Conjunto.

Parágrafo único. Fica dispensado o cumprimento na forma presencial dos mandados apenas quando o(a) Oficial(a) de Justiça estiver incluído(a) no grupo de risco e motivadamente apresentar justificativa médica que ateste a razão pela qual ainda não se vacinou.

Art. 7º. A partir de 08.09.2021, todos os mandados de citação (art. 360 do CPP) e de intimação de sentença (art. 392, I, CPP) de réus presos, deverão ser cumpridos presencialmente pelo(a) Oficial(a) de Justiça junto à Unidade Prisional em que o preso estiver recolhido, sendo vedada a remessa por malote digital para cumprimento por agente penitenciário.

Parágrafo único. Os mandados a que se refere o *caput* deverão ser distribuídos, preferencialmente, entre os (as) Oficiais (Oficiais) de Justiça que já estiverem imunizados.

Art. 8º. Ficam autorizadas a expedição, distribuição e cumprimento dos mandados de busca e apreensão, determinadas em processos judiciais.

Parágrafo único. Na distribuição dos mandados de busca e apreensão, excepcionalmente enquanto vigente este Plano de Ação, poderá ocorrer de forma equânime e aleatória entre os (as) Oficiais (Oficiais) de Justiça que atuam na zona em que o mandado deve ser cumprido.

Art. 9º. Permanece suspensa, até ulterior deliberação deste Tribunal, a expedição de mandados com o fim exclusivo de reintegração de posse e remoção determinadas em

processos judiciais, por força da Decisão do Min. Roberto Barroso nos autos da Ação de Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 828 do Distrito Federal.

Parágrafo único. Apenas nas hipóteses de extrema urgência e, para o fim de resguardar direitos, pode o magistrado, mediante decisão fundamentada e prévia autorização da Corregedoria-Geral da Justiça, determinar a expedição e o cumprimento de mandados com a finalidade exclusiva de reintegração de posse e remoção.

Art. 10. No cumprimento dos mandados de forma presencial, deve o(a) Oficial(a) de Justiça obedecer às recomendações previstas no art. 13 da Instrução Normativa Conjunta n. 09 de 14 de abril de 2020.

Art. 11. A Diretoria Geral fornecerá os equipamentos de proteção individual necessários ao cumprimento dos mandados judiciais, na forma estabelecida no art. 12 da Instrução Normativa Conjunta n. 09, de 14 de abril de 2020.

Publique-se, dando ampla divulgação e comunique-se à Presidência do Conselho Nacional de Justiça a edição deste Ato Conjunto, nos moldes do art. 8º da Resolução CNJ n. 322, de 01 de junho de 2020.

Recife, 20 de julho de 2021.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Corregedor-Geral da Justiça

35. ATO CONJUNTO n. 39, de 15 de setembro de 2021

Publicado no DJe de 17.9.2021

Ementa: Dispõe sobre a retomada das atividades presenciais, a partir de 20.09.2021; **determina** o retorno do horário regular do expediente forense nas Unidades Administrativas e Judiciárias de 1º e 2º grau da comarca da Capital; define percentual de servidores (as) que devem cumprir expediente presencial diário, em sistema de rodízio, e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, e o Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

CONSIDERANDO o avanço da vacinação no estado de Pernambuco, que, além de segmentos específicos como área de saúde, passou a abranger, em algumas cidades, pessoas com 12 anos;

CONSIDERANDO a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se estabelecer um percentual mínimo de pessoas para o retorno presencial, de modo a extirpar dúvidas;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de assegurar a saúde de todos os magistrados, servidores, estagiários, colaboradores e demais usuários dos serviços judiciais, na atual conjuntura epidemiológica de pandemia, cujos dados vêm apresentando certa estabilidade;

RESOLVEM:

Art. 1º. Estabelecer, a partir de 20.09.2021, o retorno do horário regular do expediente forense em todas as Unidades Administrativas e Judiciárias situadas na Comarca da Capital.

Art. 2º. Nas Unidades Judiciárias e Varas Únicas de 1ª e 2ª entrâncias, permanece, até ulterior deliberação, o horário de expediente presencial compreendido entre 7h e 13h.

Parágrafo único. Em hipóteses excepcionais, devidamente fundamentadas, o(a) Juiz(a) da Comarca ou Unidade Judiciária poderá determinar o cumprimento do expediente presencial em horário diferenciado, por servidor(a) específico(a), em casos ou dias especiais, submetendo à prévia autorização do Conselho da Magistratura.

Art. 3º. Definir o percentual de 70% (setenta por cento) do total das pessoas alocadas nas Unidades Administrativas e Judiciárias do Poder Judiciário de Pernambuco,

em expediente presencial diário, enquanto os demais servidores devem permanecer em regime diferenciado de trabalho remoto de modo a cumprirem o horário regular da Unidade.

§1º O quantitativo de usuários internos em horário de expediente presencial não deve ultrapassar o percentual definido no *caput*, respeitando se os protocolos de segurança já estabelecidos e divulgados, notadamente a distância de 1m entre as estações de trabalho, uso de máscara e álcool em gel.

§2º Recomenda-se o sistema de rodízio de servidores (as) e colaboradores(as) em horário de expediente presencial, excluindo-se as gestantes.

§3º Fica autorizado o imediato retorno de todas as atividades presenciais, incluindo as visitas externas de qualquer natureza, que são realizadas por psicólogos (as), assistentes sociais, pedagogos(as), notadamente a confecção dos laudos oriundos de processos em trâmite nas Varas de Família e Registros Públicos.

§4º Recomendar aos Magistrados, Chefes de Secretarias e Diretores que priorizem a migração de processos envolvendo parte autora idosa, bem como aqueles que são sujeitos ao cumprimento de metas estabelecidas pelo CNJ e os que entenderem prioritários

Art. 4º. Manter a obrigatoriedade de apresentação da cópia do cartão de vacinação às Chefias Imediatas, bem como para aqueles que decidirem não se vacinar, indicarem a sua recusa à imunização. A informação deve ser prestada por meio do requerimento “Vacinação COVID 19 – Registro ou Recusa” do Sistema SGP Digital.

Art. 5º. Fica assegurado o atendimento presencial pelos servidores, durante o horário regular do expediente da Unidade, ao advogado (a), defensor(a) público(a), promotor(a) de justiça e demais colaboradores da justiça, independente de agendamento prévio, além dos canais de atendimento na modalidade virtual, que devem ser manejados por todas as unidades administrativas e judiciária, a saber: e-mail, Siga-Me, aplicativo TjpeAtende, videoconferência, Juizado Digital e o Balcão Virtual.

§1º Permanece em vigor, até ulterior deliberação, o agendamento prévio para atendimento por magistrado(as), que pode ocorrer durante todo o horário regular do expediente da unidade.

§2º Permanece em vigor, até ulterior deliberação, o agendamento prévio para atendimento de partes e pessoas interessadas.

§3º O acesso às dependências do fórum pelas partes e testemunhas permanece restrito à data e horário da audiência ou sessão designada, sendo recomendado ao magistrado enviar semanalmente para a Diretoria do Foro as pautas, para ciência e controle.

Art. 6º. Facultar aos Magistrados a realização de audiências e sessões de julgamento pela modalidade virtual ou telepresencial.

§1º Facultar a designação e realização de sessões de julgamento na modalidade presencial, dentro do horário regular do expediente, contanto que haja unanimidade dos membros do Colegiado.

§2º Autorizar a realização de audiências na modalidade presencial e de sessões de julgamento de júri, notadamente nas situações em que partes ou testemunhas não possuírem condições técnicas para participação nos respectivos eventos por videoconferência, dentro do horário regular do expediente.

§3º Deve ser priorizada a designação de sessão presencial de júri envolvendo réus presos, devendo o magistrado, no intuito de garantir o efetivo distanciamento social, observar rigorosamente o Protocolo de Segurança adotado por este Tribunal; vedada a participação do público externo em geral, autorizando a presença das partes e de número limitado de familiares.

§4º Recomendar aos Magistrados que enviem a pauta semanal de audiências à Diretoria do Foro, para fins de controle de acesso das partes e testemunhas, bem como do fluxo de pessoas no interior do fórum.

§5º Permitir o atendimento, pelos profissionais dos CAP'S, no horário regular do expediente, devendo-se encaminhar à Diretoria do Foro a relação das pessoas e/ou famílias que serão atendidas.

Art. 7º. Determinar, a partir de 20.09.2021, o retorno das audiências de custódia em dias úteis, mediante apresentação de custodiados, nos seguintes Polos:

I- Central de Flagrantes de Recife;

II- Polo de Audiências de Custódia de Olinda;

III- Polo de Audiências de Custódia de Jaboatão dos Guararapes;

IV- Polo de Audiências de Custódia de Nazaré da Mata.

§1º Os custodiados e a escolta deverão ingressar na área interna da Central e dos Polos, notadamente na sala de audiência, munidos de máscara.

§2º Eventual recrudescimento do atual quadro sanitário de pandemia ensejará o regresso das audiências na modalidade virtual.

§3º Nos demais Polos, ficam mantidas as audiências de custódia por videoconferência, até ulterior deliberação.

§4º Será mantida a modalidade de videoconferência para as audiências de custódia nos feriados e plantões judiciários em todas as sedes do Plantão.

Art. 8º. Este Ato Conjunto entra em vigor no dia 20.09.2021, sem prejuízo de nova avaliação acerca da possibilidade de prorrogação ou antecipação de seu término, em face do quadro de pandemia.

Publique-se, dando ampla divulgação e comunique-se à Presidência do Conselho Nacional de Justiça a edição deste Ato Conjunto, nos moldes do art. 8º da Resolução CNJ n. 322, de 01 de junho de 2020.

Recife, 15 de setembro de 2021.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Corregedor-Geral da Justiça

36. ATO CONJUNTO n. 44, de 25 de outubro de 2021.

Publicado no DJe de 26.10.2021

Ementa: Estabelece novos prazos para cumprimento do art. 4º e 9º da Resolução TJPE n. 460, de 27 de setembro de 2021, determina a obrigatoriedade para que Estagiários e voluntários que exercem suas atividades junto ao Tribunal de Justiça de Pernambuco apresentem comprovante de vacinação contra a COVID-19 ou a declaração médica que justifique não ter realizado a imunização e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, e o Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar n. 458, de 8 de outubro de 2021, que tornou obrigatória a vacinação contra a COVID-19 aos servidores, empregados públicos, militares de estado, contratados temporários e prestadores de serviços contratados pelos órgãos e poderes do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a Resolução TJPE n. 460, de 27 de setembro de 2021, que disciplinou o procedimento para a obrigatoriedade de vacinação contra COVID-19 no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o Ato Conjunto n. 43, de 13 de outubro de 2021, que disciplinou, durante o processo de retomada dos trabalhos presenciais diante do avanço do Plano Nacional de Imunização contra a COVID-19, o ingresso nos prédios do Poder Judiciário Estadual;

CONSIDERANDO o constante acompanhamento realizado pelo Grupo de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta n. 08, de 02 de junho 2020, em relação às ações inerentes ao Plano de Retomada Gradual das Atividades Presenciais, no intuito de assegurar a regularidade dos serviços judiciários, compatibilizando-os com a preservação da saúde dos usuários internos e externos, que acessam às instalações do Tribunal de Justiça de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a vacinação contribui para a preservação da saúde de magistrados, servidores, agentes públicos, advogados e usuários em geral dos serviços do Poder Judiciário Pernambucano;

CONSIDERANDO o significativo avanço da vacinação no Estado de Pernambuco, com a aplicação e mais de dez milhões de doses de imunizantes, onde 85,63% da população já se encontra imunizada com a primeira dose e 51,66% da população encontra-se com a cobertura completa;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar as datas constantes na Resolução TJPE n. 460, de 27 de setembro de 2021, bem como a inclusão de voluntários e estagiários que desenvolvem atividades no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco, que devem comprovar a vacinação para ingresso nos prédios do Tribunal de Justiça de Pernambuco, nos termos do Ato Conjunto n. 43 de 13 de outubro de 2021;

RESOLVEM:

Art. 1º. Magistrados(as), servidores(as), e prestadores de serviços terceirizados, referidos no art. 1º da Resolução TJPE n. 460, de 27 de setembro de 2021 devem apresentar comprovação da vacinação contra COVID-19 ou a declaração médica que justifique não ter realizado a imunização junto à Secretaria Judiciária, Secretaria de Gestão de Pessoas ou Unidade interna com competência análoga, até o dia 03 de novembro de 2021.

Parágrafo único. Caberá à Chefia imediata do(a) servidor(a) exigir a apresentação da documentação de que trata o *caput*, diretamente nas Unidades nele referidas.

Art. 2º. As empresas prestadoras de serviços contratadas pelo Poder Judiciário Estadual, referidos no art. 9º da Resolução TJPE n. 460, de 27 de setembro de 2021, deverão apresentar declaração assinada por seus respectivos representantes legais, conforme modelo constante do Anexo Único da Resolução TJPE n. 460, de 27 de setembro de 2021, até o dia 03 de novembro de 2021, registrando que todos os(as) seus(suas) prestadores(as) de serviços estão vacinados contra a COVID-19, de acordo com o calendário oficial divulgado pelo respectivo Município onde residem, ressalvados os casos em que aguardam a(s) próxima(s) dose(s).

Art. 3º. Estagiários e voluntários que exercem suas atividades junto ao Tribunal de Justiça de Pernambuco deverão exibir comprovante de vacinação contra a COVID-19 ou a declaração médica que justifique não ter realizado a imunização.

§1º A apresentação da documentação de que trata o *caput* é condição para que Estagiários e voluntários possam manter o exercício regular de suas funções.

§2º A comprovação da vacinação deverá observar o cronograma vacinal da localidade.

§3º São aptos a comprovar a vacinação contra a COVID – 19:

- a) certificado de vacina digital, disponível na plataforma do Sistema Único de Saúde - Conecte SUS;
- b) cartão de vacinação impresso emitido por autoridade de saúde.

§4º Caberá à Chefia imediata do Estagiário ou voluntário exigir a apresentação da documentação de que trata o *caput*, diretamente nas Unidades nele referidas.

§5º Após o recebimento da documentação de que trata o *caput*, deverá à Chefia imediata encaminhar ao setor de administração predial listagem para cadastro, nos termos do art. 3º do Ato Conjunto n. 43 de 13 de outubro de 2021 e para Secretaria de Gestão de Pessoas para fins de registro.

Art. 4º. A Secretaria de Gestão de Pessoas deverá a partir do dia 03 de dezembro de 2021 encaminhar à Corregedoria Geral da Justiça, listagem dos servidores:

I - que não apresentaram a comprovação da vacinação contra COVID-19 ou a declaração médica que justifique não ter realizado a imunização e que estejam há mais de 30 dias sem registrar frequência;

II - que não apresentaram a comprovação da vacinação contra COVID-19 ou a declaração médica que justifique não ter realizado a imunização e que estejam registrando frequência; e

III - que apresentaram a comprovação da vacinação contra COVID-19 ou a declaração médica que justifique não ter realizado a imunização e que estejam há mais de 30 dias sem registrar frequência;

Art. 5º. Para facilitar e agilizar o ingresso de usuários aos prédios do Tribunal de Justiça de Pernambuco, poderá ser dispensada a realização do cadastro contido no inciso II, do art. 3º do Ato Conjunto n. 43, de 13 de outubro de 2021, devendo, nesta hipótese, ser apresentada a comprovação da vacinação contra COVID-19 ou a declaração médica que justifique não ter realizado a imunização, todas as vezes que necessitar o ingresso aos prédios.

Art. 6º. Aos usuários não imunizados contra a COVID-19 permanece à disposição toda a gama de serviços jurisdicionais prestados via plataformas eletrônicas, assegurados, assim, o atendimento ao público e aos operadores do direito e a realização e participação em atos processuais a distância.

Art. 7º. Este Ato Conjunto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Recife, 25 de outubro de 2021.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Corregedor-Geral da Justiça

37. ATO CONJUNTO n. 01, de 18 de janeiro de 2022

Publicado no DJE de 20.1.2022

Ementa: Suspende o atendimento presencial e as audiências presenciais, no período de 20.01.2022 a 31.01.2022, e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, e o Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

CONSIDERANDO o expressivo aumento de casos de COVID-19 em todo o Estado, representando o percentual de 183.1% entre os dias 29.12.2021 e 11.01.2022;

CONSIDERANDO o surto viral de gripe, notadamente o da Influenza H3N2, o que faz com que infectados busquem postos de saúde e hospitais em todo o Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n. 52.145, de 11 de janeiro de 2022;

CONSIDERANDO a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de assegurar as condições mínimas para sua continuidade, compatibilizando-se com a preservação da saúde de todos os magistrados, servidores, advogados, membros do Ministério Público, Defensoria Pública, Procuradorias e todos os demais colaboradores do sistema de Justiça;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça mantém disponíveis canais de atendimento de todas as unidades judiciárias e administrativas no sítio eletrônico;

RESOLVEM:

Art. 1º. Suspende, no período de 20.01.2022 a 31.01.2022, o atendimento presencial às partes e interessados, os quais devem utilizar os canais disponíveis e constantes no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça.

§1º O acesso às unidades judiciárias e administrativas do Poder Judiciário de Pernambuco, no período mencionado no *caput*, será restrito a magistrados, servidores e colaboradores; membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; advogados, peritos, auxiliares da Justiça, partes e testemunhas em audiências e sessões ressalvadas no §1º do art. 3º deste ato, observando-se as exigências contidas na Resolução TJPE n. 460, de 27.09.2021 (DJe, 29/09/2021).

§2º As partes e interessados terão acesso às unidades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário, desde que comprovem a necessidade de atendimento presencial

de urgência, mediante apresentação de e-mail da unidade com a data e horário agendados, observadas, ainda, as recomendações de uso obrigatório de EPIs expedidas pelas Autoridades de Saúde.

§3º O ingresso de pessoas aos fóruns deve ser condicionado às regras estabelecidas pela Resolução TJPE n. 460, de 27.09.2021 (DJe, 29/09/2021), que instituiu a obrigatoriedade da vacinação contra a COVID-19, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, visando proteção à saúde da coletividade social.

§4º No período mencionado no *caput*, o atendimento presencial ficará limitado aos processos físicos. Na eventual impossibilidade de atendimento virtual em processos eletrônicos, configurada a situação de urgência pelo (a) magistrado(a), o atendimento deve ser efetivado presencialmente.

§5º Manter a regra de atendimento pelos profissionais das equipes interprofissionais, no horário regular do expediente, devendo encaminhar à Diretoria do Foro a relação das pessoas e/ou famílias que serão atendidas.

§6º Assegurar os canais de atendimento na modalidade virtual, quais sejam, e-mail, telefone, aplicativo TJPE Atende, videoconferência e Juizado Digital, bem como os serviços da Central de Queixas Orais da Capital e setores de Queixas dos Juizados, condicionados ao prévio agendamento.

§7º Fica permitido o acesso do eleitor à unidade do Cartório Eleitoral que funcione nas dependências do Tribunal de Justiça, condicionado ao prévio agendamento junto à Justiça Eleitoral de Pernambuco e cumprimento das regras dispostas no §3º.

Art. 2º. As unidades administrativas e judiciárias do 1º e 2º Grau deverão manter regime de trabalho presencial no percentual de 70 % (setenta por cento), facultado o rodízio, excluídos os servidores em regime de teletrabalho e as gestantes.

§1º Devem ser observados e mantidos os protocolos de segurança já estabelecidos e divulgados, notadamente a distância de 1m entre as estações de trabalho, uso de máscara e álcool em gel.

§ 2º Recomendar aos magistrados, chefes de secretarias e diretores que priorizem a migração de processos envolvendo parte autora idosa, bem como aqueles que são sujeitos ao cumprimento de metas estabelecidas pelo CNJ e os que entenderem prioritários

Art. 3º. Suspender, no período de vigência deste ato conjunto, as audiências presenciais porventura designadas, devendo ser remar cadas para período não superior a 60 (sessenta) dias, mediante encaixe na pauta.

§1º Ficam mantidas as audiências nos processos em que houver criança e/ou adolescente em situação de acolhimento institucional ou familiar, as audiências de adolescente autor de ato infracional, as audiências de réu preso e sessões do Tribunal do Júri, vedada a participação do público externo, autorizando número limitado de familiares e representantes dos órgãos em que se encontrem acolhidos crianças e adolescentes, internado adolescente infrator(a) e custodiado(a) réu(é) preso(a). As demais audiências criminais já designadas podem ser mantidas, a critério do(a) magistrado(a).

§2º Ficam também mantidas as audiências nos Polos de custódia que já retornaram à modalidade presencial.

§3º Recomendar, nos processos criminais envolvendo réu preso, a manutenção das audiências na modalidade de videoconferência.

Art. 4º. Determinar, a partir de 14.02.2022, o retorno das audiências de custódia em dias úteis, mediante apresentação de custodiados, nos seguintes Polos:

I-Polo de Audiência de Custódia de Santa Maria da Boa Vista;

II- Polo de Audiências de Custódia de Afogados da Ingazeira;

III- Polo de Audiências de Custódia de Palmares;

IV- Polo de Audiências de Custódia de Garanhuns;

V- Polo de Audiências de Custódia de Petrolina;

VI- Polo de Audiência de Custódia de Vitória de Santo Antão;

VII- Polo de Audiência de Custódia de Serra Talhada;

VIII- Polo de Audiência de Custódia de Salgueiro

§1º Os custodiados e a escolta deverão ingressar na área interna da Central e dos Polos, notadamente na sala de audiência, munidos de máscara.

§2º Eventual recrudescimento do atual quadro sanitário de pandemia ensejará o regresso das audiências na modalidade virtual.

§3º Será mantida a modalidade de videoconferência para as audiências de custódia nos feriados e plantões judiciários em todas as sedes do Plantão.

Art. 5º. Os prazos dos processos eletrônicos e físicos não serão suspensos no período destacado no artigo 1º.

Art. 6º. Os casos omissos serão dirimidos pelos Diretores de Foro, e em locais que não dispõem de Diretoria, pelos Coordenadores.

Art. 7º. Este Ato Conjunto entra em vigor no dia 20.01.2022, sem prejuízo de nova avaliação acerca da possibilidade de prorrogação ou antecipação de seu término, em face do quadro de pandemia.

Publique-se, dando ampla divulgação e comunique-se à Presidência do Conselho Nacional de Justiça a edição deste Ato Conjunto, nos moldes do art. 8º da Resolução CNJ n. 322, de 01 de junho de 2020.

Recife, 18 de janeiro de 2022.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Corregedor-Geral da Justiça

(Republicado por ter saído com incorreções no DJe 13/2022, págs.05/07, de 19/01/2022.)

38. ATO CONJUNTO n. 02, de 1º de fevereiro de 2022.

Publicado no DJe de 3.2.2022

Ementa: Suspende o atendimento presencial e as audiências presenciais, no período de 02.02.2022 a 03.03.2022, e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo, e o Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Ricardo de Oliveira Paes Barreto, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

CONSIDERANDO o expressivo aumento de casos de COVID-19 em todo o Estado, com o incremento do índice de positividade para o percentual de 37% dos casos testados;

CONSIDERANDO o surto viral de gripe, notadamente o da Influenza – H3N2, o que faz com que infectados busquem postos de saúde e hospitais em todo o Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que o percentual de ocupação de leitos de UTIs alcançou 87%, segundo noticiado;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n. 52.214, de 28 de janeiro de 2022, mantendo as medidas restritivas de enfrentamento à pandemia;

CONSIDERANDO a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de assegurar as condições mínimas para sua continuidade, compatibilizando-se com a preservação da saúde de todos os magistrados, servidores, advogados, membros do Ministério Público, Defensoria Pública, Procuradorias e todos os demais colaboradores do sistema de Justiça;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça mantém disponíveis canais de atendimento de todas as unidades judiciárias e administrativas no sítio eletrônico;

RESOLVEM:

Art. 1º. Suspende, no período de 02.02.2022 a 03.03.2022, o atendimento presencial às partes e interessados, os quais devem utilizar os canais disponíveis e constantes no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça.

§1º O acesso às unidades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário somente será permitido mediante apresentação de *e-mail* da unidade com a data e horário agendados, observadas, ainda, as recomendações de uso obrigatório de EPIs expedidas

pelas Autoridades de Saúde ou a comprovação de participação em sessão de julgamento ou audiência.

§2º É assegurado o acesso dos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, advogados e estagiários às salas existentes nos prédios do Poder Judiciário destinadas a essas instituições.

§3º O ingresso de pessoas aos fóruns deve ser condicionado às regras estabelecidas pela Resolução TJPE n. 460, de 27.09.2021, publicada em 29/09/2021, que instituiu a obrigatoriedade da vacinação contra a COVID-19, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, visando proteção à saúde da coletividade social.

§4º Manter a regra de atendimento pelos profissionais das equipes interprofissionais, no horário regular do expediente, devendo encaminhar à Diretoria do Foro a relação das pessoas e/ou famílias que serão atendidas.

§5º Assegurar os canais de atendimento na modalidade virtual, disponível no sítio do Tribunal na internet, quais sejam, Balcão Virtual, e-mail, telefone, aplicativo TJPE Atende, videoconferência e Juizado Digital, bem como os serviços da Central de Queixas Oraís da Capital e setores de Queixas dos Juizados, condicionados ao prévio agendamento.

§6º Fica permitido o acesso do eleitor à unidade do Cartório Eleitoral que funcione nas dependências do Tribunal de Justiça, condicionado ao prévio agendamento junto à Justiça Eleitoral de Pernambuco e cumprimento das regras dispostas no §3º.

Art. 2º. As unidades administrativas e judiciárias do 1º e 2º Grau deverão manter regime de trabalho presencial no percentual de 70% (setenta por cento), facultado o rodízio, excluídos os servidores em regime de teletrabalho e gestantes.

§1º Devem ser observados e mantidos os protocolos de segurança já estabelecidos e divulgados, notadamente a distância de 1m entre as estações de trabalho, uso de máscara e álcool em gel.

§2º Recomendar aos magistrados, chefes de secretarias e diretores que priorizem a migração de processos envolvendo parte autora idosa, bem como aqueles que são sujeitos ao cumprimento de metas estabelecidas pelo CNJ e os que entenderem prioritários.

Art. 3º. Suspender, no período de vigência deste ato conjunto, as audiências presenciais porventura designadas, devendo ser remar cadas para período preferencialmente não superior a 60 (sessenta) dias, mediante encaixe na pauta.

§1º Ficam mantidas as audiências nos processos em que houver criança e/ou adolescente em situação de acolhimento institucional ou familiar, as audiências de adoles-

cente autor de ato infracional, as audiências de réu preso e sessões do Tribunal do Júri, vedada a participação do público externo, autorizando número limitado de familiares e representantes dos órgãos em que se encontrem acolhidos crianças e adolescentes, internado adolescente infrator(a) e custodiado(a) réu(é) preso(a). As demais audiências criminais já designadas podem ser mantidas, a critério do(a) magistrado(a).

§2º Ficam também mantidas as audiências nos Polos de Custódia que já retornaram à modalidade presencial.

§3º Recomendar, nos processos criminais envolvendo réu preso, a manutenção das audiências na modalidade de videoconferência.

Art. 4º. Determinar, a partir de 14.02.2022, o retorno das audiências de custódia em dias úteis, mediante apresentação de custodiados, nos seguintes Polos:

I-Polo de Audiência de Custódia de Santa Maria da Boa Vista;

II-Polo de Audiências de Custódia de Afogados da Ingazeira;

III- Polo de Audiências de Custódia de Palmares;

IV- Polo de Audiências de Custódia de Garanhuns;

V- Polo de Audiências de Custódia de Petrolina;

VI- Polo de Audiência de Custódia de Vitória de Santo Antão;

VII- Polo de Audiência de Custódia de Serra Talhada;

VIII- Polo de Audiência de Custódia de Salgueiro;

IX – Polo de Audiência de Custódia de Caruaru.

§1º Os custodiados e a escolta deverão ingressar na área interna da Central e dos Polos, notadamente na sala de audiência, munidos de máscara.

§2º Será mantida a modalidade de videoconferência para as audiências de custódia nos feriados e plantões judiciais em todas as sedes do Plantão.

Art. 5º. Os prazos processuais dos processos físicos em trâmite nas unidades jurisdicionais e administrativas serão suspensos até o dia 11/02/2022.

§1º Fica assegurada, também nos processos físicos, a apreciação de medidas de urgência e necessárias a evitar o perecimento do direito.

§2º Assegura-se a realização das sessões de julgamento de processos físicos nos órgãos colegiados.

§3º Quando do recebimento de autos físicos em devolução, a Secretaria da Unidade deverá adotar providências necessárias à sua higienização.

Art. 6º. Os casos omissos serão dirimidos pelos Diretores de Foro, e em locais que não dispõem de Diretoria, pelos Coordenadores.

Art. 7º. Este Ato Conjunto entra em vigor na data da sua publicação, sem prejuízo de nova avaliação acerca da possibilidade de prorrogação ou antecipação de seu término, em face do quadro de pandemia.

Publique-se, dando ampla divulgação e comunique-se à Presidência do Conselho Nacional de Justiça a edição deste Ato Conjunto, nos moldes do art. 8º da Resolução CNJ n. 322, de 01 de junho de 2020.

Recife, 1º de fevereiro de 2022.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Desembargador Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

(Republicado por haver saído com incorreção no DJe edição n. 23/2022 de 02.02.2022, às fls. 05 e 06)

39. ATO CONJUNTO n. 03, de 08 de fevereiro de 2022.

Publicado no DJe de 9.2.2022

Ementa: Dispõe sobre a higienização dos processos físicos, e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, e o Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Ricardo de Oliveira Paes Barreto, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto n. 52.050, de 23 de dezembro de 2021, que mantém a declaração de situação anormal caracterizada como estado de calamidade pública no âmbito do Estado de Pernambuco, homologado pela Assembleia Legislativa por meio do Decreto Legislativo n. 205, de 29 de dezembro de 2021, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus;

CONSIDERANDO a sobrecarga no sistema de saúde decorrente do avanço da variante Ômicron no Estado de Pernambuco, em associação à disseminação do vírus da Influenza A (H3N2);

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de assegurar a saúde de todos os magistrados, servidores, estagiários, colaboradores e demais usuários dos serviços judiciais, na atual conjuntura epidemiológica de pandemia, cujos dados vêm apresentando grande aumento;

CONSIDERANDO, outrossim, a necessidade de manter em curso os processos físicos e a efetiva prestação jurisdicional, em harmonia com a proteção contra a disseminação da pandemia decorrente da COVID-19;

RESOLVEM:

Art. 1º. Estabelecer a higienização dos processos físicos quando se fizer a devolução de carga, para seu manuseio a partir do dia subsequente.

Parágrafo único. A higienização será na área externa do processo, observando-se as cautelas necessárias para não danificar a perfeita identificação dos autos e suas peças, fazendo uso de álcool etílico hidratado 70° INPM.

Art. 2º. O servidor, que fará a conferência do processo físico, deverá higienizar as mãos com álcool etílico hidratado 70° INPM antes e depois da sua manipulação.

Art. 3º. Este Ato Conjunto entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Recife, 08 de fevereiro de 2022.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Desembargador Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

40. ATO CONJUNTO n. 04, de 08 de fevereiro de 2022.

Publicado no DJe de 9.2.2022

Ementa: Mantém suspensos o atendimento presencial e as audiências presenciais até 03.03.2022, reduz para 50% o quantitativo de servidores em trabalho presencial, prorroga a suspensão dos prazos dos processos físicos e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, e o Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Ricardo de Oliveira Paes Barreto, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

CONSIDERANDO o expressivo aumento de casos de COVID-19 em todo o Estado, com o incremento do índice de positividade para o percentual de 37% dos casos testados;

CONSIDERANDO o surto viral de gripe, notadamente o da Influenza – H3N2, o que faz com que infectados busquem postos de saúde e hospitais em todo o Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que o percentual de ocupação de leitos de UTIs alcançou o 87%, segundo noticiado;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n. 52.214, de 28 de janeiro de 2022, mantendo as medidas restritivas de enfrentamento à pandemia;

CONSIDERANDO as novas medidas adotadas pelo Comitê de Enfrentamento à COVID-19, diante do agravamento da pandemia no Estado de Pernambuco, dadas a conhecer na data de ontem;

CONSIDERANDO a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de assegurar as condições mínimas para sua continuidade, compatibilizando-se com a preservação da saúde de todos os magistrados, servidores, advogados, membros do Ministério Público, Defensoria Pública, Procuradorias e todos os demais colaboradores do sistema de Justiça;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça mantém disponíveis canais de atendimento de todas as unidades judiciárias e administrativas no sítio eletrônico;

RESOLVEM:

Art. 1º. Manter suspenso até 03.03.2022, o atendimento presencial às partes e interessados, os quais devem utilizar os canais disponíveis e constantes no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça.

§1º O acesso às unidades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário somente será permitido mediante apresentação de e-mail da unidade com a data e horário agendados, observadas, ainda, as recomendações de uso obrigatório de EPIs expedidas pelas Autoridades de Saúde ou a comprovação de participação em sessão de julgamento ou audiência.

§2º É assegurado o acesso dos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, advogados e estagiários às salas existentes nos prédios do Poder Judiciário destinadas a essas instituições.

§3º O ingresso de pessoas aos fóruns deve ser condicionado às regras estabelecidas pela Resolução TJPE n. 460, de 27.09.2021, publicada em 29/09/2021, que instituiu a obrigatoriedade da vacinação contra a COVID-19, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, visando proteção à saúde da coletividade social.

§4º Manter a regra de atendimento pelos profissionais das equipes interprofissionais, no horário regular do expediente, devendo encaminhar à Diretoria do Foro a relação das pessoas e/ou famílias que serão atendidas.

§5º Assegurar os canais de atendimento na modalidade virtual, disponível no sítio do Tribunal na internet, quais sejam, Balcão Virtual, e-mail, telefone, aplicativo TJPE Atende, videoconferência e Juizado Digital, bem como os serviços da Central de Queixas Orais da Capital e setores de Queixas dos Juizados, condicionados ao prévio agendamento.

§6º Fica permitido o acesso do eleitor à unidade do Cartório Eleitoral que funcione nas dependências do Tribunal de Justiça, condicionado ao prévio agendamento junto à Justiça Eleitoral de Pernambuco e cumprimento das regras dispostas no §3º.

Art. 2º. As unidades administrativas e judiciárias do 1º e 2º Graus deverão manter regime de trabalho presencial no percentual de 50% (cinquenta por cento), facultado o rodízio, excluídos os servidores em regime de teletrabalho e gestantes.

§1º Devem ser observados e mantidos os protocolos de segurança já estabelecidos e divulgados, notadamente a distância de 1m entre as estações de trabalho, uso de máscara e álcool em gel.

§2º Recomendar aos magistrados, chefes de secretarias e diretores que priorizem a migração de processos envolvendo parte autora idosa, bem como aqueles que são sujeitos ao cumprimento de metas estabelecidas pelo CNJ e os que entenderem prioritários.

Art. 3º. Suspender, no período de vigência deste ato conjunto, as audiências presenciais porventura designadas, devendo ser remarçadas para período preferencialmente não superior a 60 (sessenta) dias, mediante encaixe na pauta.

§1º Ficam mantidas as audiências nos processos em que houver criança e/ou adolescente em situação de acolhimento institucional ou familiar, as audiências de adolescente autor de ato infracional, as audiências de réu preso e sessões do Tribunal do Júri, vedada a participação do público externo, autorizando número limitado de familiares e representantes dos órgãos em que se encontrem acolhidos crianças e adolescentes, internado adolescente infrator(a) e custodiado(a) réu(é) preso(a). As demais audiências criminais já designadas podem ser mantidas, a critério do(a) magistrado(a).

§2º Ficam também mantidas as audiências nos Polos de custódia que já retornaram à modalidade presencial.

§3º Recomendar, nos processos criminais envolvendo réu preso, a manutenção das audiências na modalidade de videoconferência.

Art. 4º. Fixar em 18.02.2022, o retorno das audiências de custódia em dias úteis, mediante apresentação de custodiados, nos seguintes Polos:

- I-Polo de Audiência de Custódia de Santa Maria da Boa Vista;
- II- Polo de Audiências de Custódia de Afogados da Ingazeira;
- III- Polo de Audiências de Custódia de Palmares;
- IV- Polo de Audiências de Custódia de Garanhuns;
- V- Polo de Audiências de Custódia de Petrolina;
- VI- Polo de Audiência de Custódia de Vitória de Santo Antão;
- VII- Polo de Audiência de Custódia de Serra Talhada;
- VIII- Polo de Audiência de Custódia de Salgueiro;
- IX – Polo de Audiência de Santa Cruz do Capibaribe

§1º Os custodiados e a escolta deverão ingressar na área interna da Central e dos Polos, notadamente na sala de audiência, munidos de máscara.

§2º Será mantida a modalidade de videoconferência para as audiências de custódia nos feriados e plantões judiciários em todas as sedes do Plantão.

Art. 5º. Os prazos processuais dos processos físicos em trâmite nas unidades jurisdicionais e administrativas serão suspensos até o dia 18/02/2022.

§1º Fica assegurada, também nos processos físicos, a apreciação de medidas de urgência e necessárias a evitar o perecimento do direito.

§2º Assegura-se a realização das sessões de julgamento de processos físicos nos órgãos colegiados.

§3º Quando do recebimento de autos físicos em devolução, a Secretaria da Unidade deverá adotar providências necessárias à sua higienização.

Art. 6º. Os casos omissos serão dirimidos pelos Diretores de Foro, e em locais que não dispõem de Diretoria, pelos Coordenadores.

Art. 7º. Este Ato Conjunto entra em vigor na data da sua publicação, sem prejuízo de nova avaliação acerca da possibilidade de prorrogação ou antecipação de seu término, em face do quadro de pandemia.

Publique-se, dando ampla divulgação e comunique-se à Presidência do Conselho Nacional de Justiça a edição deste Ato Conjunto, nos moldes do art. 8º da Resolução CNJ n. 322, de 01 de junho de 2020.

Recife, 08 de fevereiro de 2022.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Desembargador Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

41. ATO CONJUNTO n. 07, de 25 de fevereiro de 2022

Publicado no DJe de 3.3.2022

Ementa: Dispõe sobre novas medidas de enfrentamento à pandemia no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, editando novas normas sobre o atendimento presencial, o percentual quantitativo de servidores trabalhando presencialmente e a realização de audiências.

O Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo, e o Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Ricardo Paes Barreto, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

CONSIDERANDO os últimos dados da pandemia no Estado de Pernambuco, indicando queda no número de contaminados e, especialmente, na forma grave da doença;

CONSIDERANDO a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se estabelecer um percentual mínimo de pessoas para as atividades presenciais compatível com o atual estágio da pandemia;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de assegurar a saúde de todos(as) os(as) magistrados(as), servidores(as), estagiários(as), colaboradores(as) e demais usuários(as) dos serviços judiciários, na atual conjuntura epidemiológica de pandemia, cujos dados vêm apresentando melhora;

RESOLVEM:

Art. 1º. Restabelecer o atendimento presencial pelos(as) servidores(as), durante o horário regular do expediente da Unidade, para advogados(as), defensores(as) públicos(as), promotores(as) de justiça e demais colaboradores(as) da justiça, independentemente de agendamento prévio, mantidos os canais de atendimento na modalidade virtual disponíveis no sítio do Tribunal na internet, quais sejam, Balcão Virtual, *e-mail*, telefone, aplicativo TJPE Atende, videoconferência e Juizado Digital.

§1º Permanece em vigor, até ulterior deliberação, o agendamento prévio para atendimento por magistrados(as), que pode ocorrer durante todo o horário regular do expediente da unidade.

§2º Permanece em vigor, até ulterior deliberação, a necessidade de agendamento prévio para atendimento de partes e pessoas interessadas.

§3º É garantido o acesso às dependências do fórum pelas partes e testemunhas, mediante a comprovação da participação em sessão de julgamento ou audiência.

§4º Fica permitido o acesso do(a) eleitor(a) à unidade do Cartório Eleitoral que funcione nas dependências do Tribunal de Justiça, condicionado ao prévio agendamento junto à Justiça Eleitoral de Pernambuco.

§5º É assegurado o acesso a prédios do Tribunal de Justiça para a realização de vistorias previstas em editais de licitação, nos horários neles estabelecidos, assim como para participação em sessões licitatórias presenciais.

§6º O ingresso nos fóruns e prédios do Tribunal de Justiça, em quaisquer hipóteses, está condicionado ao uso de máscara e à observância das regras estabelecidas pela Resolução TJPE n. 460, de 27.09.2021, publicada em 29/09/2021, que instituiu a obrigatoriedade da vacinação contra a COVID-19 no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, visando proteção à saúde da coletividade social.

Art. 2º As unidades administrativas e judiciárias do 1º e 2º graus manterão em serviço presencial 70% (setenta por cento) da sua força de trabalho, facultando-se o rodízio, excluídos(as) os(as) servidores(as) em regime de teletrabalho e gestantes.

§1º Devem ser observados e mantidos os protocolos de segurança já estabelecidos e divulgados, notadamente a distância de 1m entre as estações de trabalho, uso de máscara e álcool em gel.

§2º Manter a regra de atendimento pelos(as) profissionais das equipes interprofissionais, no horário regular do expediente, devendo encaminhar à Diretoria do Foro a relação das pessoas e famílias que serão atendidas.

§3º Recomendar aos(às) Magistrados(as), Chefes de secretaria e Diretores(as) que priorizem a migração de processos envolvendo parte autora idosa, bem como aqueles que são sujeitos ao cumprimento de metas estabelecidas pelo CNJ e os que entenderem prioritários.

§4º Fica dispensada a presença dos(as) Oficiais de Justiça nos Plantões, desde que remotamente possam receber os mandados para cumprimento.

Art. 3º Restabelecer, nos 1º e 2º graus de jurisdição, a possibilidade de designação de audiências e sessões presenciais em todas as unidades judiciárias.

§1º Deve-se priorizar a realização de audiências e sessões de julgamento pela modalidade videoconferência ou telepresencial.

§2º Deve ser priorizada a designação de sessão presencial de júri envolvendo réus presos, devendo o(a) magistrado(a), no intuito de garantir o efetivo distanciamento social, observar rigorosamente o Protocolo de Segurança adotado por este Tribunal, sendo

vedada a participação do público em geral e autorizada a presença de número razoável de familiares.

Art. 4º As audiências de custódia, em todos os Polos de Custódia, serão realizadas presencialmente.

§1º Será mantida a modalidade de videoconferência para as audiências de custódia nos feriados e plantões judiciários em todas as sedes do Plantão.

§2º Determinar que, nas audiências de custódia, os(as) custodiados(as) e a escolta deverão ingressar na área interna da Central e dos Polos, notadamente na sala de audiência, fazendo o uso de máscara.

Art. 5º Este Ato Conjunto vigorará entre os dias 04 de março de 2022 e 21 de março de 2022, sem prejuízo de nova avaliação acerca da possibilidade de prorrogação ou antecipação de seu término, em face do quadro de pandemia.

Publique-se, dando ampla divulgação e comunique-se à Presidência do Conselho Nacional de Justiça a edição deste Ato Conjunto, nos moldes do art. 8º da Resolução CNJ n. 322, de 01 de junho de 2020.

Recife, 25 de fevereiro de 2022

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Presidente do Tribunal de Justiça

Desembargador Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

42. PORTARIA CONJUNTA n. 01, de 09 de fevereiro de 2022

Publicada no DJe de 10.2.2022

Ementa: Altera a composição do Comitê de Gerenciamento da Pandemia no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

O Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo, e o Excelentíssimo Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Ricardo de Oliveira Paes Barreto, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a Recomendação n. 62, do Conselho Nacional de Justiça, de 17 de março de 2020, que estabeleceu a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo Novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito dos sistemas justiça penal e socioeducativos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º da Resolução n. 313, de 19 de março de 2020, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, que autorizou os tribunais a adotarem as medidas que considerarem necessárias e urgentes para preservar a saúde de magistrados, servidores, colaboradores, advogados, jurisdicionados e usuários em geral;

CONSIDERANDO a necessidade de alteração da composição constante da Portaria Conjunta n. 08, de 2 de junho de 2020;

RESOLVEM:

Art. 1º. O Comitê de Gerenciamento da Pandemia, instituído pela Portaria Conjunta n. 08, de 02 de junho de 2020, passa a ter a seguinte composição:

a) Desembargadores:

I – Exmo. Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo;

II- Exmo. Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto;

III- Exmo. Des. Mauro Alencar de Barros;

IV – Exmo. Des. Sílvio Neves Baptista Filho.

b) Juízes:

I – Exma. Juíza Ana Luiza Wanderley Mesquita Saraiva Câmara;

II – Exmo. Juiz Andre Vicente Pires Rosa

III- Exmo. Juiz Eduardo Guilliod Maranhão;

IV- Exma. Juíza Helia Viegas Silva;

V – Exmo. Juiz Frederico de Moraes Tompson;

VI – Exmo. Juiz Gleydson Gleber Bento Alves de Lima Pinheiro;

VII – Exmo. Juiz Igor da Silva Rêgo;

VIII – Exmo. Juiz Saulo Fabianne Ferreira.

c) Servidores:

I – Ilmo. Sr. Alcides Campelo de Albuquerque Junior – indicato do Servidores do Judiciário de Pernambuco;

II- Ilma. Sra. Dalva Maria Albuquerque Pascoal;

III- Ilmo. Sr. Marcel da Silva Lima;

IV - Ilma. Sra. Juliana Neiva de Gouvêa Ribeiro;

V- Ilmo. Sr. Wagner Barbosa de Lucena;

VI- Ilmo. Sr. Gláucio de Aquino Cabral Angelim – Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado de Pernambuco;

VII- Ilmo. Sr. Saulo Moreira;

VIII- Ilmo. Sr. Roberto de Sousa Santos – Associação dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. O Comitê será coordenado pelo Exmo. Des. Silvio Neves Baptista Filho, e, na sua ausência, por quem designar, devendo reunir se periodicamente por videoconferência, podendo subdividir-se sempre que houver necessidade de reuniões temáticas e específicas.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Recife, 09 de fevereiro de 2022.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Presidente do TJPE

Desembargador Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

43. ATO CONJUNTO n. 13, de 21 de março de 2022

Publicado no DJe 22.3.2022

Ementa: Dispõe sobre novas medidas de enfrentamento à pandemia no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

O Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, e o Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Ricardo Paes Barreto, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

CONSIDERANDO os últimos dados da pandemia no Estado de Pernambuco, indicando queda no número de contaminados e, especialmente, na forma grave da doença;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual n. 52.450, de 15 de março de 2022;

CONSIDERANDO a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se estabelecer um percentual mínimo de pessoas para as atividades presenciais compatível com o atual estágio da pandemia;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de assegurar a saúde de todos(as) os(as) magistrados(as), servidores(as), estagiários (as), colaboradores(as) e demais usuários(as) dos serviços judiciários, na atual conjuntura epidemiológica de pandemia, cujos dados vêm apresentando melhora;

RESOLVEM:

Art. 1º Restabelecer o atendimento presencial pelos(as) servidores(as), durante o horário regular do expediente da unidade, para advogados(as), defensores(as) públicos(as), promotores(as) de justiça, estagiários(as) e demais colaboradores(as) da justiça, independentemente de agendamento prévio, mantidos os canais de atendimento na modalidade virtual disponíveis no sítio do Tribunal na internet, quais sejam, Balcão Virtual, *e-mail*, telefone, aplicativo TJPE Atende, videoconferência e Juizado Digital.

§1º Permanece em vigor, até ulterior deliberação, o agendamento prévio para atendimento por magistrado(as), que pode ocorrer durante todo o horário regular do expediente da unidade.

§2º Permanece em vigor, até ulterior deliberação, a necessidade de agendamento prévio para atendimento de partes e pessoas interessadas.

§3º É garantido o acesso às dependências do fórum pelas partes e testemunhas, mediante a comprovação da participação em sessão de julgamento ou audiência.

§4º Fica permitido o acesso do(a) eleitor(a) à unidade do Cartório Eleitoral que funcione nas dependências do Tribunal de Justiça, condicionado ao prévio agendamento junto à Justiça Eleitoral de Pernambuco.

§5º É assegurado o acesso a prédios do Tribunal de Justiça para a realização de vistorias previstas em editais de licitação, nos horários neles estabelecidos, assim como para participação em sessões licitatórias presenciais.

§6º O ingresso nos fóruns e prédios do Tribunal de Justiça, em quaisquer hipóteses, está condicionado ao uso da máscara e à observância das regras estabelecidas pela Resolução TJPE n. 460, de 27.09.2021, publicada em 29.09.2021, que instituiu a obrigatoriedade da vacinação contra a COVID-19, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, visando proteção à saúde da coletividade social.

§7º A partir de 1º de abril de 2022, para o ingresso nos fóruns e prédios da Justiça Estadual será exigida a comprovação da imunização com dose de reforço, ou do seu agendamento, para pessoas com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos, se decorridos 4 meses da 2ª dose, e a comprovação da 2ª dose para pessoas com idade entre 12 e 18 anos.

§8º Magistrados(as) e servidores(as) deverão registrar através do SGP Digital a sua dose de reforço.

Art. 2º As unidades administrativas e judiciárias do 1º e 2º graus manterão em serviço presencial 70% (setenta por cento) da sua força de trabalho, facultando-se o rodízio, excluídos os(as) servidores(as) em regime de teletrabalho e gestantes.

§1º Devem ser observados e mantidos os protocolos de segurança já estabelecidos e divulgados, notadamente a distância de 1m entre as estações de trabalho, uso de máscara e álcool em gel.

§2º Manter a regra de atendimento pelos(as) profissionais das equipes interprofissionais, no horário regular do expediente, devendo encaminhar à Diretoria do Foro a relação das pessoas e famílias que serão atendidas.

§3º Recomendar aos(às) Magistrados(as), Chefes de Secretarias e Diretores(as) que priorizem a migração de processos envolvendo parte autora idosa, bem como aquelas(as) que são sujeitos(as) ao cumprimento de metas estabelecidas pelo CNJ e os que entenderem prioritários.

§4º Fica dispensada a presença dos(as) Oficiais(las) de Justiça nos Plantões, desde que remotamente possa receber os mandados para cumprimento.

Art. 3º Restabelecer, nos 1º e 2º graus de jurisdição, a possibilidade de designação de audiências e sessões presenciais em todas as unidades judiciárias.

§1º Deve-se priorizar a realização de audiências e sessões de julgamento pela modalidade videoconferência ou telepresencial.

§2º Deve ser priorizada a designação de sessão presencial de júri envolvendo réus(és) presos(as), devendo o(a) magistrado(a), no intuito de garantir o efetivo distanciamento social, observar rigorosamente o Protocolo de Segurança adotado por este Tribunal, sendo vedada a participação do público em geral e autorizada a presença de número razoável de familiares.

Art. 4º As audiências de custódia, em todos os Polos de Custódia, serão realizadas presencialmente.

§1º Será mantida a modalidade de videoconferência para as audiências de custódia nos feriados e plantões judiciários em todas as sedes do Plantão.

§2º Determinar que, nas audiências de custódia, os(as) custodiados(as) e a escolta deverão ingressar na área interna da Central e dos Polos, notadamente na sala de audiência, fazendo o uso de máscara.

Art. 5º Este Ato Conjunto vigorará entre os dias 22 de março de 2022 e 04 de abril de 2022, sem prejuízo de nova avaliação acerca da possibilidade de prorrogação ou antecipação de seu término, em face do quadro de pandemia.

Publique-se, dando ampla divulgação e comunique-se à Presidência do Conselho Nacional de Justiça a edição deste Ato Conjunto, nos moldes do art. 8º da Resolução CNJ n. 322, de 01 de junho de 2020.

Recife, 21 de março de 2022.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Desembargador Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

44. ATO CONJUNTO n. 14, de 1º de abril de 2022

Publicado no DJe de 4.4.2022

Ementa: Dispõe sobre novas medidas de enfrentamento à pandemia no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, prevendo o retorno dos serviços e atendimentos presenciais e adotando outras providências.

O Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo, e o Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Ricardo de Oliveira Paes Barreto, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

CONSIDERANDO os últimos dados da pandemia no Estado de Pernambuco, indicando queda no número de contaminados e, especialmente, na forma grave da doença;

CONSIDERANDO a natureza essencial da atividade jurisdicional e o atual estágio da pandemia;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de assegurar a saúde de todos(as) os(as) magistrados(as), servidores(as), estagiários(as), colaboradores(as) e demais usuários(as) dos serviços judiciários, na atual conjuntura epidemiológica de pandemia, cujos dados vêm apresentando melhora;

RESOLVEM:

Art. 1º. Fica estabelecido o retorno ao trabalho presencial, a partir de 05 de abril de 2022, de todos(as) os(as) magistrados(as), servidores(as), estagiários(as) e colaboradores(as) lotados(as) nas unidades judiciárias e administrativas do Poder Judiciário.

§1º Deverão permanecer em teletrabalho os(as) servidores(as) a quem tenha sido deferida, pela Presidência do Tribunal, tal modalidade de trabalho.

§2º Permanecerão em trabalho remoto, mediante requerimento, as magistradas e servidoras gestantes que não tenham concluído o ciclo vacinal, inclusive com a dose de reforço.

§3º Revogam-se as concessões para o Regime Diferenciado de Trabalho Remoto.

§4º Condições especiais de trabalho aos(às) magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, bem como os(as) que tenham filhos(as) ou dependentes legais na mesma condição, observarão as regras contidas na Resolução n. 442, de 1º de dezembro de 2020.

§5º O registro eletrônico de frequência dos(as) servidores(as) fica restabelecido, a partir da data fixada no *caput*, abonando-se a ausência de registro até essa data, salvo

aquela decorrente de falta efetiva ao expediente comunicada pelo(a) gestor(a) da unidade.

§6º O Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano (Comarca do Recife) observará, quanto à distribuição da sua força de trabalho entre o trabalho remoto e o presencial, excepcionalmente, as normas contidas no Provimento n. 01, de 10 de março de 2022, do Conselho da Magistratura.

§7º O Tribunal deverá assegurar o fornecimento e distribuição de barreiras acrílicas, quando lhe forem solicitadas, e equipamentos de proteção individual (EPI) contra a disseminação da COVID-19, tais como máscaras e álcool gel, a todos(as) os(as) magistrados(as), servidores(as) e estagiários(as), bem como determinar o fornecimento aos(as) empregados(as), pelas respectivas empresas prestadoras de serviço, exigindo e fiscalizando a sua utilização durante todo o expediente forense.

Art. 2º. Assegura-se, a partir de 05 de abril de 2022, o atendimento presencial às partes, aos(as) advogados(as), membros do Ministério Público, Defensores(as) Públicos(as), estagiários(as) e público em geral, independentemente de prévio agendamento, por magistrados(as) e servidores(as).

§1º Fica mantido o atendimento através do Balcão Virtual e do TJPE Atende, de uso obrigatório em todas as unidades judiciais do 1º e 2º grau de jurisdição.

§2º As Centrais de Queixas Oraís deverão manter o regime de atendimento preferencial por *e-mail* (central.queixas@tjpe.jus.br), sem prejuízo da realização de encaixes nas hipóteses de requerimentos urgentes ou de dificuldade ou hipossuficiência financeira para locomoção do(a) interessado(a).

Art. 3º. Para acesso e permanência nas dependências dos prédios do Poder Judiciário, são obrigatórias as seguintes medidas de segurança sanitária:

I – higienização das mãos com álcool em gel 70%;

II – utilização de máscara de proteção facial que cubra o nariz e a boca, observando-se quanto a sua obrigatoriedade as orientações das autoridades públicas de saúde do Estado de Pernambuco;

III – apresentação de comprovante de vacinação contra a COVID-19, físico ou digital (ConecteSUS), emitido por autoridade pública, comprovando a imunização com duas doses da vacina ou dose única, a depender do fabricante, bem como a dose de reforço ou a comprovação do seu agendamento, para pessoas com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos, se decorridos 4 meses da 2ª dose, e a comprovação da 2ª dose para pessoas com idade entre 12 e 18 anos.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas contidas na Resolução TJPE n. 460, de 27 de setembro de 2021, publicada no DJe de 29 de setembro de 2021, relativamente à obrigatoriedade de vacinação de magistrados(as) e servidores(as), naquilo que não conflitarem com este Ato Conjunto.

Art. 4º. As audiências e sessões de julgamento, no 1º grau de jurisdição, inclusive Turmas Recursais, audiências de custódia e Cejusc, serão realizadas presencialmente.

§1º É possível, excepcionalmente, a realização de audiências telepresenciais ou por videoconferência, mediante deliberação do(a) magistrado(a), presidente da Turma ou Coordenador(a) do Cejusc.

§2º A regra disposta no *caput* não se aplica aos processos que tramitam na modalidade do “Juízo 100% digital”.

§3º As audiências de custódia, em todos os Polos de Custódia, serão realizadas presencialmente.

Art. 5º. No segundo grau de jurisdição, os órgãos julgadores respeitarão o calendário regular de sessões estabelecido no art. 163 do Regimento Interno, realizando, a cada mês, ao menos uma das sessões presencialmente.

§1º O número mensal de sessões presenciais pode ser ampliado por decisão do(a) Presidente do órgão, ouvidos os seus integrantes, facultando-se-lhe, ainda, fixar critérios de priorização dos processos que devam ser julgados presencialmente.

§2º O Tribunal Pleno se reunirá sempre presencialmente.

§3º O Conselho da Magistratura se reunirá presencialmente nas segundas e quartas semanas de cada mês.

§4º Excepcionalmente, os(a) desembargadores(a), por razões justificadas, poderão participar remotamente das sessões presenciais.

Art. 6º. Permanecerão funcionando remotamente os plantões judiciários de 1º e 2º graus de jurisdição, bem assim as audiências de custódias nos plantões e feriados, ficando dispensada a presença dos Oficiais de Justiça, desde que remotamente possam receber os mandados para cumprimento.

Art. 7º. Ficam restabelecidas as apresentações mensais de presos(as) em regime aberto e livramento condicional nos Patronatos Penitenciários, nas Centrais de Apoio às Medidas e Penas Alternativas – CEAPA, e Varas Judiciais, bem como nos Juizados Criminais nas hipóteses de suspensão processual e transação penal.

Art. 8º. Restabelece-se a obrigatoriedade da prova de vida pelo(a) servidor(a) aposentado(a), a partir de 02 de maio de 2022, a ser realizada no mês de aniversário do(a) servidor(a), em conformidade com a Instrução Normativa n. 05/2016, de 29 de janeiro de 2016, publicada no DJe de 1º de fevereiro de 2016.

Art. 9º. Este Ato vigorará por 90 dias, a partir de 05 de abril de 2022, e suas disposições poderão ser revistas a qualquer tempo, de conformidade com as alterações das condições epidemiológicas.

Publique-se, dando ampla divulgação e comunique-se à Presidência do Conselho Nacional de Justiça a edição deste Ato Conjunto, nos moldes do art. 8º da Resolução CNJ n. 322, de 01 de junho de 2020.

Recife, 1º de abril de 2022.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Desembargador Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

45. ATO CONJUNTO n. 17, de 25 de abril de 2022

Publicado no DJe de 26.4.2022

Ementa: Dispõe sobre novas medidas de enfrentamento à pandemia no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, regrando o uso de máscaras em ambiente fechado no âmbito dos prédios do Poder Judiciário.

O Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo, e o Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Ricardo Paes Barreto, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

CONSIDERANDO a necessidade de adequação das normas dispostas no Decreto n. 52.630, de 19 de abril de 2022, à realidade dos serviços prestados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de assegurar a saúde de todos(as) os(as) magistrados(as), servidores(as), estagiários(as), colaboradores(as) e demais usuários(as) dos serviços judiciários, na atual conjuntura epidemiológica de pandemia;

RESOLVEM:

Art. 1º. A partir do dia 02 de maio de 2022, será facultativo o uso de máscaras nos prédios do Poder Judiciário estadual.

§1º Permanece obrigatório o uso de máscaras nas unidades de saúde mantidas pelo Tribunal de Justiça.

§2º Recomenda-se o uso de máscaras nas unidades judiciais e administrativas com grande circulação de idosos(as), gestantes e imunossuprimidos(as).

Art. 2º. Para acesso e permanência nas dependências dos prédios do Poder Judiciário, são obrigatórias as seguintes medidas de segurança sanitária:

I – Higienização das mãos com álcool em gel 70%;

II– Apresentação de comprovante de vacinação contra a COVID-19, físico ou digital (ConecteSUS), emitido por autoridade pública, comprovando a imunização com duas doses da vacina ou dose única, a depender do fabricante, bem como a dose de reforço ou a comprovação do seu agendamento, para pessoas com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos, se decorridos 4 meses da 2ª dose, e a comprovação da 2ª dose para pessoas com idade entre 12 e 18 anos.

Art. 3º. Revoga-se a norma contida no art. 3º, II, do Ato Conjunto n. 14, de 1º de abril de 2022.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, dando ampla divulgação e comunique-se à Presidência do Conselho Nacional de Justiça a edição deste Ato Conjunto, nos moldes do art. 8º da Resolução CNJ no 322, de 01 de junho de 2020.

Recife-PE, 25 de abril de 2022.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Desembargador Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

46. ATO CONJUNTO n. 20, de 23 de maio de 2022.

Publicado no DJe de 24.05.2022

Ementa: Altera o Ato Conjunto n. 14, de 1º de abril de 2022, para dispor sobre a comunicação de casos de COVID - 19.

O Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo, e o Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Ricardo de Oliveira Paes Barreto no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

CONSIDERANDO que a despeito da melhora no quadro pandêmico, há necessidade de se manter o acompanhamento e o controle das infecções;

CONSIDERANDO a necessidade que a Administração tem de conhecer a realidade das infecções entre magistrados (as), servidores (as), estagiários (as), colaboradores (as);

RESOLVEM:

Art. 1º. O Ato Conjunto no 14, de 1º de abril de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**.....
.....

§7º O Tribunal deverá assegurar o fornecimento e distribuição de barreiras acrílicas, quando lhe forem solicitadas, e equipamentos de proteção individual (EPI) contra a disseminação da COVID-19, tais como máscaras e álcool gel, a todos (as) os (as) magistrados (as), servidores (as) e estagiários(as), bem como determinar o fornecimento de EPI aos(às) empregados(as), pelas respectivas empresas prestadoras de serviço, exigindo e fiscalizando a sua utilização durante todo o expediente forense. (NR)

§8º Em caso de contaminação pela COVID, o (a) interessado (a) deverá abrir e acompanhar procedimento através do SGP Digital, enviando cópia digitalizada do respectivo atestado ou teste, para a sua homologação administrativa perante a Junta Médica que poderá determinar o afastamento do trabalho presencial pelo prazo seguinte:

I - Por 7 (sete) dias de isolamento e mais 24 horas sem sintomas, quando positivado para COVID e apresentando sintomas;

II - Por 7 (sete) dias de isolamento, quando positivado para COVID e sem apresentar sintomas.

§9º Superado o prazo de isolamento, desde que não apresente sintomas, deve-se retornar às suas atividades laborais presenciais no primeiro dia útil subsequente, independentemente de novo teste”.

Art. 2º. Este Ato Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se com as cautelas necessárias.

Recife, 23 de maio de 2022.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Desembargador Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

47. ATO CONJUNTO n. 21, de 02 de junho de 2022.

Publicado no DJe de 3.6. 2022

Ementa: Altera o Ato Conjunto n. 14, de 1º de abril de 2022, para dispor sobre o uso de máscaras faciais.

O Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo, e o Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Ricardo de Oliveira Paes Barreto no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

CONSIDERANDO a necessidade de se manter o acompanhamento e o controle das infecções

CONSIDERANDO as notícias de incremento no número de infecções da COVID-19;

RESOLVEM:

Art. 1º. O Ato Conjunto n. 14, de 1º de abril de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**.....
.....

II – utilização obrigatória de máscara de proteção facial que cubra o nariz e a boca;”(NR).

Art. 2º. Este Ato Conjunto entra em vigor no dia 06 de junho de 2022.

Publique-se e cumpra-se com as cautelas necessárias.

Recife, 2 de junho de 2022.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Desembargador Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

48. ATO CONJUNTO n. 25, de 1º de julho de 2022.

Publicado no DJe de 5.7.2022

Ementa: Dispõe sobre as medidas de enfrentamento à pandemia no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, prevendo o retorno dos serviços e atendimentos presenciais e adotando outras providências.

O Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo, e o Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Ricardo Paes Barreto, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

CONSIDERANDO os últimos dados da pandemia no Estado de Pernambuco, indicando um aumento na contaminação, contudo, sem apresentar, até o momento, congestionamento no sistema de saúde;

CONSIDERANDO a natureza essencial da atividade jurisdicional e o atual estágio da pandemia;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de assegurar a saúde de todos(as) os(as) magistrados(as), servidores(as), estagiários(as), colaboradores(as) e demais usuários(as) dos serviços judiciários, na atual conjuntura epidemiológica de pandemia;

RESOLVEM:

Art. 1º. Prorrogar até 05 de setembro de 2022 a vigência do Ato Conjunto n. 14, de 1º de abril de 2022, com as alterações introduzidas pelo Ato Conjunto n. 20, de 23 de maio de 2022, e pelo Ato Conjunto n. 21, de 02 de junho de 2022.

Art. 2º Este Ato Conjunto poderá ter as suas disposições revistas a qualquer tempo, de conformidade com as alterações das condições epidemiológicas.

Art. 3º. Este Ato Conjunto entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, dando ampla divulgação e comunique-se à Presidência do Conselho Nacional de Justiça a edição deste Ato Conjunto, nos moldes do art. 8º da Resolução CNJ n. 322, de 01 de junho de 2020.

Recife, 1º de julho de 2022.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo
Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Desembargador Ricardo Paes Barreto
Corregedor-Geral da Justiça

(Republicado por haver saído com incorreção no DJe edição n. 117/2022, de 04 de julho de 2022)

49. ATO CONJUNTO n. 27, de 16 de agosto de 2022

Publicado no DJe de 17.08.2022

Ementa: Altera o Ato Conjunto n. 14, de 1º de abril de 2022, para dispor sobre o uso de máscaras faciais e a comprovação de vacinação.

O Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo, e o Corregedor-Geral da Justiça de Pernambuco, Desembargador Ricardo de Oliveira Paes Barreto, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

CONSIDERANDO a necessidade de se manter o acompanhamento e o controle das infecções;

CONSIDERANDO as notícias de declínio no número de infecções da COVID-19 entre magistrados e servidores deste Tribunal;

RESOLVEM:

Art. 1º. O Ato Conjunto n. 14, de 1º de abril de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º. Para acesso e permanência nas dependências dos prédios do Poder Judiciário, são adotadas as seguintes medidas de segurança sanitária:

.....

II – recomenda-se o uso de máscara de proteção facial que cubra o nariz e a boca, sendo o seu uso obrigatório no Centro de Saúde Des. Ângelo Jordão Filho e nos Postos Médicos;

III – recomenda-se a apresentação de comprovante de vacinação contra a COVID-19, físico ou digital (ConecteSUS), emitido por autoridade pública, comprovando a imunização.” (NR).

Art. 2º. Este Ato Conjunto entra em vigor no dia 17 de agosto de 2022.

Publique-se e cumpra-se com as cautelas necessárias.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Desembargador Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça de Pernambuco

50. ATO CONJUNTO n. 30, de 30 de agosto de 2022.

Publicado no DJe de 31.8.2022

Ementa: Prorroga a vigência do Ato Conjunto n. 14, de 1º de abril de 2022, e suas modificações, e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo, e o Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Ricardo de Oliveira Paes Barreto, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

CONSIDERANDO os últimos dados da pandemia no Estado de Pernambuco no âmbito deste Tribunal de Justiça, indicando uma redução acentuada na contaminação;

CONSIDERANDO a natureza essencial da atividade jurisdicional e o atual estágio da pandemia;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de assegurar a saúde de todos(as) os(as) magistrados(as), servidores(as), estagiários(as), colaboradores(as) e demais usuários(as) dos serviços judiciários, na atual conjuntura epidemiológica de pandemia;

RESOLVEM:

Art. 1º. Prorrogar até 07 de novembro de 2022 a vigência do Ato Conjunto n. 14, de 1º de abril de 2022, com as alterações introduzidas pelo Ato Conjunto n. 20, de 23 de maio de 2022, pelo Ato Conjunto n. 21, de 02 de junho de 2022, e pelo Ato Conjunto n. 27, de 16 de agosto de 2022.

Art. 2º. Este Ato Conjunto poderá ter as suas disposições revistas a qualquer tempo, de conformidade com as alterações das condições epidemiológicas.

Art. 3º. Este Ato Conjunto entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, dando ampla divulgação e comunique-se à Presidência do Conselho Nacional de Justiça a edição deste Ato Conjunto, nos moldes do art. 8º da Resolução CNJ n. 322, de 01 de junho de 2020.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Desembargador Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

51. ATO CONJUNTO n. 45, de 28 de novembro de 2022

Publicado no DJe de 29.11. 2022

Ementa: Restabelece o uso obrigatório de máscaras no âmbito do Poder Judiciário de Pernambuco, a partir do dia 1º de dezembro de 2022 e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo, e o Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Ricardo de Oliveira Paes Barreto, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

CONSIDERANDO os últimos dados da pandemia no Estado de Pernambuco no âmbito deste Tribunal de Justiça, indicando novo aumento de casos, em virtude das novas variantes do Coronavírus;

CONSIDERANDO a natureza essencial da atividade jurisdicional e o atual estágio da pandemia;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de assegurar a saúde de todos(as) os(as) magistrados(as), servidores(as), estagiário (as), colaboradores(as) e demais usuários(as) dos serviços judiciários, na atual conjuntura epidemiológica de pandemia;

RESOLVEM:

Art. 1º. Restabelecer o uso obrigatório de máscaras no âmbito do Poder Judiciário de Pernambuco, a partir do dia 01 até o dia 23/12/2022.

Parágrafo único. O uso obrigatório de que trata o *caput* será reavaliado a partir do retorno do recesso forense, no início de janeiro/2023.

Art. 2º. Deverão ser observadas todas as demais medidas de prevenção sanitária, a exemplo do uso do álcool em gel a 70% e distanciamento social.

Art. 3º. Este Ato Conjunto poderá ter as suas disposições revistas a qualquer tempo, de conformidade com as alterações das condições epidemiológicas.

Art. 4º. Este Ato Conjunto entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, dando ampla divulgação e comunique-se à Presidência do Conselho Nacional de Justiça a edição deste Ato Conjunto, nos moldes do art. 8º da Resolução CNJ n. 322, de 01 de junho de 2020.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Desembargador Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

INFORMATIVO N. 1 - (23.4.2020)

1.1. JUDICIALIZAÇÃO EM TEMPOS DE COVID-19

Versão Decisões I

Ao longo desse período em que vivenciamos a pandemia do vírus COVID-19, ou simplesmente do chamado novo Coronavírus, o Comitê Estadual de Saúde de Pernambuco, criado pelo TJPE segundo as diretrizes do CNJ, divulgou informalmente material correlato em grupos, através de magistrados de diversas áreas, por solicitação nossa, e estamos, agora, criando e apresentando, formalmente, o presente informativo, visando somar no suporte aos magistrados.

Conquanto a COVID-19 esteja ligada diretamente à área de saúde, é inegável seus reflexos como fundamento em ações em diversos ramos do Direito, razão pela qual trataremos aqui de ferramentas, repertórios e outros subsídios de apoio, independente da competência.

Dada a elevada importância, solicitamos divulgação irrestrita a todos os magistrados.

Des. Evandro Magalhães Melo

Coordenador do Comitê de Saúde

1.2. SUPORTE À MAGISTRATURA

Para subsidiar os magistrados, antes da tomada de decisões na área de saúde, foram criados nos Estados os núcleos de apoio denominados NAT-JUS, compostos por uma equipe de profissionais médicos e farmacêuticos, resultando em pareceres e notas técnicas pertinentes ao caso concreto.

Nosso núcleo estadual está instalado no Fórum do Recife, e na necessidade de expandir sua capacidade de atendimento, conseguimos, em 2019, uma nova sala e duplicar o número de farmacêuticos.

Participamos no Fórum Nacional da Saúde - CNJ do lançamento do NAT-JUS Nacional, em Brasília, cujo sistema está recentemente apto a ser utilizado, com apoio

dos hospitais Sírio-Libanês e Albert Einstein. A pandemia nos impediu de reunir os magistrados para fazer a apresentação e habilitação individual no sistema, programado para o início de março.

Mesmo assim, está aberta a possibilidade de consulta pública ao banco de dados do NAT-JUS Nacional, inclusive sobre COVID-19, através do seguinte link: <https://www.cnj.jus.br/enatjus/pesquisaPublica.php>

Recomendamos a consulta, e retomaremos a apresentação e habilitação assim que for possível.

1.3. DECISÕES NO BRASIL

No dia 7/4/2020, divulgamos que a ENFAM, com apoio do Centro de Inteligência da Justiça Federal, inaugurou o Portal de Apoio aos Magistrados – COVID-19, com fóruns de discussão, links de interesse e repertórios. Apresentamos aqui links para acesso direto às páginas de repertórios sobre alguns temas de maior procura, ligados à COVID. São eles:

- SAÚDE: <https://www.enfam.jus.br/saude/>
- SAÚDE SUPLEMENTAR: <https://www.enfam.jus.br/saude-suplementar/>
- INTERNAÇÕES: <https://www.enfam.jus.br/internacoes/>
- EXAMES MÉDICOS: <https://www.enfam.jus.br/exames-deteccao-covid/>
- MEDICAMENTOS E VACINAS: <https://www.enfam.jus.br/medicamentos-e-vacinas/>
- CONSUMIDOR: <https://www.enfam.jus.br/direito-do-consumidor/>
- EDUCAÇÃO: <https://www.enfam.jus.br/deciso-es-educacao/>
- DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL: <https://www.enfam.jus.br/direito-civil-e-empresarial/>
- RECUPERAÇÃO DE EMPRESA:
<https://www.enfam.jus.br/recuperacao-de-empresas-e-falencia/>
- VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: <https://www.enfam.jus.br/violencia-domestica-e-familia/>

- CRIMINAL: <https://www.enfam.jus.br/prisoos-preventivas-e-medidas-cautela-resdiversas/>

- OUTRAS ÁREAS como tributária, previdência, conflito de competência, propriedade intelectual, podem ser acessados pelo link: <https://www.enfam.jus.br/portal-covid19/repositorio/>

1.4. DECISÕES EM PERNAMBUCO:

Com o advento da Portaria CNJ n. 57 de 20/3/2020, fizemos gestão junto à Presidência do Tribunal para implantar o mais rápido possível a nova classe de processos, para inclusão do assunto COVID-19 no sistema, e enquanto não era efetivada, monitoramos algumas decisões e demos divulgação através de grupos de magistrados.

Atualmente, temos relatório de decisões COVID do 1º grau. Do 2º grau, embora implantada a classe, o relatório ainda não está disponível. Por estas razões, transcrevemos aqui a relação de decisões do 1º grau e a íntegra de algumas decisões do 2º grau, exaradas antes da inclusão da nova classe processual. Em todo caso, lembrem-se que todos os processos sob fundamento da COVID que não forem alimentados no sistema na classe secundária 12612, não estarão nas estatísticas.

1.4.1. 1º Grau [NPU/Juiz(a)]:

1.4.1.1. Fazenda Pública:

- 1) 0018340-57.2020.8.17.2001 Djalma Andreino Nogueira Junior (tutela - saúde)
- 2) 0011350-48.2020.8.17.2810 Alexandra Loose (tutela - prescrição médica)
- 3) 0010709-05.2020.8.17.2990 Eliane Ferraz Guimarães Novaes (convênio SUS)
- 4) 0000549-22.2020.8.17.2730 Nahiane Ramalho de Mattos (liminar - MS)
- 5) 0018644-56.2020.8.17.2001 Djalma Andreino Nogueira Junior (antecipação tutela)
- 6) 0014202-71.2020.8.17.8201 Roberto Carneiro Pedrosa (antecipação de tutela)
- 7) 0010902-20.2020.8.17.2990 Eliane Ferraz Guimarães Novaes (exoneração - MS)
- 8) 0018560-55.2020.8.17.2001 Breno Duarte Ribeiro de Oliveira (remoção)
- 9) 0019067-16.2020.8.17.2001 Breno Duarte Ribeiro de Oliveira (ICMS)

10) 0019272-45.2020.8.17.2001 Luiz Gomes da Rocha Neto (justiça gratuita - transporte)

11) 0019522-78.2020.8.17.2001 Teodomiro Noronha Cardozo (incompetência - licença)

12) 0018052-12.2020.8.17.2001 Breno Duarte Ribeiro de Oliveira (incompetência - MS)

13) 0018037-43.2020.8.17.2001 Breno Duarte Ribeiro de Oliveira (incompetência - MS)

14) 0018941-63.2020.8.17.2001 Djalma Andreilino Nogueira Junior (incompetência)

15) 0017266-65.2020.8.17.2001 Breno Duarte Ribeiro de Oliveira (incompetência)

16) 0014335-16.2020.8.17.8201 Edvaldo José Palmeira (desistência)

17) 0016856-07.2020.8.17.2001 Carlos Gonçalves de Andrade Filho (desistência)

1.4.1.2. Cível:

1) 0000978-46.2020.8.17.2420 Anna Regina L R de Barros (antecipação de tutela - saúde)

2) 0000164-71.2020.8.17.2440 Lucas Cristovam Pacheco (liminar - saúde)

3) 0019159-91.2020.8.17.2001 Robinson Jose A Lima (antecipação de tutela - preços)

4) 0010734-18.2020.8.17.2990 Adrianne Maria R de Souza (antecipação de tutela - juros)

5) 0016751-30.2020.8.17.2001 André V Pires Rosa (antecipação de tutela - condomínio)

6) 0010688-29.2020.8.17.2990 Rafael Cavalcanti Lemos (antecipação de tutela - dano moral)

7) 0016185-81.2020.8.17.2001 Sebastião de Siqueira Souza (antecipação de tutela)

8) 0000034-93.2020.8.17.3600 Jose Raimundo dos Santos Costa (antecipação de tutela)

9) 0017302-10.2020.8.17.2001 Iasmina Rocha Vilaça Pinto (antecipação de tutela)

10) 0010742-92.2020.8.17.2990 Carlos Neves da Franca Neto Junior (antecipação de tutela)

11) 0000124-06.2020.8.17.2500 Ricardo Guimaraes Luiz Ennes (antecipação de tutela)

12) 0018537-12.2020.8.17.2001 Jose Ronemberg Travassos da Silva (liminar - locação)

13) 0018514-66.2020.8.17.2001 Sonia Stamford Magalhães Melo (diligência - locação)

- 14) 0000557-19.2020.8.17.3370 José Anastácio G Figueiredo Correia (colação de grau)
- 15) 0000225-13.2020.8.17.3480 José Gilberto de Sousa (assistência gratuita)
- 16) 0000557-19.2020.8.17.3370 Diogenes Portela Saboia Soares Torres (incompetência)
- 17) 0000101-30.2020.8.17.2510 Carlos Antônio Sobreira Lopes (liminar - energia)
- 18) 0000814-84.2020.8.17.2710 Simony de Fatima de O Emerenciano Almeida (liminar)
- 19) 0010692-66.2020.8.17.2990 Rafael Sindoni Feliciano (liminar)
- 20) 0000120-56.2020.8.17.3150 Ricardo Guimaraes Luiz Ennes (liminar)
- 21) 0017986-32.2020.8.17.2001 Adriana Karla Souza Mendonca de Oliveira (liminar)
- 22) 0018467-92.2020.8.17.2001 José Júnior Florentino dos Santos Mendonca (informações)

1.4.1.3. Infância e Juventude:

- 1) 0000842-88.2020.8.17.0370 Albérico Agrello Neto
- 2) 0000861-94.2020.8.17.0370 Albérico Agrello Neto
- 3) 0000836-81.2020.8.17.0370 Albérico Agrello Neto

1.4.1.4. Ação Penal:

- 1) 0000615-41.2020.8.17.0001 Blanche Maymone Pontes Matos (indeferimento petição)
- 2) 0000046-85.2020.8.17.1150 Ricardo Guimarães Luiz Ennes

1.4.1.5. Auto de Prisão em Flagrante:

- 1) 0003192-89.2020.8.17.0001 Sandra de Arruda Beltrão Prado (diligência)
- 2) 0002945-11.2020.8.17.0001 Blanche Maymone Pontes Matos (incompetência)
- 3) 0003240-48.2020.8.17.0001 Jose Claudionor da Silva Filho
- 5) 0001968-19.2020.8.17.0001 Blanche Maymone Pontes Matos
- 6) 0001636-52.2020.8.17.0001 Blanche Maymone Pontes Matos
- 7) 0003099-29.2020.8.17.0001 Blanche Maymone Pontes Matos

- 8) 0003186-82.2020.8.17.0001 Evanildo Coelho de Araujo Filho
- 9) 0003139-11.2020.8.17.0001 João Guido Tenório de Albuquerque
- 10) 0003110-58.2020.8.17.0001 João Guido Tenório de Albuquerque
- 11) 0003104-51.2020.8.17.0001 Ana Maria da Silva
- 12) 0003299-36.2020.8.17.0001 Júlio César Vasconcelos de Almeida
- 13) 0003218-87.2020.8.17.0001 Sandra de Arruda Beltrão Prado
- 14) 0003317-57.2020.8.17.0001 Sandra de Arruda Beltrão Prado
- 15) 0003310-65.2020.8.17.0001 Sandra de Arruda Beltrão Prado
- 16) 0003247-40.2020.8.17.0001 Sandra de Arruda Beltrão Prado
- 17) 0001467-63.2020.8.17.0810 João Ricardo da Silva Neto
- 18) 0001469-33.2020.8.17.0810 João Ricardo da Silva Neto
- 19) 0001465-93.2020.8.17.0810 João Ricardo da Silva Neto
- 20) 0000217-44.2020.8.17.1020 Carlos Eduardo das Neves Mathias
- 21) 0003144-33.2020.8.17.0001 Luciano de Castro Campos
- 22) 0003170-31.2020.8.17.0001 José Anchieta Félix da Silva
- 23) 0001463-26.2020.8.17.0810 João Ricardo da Silva Neto
- 24) 0001463-26.2020.8.17.0810 Ana Marques Veras
- 25) 0002945-11.2020.8.17.0001 Maria da Conceição Godoi Bertholini
- 26) 0003143-48.2020.8.17.0001 Jorge Luiz dos Santos Henriques
- 27) 0003151-25.2020.8.17.0001 Jorge Luiz dos Santos Henriques
- 28) 0003094-07.2020.8.17.0001 Luciano de Castro Campos
- 29) 0003166-91.2020.8.17.0001 Luciano de Castro Campos
- 30) 0003097-59.2020.8.17.0001 Luciano de Castro Campos
- 31) 0003120-05.2020.8.17.0001 Luciano de Castro Campos
- 32) 0003225-79.2020.8.17.0001 Luciano de Castro Campos
- 33) 0003215-35.2020.8.17.0001 Luciano de Castro Campos
- 34) 0003225-79.2020.8.17.0001 Luciano de Castro Campos
- 35) 0003135-71.2020.8.17.0001 Luciano de Castro Campos

- 36) 0003243-03.2020.8.17.0001 Luciano de Castro Campos
- 37) 0003182-45.2020.8.17.0001 Laiete Jatobá Neto
- 38) 0001434-73.2020.8.17.0810 Carlos Fernando Carneiro Valença Filho
- 39) 0001466-78.2020.8.17.0810 João Ricardo da Silva Neto
- 40) 0001468-48.2020.8.17.0810 João Ricardo da Silva Neto
- 41) 0000152-46.2020.8.17.0730 Idiara Buenos Aires Cavalcanti
- 42) 0000253-33.2020.8.17.0100 Luiz Carlos Vieira de Figueiredo
- 43) 0000254-18.2020.8.17.0100 Luiz Carlos Vieira de Figueiredo
- 44) 0001483-17.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira de Carvalho
- 45) 0001523-96.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inacio de Oliveira
- 46) 0001484-02.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira de Carvalho
- 47) 0001484-02.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inacio de Oliveira
- 48) 0001441-65.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inacio de Oliveira
- 49) 0001447-72.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inacio de Oliveira
- 50) 0001444-20.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inacio de Oliveira
- 51) 0001448-57.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inacio de Oliveira
- 52) 0000045-03.2020.8.17.1150 Ricardo Guimarães Luiz Ennes
- 53) 0003274-23.2020.8.17.0001 Elson Zoppellaro Machado
- 54) 0003176-38.2020.8.17.0001 Elson Zoppellaro Machado
- 55) 0003071-61.2020.8.17.0001 Ana Cristina de Freitas Mota

1.4.1.6. Medidas Protetivas:

- 1) 0001537-80.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio de Oliveira (incompetência)
- 2) 0001534-28.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira de Carvalho (incompetência)
- 3) 0001535-13.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira de Carvalho (incompetência)
- 4) 0000805-61.2020.8.17.0370 Francisco Tojal Dantas Matos

- 5) 0000803-91.2020.8.17.0370 Francisco Tojal Dantas Matos
- 6) 0000804-76.2020.8.17.0370 Francisco Tojal Dantas Matos
- 7) 0001479-77.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira de Carvalho
- 8) 0001480-62.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira de Carvalho
- 9) 0001481-47.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira de Carvalho
- 10) 0001482-32.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira de Carvalho
- 11) 0001436-43.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio de Oliveira
- 12) 0000816-90.2020.8.17.0370 Álvaro Mariano da Penha
- 13) 0000817-75.2020.8.17.0370 Álvaro Mariano da Penha
- 14) 0001511-82.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio de Oliveira
- 15) 0001517-89.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio de Oliveira
- 16) 0001515-22.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio de Oliveira
- 17) 0001513-52.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio de Oliveira
- 18) 0001514-37.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira de Carvalho
- 19) 0001506-60.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira de Carvalho
- 20) 0001512-67.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira de Carvalho
- 21) 0000833-29.2020.8.17.0370 Francisco Tojal Dantas Matos
- 22) 0000829-89.2020.8.17.0370 Álvaro Mariano da Penha
- 23) 0001552-49.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira de Carvalho
- 24) 0001550-79.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira de Carvalho
- 25) 0000851-50.2020.8.17.0370 Álvaro Mariano da Penha
- 26) 0000858-42.2020.8.17.0370 Francisco Tojal Dantas Matos
- 27) 0000863-64.2020.8.17.0370 Francisco Tojal Dantas Matos
- 28) 0000840-21.2020.8.17.0370 Francisco Tojal Dantas Matos
- 29) 0000787-40.2020.8.17.0370 Francisco Tojal Dantas Matos
- 30) 0001461-56.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio de Oliveira
- 31) 0000822-97.2020.8.17.0370 Álvaro Mariano da Penha
- 32) 0001516-07.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira de Carvalho

- 33) 0000827-22.2020.8.17.0370 Álvaro Mariano da Penha
- 34) 0000839-36.2020.8.17.0370 Francisco Tojal Dantas Matos
- 35) 0001555-04.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio de Oliveira
- 36) 0000832-44.2020.8.17.0370 Francisco Tojal Dantas Matos
- 37) 0001551-64.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio de Oliveira
- 38) 0001518-74.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio de Oliveira
- 39) 0001453-79.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio de Oliveira
- 40) 0001553-34.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio de Oliveira
- 41) 0000786-55.2020.8.17.0370 Álvaro Mariano da Penha
- 42) 0001492-76.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira de Carvalho
- 43) 0001491-91.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira de Carvalho
- 44) 0001490-09.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira de Carvalho
- 45) 0001489-24.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira de Carvalho
- 46) 0001501-38.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira de Carvalho
- 47) 0001496-16.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira de Carvalho
- 48) 0001500-53.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira de Carvalho
- 49) 0001494-46.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira de Carvalho
- 50) 0001493-61.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira de Carvalho
- 51) 0001503-08.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira de Carvalho
- 52) 0001505-75.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira de Carvalho
- 53) 0001504-90.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira de Carvalho
- 54) 0001502-23.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira de Carvalho
- 55) 0001495-31.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira de Carvalho
- 56) 0001454-64.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio de Oliveira
- 57) 0001462-41.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio de Oliveira
- 58) 0001541-20.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio de Oliveira
- 59) 0001543-87.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio de Oliveira
- 60) 0001539-50.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio de Oliveira

- 61) 0001533-43.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio de Oliveira
- 62) 0001529-06.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio de Oliveira
- 63) 0000828-07.2020.8.17.0370 Álvaro Mariano da Penha
- 64) 0001538-65.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira de Carvalho
- 65) 0001542-05.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira de Carvalho
- 66) 0001536-95.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira de Carvalho
- 67) 0001540-35.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira de Carvalho
- 68) 0001549-94.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio de Oliveira
- 69) 0000848-95.2020.8.17.0370 Álvaro Mariano da Penha
- 70) 0001544-72.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira de Carvalho
- 71) 0001462-41.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira de Carvalho
- 72) 0001452-94.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio de Oliveira

1.5. 2º Grau [divulgadas em grupo]:

1.5.1. Ação de Obrigação de Fazer

Regime de Plantão

Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Autor: Estado de Pernambuco

Réu: Sindicato dos Enfermeiros no Estado de Pernambuco - SEEPE/PE

Decisão interlocutória

1. Cuida-se de ação, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pelo Estado de Pernambuco em face do Sindicato dos Enfermeiros no Estado de Pernambuco - SEEPE/PE, pretendendo, fundamentalmente, provimento jurisdicional inibitório do início da greve dos servidores da categoria profissional de enfermagem do Estado de Pernambuco, anunciada para o dia 23/03/2020, sob pena de multa diária no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

2. Advoga, em apertada síntese, a ilegalidade do movimento grevista em razão da essencialidade dos serviços públicos de saúde e que a paralisação da categoria trará

graves prejuízos à população pernambucana, notadamente em razão da atual pandemia da COVID-19.

3. Acrescenta que o Governo do Estado de Pernambuco tem adotado posturas enérgicas, a exemplo da edição do Decreto Estadual n. 48.831/2020, para mitigar a escassez dos equipamentos de proteção individual (máscara, avental, gorro e óculos de proteção) nas unidades de saúde, principal reivindicação da categoria.

4. É o que importa relatar. Passo a decidir.

5. O Sindicato dos Enfermeiros no Estado de Pernambuco - SEEPE/PE, através do Ofício SEEPE n. 054/2020, noticia a deflagração de greve da categoria a partir da próxima segunda-feira, dia 23/03/2020.

6. O Supremo Tribunal Federal, conquanto reconheça que os servidores públicos são, seguramente, titulares do direito de greve, firmou a diretriz jurisprudencial no sentido de que “atividades das quais dependam a manutenção da ordem pública e a segurança pública, a administração da Justiça – onde as carreiras de Estado, cujos membros exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária – e a saúde pública não estão inseridos no elenco dos servidores alcançados por esse direito”. (Rcl 6.568, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 21-5-2009, Plenário, DJE de 25-9-2009.).

7. Tem-se, assim, que o exercício do direito de greve não pode paralisar serviços públicos essenciais à população, porquanto, numa ponderação de valores, há que prevalecer a supremacia do interesse coletivo e a continuidade dos serviços públicos essenciais (CF, art. 9º, §1º).

8. Nesse contexto, não se coloca em dúvida a essencialidade das atividades desenvolvidas pelas categorias vinculadas ao serviço público de saúde. Mais do que isso, diante da atual pandemia decorrente do novo Coronavírus, declarada pela Organização Mundial de Saúde – OMS, e do reconhecimento pela União (Decreto Legislativo n. 6/2020) e pelo Estado de Pernambuco (Decreto n. 48.833/2020) do estado de calamidade pública, os serviços prestados por enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem têm sua essencialidade potencializada. A categoria desempenha, não há negar, atividade imprescindível ao esforço coletivo e solidário que o Estado, a sociedade organizada e a população travam no enfrentamento da COVID-19.

9. Em outros termos, o momento exige que os serviços públicos de saúde funcionem de forma plena. O direito a serviços públicos de saúde adequados e prestados de forma contínua assume caráter absoluto e especial relevo.

10. Não se pode ignorar a legitimidade de reivindicações voltadas à proteção dos profissionais de saúde, notadamente pela natural exposição ao novo Coronavírus. Mas,

a ordem jurídica põe à disposição do Sindicato meios alternativos para resguardar, de modo prioritário, as condições de saúde e segurança dos seus filiados, sendo certo que a Constituição Federal não autoriza – antes, veda – o exercício do direito de greve aos servidores públicos que desempenham atividade essencial à população.

11. Assim, assentado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que tem por função institucional precípua uniformizar a interpretação do Direito Constitucional, que os servidores públicos da área da saúde, por prestarem serviço essencial, não têm direito a greve, tem-se, como consequência lógica direta, que o pressuposto da evidência ou mesmo probabilidade do acolhimento da pretensão do Estado resta configurado.

12. Por outro lado, a paralisação dos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem da rede estadual de saúde submeteria a população a sério e efetivo risco de vida e comprometeria, às claras, o sistema de saúde público. Daí, resta caracterizado o perigo de dano a que alude o art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil.

13. Isso posto, com fundamento no art. 300 do CPC/2015, defiro o pedido de tutela provisória de urgência para determinar que o Sindicato dos Enfermeiros no Estado de Pernambuco - SEEPE/PE não dê início à greve anunciada para o dia 23/03/2020 e, se já iniciada, que a encerre imediatamente, bem assim que se abstenha de praticar qualquer ato que embarace, perturbe ou retarde o regular funcionamento dos serviços públicos da rede estadual de saúde.

14. Para a hipótese de descumprimento, fixo multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

15. Oficie-se ao Sindicato para cumprimento imediato da decisão. A cópia da presente decisão servirá como ofício.

16. Após, publique-se e distribua-se.

17. Cumpra-se.

Recife,

Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Desembargador

1.5.2. Mandado de Segurança n. 004052-59.2020.8.17.0000

Órgão Julgador: Órgão Especial

Relator: Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Impetrante: Cacau Franquia Nordeste Consultoria e Assessoria em Negócios Ltda.

Impetrado: Governador do Estado de Pernambuco

Decisão Interlocutória

1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela Cacau Franquia Nordeste Consultoria e Assessoria em Negócios Ltda. em face do Governador do Estado de Pernambuco pretendendo o direito de manter os seus estabelecimentos comerciais em funcionamento no Estado enquanto perdurar a pandemia da COVID-19.

2. Advoga, em primeiro plano, que o Decreto Governamental n. 48.834, de 20 de março de 2020, que suspendeu temporariamente, a partir do dia 22 de março de 2020, o funcionamento de todos os estabelecimentos de comércio localizados no Estado de Pernambuco, excluiu da suspensão, expressamente, os estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar da população, ramo no qual se enquadra a atividade do impetrante.

3. Alega, ainda, que por não vender os seus produtos em supermercados e similares, a suspensão do funcionamento dos seus estabelecimentos o coloca em extrema desvantagem em relação aos concorrentes que fornecem produtos do mesmo gênero por intermédio desses locais, implicando ofensa à livre concorrência.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. O Decreto n. 48.834/20, que define no âmbito socioeconômico medidas restritivas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus, determinou, a partir do dia 22 de março de 2020, a suspensão do funcionamento de todos os estabelecimentos de comércio localizados no Estado de Pernambuco (art. 2º, *caput*), excepcionando apenas aqueles taxativamente elencados no §1º do art. 2º, quais sejam:

§1º (...):

I - supermercados, padarias, mercados, lojas de conveniência e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar da população;

II - lojas de defensivos e insumos agrícolas;

III - farmácias e estabelecimentos de venda de produtos médico-hospitalares;

IV - lojas de produtos de higiene e limpeza;

V - postos de gasolina;

VI - casas de ração animal;

VII - depósitos de gás e demais combustíveis.

VIII - lojas de material de construção e prevenção de incêndio para aquisição de produtos necessários à execução de serviços urgentes, por meio de entrega em domicílio e/ou como ponto de coleta. (Acrescido pelo art. 1º do Decreto n. 48.857, de 25 de março de 2020.)

6. A fim de evitar uma calamidade pública de saúde e um colapso social, a medida restritiva consubstanciada na suspensão do funcionamento dos estabelecimentos comerciais busca – como indicado nos próprios considerandos do Decreto – “diminuir o fluxo de pessoas em espaços coletivos, para mitigar a disseminação do Coronavírus em Pernambuco”.

7. Nesse cenário, não há dúvida de que o critério utilizado para excepcionar a regra da suspensão contida no art. 2º, *caput*, do Decreto n. 48.834/20 consistiu na essencialidade do que é comercializado nos estabelecimentos, mantendo-se em funcionamento somente aqueles imprescindíveis ao atendimento das necessidades essenciais da população.

8. Por essa razão, o inciso I autorizou a continuidade do funcionamento de supermercados, padarias, mercados, lojas de conveniência e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar. É certo que esse dispositivo traz em sua redação um encerramento genérico – demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar da população. Interpretação literal e apressada pode, de fato, levar à conclusão de que qualquer estabelecimento voltado à venda de alimento, qualquer que seja ele, está abrangido pela exceção e, portanto, autorizado a funcionar durante a pandemia.

9. Uma análise contextualizada, todavia, torna insustentável essa conclusão. Com efeito, a hermenêutica jurídica impõe que sempre que um dispositivo indique em sua redação uma sequência casuística seguida de uma fórmula genérica, o seu significado deve ser extraído de acordo com próprio texto legal, compatibilizando-o com as hipóteses objetivamente expressas.

10. Sendo assim, quando o inciso I do §1º do art. 2º do Decreto n. 48.834/20 autoriza o funcionamento dos “demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar da população” está se referindo àqueles congêneres aos supermercados, padarias, mercados e lojas de conveniência, que fornecem bens alimentares essenciais.

11. A impetrante, por sua vez, como afirma na própria petição inicial, se dedica à concessão de franquias de lojas de chocolates finos da marca Cacau Show.

12. Malgrado inegável o fato de que chocolates finos sejam alimentos, os estabelecimentos comerciais destinados a sua venda não podem ser equiparados à supermerca-

dos, padarias, mercados e lojas de conveniência destinados ao abastecimento alimentar da população, seja porque se dedicam única e exclusivamente à alienação de único gênero alimentício, seja porque esse único gênero alimentício, nem de longe, se afigura como essencial à manutenção das necessidades das pessoas.

13. Em conclusão, ao menos em sede de cognição sumária, penso que os estabelecimentos comerciais da impetrante não se enquadram na exceção que autoriza a manutenção do funcionamento durante a pandemia da COVID-19.

14. Argumenta, ainda, a impetrante que por não vender os seus produtos em supermercados e similares, a suspensão do funcionamento dos seus estabelecimentos o coloca em extrema desvantagem em relação aos concorrentes que fornecem produtos do mesmo gênero por intermédio desses locais, implicando em ofensa à livre concorrência.

15. Não há negar que a livre concorrência, como expressamente previsto no art. 170, IV, da CF, é princípio que rege a ordem econômica do país. Entretanto, assim como todos os demais princípios reconhecidos, expressa ou implicitamente no nosso ordenamento jurídico, não possui caráter absoluto, devendo ser sopesado com outros igualmente relevantes à luz da situação concretamente posta.

16. O quadro atual é de tensão, exigindo esforço extraordinário de todos para evitar a propagação do vírus e a conseqüente crise no sistema de saúde. As medidas restritivas adotadas com a finalidade de conter essa situação têm tido, inexoravelmente, reflexos nas atividades econômicas, todavia, são internacionalmente reconhecidas como imprescindíveis para a manutenção da vida das pessoas.

17. Assim, a questão posta à consideração exige um juízo de ponderação e de proporcionalidade. De um lado, tem-se a vida, a saúde e a incolumidade das pessoas que são colocadas em risco com a manutenção do fluxo em espaços coletivos. Doutra banda, a mitigação à livre concorrência da impetrante em relação às demais empresas do ramo dos chocolates finos que fornecem seus produtos em estabelecimentos cuja manutenção do funcionamento foi autorizada pelo Estado.

18. O princípio da razoabilidade indica que, frente a esse conflito, a proteção à vida e à incolumidade das pessoas deve prevalecer.

19. Ressalte-se, por relevante, que o Decreto n. 48.834/20 autoriza a continuidade das atividades empresariais de todos os ramos, vedando apenas o funcionamento físico dos estabelecimentos. Nesse sentido, estabelece em seu art. 2º, §2º, que “Os estabelecimentos comerciais poderão funcionar através de serviços de entrega em domicílio, inclusive via aplicativos e comércio eletrônico”.

20. Vive-se, à evidência, uma situação excepcionalíssima, que tem demandando de toda a sociedade, em seus diversos segmentos, criatividade na elaboração de alternativas que permitam, tanto quanto possível, a manutenção das atividades empresariais sem abrir mão da saúde da população.

21. Nesse contexto, nada obsta que a impetrante encontre meios alternativos de se adequar a essa realidade temporária.

22. Por tudo isso, ausente elementos que evidenciem a probabilidade do direito da impetrante, deve a liminar ser indeferida.

23. Notifique-se a autoridade impetrada, cientificando a Procuradoria Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial e documentos.

24. Após, decorrido o prazo das informações, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público, para opinar (art. 12, da Lei n. 12.016/2009).

25. Findos os prazos, voltem-me os autos conclusos.

26. Cópia deste despacho servirá como ofício.

27. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife,

Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Desembargador Relator

1.5.3. Mandado de Segurança n. 0000995-67.2020.8.17.0000 (551309-7)

Órgão julgador: Órgão Especial

Impetrante: Associação de Praças dos Policiais e Bombeiros Militares de Pernambuco – ASPRA-PE/PMBM

Impetrados: Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco e outros

Relator: Des. Jones Figueirêdo Alves

Decisão Interlocutória

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela Associação de Praças dos Policiais e Bombeiros Militares de Pernambuco – ASPRA-PE/PMBM, em que colima prestação jurisdicional reparadora a pretensão direito líquido e certo, supostamente lesado por ato dos Exmos. Srs. Governador do Estado de Pernambuco, Comandante Geral da

Polícia Militar do Estado de Pernambuco e Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco.

A impetrante explana, na inicial, o problema atualmente vivenciado no Brasil, acerca da pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19), que vem se alastrando e “afetando, de forma mais agressiva, principalmente, uma parcela da população considerada como grupo de risco”, dentre os quais se situam os idosos, diabéticos, hipertensos, cardíacos, pacientes com câncer e aqueles acometidos por doenças respiratórias crônicas.

Afirma que, “para conter o avanço da COVID-19, as autoridades do país editaram vários atos e decretos com disposições específicas para a proteção desses grupos de risco, que se encontram em situação de maior vulnerabilidade”.

No entanto, conforme aduz, o Governador do Estado de Pernambuco, ao editar o Decreto n. 48.810, de 16/03/2020, autorizando o trabalho remoto aos servidores públicos com mais de 60 anos e aqueles portadores de doenças crônicas, excepcionou as áreas de saúde, defesa social e serviços de abastecimento de água.

Dentre os servidores que integram a Defesa Social estão os bombeiros e os policiais militares.

Sustenta que “a ressalva feita pelo artigo 5º, § 3º, do Decreto n. 48.809/2020 aos integrantes da Defesa Social está colocando em risco a vida de policiais e bombeiros do Estado de Pernambuco que se enquadram na situação de vulnerabilidade à COVID-19, ferindo o seu direito constitucional à saúde, integridade física e à vida”.

Destaca a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* e requer, de logo, a concessão de liminar, para efeito de determinar “que os policiais militares e bombeiros militares que compõem o grupo de risco da COVID-19 possam realizar o trabalho remoto, enquanto durar a pandemia”.

É o relatório. Decido.

De logo, defiro à impetrante o benefício da justiça gratuita, conforme requerido na inicial.

E passo, agora, à análise do provimento liminar, fazendo-se pertinente registrar, em primeiro momento, a legitimidade do Exmo. Sr. Governador do Estado para figurar na impetração, enquanto autoridade delegante, autor do Decreto n. 48.809/2020, que excluiu, *sponte própria*, a área de defesa social, ao vedar a possibilidade de trabalho remoto aos servidores dessa área, em situação de risco ou com idade sexagenária.

Destaca-se, também, a legitimidade dos Exmos. Srs. Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco e Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar

do Estado de Pernambuco, na condição de autoridades delegadas e responsáveis pela efetivação das medidas contidas no Decreto do Governo.

Pois bem.

Como se sabe, a liminar, enquanto procedimento acautelador admitido pela Lei de regência do *writ* (Lei n. 12.016/09, art. 7º, III), far-se-á necessária sempre quando forem relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida ao final.

Em análise prefacial, entendo assistir razão à impetrante.

Para melhor compreensão da questão, transcreva-se o teor do §3º do art. 5º do Decreto n. 48.809/2020, editado pelo Exmo. Sr. Governador do Estado:

“Art. 5º. (...)

§3º Fica autorizado aos Secretários e dirigentes máximos das entidades da Administração Pública Estadual deferir aos servidores públicos com mais de 60 (sessenta) anos e aqueles portadores de doenças crônicas, que compõem parcela da população mais vulnerável à COVID-19, o trabalho remoto para aquelas atividades cuja presença física não seja imprescindível, a critério da respectiva chefia do órgão ou entidade, com exceção das áreas de saúde, defesa social e serviços de abastecimento de água.

Como ensaiado no relatório, objetiva a impetrante, com o presente *writ*, liminar que garanta aos policiais e bombeiros militares – ou seja, profissionais integrantes da área de defesa social, excepcionada pelo referido Decreto –, que componham grupo de risco para a COVID-19, a realização de trabalho remoto, enquanto durar a pandemia.

Nesse aspecto, observada a simetria constitucionalmente prevista entre os militares dos Estados e das Forças Armadas, a teor do art. 42, § 1º c/c o art. 142, §§ 2º e 3º, da CF/88, vale salientar, de preâmbulo, que o Ministério da Defesa, quanto aos militares das Forças Armadas, assegurou algumas medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde decorrente do Coronavírus, com a edição da Portaria Normativa n. 30/GM-MD, de 17/3/2020.

Dentre as medidas protetivas elencadas na Portaria está a autorização para realização de teletrabalho, prioritariamente, sem prejuízo grave ao serviço, por aqueles “com idade igual ou superior a sessenta anos; portadores de doenças crônicas, tais como doença cardiovascular, doença respiratória crônica, hipertensão, diabetes, insuficiência renal e câncer, conforme avaliação médica; gestantes e lactantes”, a saber dos incisos IV, V e VI do seu art. 3º.

Portaria Normativa n. 30/GM-MD, de 17/3/2020.

“Art. 3º Deverá ser autorizada, prioritariamente, sem prejuízo grave ao serviço, a realização de teletrabalho pelos militares e servidores:

I – que apresentem sintomas associados a COVID-19;

II – cujos familiares que com ele residam apresentem sintomas associados a COVID-19;

III – cujos cônjuges ou pessoas que com ele residam trabalhem na área de saúde e estejam atuando diretamente no enfrentamento a COVID-19;

IV – com idade igual ou superior a sessenta anos;

V – portadores de doenças crônicas, tais como doença cardiovascular, doença respiratória crônica, hipertensão, diabetes, insuficiência renal e câncer, conforme avaliação médica; e

VI – gestantes e lactantes”.

Haverá de ser adotado, a meu sentir, tratamento simétrico aos militares e bombeiros do Estado, no sentido de se destinar ao trabalho remoto, permanecendo em suas residências, aqueles que se encontrem nas mesmas situações de vulnerabilidade.

Está-se diante de situação excepcionalíssima, em que o isolamento social e a realização de trabalho remoto se situam como forma de proteção à saúde e à vida.

A proteção à saúde e à vida é direito constitucionalmente assegurado, a exemplo de sua previsão nos arts. 5º, *caput*, e 6º, da CF/88.

O direito à vida também é previsto em tratados internacionais de que o Brasil faz parte, tal como a Convenção Americana de Direitos Humanos, cujo art. 4º prevê que: “1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite a sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento de sua concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”.

E pessoas em situações de vulnerabilidade a COVID-19 – aí incluídos, por óbvio, os militares e bombeiros do Estado enquadrados em grupos de risco –, uma vez expostas à convivência social em momento de enfrentamento da pandemia, correm sérios riscos à saúde e à vida.

Não há razão para que os militares e bombeiros estaduais sejam excepcionados das medidas protetivas determinadas no Decreto n. 48.809/2020, do Governo do Estado.

Sobre o dever do Estado de tomar medidas que preservem a vida de seus cidadãos, merece destaque a seguinte citação doutrinária, *in verbis*:

“Pode-se afirmar que, se a autoridade pública sabe da existência concreta de um risco iminente para a vida humana em determinada circunstância e se omite na adoção de providências preventivas de proteção das pessoas ameaçadas, o Estado falha no dever decorrente da proclamação do direito à vida” (BRANCO, Paulo. MENDES, Gilmar. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 260).

Impõe-se, *in casu*, a adoção de medidas protetivas de urgência, a permitir a intervenção do Judiciário, porquanto presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Para além disso, não se verifica temeridade, a princípio, para a segurança pública em geral, o trabalho remoto dos militares integrantes de grupo de risco, pois, via de regra, o trabalho policial ostensivo, ou seja, o policiamento de rua, há de ser realizado, sempre, pelos militares não anciãos e também por aqueles em condições de saúde mais favoráveis, a garantir, de fato, a segurança da população.

Pelo exposto, em exame prefacial e circunscrito à análise de provimento provisório, com supedâneo no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09, defiro a liminar pretendida, para garantir aos policiais militares e bombeiros militares do Estado, que componham o grupo de risco da COVID-19, a realização de trabalho remoto, nos termos do artigo 5º, §3º, do Decreto n. 48.809/2020, parte inicial, afastando a exceção nele contida, no tocante aos destinatários da impetração.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão e para que preste, querendo, no prazo legal (art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009), as informações de estilo.

Na forma do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito à Procuradoria Geral do Estado, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem os documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 25 de março de 2020

Des. Jones Figueirêdo Alves

Relator

1.5.4. Mandado de Segurança Coletivo n. 0004250-96.2020.8.17.9000

Órgão Julgador: Órgão Especial

Relator: Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Impetrante: Associação dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Decisão Interlocutória

1. A Associação dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco impetrou mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, indicando como ato coator a Portaria TJPE n. 13/2020 do Presidente do Tribunal de Justiça, que instituiu plano de contingenciamento de despesas devido à pandemia do novo Coronavírus.

2. Mais especificamente, insurge-se contra a suspensão do pagamento das verbas remuneratórias, instituídas por lei, indicadas nos itens 3, 5, 6, 8, 9, 10, 11 e 12 do §2º do art. 2º da Portaria n. 13/2020 TJPE/Presidência, a saber: (a) do abono e da conversão de férias, (b) da progressão funcional, (c) do pagamento de hora extra, (d) do pagamento de funções gratificadas de conciliadores, exclusivas às atividades presenciais de conciliadores, enquanto perdurar o regime diferenciado de trabalho remoto, (e) do auxílio alimentação de magistrados e servidores, enquanto perdurar o regime diferenciado de trabalho remoto; (f) do auxílio-transporte em razão da instituição do regime de trabalho remoto, não sendo necessário o estorno do valor creditado na folha de março, (g) do pagamento de indenização de transporte para os oficiais de justiça, que não se encontram em regime de plantão, enquanto perdurar o regime diferenciado de trabalho remoto e (g) do pagamento da gratificação de risco de vidas para os oficiais de justiça, pedagogos, psicólogos e assistentes sociais que não estão em regime de plantão, enquanto perdurar o regime diferenciado de trabalho remoto.

3. Advoga, em apertada síntese, ofensa aos princípios constitucionais da legalidade (art. 5º, II, a, CF) e da proporcionalidade.

4. É o que importa relatar.

5. A questão a ser enfrentada, em primeiro plano, consiste em definir se a Portaria TJPE n. 13/2020, do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, violou o princípio constitucional da reserva de lei.

6. Se a ordem constitucional exige lei em sentido formal e material para a concessão de vantagens remuneratórias aos ocupantes de cargos e funções do serviço público (art. 61, 1º, II, “a”, da CF c/c art. 19, § 1º, II, da CE), tem-se, como consequência direta, que a única fonte formal e idônea para suprimir essas vantagens é a própria lei em sentido estrito. No Estado Democrático de Direito prevalece a máxima de que a lei permanece válida e produzindo efeitos até que outra lei a revogue (art. 2º da LINDB).

7. O reconhecimento pela União (Decreto Legislativo n. 6/2020) e pelo Estado de Pernambuco (Decreto n. 48.833/2020) do estado de calamidade pública, em razão da atual pandemia decorrente do novo Coronavírus, declarada pela Organização Mundial de Saúde - OMS, autoriza restrições de direitos, de bens e serviços.

Entretanto, ainda que grave o quadro social que levou à declaração do estado de calamidade pública, o postulado constitucional da reserva de lei em sentido formal não parece sofrer derrogação. Quando muito, permite-se que a própria lei, do alto da sua autoridade, mitigue a reserva que lhe é assegurada.

8. Nesse contexto, afirma o Supremo Tribunal Federal que “o princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder do Estado, cuja competência regulamentar, por tal razão, não se reveste de suficiente idoneidade jurídica que lhe permita restringir direitos ou criar obrigações. Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal” [AC 1.033 AgR-QO, rel. min. Celso de Mello, j. 25-5-2006, P, DJ de 16-6-2006].

9. Acontece que a Portaria TJPE n. 13/2020 do Presidente do Tribunal de Justiça não caminhou na direção de suprimir vantagens remuneratórias dos servidores previstas em lei, negando-lhes vigência ou retirando suas respectivas validades. Ao que parece, apenas suspendeu os respectivos pagamentos, procurando o equilíbrio orçamentário, desorganizado em razão da excepcional retração econômica levada a efeito pela pandemia da COVID-19 e pela implantação da política pública do isolamento social voltada ao seu enfrentamento. Não houve – repita-se – supressão de direitos ou declaração de ilegalidade do pagamento.

10. O ato normativo impugnado tem como claro objetivo postergar, com os consequentes efeitos financeiros, o pagamento das verbas elencadas em relação às despesas com pessoal. Nesse sentido, o ato impugnado tão somente reconhece a impossibilidade momentânea de pagamento, ante a insuficiência de recursos. Não há negar que a Portaria TJPE n. 13/2020 traz ínsita a presunção de que, diante da situação fática atual, não há recurso suficiente para suprir todas as despesas institucionais assumidas pelo Tribunal.

11. Nesse contexto, em que se evidencia que a Presidência do Tribunal de Justiça contingenciou, em caráter provisório e temporário, algumas despesas em favor de outras, o deferimento da liminar representaria violação à garantia de índole constitucional da autonomia administrativa e financeira dos Tribunais.

Inexoravelmente, provimento jurisdicional incursionaria no mérito administrativo, fazendo opção interna *corporis*, o que não é dado à atividade jurisdicional.

12. Por tudo isso, indefiro o pedido liminar.

13. Notifique-se a autoridade impetrada, cientificando a Procuradoria-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial e documentos.

14. Após, decorrido o prazo das informações, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público, para opinar (art. 12, da Lei n. 12.016/2009).

15. Findos os prazos, voltem-me os autos conclusos.

16. Cópia deste despacho servirá como ofício.

17. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife,

Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Desembargador Relator

1.5.5. Apelação Cível n. 0001494-95.2017.8.17.2218 - Abatimento proporcional do preço

Apelante: Clovis de Barros Lima Construções e Incorporações Ltda. e outros

Apelado: Banco do Nordeste do Brasil S.A. e outros

Órgão Julgador: Gabinete do Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes - 3ª Câmara Cível/Recife

Trata-se de petição (ID 10330543) com pedido de tutela de urgência em recurso de apelação ajuizada por Clovis de Barros Lima Construções e Incorporações Ltda., em face do Banco do Nordeste S.A. (BNB), ambos qualificados nos autos, aduzindo, em síntese, que emitiu junto ao banco cédula de crédito comercial e intenciona, no mérito do recurso de apelação, a renegociação.

Entretanto, havia a parte devedora Clovis de Barros Lima Construções e Incorporações Ltda. perseguido anteriormente (ID 5523796), em síntese, que emitiu junto ao banco cédula de crédito comercial e intenciona, no mérito do recurso de apelação, a renegociação. Entretanto, tendo que em 10 de janeiro de 2019 finda o prazo de 18 meses de carência – para ser depositado em juízo apenas os juros do valor emprestado – concedido pelo magistrado de primeiro grau em sentença (ID 5490859), a parte autora aduz que, assim, arcaria com a consequência de ter que pagar o valor total da parcela do contrato que se debate, razão pela qual almeja tutela de urgência com desiderato de que seja: a) mantida a decisão do magistrado para que a empresa autora continue o depósito em juízo, até o fim do processo, de parcelas relativas aos juros sobre o valor principal do contrato; alternativamente: b) concedida a dilação do prazo para o pagamento da cédula de crédito, qual seja, em 15 (quinze) anos ao invés dos 7,5 (sete anos e meio) contido na cédula de crédito junto ao BNB, conforme tabela requerida anexada (ID 5523797) - Cálculos (Planilhas de Pagamento do Contrato BNB).

Em sede de cognição sumária, esta relatoria indeferiu o pedido (ID 5718249) pleiteado.

Agora, a parte devedora Clovis de Barros Lima Construções e Incorporações Ltda. atravessa nova petição (ID 10330543) aduzindo que, em razão da decretação de medidas de isolamento social ocasionadas pela pandemia da COVID-19, o empreendimento hoteleiro foi frontalmente atacado, o que ocasionou na inatividade de seus serviços e queda abrupta de receita, razão pela qual pleiteia: a) que seja a Empresa Autora permitida a suspender os pagamentos do valor total das parcelas do Financiamento realizado com o credor; b) alternativamente, que seja permitido devedora arcar unicamente com os juros mensais pelo prazo de 12 meses das parcelas vincendas, atualmente no valor mensal de R\$ 11.748,31; c) ou ainda, mudança na tabela de pagamentos vincendos.

Pois bem.

Segundo a regra encapsulada no art. 300 do CPC/2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Cuida-se dos tradicionais requisitos para a concessão de qualquer espécie de tutela de urgência, quais sejam: considerável probabilidade de a parte ter razão em seus argumentos (*fumus boni iuris*) e o perigo de perecimento do direito em caso de não concessão da tutela de urgência pretendida (*periculum in mora*). Coexistindo ambos os requisitos, a concessão da tutela antecipada é medida que se impõe.

Neste ano de 2020, a humanidade foi surpreendida com novos casos de uma doença denominada de SARSCoV- 2, que provoca a doença chamada COVID-19, ou popular-

mente chamado de Coronavírus. Dessa forma, foi sancionada a Lei n. 13.979/20 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto ocasionado pela Coronavírus. Foi ainda promulgado o Decreto n. 10.282/20 para regulamentar a Lei n. 13.979/20, a fim de definir quais são os serviços públicos e as atividades essenciais.

Com isso, desde 16 de março de 2020, os poderes públicos tomaram medidas de distanciamento social e isolamento, o que ocasionou uma parada a atividade econômica de muitos setores, sendo um deles o hoteleiro.

O atual momento que se encontra o país e o mundo impõe desafios, deveras, no mundo jurídico e, sobretudo, nos cumprimentos dos contratos. O isolamento social e as outras restrições impostas pela Lei n. 13.979/20 e pelos decretos estaduais e municipais, mesmo que de forma excepcional e por período temporário, podem ocasionar a impossibilidade de adimplemento de contratos, seja por motivos de baixa na arrecadação das empresas ou até pela paralisação parcial ou integral dos serviços.

Importante ressaltar, ainda, que a COVID-19 é uma pandemia, ou seja, a disseminação generalizada de uma doença infecciosa entre a população mundial, que está influenciando diretamente nas bases da economia global. A par de tudo isso, é recomendável aos contratantes uma saída negocial, pautada no bom senso, colaboração e boa-fé, para se evitar o rompimento abrupto dos contratos. Nesse ponto, a parte não demonstrou haver buscado o banco credor para encontrar uma solução administrativa.

Não é necessariamente a pandemia em si o evento que afeta o contrato. Em muitos casos, como em tela, o impacto nos contratos está sendo gerado por restrições adotadas pela Administração Pública – fato do príncipe, na expressão consagrada na tradição publicista – em virtude da pandemia. São essas restrições e sua influência sobre cada contrato que precisam ser analisadas individualmente. Nesse ponto, cumpre observar que os argumentos suscitados pela empresa apelante são aptos a demonstrar a impossibilidade de cumprimento da medida, na qual, está diante de situação ímpar de impossibilidade do cumprimento da prestação ou de excessiva onerosidade para o seu cumprimento.

Em que pese estar a apelante diante de situações de impossibilidade do cumprimento da prestação ou de excessiva onerosidade para o seu cumprimento, ainda assim, vislumbro que não é o caso de a empresa autora arcar, unicamente, com o juro da dívida, tampouco decidir antecipar o mérito com a renegociação da dívida, mas uma suspensão temporária no pagamento da dívida, calcado na utilidade das regras de interpretação do negócio jurídico presentes no Código Civil, recentemente alteradas pela Lei n. 13.874/2019, em especial, as que referem que a interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que corresponder à “boa fé” (art. 113, §1º, III), e “a qual seria

a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração.” (art. 113, §1º, V).

A pandemia já está exigindo de todas partes – e promete exigir ainda mais – sacrifícios pessoais e econômicos.

É hora de suportarmos todos, na medida das relações jurídicas, esses sacrifícios. Ao Poder Judiciário compete servir de instrumento para soluções que preservem, tanto quanto possível, os direitos fundamentais das pessoas físicas e jurídicas e as bases econômicas necessárias para que esses direitos sejam exercidos em sua máxima intensidade, sempre buscando a pacificação social. Para isso, é importantíssimo preservar tanto quanto possível os contratos já celebrados. A tutela de urgência perseguida tem caráter excepcional e prazo definido; é mister que o apelante busque o apelado para encontrar uma solução administrativa mais ampla.

Assim, a comprovação da probabilidade de provimento da tutela antecipada pelo requerente (*fumus boni iuris*), se pode considerar relevante a fundamentação apresentada, principalmente ao se considerar que tal fato não estava previsto. Igualmente, vejo configurado o *periculum in mora*, ante impossibilidade do cumprimento da prestação ou de excessiva onerosidade para o seu cumprimento em face da crise ocasionada pela pandemia do Coronavírus COVID-19.

Verifica-se que restou demonstrada a plausibilidade do direito alegado, bem como a presença dos requisitos necessários à concessão do provimento urgencial pleiteado. Portanto, em análise preliminar, tomando por base as medidas adotadas recentemente pela Federação Brasileira de Bancos (Febraban), à luz de tais considerações, concedo a tutela de urgência perseguida devendo ficar suspensa, em caráter extraordinário, o pagamento dívida pelo prazo de 60 (sessenta dias) a contar da data de hoje.

Comunique-se o apelado Banco do Nordeste do Brasil SA, dando-lhe conhecimento desta decisão para o devido cumprimento.

A cópia da presente decisão servirá como ofício. Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 13 de abril de 2020.

Desembargador Bartolomeu Bueno

Relator

1.5.6. Suspensão de Liminar e de Sentença n. 0003843-90.2020.8.17.9000

Requerente: Estado de Pernambuco

Requerido: Amorim Araújo Comércio Varejista de Roupas

Requerido: R. C. O. Produtos Opticos Eireli - Me

Requerido: C. L. C. Almeida de Brito Comércio de Bijuterias Eireli - Epp

Requerido: Net+Phone Telecomunicações Ltda.

Requerido: Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda. Requerido: C&A Modas S.A.

Requerido: Connectparts Comércio de Peças e Acessórios Automotores S.A.

Decisão

Trata-se de procedimento manejado pelo Estado de Pernambuco, com fundamento no art. 4º, §1º, da Lei n. 8.437/92, visando suspender a eficácia executiva de 07 (sete) decisões proferidas em processos judiciais, quais sejam 0011615-52.2020.8.17.2001, 0012844-81.2019.8.17.2001, 0039100-61.2019.8.17.2001, 0040041-79.2017.8.17.2001, 0053516-05.2017.8.17.2001, 0135630-64.2018.8.17.2001, 0127722-53.2018.8.17.2001, todas no sentido de impedir o Estado de exigir o diferencial de alíquota (“DIFAL”) do ICMS nas operações interestaduais. Relata o requerente que as decisões, cuja execução se busca suspender, podem ser divididas em dois grupos, da seguinte forma:

“(i) decisões proferidas em favor de contribuintes optantes do Simples Nacional que alegam a suposta inconstitucionalidade da cobrança do diferencial de alíquota de ICMS nas suas aquisições interestaduais destinadas a revenda. Essa tese equivale ao tema 517 de Repercussão Geral reconhecida no RE n. 970.821/RS (“Aplicação de diferencial de alíquota de ICMS à empresa optante pelo Simples Nacional”), tendo sido determinado pelo STF o sobrestamento dos feitos que tratem da matéria; e (ii) decisões proferidas em favor de qualquer empresa (optante ou não do Simples), em processos nos quais se alega a inconstitucionalidade (por suposta violação ao art. 146 e art. 155, §2º, XII, ‘a’, ‘d’ e ‘i’ da Constituição Federal) do diferencial de alíquota de ICMS exigido conforme a sistemática instituída pela Emenda Constitucional n. 7/2015 e regulamentada pelo Convênio ICMS n. 93/2015, nas operações interestaduais realizadas com destino a consumidor final situado no Estado de Pernambuco. É o caso das vendas pela internet, em que o vendedor está em outro Estado da Federação, e o consumidor final da mercadoria situado em PE”. Prossegue alegando que, em boa parte das decisões ora combatidas, a suspensão da exigibilidade do DIFAL-ICMS foi concedida mediante a condição de rea-

lizar o depósito integral e em dinheiro do crédito tributário controverso, bem como que em alguns casos a verossimilhança das alegações sequer chegou a ser analisada, o que faz parecer que o depósito em juízo é um direito absoluto do contribuinte.

Informa que atualmente existem 85 demandas judiciais no mesmo sentido, tendo sido, até o momento, proferida decisão suspensiva do pagamento de diferencial de alíquota em 07 (sete) delas. Dessa forma, assevera que todas estas decisões, inclusive as que foram condicionados à realização do depósito judicial, vêm reduzindo sensivelmente o fluxo de caixa do Estado, privando de receitas indispensáveis à consecução do orçamento público, o que justificaria a suspensão de suas execuções, nos termos do artigo 15, da Lei 12.016/2009, artigo 4º, §1º, da Lei 8.437/92 e artigo 1º, da Lei 9.494/97.

Ressalta que o efeito multiplicador dessas decisões ocasiona grave lesão à economia pública, sobretudo no contexto excepcional de calamidade pública, decorrente da Pandemia COVID-19, podendo acarretar a impossibilidade do Estado fazer frente ao aumento das necessidades de saúde pública.

Por fim, tece considerações acerca da legalidade da exigibilidade da alíquota DIFAL-ICMS e reafirma que a manutenção das decisões guerreadas, bem como o efeito multiplicador decorrente delas, causará grave lesão à economia e ao interesse público, passando a requerer:

a) a atribuição de efeito suspensivo liminar, com fundamento no §7º do art. 4º da Lei n. 8.437/1992, para: - suspender, até o trânsito em julgado, a execução das decisões judiciais indicadas em anexo, de modo que as empresas voltem a recolher o diferencial de alíquota do ICMS nas operações interestaduais que promovem; - suspender, até o trânsito em julgado, as decisões autorizativas de depósitos judiciais relativos ao questionamento do diferencial de alíquota, de modo a garantir que as empresas continuem a recolher diretamente aos cofres públicos;

b) a comunicação da suspensão aos Excelentíssimos Juízos das Varas onde tramitam os processos supramencionados, conferindo-lhes ciência da decisão para efeito de dar-lhe imediato cumprimento;

c) o deferimento final do pedido de suspensão, nos termos acima expostos, até o trânsito em julgado dos respectivos processos. Instado a se manifestar, por considerar que restaram preenchidos os requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo liminar, com fundamento no §7º do art. 4º da Lei n. 8.437/1992, o Ministério Público do Estado Pernambuco opinou pelo deferimento da medida liminar de suspensão da execução das decisões judiciais indicadas.

É, no essencial, o relatório.

Decido.

De início, quanto ao instituto da suspensão de segurança de liminar ou sentença, destaco que tanto a Lei n. 8.437/92, quanto a Lei n. 12.016/2009, exigem, como elemento autorizador da concessão da medida de contracautela, que a decisão *a quo* importe em grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública.

Observadas as diretrizes estabelecidas em lei, tem-se que o pedido de suspensão não comporta discussão acerca do mérito da controvérsia, como bem leciona Elton Venturi (Suspensão de Liminares e Sentenças Contrárias ao Interesse Público, RT, 2005, p.133):

“Os pedidos de suspensão foram concebidos como medida extrema cuja finalidade é a salvaguarda de interesses públicos concretamente ameaçados de dano irreparável ou de difícil reparação, por isso mesmo devendo restringir-se a apreciação do incidente à verificação imediata da existência ou não da situação cautelanda. Desta forma, não é correto transformá-lo em forma de tutela objetivado ordenamento jurídico, a ponto de provocar o exame sobre a constitucionalidade ou legalidade dos fundamentos da liminar ou da sentença, reservando-se tal atribuição aos instrumentos processuais adequados”.

Extraí-se, portanto, que não é qualquer risco de lesão aos interesses públicos superiores que permite a utilização desse excepcional remédio. A lesão deve ser grave e tal gravidade deve estar demonstrada. Outro não tem sido o entendimento do c. STJ: “I - Consoante a legislação de regência (v.g. Lei n. 8.437/1992 e n. 12.016/2009) e a jurisprudência deste eg. Superior Tribunal de Justiça e do col. Pretório Excelso, somente será cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida em ação movida contra o Poder Público puder provocar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. II - *In casu*, não ficou cabalmente demonstrada a grave lesão aos bens tutelados pelo sistema integrado de contracautela, porquanto o dano evidenciado não se revelou grave o suficiente para o deferimento do pedido”. (AgRg na Suspensão de Liminar e de Sentença n. 1.729 – RS).

Dito isto, devemos considerar alguns aspectos acerca da legalidade da controvérsia em questão, a qual gira em torno da exigibilidade do diferencial de alíquota do ICMS nas operações interestaduais.

Inicialmente, cumpre destacar que a análise a ser realizada nesse momento busca averiguar tão somente a plausibilidade do direito invocado, bem como o eventual risco de lesão ao interesse público, os quais, ao menos neste Juízo de cognição sumária, restaram demonstrados.

Vejamos.

Dispõe o artigo 155, II da CF/88, que compete aos Estados instituir impostos sobre “operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior”. Assim, conforme cediço o ICMS se trata de imposto de competência tributária estadual com finalidade nitidamente fiscal.

Ademais, também é de previsão Constitucional, nos termos do que dispõe o artigo 150, §7º, que “A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido”.

Dessa forma, constatada a previsão constitucional da antecipação tributária, resta esclarecer se a sistemática em análise encontra amparo legal na legislação do Estado de Pernambuco.

Neste ponto, é bastante esclarecedor o parecer de id 10353319, exarado pelo Ministério Público, ao dispor da seguinte forma:

“Por sua vez, da leitura da regra do Convênio ICMS 93/2015 e a Lei Estadual 15.730/2016, constata-se a previsão normativa ao permitirem a cobrança pelo Estado de Pernambuco do diferencial de alíquota nas operações interestaduais com adquirentes que figuram como consumidores finais, não inovaram sobre os elementos do ICMS, e estão em plena sintonia com os ditames da Carta Magna e da Lei Complementar 87/96.

A propósito, transcreve-se os seguintes dispositivos da legislação estadual:

Lei Estadual n. 15.730/2016, “Art. 2º Ocorre o fato gerador do imposto no momento: I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular”;

Verifica-se, portanto, que a legislação estadual previu toda a sistemática de cobrança tributária aduzida pelo Estado de Pernambuco e estando em total consonância com a Constituição Federal de 1988 e com a legislação federal pertinente. Assim vejamos:

CF/1988:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§7.º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer

posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido”.

Assim, demonstrada a existência da Lei estadual acerca da sistemática da antecipação tributária, bem como sua compatibilidade com a legislação federal e a Constituição Federal, vale destacar que o pagamento antecipado diz respeito à diferença entre as alíquotas interna e interestadual de ICMS, relativamente aos produtos adquiridos de outros Estados e destinados à comercialização.

Dessa maneira, por prescindir da figura do substituto, não se trata propriamente da substituição tributária, razão pela qual não haveria necessidade de Lei Complementar, podendo ser normatizada através de Lei Ordinária, conforme posicionamento já adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, que adiante se vê:

TRIBUTÁRIO - ICMS - ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO – OPERAÇÕES INTERESTADUAIS - VALIDADE - LEI ESTADUAL 8.820/89 - ACÓRDÃO - OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - RESERVA DE PLENÁRIO - TESE CONSISTENTE - NULIDADE NÃO DECLARADA - ART. 249, § 2º DO CPC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ACOLHIDA - SÚMULA 83/STJ.

1. Inexiste omissão em acórdão que decide de forma fundamentada o litígio, embora adotando conclusão diversa da defendida pelas partes.

2. Nos termos do art. 249, § 2º do CPC não se declara a nulidade quando se pode resolver o mérito em favor de quem a alega.

3. O instituto da antecipação tributária, prevista no artigo 150, § 7º, da CF, encerra duas modalidades: com substituição e sem substituição. A antecipação com substituição exige previsão em lei complementar, como determinado no art. 155, § 2º, “b”, da Carta da República. A antecipação sem substituição, espécie de que tratam os autos, não exige lei complementar, podendo estar prevista em lei ordinária como na hipótese pela Lei Estadual 8.820/89.

4. Múltiplos precedentes de ambas as Turmas da 1ª. Seção.

5. Recurso especial provido. (REsp 1160372/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27/04/2010, DJe 11/05/2010). (g.n)

Quanto à tributação antecipada de produtos advindos de outros Estados da Federação, os quais tenham sido adquiridos por empresas que aderiram ao Simples Nacional, verifica-se que encontra respaldo na Lei Complementar 123/06 (Estatuto da Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

Nesse sentido, deve ser observada a expressa disposição contida no artigo 13, §1º, XIII, “g” e “h”, da Lei Complementar 123/06, a qual prevê a aplicação do regime de antecipação do tributo às empresas optantes do Simples Nacional, nos seguintes termos:

“Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do

§4º do art. 18 desta Lei Complementar;

2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;

h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;” - Grifado

Em complemento, estipula o §5º do artigo 13, da LC 123/06, que “a diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que tratam as alíneas “g” e “h” do inciso XIII, §1º, será calculada tomando-se por base as alíquotas aplicáveis às pessoas jurídicas não optantes pelo simples nacional”.

Ademais, não há como ignorar que a medida propicia um melhor controle e fiscalização pela Fazenda, prevenindo a contabilidade criativa e a própria sonegação fiscal, o que, inevitavelmente, favorece à concorrência em igualdade de condições.

Desse modo, feitas essas breves considerações, é notório que a antecipação tributária realizada pelo fisco estadual, aqui em análise, está respaldada pela Constituição de 1988, pela legislação federal, bem como se encontrada amparada por Lei Estadual, que, conforme anteriormente mencionado, constitui-se como diploma legal suficiente para tratar da matéria, nos termos de posicionamento já assentado na Corte Superior de Justiça.

Em sendo assim, a eventual manutenção das decisões dos juízos de origem termina por colocar em perigo os bens jurídicos tutelados pelo art. 4º da Lei n. 8.437/92, maculando os interesses cujo pedido de suspensão de liminar busca proteger, quais sejam a ordem, saúde e economia pública, sobretudo pelo estado de calamidade pública que aflige a Unidade Federativa requerente, em decorrência da pandemia da COVID-19.

Por pertinente, cumpre transcrever trechos da Nota Técnica da Diretoria Geral de Planejamento e Controle a Ação Fiscal n. 03/2020, trazida aos autos pelo Estado de Pernambuco (ID 10306098):

“Os contribuintes optantes pelo Simples Nacional (MEI, ME e EPP) representam, hoje, 90% do total do Estado, chegando a mais de 206 mil contribuintes”.

“(…) a manutenção de decisões liminares em desfavor do Estado abrirá precedente para os demais contribuintes pleitearem a não cobrança do diferencial de alíquota, o que poderá gerar uma perda de arrecadação da ordem de R\$ 420 Mi anuais para o Estado de Pernambuco, ou seja, mais da metade do total arrecadado pelo segmento. Além disso, indiretamente, poderá causar danos significativos aos fornecedores/produtores locais, uma vez que haverá uma grave distorção na sistemática do imposto, fazendo com que seja mais vantajoso adquirir mercadorias de outra UF do que em mercados locais”. (g.n)

Cabe salientar que, não obstante o fato de que as decisões ora guerreadas importem “apenas” em danos da ordem de 40 milhões de Reais e de 36 milhões de Reais, conforme aclarado na exordial, deve ser sobrelevado o seu nítido potencial multiplicador, pois já existem em trâmite 85 ações da espécie, fazendo com que outras empresas em situações análogas possam postular tutelas de urgência semelhantes.

Por cautela, cumpre esclarecer mais uma vez, apenas a título de argumentação, a plena constitucionalidade da exigência da cobrança, eis que o Recurso Extraordinário n. 970.821/RS (Tema n. 517), a ser julgado pelo STF encontra-se suspenso e sem maioria formada até o momento, o que não permitiria alegar uma possível inconstitucionalidade.

Assim, demonstrada a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida, tendo em vista os inestimáveis danos que podem ser causados à saúde e a economia pública, entendo pela suspensão das liminares proferidas nos autos dos processos de números 0011615-52.2020.8.17.2001, 0012844-81.2019.8.17.2001, 0039100-61.2019.8.17.2001, 0040041-79.2017.8.17.2001, 0053516-05.2017.8.17.2001, 0135630-64.2018.8.17.2001, 0127722-53.2018.8.17.2001.

Portanto, à luz de tais considerações, por estar bem caracterizada, neste momento processual, a ocorrência de risco de grave lesão à ordem, à saúde e à economia pública, sobretudo pelos reflexos financeiros das liminares impugnadas, nos termos do § 7º

do art. 4º da Lei Federal n. 8.437/1992 concedo o efeito suspensivo liminar ao pedido formulado pelo Estado de Pernambuco, de modo que as empresas voltem a recolher o diferencial de alíquota do ICMS nas operações interestaduais que promovem, ademais de determinar a suspensão das decisões autorizativas de depósitos judiciais relativos ao questionamento do diferencial de alíquota, de forma a garantir que os contribuintes continuem recolher diretamente aos cofres públicos.

Limito a eficácia da presente decisão suspensiva até ulterior manifestação de Juízo ou órgão deste Tribunal, monocrática ou colegiada.

Comunique-se esta decisão, com urgência, aos Juízos de origem.

Cópia desta decisão servirá como ofício. Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 06 de abril de 2020.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente do TJPE

1.5.7. *Habeas Corpus* Coletivo

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Pernambuco

Paciente: Presos devedores de alimentos do sistema prisional do Estado de Pernambuco

Relator: Des. Jones Figueirêdo Alves

Órgão Julgador: Órgão Especial

Decisão Interlocutória

Cuida-se de *Habeas Corpus* Coletivo, com pedido de medida liminar, interposto pela Defensoria Pública do Estado de Pernambuco em favor de todos os presos devedores de alimentos no sistema prisional do Estado de Pernambuco, objetivando a liberação para cumprimento da pena privativa de liberdade em prisão domiciliar.

Aduz, em suma, que por força da Pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo Coronavírus, declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), o número de pacientes infectados, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias, acarretando risco de contaminação iminente para toda a população. Alega a impetrante que a OMS, em seus informes diários, reforça a necessidade de isolamento urgente para evitar a propagação do vírus. Sustentou que no Estado de Pernambuco já foram

confirmados 28 casos, já com relato de transmissão comunitária, o que levou à adoção de inúmeras medidas restritivas no alcance de evitar o convívio social entre as pessoas, e, no caso dos detentos, somado a tudo isso, deve-se levar em conta a precariedade das instalações prisionais, sua inadequação às necessidades mínimas de higiene e salubridade, caracterizando tratamento desumano, cruel e degradante.

Suscita regramento instituído no Código de Processo Civil atual, de que a prisão do devedor de alimentos será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos demais presos comuns (art. 528, §4, CPC), circunstância que não se alinharia à realidade atual.

Prossegue registrando que, nesse cenário, é impossível se pensar em medidas de contenção dessa pandemia dentro dos estabelecimentos penais, haja vista que não há alas ou isolamentos capazes de frear a contaminação em massa que certamente atingirá todo o sistema nos próximos dias.

Registra que no tocante aos preços dos alimentos, cuja prisão é, regra geral, de curta duração, o encarceramento servirá apenas para que os devedores de alimentos contraíam a COVID-19 e contribuam com o contágio em Pernambuco, causando um colapso na rede de saúde e colocando milhares de vidas em risco. Lembra o impetrante que é direito do preso devedor de alimentos, ver assegurada sua dignidade, constitucionalmente garantida em nosso ordenamento.

Pontua, o cabimento do *habeas corpus* coletivo para proteção do direito de locomoção, com eventual direito à liberdade violado em benefício de grupos de pessoas que se encontrem em situações fáticas e jurídicas similares, como é a hipótese dos autos, “os pacientes devedores de alimentos do sistema prisional consubstanciado no massivo encarceramento e manutenção de espaços onde certamente haverá o caos pelo contágio da COVID-19”.

Em reforço à tese informa que o Supremo Tribunal Federal concedeu *habeas corpus* coletivo em favor de mães e gestantes presas no sistema prisional (HC 143641, da Relatoria do Min. Ricardo Lewandowski). Aponta como ato ilegal das autoridades coatoras a manutenção ou decretação de prisão civil de devedores de alimentos, neste atual cenário de pandemia, o que, pode inclusive, ensejar na morte do devedor preso, ante a falta de leitos no sistema de saúde. Com efeito, a situação excepcional causada pela pandemia da COVID-19 justifica a suspensão do cumprimento de prisão civil ou a concessão de prisão domiciliar aos devedores de alimentos presos.

Argumenta que uma das medidas apontadas pelo CNJ como preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus – COVID-19, extraídas da Recomendação n. 62, de 167 de março, de 2020, é de que os magistrados com competência cível que

considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus (art. 6º). De igual sorte, o ato n. 1.027, de 16 de março de 2020, do TJPE, que versa sobre medidas temporárias preventivas.

Asseverou estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da medida liminar, a saber: o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, já indicados no relato acima.

Ao final, requer:

a) a concessão da medida liminar para determinar, em caráter de urgência, a suspensão do cumprimento de mandados de prisão de devedores de alimentos, provenientes de processos em trâmite no Estado de Pernambuco, pelo prazo de 90 (noventa) dias, determinando-se, igualmente, a imediata expedição de alvará de soltura a todos os devedores de alimentos atualmente recolhidos no cárcere por inadimplemento de pensão alimentícia;

b) subsidiariamente, requer-se o cumprimento da prisão civil em recolhimento domiciliar de todos os presos civis decorrentes de dívidas alimentares no Estado de Pernambuco, com fundamento no art. 117, II, da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal), oficiadas as autoridades coatoras;

c) ao final, a concessão da ordem, confirmando a liminar deferida.

Em manifestação, o Ministério Público do Estado de Pernambuco, opina pela concessão parcial da ordem do presente *habeas corpus* coletivo impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, para que os devedores de alimentos do Estado de Pernambuco, atualmente recolhidos no sistema prisional, cumpram a prisão em regime domiciliar, como medida de contenção da pandemia mundialmente causada pelo Coronavírus (COVID-19).

É o que em suma, importa relatar. Decido. Pois bem.

Como se sabe, a liminar, enquanto procedimento acautelador admitido pela legislação em vigor, far-se-á necessária sempre quando forem relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida ao final.

Acerca da possibilidade de concessão do *habeas corpus* coletivo, a questão já foi apreciada pelo Colendo STF, quando do julgamento do HC n. 143641/SP, o qual concedeu a ordem para determinar a substituição de prisão preventiva, por prisão domiciliar, de mulheres presas gestantes ou mães de crianças de até 12 anos com deficiência, em todo o país.

Cuida-se, portanto, de situação parelha, a servir de supedâneo para a admissibilidade do *writ*. Ultrapassada a questão de admissibilidade passo a análise do pleito liminar.

Como ensaiado no relatório, objetiva a impetrante, com o presente remédio constitucional, liminar que garanta aos presos devedores de pensão alimentícia, que estejam em unidades prisionais do Estado, a expedição de alvará de soltura, a suspensão dos mandados de prisão, ou cumprirem sua pena em regime de prisão domiciliar, por força do risco iminente de contágio, que porá a vida em risco, por força da pandemia mundial da COVID -19.

Em análise prefacial, entendo assistir razão à impetrante, para a concessão das medidas.

Consoante se percebe diante da notoriedade da situação, várias medidas já foram adotadas pelos poderes públicos no alcance de frear a disseminação do Coronavírus, e de conseguinte, evitar uma calamidade no sistema de saúde seja público ou privado.

Dentre elas, a Recomendação n. 62, de 17/03/2020 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecendo diretrizes aos Tribunais e magistrados, de adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus – COVID-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo.

Ditas determinações fundam-se na existência de manifestações de organismos nacionais e internacionais, tais como declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria n. 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus.

Em fundamento adotado pelo próprio CNJ na Recomendação n. 62, de 17/03/2020, as medidas extraordinárias precisam ser adotadas diante da premente necessidade de manutenção da saúde das pessoas privadas de liberdade, pois faz-se essencial à garantia da saúde coletiva.

Demais disso, o E. TJPE, através do Ato n.1.027, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus reconhece a situação mundial do Coronavírus (COVID-19) como pandemia, o que significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma

simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificados como de transmissão interna.

É de sabença que o cenário que se pode extrair do sistema prisional é da possibilidade de contaminação em grande escala, capaz de produzir impactos significativos para a segurança e a saúde pública de toda a população, já que diante do acesso aos detentos pelos agentes, funcionários das penitenciárias, familiares em visita, extrapolaria, em demasia, os limites internos dos estabelecimentos.

Diante disso, é que se apresenta necessário adotar os procedimentos e regras recomendados pelo CNJ e organismos de saúde, entes políticos, Tribunais, para fins de prevenção à infecção e à propagação do novo Coronavírus, particularmente, em espaços de confinamento, de modo a reduzir os riscos epidemiológicos de transmissão do vírus e preservar a saúde de agentes públicos, pessoas privadas de liberdade e visitantes, evitando-se contaminações de grande escala que possam sobrecarregar o sistema público de saúde.

Demais disso, já notificado pela Organização Mundial de Saúde que o índice de transmissibilidade da COVID- 19 é altíssimo, se propagando em grande escala e, por certo, dita circunstância na seara de uma unidade prisional agravaria significativamente o risco de contágio.

É amparado em tais fatores como a aglomeração de pessoas, a insalubridade dessas unidades, as dificuldades para garantia da observância dos procedimentos mínimos de higiene e isolamento rápido dos indivíduos sintomáticos, além da insuficiência de equipes de saúde, e a possibilidade de propagação em massa, outra solução não há senão a de reduzir a massificação, permitindo que presos de menor potencial ofensivo, ou aqueles que nem cometeram crimes, como o devedor de pensão alimentícia, cumpram sua prisão em regime domiciliar.

A concessão da medida liminar deferida, com amparo, nas recomendações existentes, na verdade, é medida tendente à assegurar o atendimento preventivo e curativo em saúde para pessoas privadas de liberdade, compreendendo os direitos de cuidar do seu estado de saúde, com assistência da família, tratamento de saúde gratuito, nos hospitais de referência, se necessário, bem como o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às suas liberdades fundamentais, previstos na Constituição Federal de 1988.

Como já dito, está-se diante de situação de calamidade pública, pela disseminação do novo Coronavírus com a necessidade de salvaguardar determinado grupo de pessoas no sistema prisional, não só a pessoa em sua individualidade, mas um bem maior da própria coletividade.

Ademais, não é de justiça que o preso devedor de pensão alimentícia, cuja prisão possui objetivo de coagir o inadimplente a cumprir com sua obrigação, que, em regra nenhuma ameaça trata à sociedade, necessite ficar encarcerado enquanto não dispuser de numerário para quitar seu débito, principalmente, diante da situação econômica que enfrenta o nosso país, e que só tende a piorar, também abalado pela pandemia do Coronavírus.

A manutenção do devedor civil em encarceramento, diante do novo cenário de risco à sua vida e à da própria coletividade, por disseminação, não é razoável ou proporcional, não havendo equilíbrio entre os bens da vida em questão.

Foi amparado em todas essas circunstâncias que o CNJ elaborou a Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, prevendo as hipóteses porventura existentes e permitindo a flexibilização da lei, para ajustamento do sistema prisional à realidade posta.

A hipótese que estamos a analisar, enquadra-se na previsão contida no art. 6º da aludida recomendação do Conselho Nacional de Justiça, senão vejamos:

Art. 6º Recomendar aos magistrados com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus.

Indene de dúvida que a recomendação do Conselho Nacional de Justiça torna imperativa a libertação de todas as pessoas em situação de risco de contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), enquadradas nas espécies previstas na recomendação, e ao que nos interessa, os que se encontram cumprindo prisão de natureza cível, quais sejam os detentos devedores de pensão alimentícia.

Haverá de ser adotado, a meu sentir, tratamento simétrico àqueles em situação de risco, por facilidade na disseminação do vírus, devendo os presos em questão permanecerem cumprindo suas penas em suas residências, na espécie de prisão domiciliar.

Está-se diante de situação excepcionalíssima, em que o isolamento social e o retorno para casa dos detentos de pensão alimentícia, se situam como forma de proteção à saúde e à vida, cabendo ao Poder Público a adoção de tais medidas extraordinárias.

A proteção à saúde e à vida é direito constitucionalmente assegurado, a exemplo de sua previsão nos arts. 5º, *caput*, e 6º, da CF/88.

O direito à vida também é previsto em tratados internacionais de que o Brasil é signatário, tal como a Convenção Americana de Direitos Humanos, cujo art. 4º prevê que: “1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite a sua vida. Esse direito deve ser

protegido pela lei e, em geral, desde o momento de sua concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”.

A manutenção destes cidadãos em encarceramento, ultrapassaria o limite do razoável e seria passível de danos irreparáveis à vida dele e da própria população, o que tem se pretendido evitar a todo custo com o confinamento de famílias em suas residências, fechamento de comércios, shoppings, restaurantes, escolas, instituições de ensino, limitação de transporte público, bloqueios de fronteiras, entre outras – situação jamais vista nos últimos tempos.

O detento é pessoa em situação de vulnerabilidade à COVID-19, em especial, os ora em análise, devedores de pensão alimentícia encarcerados nas unidades do sistema prisional de Pernambuco, enquadram-se em grupos de risco, a merecer proteção, diante da própria condição de higiene e insalubridade desses institutos – ,que aglomera grande números de pessoas, devendo portanto, ser limitada, como está sendo em todas as searas da sociedade, a convivência social em momento de enfrentamento da pandemia, pois correm sérios riscos à saúde e à vida.

A última notícia que se tem, em data de hoje (26/03), é que subiu para três o número de pessoas mortas com COVID-19, doença transmitida pelo novo Coronavírus, em Pernambuco, o que demonstra a gravidade e evolução da pandemia.

Nesse ser assim, é dever do Estado de tomar medidas que preservem a vida de seus cidadãos, merece destaque a seguinte citação doutrinária, *in verbis*:

“Pode-se afirmar que, se a autoridade pública sabe da existência concreta de um risco iminente para a vida humana em determinada circunstância e se omite na adoção de providências preventivas de proteção das pessoas ameaçadas, o Estado falha no dever decorrente da proclamação do direito à vida” (BRANCO, Paulo. MENDES, Gilmar. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 260).

Na sequência, registre-se que o Superior Tribunal de Justiça, com amparo na Recomendação n. 62/2020, vem concedendo medidas parelhas, autorizando o cumprimento da pena ou prisão em regime de prisão domiciliar, aos pacientes de grupo de risco.

O Superior Tribunal de Justiça, no *Habeas Corpus* n. 566.021-CE, da Relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, proferiu liminar, determinando a prisão domiciliar do devedor de alimentos, em razão da pandemia da COVID-19. Por sua relevância, transcrevo o julgado:

Habeas Corpus Coletivo. *writ* interposto contra decisão monocrática do Desembargador do Tribunal de Justiça de origem. Superação do óbice previsto no Enunciado n. 691/STF. Pedido de substituição da prisão por dívidas alimentares por prisão domici-

liar. Recomendação n. 62/2020 do CNJ. Situação excepcional que autoriza a concessão da liminar.

1. Possibilidade de superação do óbice previsto no Enunciado n. 691 do STF, em casos de flagrante ilegalidade ou quando indispensável para garantir a efetividade da prestação jurisdicional, o que não ocorre na hipótese dos autos.

2. Considerando a gravidade da atual situação de pandemia pelo Coronavírus - COVID-19-, a exigir medidas para contenção do contágio e em atenção à Recomendação CNJ n. 62/2020, deve ser assegurado aos presos por dívidas alimentares o direito à prisão domiciliar.

3. Liminar parcialmente deferida. (STJ/*Habeas Corpus* n. 566.021-CE, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino).

E também:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE *HABEAS CORPUS* EM 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. SÚMULA 691/STF. ALEGAÇÕES RELACIONADAS A MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DO DEVEDOR. PLAUSIBILIDADE DAS JUSTIFICATIVAS PARA INADIMPLENTO. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO- PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTOS PARCIAIS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE DA ORDEM PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO, DE OFÍCIO, DA RECLUSÃO EM ESTABELECIMENTO CARCERÁRIO POR PRISÃO DOMICILIAR. SITUAÇÃO DE PANDEMIA. CORONAVÍRUS (COVID-19). RESOLUÇÃO CNJ 62/2020.

1. Determinada a prisão civil do alimentante em virtude de seu inadimplemento, caberá a interposição do respectivo recurso ou, se presentes os pressupostos, a impetração de *habeas corpus*, devendo, em ambas as hipóteses, aguardar o julgamento de mérito do recurso ou da impetração, a fim de que seja exaurida a jurisdição no grau antecedente antes de impetrar novo *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça. Inteligência da Súmula 691/STF. Precedentes. 2. Na esteira da sólida jurisprudência desta Corte, não se admite o exame das justificativas de inadimplemento apresentadas pelo devedor, nem tampouco é ilegal a ordem de prisão decretada quando o devedor apenas quita parcialmente o débito de natureza alimentar. Precedentes. 3. Na forma do art. 6º da Resolução 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, é admissível a substituição do encarceramento do devedor de alimentos em regime fechado pela prisão domiciliar, em caráter excepcional, como medida de contenção da pandemia mundialmente causada pelo Coronavírus (COVID-19). 4. Ordem parcialmente concedida de ofício,

apenas para substituir o regime de cumprimento da prisão civil. (STJ, Habeas Corpus n. 566.897 –PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. em 17/03/2020).

Impõe-se, in casu, a adoção de medidas protetivas de urgência, a permitir a intervenção do Judiciário, porquanto presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Assim sendo, necessário o imediato cumprimento à recomendação do Conselho Nacional de Justiça, como medida de contenção da pandemia mundialmente causada pelo Coronavírus (COVID-19), devendo a prisão por débito de pensão alimentícia ser substituída pela prisão cautelar em regime domiciliar.

Pelo exposto, em exame prefacial e circunscrito à análise de provimento provisório, em cumprimento à Recomendação CNJ n. 62/2020, defiro a liminar pretendida, para: a) garantir aos atuais presos devedores de pensão alimentícia a substituição da prisão civil imposta, por prisão domiciliar; b) a suspensão do cumprimento de mandados de prisão civil de devedores de alimentos, provenientes de processos em trâmite no Estado de Pernambuco, pelo prazo de 90 (noventa) dias, determinando, de consequência, os juízes de origem, a prisão domiciliar dos respectivos devedores.

A prisão domiciliar deverá ser implementada pelo Magistrado singular que determinou a execução da prisão civil, devendo este fixar as condições, prazos remanescentes e alertando o beneficiário que, em caso de eventual descumprimento da prisão domiciliar substitutiva, a segregação provisória convencional será imediatamente restabelecida, o mesmo sucedendo em face do item “b” do parágrafo anterior.

Dê-se ciência do presente feito à Procuradoria Geral do Estado, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem os documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

De igual modo, dê-se ciência à Defensoria Geral do Estado da presente decisão, adotando as providências que entender necessárias junto aos juízes competentes para o seu devido cumprimento.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para parecer. Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 26 de março de 2020

Des. Jones Figueirêdo Alves

Relator

Agravo de Instrumento n. 0003481-88.2020.8.17.9000

Agravante: Associação dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Pernambuco

Agravado: Estado de Pernambuco

Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Decisão Interlocutória

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Associação dos Delegados da Polícia Civil do Estado de Pernambuco contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, Dr. Haroldo Carneiro Leão Sobrinho, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer cumulada de n. 0015699-96.2020.8.17.2001, indeferiu o pedido de tutela antecipada, no sentido de obrigar o Estado de Pernambuco a:(a) cumprir o disposto no art. 9º da Portaria GAB/PCPE n. 82/2020, fornecendo imediatamente o material necessário às medidas básicas de higienização, como luvas, máscaras, álcool em gel e fornecimento de água e sabão, em quantitativo suficiente ao seu uso racional, para todas as Delegacias do Estado de Pernambuco; e a (b) afastar do atendimento ao público os Delegados(as) maiores de 60 anos, gestantes, portadores(a)s de doenças crônicas e aquelas imunodeprimidas, seja pelo deferimento do trabalho remoto ou pela lotação em atividade meio ou afim na qual não haja contato com o público. Irresignada, a Associação agravante interpôs o presente Agravo de Instrumento, argumentando, inicialmente, que é fato público e notório que foi decretado estado de emergência no Estado, em virtude da pandemia mundial provocado pela COVID-19.

Segue dizendo que é necessário preservar os servidores públicos que se encontrem classificados no grupo de risco, além da necessidade do uso de EPI por todos que trabalham no atendimento ao público. Diz que “em ação similar proposta pelo Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Pernambuco, distribuída sob o n. 0015615-95.2020.8.17.2001, o juízo da 5ª vara da Fazenda Pública deferiu a liminar para o Estado de Pernambuco forneça para álcool em gel, ou produto similar e equipamentos de proteção individual (máscaras e luvas) a todos os servidores da Polícia Civil do Estado de Pernambuco, no prazo de 72, bem assim como, em 72 (setenta e duas) horas dispense, imediatamente servidores maiores de 60 (sessenta) anos, diabéticos, lactantes, gestantes e outros que estejam que estejam incluídos no grupo de risco.” Argumenta que a situação é de emergência e vai gerar maior necessidade de intervenção das polícias e, portanto, é preciso preservar a saúde dos trabalhadores do grupo de risco, e, inclusive que se forneça proteção mínima aos que continuarem nas atividades funcionais. De-

fende que “não é exigível que os Delegados de Polícia do Estado de Pernambuco, em especial aqueles que estejam em grupos de risco, tenham exposição desnecessária da sua saúde, bem como que prossigam com expediente regular de trabalho nas condições excepcionais de pandemia mundial ora observadas sem o fornecimento dos equipamentos de proteção à saúde (máscaras, luvas e álcool em gel).”

Postula, assim, seja concedida a tutela de urgência recursal para, suspendendo os efeitos da decisão agravada, determinar ao Estado as seguintes obrigações de fazer: (i) afastar do atendimento ao público os Delegados(as) maiores de 60 anos, gestantes, portadores(a)s de doenças crônicas e aquelas imunodeprimidas, seja pelo deferimento do trabalho remoto ou pela lotação em atividade meio ou afim na qual não haja contato com o público; e (ii) cumprir o disposto no art. 9º da Portaria GAB/PCPE n. 82/2020, fornecendo imediatamente ou em prazo razoável não superior a 72 horas, o material necessário às medidas básicas de higienização, como luvas, máscaras e álcool em gel, em quantitativo suficiente ao seu uso racional em todas as Delegacias do Estado de Pernambuco. Requer, ainda, a imposição de multa por dia de descumprimento, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, ao final, pugna pelo provimento do Agravo de Instrumento, confirmando-se a Antecipação de Tutela deferida.

No ID 10161156, a Associação veio aos autos informar que teve notícias sobre o novo posicionamento do Estado de Pernambuco, através da Portaria de n. 092/2020, onde estabelece, temporariamente, regime emergencial de trabalho remoto para os servidores lotados na Polícia Civil que estejam no grupo de risco nela indicado.

É o Relatório.

Decido.

Passo a analisar a possibilidade de antecipação da tutela recursal. Art. 1.019, I, 2ª parte do CPC.

Exercendo o juízo de admissibilidade recursal, verifico que a decisão atacada deixou de antecipar a tutela requerida na inicial, hipótese que autoriza a interposição do agravo de instrumento, e que o recurso atende às disposições constantes nos artigos 1.015 e 1.017 do Código de Processo Civil de 2015.

Para que seja concedida a tutela de urgência recursal, é necessário que o agravante demonstre restarem presentes os requisitos necessários, consoante dispõe os artigos 995 e 1.019, inciso I, 2ª parte, ambos do Código de Processo Civil de 2015, *ex vi*: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensão por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco

de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; A tutela de urgência antecipada é satisfativa e será concedida sempre para garantir a eficácia do provimento.

Vejamos o que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No que pertine à evidência da probabilidade do direito, não há necessidade da análise acerca da existência ou não do direito posto na causa, sendo suficiente, tão somente, a prova de que esse direito é verossímil, plausível, crível. Assim, a verossimilhança da alegação posta estará consubstanciada quando houver a demonstração de um elevado grau de probabilidade para o acolhimento da pretensão. No caso ora posto, o Agravo de Instrumento fora interposto em face de decisão que indeferiu o pedido referente ao fornecimento imediato do material necessário às medidas básicas de higienização, como luvas, máscaras, álcool em gel e fornecimento de água e sabão, em quantitativo suficiente ao seu uso racional, para todas as Delegacias do Estado de Pernambuco, bem como o afastamento do atendimento ao público os Delegados(as) maiores de 60 anos, gestantes, portadores(a)s de doenças crônicas e aquelas imunodeprimidas, seja pelo deferimento do trabalho remoto ou pela lotação.

Pois bem.

Em sede de cognição sumária, vê-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo milita em favor da parte agravada.

Isso porque, diante da conjuntura atual em que vivemos, ocasionada pela COVID-19, a situação de escassez dos referidos insumos se mostra razoável. Ademais, seria temerário que o Poder Judiciário interferisse na distribuição de álcool em gel, ou produto similar e equipamentos de proteção individual (máscaras e luvas), dizendo o que fazer e como fazer com uma obrigação dessa natureza, em total desrespeito à separação dos poderes.

Doutra banda, como bem pontuado pela Associação Recorrente na petição de ID 10161156, o Estado de Pernambuco já atendeu, administrativamente, a segunda parte dos pedidos liminares formulados neste Recurso, ao estabelecer, através da Portaria de

n. 092/2020, temporariamente, o regime emergencial de trabalho remoto para os servidores lotados na Polícia Civil que estejam no grupo de risco, para afastar do atendimento ao público os Delegados(as) maiores de 60 anos, gestantes, portadores(a)s de doenças crônicas e aquelas imunodeprimidas. Verifico, então, restarem ausentes os requisitos constantes no art. 995, parágrafo único do CPC/2015, de forma que pleiteada indefiro a tutela recursal no presente Agravo de Instrumento. Oficie-se ao juízo de primeiro grau informando o conteúdo desta decisão. Determino a intimação da parte agravada para, querendo, contrarrazoar o presente recurso, atentando-se ao prazo legal do dispositivo 1.019, inciso II, do CPC/2015.

Em seguida, com ou sem resposta, remetam-se os presentes autos a Procuradoria de Justiça Cível conforme determinado no artigo 1.019, inciso III, do CPC/2015.

Após, voltem os autos conclusos.

Recife, 21 de março de 2020.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

1.5.8. Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela n. 0003482-73.2020.8.17.9000

Requerente: Estado de Pernambuco

Requerido: Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado de Pernambuco

Órgão Julgador: Gabinete da Presidência

Decisão

Trata-se de pedido de suspensão de liminar aforado pelo Estado de Pernambuco, com base no art. 4º da Lei n. 8.437/92, com vistas a suspender os efeitos da decisão interlocutória exarada pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da capital, no bojo do processo n. 0015615-95.2020.8.17.2001.

A parte dispositiva da decisão impugnada restou assim alinhavada:

“Sendo assim, sem maiores delongas, defiro a Tutela Provisória de Urgência, com fundamento no art. 300, do CPC, para obrigar o Estado de Pernambuco forneça álcool em gel, ou produto similar e equipamentos de proteção individual (máscaras e luvas) a todos os servidores da Polícia Civil do Estado de Pernambuco, no prazo de 72 (setenta

e duas) horas, bem assim como dispense, imediatamente, os servidores maiores de 60 (sessenta) anos, diabéticos, lactantes, gestantes e outros que estejam que estejam incluídos no grupo de risco, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).”

Tomando em análise o presente pedido de suspensão de liminar, constata-se a existência de pedido de tutela provisória antecipada formulado pelo demandante, nos termos do art. 4º, §7º, da Lei 8.437/92.

Pois bem.

De início, cabe salientar que, nesta fase do processo, ainda de cognição sumária, a questão é apreciada apenas de forma superficial, a fim de verificar a existência ou não dos requisitos necessários à concessão do efeito liminar pleiteado, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC).

Na mesma linha, o art. 4º, §7º, da Lei do Pedido de Suspensão de Liminar (Lei n. 8.437/92) é claro ao estatuir que “o Presidente do Tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar, se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida”.

No caso em apreço, vislumbra-se a presença dos requisitos acima mencionados, consoante os motivos adiante declinados. A probabilidade do direito ficou bem caracterizada na espécie. Compulsando os autos, verifica-se a inexistência de indícios de que o Estado de Pernambuco esteja voluntariamente se furtando a fornecer material de higiene e segurança básico para os policiais civis desta unidade federativa. Ao revés, o exame do quadro atual das coisas ampara a percepção de que a situação de emergência se instalou recentemente e em ritmo intenso e acelerado. Destarte, revela-se razoável supor que o material até então disponível ao Poder Público seria insuficiente para fazer frente às necessidades da coletividade, de modo a exigir a agilidade na aquisição de novos insumos, quer por meio de requisição administrativa, quer por compra direta com dispensa de licitação.

Em que pese a movimentação da máquina pública com vistas à adoção de medidas de combate à pandemia que, infelizmente, graça o Estado nesse momento, é certo que tais medidas demandam certo tempo para serem efetivamente implementadas. Nesse cenário de escassez de insumos, não se afigura razoável, ou mesmo desejável, a ingerência do Judiciário na determinação do direcionamento dos recursos materiais a postulantes individuais, ainda que se trate de representantes de classe.

Em verdade, diante da conjuntura atual, entende-se que o Judiciário deve adotar uma postura de autocontenção, em deferência à separação dos poderes consagrada no

art. 2º da Carta da República, de modo a respeitar o juízo discricionário do administrador público legitimamente investido no cargo.

Outrossim, tal como pontuado pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital no bojo do processo n. 0015699-96.2020.8.17.2001, “também me parece razoável que o interesse público exija que o direcionamento dos insumos inicialmente adquiridos seja empregado imediatamente na área de saúde, seguido da segurança pública”.

Sendo assim, impor ao Estado a obrigação de que o Estado de Pernambuco forneça para álcool em gel, máscaras e luvas a todos os servidores da Polícia Civil do Estado de Pernambuco, no exíguo prazo de 72 (setenta e duas) horas constata-se que o comando decisório impugnado termina, por macular a ordem e saúde pública, de modo a autorizar a concessão do pedido de suspensão posto a julgamento.

Por outro lado, convém ressaltar que a determinação de dispensa imediata de servidores maiores de 60(sessenta) anos e de grupo de risco colide frontalmente com a previsão normativa contida no art. 5º, § 3º do Decreto n. 48.810 de 16 de março de 2020. Ademais, o próprio postulante se revelou sensível à questão dos policiais mais vulneráveis, informando o seguinte:

“Na Portaria a ser brevemente publicada, o Governo do Estado de Pernambuco estabelece temporariamente o regime emergencial de trabalho remoto, fora das Unidades da Polícia Civil, mediante a execução de tarefas através do uso do Sistema Eletrônico de Informações - SEI demais aplicativos e sistemas de tecnologia, no regime regular de trabalho ou especial, previsto na Lei Complementar n. 155, de 26 de março de 2010, para os Policiais Civis, servidores administrativos e comissionados, independentemente da lotação: com idade igual ou superior a 60 anos; gestantes e lactantes; portadores de doença cardíaca ou pulmonar; portadores de doenças tratadas com medicamentos imunossupressores, quimioterápicos ou diabéticos; transplantados; servidores que detenham redução da carga horária para cuidados de dependentes com deficiência.” (grifou-se)

Considerando que o momento pede prudência, mas sobretudo otimização na utilização dos recursos públicos, entende-se que cumpre à Administração Pública tomar as medidas relativas à gerência de pessoal, com especial atenção para as pessoas categorizadas como integrantes de grupos de maior risco e vulnerabilidade diante da enfermidade que se apresenta.

Noutro vértice, o perigo de dano revela-se igualmente presente no caso posto a exame. Em verdade, cuida-se de determinação judicial cujo cumprimento impactará grave transtorno operacional ao Estado, uma vez que acarretaria a priorização dos servidores

da polícia civil em detrimento dos profissionais da saúde, sendo estes últimos servidores claramente mais expostos aos riscos de contaminação.

Portanto, dentro de uma análise superficial, inerente ao juízo de cognição sumário ora exercido, é possível vislumbrar a ocorrência de risco de dano irreparável à ordem e à saúde pública, o que justifica a concessão da liminar requestada pelo autor neste momento processual.

Diante do exposto, com amparo no art. 300, do CPC/15 c/c art. 4º, §7º, da Lei n. 8.437/92, defiro o pedido liminar de tutela de urgência, a fim de suspender os efeitos da decisão interlocutória exarada pela 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da capital, no bojo do processo n. 0015615-95.2020.8.17.2001.

Em que pese a presente suspensão do prazo de 72h (setenta e duas horas) fornecimento de álcool em gel, ou produto similar e equipamentos de proteção individual (máscaras e luvas) a todos os servidores da polícia civil do Estado de Pernambuco, convém salientar que o requerente deve providenciar o fornecimento dos equipamentos (álcool, máscaras e luvas) com a máxima urgência e priorizar o fornecimento aos servidores da área da saúde e, após, aos policiais civis que estejam em exercício da função.

Remetam-se os autos ao Ministério Público, a fim de que possa, no prazo de 72h (setenta e duas horas), se manifestar a respeito do caso em apreço, nos termos do art. 4º, §2º, da Lei n. 8.437/92.

Comunique-se ao juízo de origem o teor desta decisão. Cópia da presente decisão servirá como ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 20 de março de 2020.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente do TJPE

INFORMATIVO N. 2 - (30.4.2020)

2.1. JUDICIALIZAÇÃO EM TEMPOS DE COVID-19

Versão UTI

Nesses últimos dias, temos visto pelos meios de comunicação a grande preocupação em relação à iminência do colapso do atendimento médico, tomando de exemplo o que vem ocorrendo em alguns Estados, tais como AM, PA e CE. Em Pernambuco, vimos recentemente as atenções voltadas para as UTIs, ou CTIs, e notícias de acréscimo de alas em hospitais, mais leitos, e a chegada, nesta semana, de mais “respiradores” (essenciais para o suporte à vida de pacientes com agravamento do quadro respiratório).

Comemorou-se, então, a decisão judicial que concedeu a busca e apreensão dos aparelhos chamados “respiradores”, adquiridos pelo o Governo de Pernambuco, visando o cumprimento do contrato, e o Judiciário, como haveria de ser, definiu pela efetividade do direito com a entrega efetiva, cujo beneficiário final, em casos que tais, é a população. A sentença foi da lavra do Juiz Teodomiro Noronha Cardozo, nos autos do processo n. 0020044-08.2020.8.17.2001, em 23/4/2020.

Em recente reunião com gestores da saúde e da área jurídica, da qual participamos por videoconferência, dentre outras questões, transpareceu a preocupação com a conduta médica e o direito sob o aspecto das UTIs. Na ocasião, pontuamos a necessidade de observar, além da Constituição Federal, o Código de Ética e as Resoluções do Conselho Federal de Medicina, sobretudo a observância da Res. 2.156/2016 do CFM, definidora das prioridades e dos critérios para admissão nas UTIs, e estava em via de publicação, a recomendação local do Cremepe. Na referida Resolução do CFM, destaco aqui os arts. 1º, 6º e 9º, eis que considera a disponibilidade de leitos, os critérios de potencial benefício do paciente, prognósticos, define as prioridades, e a não-discriminação por idade.

Para além disso, temos os Princípios da Bioética fixados pela Comissão de Belmont, de 1974, estabelecendo o respeito pela pessoa por suas escolhas, da não-maleficência e minimização dos riscos, e da imparcialidade com ressalva às diferenças relevantes.

Conquanto tenhamos, enquanto julgadores, o dever de concretizar os direitos e garantias constitucionais aos jurisdicionados, sobretudo à vida, à saúde e à dignidade,

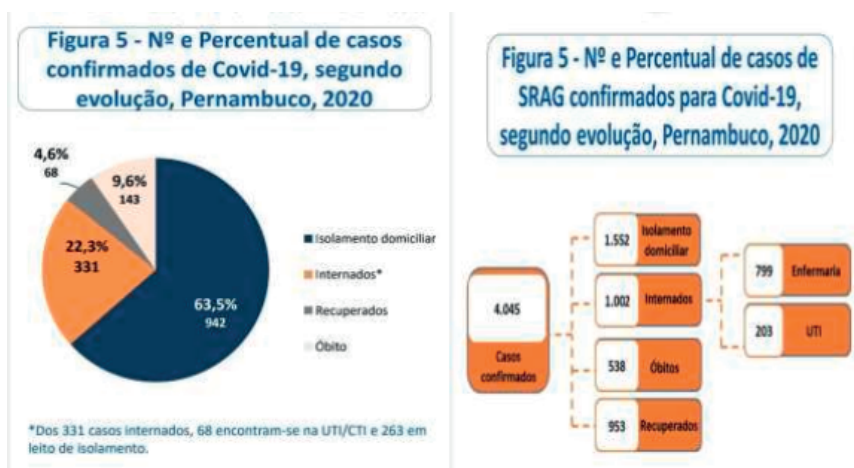
e demais postos em leis, não será fácil tomar certas decisões em tempos de extrema excepcionalidade, especialmente quando verificada a ocorrência de limitação de recursos.

Com o fim de contribuir com os colegas magistrados, a presente versão do Informativo segue com alguns gráficos retirados de boletins e banners publicados pelo Governo do Estado e da PCR, algumas decisões recentes que tivemos notícia, e alguns documentos do CFM e do Cremepe. Ao fechar esta edição, vimos o pronunciamento do Sr. Secretário de Saúde do Estado comunicando lotação de UTI em alguns hospitais particulares, pelo que esta edição sai publicada no momento certo.

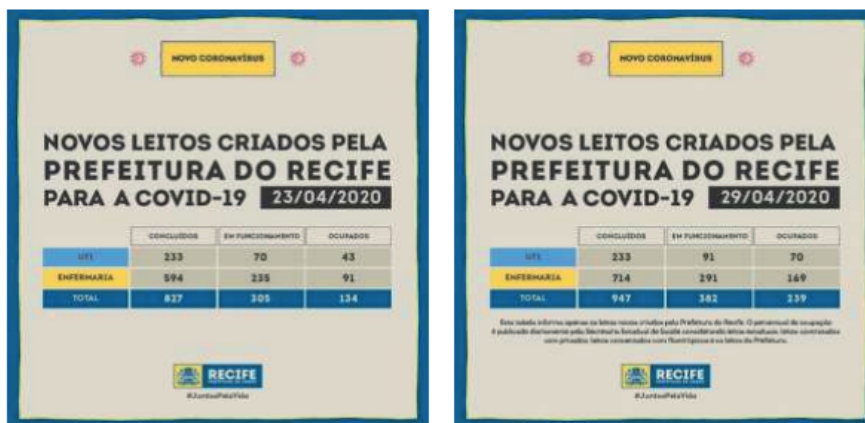
Des. Evandro Magalhães Melo
Coordenador do Comitê de Saúde

2.2. INTERNAMENTOS POSITIVOS PARA COVID-19:

1) Estado: Dados retirados dos boletins do Estado, pertinentes aos dias 15/4 e 29/4, onde se verifica a evolução estadual de internamentos, com números de casos em UTIs e em leitos de isolamento. Verificamos a ocupação de UTIs no Estado, em 29 dias, subir de 68 para 203 leitos.



2) Recife: Banners divulgados pela PCR em seu Instagram, onde temos os números de ocupação de leitos Recife entre 23/4 e 28/4, verificamos ocupação das UTIs Recife, em 6 dias, subindo de 134 para 239 leitos.



3) Conselho Federal de Medicina e Cremepe:

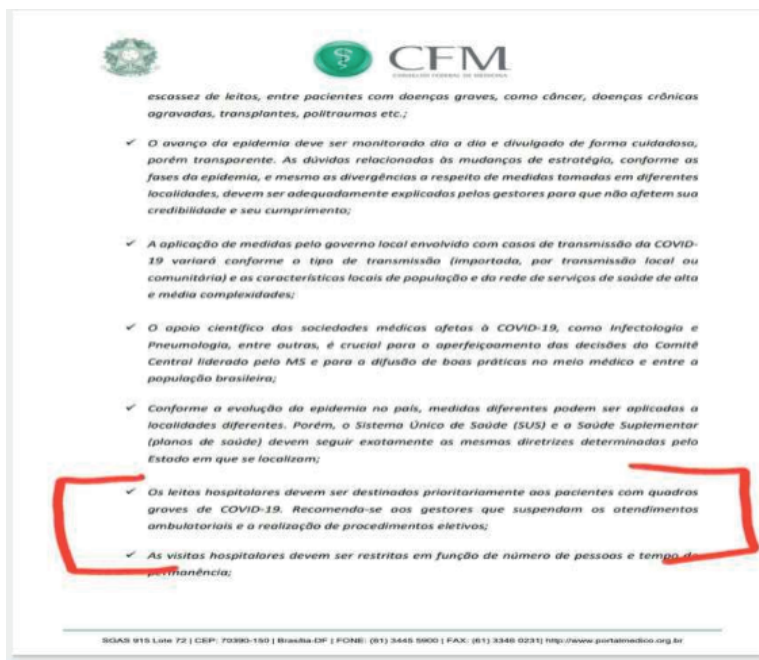
- Critérios de Admissão e Alta em Unidades de Terapia Intensiva – UTIs. Resolução CFM n. 2.156/2016. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2016/2156>

- Responsabilidades, Habilitação, Atribuições de Equipe Médica, e definindo UTIs e UCIs. Resolução CFM n. 2.271/2020. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2020/2271>

- Código de Ética Médica. Resolução CFM n. 2.217/2018. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2018/2217>

- Cremepe emitiu a Recomendação n. 5, com critérios de pontuação para admissão em UTIs. Disponível em: http://www.cremepe.org.br/wp-content/uploads/2020/04/RECOMENDA%C3%87%C3%83O-CREMEPE-N%C2%BA-05_v.final_.pdf

Em 17/3/2020, o CFM já manifestava recomendações:



2.3. DECISÕES RECENTES

2.3.1. Busca e Apreensão de Respiradores (Pernambuco):

3ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Processo n. 0020044-08.2020.8.17.2001

Autor: Estado de Pernambuco

Ré: Intermed Equipamentos Médico Hospitalar Ltda.

Decisão Interlocutória

Decisão com força de mandado/ofício

(Senhor oficial de justiça cumprir com urgência)

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo Estado de Pernambuco, pessoa jurídica de direito público interno, em face de Intermed Equipamentos Médico Hospitalar Ltda., pessoa jurídica de direito pri-

vado, alegando, em suma, ter firmado com a empresa ré em 20.03.2020 o contrato n. 00304/2020-FES-PE-530401 visando a aquisição de ventiladores pulmonares para o enfrentamento a COVID-19, no quantitativo de 100 unidades, no valor unitário de R\$49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais), perfazendo o valor global de R\$ 4.950.000,00 (quatro milhões, novecentos e cinquenta mil reais), conforme cláusula quarta, 4.1 do negócio jurídico contratual, como foro de eleição na capital deste Estado, Comarca do Recife. Argumenta que já foi emitida nota de empenho - 2020NE003652, datada de 20/03/2020, no valor de R\$. 4.950.000,00, para assegurar o pagamento à empresa fornecedora, constando de cláusula contratual a entrega parcelada dos equipamentos, estando prevista a entrega do primeiro lote para 18.04.2020. Ocorre que a entrega não foi efetivada em razão da intervenção do Governo Federal que requisitou a totalidade dos bens já produzidos e disponíveis a pronta entrega, como também a totalidade dos bens cuja produção se encerre nos próximos 180 dias, determinado ainda que fossem obstadas quaisquer medidas tendentes à comercialização dos produtos em estoque e produção.

O Estado-Autor alerta que a negativa da empresa em fornecer os equipamentos já adquiridos não prospera, visto que o Ministério da Saúde, após encaminhamento de ofício da lavra do Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, pronunciou-se “no sentido de orientar que a aludida requisição administrativa não atinja os equipamentos já alienados previamente em favor do Estado de Pernambuco, considerando que o objetivo da requisição administrativa é rigorosamente o mesmo que será atendido com a destinação que o Estado dará aos equipamentos, existindo, nesse particular, total convergência de interesses e propósitos entre as medidas adotadas pelo Ministério da Saúde e pelo Governo do Estado de Pernambuco.” (Ofício n. 121/2020 – Id 60945471).

Assim, requer que seja concedida tutela de urgência determinando que a empresa ré seja compelida a cumprir o objeto do contrato, firmado com o Estado de Pernambuco, para fornecimento dos 100 equipamentos de ventilação pulmonar, nas condições descritas no contrato, abstendo-se de dar destinação diversa aos equipamentos até total satisfação da obrigação contratual com o Estado, inclusive determinando-se que forneça, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, os 35(trinta e cinco) equipamentos que já deveriam ter sido entregues ao Estado-Autor, desde o último dia 18/04/2020.

Juntou documentos. Vieram-me conclusos.

Brevemente relatados. Passo a decidir.

1. A Constituição Federal, no art. 5º, XXV, permite a requisição de bens, de propriedade privada, no caso de iminente perigo público, assegurado ao proprietário ulterior indenização.

2. Todavia, para a requisição de bens das unidades autônomas que formam o pacto federativo (art. 18 da CF) é necessário que a União, a partir dos controles do Poder Legislativo Federal decreta o estado de sítio ou de defesa (arts.136, §1º e 137, da CF). Assim, sem o reconhecimento formal destes estados a União não pode requisitar bens dos estados, distrito federal e dos municípios, em flagrante desconsideração à autonomia dos estados e municípios, todos, com competência -na visão tripartite - de gestão das políticas sanitárias e gestão dos recursos do SUS- (arts. 194, 195, 196 e 198, da CF) e Lei n. 8.080/90.

3. Diferentemente da Constituição Brasileira, a Constituição Portuguesa prevê, expressamente, o respeito ao princípio da proporcionalidade, quando a opção for pela declaração do estado de sítio ou de emergência (art. 19º, 4.CP).

4. Não obstante, pela dicção do legislador-constituente - art. 5º, § 2º, o regime democrático da Carta Magna brasileira recepcionou o princípio da proporcionalidade.

5. O Princípio da proporcionalidade, no magistério de Paulo Bonavides, está vinculado aos Direitos Constitucionais e ocorre pela via dos direitos fundamentais. (BONAVIDES, 1997, p. 359).

6. Logo, o Presidente da República, a partir do controle *a priori*, do Poder Legislativo - art. 57, § 6º, I, da CF, depende de autorização - ouvidos os Conselhos -República e Defesa Nacional - para decretar o estado de sítio ou de defesa, o que até agora não foi decretado.

7. O decreto, se vier no futuro, a declarar estes estados, se não atender ao princípio da proporcionalidade não terá a força normativa da constituição e, por isso, será tido por inconstitucional.

8. Na lição de Canotilho, os estados de necessidade da Constituição Portuguesa, em “situações de anormalidades” não são “estados” sem Constituição ou fora da Constituição. (CANOTILHO, 2003, p. 1.099).

9. Assim, na visão do Min. Luís Roberto Barroso a interpretação conforme a Constituição funciona como um mecanismo de freio de controle de constitucionalidade (BARROSO, 2001, p. 187), com a declaração de inconstitucionalidade, se não houver compatibilidade da lei infraconstitucional com a força normativa da Constituição; não é somente um critério de hermenêutica, mas de controle de constitucionalidade (Min. Moreira Alves).

10. Bem por isso, o art. 3º, inciso VII, da Lei n. 13.979/2020, de 06/02/2020, com nova redação da MP 926, de 20/03/2020 – data coincidente com o contrato de aquisições de respiradores pulmonares, firmado pelo Estado de Pernambuco e a ré Intermed,

não possui força na Constituição para possibilitar que o Min. de Estado da Saúde requisite bens dos estados e municípios, sem a decretação do estado de sítio ou de defesa.

10.1 Pela ótica da hermenêutica, uma norma de exceção deve ser interpretada restritivamente e não ampliando o sentido, em flagrante descon sideração à autonomia constitucional dos entes federativos, reconhecida pela CF e reafirmada na interpretação da Suprema Corte Brasileira.

11. O Min. Marco Aurélio do STF, nos autos da ADI-6.341 reconheceu a legitimidade concorrente de estados e municípios para adotarem medidas de políticas sanitárias, urgentes, de prevenção e combate à pandemia mundial da COVID-19 .

12. O Min. Celso de Melo do STF, *mutatis mutandis*, na Tutela Provisória/Ação Civil Originária 3.385-MA, concedeu a tutela de urgência, para determinar que a União se abstenha de se apossar dos ventiladores pulmonares adquiridos pelo Estado do Maranhão, com a finalidade de cessar a grave ameaça ocasionada à saúde dos pacientes daquele estado, determinando, ainda, que a empresa Intermed Equipamento Médico Ltda, forneça 68 (sessenta e oito) ventiladores pulmonares, na forma estabelecida na nota de empenho, fixando a multa diária de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em caso de descumprimento.

13. Logo, é de concluir que o art. 3º, inciso VII, da Lei n. 13.979, de 06 de março de 2020, com redação da MP 926, de 20/03/2020, coincidentemente, no mesmo dia do negócio jurídico firmando entre o Estado de Pernambuco e a Intermed não tem força de requisição e, sim, de apossamento, como reconheceu, com correção técnico-jurídica o Min. Celso de Mello, proibindo a União de se apossar de bens pertencentes a um estado na vigência de normalidade constitucional.

14. Desta maneira, o Estado de Pernambuco, ente autônomo do pacto federativo, tem o direito subjetivo em receber os ventiladores pulmonares, conforme Nota de Empenho, objetivando a contenção e combate à pandemia mundial da COVID-19, direito subjetivo que nasce por força de negócio jurídico, dentre da lei.

15. Estabelece o art. 300, *caput*, do CPC, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

16. Preocupando-me em não adentrar no mérito da demanda, mas tão-somente analisar os requisitos autorizadores do pleito liminar, passo às questões de fato e de direito postas na inicial, juntamente com os documentos que corroboraram os argumentos do autor.

17. Conforme se depreende dos documentos acostados, especialmente o documento deI 60945471, é totalmente injustificada a recusa da empresa ré em fornecer os equipamentos adquiridos pelo Estado de Pernambuco, dado que o próprio Ministério da Saúde já esclareceu, tanto aos representantes da empresa quanto ao Estado que é plenamente possível atender ao compromisso contratual firmado previamente com o Estado, mesmo diante da solicitação formulada pelo Ministério da Saúde, posto que além de se tratar de contrato assinado previamente com o Estado, antes da solicitação formulada pela União.

18. Resta patente, enfim, que não há como a empresa ré deixar de atender ao compromisso firmado, notadamente considerando que o fornecimento dos equipamentos visa atender rigorosamente a mesma finalidade do que foi solicitado pelo Governo Federal, qual seja, suprir o atendimento aos pacientes da COVID-19.

19. Registre-se, por oportuno, o agravante de que, no caso do Estado, o não fornecimento do equipamento já adquirido já está causando um dano presente e grave, posto que a União vem requisitando equipamentos de todos os fornecedores e fabricantes do país, devendo ser priorizado o fornecimento aos entes públicos que já adquiriram previamente, sobretudo em relação aos equipamentos de utilização emergencial, como é o caso dos respiradores, que já estão faltando nos leitos de UTI disponibilizados pelo Estado para os pacientes vitimados pela COVID-19, havendo risco iminente de mortes, pelo colapso do sistema de saúde pública.

20. O Ministério da Saúde já informou à empresa ré e ao ente federativo, ora autor, que à intermed caberá fornecer à União os equipamentos que sobejarem aqueles já alienados ao Estado (mesmo que ainda não entregues por questões de cronograma e logística), os quais, por óbvio, não deverão ser considerados como disponíveis para fins de alienação a terceiros ou entrega a quem quer que seja, ainda que se trate de requisição de outro ente federado, até mesmo porque a requisição administrativa, em sua moldura constitucional (art. 5º, XXV), diz respeito à utilização de propriedade particular e não a de outros entes públicos, e, em todo caso, não alcança os bens cujo contrato foi assinado anteriormente à sua expedição.

21. Sem declaração de estados de sítio ou defesa não pode haver requisição válida para os entes federativos: estados e municípios, conforme reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal, a não ser mero apossamento, sem fundamento legal.

22. Ademais, nada impede que a ré atenda ao quanto requerido pela União, desde que o faça respeitando o quantitativo já alienado previamente ao Estado, em cumprimento ao contrato firmado, inclusive em face ao princípio do ato jurídico perfeito.

23. *In casu*, está amplamente provado que o Estado-autor necessita, com urgência, dos ventiladores pulmonares já adquiridos, ressaltando a grave lesão à saúde pública de todo o estado concretizar-se em caso de indeferimento da medida, tendo em vista que os inúmeros leitos de UTI já destinados ao tratamento da COVID-19 no hospital não possuirão o principal equipamento necessário para o enfrentamento das formas graves da enfermidade, colocando em risco de morte vários doentes.

24. Daí a inquestionável presença, na espécie, de situação concretamente configuradora do perigo de dano, como acentuado pelo Estado de Pernambuco na petição inicial, além dos fundamentos jurídicos do pedido, lastreado na Constituição Federal, na Lei e no Contrato Jurídico (*inter alios acta*), ou seja, princípio da vinculação do contrato às partes e o seu cumprimento pelas mesmas partes: *pacta sunt servanda*.

24.1 A União, portanto, é parte estranha, ilegítima, à relação contratual, sem qualquer interesse jurídico e sem base legal para se apossar de bens pertencentes ao Estado de Pernambuco por força de um contrato - lei entre as partes.

25. *Last bu not least*, não há qualquer perigo de irreversibilidade do provimento, porquanto, por ter caráter precário, a decisão é passível de revogação ou cassação a qualquer tempo.

26. Pelos princípios da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC, o que não impede a autocomposição, § 4º do II do CPC para o deslinde da controvérsia.

Ex positis, consubstanciado no pedido e causa de pedir, em juízo de cognição não exauriente, defiro o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor, Estado de Pernambuco, para:

a) Determinar a busca e apreensão, com força mandamental, art. 139, IV, do Código de Processo Civil, na sede da Intermed Equipamentos Médico Hospitalar Ltda., devendo o Estado de Pernambuco implementar as condições para o seu imediato cumprimento, para recebimento de 35 (trinta e cinco) ventiladores pulmonares, adquiridos por meio do contrato n. 00304/2020-FES-PE-530401, referente ao primeiro lote, de acordo com a cláusula 4.1 e Nota de Empenho 2020NE003652, de 20/03/2020.

b) Não exitosa a busca e apreensão, a empresa Intermed Equipamentos Médico Hospitalar Ltda, por seus representantes legais, deverá, no prazo de (48) horas, entregar os 35 (trinta e cinco) ventiladores ao Estado de Pernambuco, em ambos os casos, sem prejuízo do pagamento da multa do item b, em caso de descumprimento.

c) Fixo a multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em caso de descumprimento, com bloqueio via Bacenjud da conta corrente da empresa, como multa acessória,

com caráter pedagógico e com efeito de astreintes, para implementar o cumprimento da obrigação contratual.

d) Esta decisão, validada por servidor desta 3ª Vara da Fazenda Pública, tem força de mandado e de ofício, para todos os efeitos legais.

e) Comunique-se, com urgência, o teor desta decisão à sociedade empresária Intermed Equipamentos Médico Hospitalar Ltda., pelos meios legalmente admitidos, que deverá informar a este juízo, com urgência, o cumprimento desta decisão.

f) Cite-se a empresa-ré, com as cautelas de estilo, nos termos do art. 335 do CPC, para contestação.

g) Conclusos.

P. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 23 de abril de 2020.

2.3.2. Transferência de hospital e tratamento (0017855-88.2020.8.17.3090):

Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista

Requerente: LSB

Requerido: Governo do Estado de Pernambuco, PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual

Decisão

Vistos etc.

I- Relatório

1.LSB, devidamente qualificada nos autos, representada por sua filha: MGSC, igualmente qualificada, ambas residentes e domiciliadas em Paulista-PE, ingressou com a presente Ação Ordinária de Obrigação de Fazer, com Pedido de Tutela de Urgência de Natureza Antecipada – *Inaudita altera pars* – nos termos do art. 300 do NCPC, pelo rito comum, em face do Estado de Pernambuco, igualmente qualificado nos autos, alegando o seguinte:

a) que está atualmente com 56 anos de idade e no dia 19/04/2020 foi socorrida por seus familiares sendo levada à Unidade de Pronto Atendimento-UPA de Jardim Paulis-

ta Baixo, tendo sido encaminhada na tarde do dia seguinte ao Hospital Miguel Arraes, onde chegou consciente.

b) que após submeter-se a exames clínicos e ambulatoriais chegou-se a hipótese diagnóstica de hepatite fulminante de etiologia desconhecida, necessitando de cuidados intensivos em unidade de referência para transplante hepático, devendo ser transferida com urgência Unidade de Tratamento Intensiva – UTI, conforme laudo médico acostado aos autos, assinado pela Dra. Cecília Merice Leal Silva-CRM 28.753.

c) que até o momento não foi providenciada a referida transferência e a cada segundo a sua vida está se esvaindo, numa luta desumana, onde a autora além de superar as dores e agruras da própria patologia ainda se vê desassistida pelo poder público que após quatro dias, do seu internamento, ainda não providenciou um leito de UTI, que nesse momento é crucial a sua recuperação, questão de vida ou morte.

d) que na verdade a mesma agoniza a cada minuto suplicando o socorro que lhe é negado pelo Estado, numa afronta aos princípios estampados na Carta Cidadã de 1988. O tempo nesse momento é o seu maior inimigo, pois não estão sendo empregados esforços necessários a sua recuperação e a vida lhe escapa diante dos seus cansados suspiros.

e) que entregar a autora a própria sorte nesse momento de extrema necessidade de tratamento especializado, sob a justificativa de caos no SUS, devido ao quadro de pandemia provocado pela COVID-19, é o mesmo que promover uma Eutanásia velada.

3. Em síntese apertada, fundamente o pedido nos termos do art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe: “Art. 300, CPC. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

4. No tocante ao mérito, expõe vários textos legais, artigos constitucionais sobre o direito à saúde, bem como o contido no texto do art. 2º da Lei 8.080/90: “Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

5. Finalmente, requereu o seguinte:

a) A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, preceituados no art. 5º, LXXIV, da Carta Magna, na Lei n. 1.060/50 e no artigo 98 do Código de Processo Civil, por ser a parte autora pobre, na acepção jurídica do termo, não reunindo condições de arcar com os encargos decorrentes do processo, sem prejuízo de seu sustento e de sua família;

b) A concessão da prioridade na tramitação, com fulcro no art. 1048, do Código de Processo Civil;

c) A Concessão da tutela de urgência antecipada, fundada no art. 300 do Código de Processo Civil, determinando ao Estado transferir a autora para uma Unidade de Terapia Intensiva - UTI de Hospital Público ou Particular Conveniado ao SUS, até a sua alta, para poder ser tratado do quadro grave que ora se apresenta, evidentemente visando à preservação de sua vida caso seja descumprido que se estabeleça uma multa no valor de 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, citando-se e intimando-se os requeridos, inclusive sob pena de desobediência;

d) O julgamento totalmente procedente do pedido, tornando definitiva a tutela de urgência antecipada, condenando o demandado na obrigação de transferir a autora para uma Unidade de Terapia Intensiva - UTI de hospital público ou particular conveniado ao SUS, até a sua alta, para poder ser tratado do quadro grave que ora se apresenta.

e) Atribuiu à causa o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

6. Com a inicial acostou vários documentos, inclusive laudo médico.

7. Deferido o pedido da Gratuidade da Justiça.

8. Intimado o Estado para falar em 24 horas sobre o pedido de tutela de urgência, decorrido o prazo não se manifestou (id n. 61082942).

9. Relatei.

II- Fundamentos.

10. Pretende a autora a concessão da tutela de urgência antecipada, fundada no art. 300 do Código de Processo Civil, determinando ao Estado transferir a autora para uma Unidade de Terapia Intensiva - UTI de hospital público ou particular conveniado ao SUS.

11. O art. 300 do NCPC estabelece os requisitos para a concessão da tutela de urgência, quais sejam, existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O §3º do referido dispositivo veda a concessão de tutela antecipada quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

12. No caso concreto, a autora apresentou laudo médico, data de 24 de abril de 2020, assinado pela Dra. Cecília Merice Leal Silva-CRM 28.753, no qual consta que “autora/paciente, encontra-se internada nesse serviço em área vermelha da emergência, sob hipótese diagnóstica de hepatite fulminante de etiologia desconhecida, necessitando de cuidados intensivos em unidade referência para transplante hepático, transferência para UTI solicitada por meios usuais (regulação), porém sem vagas no momento, paciente com padrão tomográfico de pneumonia de etiologia viral, não podendo ser

descartada a hipótese de COVID-19, coletado *swab* hoje (24/04/2020), com resultado previsto para 05 (cinco) dias” (id n. 61068878).

13. Demonstrado, portanto, a urgência e necessidade de ser a autora transferida para outra Unidade que disponha leito de UTI.

14. Pois bem. De prefácio, convém mencionar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, *caput*, elegeu o direito à vida como garantia fundamental da pessoa e direito inviolável. Não restam dúvidas de que tal direito é o bem mais valioso protegido pelo Ordenamento Jurídico Pátrio, sendo que os demais direitos fundamentais existentes dele decorrem.

15. Em razão disso, o direito à saúde também ganhou assento constitucional, elencado como direito social (artigo 6º, CF/88), visando a garantir uma existência digna aos cidadãos e a obrigar o Estado a realizar ações positivas e concretas no sentido de promover a efetiva proteção à saúde, por consequência, ao direito à vida.

16. A Carta Magna de 1988, estabelece a saúde como um dos direitos sociais, especificando, em seu art. 196, que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, cabendo ao Poder Público dispor sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, conforme previsão do artigo 197.

17. No caso, a palavra “Estado” é trazida em sentido amplo, legitimando, portanto, qualquer ente a responder pela obrigação, em razão da responsabilidade solidária atribuída aos entes federados pelo atendimento integral à saúde, de modo que qualquer um deles possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda que busca o acesso à saúde assegurado pela Constituição.

18. A interpretação oferecida pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, ao referido dispositivo constitucional, é no sentido de que deve o Estado fornecer os serviços de saúde aos cidadãos, não apenas como norma programática, cuja eficácia estaria submetida aos limites das políticas públicas governamentais, mas como medida de que o Estado deve fornecer os serviços e os meios necessários à realização do direito à saúde, cabendo ao Poder Judiciário tutelar jurisdicionalmente esses direitos.

19. Além disso, preceitua o artigo 198, da Carta Magna, que “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único”, do qual fazem parte a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

20. Na Hipótese *sub examine*, a autora encontra-se internada em área vermelha da emergência do Hospital Miguel Arraes, sob hipótese diagnóstica de hepatite fulminante de etiologia desconhecida, necessitando de cuidados intensivos em unidade referência para transplante hepático, transferência para UTI solicitada por meios usuais (regulação), porém sem vagas no momento, paciente com padrão tomográfico de pneumonia de etiologia viral, não podendo ser descartada a hipótese de COVID-19, coletado swabe hoje (24/04/2020), com resultado previsto para 05 (cinco) dias, conforme laudo médico juntado aos autos (id n. 61068878).

21. Como é sabido, existe em nosso Estado uma Central de Regulação de Leitos que atende todas as unidades de saúde do Estado que lidam com os casos de Urgência/Emergência, UTI e obstetrícia, nos níveis estaduais, municipais, federais ou particulares que prestam serviço ao SUS.

22. É através das informações recebidas das outras unidades que a equipe de médicos e enfermeiros avaliam os casos encaminhados e, a partir disso, indica o serviço de saúde do SUS mais adequado ao perfil clínico do paciente.

23. Revelam os autos que a autora ainda não foi transferida para outra unidade de saúde com leito de UTI, embora a equipe médica que lhe assiste já tenha solicitado pelos meios usuais a regulação com a finalidade de transferir a autora para outra unidade de saúde, estadual, municipal ou federais, assim como os hospitais particulares conveniados serviço SUS.

24. Não obstante os já expostos direitos que asseguram ao cidadão o direito à saúde no Brasil, consagrados constitucionalmente na Carta Política de 1988, o momento atual impede que o poder judiciário intervenha diretamente no processo regulatório do Estado de Pernambuco efetivado através da Central de Leitos, em decorrência da notória crise pela qual passa o Sistema de Saúde do Brasil e de outros países em face da Pandemia motivada pelo Convid-19.

25. Com efeito, a Organização Mundial da Saúde (OMS), no dia 11 de março de 2020, declarou como pandemia a COVID-19, ou seja, uma patologia que se disseminou no mundo todo, espalhando-se, pois, pelos diferentes continentes, tendo ocorrido altas taxas de mortalidade nos EUA e na Itália, por exemplo.

26. Em 17 de março de 2020, o Conselho Federal de Medicina, publicou a seguinte nota:

A contenção da epidemia é o pilar central da estratégia e, embora pareça que as medidas propostas sejam básicas e, portanto fáceis de serem implementadas, a adesão maciça e tempestiva necessária para o sucesso da estratégia demandará logística complexa e for-

te articulação entre o governo brasileiro e a sociedade civil organizada para acompanhar o dia a dia do enfrentamento à epidemia, retirando barreiras quando necessário, criando normas e promovendo a efetiva adesão da população às recomendações globais. (Brasília, 17 de março de 2020).

27. Com efeito, acessando a página eletrônica da Secretaria Estadual de Saúde, verifica-se que de acordo com os dados da Central Regulação de Leitos de Pernambuco, a rede estadual atingiu, na terça-feira passada (21.04), a marca de 646 leitos abertos para assistência aos pacientes com Síndrome Respiratória Aguda Grave (Srag), suspeitos e confirmados para a COVID-19. Os leitos registram uma ocupação média de 89% e estão divididos em 319 de UTI (99% de ocupação) e 327 de enfermaria (80% de ocupação).

28. São dados relevantes que demonstram que a gestão sobre as vagas disponíveis para UTI no sistema de saúde devem ser reguladas pelo próprio Estado através da Central de Leitos sob o comando da equipe de saúde responsável pelo gerenciamento do Sistema, médicos e enfermeiros, restando claro que qualquer interferência externa nesse sentido tende a prejudicar o seu regular funcionamento, notadamente quando a ingerência é desprovida que qualquer critério técnico, suceda em uma intervenção inoportuna nas prioridades dos atendimentos de urgência/emergência, especialmente diante do contexto atual de grave crise na saúde pública do país.

29. Em regra geral, o Poder Judiciário, quando provocado judicialmente, defere os pedidos de tutela provisória de urgência que demandam a necessidade de prestação ou fornecimento de tratamento médico não oferecidos pelo Estado, sempre no sentido de resguardar ou preservar o mínimo existencial, esse como parâmetro da dignidade da pessoa humana, apesar das discussões a respeito da judicialização do conflito ocasionado pela omissão estatal.

30. Na situação atual, é importante frisar que a intervenção do Judiciário no Sistema de Saúde, invadindo a esfera do poder executivo, não se revela a melhor solução, posto que demonstra ser uma conduta não razoável e incompatível com a atual conjuntura socioeconômica do país, visto que cabe ao Estado, através da Secretaria de Saúde, de acordo com os dados que dispõe, agir no sentido de propiciar o atendimento do maior número de pessoas com o mesmo volume de recursos disponíveis dentro do possível, sem preferências, discriminações ou imposições.

31. Não podemos esquecer que é dever do Poder Judiciário atuar perante a omissão do poder público na entrega da efetiva prestação do dever de saúde, como forma de evitar a ausência de tal serviço à população, contudo, não se pode atribuir ao Estado tal omissão quando se depara diante de um quadro muito difícil, ainda controlado, mas

pode, infelizmente, se agravar a ponto de se aproximar do indesejável esgotamento do sistema público de saúde como ocorreu em outros países.

32. Ressalto, ainda, que a questão ora em debate versa sobre conflitos entre normas fundamentais, cabendo ao julgador o limite de raio de abrangência de um direito sobre o outro, atentando para o bem maior e o bem menor. Busca a autora o consagrado direito à vida, ou seja, a transferência para outra unidade de saúde com leito de UTI, do outro lado, há outros pacientes na mesma situação, de igual forma aguardam vagas em leitos de UTI – Unidade de Terapia Intensiva –, e estão do mesmo modo na espera do atendimento pelo sistema de regulação do Estado, que é o meio disponível e adequado para promoção do fim pretendido pelo paciente, sem o risco de sacrificar bens de igual importância, como, por exemplo, a entrega de leito a um cidadão em situação estável, em detrimento de outro em situação de urgência.

33. Neste contexto, considerando a excepcionalidade do momento, decorrente dessa Pandemia causada pela COVID-19, onde vários pacientes estão necessitando de tratamento médico intensivo, por meio de UTI, não vejo como atender o pleito da autora, sobretudo diante do concreto risco de causar prejuízos a outros pacientes em situação análoga ou mesmo mais grave, critérios que devem ser avaliados pelo médico intensivista, levando em consideração a indicação médica, inclusive a disponibilidade de leitos.

34. Nesse sentido, a Resolução do Conselho Federal de Medicina n. 2.156/2016 estabelece os critérios de admissão e alta em unidade de terapia intensiva, nos artigos 1º e seus incisos, 2º e 3º, da seguinte forma:

Art. 1º As admissões em unidade de tratamento intensivo (UTI) devem ser baseadas em: I) diagnóstico e necessidade do paciente; II) serviços médicos disponíveis na instituição; III) priorização de acordo com a condição do paciente; IV) disponibilidade de leitos; V) potencial benefício para o paciente com as intervenções terapêuticas e prognóstico.

Art. 2º A admissão e a alta em unidade de tratamento intensivo (UTI) são de atribuição e competência do médico intensivista, levando em consideração a indicação médica.

Art. 3º As solicitações de vagas para unidade de tratamento intensivo (UTI) deverão ser justificadas e registradas no prontuário do paciente pelo médico solicitante.

35. Dessa forma, cogito que, no momento, a competência deve ser conferida aos médicos e enfermeiros para dimensionar o risco de vida do paciente e a urgência necessária em cada caso individual com o intento de proceder da melhor forma possível.

III - Conclusão.

36. Ante ao exposto, em caráter excepcional, indefiro o Pedido de Tutela de Urgência.

37. Intimem-se.

38. Cite-se o réu para, querendo, oferecer resposta no prazo legal, com as advertências de estilo. Ciência ao Ministério Público.

Recife, 26 de abril de 2020.

Julio Olney Tenório de Godoy

Juiz de Direito

2.3.3. Cirurgia - Processo n. 0007839-11.2019.8.17.2670

2ª Vara Cível da Comarca de Gravatá

Autor: MJS

Réu: Estado de Pernambuco, PGE – 1ª Procuradoria Regional - Caruaru

Sentença

OBRIGAÇÃO DE FAZER. SAÚDE. FAZENDA PÚBLICA. CIRURGIA. IMPROCEDENTE.

Vistos, etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MJS, pessoa hipossuficiente, em face do Estado de Pernambuco, objetivando a condenação do requerido a realizar uma cirurgia na próstata, pois encontra-se usando uma sonda na uretra desde o dia 30 de maio de 2019 e que, após internação e consulta médica, foi diagnosticada a necessidade da referida cirurgia, encontrando-se em fila de espera no Hospital Universitário Osvaldo Cruz para marcação do procedimento cirúrgico. Requereu justiça gratuita.

Acostou os seguintes documentos:

- a) Foto do requerente usando a sonda (ID n. 54444340);
- b) Comprovante de requerimento de agendamento da cirurgia (ID n. 54444341);
- c) Guia de internação (ID n. 54444342);

d) Cartão do SUS (ID n. 54444343);

e) Exames médicos para realização de cirurgia (ID n. 54444344).

Decisão indeferindo o pleito de tutela de urgência, bem como deferindo o pleito de gratuidade judiciária e determinando a citação da parte ré para integrar a lide e oferecer contestação (ID n. 54546926).

Contestação da ré, alegando em sede de preliminar incorreção do valor da causa e carência do direito de ação pela ausência de interesse processual, e no mérito, em síntese, necessidade de respeito à fila de espera, devido a existência de pacientes em situação semelhante ou mais grave que a do requerente (ID n. 55989380). A parte autora, intimada para apresentar réplica, bem como indicar as provas que pretendia produzir, ficou-se inerte (ID n. 59665757).

A parte requerida pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID n. 57122930).

É o relatório. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado, já que desnecessária a produção de provas, e as partes deixaram de pugnar pela sua produção. É suficiente a prova documental produzida pelas partes. Pugna a parte autora pela realização, pelo Estado de Pernambuco, de procedimento cirúrgico, conforme explanado na inicial. Por sua vez, a parte demandada alega:

1. incorreção do valor da causa;
2. carência do direito de ação pela ausência de interesse processual;
3. necessidade de respeito à fila de espera, devido a existência de pacientes em situação semelhante ou mais grave que a do requerente.

O Estado de Pernambuco, em sede de preliminar, suscita incorreção do valor da causa e ausência de interesse processual.

Prospera a preliminar de incorreção do valor da causa. Com efeito, “na impossibilidade de imediata mensuração do proveito econômico perseguido pelo autor da demanda, o valor da causa poderá ser estimado pelo autor em valor simbólico e provisório, passível de posterior adequação ao apurado pela sentença, ou no procedimento de liquidação” (AgRg no AREsp 15.570/PI, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/09/2011, DJe 20/09/2011), devendo, portanto, ser acolhida a preliminar para corrigir o valor atribuído à causa, devendo este passar a ser o valor simbólico de R\$ 1.000 (um mil reais).

O interesse de agir deve ser analisado diante do binômio utilidade/necessidade, ou seja, aquele que necessitar da tutela jurisdicional deverá pleitear através do instrumento adequado, a satisfação de sua pretensão.

Desse modo, considerando que o direito que se pretende tutelar na ação é o direito à saúde, eventual alteração na necessidade do paciente/autor de um ou de outro medicamento não afasta seu interesse de agir. Preliminar afastada.

No mérito, o pedido é improcedente.

In casu, apesar de demonstrado o diagnóstico e a necessidade do procedimento cirúrgico (ID n. 54444344), não foi comprovada a urgência que justifique o requerente ultrapassar os demais cidadãos, que, como ele, aguardam a realização da mesma cirurgia.

Ademais, consta do processo que, para além de estar em fila de espera para cirurgia, o requerente vem recebendo atendimento médico, realizando, inclusive exames e acompanhamento médico.

A toda evidência o procedimento ofertado pelo SUS não pode e não deve ser feito ofuscando o princípio da isonomia, favorecendo o que busca tutela judicial em detrimento de outros pacientes que, em fila de espera, aguardam o mesmo procedimento ou tratamento.

Em casos semelhantes, já decidiram os tribunais:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO O MAIS BREVE POSSÍVEL. CIRURGIA PADRONIZADA PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. AUTORA QUE JÁ ESTÁ AGUARDANDO NA FILA DE ESPERA DO SUS. INVIABILIDADE DE BURLAR A FILA DE ESPERA. INEXISTÊNCIA DE EMERGÊNCIA. NECESSIDADE DE RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Salvo comprovada urgência extraordinária, o deferimento de pedido liminar para que pessoa doente passe à frente dos demais em uma fila para exame médico ou cirurgias fere o princípio da indisponibilidade do interesse público e configura injustificável privilégio que prejudica e afronta o direito de todos os outros pacientes que estão à espera do mesmo atendimento, em situação igual ou pior que a do postulante.' (TJSC - Agravo de Instrumento n. 2012.073217- 3, Rel. Des. Luiz César Medeiros). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4014693-19.2016.8.24.0000, da Capital, Rel. Des. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 21-03-2017) (AC n. 0313118-62.2017.8.24.0023, da Capital, Rel. Des. Francisco de Oliveira Neto, j. 25-9-2018).

Há que se reconhecer, ainda, que o Sistema Único de Saúde não consegue atender a todas as pessoas de maneira imediata, já que a demanda, além de numerosa, também é extremamente onerosa. Não se busca defender, por óbvio, a lamentável demora na promoção de consultas e cirurgias por meio da rede pública de saúde. Entretanto, mostra-se inviável privilegiar-se um paciente em detrimento de diversos outros que, em situação semelhante, estão à espera dos indigitados procedimentos. Ausente prova da urgência para a realização de procedimento cirúrgico, deve ser confirmada a decisão interlocutória que afastou a imposição, em caráter liminar, da obrigação do ente público providenciar o tratamento cirúrgico em caráter emergencial, porquanto não há palpáveis motivos para que o paciente deixe de aguardar na lista de espera organizada pela administração.

Neste contexto, de rigor a improcedência do pedido.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por MJS em face do Estado de Pernambuco, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Custas pela parte autora, das quais ficará suspensa a exigibilidade por ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Gravatá, 27 de abril de 2020.

Brenda Azevedo Paes Barreto Teixeira

Juíza de Direito

2.3.4. UTI - Processo n.: 0804176-59.2020.4.05.8100 –

Procedimento Comum Cível AAB

Autor: Defensoria Pública da União

Representante: União Federal e outros

Réu: (Juiz Federal Substituto) 6ª Vara Federal – CE

Decisão

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por AAB em face da União, do Estado do Ceará e do Município de Fortaleza, por meio da qual pretende que lhe seja assegurada a internação em uma Unidade de Terapia Intensiva -UTI, na rede pública ou privada (neste último caso sendo custeada pelos entes públicos), assim como o deslocamento para o hospital adequado, assim como todos os insumos, medicamentos e aparelhos, necessários à garantia de sua vida. Relata a Defensoria Pública da União, representando os interesses da parte autora, que o promoven-

te, de 67 anos de idade, se encontra em internamento hospitalar desde 17/3/2020, com quadro clínico septicemia (CID A41) e pneumonia bacteriana (CID J15), e infecção do trato urinário (CID N39), apresentando ainda insuficiência renal (CID N19). Completa que o paciente evolui em estado grave, necessitando de transferência para leito de UTI. Relata que se encontra inscrita na CRESUS sob o número 12700036722. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Em demandas anteriores, este juízo vinha entendendo que, havendo os elementos da urgência (gravidade da doença com risco de morte) e probabilidade do direito (quadro clínico indicativo de UTI em prioridade e inscrição prévia na central de regulação de leitos), haveria a possibilidade de deferimento da tutela de urgência para a internação em leito de UTI, ressalvada a hipótese de o paciente se encontrar em outra classificação de prioridade, a depender da avaliação da Central de Regulação de Leitos. Ocorre que o contexto mundial foi completamente transformado. Nessa dimensão existencial, somos regidos pelo tempo e pelo espaço; o primeiro nos situa em realidades jamais antes vividas geradas pelo curso dos dias, o outro nos situa em um universo globalizado que descortina o alcance das relações interpessoais. Isso significa, pois, que a rápida evolução da doença provocada pelo novo Coronavírus - a COVID-19 -, que se originou no final do ano de 2019, na China, atingiu o espaço do mundo inteiro, inclusive o Brasil, gerando repercussões de impactos gigantescos nas mais diversas searas. Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou como pandemia da COVID-19, ou seja, uma patologia que se disseminou no mundo todo, espalhando-se, pois, pelos diferentes continentes, tendo ocorrido altas taxas de mortalidade na Itália, por exemplo. Em nota editada pelo Conselho Federal de Medicina, depreende-se o seguinte: A contenção da epidemia é o pilar central da estratégia e, embora pareça que as medidas propostas sejam básicas e, portanto, fáceis de serem implementadas, a adesão maciça e tempestiva necessária para o sucesso da estratégia demandará logística complexa e forte articulação entre o governo brasileiro e a sociedade civil organizada para acompanhar o dia a dia do enfrentamento à epidemia, retirando barreiras quando necessário, criando normas e promovendo a efetiva adesão da população às recomendações globais.(Brasília, 17 de março de 2020) - <http://portal.cfm.org.br>.

O Ministério da Saúde editou o protocolo de manejo clínico para o novo coronavírus (1/2). O Estado do Ceará, por sua vez, editou um Plano estadual de contingência para às emergências em saúde pública (Novo Coronavírus - 2019-nCoV -. <https://saude.gov.br/resposta> <https://www.ceara.gov.br>)

Diariamente, são editadas duras medidas no intuito de retardar a contaminação. Não obstante tais esforços, é preciso lidar com a real possibilidade de o sistema público de saúde - já normalmente tão sobrecarregado - entrar em verdadeiro colapso, não sendo capaz de prestar atendimento a todos os pacientes.

Neste período de excepcional gravidade, de verdadeira calamidade pública, é preciso que o Judiciário exerça um redobrado juízo de autocontenção, sob pena de suas intervenções, embora bem-intencionadas, gerarem desorganização administrativa e provoquem mais malefícios do que benefícios.

Portanto, a despeito de reconhecer a urgência da situação retratada no presente caso, entendo que não cabe ao Judiciário, neste momento, intervir para autorizar internação em UTI. Nesta hora de qualificada escassez de leitos, inclusive na rede privada, a concessão judicial de tutela provisória teria apenas o efeito nocivo de provocar alteração na ordem da fila, sem a garantia de que esta seria a decisão mais adequada, porque desconhecidas as condições de saúde dos demais pacientes necessitados de internação.

Aos gestores públicos, especialmente aos profissionais da área de regulação, cabe essa difícil decisão, a partir de critérios clínicos definidos internacionalmente pela ciência médica, considerando a totalidade dos casos, e não apenas este. Nesta crise sem precedentes, é preciso dar um voto de confiança a esses profissionais.

Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Intimem-se e cite-se os entes réus. Expedientes necessários, com urgência.

Leonardo Resende Martins

Magistrado

INFORMATIVO N. 3 - (6.5.2020)

3.1. JUDICIALIZAÇÃO EM TEMPOS DA COVID-19

Versão gráficos e estatísticas

(com decisões recentes)

A partir da decretação do estado pandêmico da COVID-19, pela Organização Mundial da Saúde (OMS), passamos a monitorar mais de perto, sobre esse tema, as informações governamentais e de suas secretarias de saúde, dos conselhos de medicina, orientações do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e de seu Fórum Nacional de Saúde, medidas tomadas pelos Tribunais em todas as instâncias; e verificamos, a cada dia, a confirmação da grande importância dos números estatísticos para compreensão da magnitude do problema e da sua utilização como base e fundamento para tomada de decisões.

Dada a indisponibilidade de testagem em cem por cento da população; e considerando que o teste PCR – tido como de padrão ouro pelos *experts* da área de saúde -, informam resultados após 3, 5 ou 7 dias da coleta, a depender da situação, de logo, extraímos que os números não são absolutos e que expressam defasagens. Daí também se falar em subnotificação quando ouvimos notícias a esse respeito. Abro parênteses aqui sobre os testes rápidos, que saem em 15 minutos, mas que estão longe do padrão ouro, e são muito criticados pelos *experts* dada a incerteza dos resultados, sobretudo quando negativos.

Bem. Mesmo com algum atraso, os números entram nas estatísticas e, ao menos, podem trazer alguns indicativos do caminho percorrido pela contaminação. Observar e compreender esses números podem subsidiar no exame de medidas tomadas e de seus reflexos.

Diante do agravamento de casos e da grande elevação dos números, a iminência do colapso do sistema de saúde se apresenta, e justificou medidas restritivas, inclusive com a decretação de *lockdown* anunciada ontem em alguns Estados da Federação.

Embora não contemos aqui com ajuda de *experts* em estatísticas, na interpretação dos números, mas com base na observação lógica deles, podemos tirar algumas conclusões e servirem como alguns subsídios. Os números e gráficos foram tirados dos

boletins oficiais dos governos federal, estadual e municipal (Recife), salvo o penúltimo item do informativo que vem a título de curiosidade.

Esperamos contribuir, mais uma vez, com os colegas magistrados.

Forte abraço, vamos em frente!

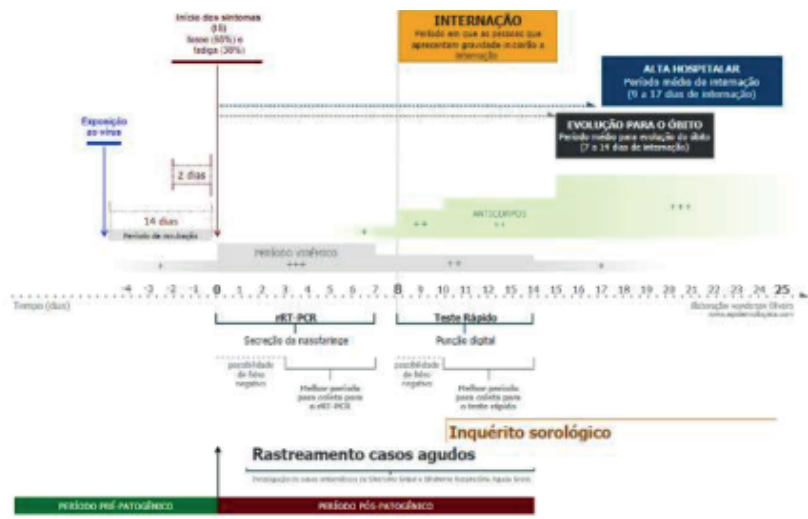
Des. Evandro Magalhães Melo
Coordenador do Comitê de Saúde

3.2. BOLETINS BRASIL

O Ministério da Saúde tem emitido seus boletins, sendo o último o de n. 14, de 26/4/2020, e temos a linha do tempo da pág. 2, onde podemos verificar alguns marcos importantes, tais como do primeiro caso suspeito, confirmado e óbito, e as datas das declarações dos estados de emergência e de pandemia pela OMS.



Às fls. 4, intitulado *História natural da COVID-19*, verificamos que na figura acaba por definir os períodos adequados para realização dos testes PCR e dos chamados testes rápidos, além de oferecer algumas previsões, a partir dos primeiros sintomas, para internamento, alta hospitalar e evolução para óbito de pacientes, e, certamente, de grande valia.¹



A interpretação dos testes temos às fls. 5, servindo para análise de resultados.

TIPOS DE TESTES			INTERPRETAÇÃO
Molecular	Sorologia		
rRT-PCR	IgM	IgG	
Positivo	Negativo	Negativo	Paciente pode estar na janela do período de infecção
Positivo	Positivo	Negativo	Paciente pode estar na fase inicial da infecção
Positivo	Positivo	Positivo	Paciente está na fase ativa da infecção
Positivo	Negativo	Positivo	O paciente pode estar no estágio tardio ou recorrente da infecção
Negativo	Positivo	Negativo	<ul style="list-style-type: none"> O paciente pode estar no estágio inicial da infecção. O resultado da PCR pode ser falso-negativo. O teste de anticorpos pode ser falso positivo
Negativo	Negativo	Positivo	<ul style="list-style-type: none"> O paciente pode ter tido uma infecção passada e se recuperou. O teste de anticorpos pode ser falso positivo
Negativo	Positivo	Positivo	<ul style="list-style-type: none"> O paciente pode estar no estágio de recuperação de uma infecção ou o resultado da PCR pode ser falso-negativo O teste de anticorpos também pode ser falso positivo

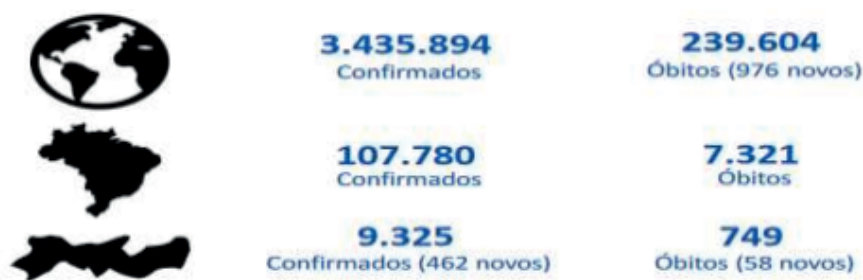
Vários outros gráficos e estatísticas a nível de Brasil estão disponíveis no referido boletim, para os que quiserem maior detalhes, e aqui, em nota de rodapé, seguir o link para melhor visualização.

3.3. BOLETINS PERNAMBUCO

Pernambuco se encontra em 4º lugar em maior número de casos positivos e de óbitos para COVID-19, o que fora justificado no início do mês passado pelo aumento da testagem realizada - o que revelaria maior número até então desconhecidos -, bem

como pela fala da secretaria executiva do Ministério da Saúde, em 9/4/2020, quando se referiu ao nosso Estado por estar cumprindo à risca os protocolos do ministério. Vamos aos boletins.

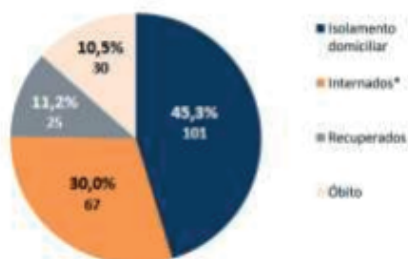
O último publicado no site Cievspe, datado de 5/5/2020, com base no dia anterior, traz, no início, os seguintes números gerais do estado, do país e mundial:



Para saber a evolução desses números, somente com análise dos boletins publicados pelo Estado de Pernambuco. Sobre os casos confirmados COVID-19 e situação de pacientes:

Boletim 36 de 6/4/2020:

Figura 3 - Nº e Percentual de casos confirmados de Covid-19, segundo evolução, Pernambuco, 2020



*Dos 67 casos internados, 23 encontram-se na UTI/CTI e 44 em leito de isolamento.

Boletim 43 de 13/4/2020:

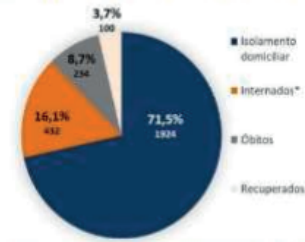
Figura 5 - Nº e Percentual de casos confirmados de Covid-19, segundo evolução, Pernambuco, 2020



*Dos 287 casos internados, 55 encontram-se na UTI/CTI e 232 em leito de isolamento.

Boletim 50 de 20/4/2020:

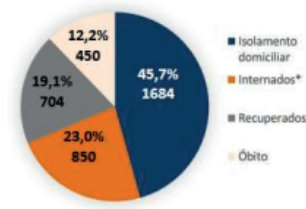
Figura 5 - Nº e Percentual de casos confirmados de Covid-19, segundo evolução, Pernambuco, 2020



*Dos 432 casos internados, 76 encontram-se na UTI/CTI e 356 em leito de isolamento.

Boletim 57 de 27/4/2020:

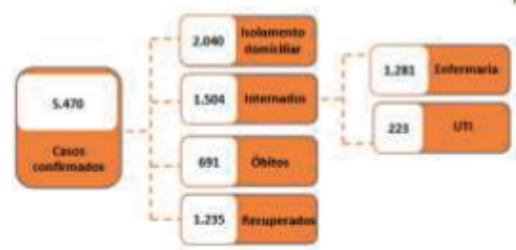
Figura 5 - Nº e Percentual de casos de SRAG confirmados para Covid-19, segundo evolução, Pernambuco, 2020



*Dos 850 casos internados, 190 encontram-se na UTI/CTI e 660 em leito de isolamento.

Boletim 64 de 4/5/2020:

Figura 5 - Nº de casos de SRAG confirmados para Covid-19, segundo evolução, Pernambuco, 2020



3 <https://www.cievspe.com/novo-coronavirus-2019-ncov>

Pelos boletins, extraímos a seguinte evolução nas últimas semanas:

Confirmados: 223 – 1.154 – 2.690 – 5.358 – 8.863

Em domicílio: 101 – 708 – 1.924 – 1.684 – 2.040

Internados: 67 – 287 – 432 – 850 – 1.504

Em UTI: 23 – 55 – 76 – 190 – 223

Recuperados: 25 – 57 – 100 – 704 – 1.235

Óbitos: 30 – 102 – 234 – 450 – 691

Desses parâmetros, o único com aumento almejado é o de pacientes recuperados, que está, por sinal, acontecendo. Entretanto, teremos maior convicção da regressão da COVID-19 com a estabilização de alguns desses números e a diminuição de outros, exemplo destes são os casos em domicílio, internados e em UTI. Infelizmente, ainda não está ocorrendo.

Já que falamos em óbitos, vale aqui o seguinte gráfico de evolução para o Estado de Pernambuco, extraído do portal de transparência específico de óbitos realizados pelos cartórios de registro civil. Embora se possa observar declínio acentuado do gráfico no último dia, fica o alerta do que falamos inicialmente a respeito de tempo de duração de resultado do exame PCR, de 3 a 7 dias, ou seja, daqui a alguns dias, com a chegada de mais resultados, a trajetória final da curva pode ser corrigida em alguma medida.



A preocupação com a ocupação de leitos é uma realidade, tanto nos internamentos, quanto em UTIs, e podemos dizer que, até o fechamento desta edição/versão, temos os seguintes índices globais de ocupação:

Enfermaria adulto: 90%

UTI adulto: 98%

Na edição anterior de nosso informativo, tratamos das UTIs, e os índices acima vêm a complementá-lo, sabendo-se também que, desde o final da semana passada, temos notícia de hospitais, tanto da rede pública, quanto da rede privada, apresentando 100% de ocupação de UTIs. Há de ser reconhecido o trabalho hercúleo de médicos e hospitais, nessas tarefas até então inimagináveis.

3.4. BOLETINS RECIFE

Acompanhamos também os boletins epidemiológicos da Cidade do Recife, a Capital, onde se concentra o maior número de casos, e possui a maior capacidade de atendimento daqueles que necessitam de internamento e de UTIs.

No último boletim de n. 52, emitido nesta data de 6/5/2020, temos a confirmação de novos casos da COVID-19, nas últimas 24h, em número de 305, sendo 194 casos leves. E em números totais, baseados até o dia 5/5, temos: 5.294 positivos (2.225 casos leves), e 337 evoluídos para óbito.

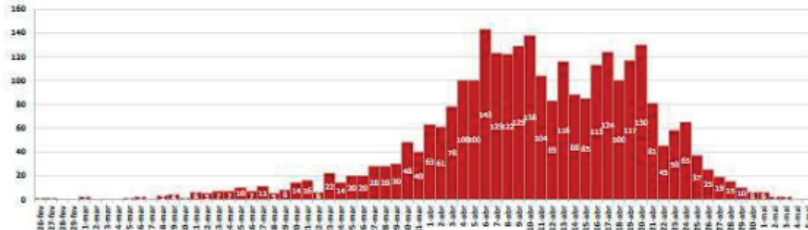
Ao verificar que eles também contemplam gráficos bastante semelhantes àqueles emitidos pelo Estado de Pernambuco, segue abaixo somente um dos gráficos apresentados neste último boletim, apresentando números um tanto abaixo, mesmo porque representa a situação local, e não o Estado como um todo.



Fonte: SES PE/SEVS/Cievs PE/Formus
Nota: Dados provisórios sujeitos à alteração, dados de 05/05/2020

Mais adiante, temos um gráfico bastante interessante, eis que, diferentemente de tantos outros, levou em consideração “a data de início dos sintomas”; o que nos parece, com a devida *venia*, ter chances de refletir melhor o crescimento dos casos.

Figura 1. Número de casos de SRAG confirmados para COVID-19, segundo data de início dos sintomas. Recife, 2020



Fonte: SES PE/SEVS/Cievs PE/Formus
Nota 1: Dados provisórios sujeitos à alteração, dados de 05/05/2020
Nota 2: 214 casos confirmados com data de início dos sintomas ignorada

Mesmo que ignorássemos os sete últimos dias, em face do tempo mais elástico de resultado do exame PCR, é ao menos bastante curioso, em Recife, observarmos alguma resistência no aumento de casos entre os dias 3 e 20/4/2020, bem como a existência de um pico apresentado no dia 6/4/2020.

De qualquer forma, há variáveis que podem mudar o curso dos números e a trajetória nos gráficos. Ainda há muito por fazer na área, pois, atualmente, ainda estamos vendo aumento de óbitos e de casos confirmados, bem como agravamento em alguns pacientes, a pôr em risco a capacidade de atendimento da saúde.

Vamos conferir!

3.5. OUTROS GRÁFICOS

Nada oficial, mas a título de informação, circulou nas redes um site apresentando gráficos de vários países do mundo, estimando o andamento da curva da COVID-19, com probabilidade de início e fim da pandemia, inclusive no Brasil, mas, esclarecendo, de logo, que se tratam de elementos para estudos, admitindo-se a possibilidade de existência de variações e erros. Então, fica aqui apenas como curiosidade a ser observada. É atualizada constantemente e o link de atalho é este: <https://ddi.sutd.edu.sg/>

3.6. DECISÕES RECENTES

Duas decisões recentes, uma do Des. Bandeira de Mello sobre UTIs, e outra do Juiz Breno Duarte, sobre *lockdown*:

3.6.1. Mandado de Segurança n. 0004980-10.2020.8.17.9000

Impetrante: Maria José da Silva

Impetrado: Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco

Relator: Des. Francisco Bandeira de Mello

Decisão Interlocutória/Ofício

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por Maria José da Silva em face de ato que reputa coator imputável à esfera de competência do Sr. Secretário Estadual de Saúde, consistente na omissão em providenciar a transferência dela, impetrante, para uma Unidade de Terapia Intensiva (UTI), da rede pública ou privada.

Segundo narra a inicial, “a impetrante encontra-se internada na rede pública de saúde, Unidade de Pronto Atendimento – UPA, desde 23.04.2020, com suspeita diagnóstica de síndrome respiratória aguda grave secundária a COVID-19”, aduzindo que o agravamento de seu estado de saúde “revela premente necessidade de internamento em UTI – Unidade de Terapia Intensiva, para continuidade do tratamento e acompanhamento do quadro clínico”.

Acompanham os autos os receituários expedidos por médicos da UPA, indicativos de necessidade de transferência para UTI, com a atribuição da senha 699133 (presumivelmente alusiva à Central de Regulação de Leitos).

No plano de direito, invoca-se o direito à saúde e a jurisprudência deste Tribunal (Súmula 18).

Postula, ao final, ordem liminar que assegure à impetrante um leito em UTI, em hospital público ou particular, sob pena de multa diária.

É o relato, no essencial. Passo a decidir.

Logo à partida, cumpre o registro de que a crise gerada pela pandemia da COVID-19 enseja, dentre as suas múltiplas implicações, dos usualmente alteração padrões decisórios adotados para tempos normais, justamente porque a realidade subjacente revela-se absolutamente excepcional.

Esse aspecto ganha contornos especialmente significativo no que tange à intervenção do Judiciário no campo das políticas públicas relativas à prestação de serviços de saúde, notadamente quanto à distribuição/alocação dos leitos de UTI.

Isso porque, como é público e notório, a pandemia tende a gerar colapso nos sistemas de saúde, mesmo em países/cidades de primeiro mundo, por consequência de intensos e duradouros excessos de demanda em relação à capacidade de atendimento, em especial quanto à ocupação de leitos UTI, sobretudo aqueles equipados com respiradores mecânicos.

Infelizmente, portanto, é preciso considerar, como dado da realidade (absolutamente indesejável, mas nem por isso menos concreto), a perspectiva de que haja, no Estado de Pernambuco, insuficiência de leitos de UTI para acolhimento, a tempo e modo, de todos os pacientes alcançados pela COVID-19, que venham a desenvolver sintomas graves.

Nesse cenário, as inevitáveis escolhas alocativas concernentes à ocupação de leitos de UTI devem ser guiadas por critérios técnico-científicos, a exemplo do que de modo geral tem-se buscado fazer no âmbito do combate à pandemia.

Em outras palavras, em contexto de insuficiência notória de leitos, o fator decisório determinante deve ser aquele resultante da adoção de critérios médicos, a serem aplicados de modo isonômico aos cidadãos em geral.

Exatamente por reconhecer que essas escolhas alocativas devem ter como pressuposto a adoção de critérios técnicos, o Conselho Regional de Medicina em Pernambuco (CREMEPE) cuidou de editar, em 27 de abril de 2020, a Recomendação n. 05/20, cujo inteiro teor peço licença para transcrever: Recomendação CREMEPE n. 05 Recomenda a utilização do Escore Unificado para Priorização (EUP-UTI) de acesso a leitos de terapia intensiva, assistência ventilatória e paliação, como meio de hierarquização da gravidade dos pacientes, na ausência absoluta de leitos suficientes para atender a demanda terapêutica.

O Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco – CREMEPE, Autarquia Federal, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 09.790.999/0001-94, com sede na Rua Conselheiro Portela, n. 203, Espinheiro, Recife/PE, CEP 52.020-030, por seu presidente Mario Fernando da Silva Lins, no uso das suas atribuições legais conferidas pela Lei n. 3.268, de 30 de setembro de 1957, publicada em 1º de outubro de 1957, regulamentada pelo Decreto n. 44.045, de 19 de julho de 1958, publicado em 25 de julho de 1958, Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967, Lei n. 11.000, de 15 de dezembro de 2004, publicada em 16 de dezembro de 2004 e Decreto 6.821/2009, de 14 de abril de 2009;

Considerando o atual cenário da COVID -19, classificado como pandemia pela OMS – Organização Mundial de Saúde, e tendo o Senado Federal brasileiro, através do Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, para os fins do art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, reconhecido o estado de calamidade pública no Brasil;

Considerando a Resolução CFM 2.156/2016 que disciplina sobre “os critérios de admissão e alta” em terapia intensiva;

Considerando a Resolução 2.272/2020 que define o funcionamento das Unidades de Terapia Intensiva e de cuidados intermediários de acordo com suas complexidades;

Considerando que entre os princípios fundamentais do Código de Ética Médica (Resolução CFM n. 2.217/2018) está estabelecido que a medicina será exercida com a utilização dos meios técnicos e científicos disponíveis que visem aos melhores resultados;

Considerando os artigos 32 e 34 do Código de Ética Médica (Resolução CFM n. 2.217/2018), os quais vedam ao médico deixar de usar todos os meios disponíveis de promoção de saúde e de prevenção, diagnóstico e tratamento de doenças, cientificamen-

te reconhecidos e a seu alcance, em favor do paciente e deixar de informar ao paciente o diagnóstico, o prognóstico, os riscos e os objetivos do tratamento, salvo quando a comunicação direta possa lhe provocar dano, devendo, nesse caso, fazer a comunicação a seu representante legal;

Considerando o aumento no número de casos de insuficiência respiratória grave que ameaça criar um desequilíbrio substancial entre as reais necessidades clínicas da população e a disponibilidade efetiva de recursos avançados de suporte à vida;

Considerando a possibilidade do esgotamento absoluto na abertura de novos leitos e a necessidade de desenvolver ferramentas para atender a esta demanda no estado de Pernambuco;

Considerando que os princípios da ética, bioética e do Direito Internacional determinam que os protocolos de triagem sejam usados para orientar a alocação de recursos;

Considerando que os princípios do direito internacional, em situações de calamidade, exigem um plano de triagem que forneça equitativamente a todas as pessoas a “oportunidade” de sobreviver, porém observando que esses princípios não garantem tratamento ou sobrevivência a todos;

Considerando a existência na literatura médica mundial de escores de priorização, garantindo o esforço para uso equitativo e eficiente dos recursos de cuidados intensivos, dentre eles o *Sequential Organ Failure Assessment* (SOFA) de avaliação de prognóstico a curto prazo e direcionamento de intervenções terapêuticas;

Considerando o uso de escores prognósticos para avaliação de chances de sobrevivência a longo prazo como o Índice de Comorbidades de Charlson (ICC) que gradua a gravidade das comorbidades, mas não contempla a fragilidade em idosos;

Considerando que a fragilidade representa um estado de vulnerabilidade fisiológica relacionada a idade, frequente entre os idosos, produzida pela reserva homeostática diminuída e pela capacidade reduzida do organismo de enfrentar um número variado de desfechos negativos de saúde, incluindo o aumento da probabilidade de morte; que dentre as ferramentas diagnósticas existentes, a *Clinical Frailty Scale* (CFS), está validada para uso em idosos no Brasil e tem mais rápida aplicação no contexto da urgência;

Considerando que pessoas acometidas por uma mesma doença podem apresentar funcionalidades completamente distintas e que esta deve ser fator prognóstico decisivo para tomada de decisão clínica e proporcionalidade terapêutica; que a funcionalidade do paciente, independentemente de sua faixa etária, deve ser verificada, sendo o *Karnofsky performance status* (KPS), um dos mais difundidos e pode ser adaptado a questões simples para o contexto da urgência;

Considerando a manifestação das câmaras técnicas do CREMEPE (medicina intensiva, cuidados paliativos, oncologia e nefrologia) com a colaboração do estudo de doutoramento da médica Mirella Rebello Bezerra;

Considerando ainda o Decreto Estadual n. 48.834, de 20 de março de 2020, alterado pelo Decreto Estadual n. 48.836, de 22 de março de 2020;

Considerando, finalmente, o decidido em sessão plenária geral extraordinária do Conselho Regional de Medicina de Pernambuco, realizada em 22 de abril de 2020.

Recomenda:

Art. 1º. Utilização do fluxograma de atendimento ao paciente portador de SRAG (síndrome respiratória aguda grave), conforme anexo I.

Art. 2º. Utilização do Escore Unificado para Priorização (EUP-UTI) de pacientes ao acesso a unidades de terapia intensiva e de assistência ventilatória, utilizando combinação do *Sequential Organ Failure Assessment* (SOFA) simplificado, Índice de Comorbidades de Charlson (ICC), *Clinical Frailty Scale* (CFS) e *performance status de Karnofsky*, conforme anexo I.

Art. 3º. Caberá à autoridade sanitária definir o início, duração e gradação do ponto de corte de utilização do Escore Unificado para Priorização (EUP-UTI), conforme a necessidade de adequação dos quantitativos de leitos à demanda existente.

Art. 4º. Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação. Recife, 27 de abril de 2020.

Mário Fernando da Silva Lins

Presidente

Do fluxograma anexo à referida Recomendação (facilmente visualizado na página do Cremepe na internet – www.cremepe.org.br), infere-se que os ali referidos devem ser critérios técnicos objeto de avaliação pela Central de Regulação de Leitos, a partir das informações prestadas pela unidade solicitante.

Deveras, decisões dessa natureza, em quadro de patente insuficiência de vagas, devem ser calcadas em critérios objetivos hauridos da ciência médica, não sendo para tanto suficiente a evocação das normas gerais (mesmo as de estatura constitucional) que asseguram o direito à saúde, visto que a designação de um leito de UTI para o cidadão “A” inevitavelmente implicará na sua indisponibilidade para o cidadão “B”.

Esse raciocínio também se aplica aos leitos de UTI das unidades privadas de saúde, cuja eventual ocupação, neste quadro de crise sistêmica, à conta do Sistema Único de

Saúde (SUS), deverá também respeitar os critérios técnicos que devem nortear a atuação da Central de Regulação de Leitos.

Para além disso, vale lembrar que se está a tratar de um vírus altamente contagioso, que exige a adoção de protocolos específicos, inclusive quanto à, separando especialização das UTIs aquelas destinadas exclusivamente ao tratamento da COVID-19, das reservadas ao acompanhamento das demais patologias. Assim, em princípio não cabe cogitar de requisição de vagas individuais em UTIs privadas, senão de eventual requisição de blocos de leitos em UTIs já previamente destinadas ao tratamento da COVID-19 por unidades de saúde particulares.

E, pelo menos por ora, não há informação a respeito das atuais taxas de ocupação de UTIs privadas, destinadas ao tratamento da COVID-19, que em tese pudessem ensejar a excepcional intervenção do Poder Judiciário no sentido de determinar a requisição, pelo Estado de Pernambuco, de blocos de leitos para atendimento de pacientes do SUS.

Visto isso, tenho que, no caso vertente, não há qualquer evidência (sequer alegação, em verdade) de que a Central de Regulação de Leitos esteja a atuar em desacordo com os critérios técnicos definidos pelo CREMEPE especificamente para aplicação neste quadro excepcional de crise sistêmica (quais sejam os resultantes da aplicação combinada do *Sequential Organ Failure Assessment* (SOFA) simplificado, do Índice de Comorbidades de Charlson (ICC), do *Clinical Frailty Scale* (CFS) e da *Performance Status de Karnofsky*).

Ausente, portanto, o requisito atinente ao *fumus boni iuris*.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar pleiteada.

Dê-se ciência da presente decisão ao Exmo. Sr. Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco, notificando-o para prestar, no prazo legal, as informações que entender pertinentes, devendo o expediente ser acompanhado de cópia da petição inicial e de cópia dos documentos que a instruíram, nos termos do art. 7º, I, da Lei Federal n. 12.016/2009.

E, também em cumprimento ao art. 7º, II, do referido diploma legal, dê-se ciência, por meio eletrônico, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (no caso, a Procuradoria Geral do Estado). Publique-se.

Recife, 30 de abril de 2020.

Des. Francisco Bandeira de Mello

Relator

3.6.2. Ação Civil Pública n. 0021639-42.2020.8.17.2001

1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Réu: Estado de Pernambuco

Réu: Município do Recife

Decisão

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, através do Promotor de Justiça da 19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital - Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e na Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), propôs a presente Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, em face do Estado de Pernambuco e Município de Recife, pelos fundamentos fáticos e jurídicos expostos exordial.

Aduz o órgão do *parquet* que a ação proposta decorre do Inquérito Civil n. 02052.000.018/2020, instaurado de ofício no âmbito da 19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, em 03 de abril de 2020, com a finalidade inicial de promover a ampliação do prazo de fechamento de parques e praias, visando em suma a contenção ou redução da velocidade de contágio e proliferação da COVID-19.

Sustenta, em apertada síntese, que os entes demandados não vêm desenvolvendo ações capazes de alcançar os objetivos de redução ou nivelamento da curva de contágio, a despeito de intensa produção normativa inferior.

Assegura que algumas das ações implementadas revelaram-se ineficazes, o que sugere uma ampliação substancial das medidas de restrição.

Requer finalmente a decretação do chamado, que seria *lockdown* a radicalização das medidas de distanciamento social, com restrições severas à prática de atividades civis e empresariais, circulação de pessoas e veículos.

Com a inicial juntou os documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que interessa relatar. Passo ao exame da controvérsia.

A legislação infraconstitucional, regulou o pedido de tutela de urgência, a fim de que a parte adquira, provisoriamente, em sede de juízo não exauriente, o próprio pedido de mérito, que só seria analisado, por ocasião da sentença, desde que presentes os respectivos pressupostos, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC).

Nesse sentido, depreende-se que um dos objetivos traçados pelo legislador infraconstitucional ao prever o instituto da tutela de urgência, de natureza antecipada, é manejá-lo como verdadeiro escudo protetivo para evitar lesões graves ou de difíceis reparações à parte interessada, desde que preenchidos os pressupostos autorizadores.

Volviendo-me ao caso concreto, numa análise percuciente dos argumentos expendidos pelo Promovente, e confrontando-se com elementos trazidos à baila pelo mesmo, desde logo, verifico que inexistente, ao menos neste momento processual prévio à instrução probatória, e à própria angularização processual, os requisitos legais.

Em verdade, a deflagração dos sucessivos estágios de alerta, acompanhados de medidas restritivas de diversas ordens, veiculadas através de instrumentos legislativos próprios, sob responsabilidade de entes governamentais, em todos os níveis, obedecem a protocolos internacionais e representam a tentativa estatal de enfrentamento de crise sem precedentes na história do país.

No presente momento, cabe a cada autoridade estatal, no limite de sua responsabilidade constitucional, estabelecer as prioridades eleitas, obviamente norteados pelo bem comum e tutelados pela legalidade. *In casu*, seria amplamente desejável que o conjunto de recursos disponíveis, nos diversos planos (orçamentário, materiais, humanos e tecnológicos) fossem suficientes ao atendimento irrestrito da demanda gigantesca que se apresenta. No plano fático, porém, esta assertiva distancia-se do ideal, diante da notória escassez e limitações impostas ao Estado Brasileiro, impulsionada por Pandemia de proporções ainda não suficientemente dimensionada.

Dentre os fatores fixados num panorama de hipercomplexidade que caracteriza o problema planetário ora sob foco, resta claro que a existência de infraestrutura urbana adequada, rede hospitalar suficientemente instalada, segurança alimentar, securitária e social, são fatores preponderantes para a definição de uma taxa adequada de sucesso no enfrentamento da crise sem precedentes.

A realidade nacional, e especialmente regional além da local, no entanto, salvo exceções estatisticamente dotadas de reduzida relevância, demonstram um déficit longínquo entre o fato concreto e a expectativa gerada.

No contexto acima, o domínio das informações que envolvem as necessidades e servem de base à tomada de decisões encontra-se indiscutivelmente centralizado nos órgãos estatais, que a partir dos dados oficiais devem ser capazes de dimensionar, no âmbito de suas possibilidades materiais e formais (incluindo os aspectos legal e orçamentário), os limites para as próprias ações, que indiscutivelmente revolvem as possibilidades políticas.

Obviamente que não se está aqui a advogar que o sistema jurídico seja hermeticamente fechado no plano operativo, numa modalidade de autopoise ou autorreferência radical. Ao contrário, admite-se um sistema de intercâmbio, entre o direito e outros subsistemas, especialmente com subsistema político, porém de modo regrado a partir do acoplamento estrutural que é a constituição federal, sob pena de irritação tecidual, capaz de ensinar elementos de rejeição, com prejuízo para todo o organismo social.

A propósito, na recentíssima decisão colegiada proferida em 15.04.2020, o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 6341 por maioria dos membros da Corte aderiu à proposta do ministro Edson Fachin acolhendo a necessidade de que o artigo 3º da Lei 13.979/2020 seja interpretado de acordo com a Constituição, de modo a reafirmar observância da autonomia dos entes locais.

Nos termos da decisão acima, a mitigação das faculdades, poderes e ônus exercidos nas raias da atribuição constitucional, relativamente à questão sanitária tratada, afrontaria o princípio federativo e da separação dos poderes.

Embora a questão analisada pelo Supremo estivesse vinculada inicialmente a eventual interferência da União em competência dos estados, a ideia central foi, de fato, a preservação da competência legislativa e atribuição material dos demais entes da federação.

Nesse sentido, a invasão de competência não se justifica, de acordo com o mesmo raciocínio, por diverso poder, no espectro da repartição constitucionalmente estabelecida como cláusula pétrea (art. 64, §4º, III da CRFB).

Ressalte-se, ademais, que não cabe ao Poder Judiciário a definição das prioridades, a serem adotadas de acordo com critérios pretensamente técnicos, pelos poderes constituídos para o desempenho de tais funções, evitando-se que o Poder Judiciário extrapole o limite de sua atuação constitucional, para abarcar aspecto decisório pautado por conteúdo político, num exercício, portanto, de autocontenção judicial.

Neste momento, portanto, cabe ao representante do Poder Executivo tomar as decisões à vista dos fatos e com base nos elementos científicos presentes nas informações de que dispõe, a partir dos órgãos técnicos.

Nesta senda, não vislumbro na causa de pedir qualquer afronta dos responsáveis, chefes dos executivos estadual e municipal aos ditames da razoabilidade ou proporcionalidade, além da legalidade, ao passo que também não extraio elementos suficientes de convicção quanto aos parâmetros adotados pelo autor na definição pormenorizada dos critérios e exceções para a aplicação do chamado *lockdown*.

Nesse diapasão, levando-se em consideração a inexistência de elementos que, em sede de cognição sumária, evidenciem a probabilidade do direito indefiro o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada pretendido pelo demandante - Ministério Público do Estado de Pernambuco, com fundamento no artigo 300 do CPC.

Intimem-se as partes para que fiquem cientes da presente decisão.

Citem-se os demandados, dispensada a realização de audiência do 334, ante a natureza da matéria em debate.

Cumpra-se.

Recife, 05 de maio de 2020

Breno Duarte Ribeiro de Oliveira

Juiz de Direito

INFORMATIVO N. 4 - (13.5.2020)

4.1. JUDICIALIZAÇÃO EM TEMPOS DE COVID-19

Versão Opiniões
(e decisões recentes)

Com muita satisfação, apresentamos a 4ª Edição do Informativo do Comitê de Saúde do Estado de Pernambuco, Versão Opiniões, na qual temos a honra de contar com as participações do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, Des. Fernando Cerqueira; dos membros do Comitê Nacional da Saúde do CNJ, Dra. Inez Gadelha, Dr. Clenio Shulze e Dr. Arnaldo Hossepian; e dos membros de nosso Comitê Estadual. A todos, registramos nossos agradecimentos por essa importante contribuição do Informativo, na convicção de que será de grande valia em nossa área de Judicialização da Saúde.

4.2. OPINIÕES

4.2.1. PRESIDÊNCIA DO TJPE

A PANDEMIA E O JUDICIÁRIO

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Em momentos de crise, a gente precisa de coragem e de serenidade para superar desafios. Toda crise, por pior que pareça, é uma oportunidade de mudança e de aprendizado. É também uma possibilidade de avançarmos e evoluirmos.

Com a chegada da pandemia em nosso Estado, o Poder Judiciário de Pernambuco adotou rapidamente o seu jeito de trabalhar e converteu as atividades presenciais em *Home Office*. Desde então, graças ao comprometimento de seus integrantes, magistrados, servidores e colaboradores, a produtividade aumentou.

Tanto no primeiro grau, como no segundo grau, magistrados e servidores passaram a produzir, dessa forma, desde a segunda quinzena de março, um número bem mais

expressivo de sentenças, acórdãos, decisões, despachos e atos, do que na atividade presencial. Isso sem contar audiências e sessões de julgamento, que, com o uso das plataformas eletrônicas disponíveis, conseguimos realizar.

Nesse cenário de evolução social, o uso da informática e de meios eletrônicos na busca de melhores resultados de prestação jurisdicional, apresenta-se como solução para dois dos maiores problemas do Poder Judiciário, que são a morosidade e o número ascendente de demandas judiciais. A natureza das emergências, a exemplo do que ocorre hoje, faz com que a criatividade seja aguçada e processos históricos avancem com maior rapidez com a utilização, em larga escala, do teletrabalho.

Essa evolução digital faz com que o Judiciário melhore em muito a execução de suas atividades, com ganhos de produtividade e transparência, flexibilizando formalidades e prescindindo de práticas pouco eficazes, otimizando, assim, a tutela jurisdicional.

Além desse aumento de produtividade, o Judiciário deu atenção especial às atividades que refletem diretamente no campo econômico, como a expedição de alvarás. Na prática, isso implicou em um volume expressivo de recursos financeiros na economia do Estado. Da mesma forma aconteceu com o processamento de precatórios, sem perder a segurança e a ordem legal de preferência e diligência para a liberação desses instrumentos.

E isso não é tudo. No início de abril, depois de levantamento feito em todas as unidades criminais do Estado, para unificar o volume de recursos advindos de aplicação de penas alternativas, advindos da Lei 9.099 e da recomendação do Conselho Nacional de Justiça, repassamos para a conta especial de Combate à Pandemia da COVID-19, do Governo do Estado, o valor disponível de R\$5.700.000,00 (cinco milhões e setecentos mil reais), para aplicação vinculada em ações e equipamentos de combate à propagação da pandemia e salvamento de vidas.

O Judiciário de Pernambuco está bem consciente das medidas necessárias para se evitar ou diminuir a força de contágio da pandemia através de uma ação muito bem coordenada do Comitê de Saúde e da Ouvidoria Geral, com a coleção de todos os normativos e decisões sobre esse tema, e a atualização de todas as medidas e informes expedidos pelas autoridades sanitárias do Estado, que estão administrando a expansão da crise.

Todas essas ações são apenas possíveis graças ao excelente entendimento com o Senhor Governador do Estado, o Presidente da Assembleia Legislativa, a Procuradoria Geral do Ministério Público, Tribunal de Contas, a Procuradoria Geral do Estado, a Defensoria Pública e a OAB-PE.

Os momentos de crise trazem a possibilidade de que cada um, a seu modo e disponibilidade, faça a diferença em prol da população, no tocante a medidas que podem ser tomadas pela atitude de cada um, obedecendo a recomendação de ficar em casa, usar máscaras quando sair para qualquer necessidade, o distanciamento social e o necessário isolamento, medidas que farão com que possamos reduzir a contaminação, e, assim, vencermos a pandemia.

4.2.2. COMITÊ NACIONAL DA SAÚDE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA- CNJ

4.2.2.1. Maria Inez Pordeus Gadelha

Comitê Coordenador do Fórum Nacional da Saúde – CNJ

Médica. Chefe de Gabinete da Secretaria de Atenção Especializada da Saúde

Ministério da Saúde

Como membro do Comitê Organizador do Fórum Nacional do Judiciário para monitoramento e resolução das demandas de assistência à saúde, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tenho acompanhado diversas iniciativas levadas a cabo pelos Tribunais de Justiça, em todo o Brasil.

Esta semana, foi-me dada a grata surpresa de conhecer três edições dos informativos Judicialização em Tempos de COVID-19 que vêm sendo disponibilizados pelo Comitê Estadual de Saúde do Tribunal de Justiça de Pernambuco a todos os seus magistrados.

Os informativos, segundo o Coordenador do Comitê Estadual, o Des. Evandro Magalhães Melo, são consolidações de material que, seguindo as diretrizes do CNJ, esse Comitê solicita e distribui entre magistrados de diversas áreas.

A preocupação com a sua elaboração e divulgação se impôs por conta da situação criada pela epidemia que ora todo o mundo enfrenta, no Brasil com reflexos também nas motivações para a apresentação de demandas judiciais de diversas naturezas.

Cada informativo tem foco em um tema, e todos são organizados de tal maneira que todo tema guarda a sua correlação com o novo Coronavírus (o SARS-CoV-2) e a doença que dele resulta, a COVID-19.

O primeiro deles sintetiza o suporte à magistratura dado pelo Fórum Nacional da Saúde do CNJ e apresenta decisões judiciais tomadas a respeito no Brasil e em Pernambuco.

O segundo, também sintetizando ao final decisões judiciais, contempla as unidades ou centros de terapia intensiva (UTI ou CTI), em termos judiciais, de ética médica e bioética, e também apresenta gráficos elaborados com base em dados divulgados de Recife e Pernambuco.

Por sua vez, o terceiro dedica-se aos dados então disponíveis do Brasil, de Pernambuco e de Recife e disponibiliza o acesso a dados de vários países do mundo. Igualmente aos outros dois informativos anteriores, também sintetiza decisões judiciais recentes.

Quero registrar, perante esse Comitê Estadual, a satisfação que tive em conhecer os informativos, apreciar o seu formato inteligente e objetivo e reconhecer a utilidade que, com certeza, têm para uma atualização mais ágil dos magistrados em temas ainda em fase de desenvolvimento do conhecimento sobre o SARS-CoV-2 e da COVID-19, cujos dados são continuamente atualizados.

Desejando sucesso, aproveito esta oportunidade para apresentar os meus respeitos e consideração pelo trabalho desse Comitê Estadual de Saúde do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

4.2.2.2. VAGAS DE UTI, DISCRIMINAÇÃO E AUTOCUIDADO

Clenio Jair Schulze

Membro do Comitê de Nacional da Saúde do CNJ

Juiz Federal em Santa Catarina

Doutor e Mestre em Ciência Jurídica

Durante a pandemia COVID-19 faltaram vagas de UTI em vários Municípios. Diante disso, surge a seguinte pergunta: na falta de vagas, é possível fixar regras discriminatórias para escolha?

No período da normalidade a questão está resolvida na Resolução 2.156/2016 do Conselho Federal de Medicina (artigo 9º), que preserva a isonomia, vedando a escolha por critérios discriminatórios (cor, raça, religião, sexo, condição social, deficiência etc).

No período de exceção, em que os leitos são escassos, algumas pessoas ficarão sem tratamento. Na Itália, o critério foi etário (idosos não eram admitidos em UTI).

Em Pernambuco, o Conselho Regional de Medicina criou um Escore Unificado para Priorização (EUP-UTI), que fixa critérios clínicos para definir a admissão em UTI de pessoas com COVID-19.

O fluxo criado pelo ato normativo permite definir quem vai para a UTI e quem vai para cuidados paliativos, cuidados em enfermaria ou para isolamento domiciliar.

Uma discussão interessante é saber se o autocuidado pode ser um critério de escolha. O Secretário de Saúde do Estado da Bahia sugeriu que as pessoas contrárias ao isolamento social deveriam assinar um termo de renúncia ao respirador artificial e ao leito de UTI³. É o exemplo típico de autocuidado. No caso, a restrição poderia ser enquadrada na Lei 13.979/2020 que trata das medidas para enfrentamento da pandemia. E como as limitações a direitos fundamentais podem ser estabelecidas em tempos de pandemia, inclusive permitindo a sanção criminal (artigo 289 do Código Penal), haveria possibilidade para adotar o autocuidado. Mas o tema não é assim tão simples. Primeiro, porque não é politicamente correto debater tal questão (fim da vida e como definir a escolha trágica de quem será excluído da vaga). Segundo, porque não faz parte da cultura jurídica fazer este tipo de exclusão. Terceiro, porque a decisão final será médica e de difícil controle posterior (judicial, democrático ou político). Quarto, porque o STF dificilmente reconheceria a validade de uma norma discriminatória criada com base no autocuidado.

Mas o tema não é assim tão simples. Primeiro, porque não é politicamente correto debater tal questão (fim da vida e como definir a escolha trágica de quem será excluído da vaga). Segundo, porque não faz parte da cultura jurídica fazer este tipo de exclusão. Terceiro, porque a decisão final será médica e de difícil controle posterior (judicial, democrático ou político). Quarto, porque o STF dificilmente reconheceria a validade de uma norma discriminatória criada com base no autocuidado.

De qualquer forma, é importante que os profissionais de Saúde que atuam na linha de frente tenham capacidade e liberdade para realizar as escolhas do modo mais técnico possível, a fim de preservar o maior número de pessoas.

4.2.2.3. O PODER JUDICIÁRIO E O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19

Arnaldo Hossepian Junior

Membro do Comitê Nacional da Saúde do CNJ

Sub-Procurador-Geral de Justiça do MPSP

Ex-Conselheiro do CNJ e ex-Supervisor do Comitê Nacional da Saúde.

Enquanto a ciência busca respostas e aponta caminhos para o enfrentamento do novo Coronavírus (COVID-19), e que, a única certeza, até aqui, é a necessidade de se controlar as consequências – a perda de vidas, mediante isolamento social; e o Poder Executivo, em nosso país, se mostra incapaz de estabelecer consenso nas ações de combate à pandemia; o Poder Judiciário, mais uma vez, é chamado a arbitrar soluções, quer para a preservação das vidas e das condições dignas de sobrevivência, quer para o equilíbrio das contas públicas, garantindo, assim, o equilíbrio institucional do país.

Nesse sentido, inúmeras decisões judiciais já foram tomadas, dentre elas a suspensão da cobrança de dívidas de diversos estados da federação (Espírito Santo, Alagoas, Pará, São Paulo, Paraná, Bahia, Paraíba, Acre, Santa Catarina, Mato Grosso do Sul, Maranhão e Pernambuco) com a União (STF, ACO 3374); a proibição de veiculação de campanha publicitária com o mote “O Brasil Não Pode Parar” (STF, ADPFs 668 e 669); a concessão de tutela de urgência para determinar que o Governo do DF suspenda a inexigibilidade de certidão negativa de débitos fiscais para apreciação de financiamento solicitado por empresa de avicultura (7ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal (processo 0702361-25.2020.8.07.0018); a garantia que os trabalhadores envolvidos em serviços considerados essenciais tenham sua saúde e integridade preservadas, obrigando o fornecimento de álcool em gel 70%, papel toalha e sabonete líquido como forma de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus (9ª Vara do Trabalho de Brasília, processo 0000267-43.2020.5.10.0009).

Indiscutível, portanto, o protagonismo do Poder Judiciário na prestação jurisdicional neste momento de calamidade pública, fruto da pandemia que se instalou em nosso país.

Mas o Poder Judiciário foi além do enfrentamento das demandas que foram a ele submetidas! Na perspectiva de apontar caminhos que evitem mais judicialização de temas atinentes à pandemia da COVID-19, o Conselho Nacional de Justiça, por intermédio do Comitê Nacional do Fórum da Saúde do Poder Judiciário, hoje sob a supervisão da Conselheira e Juíza Federal Candice Jobim, reuniu-se com os Comitês Estaduais da

Saúde do Poder Judiciário das 27 (vinte e sete) unidades da Federação e, juntamente com o corpo médico que integra o Comitê Nacional, todos profissionais de escol, e os gestores públicos que compõem o colegiado, elaborou Recomendação e Nota Técnica destinadas aos Magistrados, bem como ao Poder Executivo Federal, dos Estados e dos Municípios, apontando as melhores práticas para a gestão das questões da saúde neste momento de crise. Documentos abrangentes, que enfrentam as questões que mais preocupam a sociedade, como por exemplo a administração dos leitos hospitalares, algo fundamental para preservação daqueles que se vêm acometidos pela síndrome da COVID-19. E o plenário do Conselho Nacional de Justiça, presidido pelo Ministro Presidente Dias Toffoli, sensível à gravidade do momento que vivemos, aprovou dos 02 (dois) documentos, à unanimidade e em tempo curto.

Mais uma vez, o Poder Judiciário assume suas responsabilidades e enfrenta o momento de crise propondo caminhos. Essa atuação proativa é o que a sociedade espera! Afinal, o Poder Judiciário é último refúgio de esperança da população brasileira em ver os seus direitos efetivamente garantidos.

4.3. COMITÊ DA SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO

4.3.1. EXCEPCIONALIDADE E PRUDÊNCIA

Des. Evandro Magalhães Melo

Coordenador do Comitê Estadual da Saúde

Desembargador do TJPE

Formador de Formadores pela ENFAM

A humanidade passa por um dos momentos mais difíceis de sua história, dado o surgimento e a contaminação do vírus Sars-Cov2, que compromete a saúde dos povos, Brasil e o resto do mundo, de maneira abrupta, tão intensa, rápida e de difícil controle, desafiando todos os países, inclusive os tidos como mais desenvolvidos.

No campo da saúde, em que se encontra o *locus* próprio de batalha, vários países com tecnologia de ponta se unem, a fim de buscar a tão almejada vacina – solução que efetivamente pode trazer segurança aos povos nesse combate.

Enquanto isso, conhecer o vírus e descobrir suas fragilidades têm sido um trabalho incessante dos *experts* para a fixação, tanto quanto possível, de procedimentos e medicamentos a serem utilizados, que possam servir de tratamento aos pacientes acometidos da doença COVID-19, e favorecer, enfim, o restabelecimento da saúde. Daí se falar em

busca do uso *off label* de alguns medicamentos, ainda em andamento estudos sobre a eficácia.

O atual isolamento que tem sido adotado – que é pessoal ou familiar, e não social –, reedita-se cada vez mais rígido, impondo várias restrições.

Mesmo assim, com as dificuldades desse momento, o Judiciário Pernambucano tem se mostrado forte, consciente da sua essencialidade, e vem se demonstrando efetivo. Desembargadores, juízes e servidores têm buscado soluções para manter e avançar no trabalho, adotando práticas inovadoras, com utilização de tecnologias, a fim de prestar a melhor jurisdição.

Em tempos como esse, há possibilidade de surgir demandas da má-judicialização, a ponto de casos serem apresentados em flagrante ilegitimidade, fundar-se em fato inexistente, pretensão de ingerência indevida de poder. Por outro lado, há casos de boa-judicialização, a exigir do julgador perspicácia em identificar hipóteses tais como de flagrante omissão – por ausência de medidas, quando deveria e lhe era possível fazer –, casos de desvios de verbas, contratação irregular, por exemplo.

Ao referirmos, inicialmente, quanto ao *locus* da batalha contra a COVID-19 ser o campo da saúde, advém, por oportuno, realçar um fundamento já defendido quando se fala em judicialização da saúde, que é o da autocontenção. Tal fundamento serviu de base em decisões exaradas anteriormente, e, com mais evidência agora, durante essa fase da pandemia, constando em decisões recentes de nosso tribunal divulgadas em informativos.

Enfim, importante é, primeiramente, fixar que estamos vivenciando um momento de excepcionalidade, onde o trabalho dos serviços essenciais precisa encontrar meios de subsistir, no melhor atuar e produzir, como o Judiciário está fazendo. Em segundo, fortalecer nossa jurisdição com evidência da perspicácia na fundamentação dos casos; e, ainda, exaltar uma das maiores características do julgador, mais a florada agora, que é a Prudência! E como dizia Victor Hugo: “A Prudência é a filha mais velha da Sabedoria”.

Desejo muito sucesso a todos! E vamos em frente!

4.3.2. O SETOR SAÚDE E A PANDEMIA

Associação Médica de Pernambuco

A pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) que atualmente grassa no mundo inteiro foi anunciada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) no início do ano, permitindo que uma luz de advertência fosse acesa entre nós. Alguns serviços de saúde

estratégicos foram acionados, mas com a esperança de que o vírus não chegasse até aqui. Afinal, um sinal de alerta semelhante tinha ocorrido com relação à epidemia do Ebola em 2014 que, felizmente não veio. Mas, dessa vez, o vírus chegou após o carnaval, comprometendo todas as atividades humanas e desafiante a nossa capacidade de enfrentamento. A janela de tempo foi muito curta para organizar adequadamente a nossa estrutura de resistência e os efetivos necessários.

Diante desse cenário estarrecedor, o poder público em diferentes esferas de competências adotou recomendação da OMS, decretando o distanciamento social como medida inicial para reduzir o número de novos casos, inibir a propagação e evitar o colapso da rede assistencial. Hospitais tiveram que ser adaptados para essa nova realidade sanitária, suspendendo atividades chamadas eletivas ou programadas, com prioridade para as emergências. Alas inteiras de diversas unidades de saúde foram redirecionadas para o tratamento do novo Coronavírus, leitos de UTI tiveram que ser acrescentados para pacientes mais críticos.

Nesse contexto, os profissionais de saúde tiveram de enfrentar esse desafio com uma estrutura assistencial que já era precária, leitos insuficientes e escassez de equipamentos de proteção individual. Muitos profissionais de saúde adoeceram ou foram afastados por problemas de saúde, desfalcando mais ainda as equipes. Alguns, lamentavelmente, perderam a própria vida. Combatendo o bom combate! Esse quadro exigiu, dentre outras providências a contratação provisória de recursos humanos que necessitam de treinamento para essa nova realidade.

A COVID-19, por tratar-se de uma doença sobre a qual se conhece muito pouco, não dispõe de tratamento cientificamente comprovado. Os serviços de saúde de referência trabalham com protocolos para tratamento de enfermidades, calcados em medicina baseada em evidências. A pesquisa clínica para encontrar novos agentes terapêuticos tem metodologia bem estabelecida, com protocolos que devem ser submetidos aos comitês de ética em pesquisa, observando as diversas fases de estudos, comprovação de benefício e não malefício, até a sua liberação para comercialização. Tudo para atender o princípio bioético *primum non nocere*. É fato, porém, que a experiência com o tratamento desses pacientes tem permitido o uso ético de alguns medicamentos em algumas fases de evolução. Felizmente, a grande maioria dos pacientes tem a forma leve da virose, cuja recomendação é o isolamento e medidas gerais de suporte, mas é recomendável o acompanhamento pelos serviços de teleorientação existentes nas unidades da saúde pública e privada. Estamos, portanto, diante de uma situação sanitária totalmente nova para toda a sociedade, exigindo atitudes emergenciais para o seu enfrentamento nas esferas pública e privada.

É imperativo fortalecer as estruturas assistenciais, ampliar os investimentos no setor saúde, confiar na ciência e valorizar os profissionais de saúde que estão cumprindo a missão de cuidar das pessoas. Só assim, conseguiremos superar essa difícil fase da vida moderna, poupando muitas vidas humanas.

4.3.3. ÚLTIMO LEITO DE UTI

Silvio Romero Beltrão

Juiz de Direito do TJPE e Professor da UFPE

O Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco, publicou, no dia 27 de abril de 2020, a recomendação n. 05, tratando do Escore Unificado para Priorização de acesso a leitos de terapia intensiva, assistência ventilatória e palição. Ainda não chegamos ao limite de leitos nos hospitais do Estado, mas é necessário estarmos preparados. A hipótese a ser discutida é: o que fazer quando os leitos de UTI estiverem todos lotados? Quem tem preferência de acesso a esses equipamentos? Quais critérios serão utilizados?

Estamos diante de um conflito de escolhas morais, que é fundado na conexão entre a razão e a emoção. Cabe ao profissional de saúde definir quem poderá ser beneficiado pela utilização dos leitos de UTI e pela assistência ventilatória, contudo, o termo beneficiado aqui deve ser entendido em relação àquela pessoa em que o recurso médico-hospitalar será útil e poderá propiciar a cura. Nesse caso, seriam excluídos aqueles que, mesmo internados em leitos de UTI e tendo a assistência ventilatória, os recursos não seriam suficientes para prover a cura e salvar a vida. Para essas pessoas, haverá os cuidados paliativos, no interesse de minorar a dor e o sofrimento. Então, beneficiado será aquele paciente em que o tratamento produzirá efeitos.

A intenção da utilização dos leitos de UTI não é o prolongamento ineficaz da vida, mas sim, a cura do paciente. Para tanto, há dois passos para a escolha. O primeiro de ordem médica ou clínica, o segundo de ordem moral. O princípio que guia o primeiro passo, “é onde não há benefício, não há obrigação de intervir”. De fato, em um cenário de escolhas trágicas, em face da falta de leitos e respiradores, deve haver uma obrigação moral de não destinar recursos escassos a um paciente que clinicamente não irá responder ao tratamento.

O princípio que guia o segundo passo é a justiça, a alocação justa de recursos escassos, quando nem todos podem se beneficiar, ou serem tratados. Apesar de toda pessoa ter o direito fundamental à saúde, uma justa distribuição dos recursos médicos é

uma reivindicação da sociedade. Estamos diante de um dilema ético, em que qualquer resultado não será bom. Porém, ao menos nesse momento, o uso de critérios racionais pelos médicos para a utilização do último leito de UTI pode não ser bom para todos, mas deverá ser o justo.

4.3.4. LEITOS DE UTI: SUBSÍDIOS À DECISÃO JUDICIAL

Daniela Zarzar Pereira de Melo Queiroz

Juíza Federal do TRF- 5ª Região

Dentre as demandas mais recorrentes no Judiciário Federal, sobretudo nos plantões, está a disponibilização de leitos de unidade de terapia intensiva – UTI. Curiosamente, nos últimos 2 meses não houve ajuizamento dessa ordem no Estado, segundo apurado dentre os juízes plantonistas, o que pode ser explicado seja pelo aumento do número de leitos nos preparativos da Secretaria Estadual de Saúde – SES de Pernambuco, seja pela diminuição de circulação de pessoas nas ruas pelo medo de se infectar. No entanto, os gráficos divulgados pelo poder público municipal e estadual, aqui reproduzidos, indicam a pressão sobre o limite existencial de maquinários para atendimento aos pacientes que necessitam de cuidados intensivos. Preparando-se para esse momento, o Conselho Regional de Medicina do Estado – Cremepe emitiu a Recomendação 5, de 27/4/2020, ao SES, a fim que na Central de Leitos de UTI haja núcleo de triagem para habilitar a decisão sobre os pacientes priorizados.

A sociedade tem controvertido acerca do tema, sobretudo a partir das implicações bioéticas que representa a escolha de quem vai viver ou morrer. Contra a iniciativa, apresentam-se as posições de que o valor da vida não pode ser tão somente escolhido, chegando quem assim o faça a ser enquadrado até mesmo como infrator da ética médica por cometimento de eutanásia ou mesmo mistanásia. Em solução, traz o critério da prioridade em razão da ordem de chegada do paciente à fila da central, a fila única. A favor da prática, contudo, vêm os argumentos de que o estabelecimento de escores para as chances de sobrevivência é critério objetivo que trata isonomicamente os desiguais. E o próprio Secretário de Saúde já afirmou considerar a possibilidade. Isso sem falar no fato de que os critérios de admissão e alta nas UTIs são ditados pela Resolução/CFM de n. 2.156, de 17/11/2016, cuja constitucionalidade sequer chegou a ser questionada, que passou a tratar pacientes de doenças incuráveis e terminais com o chamado cuidado paliativo, sem empreender medidas terapêuticas inúteis que podem ser destinadas a quem efetivamente tenha condições de sobrevivência e recuperação, esses sim elegíveis ao recurso, mas assegurando que não haja dor, de modo a otimizar a fruição de ditas vagas.

Enquanto juizes remetem casos que exigem sabedoria ao emblemático decidido pelo Rei Salomão sobre a quem caberia a posse de uma criança, médicos recordam decisões difíceis e duras, como a escolha por quem vai receber um respirador, ao romance de William Shyron “A Escolha de Sofia”, de 1979, em filme homônimo de 1982, segundo o qual a mãe tem de escolher qual dos dois filhos irá morrer durante a II Guerra Mundial. Na prática, a um ou a outro profissional são dadas as chances de uma crítica escolha e, para efetivá-la, conveniente a compreensão dos debates e suas implicações. A quem a couber, boas escolhas!

4.3.5. ATUAÇÃO DA PROMOTORIA DE DEFESA DA SAÚDE DO RECIFE NA PANDEMIA

Helena Capela

34ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

Promoção e Defesa da Saúde (MPPE)

Considerando as orientações expedidas pela Organização Mundial de Saúde quanto à COVID-19, entre as quais estão destacadas a declaração de pandemia e medidas essenciais relativas à prevenção, bem como a alta escalabilidade viral, exigente de infraestrutura hospitalar (pública e privada) adequada, as Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde do Recife, em cumprimento às atribuições constitucionais e legais, vem atuando, através da articulação com as autoridades sanitárias e demais órgãos e entidades envolvidos na questão, para garantir a adoção pelo Poder Público de medidas de contenção da proliferação do vírus e de assistência à saúde à população acometida pela enfermidade.

Por sua vez, a Procuradoria-Geral de Justiça instituiu, em caráter excepcional e enquanto durar a pandemia, o Gabinete de Acompanhamento da Pandemia do Novo Coronavírus (SARS-CoV-2) visando a definir as principais diretrizes acerca da atuação do Ministério Público de Pernambuco, bem como o papel de cada setor interno para uma atuação coordenada, com o protagonismo das unidades e ramos do Ministério Público, para o acompanhamento das ações realizadas pela Vigilância em Saúde, em todos os níveis

Assim, no âmbito das Promotorias da Saúde da Capital, foram instaurados diversos procedimentos de investigação, tem sido realizadas videoconferências diárias e expedidas recomendações aos gestores, destacando-se os procedimentos de investigação objetivando:

- o cumprimento do Decreto Estadual n. 48.809/20, e alterações posteriores, que regulamenta as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus;

- a ampliação pela Secretaria Estadual de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde de Recife do quantitativo de leitos de emergência, de enfermagem e de UTI e de respiradores mecânicos nas unidades de saúde para enfrentamento da pandemia de COVID-19;

- a aquisição e uso dos testes para diagnóstico da COVID-19;

- estoque suficiente de Equipamento de Proteção Individual-EPI - nas unidades de saúde do Estado de Pernambuco e do Município de Recife;

- o quantitativo de profissionais de saúde adequado para enfrentamento da pandemia de COVID-19;

- a comunicação do quadro clínico dos pacientes com COVID-19 internados em unidades de saúde da rede SUS aos respectivos familiares;

- a entrega em domicílio, ou a familiares devidamente autorizados, de medicamentos da Farmácia do Estado a pacientes idosos e acometidos de enfermidades graves;

De igual modo, foi expedida Recomendação ao Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco e à Prefeitura do Recife para que impedissem a realização de carreatas, em todo o território do Estado de Pernambuco, enquanto durar a emergência, bem como de quaisquer outros atos, congêneres, similares, ou mesmo de natureza diversa, que importem descumprimento do isolamento determinado, de modo a preservar a saúde pública, sob pena de cometerem os responsáveis os crimes dos tipos previstos nos arts. 267 e 268 do Código Penal e de terem apreendidos todos os veículos utilizados no ato, colocando-os à disposição do serviço público para o combate da COVID-19. A Recomendação foi acatada e amplamente divulgada e os atos previstos e agendados não se realizaram.

4.3.6. MPF NO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE COVID-19 NO BRASIL E EM PE

Carolina de Gusmão Furtado

Procuradora da República

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

Em cumprimento à missão, atribuída pela Constituição, de defesa dos interesses gerais da sociedade, o Procurador-Geral da República, Antônio Augusto Brandão de Aras, instituiu, por meio da Portaria PGR/MPU n. 59, de 16 de março de 2020, o Gabinete Integrado de Acompanhamento à Epidemia do Coronavírus-19 (GIAC-COVID-19).

O objetivo é promover a integração do Ministério Público brasileiro ao esforço nacional de controle e prevenção dessa epidemia, em articulação com o Ministério da Saúde e as demais autoridades sanitárias do Estado nacional que integram o Sistema Nacional de Vigilância em Saúde.

Essa iniciativa da Procuradoria-Geral da República tem como princípio amplificar a colaboração interinstitucional e intersetorial do Ministério Público brasileiro com o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, a Defensoria Pública, a Ordem dos Advogados do Brasil, o setor de ciência, tecnologia e inovação, o setor privado, a sociedade civil e os cidadãos, integrando-se à mobilização de todos os setores da sociedade brasileira para enfrentamento da COVID-19.

Nesse sentido, no âmbito da Procuradoria da República em Pernambuco (PRPE), unidade do Ministério Público Federal (MPF) no Estado, podemos destacar os seguintes esforços, dentre outros empreendidos até o momento:

- interlocução constante com autoridades sanitárias e instauração de diversos procedimentos para acompanhamento da preparação e adequação das unidades de saúde, com vistas a garantir a assistência aos pacientes com COVID, bem como visando à promoção dos direitos à saúde e à dignidade no contexto da pandemia, inclusive para as populações em situação de vulnerabilidade, indígenas, migrantes, trabalhadores e custodiados no sistema prisional, entre outros;

- expedição de recomendações aos governos municipal e estadual, bem como às organizações sociais da área de saúde, para que seja dada transparência às contratações e aquisições realizadas com base na Lei Ordinária Municipal n. 18.704/2020 e na Lei Federal n. 13.979/2020;

- ajuizamento de ação civil pública para evitar a aglomeração e filas em agências da Caixa Econômica Federal (CEF) devido ao saque do auxílio emergencial pelos cidadãos, resultando na obtenção de decisão liminar da Justiça Federal favorável aos argumentos do MPF;

- promoção de campanha para obter doações à UFPE e Fade, cujos estudos e pesquisas integram o plano de contingência do Governo de Pernambuco para enfrentamento da COVID-19. A iniciativa já conseguiu, dentre os resultados positivos, a doação de 40 mil litros de álcool 70º pelo Sindaçucar;

- obtenção de decisão judicial que garantiu a destinação de recursos provenientes de ações criminais à aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia da COVID-19. Cerca de R\$ 1,5 milhão já foi remetido à Secretaria Estadual de Saúde e ao Hospital das Clínicas (HC) da UFPE.

4.3.7. CRISTINA CÂMARA CATARINA RIBEIRO

Procuradoras do Estado de Pernambuco

A atuação da Procuradoria Geral do Estado - PGE no Comitê Estadual de Saúde é de essencial relevância no debate institucional acerca da busca das soluções mais arraçadas no enfrentamento da pandemia.

A percepção e exposição da problemática ora vivenciada sob a ótica do ente público e do Sistema Público do Saúde-SUS, trazendo à discussão as dificuldades e os caminhos viáveis, com a notória e reconhecida clareza com que o Estado de Pernambuco vem tratando a questão, otimiza sobremaneira a atuação do Comitê Estadual de Saúde, o qual vem prestando importante contribuição à sociedade pernambucana no enfrentamento dessa crise.

Neste contexto, a PGE-PE prima pela transparência, não medindo esforços para subsidiar o Comitê de informações e dados para a melhor análise técnica do cenário diário.

Além disso, a representação da advocacia pública estadual no Comitê Estadual de Saúde ressalta a importância da preservação e defesa do SUS e traz à reflexão as consequências de um histórico de judicialização desenfreada da saúde, que fere de maneira inconsequente a higidez do sistema.

O prestígio a critérios técnicos, à medicina baseada em evidências e às políticas públicas instituídas, mediante amplo debate em diversas esferas, inclusive com participação popular, não reflete mera retórica.

Mais do que nunca, este difícil momento confirma que o SUS é de todos e para todos e sua defesa, em sentido amplo, deve ser praticada igualmente por todos.

4.3.8. GUSTAVO HENRIQUE COELHO HAHNEMANN

Defensor Público Federal

Representante da Defensoria Pública da União (DPU)

Após o desencadeamento da pandemia decorrente da COVID-19, a Defensoria Pública da União (DPU) tem reiterado sua missão constitucional em defesa da população hipossuficiente, em observância às atribuições que lhe são conferidas pela CF/88 e pela Lei Complementar n. 80/94 e se adaptando às exigências de isolamento social através da utilização de meios de comunicação alternativos ao atendimento presencial, tais como telefones, *e-mail* e *whatsapp*.

No âmbito da saúde, cabe registrar em âmbito local a atuação coletiva da instituição defensoria, na qual se destacam:

1. Ação Civil Pública ajuizada pela DPU em parceria com a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco (DPPE) na Justiça Estadual a fim de garantir que fossem asseguradas as medidas de prevenção à COVID-19 também para a população em situação de rua;

2. Expedição de Recomendação Conjunta com a DPPE para de que o Poder Público assegure, entre outros, o fornecimento de vídeos de orientação e de fisioterapia para pessoas com doenças raras ou com deficiência que não possam manter as consultas médicas e o tratamento presencial;

3. Instauração de procedimento relacionado às comunidades quilombolas do Estado de Pernambuco, no bojo do qual já foram agendadas reuniões e expedidos ofícios para a Fundação Palmares, Ministério dos Direitos Humanos e Prefeituras que possuam comunidades de quilombos dentro de seus limites territoriais. O objetivo da DPU é garantir a segurança alimentar para essa população, bem como o fornecimento de material de higiene e equipamentos de proteção;

4. Ajuizamento de ação em relação aos refugiados venezuelanos da etnia Warao, em atuação conjunta com a DPPE, com o fito de garantir o acolhimento humanitário e, por conseguinte, melhores condições para evitarem a contaminação pelo Coronavírus;

5. Ação Civil Pública ajuizada pela DPU em parceria com a DPPE na Justiça Federal em decorrência das aglomerações nas agências da Caixa Econômica Federal pela

população que busca a instituição bancária a fim de receber o auxílio-emergencial fornecido pelo Governo Federal;

6. Atuação coordenada do DRDH/PE (Defensor Regional dos Direitos Humanos em Pernambuco) com o DNDH (Defensor Nacional dos Direitos Humanos) para verificar a situação dos abrigos de idosos. Importante destacar que os abrigos da Região Metropolitana do Recife foram listados e foi elaborado questionário para diagnosticar qual o problema maior que estão (monitoramento de benefícios previdenciários, amparo assistencial, medicamentos etc.).

Paralelamente às ações coletivas destacadas a título exemplificativo, a DPU prossegue com a abertura de novos Procedimentos de Assistência Jurídica (PAJs) individuais e a continuidade da atuação nos feitos já instaurados – os quais, em sua imensa maioria, se relacionam ao fornecimento de medicação oncológica não disponibilizada pelo Sistema Único de Saúde (SUS) –, sendo certo que a rotina da instituição foi sensivelmente incrementada com a instauração de PAJs próprios ao período de pandemia, como aqueles direcionados à obtenção do auxílio-emergencial.

4.3.9. RAFAEL ALCOFORADO DOMINGUES

Defensor Público

Defensoria Pública do Estado de Pernambuco

Vivemos uma situação inédita. A contemporaneidade nunca havia presenciado uma pandemia, como a oficialmente reconhecida pela Organização Mundial de Saúde, ainda em março de 2020, diante da rápida propagação do novo Coronavírus no território global.

O direito que, consoante o brocardo popular, é sempre mais lento que mudanças sociais, precisou acelerar suas respostas, frente à rápida evolução de uma desconhecida doença, a fim de também ampliar os horizontes de diversas políticas públicas voltadas à população, sobretudo a mais vulnerável. A chegada da COVID-19 ao Brasil abriu as janelas das desigualdades às vezes invisíveis. A prevenção à doença e contenção do vírus demandaram cuidados aparentemente simples: higienização frequente, inclusive por meio de lavagem de mãos; distanciamento social, evitando aglomerações; manter-se em casa, sempre que possível.

Como adotar esses cuidados, de modo uniforme, em um país em que milhões de pessoas encontram-se em situação de moradia irregular, por vezes ameaçadas por despejos ou medidas de remoção, sem acesso à água potável e à energia elétrica? De que

maneira viabilizar isolamento para quem não tem moradia? Como assegurar que a população carcerária de mais de 700.000 (setecentos mil) presos mantenha-se em segurança e isolamento?

A Defensoria Pública, então, volta o seu olhar, diante da missão constitucional, à população mais vulnerável, pensando em estratégias que possam proporcionar a prevenção e a saúde das pessoas.

Desde o início da pandemia a Defensoria Pública buscou a atuação extrajudicial que, além de uma prioridade estabelecida por lei, garante o estabelecimento de diálogos, ainda mais importantes diante de um cenário que se revela desconhecido. Nesse sentido, foram expedidas diversas recomendações visando garantir a saúde de consumidores, tanto para preservar o distanciamento social e as medidas de higienização em mercados, farmácias e em filas de banco, como para que fossem adotadas medidas pelos planos de saúde para prestar o melhor atendimento aos seus usuários e cumprir com as determinações legais expedidas em tempos de pandemia. Nas situações em que os diálogos não puderam avançar à concretização de direitos da população, tornou-se necessário recorrer ao Poder Judiciário. Com esse intuito, por meio do ajuizamento de Ações Civis Públicas, foi possível proporcionar a manutenção de serviços essenciais de fornecimento de energia elétrica e água, ainda que em situações de inadimplência, o que tornou possível a permanência de muitas pessoas em suas casas. Esses serviços essenciais, por definição, são imprescindíveis à vida e, neste momento em que vivemos, garantem os trabalhos remotos e domiciliares, a preparação alimentar e, sobretudo, as medidas de higiene. Foi também com o objetivo de viabilizar o isolamento e quarentena, que foi ajuizada Ação Civil Pública, em parceria com a Defensoria Pública da União, para que fossem observadas e ampliadas medidas de proteção à população em situação de rua no Município do Recife.

O cenário pandêmico revela que o direito ao mais alto padrão de saúde, para se valer do conteúdo das declarações da Organização das Nações Unidas, não reside apenas no procedimento ou no medicamento, cujas importâncias são inestimáveis. Reside também nas políticas de prevenção, de transparência e comunicação com a população, de fortalecimento dos sistemas de saúde pública, de valorização de todos os profissionais da saúde e de concretização de direitos básicos.

Uma medida isolada não nos garante um mundo livre de pandemias. Mas os esforços conjuntos de todos os entes federados e da sociedade, o olhar aprofundado para a população mais vulnerável e a garantia de direitos humanos permitem novos horizontes para a vida das pessoas.

4.3.10. PATRÍCIA LOBO DA ROSA BORGES

BRUNO SAMPAIO FERREIRA DA SILVA

LUCIANA LIMA PINHEIRO CAÚLA REIS

**Representantes da Procuradoria-Geral e da
Secretaria de Saúde do Município do Recife**

O Município do Recife integra o Comitê Estadual de Saúde de Pernambuco através de representantes da Procuradoria-Geral do Município do Recife e da Secretaria de Saúde. São inquestionáveis os enormes impactos da pandemia do novo Coronavírus à saúde pública, criando desafios, muitas vezes inéditos, para todos os sujeitos e entidades. O espaço do Comitê se mostra de extremo valor ao agregar dados e diferentes posicionamentos no contexto da judicialização do tema da saúde. A troca de informações e experiências entre os participantes do Comitê facilita e otimiza a atuação do Município do Recife, especialmente em tempos de pandemia.

Através da disponibilização diária do boletim epidemiológico da Secretaria de Saúde do Município do Recife aos integrantes do Comitê, são fornecidos dados sobre a situação da pandemia nos limites do Município e seu impacto por habitante/bairro afetado. Pela análise de tais dados, é possível ter conhecimento das providências adotadas pelo Poder Público Municipal e dos números referentes à evolução da pandemia na cidade.

Convém ressaltar que o Município do Recife, antes mesmo de ser reconhecida a situação de pandemia, antecipou-se aos fatos com extrema eficiência, tendo criado, ainda em 28 de janeiro de 2020, o Comitê Municipal de Resposta Rápida e iniciado o Plano Municipal de Contingência, que já realizou mais de uma centena de ações, plasmadas em diversos Decretos já editados, estabelecendo medidas de enfrentamento ao surto de Coronavírus no Estado.

Toda a atividade administrativa judicial, sobretudo, na saúde pública, precisou ser remodelada de forma abrupta, adequando-se à dinâmica da situação extraordinária, exigindo novas formas de pensar e agir pelos atores envolvidos. Nesse contexto, no que se

refere especificamente à atuação da Procuradoria-Geral do Município do Recife, esta acaba de ser aperfeiçoada e facilitada pela utilização dos dados e das informações disponibilizadas através do Comitê.

A busca pela concretização do direito fundamental à saúde ganha novos contornos, com a consciência da limitação de recursos do Estado e da necessidade de otimizar ao máximo a gestão na saúde pública, tanto na esfera judicial quanto na esfera administrativa.

Assim, a participação no Comitê Estadual de Saúde de Pernambuco é de grande valia por viabilizar o debate em prol do alinhamento entre as diversas entidades, de modo que se possa aprimorar a atuação de cada um dos seus componentes em favor da saúde pública.

4.4. DECISÕES RECENTES

4.4.1. Processo n. 0020300-48.2020.8.17.2001 – Ação Civil Pública

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Seção A da 14ª Vara Cível da Capital

Autor: Associação de Defesa dos Usuários S P S de Saúde

Réu: Hapvida Assistência Médica LTDA

Decisão com força de mandado

Cuida-se de Ação Civil Pública proposta pela Associação de Defesa dos Usuários de Seguros, Planos e Sistemas de Saúde – ADUSEPS com preceito cominatório de obrigação de fazer c/c pedido de antecipação da tutela, contra Hapvida Assistência Médica LTDA, com fundamento na Lei n. 7.347/85.

Em sede de tutela provisória de urgência antecipada requer, com fulcro nos arts. 294, 300, 318, 497 e seguintes do NCPC, que a operadora ré Hapvida providencie e “custeie” o internamento, de todos os seus pacientes segurados que estão na lista de espera da central de regulação de leitos, internando-os em leitos de UTI’S de hospitais de sua REDE PRÓPRIA ou hospitais da “rede privada não conveniada”, bem como que a referida operadora seja compelida a providenciar hospitais de campanha nas principais cidades/centros econômicos do Estado de Pernambuco para atender ao aumento da demanda dos pacientes/segurados que necessitam ser internados em leitos de UTI’S para a COVID-19 ou qualquer outra enfermidade. Ainda em sede liminar pleiteou que a

operadora presente a este MM. Juízo os prontuários médicos dos pacientes segurados de sua carteira privada que estavam na lista da central de regulação de leitos do estado, bem como informe o motivo pelos quais os mesmos saíram da lista. No mérito, requereu a confirmação da liminar bem como a condenação da suplicada em dano moral difuso ou coletivo. Juntou farta documentação.

Em decisão de id 61078242, cujo relatório aproveito, fora determinado que a parte Ré para que se manifestasse, especificamente em relação aos pedidos de transferências dos seus usuários à rede pública, demonstrando, inclusive, com provas cabais, a quantidade de leitos de UTI's disponíveis em sua rede credenciada/própria, indicando e provando o esgotamento ou não da capacidade.

Determinado, ainda, a intimação do representante do Ministério Público, por envolver direitos difusos do consumidor, bem como oficiado a central de leitos do Estado específica da COVID-19 para informar relação dos pacientes que tenham sido encaminhados pela Hapvida, até a presente data, com suspeita de doenças relacionadas ao vírus acima indicado para internação sob o regime de UTI.

Manifestação da empresa Suplicada em id 61284903.

Novo requerimento pela Suplicante, id 61471908, informando que houve “nova maliciosa inclusão” de “mais” um segurado da operadora Hapvida na lista da Central de Leitos do Estado de Pernambuco.

Ausentes até o presente momento as manifestações do Ministério Público e da Central de Leitos do Estado.

Vieram-me os autos conclusos. É o que interessa relatar. Passo ao exame da controvérsia. Inicialmente, aproveito o relatório da decisão inaugural, no que passo, desde já, a decisão de urgência propriamente dita.

Para fins de concessão de uma tutela provisória, seja cautelar, seja de antecipatória de mérito, exige-se o preenchimento dos requisitos vertidos no art. 300 do NCPC, quais sejam, probabilidade do direito e *periculum in mora*.

Depreende-se que um dos objetivos traçados pelo legislador infraconstitucional ao prever o instituto da tutela de urgência, de natureza antecipada, é manejá-lo como verdadeiro escudo protetivo para evitar lesões graves ou de difíceis reparações à parte interessada, desde que preenchidos os pressupostos autorizadores.

O caso em questão envolve um momento dramático de colapso de saúde em que se está vivenciando com o novo Coronavírus (COVID-19) e em razão do aumento da doença SRAG, o Suplicante indica que a empresa suplicada, em desrespeito às expectativas dos beneficiários/usuários consumidores com a contratação de plano de saúde

sejam atendidos na rede de profissionais conveniada, vem tentando repassar seus custos para o Sistema Único de Saúde, sob o argumento de 'maliciosamente' encaminhar seus usuários para hospitais da rede pública, diante do alto custo do tratamento da supramencionada doença.

Passo a análise da tutela de urgência da presente demanda, quais sejam:

a) determinar que a Hapvida custeie o tratamento de todos os seus segurados que estão na lista de espera da central de leitos, em sua rede própria ou outro hospital da rede privada não conveniada;

b) compelir a Hapvida a construir hospitais de campanha, de modo que seja proibida de encaminhar "maliciosamente" pacientes para o SUS;

c) determinar que a Hapvida informe os motivos pelos quais os segurados que estavam na lista da central de leitos de UTI foram dela removidos, apresentando os relatórios médicos dos pacientes.

Atentando-se ao caso concreto, numa análise mais aprofundada dos argumentos expendidos pela associação Suplicante, embasando-me em documentos colacionados no feito, e confrontando-se com elementos trazidos à baila pela empresa Suplicada, desde logo, verifico que inexistente, ao menos neste momento processual prévio à instrução probatória, e à própria angularização processual, os requisitos legais para deferimento de qualquer medida intervencionista do Judiciário no que diz respeito a compelir a Hapvida a construir hospitais de campanha.

Este juízo não se olvida que existe a tendência crescente dos casos acometidos pela COVID-19, que a rede de beneficiários do Grupo Hapvida também atende mais de 6 milhões de clientes em todo o país, que a capacidade de atendimento da Suplicada foi ampliada e que ainda há leitos disponíveis em rede própria, desta feita não se justifica a intervenção do Judiciário, para imposição neste momento de medidas mais drásticas, diante do cenário apresentado e comprovado nos autos.

Assim, considerando que o ente demandado vem desenvolvendo ações capazes de alcançar os objetivos de atender em rede própria os pacientes acometidos da COVID-19, indicando, de forma cabal, o percentual dos leitos ocupados e comprovando a locação com a Hotéis Pernambuco S/A, para ocupação do Recife Praia Hotel, caso seja necessário diante do crescimento da demanda e da curva da pandemia, o indeferimento deste pedido é medida que se impõe.

Desta feita, repito que, neste momento, comprovou-se que a estrutura instalada da rede de atendimento é suficiente para acolher seus beneficiários. Salientando e exortando este Juízo, neste particular, que qualquer medida diferente pode ser prolatada em es-

pectro amplo, nesta mesma demanda, quando e se provado que os esforços da Suplicada estão deficitários em relação à demanda hospitalar em leitos de UTI's em rede própria.

No tocante ao pleito de apresentação de prontuários médicos dos pacientes segurados de sua carteira privada que constam na lista da Central de Regulação de Leitos do Estado, bem como a apresentação do motivo pelos quais os mesmos saíram da lista, entendo que restou prejudicado tal pleito quando da manifestação da Suplicada, pois ficou evidenciado que as solicitações de leitos ao Estado se deram sob o argumento de os segurados estarem em período de carência.

Em petição de id 61284903, página 5, a Suplicada aduz que dos 21 (vinte e um) pacientes indicados na petição inicial, 20 (vinte) permaneceram sendo atendidos na própria rede de atendimento da Hapvida, já que o Poder Público não lhes disponibilizou leitos, embora a Hapvida não tivesse obrigação legal/contratual de atender, uma vez que seus contratos ainda estavam no período de carência ou possuíam a segmentação exclusivamente ambulatorial.

Mesmo entendendo este Juízo que os argumentos indicados pela suplicada em solicitar os leitos de UTI's à rede pública não serem dotados de validade e configurarem-se, claramente, como abusivos, a medida de compelir a empresa Suplicada a expor os relatórios médicos indicados na exordial resta desnecessária ante todos os dados apresentados dos pacientes, em capítulo destacado em petição, e a informação de que o SUS não disponibilizou tais leitos, de modo que a Hapvida manteve em atendimento desses pacientes arrolados na exordial. Informando, ademais, que apenas um paciente foi encaminhado para leito do SUS, ou seja, as informações úteis indicativas do relatório médico e motivos para a requisição dos leitos restaram suficientemente esclarecidas na manifestação de id 61284903.

É mister ficar claro, também, que, caso este Juízo não dispusesse desses dados, neste momento processual, a tutela requerida mereceria a acolhida desejada.

Ocorre que ao Poder Judiciário compete examinar, dentro do quadro constitucional e circunstancial, pontualmente, se as medidas da Suplicada em relação às requisições dos leitos de UTI's ao Estado de pacientes beneficiários/usuários do plano de saúde da operadora Ré, contêm excessos que mereçam ajustes ou até supressão.

É de se respeitar a preocupação e iniciativa da Associação Autora em relação às requisições de leitos de UTI's à rede pública de saúde expressamente admitidas em pronunciamento da Ré.

A gravidade da pandemia e sua rápida disseminação tem levado à adoção, pelos Estados e particulares na área de saúde, de medidas, de caráter excepcional, capazes

de suportar o aumento de atendimentos e internações tanto no Sistema Único de Saúde (SUS) como nas redes particulares de hospital.

A indicação de que os hospitais, públicos ou particulares, não serão capazes de suportar a crescente demanda decorrente das consequências da disseminação do novo Coronavírus- COVID-19, agravada pelo temor de ausência de leitos, não se torna argumento capaz de ferir de morte o direito à saúde garantido pela Carta Magna a todos os cidadãos.

Ao passo também que a justificativa do envio/solicitação, pela Suplicada, dos usuários do plano de saúde em questão não pode ser considerada regular, pois contraria as normas da ANS, especificamente a Resolução CONSU n. 13/1998, que dispõe sobre os atendimentos de emergência e urgência, inclusive durante o período de carência.

Diferentemente do que tenta justificar a Suplicada, indiscutivelmente esses novos participantes do sistema de saúde suplementar também terão direito ao tratamento caso sejam acometidos pelo vírus em questão, ainda que dentro do período de carência, sobretudo quanto ao custeio da internação e demais procedimentos necessários.

Existem nos autos elementos capazes de demonstrar a probabilidade do direito invocado pela parte Autora, em consonância com o art. 12, V, “c”, da Lei n. 9.656/98. Dispõe, além disso, o artigo 35-C, inciso I, da lei de regência dos planos de saúde que “é obrigatória a cobertura do atendimento nos casos de emergência, como tais definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente.”

A situação atual no país é extremamente grave, diante da pandemia anunciada pela OMS e do risco exponencial crescente de propagação e contaminação pela COVID-19, que pode sobrecarregar todo sistema público de saúde. Assim, a tamanha importância de que os beneficiários de planos privados de saúde, com suspeitas de contágio ou atestadamente infectados, sejam por eles assistidos, a fim de que seja priorizado, no atendimento público, somente as pessoas que não possuem tal condição.

É mister perceber que a exigência de carência máxima de vinte e quatro horas se limita a casos de emergência ou de urgência. A Lei 9.656/98 define casos de emergência como aqueles “que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente”.

Corroborando tais argumentos tem-se a Súmula n. 597 do STJ, que dispôs que “a cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas, contado da data da contratação.”

O cenário ganha contornos dramáticos em decorrência da falta de infraestrutura e logística para o controle da doença no país. Nas situações de urgência e emergências, como tais, o direito à saúde é imperativo para afastar a alegada carência, tendo em vista que a recusa de cobertura frustra o próprio sentido do negócio jurídico firmado.

Presente também, portanto, a existência de perigo de dano caso a tutela provisória de urgência não seja deferida neste ponto específico, tendo em vista os graves danos que poderão resultar da ausência de tratamento adequado às pessoas expostas/infectadas ao Coronavírus.

Desse modo, a negativa de atendimento aos acometidos pela COVID-19 pela rede de saúde privada é um grave risco para toda a sociedade, tendo em vista o colapso que já existe no sistema público de saúde em decorrência da pandemia da COVID-19.

Tendo em vista a preponderância do direito à vida e a hipossuficiência dos consumidores frente às empresas fornecedoras de planos de saúde, a Justiça brasileira tem desempenhado papel relevante de continuar acolhendo as demandas dos consumidores para garantir a assistência à saúde independentemente do prazo de carência, até porque a situação de urgência/emergência que a própria doença traz consigo é regra de exceção do cumprimento do referido prazo, conforme verificado nos argumentos já expostos acima.

O diagnóstico da COVID-19 e SARS- síndrome respiratória aguda é situação de clara emergência que, em tese, afasta a carência contratual após as primeiras 24 horas de vigência do contrato, patologia que, se não combatida a tempo, tornaria inócuo o fim maior do pacto celebrado, qual seja, o de assegurar eficiente amparo à saúde e à vida, tem-se que a cobertura do plano de saúde é obrigatória, nos termos da legislação incidente.

Aliás, as exclusões, em princípio, devem ser interpretadas restritivamente e em benefício do consumidor aderente, consoante os preceitos do Código de Defesa do Consumidor.

Em suma, havendo então o preenchimento caso é de cobertura obrigatória do requisito da probabilidade do direito invocado, uma vez que a negativa se deu embasada na carência contratual apenas!

Quanto ao *periculum in mora*, o mesmo é evidente, visto a gravidade do diagnóstico, cujas repercussões à vida e à integridade da paciente são notórias.

Presentes, portanto, os requisitos legais, defiro parcialmente a tutela de urgência para determinar que a Suplicada SE ABSTENHA de encaminhar seus segurados para

o Sistema Único de Saúde através da Central de Regulação de Leitos do SUS, sob o argumento de carência contratual, e, por consequência, AUTORIZE a internação, exames e tudo que for necessário ao tratamento do quadro médico emergencial dos seus usuários até seu restabelecimento, sem exigência de prazo de carência, exceto o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, previsto no art. 12, V, “c”, da Lei n. 9656/98, em especial para aqueles com suspeita de contágio ou com resultados positivos pelo novo Coronavírus, sob pena de incidir em multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada recusa de atendimento, sem prejuízo deste juízo adotar outras providências, como a remoção da paciente para rede não credenciada, às expensas da própria ré, mediante apreensão de numerário de suas contas bancárias, ficando, desde já, expressamente advertida.

Intime-se a Suplicada para pronto cumprimento da presente decisão e, ao mesmo tempo, cite-a para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 do NCPC), querendo, apresente resposta, com as advertências legais.

Ciência ao Ministério Público da presente decisão.

Finalmente, apresentada a defesa, em sendo hipótese dos arts. 350 e 351 do CPC/2015, deve a Diretoria Cível promover a intimação da parte autora para réplica, a qual deve ser ofertada em até 15 (quinze) dias. Dispensar a audiência do art. 334 do NCPC, em virtude da circunstância excepcional da crise sanitária decorrente da COVID-19.

A cópia da presente, autenticada por servidor em exercício na Diretoria Cível do 1º grau, servirá como mandado.

Cumpra-se, com URGÊNCIA.

Recife, 07 de maio de 2020.

Virgínio M. Carneiro Leão

Juiz de Direito

4.4.2. Processo n. 0807851-12.2020.4.05.8300 - Ação Civil Pública Cível

Poder Judiciário Federal

1ª Vara Federal -PE (Juiz Federal Titular)

Autor: Estado de Pernambuco

Réu: Caixa Econômica Federal

Decisão

O Estado de Pernambuco propõe em face da Caixa Econômica Federal ação civil pública de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência e indenização por danos morais coletivos.

Aduz o seguinte: (a) seu órgão de polícia do consumidor constatou que a ré não tem adotado medidas que assegurem a prestação do serviço bancário adequado, considerando a grave pandemia da COVID-19; (b) o isolamento social acarretou o crescimento da procura das agências da ré, em muito por parte de pessoas vulneráveis necessitadas dos auxílios financeiros emergenciais, sobretudo os recentemente concedidos pelo governo federal, para garantir assim a manutenção de sua subsistência, e, em decorrência do aumento da procura por atendimento presencial, pelos mais diversos motivos, somado à redução do horário funcionamento e da mão de obra, tem-se verificado aglomeração nas portas das agências da ré, o que prejudica a política de combate à proliferação do vírus; (c) é urgente a adoção de medidas específicas por cada agência da ré, que embora ciente, até o momento permanece inerte; (d) a omissão da Caixa configura inequívoco dano moral coletivo à população pernambucana.

Requer: (a) em sede de tutela provisória de urgência que a ré (i) adote, em Pernambuco, e enquanto perdurar a Pandemia da COVID-19, medidas de implantação do plano de contingenciamento, adequado, eficiente, seguro e contínuo, para atender os consumidores, especificamente quanto à retirada de valores de benefícios e auxílios para manutenção do sustento das pessoas; (ii) cumpra imediatamente o disposto no art. 3º-A do Decreto Estadual n. 48.834, de 20/03/2020; (iii) disponibilize funcionários/colaboradores para organização de filas, na proporção de 1 (um) para 20 (vinte) pessoas; (iv) realize triagem para agilização do atendimento; (v) disponibilize produtos de higienização e equipamentos e utensílios de proteção individual; (vi) preste atendimento efetivo e eficiente para as pessoas com preferência; (b) ao final, seja consolidada a liminar em sentença, na qual haja condenação, também, da requerida à indenização por danos morais.

Acosta documentos referidos na inicial.

Sistema PJe acusa hipótese de prevenção não analisada.

Afastada a hipótese de prevenção.

Convertido o julgamento em diligência para os seguintes fins: (a) intimação da autora para juntar aos autos petição inicial em extensão “pdf”, nos termos da Resolução n. 10/2016/JFPE; (b) intimação da ré para manifestação prévia, nos termos do art. 2º da

Lei n. 8.437, de 30/06/1992. Em resposta ao despacho com id. 4058300.14232679, o Estado de Pernambuco juntou aos autos cópia da petição inicial.

Intimada, a Caixa Econômica Federal aduziu o seguinte: (a) tão logo divulgadas orientações do Ministério da Saúde relativas à pandemia da COVID-19, já havia adotado medidas de orientação dos clientes e de prevenção da disseminação do vírus; (b) as medidas pretendidas pela requerente já foram adotadas antes de qualquer provocação do poder público; (c) desde fevereiro adotou diversas providências, com base em plano de ação, como: i - a ampliação do rol de serviços em aplicativos para diminuir o tempo de espera de pessoas presentes na agência; orientação dos seus clientes a acessarem os canais digitais e de telesserviço e, desde 26/03/2020, o WhatsApp, o atendimento da agência digital para todos os clientes; ii - controle entrada/saída dos clientes; limite do fluxo no interior de suas agências, a, no máximo, 50% da capacidade de assentos das unidades; gerenciamento das filas dentro das suas dependências; distribuição de senhas em cores para diferenciar a necessidade e assim agilizar o atendimento e limitação dos serviços presenciais, restritos aos essenciais: saque INSS, seguro desemprego e defeso sem cartão, Bolsa Família, pagamento de PIS/Abono Salarial, saque FGTS sem cartão e senha, e abastecimento e processamento de depósitos realizados no ATM; iii - atendendo às recomendações sanitárias do Ministério da Saúde e do Governo do Estado de Pernambuco -a MP n. 926/2020 e o Decreto n. 10.282/2020 (art. 3º, incisos II e XX) -, houve a inclusão de seus empregados na modalidade de trabalho remoto de até 70%, em especial aqueles dos grupos de risco; iv -até o dia 27/04/2020, já haviam sido creditados e/ou pagos auxílios emergenciais para mais de 39 milhões de pessoas, todas as vulneráveis e carentes; v -a despeito da abertura de canal digital para criação de contas poupança digitais para os mais de 40 milhões de brasileiros beneficiários do auxílio emergencial de R\$ 600,00, é natural que muitos deles carente/vulneráveis procuraram esclarecimentos presenciais, apesar de disponibilização do telefone 111; (d) a obrigação de preservar o distanciamento deve se dar apenas nos limites do espaço ocupado pelas agências da Caixa, seja nas áreas internas, seja nas áreas externas, dentro dos limites dos espaços ocupados legitimamente por elas, nada além dos limites dos imóveis onde estão instaladas; (e) pretender conferir às agências bancárias poderes de fiscalização para além dos limites dos imóveis que ocupam implicará invasão da esfera de competência do ente municipal; (f) o Município de Jaboatão dos Guararapes/PE tem mobilizado suas equipes para auxiliar na organização das filas na parte externa das agências, carros de som para fornecer as informações essenciais sobre forma de pagamento e cadastramento, criando centrais de atendimento, bem como disponibilizando máscaras para os usuários (pelo Procon Jaboatão), o que contribui sobremaneira para a prevenção da pandemia, sem prejudicar a subsistência dos mais necessitados; (g) é do interesse do Município manter fiscalização para evitar aglomerações nas vias públicas

e que o serviço prestado seja realizado da forma mais segura possível; (h) o Estado de Pernambuco, quanto os municípios pernambucanos, possuem Poder de Polícia capaz de impor aos seus habitantes as medidas para fazer prevalecer o interesse público; (i) no âmbito interno das Agências da Caixa, em consonância com as várias disposições dos Decretos, não se verifica qualquer aglomeração; (j) Caixa tem horário para o início e o encerramento das atividades das suas agências, e as filas começam a se formar ainda de madrugada, estendendo-se por quarteirões, evidenciando irrazoabilidade de se tentar atribuir-lhe responsabilidade de organizar/controlar a aglomeração de pessoas ao longo das dezenas/centenas de metros do seu estabelecimento; (l) conquanto a Caixa esteja prestando um serviço verdadeiramente humanitário, não conta com apoio de nenhum órgão público ou ente político, nem mesmo do autor, que se limita a veicular pretensões que se revelam impossíveis de serem cumpridas, sobretudo quando grande parte dos bancos privados simplesmente estão fechando portas de várias agências em várias localidades do Estado, sem o esforço conjunto; (m) no tocante à organização das filas nos limites por elas ocupados, as medidas já estão sendo adotadas; quanto as que vão além dos limites que ela ocupa, deve ser direcionada aos respectivos municípios; (n) a triagem qualificada é realizada em todos os casos com as limitações impostas pelo decreto do Governo do Estado e nos limites de segurança dos dados envolvidos, com o destaque de que grande parte dos que comparecem à Caixa não são seus clientes, o que inviabiliza a proposta de agendamento antecipado para atendimento presencial, e para isso seria necessário licitar contratação de empresa, pois não dispõe de sistema de coleta de dados, nem conta com empresa contratada com esse objeto social, e ensejaria, ainda, a formação de uma nova fila, além da de atendimento, (o) suas unidades foram notificadas para o reforço na limpeza, e desde o final de março passado, a disponibilização de álcool em gel para os que ingressam em suas agências, através de dispensers, e foram adquiridas 2,5 milhões de máscaras, distribuídas desde 25/03/2020; (p) tem obrigação de disponibilizar EPI's (máscaras, luvas, protetores etc) para os funcionários, mas não à população em geral, nem mesmo aos seus clientes; (q) desde 22/03/2020, mantém a abertura antecipada em 1 hora de 1.619 agências exclusivamente para atender clientes de grupo de risco. Requer, ao final, o indeferimento da tutela provisória de urgência, ou com base no poder geral de cautela determine a requerente que através das Guardas Municipais ou Polícia Militar adote as medidas pretendidas quanto às filas nas vias públicas.

Eis o relatório. Decido.

Liminar

O Estado de Pernambuco, consoante alega nesta propositura, não tendo obtido êxito desejado com os procedimentos de fiscalização instaurados pelo Procon contra a Caixa

Econômica Federal, quanto à adoção de medidas adequadas, eficientes e seguras garantidoras da continuidade da prestação do serviço bancário em Pernambuco, sem comprometimento do Estado de Emergência, decorrente da Pandemia causada pela COVID-19, pretende, por esta via, o deferimento de liminar que determine à requerida obrigação de fazer, consistente nas seguintes medidas, enquanto perdurar o estado de anormalidade:

“a) implantação do plano de contingenciamento, que vise atender, de modo adequado, eficiente, seguro e contínuo, os consumidores na prestação básica de seus serviços bancários, notadamente a retirada de valores de benefícios e auxílios emergenciais para manutenção do sustento das pessoas;

b) imediato cumprimento do disposto no art. 3º-A do Decreto Estadual n. 48.834, de 20/03/2020, o qual determina que o funcionamento das agências bancárias e casas lotéricas em Pernambuco deve observar, na organização das filas, a manutenção de distância mínima de um metro entre os clientes em atendimento, inclusive aqueles que aguardam na parte externa das agências, devendo-se utilizar sinalização disciplinadora;

c) à disponibilização de funcionários ou de colaboradores para organização das filas formadas pelos clientes na parte interna e externa do estabelecimento, sendo 1 (um) funcionário/colaborador para cada 20 (vinte) pessoas;

d) à realização de triagem, de forma a verificar preliminarmente se a demanda pode ser solucionada sem espera para adentrar na agência;

e) à realização de agendamento antecipado para atendimento presencial;

f) à disponibilização de produtos para higienização no momento da entrada dos consumidores em cada agência/estabelecimento, bem como dos equipamentos e utensílios de proteção individual;

g) ao atendimento preferencial dos idosos, hipertensos, diabéticos, gestantes, garantindo, assim, agilidade no fluxo dos atendimentos para esse grupo de pessoas que se enquadra em um grupo de maior vulnerabilidade de saúde diante da referida pandemia.”

Instada, a Caixa Econômica Federal informou que todas as medidas pretendidas pela parte requerente foram devidamente adotadas, com algumas ressalvas, em data anterior à formação da presente Ação.

A obrigação de fazer e não fazer em sede de Ação Civil Pública (ACP) conta com previsão nos arts. 11 e 12 da Lei n. 7.347/1985, *in verbis*:

“Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação

da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.”

Para a concessão de tutela de urgência nesse campo processual, consistente em obrigação de fazer ou não fazer, tendo por base a situação jurídica, conforme relatada na inicial, é exigida, nos termos do art. 19 da Lei n. 7.347/1985 c/c o art. 300 do CPC/2015, a presença de elementos que evidenciem a concorrência de dois dos seus pressupostos legais: a) a relevância do fundamento da demanda; e b) justificado receio de ineficácia do provimento final/risco ao resultado útil do processo.

Dispensa maiores comentários a gravidade da situação atual do Brasil -em estado de emergência de saúde pública de importância internacional (Portaria n. 188/2020 do Ministério da Saúde), assim com o poder-dever do Estado, em todas as suas esferas -não podendo prescindir, é claro, do apoio da sociedade -no combate à disseminação do surto epidêmico do Coronavírus, indutor da enfermidade que se convencionou chamar de COVID-19 (em alusão ao agente patógeno correspondente), tudo mediante a adoção de políticas eficientes e adequadas de controle e erradicação da situação epidemiológica em comentário, tida como pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em 11/03/2020. Contra esse caráter mundial do agravo biológico não se observam questionamentos.

O cerne da controvérsia está na exigibilidade, ou não, das providências de contenção da COVID-19 (doença provocada pelo Coronavírus), consoante ventiladas pela requerente com base no Decreto Estadual n. 48.834, de 20/03/2020, do Estado de Pernambuco, o qual, notadamente, seu art. 3º-A, adiante transcrito, estaria sendo, ainda segundo alegação da parte requerente, refutada pela parte requerida, flagrantemente descumprido pela esta. Vejamos:

“Art. 3º-A O funcionamento das agências bancárias e casas lotéricas no Estado de Pernambuco, expressamente autorizado no inciso V do art. 3º, deve observar, na organização das filas, a manutenção de distância mínima de um metro entre os clientes em atendimento, inclusive aqueles que aguardam na parte externa das agências, devendo-se utilizar sinalização disciplinadora. (Acrescido pelo art. 2º do Decreto n. 48.881, de 3 de abril de 2020.)

Parágrafo único. As agências bancárias têm até o dia 6 de abril de 2020 para adequação de que trata o disposto no *caput*, a partir da publicação do presente Decreto.”

Destaque-se que o Decreto em tela determina a suspensão do funcionamento de todos os estabelecimentos de prestação de serviços localizados em Pernambuco, assegurando, contudo, em caráter excepcional, a manutenção dos serviços essenciais, dentre os quais os serviços bancários, financeiros, inclusive lotéricas. Sobre isto, nada pode parecer ao mais comum dos mortais que algum recurso financeiro concedido assistencialmente pelo Poder Público às populações carentes não tenha um caráter nitidamente essencial. Dir-se-ia de um caráter próprio à sobrevivência num momento de calamidade como este que se vivencia na sociedade atualmente.

A propósito, a edição desse Decreto estadual é reflexo do dever político-constitucional dos entes políticos federativos de proteção do direito à saúde, consectário lógico do direito à vida, bens jurídicos esses tutelados constitucionalmente nos termos do art. 23, incisos II e IX, art. 24, incisos XII, art. 30, inciso II, e art. 196, todos da CRFB/88.

A respeito do tema, decisão recente do Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 6341, em 15/04/2020, ao referendar medida cautelar do Ministro Marco Aurélio, no tocante às medidas previstas na MP 926/2020 para o enfrentamento da COVID-19, ressalta que o Estado garantidor dos direitos fundamentais não é exclusivamente realçável à União, mas também aos Estados-membros, ao Distrito Federal e aos Municípios, cabendo-lhes, a todos, no âmbito de suas respectivas competências, a implementação de políticas públicas de enfrentamento do quadro epidêmico como tal declarado, sendo observável para tanto as regras constitucionais da competência comum (arts. 23 e 24, § 1º, 2º, 3º e 4º, da Constituição Federal).

Nessa perspectiva e tendo por base as provas trazidas aos autos pela parte requerente, entendendo da fragilidade de seus argumentos iniciais, coligidos na peça atrial, para fins de sustentação dos respectivos pedidos, com as ressalvas quanto ao relativo aos problemas de “aglomerações de pessoas” e “longas filas” do lado externo das agências bancárias e lotéricas da requerida, fatos esses indubitavelmente notórios.

Com efeito, o passeio público é extensão da via pública e não prolongamento da propriedade imóvel em que está situado o bem público objeto da mencionada ocupação inadequada, haja vista regime de controle sanitário em vigor. À via pública cabe o exercício da polícia sanitária diretamente enfrentada pelas unidades federativas encarregadas. Portanto, não parece comportar responsabilidade, quanto a isso, à requerida, Empresa Pública Federal da esfera da União, nada obstante empenhos de cooperação público-privadas possam estabelecer-se à luz de outros fundamentos, por ora não sujeitos ao controle jurisdicional, conquanto ainda não se tenha erigido em plataforma jurídica estrita. Estamos aqui no plano das abstrações normativas puras, no que se refere à presença da Caixa Econômica Federal no controle das populações que frequentam a

via pública em busca de auxílios assistenciais por motivo da crise sanitária muitas vezes citadas na causa.

Não demonstrou a requerente, outrossim, a omissão da Caixa em disponibilizar produto de higienização na entrada dos estabelecimentos, tampouco a falta de medidas de limpeza dos seus equipamentos, de funcionários para organização de filas na parte interna e no espaço exterior próximo à entrada das agências, critérios para manter o distanciamento mínimo de um metro entre os clientes em atendimento, assim como a falta de atendimento preferencial, ou de medidas para conferir celeridade no atendimento. Convém mencionar que a demandada refuta expressamente essas meras alusões da parte requerente.

Não se pode desmerecer o conjunto de esforços demonstrados pela requerida para implementar medidas de contenção à proliferação da COVID-19, no espaço de sua esfera jurídica, a saber, no âmbito interno de suas agências e das lotéricas. É o que cabe juridicamente considerar, porque, afinal, o Poder Judiciário não atua como ferramenta de legislação primária substitutiva. O controle sob encargo da jurisdição é exclusivamente o das ilegalidades.

Destaque-se, ainda, que as provas colacionadas pela requerente de supostos ilícitos praticados por omissão da Caixa referem-se apenas aos problemas de “aglomerações de pessoas” e “longas filas”, enquanto em relação à parte significativa dos demais pedidos, tem-se por fundamento apenas alegações sem prova (alegação sem prova é não alegar), ou alegações cuja razoabilidade não se revela evidente de plano, o que prejudica o enfrentamento do pedido de liminar, somado, ainda, a esse fato, a fase processual atual, de cognição perfunctória, sumária.

No tocante às aglomerações, as imagens fotográficas por si registram uma situação caótica a legitimar uma preocupação acentuada por parte dos agentes públicos ante o fato de “o Estado de Pernambuco ter 99% dos leitos de UTI da Rede Pública dedicados à COVID-19 ocupados, segundo Secretário de Saúde André Longo” e com as aglomerações a situação tem a se agravar, números que estão sendo permanentemente cotizados e checados também e principalmente pelo Ministério da Saúde.

Inegável é a responsabilidade da Caixa para implementar as técnicas de “distanciamento entre as pessoas” no espaço interno de suas agências. Contudo, disso não se pode concluir ser-lhe exigível tal obrigação no espaço público próximo às suas imediações ocupado por pessoas que desejam seus serviços. É que tal encargo deve ser observado, assim entendendo nesta fase de cognição superficial, pelos detentores do poder de polícia capazes de obstar aglomerações de pessoas, em destaque, em frente às agências da Caixa e nas suas imediações.

Aliás, a respeito da imprescindibilidade da partição das Forças de Segurança Pública, no âmbito da União e do Estado de Pernambuco, em conjunto com a Caixa, propôs o Ministério Público Federal AÇÃO CIVIL PÚBLICA que deu causa ao PJe 0808133-50.2020.4.05.8300 -AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL, objetivando a reunião de esforços desses entes com vista à cessação das aglomerações nas vias públicas no entorno das agências bancárias da ora requerida, e que tem por causa determinante o repasse do Auxílio Emergencial do Governo Federal bem como de outros benefícios sociais.

Inquestionável que a incumbência atribuída à Caixa de distribuir os valores emergenciais, respeitando-se as melhores práticas sanitárias, está a depender, nesse cenário descrito, do apoio operacional dos demais entes políticos. Neste caso, sim, incondicionalmente.

O *parquet* federal, na peça atrial do referido processo, distribuído por dependência a este feito, andou bem ao observar que “uma instituição federal bancária sozinha não tem como cumprir a obrigação pública que lhe fora atribuída, haja vista o caos social decorrente da quarentena”. E, ainda mais: “o que não pode acontecer, mas infelizmente se tornou a regra, é deixar a CEF sem apoio operacional e logístico, levando em conta o despreparo técnico do órgão para lidar com o problema, em especial filas de pessoas que assomam vias públicas, esperando um benefício estatal e, por fim, levando em conta que a CEF já pediu socorro a autoridade de segurança pública, mas o auxílio foi negado, ora expressa, ora silenciosamente”.

Certo é que o caos que se vê firmando nas proximidades das agências da Caixa se deve em muito ao fato de não contar a empresa pública com o “apoio” dos entes federados, quer da União, dos Estados-Membros e dos Municípios, no mínimo das capitais.

Note-se, ainda, que a maior parte das pessoas que demandam por atendimento presencial na Caixa é expressiva da grande maioria dos excluídos da população brasileira, cidadãos hipossuficientes, quer desprovidos de aparelhos tecnológicos, quer sem acesso eficiente à internet, ou desprovidos de conhecimento técnico exigido para o caso, de modo que lhes tirar o atendimento presencial significará privá-los de seus direitos sociais, *in casu*, de recursos necessários à sua sobrevivência, boa parte destes referentes ao Auxílio Emergencial de R\$600,00 (seiscentos reais) disponibilizado pelo Governo Federal.

Sem dúvida, a alegação do Estado de Pernambuco de a omissão da Caixa estar gerando aglomerações de pessoas nas proximidades da entrada de cada um de seus estabelecimentos, o que contrariaria a determinação constante no citado decreto, pode, como deve, ser reinterpretada a partir da mudança de “ângulo”.

Observe-se que da mesma forma que o Estado de Pernambuco tem a preocupação de destacar efetivos da Polícia Militar para atuar, v.g., na orla de Boa Viagem com vista a garantir o cumprimento do decreto, igual providência deve ser tomada em relação às aglomerações nas imediações das agências da Caixa, para assim, fazendo uso de sua força policial, restabelecer a ordem. Aliás, tal providência não é estranha à solicitação da Caixa em seu Ofício n. 1-030-2020/SR, de 23/04/2020, dirigido ao Governador do Estado de Pernambuco, cuja cópia instrui a inicial.

Não é demais destacar que os esforços no combate à diminuição da propagação da pandemia devem ser conjuntos, sendo, portanto, oportuna a ponderação, que se vislumbra no momento, no sentido de o Estado de Pernambuco diligenciar no sentido de uma atuação pontual da Polícia Militar, para isso disponibilizando parte de seus efetivos, bem como conclamar os Municípios para disponibilizar efetivos de sua Guarda Municipal, em localidades onde se fizerem necessários, para assim, somados esses esforços em cooperação com providências possíveis de serem ainda tomadas por parte da Caixa, se poder chegar a um consenso quanto à forma mais eficiente de combate ao avanço da COVID-19 nas aglomerações que têm se formado nas vias públicas das imediações das agências da Caixa.

Nesses termos, não vislumbro, nesta fase de cognição sumária, probabilidade do direito do requerente, sem prejuízo de as providências perseguidas pelo requerente serem melhor reanalisadas, em conjunto, com o pedido de liminar formulado no PJe 0808133-50.2020.4.05.8300.

Ação Civil Pública Cível, a ser apreciada após manifestação prévia dos requeridos desse feito.

Dispositivo

Por todo o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de eventual reanálise, em conjunto, com o pedido de liminar formulado no PJe 0808133-50.2020.4.05.8300 - Ação Civil Pública Cível, a ser apreciado após manifestação prévia dos requeridos desse feito. Cite-se a requerida. Em sequência, dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

Roberto Wanderley Nogueira

Magistrado

4.4.3. Processo n. 0800402-76.2020.4.05.8308 - Ação Civil Pública Cível

Poder Judiciário Federal - Subseção Judiciária de Petrolina – 17ª Vara Federal

Autor: Município de Petrolina

Réu: Caixa Econômica Federal

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CRISE MUNDIAL DECORRENTE DE PANDEMIA (COVID-19). PRETENSÃO AUTORAL EXERCITADA POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO (MUNICÍPIO). PROVIDÊNCIAS PASSÍVEIS DE SEREM IMPLEMENTADAS COM MEDIDAS ADMINISTRATIVAS A CARGO DO AUTOR, DECORRENTES DO SEU REGULAR PODER DE POLÍCIA. NECESSIDADE DE AUTOCONTENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO À LUZ DA ATUAL SITUAÇÃO DE PANDEMIA (COVID-19). AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sentença

O MUNICÍPIO DE PETROLINA, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, devidamente qualificado e representado, propõe Ação Civil Pública em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, objetivando, em suma, obter (inclusive liminarmente) a condenação da ré “[...] a adotar as medidas sanitárias destinadas ao combate da COVID - 19, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)” (Id. 4058308.14147861). 2. Provocada, a ré se manifesta pugnando pela rejeição do pedido de liminar requerido em seu desfavor. Na oportunidade, formula pedido reverso no sentido de que “[...] este MM. Juízo se digne em determinar ao Município de Petrolina que, através da sua Guarda Municipal ou com o auxílio da Polícia Militar, adote as medidas que lhe compete para fazer com que as pessoas que aguardam nas filas formadas nas vias públicas próximas as agências da Caixa observem o distanciamento mínimo entre elas, medidas estas que devem ser mantidas pela Edilidade enquanto durar as restrições de distanciamento e isolamento social exigidas pelas autoridades públicas” (Id. 4058308.14197646). 3. O Ministério Público Federal opina no sentido do deferimento do pedido de liminar “[...] no âmbito interno de suas agências e nas áreas externas dentro dos limites de suas propriedades” (Id. 4058308.14237670). 4. A ré oferece contestação suscitando, preliminarmente, a ausência de interesse processual do autor. No mérito, defende a improcedência do pedido autoral e reitera o pedido de tutela cautelar anteriormente formulado (Id. 4058308.14244120). Junta Documentos (Id. 4058308.14244120/4058308.14244793). 5. Provocado, o autor defende a existência de interesse processual no prosseguimento da ação. Na oportunidade, reitera o pedido

liminar e se manifesta no sentido do indeferimento do pedido reverso deduzido pela ré (Id. 4058308.14271532).6. A ré apresenta nova manifestação, postulando a denegação da medida liminar e o reconhecimento da improcedência do pedido autora (Id. 4058308.14285680). Junta Documento (Id. 4058308.14285695). 7. O autor também se manifesta, acostando novo documento (Id.4058308.14294280/4058308.14294289). 8. É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

9. Cuida-se de ação na qual se colima, inclusive liminarmente, a condenação da ré “[...] a adotar as medidas sanitárias destinadas ao combate da COVID-19, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)” (Id. 4058308.14147861) 10. Antes de tudo, cumpre destacar que, consoante amplamente noticiado, o país e o restante do mundo vêm enfrentando grave crise de pandemia proveniente da COVID-19 - doença respiratória aguda causada pelo Coronavírus da síndrome respiratória aguda grave 2 (SARS-CoV-2), que está a exigir, de toda a rede hospitalar (pública e privada) a disponibilização de leitos e de pessoal necessários ao enfrentamento dos numerosos casos diagnosticados, tanto os já contabilizados como os projetados para os próximos dias. 11. Medidas de isolamento social como fechamento de comércio, cancelamentos de espetáculos e restrição de circulação de pessoas em vias públicas, têm sido adotadas, por orientação da Organização Mundial da Saúde (OMS), para tentar manter, dentro de níveis administráveis, a curva de crescimento de casos da COVID-19. 12. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), acompanhando a orientação traçada, publicou a Resolução n. 313, de 19/03/2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus - COVID-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial, prevendo, dentre outras medidas, a suspensão do curso dos prazos processuais até o dia 30/04/2020, excepcionando dessa suspensão “[...] a prática de ato processual necessário à preservação de direitos e de natureza urgente, respeitado o disposto no artigo 3º desta Resolução” (art. 5º, parágrafo único, da referida resolução). 13. Seguindo essa linha, vários atos normativos foram publicados, merecendo destaque, no âmbito da 5ª Região, o Ato n. 112/2020 do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e as Portarias n. 41, 43 e 44- DF/2020, da Direção do Foro da Seção Judiciária de Pernambuco, e Portaria n. 02/2020, da Diretoria do Foro da Subseção Judiciária de Petrolina/PE, tratando acerca da matéria. 14. É, de fato, situação de absoluta excepcionalidade que não pode ser menosprezada pelo Juízo quando do enfrentamento de questões como a que ora se apresenta. 15. Feita essa consideração, averbo que, no caso, há obstáculo intransponível ao trânsito desta ação, a saber, a ausência de interesse processual do autor (art. 485, VI, §3º, do Código de Processo Civil). 16.

Com efeito, o interesse processual está consubstanciado no binômio necessidade-adequação: necessidade do seguimento da via jurisdicional para a satisfação do bem de vida pretendido e adequação do meio processual eleito. Na situação versada, os atos normativos tidos como inobservados assim preceituam, no tocante às atividades de prestação de serviço bancário: (a) Decreto n. 48.834, de 20/03/2020, do Estado de Pernambuco (que define no âmbito socioeconômico medidas restritivas temporárias adicionais para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus -Id. 4058308.14147877): “[...] Art. 3º Fica suspenso, a partir do dia 22 de março de 2020, o funcionamento de todos os estabelecimentos de prestação de serviços localizados no Estado de Pernambuco. Parágrafo único. Excetua-se da regra do *caput*: [...] V - os bancos e serviços financeiros, inclusive lotérica; [...] Art. 3º-A O funcionamento das agências bancárias e casas lotéricas no Estado de Pernambuco, expressamente autorizado no inciso V do art. 3º, deve observar, na organização das filas, a manutenção de distância mínima de um metro entre os clientes em atendimento, inclusive aqueles que aguardam na parte externa das agências, devendo-se utilizar sinalização disciplinadora. (AC) Parágrafo único. As agências bancárias têm até o dia 6 de abril de 2020 para adequação de que trata o disposto no *caput*, a partir da publicação do presente Decreto. [...]” (b) Decreto n. 48.881, de 03/04/2020, do Estado de Pernambuco (que altera o Decreto de n. 48.832, de 19 de março de 2020, e o Decreto n. 48.834, de 20 de março de 2020, que definem no âmbito socioeconômico medidas restritivas temporárias adicionais para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus - Id. 4058308.14148032): “[...] Art. 2º O Decreto n. 48.834, de 20 de março de 2020, passa a vigorar acrescido do artigo 3º-A, com a seguinte redação: ‘Art. 3º-A O funcionamento das agências bancárias e casas lotéricas no Estado de Pernambuco, expressamente autorizado no inciso V do art. 3º, deve observar, na organização das filas, a manutenção de distância mínima de um metro entre os clientes em atendimento, inclusive aqueles que aguardam na parte externa das agências, devendo-se utilizar sinalização disciplinadora. (AC) Parágrafo único. As agências bancárias têm até o dia 6 de abril de 2020 para adequação de que trata o disposto no *caput*, a partir da publicação do presente Decreto.’ (AC) [...]” (c) Decreto n. 022, de 30/03/2020, do Município de Petrolina (que prorroga “Estado de Emergência” no âmbito declarado por força do Decreto Municipal n. 012/2020, disciplina medidas temporárias para enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19), e dá outras providências - Id.4058308.14147956): “[...] XLI - Fica mantida a permissão de funcionamento de agências bancárias, devendo ser adotados os meios para se evitar aglomerações, tais como o distanciamento de 2 metros de uma pessoa a outra; [...] Art. 4º. A desobediência das medidas relacionadas no Artigo 3º deste Decreto Municipal, importará na adoção do poder de polícia da Administração Pública Municipal;

[...]” 18. Segundo o autor, “[...] várias medidas foram regulamentadas nos decretos estaduais de n. 48834, 48832 e 48881 em face da atividade bancárias, mas as normas estão sendo desobedecidas” (Id. 4058308.14147861). 19. Ocorre que, no caso, o autor é município da federação, vale dizer, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, a quem a Constituição Federal de 1988 outorga o denominado poder de polícia, isto é, o “[...] direito potestativo da Administração Pública - portanto independente da vontade do administrado - de limitação de direito, liberdade ou interesse lícito em favor do interesse público” (COUTO, Reinaldo. Curso de Direito Administrativo. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2015, p. 178). 20. Como bem ensina o eminente doutrinador, “O poder de polícia é autoexequível, ou seja, a sua incidência sobre as pessoas e coisas independe de provimento do Poder Judiciário. A necessidade de adoção de medidas rápidas, eficazes e urgentes impede que a ação pautada no poder de polícia seja condicionada à atuação de outro Poder.” (COUTO, Reinaldo. Curso de Direito Administrativo. 2ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2015, p. 183). 21. Portanto, afigura-se perfeitamente admissível a atuação do autor no controle e na efetivação, dentro dos limites de sua competência constitucional, das medidas sanitárias necessárias ao combate da pandemia decorrente da COVID-19, sem que, para tanto, precise do amparo do Poder Judiciário, uma vez que “[...] os administrados não podem opor obstáculos à executoriedade dos comandos administrativos que prescindem, observados os direitos fundamentais estabelecidos na CF/88, de pronunciamento judicial” (COUTO, Reinaldo. Curso de Direito Administrativo. 2ª edição, São Paulo, Saraiva, 2015, p.230). 22. No caso, chama atenção o fato de que o autor (ao que tudo indica) já vem se valendo do seu poder de polícia para impor à ré a obrigação de «[...] a adotar as medidas sanitárias destinadas ao combate da COVID - 19 [...]” (Id. 4058308.14147861), dentro dos seus limites de competência. 23. Com efeito, notícia amplamente divulgada dá conta de que o autor exerceu o seu poder de polícia para multar a ré por, supostamente, não ter “[...] respeitado as medidas de contenção do novo Coronavírus [...]”, promovendo aglomerações (Disponível em: <<https://jc.ne10.uol.com.br/pernambuco/2020/04/5607033-prefeitura-de-petrolina-multa-caixa-economica-federal-em-r--40-mil-por-aglomeracao-de-pessoas.html>>. Acesso em: 29 abr. 2020). 24. De acordo com o que fora noticiado, a “[...] aplicação da multa está prevista no Código de Posturas do Município, e, além do pagamento desta, a instituição deve se adequar imediatamente aos decretos, estando sujeita à multa diária de R\$ 20 mil [...]” 25. Por outro lado, na linha da informação prestada pela ré (Id. 4058308.14285680/4058308.14285695), notícia divulgada ontem indica participação conjunta das partes na solução do problema da aglomeração de filas, conforme se depreende do ex-certo a seguir reproduzido (Disponível em: <<https://www.carlosbritto.com/ammpla-e-caixa-realizam-intervencao-e-reorganizam-filas-para-recebimento-do-auxilio-emergencial/>>. Acesso em: 29 abr.2020). “[...] A intervenção da Autarquia Municipal de

Mobilidade (AMMPLA), em parceria com a agência bancária, começou na noite desta segunda-feira (27), utilizando agentes de trânsito da AMMPLA, que auxiliaram os funcionários da Caixa a organizar as filas e assim permitir o distanciamento social para evitar a transmissão do novo Coronavírus. [...]” 26. De se ver que o autor (ao que parece) vem atuando massivamente na deflagração de atos de sua competência para conter o avanço da pandemia dentro dos seus limites territoriais. 27. Lembro que o autor, apesar de regularmente intimado, defendeu de forma genérica a existência de interesse processual, olvidando-se, na defesa de sua tese, do seu regular poder de polícia. 28. No que se refere ao pedido reverso formulado pela ré, no sentido de que “[...] este MM. Juízo se digne em determinar ao Município de Petrolina que, através da sua Guarda Municipal ou com o auxílio da Polícia Militar, adote as medidas que lhe compete para fazer com que as pessoas que aguardam nas filas formadas nas vias públicas próximas as agências da Caixa observem o distanciamento mínimo entre elas, medidas estas que devem ser mantidas pela Edilidade enquanto durar as restrições de distanciamento e isolamento social exigidas pelas autoridades públicas” (Id. 4058308.14197646). 29. Nesse ponto, cumpre-me adotar, como razão de decidir, os percucientes fundamentos apresentados pelo *Parquet*, no sentido de que tal pedido não possui “[...] pertinência temática às funções desempenhadas pela Caixa como instituição financeira [...]”, não se podendo entender que a “[...] Caixa Econômica Federal, enquanto instituição financeira, possa atuar como substituta processual em prol da saúde pública, por se tratar de interesse totalmente alheio às suas atribuições, razão pela qual o pedido formulado pela ré não pode ser conhecido” (Id. 4058308.14237670). 30. Forte em tais considerações, deve este feito ser extinto sem resolução do mérito, à vista da falta de interesse processual (art. 485, VI e § 3º, do Código de Processo Civil).

III. DISPOSITIVO

31. Nessa ordem de considerações, ACOLHO a preliminar suscitada pela ré e EXTINGO o feito sem resolução do mérito, pela ausência de interesse processual (art.485, VI e § 3º, do Código de Processo Civil). 32. CONDENO o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atento ao disposto no art. 85, §8.º, do Código de Processo Civil: “Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do §2º”. 33. DETERMINO que o valor relativo aos honorários de sucumbência seja atualizado (correção monetária) a partir da presente data, em consonância com as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425 e no Recurso Extraordinário n. 870947. 34. DEIXO de condenar o autor ao pagamento das

custas processuais, dada a isenção que o beneficia (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/1996). 35. Ciência ao Ministério Público Federal. 36. Sem remessa necessária (art. 496, §3º, III, do Código de Processo Civil). 37. CONFIRA-SE ciência desta decisão ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (Pedido de Providências - PP n. 0002314- 45.2020.2.00.0000), observando-se as orientações existentes na Portaria n. 57, de 20/03/2020. 38. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa na Distribuição. 39. Expedientes necessários. 40. P. R. I.

Petrolina/PE.

Juiz Federal Arthur Napoleão Teixeira Filho

17ª Vara Federal da SJPE

5.1. JUDICIALIZAÇÃO EM TEMPOS DE COVID-19

Versão Decisões 2

Dando continuidade às edições de nosso Informativo do Comitê Estadual de Saúde do CNJ, na Versão Decisões, decidimos editar a Versão n. 2, contendo mais uma relação de decisões emanadas do 1º grau, sequenciadas a partir de 23/4/2020, onde encerramos a versão de n. 1, seguindo até os dias atuais, considerando os processos que constam dos relatórios do TJPE.

Foram organizados por número de NPU, nome do magistrado, e o tema e/ou assunto quando visível na pesquisa. Lembrando, sempre, que os processos que não estiverem com a codificação secundária COVID-19 não aparecerão nas estatísticas nem aqui relacionados.

As mais recentes decisões do 2º grau seguirão de forma transcrita, considerando aquelas que foram a nós remetidas. Infelizmente, mais uma vez, o sistema de relatórios ainda não está apto a reunir todas as decisões do segundo grau, pelo que os inúmeros acórdãos que poderiam estar aqui relacionados nas diversas competências de nosso TJPE, na codificação COVID-19, ainda não puderam figurar nesta segunda versão de decisões.

Eis, portanto, mais um de nossos informativos, visando oferecer suporte à magistratura.

Des. Evandro Magalhães Melo

Coordenador do Comitê Estadual de Saúde

5.2. NOVIDADES

Pouco antes do fechamento desta edição, apesar de muito preocupante a situação de hospitais apresentando 100% de ocupação em leitos de UTIs, verificamos que a regulação mostrou às 16:49:04 horas, em percentuais gerais, ocupação de UTIs em 92%, e enfermaria em 80%. As UTIs do sistema público, que oscilava entre 97 e 98%, mostrou,

às 16:49:04 horas de hoje, 93%. O aumento de casos recentes pode alterar em alguns dias esses números, mas, em todo caso, em números de hoje, verificamos alguma melhora. Esperamos notícias melhores daqui para frente!

No final, acrescentamos uma decisão recente do STJ, relacionada diretamente contra as medidas adotadas no Estado de Pernambuco.

5.3. DECISÕES DE 1º GRAU - De 23/4 a 14/5

[NPU/Magistrado/Temas]

5.3.1. Fazenda Pública:

- 1) 0022329-71.2020.8.17.2001 - Luiz Gomes da Rocha Neto (convênio SUS)
- 2) 0019745-31.2020.8.17.2001 - Djalma Andreelino Nogueira Junior (transporte)
- 3) 0003134-11.2020.8.17.3130 - João Alexandrino de Macedo Neto (apreensão)
- 4) 0000148-21.2020.8.17.2860 - Francisco Jorge de F. Alves (adicional de insalubridade)
- 6) 0019993-94.2020.8.17.2001 - Jader Marinho dos Santos (concurso)
- 7) 0021296-46.2020.8.17.2001 - Djalma Andreelino Nogueira Junior (execução)
- 8) 0019522-78.2020.8.17.2001 - Raimundo Nonato de Souza Braid Filho (execução)
- 9) 0019316-64.2020.8.17.2001 - Airton Mozart Valadares Vieira Pires (ICMS)
- 10) 0020121-17.2020.8.17.2001 - Breno Duarte Ribeiro de Oliveira (ICMS)
- 11) 0019228-26.2020.8.17.2001 - Breno Duarte Ribeiro de Oliveira (ICMS)
- 12) 0018411-59.2020.8.17.2001 - Haroldo Carneiro Leao Sobrinho (ICMS)
- 13) 0019797-27.2020.8.17.2001 - Teodomiro Noronha Cardozo (ICMS)
- 14) 0021335-43.2020.8.17.2001 - Jader Marinho dos Santos (incompetência)
- 15) 0002822-45.2020.8.17.2480 - Rommel Silva Patriota (incompetência)
- 16) 0002789-55.2020.8.17.2480 - José Adelmo Barbosa da Costa Pereira (MS – incompetência)

17) 0022004-96.2020.8.17.2001 - Djalma Andreino Nogueira Junior (ICMS - in-competência)

18) 0019561-75.2020.8.17.2001 - Luiz Gomes da Rocha Neto (abuso de poder – gratuidade)

19) 0003307-35.2020.8.17.3130 - João Alexandrino de Macedo Neto (execução)

5.3.2. Cível:

1) 0021496-53.2020.8.17.2001- Sonia Stamford Magalhães Melo (tratamento)

2) 0000885-86.2020.8.17.2710 - Simony de Fatima O. E. Almeida (tratamento)

3) 0020677-19.2020.8.17.2001- Jefferson Felix de Melo (transportes)

4) 0021037-51.2020.8.17.2001 - Janduhy Finizola da Cunha Filho (energia elétrica)

5) 0020136-83.2020.8.17.2001 - Andrea Duarte Gomes (energia elétrica)

6) 0017378-34.2020.8.17.2001 - Carlos Goncalves de Andrade Filho (energia elétrica)

7) 0000169-86.2020.8.17.3380 - Bruno Jader Silva Campos (energia elétrica)

8) 0020096-04.2020.8.17.2001 - Ruy Trezena Patu Junior (locação)

9) 0017891-02.2020.8.17.2001- Virginia Gondim Dantas Rodrigues (locação)

10) 0020866-94.2020.8.17.2001- Sonia Stamford Magalhães Melo (mensalidade)

11) 0002859-72.2020.8.17.2480 - Edinaldo Aureliano de Lacerda (abatimento)

12) 0022032-64.2020.8.17.2001 - Dilza Christine Lundgren de Barros (abatimento)

13) 0020840-96.2020.8.17.2001 - Janduhy Finizola da Cunha Filho (contratos)

14) 0020174-95.2020.8.17.2001 - Virginia Gondim Dantas Rodrigues (contratos)

15) 0020952-65.2020.8.17.2001 - Ailton Soares Pereira Lima (negócio jurídico)

16) 0020036-31.2020.8.17.2001 - Raquel Barofaldi Bueno (compra e venda)

17) 0020135-98.2020.8.17.2001 - Cintia Daniela Bezerra de Albuquerque (anulação)

18) 0022602-50.2020.8.17.2001 - Maria do Rosario M. P. de Souza (rescisão de contrato)

19) 0020465-95.2020.8.17.2001 - Marcus Vinicius Nonato R Torres (prestação serviços)

- 20) 0020449-44.2020.8.17.2001 - Ana Paula Lira Melo (consignação chaves)
- 21) 0020493-63.2020.8.17.2001 - Adriano Mariano de Oliveira (alienação fiduciária)
- 22) 0020471-05.2020.8.17.2001 - Claudio Malta Sá Barreto Sampaio (alienação fiduciária)
- 23) 0000873-72.2020.8.17.2710 - Simony de Fatima de O. E. Almeida (MS - incompetência)
- 24) 0011124-85.2020.8.17.2990 - Rafael Cavalcanti Lemos (eleição sindical – incompetência)
- 25) 0022148-70.2020.8.17.2001 - Adriano Mariano de Oliveira (incompetência)
- 26) 0022639-77.2020.8.17.2001 - Andrea Duarte Gomes (incompetência)
- 27) 0022324-49.2020.8.17.2001 - Carlos Goncalves de Andrade Filho (incompetência)
- 28) 0020585-41.2020.8.17.2001 - Andrea Duarte Gomes (assistência judiciária)
- 30) 0000142-63.2020.8.17.3070 - Altamir Clereb Vasconcelos Santos (assistência judiciária)
- 31) 0003369-75.2020.8.17.3130 - Vallerie Maia Esmeraldo de Oliveira (assistência judiciária)
- 32) 0022077-68.2020.8.17.2001 - Dilza Christine Lundgren de Barros (planos de saúde)
- 33) 0016501-21.2020.8.17.8201 - Abelardo Tadeu da Silva Santos (antecipação de tutela)
- 34) 0020935-29.2020.8.17.2001 - Virgínio Marques Carneiro Leão (planos de saúde)
- 35) 0022429-26.2020.8.17.2001 - Maria Cristina Souza Leão de Castro (protesto)
- 36) 0000377-92.2020.8.17.2920 - Altamir Clereb de Vasconcelos Santos (antecipação de tutela)
- 37) 0020963-94.2020.8.17.2001 - Sérgio Paulo Ribeiro da Silva (planos de saúde)
- 38) 0019903-86.2020.8.17.2001 - Julio Cezar Santos da Silva (tutela de urgência)
- 39) 0021108-53.2020.8.17.2001 - Emanuel Bonfim Carneiro Amaral Filho (planos de saúde)
- 40) 0003661-38.2020.8.17.3590 - Maria Betania Martins da Hora Rocha (tutela de urgência)

41) 0020759-50.2020.8.17.2001 - Marcone José Fraga do Nascimento (incompetência)

42) 0020458-06.2020.8.17.2001 - Ana Cláudia Brandão de Barros Correia Ferraz (tutela de urgência)

43) 0019213-57.2020.8.17.2001 - Luzicleide Maria Muniz Vasconcelos (tutela de urgência)

44) 0020585-41.2020.8.17.2001 - Andrea Duarte Gomes (tutela de urgência)

45) 0003369-75.2020.8.17.3130 - Vallerie Maia Esmeraldo de Oliveira (tutela de urgência)

5.3.3. Consumidor:

1) 0017103-12.2020.8.17.8201 Michelle Duque de Miranda Scalzo (alienação fiduciária)

2) 0017345-68.2020.8.17.8201 Sérgio José Vieira Lopes (abatimento proporcional)

3) 0016582-67.2020.8.17.8201 Maria Thereza Paes de Sá Machado (antecipação de tutela)

4) 0016582-67.2020.8.17.8201 Maria Thereza Paes de Sá Machado (desistência)

5) 0016401-66.2020.8.17.8201 Felipe Augusto Gemir Guimaraes

(antecipação de tutela)

5.3.4. Família e Registro Civil:

1) 0020559-43.2020.8.17.2001 Rosalvo Maia Soares (tutela em revisional de alimentos)

2) 0012132-55.2020.8.17.2810 Fernando Antonio S. Cordeiro (alvará - alimentos)

3) 0012145-54.2020.8.17.2810 Fabiana Moraes Silva (alvará - capacidade)

4) 0011493-37.2020.8.17.2810 Dulceana Maciel de Oliveira (liminar - revisão)

5.3.5. Infância e Juventude:

1) 0000887-92.2020.8.17.0370 Alberico Agrello Neto (representação)

2) 0000906-98.2020.8.17.0370 Alberico Agrello Neto (representação)

- 3) 0000865-34.2020.8.17.0370 Alberico Agrello Neto (representação)
- 4) 0000866-19.2020.8.17.0370 Alberico Agrello Neto (representação)
- 5) 0000881-85.2020.8.17.0370 Alberico Agrello Neto (representação)
- 6) 0000888-77.2020.8.17.0370 Alberico Agrello Neto (representação)
- 7) 0000926-89.2020.8.17.0370 Alberico Agrello Neto (representação)
- 8) 0000962-34.2020.8.17.0370 Alberico Agrello Neto (representação)
- 9) 0001548-12.2020.8.17.0810 Christiana Brito Caribe da Costa Pinto (sigilo de dados)
- 10) 0001591-46.2020.8.17.0810 Christiana Brito Caribe da Costa Pinto (sigilo de dados)
- 11) 0001738-72.2020.8.17.0810 Christiana Brito Caribe da Costa Pinto (sigilo de dados)
- 12) 0001758-63.2020.8.17.0810 Christiana Brito Caribe da Costa Pinto (sigilo de dados)
- 13) 0001781-09.2020.8.17.0810 Christiana Brito Caribe da Costa Pinto (sigilo de dados)

5.3.6. Auto de prisão em flagrante:

- 1) 0003261-24.2020.8.17.0001 Maria Perpétuo Socorro Britto Alves (sigilo de dados)
- 2) 0000251-59.2020.8.17.0360 Ingrid Miranda Leite (prisão temporária)
- 3) 0003125-27.2020.8.17.0001 Sandra de Arruda Beltrão Prado (relaxamento de prisão)
- 4) 0000806-46.2020.8.17.0370 Michelle Oliveira Chagas Silva (relaxamento de prisão)
- 5) 0003367-83.2020.8.17.0001 Marylusia Pereira Feitosa Dias de Araujo (relaxamento de prisão)
- 6) 0001968-19.2020.8.17.0001 Blanche Maymone Pontes Matos (liberdade provisória)
- 7) 0001636-52.2020.8.17.0001 Blanche Maymone Pontes Matos (liberdade provisória)

- 8) 0003404-13.2020.8.17.0001 Walmir Ferreira Leite (liberdade provisória)
- 9) 0003462-16.2020.8.17.0001 Joao Guido Tenório de Albuquerque (liberdade provisória)
- 10) 0003447-47.2020.8.17.0001 Maria Perpetuo Socorro Britto Alves (liberdade provisória)
- 11) 0001579-32.2020.8.17.0810 Renata da C Lima Caldas Machado (liberdade provisória)
- 12) 0001630-43.2020.8.17.0810 Carlos Fernando C Valenca Filho (liberdade provisória)
- 13) 0003278-60.2020.8.17.0001 Marylusia Pereira Feitosa Dias Araujo (indeferimento de petição)
- 14) 0003314-05.2020.8.17.0001 Jorge Luiz dos Santos Henriques (arquivamento)
- 15) 0003565-23.2020.8.17.0001 Ivan Alves de Barros (incompetência)
- 16) 0001712-74.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inacio de Oliveira
- 17) 0001742-12.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira de Carvalho
- 18) 0001645-12.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio de Oliveira
- 19) 0001583-69.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio de Oliveira
- 20) 0001645-12.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio de Oliveira
- 21) 0003373-90.2020.8.17.0001 Cristóvão Tenório de Almeida
- 22) 0003327-04.2020.8.17.0001 Cristóvão Tenório de Almeida
- 23) 0003471-75.2020.8.17.0001 Cristóvão Tenório de Almeida
- 24) 0003168-61.2020.8.17.0001 Cristóvão Tenório de Almeida
- 25) 0003449-17.2020.8.17.0001 Cristóvão Tenório de Almeida
- 26) 0003129-64.2020.8.17.0001 Cristóvão Tenório de Almeida
- 27) 0003191-07.2020.8.17.0001 Cristóvão Tenório de Almeida
- 28) 0003239-63.2020.8.17.0001 Cristóvão Tenório de Almeida
- 29) 0003146-03.2020.8.17.0001 Cristóvão Tenório de Almeida
- 30) 0003316-72.2020.8.17.0001 Luciano de Castro Campos
- 31) 0003386-89.2020.8.17.0001 Luciano de Castro Campos

- 32) 0003505-50.2020.8.17.0001 Luciano de Castro Campos
- 33) 0003400-73.2020.8.17.0001 Luciano de Castro Campos
- 34) 0003751-46.2020.8.17.0001 Luciano de Castro Campos
- 35) 0003837-17.2020.8.17.0001 Luciano de Castro Campos
- 36) 0003953-23.2020.8.17.0001 Luciano de Castro Campos
- 37) 0003105-36.2020.8.17.0001 Laiete Jatobá Neto
- 38) 0003156-47.2020.8.17.0001 Laiete Jatobá Neto
- 39) 0003169-46.2020.8.17.0001 Laiete Jatobá Neto
- 40) 0003236-11.2020.8.17.0001 Laiete Jatobá Neto
- 41) 0003242-18.2020.8.17.0001 Laiete Jatobá Neto
- 42) 0003368-68.2020.8.17.0001 Laiete Jatobá Neto
- 43) 0003541-92.2020.8.17.0001 Laiete Jatobá Neto
- 44) 0001585-39.2020.8.17.0810 Carlos Fernando Carneiro Valença Filho
- 45) 0003207-58.2020.8.17.0001 José Anchieta Felix da Silva
- 46) 0001586-24.2020.8.17.0810 Mirna dos Anjos Tenorio de Melo Gusmão
- 47) 0003262-09.2020.8.17.0001 João Guido Tenório de Albuquerque
- 48) 0003214-50.2020.8.17.0001 Jose Claudionor da Silva Filho

5.3.7. Ação Penal:

- 1) 0001561-11.2020.8.17.0810 Maria da Conceição Godoi Bertholini (quebra sigilo)
- 2) 0003874-44.2020.8.17.0001 Blanche Maymone Pontes Matos (quebra sigilo)
- 3) 0003890-95.2020.8.17.0001 Maria Perpétuo Socorro Britto Alves (quebra sigilo)
- 4) 0003104-51.2020.8.17.0001 Ana Maria da Silva (indeferimento petição)
- 5) 0003215-35.2020.8.17.0001 Luciano de Castro Campos (liberdade provisória)
- 6) 0001629-58.2020.8.17.0810 Izabela Miranda Carvalhais Vieira (relaxamento prisão)
- 7) 0003309-80.2020.8.17.0001 Jose Anchieta Felix da Silva (liberdade provisória)

- 8) 0001545-57.2020.8.17.0810 Ines Maria de Albuquerque Alves (prisão preventiva)
- 9) 0001561-11.2020.8.17.0810 Maria da Conceição Godoi Bertholini (prisão preventiva)
- 10) 0003078-53.2020.8.17.0001 Laiete Jatobá Neto (arquivamento)
- 11) 0003674-37.2020.8.17.0001 Isania Maria Moreira Reis (arquivamento)
- 12) 0001968-19.2020.8.17.0001 Blanche Maymone Pontes Matos (denúncia)
- 13) 0003057-77.2020.8.17.0001 Blanche Maymone Pontes Matos (denúncia)
- 14) 0003606-87.2020.8.17.0001.Evanildo Coelho de Araujo Filho (denúncia)
- 15) 0003402-43.2020.8.17.0001 Evanildo Coelho de Araujo Filho (denúncia)
- 16) 0003724-63.2020.8.17.0001 Júlio César Vasconcelos de Almeida (denúncia)
- 17) 0003312-35.2020.8.17.0001 Ana Cristina de Freitas Mota (denúncia)
- 18) 0003915-11.2020.8.17.0001 Ana Cristina de Freitas Mota (denúncia)
- 19) 0003643-17.2020.8.17.0001 José Anchieta Félix da Silva (denúncia)
- 20) 0003681-29.2020.8.17.0001 José Anchieta Félix da Silva (denúncia)
- 21) 0003752-31.2020.8.17.0001 José Anchieta Félix da Silva (denúncia)
- 22) 0003077-68.2020.8.17.0001 Blanche Maymone Pontes Matos (denúncia)
- 23) 0003066-39.2020.8.17.0001 Blanche Maymone Pontes Matos (denúncia)
- 24) 0003775-74.2020.8.17.0001 Maria Perpétuo Socorro de Britto Alves (denúncia)
- 25) 0003058-62.2020.8.17.0001 Maria Perpétuo Socorro de Britto Alves (denúncia)
- 26) 0003315-87.2020.8.17.0001 Maria Perpétuo Socorro de Britto Alves (denúncia)
- 27) 0000891-32.2020.8.17.0370 Fábio Vinícius de Lima Andrade (denúncia)
- 28) 0003597-28.2020.8.17.0001 Marylusia Pereira Feitosa Dias de Araújo (denúncia)
- 29) 0003731-55.2020.8.17.0001 Jorge Luiz dos Santos Henriques (denúncia)
- 30) 0001639-05.2020.8.17.0810 Carlos Fernando Carneiro Valenca Filho (denúncia)
- 31) 0003538-40.2020.8.17.0001 Isania Maria Moreira Reis (denúncia)
- 32) 0003138-26.2020.8.17.0001 Elson Zoppellaro Machado (denúncia)
- 33) 0003693-43.2020.8.17.0001 Elson Zoppellaro Machado (denúncia)

- 34) 0003600-80.2020.8.17.0001 Elson Zoppellaro Machado (denúncia)
- 35) 0001561-11.2020.8.17.0810 Maria da Conceição Godoi Bertholini (denúncia)
- 36) 0003165-09.2020.8.17.0001 Francisco de Assis Galindo de Oliveira (denúncia)
- 37) 0003252-62.2020.8.17.0001 José Claudionor da Silva Filho (denúncia)
- 38) 0003061-17.2020.8.17.0001 Jose Anchieta Félix da Silva (denúncia)
- 39) 0003335-78.2020.8.17.0001 Elson Zoppellaro Machado (denúncia)
- 40) 0003331-41.2020.8.17.0001 Paulo Victor Vasconcelos de Almeida (denúncia)
- 42) 0003333-11.2020.8.17.0001 Isania Maria Moreira Reis (denúncia)
- 43) 0001647-79.2020.8.17.0810 Izabela Miranda Carvalhais de B Vieira (denúncia)
- 44) 0001524-81.2020.8.17.0810 Izabela Miranda Carvalhais de B Vieira (denúncia)
- 45) 0001629-58.2020.8.17.0810 Izabela Miranda Carvalhais de B Vieira (denúncia)
- 46) 0001428-66.2020.8.17.0810 Izabela Miranda Carvalhais de B Vieira A (denúncia)
- 47) 0001633-95.2020.8.17.0810 Izabela Miranda Carvalhais de B Vieira (denúncia)
- 48) 0003539-25.2020.8.17.0001 Francisco de Assis Galindo de Oliveira (denúncia)
- 49) 0003601-65.2020.8.17.0001 Francisco de Assis Galindo de Oliveira (denúncia)
- 50) 0003636-25.2020.8.17.0001 Evanildo Coelho de Araujo Filho (denúncia)
- 51) 0003082-90.2020.8.17.0001 Ernesto Bezerra Cavalcanti (denúncia)
- 52) 0003677-89.2020.8.17.0001 Blanche Maymone Pontes Matos (denúncia)
- 53) 0001545-57.2020.8.17.0810 Ines Maria de Albuquerque Alves (denúncia)
- 54) 0003564-38.2020.8.17.0001 Elson Zoppellaro Machado (denúncia)
- 55) 0001557-71.2020.8.17.0810 Carlos Fernando Carneiro Valenca Filho
- 56) 0003229-19.2020.8.17.0001 João Guido Tenório de Albuquerque
- 57) 0003287-22.2020.8.17.0001 Laiete Jatobá Neto
- 58) 0003358-24.2020.8.17.0001 Laiete Jatobá Neto
- 59) 0003442-25.2020.8.17.0001 José Anchieta Félix da Silva
- 60) 0003052-55.2020.8.17.0001 Fernanda Moura de Carvalho
- 61) 0003309-80.2020.8.17.0001 José Anchieta Félix da Silva
- 62) 0003124-42.2020.8.17.0001 Sandra de Arruda Beltrão Prado

- 63) 0003053-40.2020.8.17.0001 Roberta Vasconcelos Franco Rafael Nogueira
- 64) 0003108-88.2020.8.17.0001 Roberta Vasconcelos Franco Rafael Nogueira
- 65) 0003126-12.2020.8.17.0001 Roberta Vasconcelos Franco Rafael Nogueira
- 66) 0003122-72.2020.8.17.0001 José Anchieta Félix da Silva
- 67) 0003190-22.2020.8.17.0001 José Anchieta Félix da Silva
- 68) 0003173-83.2020.8.17.0001 Sandra de Arruda Beltrão Prado
- 69) 0003409-35.2020.8.17.0001 Sandra de Arruda Beltrão Prado
- 70) 0001459-86.2020.8.17.0810 Carlos Fernando Carneiro Valença Filho
- 71) 0001624-36.2020.8.17.0810 Carlos Fernando Carneiro Valença Filho
- 72) 0003507-20.2020.8.17.0001 José Anchieta Félix da Silva
- 73) 0001463-26.2020.8.17.0810 Ana Marques Veras
- 74) 0003319-27.2020.8.17.0001 Jorge Luiz dos Santos Henriques
- 75) 0001714-44.2020.8.17.0810 Carlos Fernando Carneiro Valença Filho
- 76) 0001520-44.2020.8.17.0810 Carlos Fernando Carneiro Valença Filho

5.3.8. Medidas de Proteção:

- 1) 0000867-04.2020.8.17.0370 Álvaro Mariano da Penha
- 2) 0000802-09.2020.8.17.0370 Álvaro Mariano da Penha
- 3) 0001607-97.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio de Oliveira
- 4) 0001605-30.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio de Oliveira
- 5) 0001570-70.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio de Oliveira
- 6) 0001600-08.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio de Oliveira
- 7) 0001571-55.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio de Oliveira
- 8) 0001609-67.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio de Oliveira
- 9) 0001573-25.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio de Oliveira
- 10) 0001569-85.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio de Oliveira
- 11) 0001567-18.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio de Oliveira
- 12) 0001565-48.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio de Oliveira

- 13) 0001563-78.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio de Oliveira
- 14) 0001618-29.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio de Oliveira
- 15) 0001617-44.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio de Oliveira
- 16) 0001564-63.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira de Carvalho
- 17) 0001566-33.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira de Carvalho
- 18) 0001568-03.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira de Carvalho
- 19) 0001598-38.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira de Carvalho
- 20) 0001602-75.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira de Carvalho
- 21) 0001604-45.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira de Carvalho
- 22) 0001606-15.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira de Carvalho
- 23) 0001608-82.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira de Carvalho
- 24) 0001611-37.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira de Carvalho
- 25) 0001562-93.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira de Carvalho
- 26) 0001599-23.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira de Carvalho
- 27) 0000873-11.2020.8.17.0370 Francisco Tojal Dantas Matos
- 28) 0000874-93.2020.8.17.0370 Francisco Tojal Dantas Matos
- 29) 0000877-48.2020.8.17.0370 Francisco Tojal Dantas Matos
- 30) 0000879-18.2020.8.17.0370 Francisco Tojal Dantas Matos
- 31) 0000876-63.2020.8.17.0370 Francisco Tojal Dantas Matos
- 32) 0000878-33.2020.8.17.0370 Francisco Tojal Dantas Matos
- 33) 0001671-10.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio de Oliveira
- 34) 0001673-77.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio de Oliveira
- 35) 0001659-93.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio de Oliveira
- 36) 0001657-26.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio de Oliveira
- 37) 0001651-19.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio de Oliveira
- 38) 0001653-86.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio de Oliveira
- 39) 0001655-56.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio de Oliveira
- 40) 0001654-71.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio de Oliveira

- 41) 0000884-40.2020.8.17.0370 Francisco Tojal Dantas Matos
- 42) 0001652-04.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira de Carvalho
- 43) 0001660-78.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira de Carvalho
- 44) 0001674-62.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira de Carvalho
- 45) 0001648-64.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira de Carvalho
- 46) 0001643-42.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira de Carvalho
- 47) 0001642-57.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira de Carvalho
- 48) 0001641-72.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira de Carvalho
- 49) 0001640-87.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira de Carvalho
- 50) 0001636-50.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira de Carvalho
- 51) 0001635-65.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira de Carvalho
- 52) 0001631-28.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira de Carvalho
- 53) 0001628-73.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira de Carvalho
- 54) 0001619-14.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira de Carvalho
- 55) 0001620-96.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira de Carvalho
- 56) 0001621-81.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira de Carvalho
- 57) 0003394-66.2020.8.17.0001 Marylusia Pereira Feitosa Dias de Araújo
- 58) 0001701-45.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio de Oliveira
- 59) 0000894-84.2020.8.17.0370 Francisco Tojal Dantas Matos
- 60) 0001691-98.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio de Oliveira
- 61) 0001689-31.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio de Oliveira
- 62) 0001690-16.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio de Oliveira
- 63) 0001681-54.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio de Oliveira
- 64) 0001682-39.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio de Oliveira
- 65) 0001683-24.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio de Oliveira
- 66) 0001684-09.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio de Oliveira
- 67) 0001687-61.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira de Carvalho
- 68) 0001686-76.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira de Carvalho

- 69) 0001685-91.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira de Carvalho
- 70) 0001688-46.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira de Carvalho
- 71) 0001672-92.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio de Oliveira
- 72) 0001708-37.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio de Oliveira
- 73) 0001711-89.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio de Oliveira
- 74) 0001709-22.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio de Oliveira
- 75) 0000908-68.2020.8.17.0370 Francisco Tojal Dantas Matos
- 76) 0000910-38.2020.8.17.0370 Francisco Tojal Dantas Matos
- 77) 0000901-76.2020.8.17.0370 Álvaro Mariano da Penha
- 78) 0000858-42.2020.8.17.0370 Álvaro Mariano da Penha
- 79) 0001719-66.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira de Carvalho
- 80) 0001736-05.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio de Oliveira
- 81) 0001728-28.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio de Oliveira
- 82) 0001729-13.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio de Oliveira
- 83) 0001718-81.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio de Oliveira
- 84) 0001717-96.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio de Oliveira
- 85) 0000912-08.2020.8.17.0370 Álvaro Mariano da Penha
- 86) 0000913-90.2020.8.17.0370 Álvaro Mariano da Penha
- 87) 0000914-75.2020.8.17.0370 Álvaro Mariano da Penha
- 88) 0001749-04.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio de Oliveira
- 89) 0001752-56.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio de Oliveira
- 90) 0001753-41.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio de Oliveira
- 91) 0001750-86.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio de Oliveira
- 92) 0001754-26.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio de Oliveira
- 93) 0000917-30.2020.8.17.0370 Francisco Tojal Dantas Matos
- 94) 0000918-15.2020.8.17.0370 Francisco Tojal Dantas Matos
- 95) 0000916-45.2020.8.17.0370 Francisco Tojal Dantas Matos
- 96) 0001748-19.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira de Carvalho

- 97) 0001740-42.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira de Carvalho
98) 0001732-65.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira de Carvalho
99) 0001741-27.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira de Carvalho
100) 0001730-95.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira de Carvalho
101) 0001745-64.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira de Carvalho
102) 0001746-49.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira de Carvalho
103) 0001731-80.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira de Carvalho
104) 0001764-70.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio de Oliveira
105) 0001766-40.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio de Oliveira
106) 0001771-62.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio de Oliveira
107) 0000916-45.2020.8.17.0370 Francisco Tojal Dantas Matos
108) 0001751-71.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio de Oliveira
109) 0000923-37.2020.8.17.0370 Francisco Tojal Dantas Matos
110) 0001777-69.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio de Oliveira
111) 0001778-54.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio de Oliveira
112) 0001776-84.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio de Oliveira
113) 0001779-39.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio de Oliveira
114) 0001761-18.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira de Carvalho
115) 0001762-03.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira de Carvalho
116) 0001774-17.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio de Oliveira
117) 0001780-24.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio de Oliveira
118) 0001783-76.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio de Oliveira
119) 0001755-11.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio de Oliveira
120) 0001782-91.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio de Oliveira
121) 0000925-07.2020.8.17.0370 Francisco Tojal Dantas Matos
122) 0000924-22.2020.8.17.0370 Francisco Tojal Dantas Matos
123) 0000942-43.2020.8.17.0370 Álvaro Mariano da Penha
124) 0000936-36.2020.8.17.0370 Álvaro Mariano da Penha

- 125) 0000937-21.2020.8.17.0370 Álvaro Mariano da Penha
126) 0000938-06.2020.8.17.0370 Álvaro Mariano da Penha
127) 0000960-64.2020.8.17.0370 Francisco Tojal Dantas Matos
128) 0000959-79.2020.8.17.0370 Francisco Tojal Dantas Matos
129) 0001800-15.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio de Oliveira
130) 0001799-30.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio de Oliveira
131) 0001798-45.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio de Oliveira
132) 0001574-10.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio de Oliveira
133) 0001819-21.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio de Oliveira
134) 0001820-06.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio de Oliveira
135) 0001817-51.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio de Oliveira
136) 0001805-37.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio de Oliveira
137) 0001806-22.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio de Oliveira
138) 0001818-36.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio de Oliveira
139) 0001789-83.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio de Oliveira
140) 0001801-97.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira de Carvalho
141) 0001794-08.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira de Carvalho
142) 0001795-90.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira de Carvalho
143) 0001804-52.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira de Carvalho
144) 0001815-81.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira de Carvalho
145) 0001797-60.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira de Carvalho
146) 0001796-75.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira de Carvalho
147) 0001803-67.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira de Carvalho
148) 0001581-02.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio de Oliveira
149) 0001603-60.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio de Oliveira
150) 0001587-09.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio de Oliveira
151) 0003312-35.2020.8.17.0001 Ana Cristina de Freitas Mota
152) 0003301-06.2020.8.17.0001 Ana Cristina de Freitas Mota

- 153) 0001584-54.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira de Carvalho
154) 0001612-22.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira de Carvalho
155) 0001661-63.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio de Oliveira
156) 0001649-49.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira de Carvalho
157) 0001645-12.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira de Carvalho
158) 0001638-20.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira de Carvalho
159) 0001700-60.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio de Oliveira
160) 0001694-53.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio de Oliveira
161) 0001706-67.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio de Oliveira
162) 0001693-68.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio de Oliveira
163) 0001678-02.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira de Carvalho
164) 0003524-56.2020.8.17.0001 Marylusia Pereira Feitosa Dias de Araújo
165) 0001716-14.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira de Carvalho
166) 0001814-96.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio de Oliveira
167) 0003765-30.2020.8.17.0001 Isania Maria Moreira Reis
168) 0001802-82.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira de Carvalho
169) 0001811-44.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira de Carvalho

5.4. DECISÕES DE 2º GRAU

5.4.1. Tribunal de Justiça de Pernambuco - Quarta Câmara de Direito Público

Agravo de instrumento n. 0005457-33.2020.8.17.9000 (PJE)

Agravante: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Agravados: Estado de Pernambuco e Município do Recife

Relator: Des. André Oliveira da Silva Guimarães

Decisão Interlocutória

Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Antecipação de Tutela Recursal contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da Ação Civil Pública (ACP) proposta pelo ora agravante, que indeferiu a tutela de urgência requerida, via da qual tencionava o *parquet* a decretação do chamado *lockdown*, radicalização das medidas de distanciamento social.

A decisão vergastada (ID 10709703) indeferiu o pedido ao fundamento precípua de não cabe ao Poder Judiciário a definição das prioridades, a serem adotadas de acordo com critérios pretensamente técnicos, pelos poderes constituídos para o desempenho de tais funções, evitando-se que o referido poder exorbite do limite de sua atuação constitucional.

O juízo *a quo* incumbiu a decisão sobre o *lockdown* ao representante do Poder Executivo, a quem compete tomar as decisões à vista dos fatos e com base nos elementos científicos presentes nas informações de que dispõe, a partir dos órgãos técnicos.

O agravante esteia sua pretensão nos seguintes argumentos: i) ineficiência das medidas administrativas adotadas pelos réus na contenção da COVID-19; ii) consenso de toda comunidade de que o direito à vida deve prevalecer; iii) inexistência de violação de limite constitucional pelo Poder Judiciário ao determinar as medidas efetivas e necessárias a salvaguardar a vida humana; iv) afronta aos ditames da responsabilidade, proporcionalidade e legalidade; v) presença de elementos suficientes de convicção – critérios e exceções para a adoção do *lockdown*.

Pede o deferimento total da antecipação de tutela recursal, nos moldes do pleito formulado na ACP de origem. Decido.

Pretende o *parquet*, neste agravo de instrumento, a reversão da decisão, proferida em sede de ACP, que indeferiu o pedido de *lockdown*.

Reputo escorreita a decisão proferida pelo ilustre magistrado do primeiro grau. Objetivamente, da leitura da peça inicial da ACP, extraio que o MP, por seu ilustre representante, no exercício de um juízo avaliatório, a partir de fatos e elementos públicos e notórios e, especialmente, das medidas jurídicas e administrativas já tomadas pelos gestores do executivo estadual e municipal para enfrentamento da pandemia da COVID-19 (Coronavírus), sugere que elas não têm produzido os efeitos desejados para conter a curva de crescimento da propagação do vírus que hoje constitui a grande tormenta mundial.

Diz que as medidas administrativas e jurídicas editadas pelos excelentíssimos gestores estadual e municipal para enfrentar a atual crise sanitária não têm sido rígidas o suficiente para contê-la.

Urge, sustenta o MP, a aplicação de medidas mais severas para que a população cumpra o isolamento/distanciamento social na ordem de um *lockdown*.

Nesse contexto, diante dessas condutas omissivas dos gestores do Poder Executivo estadual e municipal, defende que se justifica a intervenção do Judiciário nas suas esferas de competência exclusiva, no sentido de se decretar o *lockdown*, nos termos elencados na ação originária.

Pois bem.

Imune de dúvida que a competência para a adoção de medidas de política sanitária para enfrentamento de crises decorrentes de pandemia/epidemia é típica do Poder Executivo, na medida em que este é que possui os aparatos necessários para a efetivação das medidas que eleger eficientes e compatíveis para a solução, contenção ou abrandamento do surto.

Sendo sua a competência constitucional para tal, a intromissão de outro Poder, no caso, o Judiciário, só se revela oportuna em hipótese excepcionalíssima, caracterizada por uma flagrante omissão de sua obrigação de fazer, o que não se confunde, evidentemente, com erros, equívocos ou acertos das políticas públicas sanitárias até agora efetivamente executadas.

De outra parte, o juízo avaliatório de outro Poder ou órgão quanto a possíveis medidas que deveriam ter sido adotadas, e não foram, também não se revela suficiente para configurar grave e culposa omissão de obrigação de fazer dos gestores executivos, na medida em que forçoso é concluir que na situação inusitada ora vivenciada localmente e no mundo, não se mostra fácil o poder de decidir pelas escolhas que se descortinam diante dos gestores executivos.

A questão que aqui pousa para exame, dúvida não há, se reveste de extrema complexidade, tanto para os gestores públicos, quanto para a ciência médica. Estão todos atordoados. No universo da especulação. À procura de caminho certo e seguro. Fármaco de eficiência comprovada e vacina de imunização ao vírus constituem sonho universal. Frente a isso, qual a meta que se apresenta agora: barrar a propagação do Coronavírus, a bem de se evitar plausível colapso do sistema de saúde pública.

Nesse sentido, em que pese a lamentável ascensão da curva de contágio da COVID-19 no Estado, não verifico comprovada patente omissão do Poder Executivo de sua obrigação de fazer na condução/contenção da crise. Ao revés. Como bem demonstra o próprio agravante em sua peça recursal, foram editados vários decretos com o objetivo de instaurar e aperfeiçoar o sistema de isolamento/distanciamento social que vem

vigorando. Como sabido, é função típica do Poder Executivo administrar, tomando as medidas que reputar cabíveis na contenção da crise.

Assim, se urgir o recrudescimento do isolamento social como medida eficaz para evitar o crescimento da contaminação com o vírus, é ao Prefeito e ao Governador que caberá conceber e executar as medidas necessárias.

Nesse particular, cabe destacar que o Governador editou, em 11.05, o Decreto n. 49.017, endurecendo o isolamento social em cinco municípios que concentram a maioria dos casos da doença (Recife, Jaboatão dos Guararapes, Olinda, Camaragibe e São Lourenço da Mata), mediante medidas como a restrição do trânsito de veículos (rodízio), aumento da fiscalização em estabelecimentos comerciais e redução da circulação de pessoas nos referidos municípios, as quais serão implantadas no período de 16 a 31 de maio.

Creio até que este último decreto, de certa forma, se harmoniza com os anseios do MP perseguidos na ACP originária, provocando inclusive algum esvaziamento de sua pretensão.

Lado outro, é de se considerar que a decisão sobre o *lockdown*, que contém medidas de extremo isolamento, não representa uma unanimidade, nem tal sistema se encontra estratégica e cientificamente justificado para implementação nos limites do nosso Estado.

Ante o exposto, considero, pois, inexistir verossimilhança nas alegações do agravante a justificar a tutela recursal pretendida, representativa de intromissão do Poder Judiciário na esfera de competência típica do Poder Executivo.

No que concerne ao requisito outro, estamos diante de *periculum in mora* inverso, já que o risco de lesão grave milita em desfavor dos agravados, dada a ameaça às suas competências constitucionalmente garantidas.

Assim sendo, nesta oportunidade, por não vislumbrar a presença dos pressupostos para sua concessão, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada recursal pretendida pelo agravante.

Intimem-se os agravados para, no prazo legal, ofertar, querendo, suas contrarrazões. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos à DOUTA Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Recife, data conforme registro eletrônico.

Des. ANDRÉ Oliveira da Silva GUIMARÃES

5.4.2. Tribunal de Justiça de Pernambuco - 1ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento n. 0005835-86.2020.8.17.9000

Agravante: Fiscaliza Brasil

Agravado: Estado de Pernambuco e Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara

Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Decisão Interlocutória

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital, Dr. Djalma Andreilino Nogueira Júnior, que, nos autos da Ação Civil Pública n. 0022805-12.2020.8.17.2001, indeferiu a tutela antecipada requerida pela Associação Civil Fiscaliza Brasil, por não verificar a ocorrência dos seus pressupostos.

Na origem, a ora agravante persegue tutela de urgência em desfavor do Estado de Pernambuco e do Sr. Governador Paulo Henrique Saraiva Câmara, em virtude da aplicabilidade do art. 5º, do Decreto Estadual n. 49.017, de 11 de maio de 2020, que instituiu rodízio em cidades da Região Metropolitana do Recife, em relação à circulação de veículos.

Alega que a medida desprotege a saúde pública, bem como carece de razoabilidade e proporcionalidade, pois ocasionará uma maior utilização do transporte público em detrimento dos veículos particulares, colaborando com a disseminação do Sars-CoV-2, agente patógeno causador da COVID-19.

Sustenta, inicialmente, a possibilidade de questionamento do ato pela via eleita, vez que a ação civil pública se vocaciona à defesa de interesses e direitos coletivos de qualquer natureza, conforme expõe o art. 1º, da Lei n. 7.347/85. Aduz, ainda, ser parte legítima para o ajuizamento da ação, uma vez que seu Estatuto lhe impõe como finalidade a busca da proteção do interesse público, abrangendo-se, pois, o previsto no art. 1º, IV, c/c art. 5º, V, 'b', da supracitada norma legal.

Argumenta que, ainda que se considere cabível a limitação a ser feita pelo rodízio, sem a autorização expressa na Lei n. 13.979/2020, com alterações da MP n. 926/2020, deverá haver motivação amparada em recomendação da Anvisa, delineando claramente a necessidade do ato para a Região Metropolitana do Recife, conforme SL 1.315, STP 175 e SL 1.309, todas de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, sendo certo que, até o presente momento, não se tem notícia de qualquer recomendação da Anvisa nesse sentido.

Aponta a ineficácia da medida, a exemplo do Estado de São Paulo, em face do aumento dos usuários de transportes públicos, o que acarretará a possibilidade de maior transmissibilidade do Sars-Cov-2, contribuindo para o aumento do número de casos e da pressão no sistema de saúde.

Salienta que Pernambuco, como notoriamente se sabe, está com altíssima taxa de ocupação de UTIs, para pacientes mais graves em virtude da SRAG, tanto na rede pública quanto na privada.

Entende ser desnecessária a oitiva do Estado para se manifestar sobre o assunto, uma vez que o dano potencial, diante das evidências, é irreversível.

Pugna pelo deferimento da antecipação de tutela recursal (art. 1.019, I, CPC), sem a oitiva da parte contrária, no sentido de reformar a decisão agravada, determinando aos requeridos que, imediatamente, abstenham-se de promover o rodízio previsto no art. 5º, *caput*, do Decreto Estadual n 49.017, de 11 de maio de 2020, deixando de impor sanções aos cidadãos que não se amoldem às hipóteses lá previstas, sob pena de multa a ser arbitrada por este Egrégio Tribunal de Justiça.

Ao final, requer o provimento do Agravo, confirmando-se todos os termos da tutela recursal deferida. É o Relatório. Decido.

Inicialmente, em Juízo de admissibilidade do recurso, observa-se que o presente agravo atende às disposições dos artigos 1.015, 1.016 e 1.017 do CPC/2015.

Para que seja concedida a tutela de urgência recursal, é necessário que o agravante demonstre a presença dos requisitos necessários, consoante dispõe o artigo 1.019, inciso I, 2ª parte, do Código de Processo Civil:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

A tutela de urgência antecipada é satisfativa e será concedida para garantir a eficácia do provimento. Vejamos o que dispõe o artigo 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No que pertine à probabilidade do direito, não há necessidade da análise da existência, ou não, do direito posto na causa, sendo suficiente, tão somente, a prova de que

esse direito é verossímil, plausível, crível. Assim, a verossimilhança da alegação estará consubstanciada quando houver a demonstração de um elevado grau de probabilidade para o acolhimento da pretensão.

Sobre o perigo da demora, por sua vez, manifestam-se Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, em *Novo Código de Processo Civil Comentado*, Revista dos Tribunais, p. 312:

(...) O legislador tinha à disposição, porém, um conceito mais apropriado, porque suficientemente versátil, para caracterizar a urgência: o conceito de perigo na demora (*periculum in mora*). A tutela provisória é necessária simplesmente porque não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, não ser removido ou de dano não ser reparado ou reparável no futuro. Assim, é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo na demora. Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito.

No caso dos autos, como consignado, o agravante pugna pela antecipação da tutela, visando à determinação no sentido de que os agravados se abstenham de promover o rodízio previsto no art. 5º, *caput*, do Decreto Estadual n. 49.017, de 11 de maio de 2020, deixando de impor sanções aos cidadãos que não se amoldem às hipóteses lá previstas, sob pena de imposição de multa diária em caso de descumprimento.

O recorrente entende que a medida terá efeito contrário ao pretendido, haja vista que o rodízio de veículos ocasionará uma maior utilização do transporte público em detrimento dos veículos particulares, colaborando com a disseminação do Sars-CoV-2, agente patógeno causador da COVID-19.

Pois bem.

O Decreto Estadual n. 49.017, de 11 de maio de 2020, dispôs sobre intensificação de medidas restritivas, de caráter excepcional e temporário, voltadas à contenção da curva de disseminação da COVID-19, restringindo, em seu art. 5º, a circulação de veículos automotores nas vias públicas, nos municípios abrangidos pelo Decreto, exclusivamente para os fins previstos no §1º do art. 3º, *in verbis*:

I- atendimento de necessidades essenciais de aquisição de gêneros alimentícios, medicamentos e produtos de higiene;

II- obtenção de atendimento ou socorro médico;

III- prestação ou utilização de serviços bancários ou atividades análogas; IV- deslocamento ao aeroporto e terminais rodoviários;

V- desempenho de atividades e serviços considerados essenciais, indicados no Anexo I.

VI- atendimento a intimação ou notificação de autoridade pública, para comparecimento presencial em hora e dia marcados; (Acrescido pelo art. 1º do Decreto n. 49.024, de 14 de maio de 2020.)

VII- condução de menores de idade entre as residências dos responsáveis pela guarda compartilhada. (Acrescido pelo art. 1º do Decreto n. 49.024, de 14 de maio de 2020.)

Como se sabe, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto da doença causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional.

Em 11 de março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia. Milhões de casos já foram confirmados ao redor do mundo, com mais de trezentos mil óbitos em razão da doença.

A Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) e a OMS prestam apoio técnico adequado ao nosso País, sendo certo que, entre as medidas preventivas sugeridas, está o isolamento social, com vistas à diminuição do número de casos, pois os sistemas de saúde público e privado não possuem condições de atender uma quantidade muito elevada de pacientes nas emergências e nos demais serviços.

Desse modo, caso não sejam observados os estudos técnicos feitos pelos especialistas em saúde, o sistema ficará mais e mais sobrecarregado e o número de mortos vai aumentar exponencialmente.

Em Pernambuco, o total de infectados na data de hoje subiu para mais de dezesseis mil, totalizando um mil, trezentas e oitenta e uma mortes em decorrência do coronavírus.

Diante desse quadro, o Governo do Estado se viu obrigado a adotar medidas mais rígidas em combate à disseminação do vírus, uma vez que muitas pessoas ainda transitam livremente pelas ruas, sem atentar para a necessidade do isolamento.

Assim, a Administração Pública, agindo em conformidade com a excepcionalidade que o momento requer, bem assim levando em conta as orientações emanadas pela Organização Mundial de Saúde, impôs as novas diretrizes como forma de forçar o isolamento social, necessário à contenção do aumento de casos da doença. No que concerne ao alegado efeito contrário da medida, como bem consignado pelo Juiz *a quo*, a restrição não estimula a quebra do isolamento, ao contrário, ela “serve exatamente para desestimular a quebra do isolamento social por indivíduos que não tenham a necessidade premente de sair de casa e que, por isso, não precisarão do transporte coletivo, cujo uso ficará restrito àqueles que, sem ter carro particular, precisem sair, seja por prestarem serviços essenciais, seja em caso de emergências médicas, ou para outra exceção eventual, afastando a presunção que haverá maior afluxo de passageiros aos meios públicos de locomoção”.

Do mesmo modo, não há se cogitar em comparar a Região Metropolitana do Recife com a cidade de São Paulo, pois cada uma tem as suas peculiaridades.

Ademais, como é cediço, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, de modo que não cabe ao Judiciário, de pronto, imiscuir-se na esfera de discricionariedade do Administrador.

Por conseguinte, em análise perfunctória do pedido, observo que não se encontram preenchidos os requisitos relativos à probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Isto posto, ausentes os requisitos autorizadores previstos no art. 1.019, I, c/c art. 300, do CPC, indefiro o pedido de tutela recursal até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento.

Comunique-se a presente decisão ao juiz da causa. Responda a parte agravada, querendo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público.

Publique-se.

Recife, 15 de maio de 2020.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

5.4.3. Primeira Câmara Criminal

***Habeas Corpus* n. 0551863-6 (0001464-16.2020.8.17.0000)**

Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Paulista

Impetrante: JAB

Paciente: FPMN

Relator: Des. Evandro Magalhães Melo

Decisão Interlocutória

Trata-se de *habeas corpus* liberatório com pedido de liminar impetrado em favor de, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paulista.

Emerge da inicial que o paciente encontra-se custodiado no Cotel desde o dia 08/04/2020, por força de prisão preventiva decretada nos autos da Medida Cautelar n. 0002726-63.2019.8.17.1090 (NPU da Ação Principal sob o n. 0003555-44.2019.8.17.1090). O decreto preventivo foi proferido em 22.11.2019 (fls. 58/63), durante a realização da “Operação”, deflagrada pelo Ministério Público de Pernambuco, por meio do Grupo de Atuação Especializada de Combate às Organizações Criminosas (Gaeco), com expedição de mandados de prisão em desfavor do paciente, juntamente com

Acresce a inicial que o Ministério Público ofereceu denúncia contra todos os investigados em 16/12/2019 (Ação Penal n. 0003555-44.2019.8.17.1090 - fls. 14/56), imputando-lhes a prática dos Crimes de Sonegação Fiscal, de Organização Criminosa, Contra a Ordem Econômica, e Lavagem de Capitais, previstos, respectivamente, no art. 1º, incisos I, II e V, da Lei n. 8.137/90, no art. 2º da Lei n. 12.850/2013, no art. 1º, inciso I da Lei n. 8.176/1991, no art. 1º, *caput* e §2º, incisos I e II e §4º, da Lei n. 9.613/1998.

Alega o impetrante que discussão no presente *writ* não é referente à fundamentação do decreto preventivo, até porque essa matéria já foi objeto de análise de outro *habeas corpus* que gerou a prevenção desta relatoria (HC n. 0544642-6), mas simplesmente a necessidade de se evitar um problema de saúde, tendo em vista o momento da Pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19).

Argumenta a defesa que o paciente é portador de dislipidemia, que é considerada como um dos principais determinantes da ocorrência de doenças cardiovasculares (DCV) e cerebrovasculares, dentre aterosclerose (espessamento e perda da elasticidade das paredes das artérias), infarto agudo do miocárdio, doença isquêmica do coração (diminuição da irrigação sanguínea no coração) e AVC (derrame). Com isso, alega que

o paciente se encaixa no grupo de risco especificado na Recomendação n. 62, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus – COVID-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo).

Destarte, sob a alegação de que o paciente faz parte do grupo de risco para infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19), pugna a defesa pela possibilidade substituição da prisão preventiva por qualquer outra medida cautelar diversa da prisão (art. 319, CPP).

Em sede de liminar, pugna pela concessão da ordem para que seja revogado o decreto preventivo, colocando o paciente em liberdade ou em prisão domiciliar, podendo aguardar o julgamento do processo de origem em liberdade.

A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 13/69. É o que basta relatar.

Passo a decidir.

A liminar em *habeas corpus* não tem previsão legal, sendo fruto da jurisprudência e da doutrina pátrias para os casos em que se mostra irrefutável a existência de prova inequívoca em comunhão com o convencimento da verossimilhança das alegações, o que não restou de plano evidenciado. Com isso, entendo pela não existência de fatos e argumentos que recomendem o deferimento do pedido nesta oportunidade.

Compulsando os autos, verifico que o impetrante instruiu a peça inaugural com xerocópia da denúncia (fls. 14/56), do decreto preventivo (fls. 58/63), do mandado de prisão (fls. 64), do mandado de recolhimento ao Cotel (fls. 66) e do atestado médico (fls. 69).

Inobstante o fato de nos encontrarmos em um cenário pandêmico causado pelo Coronavírus (COVID-19), impondo a milhões de pessoas no Brasil, além de outros países, o cumprimento do isolamento social, entendo, pelo menos no atual estágio processual, que não basta apenas a alegação de que se considera dentro do grupo de risco, além do que, no caso do paciente, o atestado médico por xerox às fls. 69 aponta como portador de depressão e dislipidemia [distúrbio que altera os níveis séricos dos lipídeos (gorduras), segundo a Anvisa], cujo tratamento é medicamentoso. Até agora, não temos o enquadramento do paciente no comando da prisão domiciliar.

Ademais, apenas a título informativo, o paciente é apontado como o chefe da organização criminosa de que trata a denúncia, com prejuízo estimado em mais de R\$7.000.000,00 aos cofres públicos, além de outras acusações, e que se encontrava foragido.

Assim sendo, por entender que o direito alegado não se encontra, de pronto, visualizado para fins de concessão da liberdade pleiteada, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade apontada coatora para, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 305, RITJPE), prestar informações necessárias à instrução do feito.

Atendida a diligência, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça Criminal para análise e parecer.

Cumpra-se. Publique-se.

Recife, 04/05/20

Des. Evandro Magalhães Melo

Relator

5.4.4. Primeira Câmara Criminal

***Habeas Corpus* n. 0552116-6 (0001717-04.2020.8.17.0000)**

Origem: 2ª Vara de Execução Penal da Capital

Impetrante: Bela. Ana Carolina Ivo Khouri (Defensoria Pública)

Paciente: Janilson Andrade Lima

Relator: Des. Evandro Magalhães Melo

Decisão Interlocutória

Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública em favor de Janilson Andrade Lima, apontando como autoridade coatora no Juízo de Direito da 2ª Vara de Execução Penal da Capital que, nos autos do processo n. 0000443-34.2019.8.17.4011 (fls. 22), não deferiu o pedido formulado pela defesa de prisão domiciliar, não constando na inicial por qual crime o paciente foi sentenciado.

Alega a impetrante que o paciente é idoso de 73 (setenta e três) anos de idade, enquadrando, dessa forma, à Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça, pois seria vulnerável à contaminação pela COVID-19. Assim, afirma a impetrante restar caracterizada a coação ilegal suportada pelo paciente, razão pela qual requer, em sede de liminar, a expedição do competente alvará de soltura, e no mérito a concessão da ordem do presente *writ*.

A inicial veio acompanhada de documentos às fls.22/67. Em seguida, vindo-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Passo a decidir.

A concessão de liminar em *habeas corpus* não está prevista em lei, sendo medida de extrema exceção, criada pela doutrina e jurisprudência como forma de sanar ilegalidades inquestionáveis, nos casos em que reste demonstrada a plausibilidade do direito indicado (*fumus boni juris*), assim como a probabilidade de lesão grave e irreparável, ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Destarte, compulsando os autos, não constatei a presença dos requisitos autorizados da medida, devendo-se destacar que o Juízo de Origem analisou o pedido de prisão domiciliar (fls. 22), alertando que o protocolo estabelecido pelo Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco e a SERES estabeleceram que para os presos do regime fechado que apresentarem sintomas da doença seriam encaminhados para um presídio preparado exclusivamente para esta finalidade. Ao final, o juízo de origem encaminhou o expediente pelo SEEU para a direção do Presídio onde o paciente encontra-se custodiado a fim de que o departamento de saúde analise a sua situação.

Com efeito, após consulta efetuado no Sistema de Movimentação do *Judwin* de 1º e 2º graus, destaca-se do caso em exame o fato do paciente ter sido condenado em 05/09/2012, pelo cometimento do crime de estupro de vulnerável (artigo 217-A, do Código Penal), sendo fixada pena definitiva de 09 (nove) anos de reclusão a ser cumprida inicialmente sob o regime fechado.

Como se vê, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro qualquer ilegalidade no processamento do feito por parte do juízo de origem apta a dar ensejo à concessão do provimento antecipatório requerido. Dessa forma, os argumentos trazidos pela impetrante somente poderão ser apreciados por ocasião do julgamento definitivo, após as informações do Magistrado *a quo* e o parecer da Procuradoria de Justiça.

Assim sendo, por entender que o direito alegado não se encontra, de pronto, visualizado para fins de concessão da ordem, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade apontada coatora para, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 305, RITJPE), prestar informações necessárias à instrução do feito.

Atendida a diligência, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça Criminal para análise e parecer.

Cumpra-se. Publique-se.

Recife,

Des. Evandro Magalhães Melo Relator

5.4.5. Seção A da 2ª Vara Cível da Capital

Processo n. 0022383-37.2020.8.17.2001

Representante: 18º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

Réu: Ensino Pesquisa e Consultoria LTDA - EPECOL, Colégio Fazer Crescer LTDA, Grupo Genese De Ensino LTDA., Colégio Motivo LTDA, Escola *Mater Christi* LTDA

Decisão com força de mandado

Trata-se de Ação Civil Pública proposta Ministério Público do Estado de Pernambuco contra Colégio Equipe (EPECOL – Ensino, Pesquisa e Consultoria LTDA), Colégio Fazer Crescer LTDA, Colégio GGE (Grupo Genese de Ensino LTDA), Colégio Motivo Unidade Boa Viagem (Colégio Motivo LTDA), e Colégio Motivo Unidade Casa Forte (Escola *Mater Christi* LTDA).

Na inicial, o órgão Ministerial aduziu em síntese que o isolamento social imposto aos alunos e suas famílias em razão da pandemia da COVID 19 tem inviabilizado a prestação do serviço educacional tal como contratado, na forma presencial; que as aulas remotas não possuem o mesmo nível de qualidade, além de que muitas das atividades da grade curricular exigiriam encontros presenciais entre os alunos; e, ainda, que as despesas operacionais suportadas pelas escolas promovidas foram ostensivamente reduzidas, ou mesmo eliminadas, em virtude da não utilização dos espaços físicos e seus respectivos serviços, tendo requerido a concessão da tutela de urgência, *inaudita altera pars*, para determinar que os Colégios demandados:

a) Assegurem a todos os responsáveis financeiros dos contratos escolares a revisão contratual por onerosidade excessiva com a redução de 30% (trinta por cento) nas mensalidades, a partir do mês de maio, enquanto durar o isolamento social e a impossibilidade de prestação do serviço contratado, na forma presencial; a.1) Em caso de eventual pagamento integral da mensalidade de maio, sejam os valores compensados na mensalidade a ser paga no próximo mês de junho, sob pena do pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada contrato com cobrança em desacordo, valor a ser revertido para o Fundo Estadual do Consumidor;

b) Abstenham-se de compensar o desconto referido na alínea “a” com eventuais descontos já ofertados (pagamento pontual, convênios etc.);

c) Abstenham-se de condicionar o percentual de redução das mensalidades com a ocupação laborativa dos responsáveis financeiros pelo contrato, bem como de exigir comprovação de redução de rendimentos;

d) Abstenham-se de cobrar mensalidade das atividades extracurriculares até o fim do isolamento social, restituindo os valores pagos indevidamente;

e) Apresentem a esse juízo, no prazo de cinco dias, a partir da concessão da ordem, a planilha de custos previstos para o exercício de 2020, efetuada nos termos do art. 2º da Lei 9.870/99 (excetuando-se o Colégio Equipe e o Colégio GGE, que já apresentaram a mencionada planilha dos autos do Inquérito Civil);

f) Apresentem a esse Juízo, até o dia 30 de cada mês, relatório com a documentação comprobatória dos custos reduzidos durante a pandemia de COVID-19 enquanto não houver aulas presenciais;

g) Que seja determinado à Receita Federal o encaminhamento dos dois últimos balanços anuais dos estabelecimentos demandados;

h) Que sejam os colégios demandados condenados ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por descumprimento de cada obrigação impostas nos itens “b” a “g”, cujo montante deverá ser recolhido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

Os pedidos definitivos foram no mesmo sentido. Fez demais requerimentos de estilo e juntou documentos.

É o relatório, pelo que, DECIDO.

A ação civil pública se configura como uma das espécies de ações coletivas previstas no ordenamento jurídico brasileiro para a tutela de direitos de interesse da coletividade. Constitui-se como sendo um instrumento processual de índole constitucional, destinado à proteção de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Preliminarmente, reconheço legitimidade ao autor por dicção expressa dos artigos 127 e 129 da CF/88. DEFIRO igualmente o pedido de gratuidade processual, e assim procedo em cumprimento às disposições do artigo 18 da Lei n. 7.347/85.

Quanto ao mérito, conforme se observa nos autos e nos fatos apresentados à sociedade pelos diversos meios de comunicação, em face da pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19), foi reconhecida pelo Senado Federal, por meio do Decreto Legislativo n. 6 de 20/03/2020, a ocorrência de estado de calamidade pública nacional.

E foi solicitado, recomendado e, por fim, determinado às pessoas o isolamento domiciliar, com exceção dos profissionais da saúde e dos serviços essenciais, visando a redução dos danos gerados pela referida doença e evitar o colapso da saúde pública e privada do país em face da demanda apresentada.

Percebe-se, assim, que o isolamento domiciliar é fundamental para a manutenção da saúde e da vida do indivíduo e da coletividade, uma vez que seu objeto é evitar a rápida propagação da doença e, com o aumento exorbitante da demanda, a impossibilidade de atendimento médico, ainda que a causa primária do pedido, pondera os autos, foi a crise financeira gerada pela paralisação quase integral da atividade econômica, em função da necessidade de manter-se o isolamento social, com a conseqüente redução de salários ou até mesmo demissão de trabalhadores, bem como as condições em que as aulas estão sendo fornecidas, em total desacordo com os termos do inicialmente contratado pelos pais, embora sem culpa das partes.

Nesse aspecto é oportuno lembrar que as instituições de ensino assumiram obrigações contratuais de prestar atividades letivas presenciais, e estas não estão sendo prestadas na forma contratada. Podem argumentar que isso se deve a motivo de força maior, e que não têm culpa pela paralisação das atividades letivas presenciais, mas quanto a isso resta forçoso ponderar que também inexistem mínima culpa dos consumidores, na medida em que não podem transferir para o consumidor o risco da atividade empresarial.

Nesse sentido, vejamos entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. CONTRATO. TURISMO. RESILIÇÃO UNILATERAL. PREVISÃO EXPRESSA. MULTA PENITENCIAL. VALOR. PARÂMETROS. ARTS. 413 E 473, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/02. APLICAÇÃO ANALÓGICA. EQUILÍBRIO CONTRATUAL. RESTAURAÇÃO. ARTS. 6º V, 39, V, 51, IV e XV, do CDC. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO. 1. Cuida-se de ação coletiva de consumo por meio da qual se questiona a abusividade de cláusula contratual que impõe aos consumidores a cobrança de multa de 25 a 100% nos casos de cancelamento da viagem, pacote ou do serviço turístico contratado. 2. Recurso especial interposto em: 12/09/2014. Conclusos ao gabinete em: 25/08/2016. Aplicação do CPC/73. 3. O propósito recursal é determinar se a multa penitencial, relativa ao exercício do direito de resilição unilateral previsto contratualmente em favor do consumidor, pode ser revista por aplicação das normas do CDC e se seu valor, fixado entre 25% a 100% do valor contratado, é abusivo. 4. Segundo o princípio da obrigatoriedade ou da força obrigatória dos contratos, o contrato deve ser cumprido nos exatos termos definidos pelo exercício da vontade livre dos contratantes, razão pela qual, pela regra da intangibilidade, não se permite a revogação unilateral ou a alteração das cláusulas contratuais, o que somente pode ocorrer mediante novo concurso de vontades. 5. No entanto, os contratantes podem, no exercício da autonomia da vontade, prever expressamente o direito à resilição unilateral, ou arrependimento, o qual constitui direito potestativo - um poder a ser exercido por qualquer dos contratantes independentemente do

consentimento da outra parte - que não acarreta o descumprimento do contrato. 6. Como contraprestação ao exercício do direito de rescisão, as partes estipulam, em regra, uma multa penitencial, a qual confere ao devedor o direito de optar entre cumprir a obrigação assumida ou desvincular-se dela, mediante o pagamento do valor da multa pactuada. 7. O valor correspondente ao exercício do direito à rescisão unilateral do contrato fica submetido à autonomia da vontade dos contratantes, mas o exercício dessa liberdade contratual não é ilimitado, pois balizado pela boa-fé objetiva e a função social do contrato a ser rescindido. 8. Os limites ao exercício da autonomia da vontade dos contratantes podem ser inferidos, por analogia, do parágrafo único do art. 473 do CC/02, ficando o valor da multa penitencial vinculado a: a) os investimentos irrecuperáveis - assim entendidos aqueles que não possam ser reavidos pela cessão do objeto do contrato a terceiros - realizados pelo contratante inocente; b) os prejuízos extraordinários, que não alcançam a expectativa de lucro e não envolvem a assunção dos riscos do negócio pelo contratante desistente, pois perdas financeiras fazem parte da própria álea negocial; e c) o prazo do exercício do direito potestativo - que deve ser hábil à recuperação dos citados valores pelo contratante subsistente. 8. O valor da multa contratual pode ser revisto em juízo, com vistas a reestabelecer o equilíbrio contratual entre as partes, evitando-se o enriquecimento sem causa do credor da quantia, por aplicação analógica do art. 413 do CC/02. Precedentes. 9. Além da proteção do CC/02, é direito básico do consumidor a proteção contra práticas e cláusulas abusivas, que consubstanciem prestações desproporcionais, cuja adequação deve ser realizada pelo Judiciário, a fim de evitar a lesão, o abuso do direito, as iniquidades e o lucro arbitrário. 10. Na hipótese em exame, o valor da multa penitencial, de 25 a 100% do montante contratado, transfere ao consumidor os riscos da atividade empresarial desenvolvida pelo fornecedor e se mostra excessivamente onerosa para a parte menos favorecida, prejudicando o equilíbrio contratual. 11. É equitativo reduzir o valor da multa aos patamares previstos na Deliberação Normativa n. 161 de 09/08/1985 da EMBRATUR, que fixa o limite de 20% do valor do contrato às desistências, condicionando a cobrança de valores superiores à efetiva prova de gastos irrecuperáveis pela agência de turismo. 12. Na hipótese em tela, o contrato estabelece o início da cobrança da multa penitencial no 29º dia anterior ao início da viagem, devendo, assim, ser reduzido a 20% o percentual máximo de referida multa pelo exercício da desistência a partir do referido marco temporal, com o condicionamento da cobrança de valores superiores à prova de efetivos gastos irrecuperáveis. 13. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1580278/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/08/2018, DJe 03/09/2018).

Cabe igualmente trazer à colação que a Secretária Nacional do Consumidor também se manifestou sobre o tema por meio da Nota Técnica n. 14/2020 ([https://www.novo.justica.gov.br/news/coronavirus-senacon-divulga-nota-tecnica-com-orientacoes-sobre-](https://www.novo.justica.gov.br/news/coronavirus-senacon-divulga-nota-tecnica-com-orientacoes-sobre)

-relacao-entre-consumidores-), na qual defende a manutenção dos contratos conforme foi concebido e “recomenda que consumidores evitem o pedido de desconto de mensalidades a fim de não causar um desarranjo nas escolas que já fizeram sua programação anual, o que poderia até impactar o pagamento de salário de professores, aluguel, entre outros”, mas, naquela mesma nota, assevera que “se houver uma prorrogação do período de quarentena, de modo a inviabilizar a prestação do serviço em momento posterior no ano corrente, será necessário ajustar o contrato, com base na previsão de prestação dos serviços”, notadamente nos casos dos contratos de educação infantil, que não possuem conteúdo acadêmico. Ora, a prorrogação da quarentena é fato notório, tendo sido inclusive endurecida pelo regime da quarentena total, pelo que deve ser restabelecido o equilíbrio na relação contratual.

Este Juízo é sensível à força dos contratos, e tem em mente que os custos das mensalidades das escolas são indicados uma vez por ano, contudo não se pode desconsiderar que o isolamento social deslocou os custos com energia, água, internet, entre outras despesas inerentes ao ensino, das escolas para os lares, proporcionando, naturalmente, uma redução nos custos das entidades de ensino. Nesse quadro, a manutenção das mensalidades, ao menos com a percepção que é possível extrair das circunstâncias e dos documentos dos autos, representa verdadeira e intolerável majoração da margem de lucro.

É certo que o isolamento social derivou das ações governamentais que foram tomadas em busca de obter o controle da pandemia, por outro lado esta circunstância não gerar ônus exagerado para o consumidor, sujeito destinatário final da política econômica, inclusive pelo fato de que tal situação não foi desejada por qualquer das empresários e consumidores. Faz-se mister apenas restabelecer partes o equilíbrio do contrato até a chegada de tempos melhores.

Registro que este Juízo é sabedor de propostas legislativas, inclusive no Estado de Pernambuco, que visam obrigar as instituições de ensino a reduzir as mensalidades escolares, por outro lado o STF já teve oportunidade de apreciar matéria semelhante, nos autos de 2009, a qual restou declarada inconstitucional (<https://www.gazetadopovo.com.br/educacao/deputados-estaduais-nao-podem-reduzir-mensalidades-escolares/>).

Sendo esse o cenário, ao ser provocado, cabe ao Poder Judiciário agir em prol da manutenção do equilíbrio desses contratos, promovendo a pacificação social, enquanto a legislação não é aprimorada, incentivando alternativas viáveis e de superação para esse momento de grandes dificuldades, no qual ganham força os precedentes a fim de nortear este momento obscuro. E, no plano dos precedentes jurisprudenciais, vale invocar recentes tutelas liminares concedidas pelo Juízo da 13ª Vara Cível da Comarca de Manaus que deferiu redução linear de 20% (vinte por cento) no valor das mensalidades escolares (<https://d24am.com/economia/justica-determina-desconto-temporario-nas->

-mensalidades-de-escolas- particulares/), e do Juízo da 10a Vara Cível de Fortaleza que deferiu redução linear de 30% (trinta por cento) (<https://www.oestadoce.com.br/geral/pandemia-justica-determina-que-escolas-particulares-do-ce-concedam-durante-o-periodo-de-atividades-letivas-nao-presenciais>).

Diante disso, entendo presente a probabilidade do direito, que está perfeitamente caracterizada no evidente desequilíbrio econômico dos contratos, ainda que ocasionado pelas ações de combate à COVID-19, o que se adequa ao que preceitua o art. 6º, V, do CDC.

O perigo de dano, por sua vez, está concretizado na situação emergencial de pandemia associada à iminente crise financeira dos responsáveis pelos alunos e o vencimento das mensalidades escolares, aumentando potencialmente o risco do aumento da inadimplência por impossibilidade de efetuar o pagamento total das mensalidades e atos de cobrança, com prováveis restrições no cadastro negativo de crédito e alto risco de evasão escolar, com imenso prejuízo para a juventude pernambucana.

Assim, e tendo como parâmetro os precedentes citados nesta decisão, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro parcialmente a tutela, entendendo que mais prudente, neste momento em que não estão claros os parâmetros do desequilíbrio contratual enfrentado, é fixar em 20% o montante de redução das mensalidades, e para determinar aos réus que:

a) Assegurem a todos os responsáveis financeiros dos contratos escolares a revisão contratual por onerosidade excessiva com a redução de 20% (vinte por cento) nas mensalidades, a partir do mês de maio, enquanto durar o isolamento social e a impossibilidade de prestação do serviço contratado, na forma presencial; a.1) Em caso de eventual pagamento integral da mensalidade de maio, sejam os valores compensados na mensalidade a ser paga no próximo mês de junho, sob pena do pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada contrato com cobrança em desacordo, valor a ser revertido para o Fundo Estadual do Consumidor;

b) Abstenham-se de compensar o desconto referido na alínea “a” com eventuais descontos já ofertados (pagamento pontual, convênios etc.);

c) Abstenham-se de condicionar o percentual de redução das mensalidades com a ocupação laborativa dos responsáveis financeiros pelo contrato, bem como de exigir comprovação de redução de rendimentos;

d) Abstenham-se de cobrar mensalidade das atividades extracurriculares até o fim do isolamento social, restituindo os valores pagos indevidamente;

e) Apresentem a esse juízo, no prazo de cinco dias, a partir da concessão da ordem, a planilha de custos previstos para o exercício de 2020, efetuada nos termos do art. 2º da Lei 9.870/99 (excetuando-se o Colégio Equipe e o Colégio GGE, que já apresentaram a mencionada planilha dos autos do Inquérito Civil);

f) Apresentem a esse Juízo, até o dia 30 de cada mês, relatório com a documentação comprobatória dos custos reduzidos durante a pandemia de COVID-19 enquanto não houver aulas presenciais;

h) Que sejam os colégios demandados condenados ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por descumprimento de cada obrigação impostas nos itens “b” a”f”, cujo montante deverá ser recolhido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

No que se refere ao item ‘g’ da inicial, defiro em termos, determinando que as próprias instituições demandadas apresentem para conhecimento exclusivo do Ministério Público e do juízo, sob proteção de sigilo fiscal, seus dois últimos balanços anuais, os quais devem permanecer sob sigilo e acessíveis apenas às partes.

Ressalto que, encerrado o período do isolamento, e restabelecida as aulas presenciais poderão os réus restabelecer os valores das mensalidades.

Intime-se o Ministério Público autor.

Intimem-se os réus por meio de mandado judicial, com urgência, para cumprimento da presente decisão.

Cópia da presente decisão, autenticada por servidor em exercício na Diretoria Cível do 1º Grau, servirá como mandado, nos termos da proposição n. 01 do Conselho da Magistratura, publicada no DJe n. 20/2016, de 29 de janeiro de 2016, página 1163.

Citem-se.

Cumpra-se.

Recife, 14 de maio de 2020

Julio Cezar Santos da Silva

Juiz de Direito

5.5. DECISÃO RECENTE DO STJ

Habeas Corpus n. 580653 - PE (2020/0111168-5)

Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz

Impetrante: Érica Clarissa Borba Cordeiro de Moura

Advogado: Wellington Duarte Carneiro - PE035903

Impetrado: Governador do Estado de Pernambuco

Paciente: Cidadãos residentes ou em trânsito do Estado de Pernambuco

Decisão

Trata-se de *habeas corpus* coletivo, impetrado por Érica Clarissa Borba Cordeiro de Moura, deputada estadual, em benefício de todos os cidadãos residentes ou em trânsito do Estado de Pernambuco, em face de ato normativo do governador, consubstanciado no Decreto n. 49.017, de 11/5/2020, que dispõe sobre a intensificação de medidas restritivas na unidade federativa, de caráter excepcional e temporário, em razão da pandemia da COVID-19.

Para a impetrante, “não há sentido racional” no decreto (fl. 6). Ademais, “quarentena ou ‘*lockdown*’ é medida somente aceitável em estado de sítio ou em tempo de guerra, de defesa” (fl. 7). O governador “decretou a possibilidade de apreensões de veículos e medidas coercitivas do poder público local, inclusive hipótese de privação de liberdade” (fl. 21) e de responsabilização criminal. Entretanto, para a postulante, é patente a inconstitucionalidade do decreto, por invasão de competência legislativa da União. Assinala que o governador não pode privar de liberdade os cidadãos, que precisam de “trabalho imediato” para “providenciar o alimento” de suas famílias (fl. 12). Requer a expedição de salvo conduto coletivo, “impedindo qualquer coação ou restrição da liberdade aos pacientes” (fl. 24).

Decido. A insurgência não comporta processamento.

O remédio constitucional não é cabível contra ato de caráter normativo, para discussão de lei em tese e situações gerais e abstratas, nem é sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade, sob pena de grave deformação do instituto e inaceitável desvio de sua função.

Deveras: “já decidiu o Supremo Tribunal Federal que não cabe *habeas corpus* contra ato normativo em tese (STF, HC n. 109.101, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 7/2/2012, Processo Eletrônico DJe-105, Divulg 29/5/2012,

Public 30/5/2012; HC n. 109.327 MC, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 4/8/2011, DJe-151, Divulg 5/8/2011, Public 8/8/2011, RTJ VOL-00224-01 PP-00699, RT v. 100, n. 913, 2011, p. 501-506” (AgInt no RHC n. 111.573/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, 2ª T., DJe 18/11/2019).

Confira-se trecho de decisão monocrática da lavra do Ministro Celso de Mello, no HC n. 109.327 MC/RJ, publicada no DJE de 5/8/2011, *in verbis*:

[...] o remédio de *habeas corpus* não pode ser utilizado como (inadmissível) sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade, eis que o ora impetrante não dispõe, para efeito de ativação da jurisdição constitucional concentrada do Supremo Tribunal Federal, da necessária legitimidade ativa “ad causam” para o processo de controle normativo abstrato: “1. ‘*HABEAS CORPUS*’. Declaração de inconstitucionalidade de normas estaduais. Caráter principal da pretensão. Inadmissibilidade. Remédio que não se presta a controle abstrato de constitucionalidade. Pedido não conhecido. Ação de ‘*habeas corpus*’ não se presta a controle abstrato de constitucionalidade de lei (...)”. (HC 81.489/SP, Rel. Min. Cezar Peluso - Segunda Turma - grifei)

Registro, finalmente, por relevante, que Juízes do Supremo Tribunal Federal, em contexto semelhante ao que emerge deste processo, não têm conhecido de ações de *habeas corpus*, considerado o fundamento de que o remédio heroico não pode ser utilizado como sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade (HC 74.991/SP, Rel. Min. Celso De Mello - HC 95.921/RN, Rel. Min. Joaquim Barbosa; HC 96.238/DF, Rel. Min. Menezes Direito; HC 96.301/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; HC 96.425/SP, Rel. Min. Eros Grau,- HC 96.748/DF, Rel. Min. Celso de Mello; HC 97.763/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa; HC 103.998/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.g.).

Ademais, deputada estadual não tem legitimidade ativa para representar os interesses coletivos dos pacientes.

Ao julgar o HC n. 143.641/SP, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o cabimento de *habeas corpus* coletivo e invocou, por analogia, o art. 12 da Lei n. 13.300/2016 (Lei do Mandado de Injunção Coletivo) para a definição de parâmetros no tocante à sua legitimidade ativa, assegurada ao Ministério Público, partido político com representação no Congresso Nacional, organização sindical, entidade de classe ou associação e defensorias públicas.

Não bastasse a inviabilidade jurídica da pretensão ora refutada, a iniciativa da impetrante parece ignorar o que acontece, atualmente, em nosso país, que, até ontem, segundo dados oficiais (<https://covid.saude.gov.br/>), já registrava 271.628 casos de covid-19– o que nos situa como o terceiro país, no mundo, em número de enfermos, perdendo apenas para os EUA e a Rússia – e com o total de 17.971 óbitos confirmados.

Na unidade federativa em que a impetrante contesta a medida adotada pelo governo local, já se contabilizam 1.741 óbitos, quantidade que situa Pernambuco em segundo lugar entre os estados do Nordeste afetados.

Por decisão política – seguindo o que já fizeram outros três estados (Ceará, Maranhão e Pará) e alguns municípios brasileiros – medidas mais drásticas de restrição à circulação de pessoas e veículos são adotadas, com vistas a conter a disseminação do Sars-Cov-2, vírus causador e transmissor da COVID-19.

A medida, saliente-se, foi adotada em diversos países, diante do agravamento do cenário de calamidade pública, de que já resultaram mais de 4 milhões e 700 mil casos de covid-19 no mundo todo.

A grande e principal diferença em relação a esses países e o nosso é que em nenhum deles – à exceção, talvez, dos EUA, cujo Presidente é tão reverenciado por seu homólogo brasileiro – existe uma clara dissensão entre as políticas nacional e regionais. Talvez em nenhum, além desses dois países, o líder nacional se coloque, ostensiva e irresponsavelmente, em linha de oposição às orientações científicas de seus próprios órgãos sanitários e da Organização Mundial de Saúde. Em nenhum país, pelo que se sabe, ministros responsáveis pela pasta da saúde são demitidos por não se ajustarem à opinião pessoal do governante máximo da nação e por não aceitarem, portanto, ser dirigidos por crenças e palpites que confrontam o que a generalidade dos demais países vem fazendo na tentativa de conter o avanço dessa avassaladora pandemia.

Cenas dantescas, que nos remetem a períodos pré-civilizatórios da humanidade, têm sido vistas Brasil afora. Uma dessas cenas é a agressão a profissionais de saúde – justamente os que deveriam merecer nosso maior respeito, proteção e reverência, pelo trabalho sobre-humano, heroico dedicado ao cuidado alheio, o que lhes tem custado muitas de suas próprias vidas (o Ministério da Saúde contabiliza 31.790 profissionais de saúde infectados, com 106 mortes de enfermeiros e auxiliares - <https://noticias.r7.com/saude/brasil-perde-106-profissionais-de-enfermagem-no-combate-a-covid-19-19052020>).

Mas não é só: simulações de sepultamentos, com gracejos sobre as trágicas perdas de centenas de famílias, bloqueios de passagem de ambulâncias, protestos em frente a hospitais etc somam-se à absoluta falta de empatia e um mínimo de solidariedade a quem teve filhos, pais, avós, esposos levados, em muitos casos de maneira dolorosa e sem direito a despedida ou luto, pelo novo Coronavírus.

A situação vem-se agravando e, provavelmente, dias piores ainda virão em alguns centros urbanos, cujas redes hospitalares não são capazes de atender à demanda crescente por novos leitos e unidades de tratamento intensivo. E boa parte dessa realidade se pode creditar ao comportamento de quem, em um momento como este, deveria deixar

de lado suas opiniões pessoais, seus antagonismos políticos, suas questões familiares e suas desavenças ideológicas, em prol da construção de uma unidade nacional.

O recado transmitido é, todavia, de confronto, de desprezo à ciência e às instituições e pessoas que se dedicam à pesquisa, de silêncio ou até de pilhéria diante de tragédias diárias. É a reprodução de uma espécie de necropolítica, de uma violência sistêmica, que se associa à já vergonhosa violência física, direta (que nos situa em patamares ignominiosos no cenário mundial) e à violência ideológica, mais silenciosa, porém igualmente perversa, e que se expressa nas manifestações de racismo, de misoginia, de discriminação sexual e intolerâncias a grupos minoritários.

Tudo isso, somado, gera um sentimento de insegurança, de desesperança, de medo, ingredientes suficientes para criar uma ambiência caótica, propícia a propostas não apenas populistas mas de retrocesso institucional, como tem sido a tônica nos últimos tempos.

Nesse ínterim, continua o país (des)governado na área de saúde – já se vão 6 dias sem um titular da pasta – mercê das iniciativas nem sempre coordenadas dos governos regionais e municipais, carentes de uma voz nacional que exerça o papel que se espera de um líder democraticamente eleito e, portanto, responsável pelo bem-estar e saúde de toda a população, inclusive da que não o apoiou ou apoia.

Falta-nos uma leitura, uma vivência e um respeito ao que nos propusemos a fazer como povo, que, na dicção do preâmbulo e dos primeiros artigos de nossa Constituição de 1988, se propõe a formar uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, apoiada sobre princípios como o da dignidade da pessoa humana, da cidadania, do pluralismo político, com o objetivo de construir uma sociedade livre, justa e solidária e de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Peço escusas ao jurisdicionado por dizer certas coisas que escapam da moldura estritamente jurídica da questão posta neste *habeas corpus*, mas que formam, a meu sincero aviso, o pano de fundo que justifica pretensões como a que ora se rejeita.

E, ante um aparente recesso da razão, não cabe o silêncio obsequioso. À vista do exposto, indefiro liminarmente o processamento deste *habeas corpus*, com fulcro no art. 210 do RISTJ.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 20 de maio de 2020.

Ministro Rogério Schietti Cruz

Relator

6.1. JUDICIALIZAÇÃO EM TEMPOS DE COVID-19

Versão Testes (e decisões recentes)

Os testes estão cada vez mais em evidência, pois, além de orientar os médicos no tratamento do paciente - no mais importante que é a recuperação da saúde e manutenção da vida -, os dados subsidiam os estudos para determinação geográfica da contaminação, sua expansão e futura regressão, e são importantes para orientar as políticas públicas em todas as fases. Creio que ajudará a projetar o momento de flexibilização e quando chegar a vivenciarmos a nova normalidade!

Contamos aqui com a colaboração de dois grandes doutores da área de saúde, que integram nosso Fórum Nacional da Saúde do CNJ, bastante conhecidos, nos dando a honra de compartilhar seus valiosos conhecimentos, são o Dr. Gonzalo Vecina e a Dra. Clarice Petramale.

Durante a leitura, perceberão os tipos de teste e a sua importância.

Incluimos a Nota Técnica produzida recentemente sobre os testes, a parte das Considerações Finais da apresentação da Dra. Clarice no Fórum Nacional em sequência de seu texto (autorizada por ela), e, por fim, mais algumas decisões recentes.

Bem-vindos a mais uma edição de nosso Informativo!

Des. Evandro Magalhães Melo

Coordenador do Comitê Estadual de Saúde

6.2. NOTÍCIAS

Analisando os Boletins COVID-19 do Estado de Pernambuco, observamos que, desde o dia 24/5, o número de casos recuperados vem superando o número de casos positivados, o que revela indicativos de melhoria. Também, na ocupação de leitos, às 13:57:59 horas de hoje, apresentava para o sistema público: enfermarias em 84% e UTIs em 98%, enquanto que no sistema privado: enfermarias em 56% e UTIs em 88%. Na ocupação total, estamos em 86%. Está ocorrendo também melhoria destes números. São

boas notícias, que esperamos se tornem uma constante, pois precisamos sair da situação crítica da pandemia.

Além das discussões em grupo nas redes, destaco que no dia de hoje (28/5), pelas 10h, tivemos nossa 1ª Reunião por Videoconferência de nosso Comitê Estadual de Saúde, em que os membros tiveram oportunidade de discutir preocupações atuais, destacando-se: testagem, tratamentos, avanços de pesquisas e o Rendesevir, fiscalização, atenção às recomendações, possibilidade de aumento de casos no interior. De futuro: a necessidade de permanência de leitos acrescidos, e o posterior atendimento dos casos eletivos suspensos. O grande questionamento que tivemos: Se temos disciplinamento, inclusive pelo Cremepe a respeito dos critérios a serem observados na admissão de pacientes nas UTIs, haveria sustentação para a judicialização determinando a vaga da UTI?

Na segunda-feira (25), estivemos em reunião do CNJ, por videoconferência, preparatória para o próximo Encontro Nacional da Magistratura, na qual fora anunciado que o CNJ estava inaugurando, naquele mesmo dia, um Novo Sistema de Dados do Poder Judiciário, grande o suficiente para unificar os dados de todos os tribunais do país, denominado DATA JUD.

Participamos da reunião do Gabinete de Crise do TJPE nesta terça-feira (26), em que cada coordenador pôde expor as atividades durante essa pandemia. Expomos as atividades do Comitê Estadual de Saúde, resumidamente, nos seguintes tópicos e proposições: 1) Situação e representação atual do comitê; 2) Continuidade de discussões por meio de rede privada de comunicação e reunião marcada por videoconferência; 3) Interação com os gabinetes de crise dos governos estadual e do município do Recife; 4) Reuniões por videoconferência com o Fórum Nacional de Saúde do CNJ e com Secretários de Saúde; 5) Monitoramento e análise dos boletins COVID-19 emitidos pelo Ministério da Saúde, pelo Estado e pelo Município de Recife; 6) Interação e envio de recomendações e informes do CNJ e do CFM à Assessoria Especial da Presidência do TJPE; 7) Informações sobre a Central de Regulação de Leitos (internações e UTIs); 8) Divulgação de notícias, decisões, dados médicos e jurídicos para juízes e desembargadores; 9) Criação, publicação e distribuição deste Informativo do Comitê Estadual de Saúde do CNJ para magistrados, contando com 5 edições, além desta, contendo jurisprudência, decisões, textos, opiniões, estudos gráficos e estatísticas, além de notícias correlatas à saúde, por enquanto especialmente sobre a COVID-19; 10) Proposição de viabilidade de acordos judiciais e pré-judiciais específicos na área de saúde, participando com o Nupemec; 11) Proposta de planejamento de como se dará, oportunamente, o trabalho presencial no TJ.

6.3. ARTIGOS:

6.3.1. O FUTURO DA PANDEMIA PASSA POR ENTENDERMOS COMO USAR OS TESTES

Dr. GONZALO VECINA NETO

Professor Assistente da FSP/USP e do Mestrado Profissional da FGV

Membro do Fórum Nacional de Saúde do CNJ

vecinagonzalo@gmail.com

Falar do estágio atual da epidemia da COVID-19 é falar de medidas de distanciamento social e dos que são a favor e contra, como se estivéssemos discutindo o resultado de um FLA/FLU. Do ponto de vista da ciência já existem evidências fortes e suficientes de que estas medidas são fundamentais para impedir o colapso dos sistemas de saúde. São inúmeras publicações demonstrando a importância da quarentena. Uma novidade incorporada mais recentemente foi a importância do uso de máscaras, mesmo sendo as de pano. Negadas inicialmente, pois não protegem contra o vírus que a atravessa, reconheceu-se seu valor devido a óbvia redução de aspersão de gotículas quando se fala, tosse ou espirra. Assim se concluiu que se você usar, você protege seu próximo, e se seu próximo usar, ele te protege. Pesquisas recentes demonstram que o R_0 (erre zero ou coeficiente de disseminação) que, para essa epidemia, situa-se em torno de 2,8 a 3, cai para menos de 1 quando todos usam máscaras.

Mas como sair do isolamento social? A resposta é - Testando. Que tipo de teste? O RT-PCR. Hoje existem duas famílias de testes à disposição do enfrentamento da pandemia. A primeira, e mais conhecida, é a dos testes chamados de Moleculares, que basicamente são uma reação em cadeia de polimerase com transcrição reversa em tempo real, ou na sigla em inglês, RT-PCR. Basicamente a partir do terceiro dia (há controvérsias quanto ao início efetivo de presença de uma carga viral identificável com uma ou mais coletas adequadas na orofaringe), e com certeza no quinto se introduz um palito com uma ponta de Rayol no nariz e depois na garganta do paciente (a sensação é muito ruim), e se realiza um raspado. A seguir, o palito deve ser depositado em um tubo com uma solução conservante e deve então ser transportado até o laboratório, mantido sob refrigeração (2 a 8 graus centígrados). Aí entra a fase de processamento da amostra, que terá o RNA viral magnificado através de reações que o transformarão em DNA, e aí passará por um processo de multiplicação e será, então, identificado. O método é muito complexo e muito sensível.

Ele foi desenvolvido bem recentemente, em 28/01/2020, quando a empresa sul-coreana Kogenebiotech lançou um kit de detecção de SARS-CoV-2 baseado em PCR que identifica o gene “E, compartilhado por todos os beta-Coronavírus, e o gene RdRp específico para SARS-CoV-2. Atualmente, existem diversos protocolos de RT-PCR bem definidos (Charité, CDC e Hong Kong) que utilizam os genes E, RdRp e N para a detecção do Sars-Cov-2. No Brasil, baseados nestes protocolos, a Fiocruz, alguns Lacens e todos os grandes laboratórios privados desenvolveram testes próprios e os distribuíram pelo país. Em um primeiro momento, foi em quantidade insuficiente, se subestimou a demanda. Mas neste momento a oferta começa a ser normalizada. São cerca de dez milhões de testes que a Fiocruz deverá entregar até setembro, e como o Ministério comprou outro tanto, não deverão faltar mais testes no país. Talvez tenhamos um gargalo no processamento. Importante mencionar a prontidão do país que conseguiu realizar o sequenciamento do vírus 48 horas após sua identificação no país no IMT/USP, e em seguida desenvolver os testes. Falhamos em disponibilizá-lo ao SUS, e isto pelo bate cabeça no MS que não tomou decisão no tempo adequado para comprar no mercado ou determinar sua produção pela Fiocruz.

Como todo exame diagnóstico, também aqueles baseados em PCR têm limitações e indicações. Estima-se que em cem casos de infecção pelo SARS-CoV-2, o exame PCR-RT resulte positivo em 63% a 96% deles. Os resultados falsos negativos se explicam por inúmeros fatores, desde falhas na coleta e armazenamento das secreções nasais e orofaríngeas, tipo de amostra (secreção respiratória alta ou baixa, por exemplo) até a realização da coleta em fase da doença em que os vírus já podem ser escassos. Um exame positivo, por sua vez, indica que o vírus ou partes dele estão presentes na amostra coletada (orofaringe ou nasal).

Portanto, o teste é o padrão ouro para diagnóstico da doença. Bem colhido e na fase correta, ele é um importante rastreador de casos. Assim, todo paciente sintomático deve ser testado e isolado até o resultado, e após o mesmo se positivo, deve continuar isolado por 14 dias. Não se recomenda repetir o teste, mas de qualquer forma será possível encontrar material viral na orofaringe bastante tempo depois (casos com 28 dias não são incomuns), porém, sem capacidade de infectar.

Assim, este paciente deve ser isolado e seus contatantes devem ser testados mesmo assintomáticos (cerca de 40% dos contaminados não terão sintomas, mas serão disseminadores do vírus). Todos os contatantes positivos deverão ser isolados, e por sua vez seus contatantes também devem ser testados. É nesse movimento de testagem de contatantes de primeiro e segundo grau que repousa a contenção da epidemia. Isolando os positivos a disseminação da epidemia deixa de ocorrer. Por isso, além de hospitais para internar os casos sintomáticos com insuficiência respiratória, deve se contar com esta-

belecimentos para a quarentena de portadores assintomáticos ou com poucos sintomas que não disponham de condições adequadas de isolamento ou convivam com pessoas do grupo de risco (caso da periferia das grandes cidades – favelas). Particular atenção teremos que dar aos trabalhadores do setor saúde. Estes devem ter um plano contínuo de testagem, na medida em que estão seguidamente em contato com portadores do vírus.

O outro tipo de teste são os sorológicos, que buscam identificar se a pessoa entrou em contato com o vírus e desenvolveu anticorpos a ele, basicamente interessa a ocorrência das imunoglobulinas M (precoce do sétimo ao vigésimo primeiro dia, geralmente) e G (a partir do décimo quarto dia, mas ainda não se sabe quando começa a decrescer, e inclusive se poderá existir um segundo episódio da doença). A esperança é que quem tem a IgG está a salvo – tem um passaporte para viver sem medo da peste. E aí começa o infortúnio.

Hoje, no Brasil, temos duas famílias destes testes – uma é a dos testes realizados por quimioluminescência ou por elisa. São testes que exigem extração de sangue e são realizados em laboratórios com um tempo de processamento de cerca de 4 horas fora transporte. Podem ocorrer falsos positivos, o que exige correções na interpretação, e também podem gerar falsos negativos (subir a régua da interpretação pode limitar a acurácia do teste). Mas são testes bons, mas de difícil uso populacional devido a colheita de sangue.

Outra alternativa são os testes rápidos realizados com uma gota de sangue, e no Brasil existem cerca de 43 testes registrados na Anvisa. Mas somente um deles é validado pelo Instituto Nacional de Controle da Qualidade em Saúde - INCQS. Devido a urgência, o órgão regulador permitiu o registro de muitos testes baseado em uma documentação frágil. Foi um equívoco. A maioria desses testes não apresentam vantagem em relação a jogar uma moeda e ver se dá cara ou coroa!

Assim, estamos numa fase intermediária da epidemia. Como criar uma regra para sair do isolamento social? Com certeza, neste momento, é realizando a exaustiva testagem de sintomáticos e contatantes pelo RT-PCR e reduzindo a sua expansão. Paralelamente, termos que desenhar pesquisas para entender como está a prevalência dos que tiveram a doença (na forma sintomática ou não) e estão agora protegidos com a presença de títulos de IgG. A UFPE realiza uma pesquisa no RS que deverá ser expandida para o Brasil e já existem outros projetos no mesmo sentido. O importante é neste momento não sair do isolamento sem planejar. E esperar a vacina que está ali na esquina!

6.3.2. PEQUENA REVISÃO SOBRE TESTES PARA A COVID-19

Dra. CLARICE ALEGRE PETRAMALE

Médica infectologista, Assessora Especial do CFM para Novas Tecnologias

Membro do Fórum Nacional de Saúde do CNJ

Há diferentes tipos de testes para a COVID-19. Uns identificam o novo Coronavírus, outros dosam os anticorpos produzidos pelos doentes no curso da doença. Não há teste perfeito, todos têm suas especificidades e limitações. O médico, analisando o caso clínico do doente, fará a melhor indicação do tipo de teste a ser realizado em cada fase da doença. Depois interpretará o resultado e fará a correta orientação aos doentes e seus contactantes.

Uma semana depois da notícia que uma nova epidemia de pneumonia atípica estava em curso na China, já se tinha a estrutura genética do novo agente etiológico publicada. O novo vírus, da classe dos Coronavírus, foi denominado de SARS-CoV-2. A partir de então, cientistas do mundo todo tiveram acesso a ele e puderam rapidamente iniciar projetos de desenvolvimento de vacinas contra o SARS-CoV-2 e de testes genéticos e sorológicos específicos para identificá-lo.

Ainda em janeiro de 2020, o Instituto Charité, em Berlim, usando a técnica de amplificação de RNA do novo Coronavírus, criou o primeiro teste de identificação do novo Coronavírus em secreções respiratórias dos doentes. Por meio de doação da OMS, passou-se a usá-los no Brasil, até que laboratórios oficiais desenvolvessem seus próprios testes. O teste genético é denominado RT-PCR, e é o padrão ouro para o diagnóstico da infecção recente pelo SARS-CoV-2.

Em meados de fevereiro, foram identificados anticorpos presentes no sangue das primeiras pessoas curadas da COVID-19, na China. A partir desses achados, foram desenvolvidos testes laboratoriais para identificar e dosar esses anticorpos que ocorrem na fase aguda da doença (IgA e IgM) presentes no final da primeira semana da doença e que tem curta duração; e anticorpos de fase crônica (IgG) que surgem a partir do 14º dia a partir do início dos sintomas e que podem durar vários meses.

Os primeiros testes sorológicos (baseados em anticorpos) são quantitativos e usam metodologia semelhante à dos testes já usados para outras doenças virais como a AIDS. São realizados em laboratório a partir de amostras de sangue do doente e o resultado expressa níveis de positividade de acordo com a quantidade de anticorpos presentes na amostra.

O exame de RT-PCR tem boa performance desde que observada a técnica correta de coleta da amostra, dentro dos primeiros dias da doença, a contar do início dos sintomas gripais. Após a primeira semana da doença a positividade do teste cai, devido à eliminação gradual dos vírus dessas secreções, podendo inclusive resultar negativo, mesmo estando a doença COVID-19 presente. Nessa situação, associar um teste sorológico quantitativo ao RT-PCR pode aumentar a chance de diagnóstico de verdadeiro positivo em mais de 90% dos casos.

O teste RT-PCR também é um recurso útil para a identificação e o isolamento de contatos assintomáticos de um caso confirmado de COVID-19. Exceto essa situação, o teste não deve ser solicitado em pessoas sem sintomas da doença, vista a baixa chance de positividade que o teste tem, fora da fase inicial sintomática da doença.

Um teste RT-PCR positivo indica que o vírus SARS CoV-2 ou partes dele estão presentes na amostra. Muito provavelmente o doente estará na fase inicial e infectante da COVID-19 e o isolamento deve ser recomendado por 14 dias, tempo em que o vírus, na maior parte das vezes, será naturalmente eliminado.

Um teste negativo não significa que a pessoa não tenha ou não tenha tido a COVID-19, apenas indica que não há vírus presentes na amostra testada. Nesse caso, se a COVID-19 é altamente provável, conforme o quadro clínico, o médico pode solicitar a repetição do teste de RT-PCR, descartando assim uma falha de coleta; ou pode solicitar uma dosagem de anticorpos contra a doença, uma prova indireta de que a infecção está em curso, (IgA e IgM positivas) ou já se encaminhou para a cura virológica. (IgG positiva)

Depois do repto da OMS, lançado em 16/3/2020 para que os países membros intensificassem a testagem para a COVID-19, a corrida aos testes rápidos disparou. Novos testes sorológicos comerciais rápidos foram lançados no mercado com a promessa de detectar em poucos minutos a presença de imunoglobulinas A, M e G (IgA, IgM e IgG) contra a COVID-19, em apenas uma gota de sangue. Outros testes rápidos baseados em luminescência prometem identificar partículas do SARS-CoV-2, de forma também rápida, em amostras de secreções respiratórias. Os fabricantes alegam alta especificidade e alta sensibilidade de seus testes à COVID-19, porém, os estudos de acurácia foram feitos com amostras muito pequenas, seus resultados não foram publicados e ainda não foram comprovados por testes de validação realizados por entidade verificadora habilitada.

Já são mais de 40 novos kits de testagem rápida para o Coronavírus registrados na Anvisa, em regime especial de urgência, por conta da pandemia, e infelizmente, sem a inteira comprovação dos parâmetros de acurácia. Conforme a finalidade, utilizam de

dois métodos de coleta. O primeiro por meio da amostra de sangue que detecta os anticorpos (IgM e/ou IgG) e o segundo por amostras das secreções das vias respiratórias (nasal e orofaringe) dos pacientes detectam-se os antígenos (os vírus).

Pela sua praticidade, os testes sorológicos rápidos são recomendados para uso em pesquisas epidemiológicas de prevalência da COVID-19 em populações e comunidades. Nessa situação devem ser previamente validados, demonstrando boa acurácia diagnóstica tanto para identificar os verdadeiros positivos como os verdadeiros negativos de COVID-19.

Estudos dessa natureza são importantes para o acompanhamento do passo da epidemia. Junto a outros indicadores de capacidade e de ocupação da rede assistencial e hospitalar, ajudam na modulação das medidas de distanciamento social e na elaboração de planos de saída do isolamento. Podem também ser utilizados na avaliação epidemiológica seriada de uma população de profissionais de saúde atuando em linha de frente do atendimento à pandemia, por exemplo.

Embora os testes rápidos tenham sido liberados excepcionalmente pela Anvisa para venda direta ao consumidor, em farmácias, seu uso como auto-teste para diagnóstico da COVID-19 não é recomendado, pois esta é uma doença infecciosa, altamente transmissível e potencialmente grave, e um erro diagnóstico pode ser altamente danoso ao paciente e à coletividade.

Como qualquer tecnologia em saúde, os testes para a COVID-19 são um meio, não um fim em si. Fora do contexto da pesquisa epidemiológica e da assistência à saúde mediada por um médico responsável pela condução do diagnóstico e do tratamento, seu uso pode ser inapropriado e mesmo prejudicial.

O médico é o profissional indicado para avaliar e conduzir casos clínicos suspeitos de COVID-19, incluindo, se necessário, a solicitação do tipo de teste mais apropriado ao doente e à fase da doença. Por sua vez, há que se ter confiança nos resultados, certos que estes foram realizados com metodologia adequada em ambiente de laboratório e sob responsabilidade técnica de um médico especialista habilitado.

Por fim, a elaboração desse artigo se deu no contexto de um estudo realizado a pedido do Fórum de Saúde do CNJ e já disponível para o Poder Judiciário. Teve o objetivo de melhor informar ao Judiciário sobre as indicações, os cuidados e as limitações dos testes disponíveis para o diagnóstico da COVID-19.

Bibliografia Consultada:

1- Coronavírus Disease 2019 (COVID-19). Disponível em: <https://emedicine.medscape.com/article/2500114-overview>. Atualizado em 01 de maio de 2020.

2- Ministério da Saúde (MS). Definição de Caso e Notificação de Coronavírus. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/index.php/definicao-de-caso-e-notificacao>

3- Guo, Li; Ren, Lili; Yang, Siyuan; Xiao, Meng; Chang, De; Yang, Fan, et al. Profiling Early Humoral Response to Diagnose Novel Coronavirus Disease (COVID-19). *Clinical Infectious Diseases*. Disponível em: <https://academic.oup.com/cid/advance-article/doi/10.1093/cid/ciaa310/5810754>

4- Síntese de Evidências NATS Hospital Sírio Libanês: Testes diagnósticos para a COVID-19. Disponível em: https://oxfordbrazilebm.com/wp-content/uploads/2020/03/Testes-Diagnosticos-covid_19_NATS_HSL-portuguese.pdf.>. Atualizado em 26 de março de 2020.

5- Ministério da Saúde. Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias e Inovação em Saúde. Avaliação de Acurácia Testes rápidos para COVID 19. Disponível em: https://www.sbmfc.org.br/wp-content/uploads/2020/04/Acur_cia_dos_testes_para_covid_19_1586558625.pdf.pdf

6- FIND. Evaluation update: SARS-CoV-2immunoassays. Disponível em: <https://www.finddx.org/covid-19/sarscov2-eval-immuno/>

7- UK COVID-19 Daily: NHS Staff Testing ‘Starts Next Week’. Disponível em: https://www.medscape.com/viewarticle/927639#vp_2.

8- World Health Organization (WHO). Population-based age-stratified seroepidemiological investigation protocol for COVID-19 virus infection. Disponível em: <https://www.who.int/publications-detail/population-based-age-stratified-seroepidemiological-investigation-protocol-for-covid-19-virus-infection>

9- Food and Drug Administration (FDA). Policy for Diagnostic Tests for Coronavirus Disease-2019 during the Public Health Emergency. Disponível em: <https://www.fda.gov/media/135659/download>

10- Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Resolução RDC nº 348, de 17 de março de 2020: Define os critérios e os procedimentos extraordinários e temporários para tratamento de petições de registro de medicamentos, produtos biológicos e produtos para diagnóstico in vitro e mudança pós-registro de medicamentos e produtos

biológicos em virtude da emergência de saúde pública internacional decorrente do novo Coronavírus. Disponível em: <[http://www.in.gov.br/en/web/dou/-](http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-rdc-n-348-de-17-de-marco-de-2020-248564332)

[/resolucao-rdc-n-348-de-17-de-marco-de-2020-248564332](http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-rdc-n-348-de-17-de-marco-de-2020-248564332)>

11- Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Pesquisa de testes para diagnóstico do Coronavírus. Consulta realizada em: 23/04/2020. Disponível em: <<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/q/?nomeTecnico=coronav%C3%ADrus>>

12- Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública. Boletim Epidemiológico número 12. Doença pelo Coronavírus. Disponível em: <<https://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2020/Abril/19/BE12-Boletim-do-COE.pdf>>

13- Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 36, de 26 de agosto de 2015. Dispõe sobre a classificação de risco, os regimes de controle de notificação, cadastro e registro e os requisitos de rotulagem e instruções de uso de produtos para diagnóstico in vitro, inclusive seus instrumentos e dá outras providências. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2979365/%283%29RDC_36_2015_COMP.pdf/6a839fe1-0721-4af6-82a8-0b2e60f7583c>

14- Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Resolução - RDC nº 377, de 28 de abril de 2020. Autoriza, em caráter temporário e excepcional, a utilização de “testes rápidos” (ensaios imunocromatográficos) para a COVID-19 em farmácias, suspende os efeitos do § 2º do art. 69 e do art. 70 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 44, de 17 de agosto de 2009. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-rdc-n-377-de-28-de-abril-de-2020-254429215>>

Considerações:

- Até o momento o exame PCR-RT, com os protocolos do Instituto Charité de Berlim, CDC ou Hong Kong, é o único avaliado e recomendado pela OMS e Ministério da Saúde do Brasil para a identificação do novo Coronavírus SARS-CoV-2 e confirmação da COVID-19.

- Os testes sorológicos isoladamente não são indicados para essas finalidades.

- A OMS recomenda que os testes rápidos sorológicos não devem ser usados para diagnóstico da COVID-19, no entanto admite usá-los em ambiente de pesquisa.

- Testes rápidos baseados em detecção de antígenos e de anticorpos (IgA, IgM e IgG), com autorização de registro no Brasil, embora promissores, ainda não foram validados nem pela OMS nem pelo Ministério da Saúde do Brasil.

- Os raros estudos publicados disponíveis sobre esses testes ainda são preliminares e inconclusivos. Demandam novos estudos clínicos com amostras maiores e tempos de observação mais longos.

- A intensificação da testagem da população por meio de uma mescla de testes PCR-RT e sorológicos tem sido preconizada pela OMS nas fases iniciais da epidemia, como uma ferramenta para o isolamento seletivo de doentes de COVID-19 e assintomáticos, visando reduzir a velocidade do contágio.

- Nas fases de transmissão comunitária do vírus, possivelmente essa medida não será mais útil, pois haveria a necessidade de milhões de testes, indisponíveis no momento.

- Uma possibilidade para acompanhar o passo da epidemia será a análise da situação imunológica da população tomada em tempos diferentes em intervalos regulares. Isso poderá ser feito por meio de estudos epidemiológicos com desenho apropriado e amostras calculadas para garantir resultados consistentes e com significância estatística

- Outra forma de estimar a incidência da COVID-19 na ausência de testes é comparar internações por SRAG em 2020 e em anos anteriores. Foi o que fez a Fiocruz interpretando os dados públicos disponíveis na base da plataforma INFOGRIPE.

- A hipótese de que os testes sorológicos podem confirmar a imunidade de profissionais da saúde infectados pelo Coronavírus e garantir o seu retorno ao trabalho em segurança, ainda está por ser demonstrada. Inexistem estudos nesse sentido e não se sabe qual o nível de anticorpos neutralizantes que será protetor, nem a duração dessa imunidade.

- As agências reguladoras em todo o mundo, incluindo a Anvisa, criaram normas especiais para facilitar o registro e comercialização de testes e demais produtos para a COVID-19, basicamente, acreditando nas informações do fabricante sem exigir estudos clínicos publicados ou testes de validação de resultados.

- Quarenta e três novos testes rápidos, a maioria sorológicos, foram aprovados a partir da publicação da RDC 348/Anvisa, de 17/3/2020. Há notícia de que apenas um deles, o que foi comprado pela Vale na China; Antibody test®, da fabricante Guangzhou Wondfo Biotech Co. LTDA e doado ao Ministério da Saúde, foi validado pelo INCQS até agora.

- Foi aberto um edital para que os fabricantes se candidatassem a ter seus testes rápidos validados pelo INCQS, cujo resultado consta no anexo 3 da referência (25) da NT.

- Ainda não há resultados desses testes de validação, nem há clareza se haverá sanções regulatórias aos testes que não forem validados ou que tenham resultado insuficiente.

- A RDC 36/2015 da Anvisa em seu artigo 15, inciso 1 explicitamente proíbe o uso de testes sorológicos para detecção de doenças infecciosas e de notificação compulsória, na forma de autoteste.

- Por medida temporária, RDC 377 de 28/04/2020, a Anvisa decidiu liberar a venda de testes rápidos em farmácia sem a necessidade da indispensável participação do profissional médico seja na avaliação clínica do caso quanto à necessidade do teste, seja na responsabilidade técnica e na garantia da qualidade do exame laboratorial realizado.

- Até o momento não há protocolos-modelo para estudos epidemiológicos sobre a COVID- 19 a serem aplicados na população brasileira, embora já se tenha notícia de que municípios, estados e o Distrito Federal estão usando testes rápidos em estratégias do tipo “drive thru”.

- Como exceções a essa regra, o estado de São Paulo com apoio da FAPESP e o Grupo de Epidemiologia da Universidade Federal de Pelotas, no Rio Grande do Sul já tem projetos em andamento.

- Serão de grande utilidade para compreender a epidemia e possibilitar, junto a outros indicadores como a taxa de ocupação de leitos hospitalares e de UTI, a flexibilização ou a intensificação das medidas de isolamento social.

- É preciso que se baseiem no método científico, com garantia de que os insumos da pesquisa: materiais, métodos e procedimentos foram validados e padronizados, de modo que a pesquisa seja conduzida com qualidade e reprodutibilidade e que seus resultados possam ser comparados e agregados.

6.3.3. NOTA TÉCNICA SOBRE TESTES

Foi elaborada Nota Técnica a respeito dos Testes Diagnósticos para Identificação do Sars-Cov-2, vindo por Ofício do CNJ e distribuído aos magistrados por *e-mail*. Segue aqui foto do ofício e depois somente a parte conclusiva da Nota.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO CONSELHEIRO CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM
SALA 301, Quadra 2 Lote 58, Setor 5 e F - CEP 70078-900, Brasília - DF
www.cnj.br

OFÍCIO CIRCULAR Nº 112 - GAB-JUI FED (0881019)

Brasília, 14 de maio de 2020

A Sua Excelência o Senhor
Delegado FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Recife - PE

Assunto: Fórum da Saúde – Divulgação Nota Informativa.

Seu Ex. Presidente,

Complementando Vossa Excelência, informo que o Fórum Nacional da Saúde realizou duas reuniões com os representantes dos hospitais privados e da medicina diagnóstica e uma reunião com os representantes das operadoras de saúde para avaliá-los sobre a prescrição em caso de combate à Pandemia de COVID-19, preservando a prestação de serviços aos cidadãos.

Nas reuniões foi destacada a preocupação em relação à qualidade e à confiabilidade de diversos exames (testes rápidos) para o diagnóstico da COVID-19, autorizados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Em razão dessa notícia, que pode ocasionar a distribuição de novas ações sobre o tema, por solicitação do Fórum da Saúde, os médicos Cláudio Potemallo e Maria Inez Porteira Galvão, a Dra. Afêthia Oliveira Santos, integrantes do Comitê Executivo Nacional do Fórum da Saúde, com o apoio dos médicos Gustavo Campora e Fernando Avanzinno, elaboraram uma Nota Técnica que trata dos testes diagnósticos para a identificação de vírus SARS-CoV-2 e para o diagnóstico da COVID-19, cujo objetivo é atualizar a magistratura brasileira sobre a qualidade e a segurança de diversos testes que a ANVISA autoriza a comercialização para o diagnóstico do novo coronavírus (SARS-CoV-2) e da doença que ele causa, a COVID-19.

Diante da informação supra, tudo por meio de presente expediente solicito a Vossa Excelência para adoção das providências necessárias à ampla divulgação da referida Nota Informativa (doc. anexo), especialmente aos magistrados com competência para processar e julgar ações que tenham por objeto o direito à saúde.

Aguardo o prazo para apresentar-lhes os protótipos de elevada estampa e consideração.

Respeitosamente,

CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM
Conselheira

Supervisora de Fórum Nacional de Poder Judiciário para acompanhamento e resolução de demandas de assistência à saúde



Documento assinado eletronicamente por CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM, CONSELHEIRO - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, em 18/05/2020, às 11:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.418/2006.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

1. Até o momento, o exame RT-PCR, com os protocolos do Instituto Charité de Berlim, CDC ou Hong Kong, é o único avaliado e recomendado pela OMS e Nota Técnica pelo Ministério da Saúde do Brasil para a identificação do novo Coronavírus (o SARS-CoV-2) e confirmação da COVID-19. Os testes sorológicos isoladamente não são indicados para essas finalidades.

2. A OMS recomenda que os testes rápidos sorológicos não devem ser usados para diagnóstico da COVID-19, no entanto admite usá-los no contexto de pesquisa.

3. Testes rápidos baseados em detecção de antígenos virais e de anticorpos (IgA, IgM e IgG), com autorização de registro no Brasil, embora promissores, ainda não foram validados nem pela OMS nem pelo Ministério da Saúde do Brasil.

4. Os raros estudos publicados disponíveis sobre esses testes ainda são preliminares e inconclusivos. Demandam novos estudos clínicos com amostras maiores e tempos de observação mais longos.

5. A intensificação da testagem da população por meio de uma mescla de testes RT-PCR e sorológicos tem sido preconizada pela OMS nas fases iniciais da epidemia, como um instrumento para o isolamento seletivo de doentes de COVID-19 e assintomáticos, visando a reduzir a velocidade de disseminação da pandemia.

6. Nas fases de transmissão comunitária do vírus, possivelmente essa medida não será mais útil, além de haver a necessidade milhões de testes, indisponíveis no momento.

7. Uma possibilidade para acompanhar o passo da epidemia será a análise da situação imunológica da população tomada em tempos diferentes em intervalos regulares. Isso poderá ser feito por meio de estudos epidemiológicos com desenho apropriado e amostras calculadas para garantir resultados consistentes com significância estatística. Exemplos dos estudos patrocinados pela FAPESP em São Paulo e pela UFPEL em Pelotas/RS são estratégias desse tipo.

8. Outra forma de estimar a incidência da COVID-19 na ausência de testagem maciça é comparar internações por SRAG em períodos correspondentes em 2020 e em anos anteriores. Foi o que fez a Fiocruz interpretando os dados públicos disponíveis na base da plataforma INFOGRIPE.

9. A hipótese de que os testes sorológicos podem confirmar a imunidade de profissionais da saúde infectados pelo novo Coronavírus e garantir o seu retorno ao trabalho em segurança ainda está por ser demonstrada. Inexistem estudos nesse sentido e não se sabe qual o nível de anticorpos neutralizantes que será protetor, nem a duração dessa imunidade.

10. As agências reguladoras em todo o mundo, incluindo a Anvisa, criaram normas especiais para facilitar o registro e comercialização de testes e demais produtos para a COVID-19, basicamente, acreditando nas informações do fabricante sem exigir estudos clínicos publicados ou testes de validação de resultados.

11. Quarenta e três novos testes rápidos, a maioria sorológicos, foram aprovados a partir da publicação da RDC 348/Anvisa, de 17/3/2020. Apenas um deles, o que foi comprado pela Vale na China, Antibody test®, da fabricante Guangzhou Wondfo Biotech Co. LTDA. e doado ao Ministério da Saúde, foi validado pelo INCQS e tido como satisfatório.

12. A lista completa e atualizada está no portal da Anvisa. A partir do número do registro, tem-se acesso às instruções de uso do produto oferecidas pelos fabricantes.

13. Em notícia do portal Brasil.gov, é dito que o Ministério da Saúde fará o contato com os fabricantes cujos produtos estão registrados na Anvisa, para informa-se sobre os detalhes cruciais de cada um deles, quantidade e preço que vão orientar a seleção de testes rápidos para validação com vistas ao seu uso no SUS.

14. Foi aberto um edital para que os fabricantes se candidatem a ter seus testes rápidos validados pelo INCQS, cujo resultado consta no anexo 3 da referência (17). No entanto, ainda não há resultados desses testes de validação, nem há clareza se haverá sanções regulatórias aos testes que não forem validados ou que tenham resultado insuficiente.

15. A RDC 36/2015 da Anvisa em seu artigo 15, inciso 1, explicitamente proíbe o uso de testes sorológicos para a detecção de doenças infecciosas e de notificação compulsória, na forma de auto- teste. No entanto, por medida temporária, a RDC 377, de 28/04/2020, a Anvisa decidiu liberar a venda de testes rápidos em farmácia sem a necessidade da indispensável participação do profissional médico, seja na avaliação clínica do caso individual e necessidade do teste, seja na responsabilidade técnica e na garantia da qualidade do exame laboratorial realizado.

16. Até o momento, não há protocolos-modelo recomendados pelo MS para estudos epidemiológicos sobre a COVID-19 a serem aplicados na população brasileira, embora já se tenha notícia de que municípios, estados e o Distrito Federal estão usando testes rápidos em estratégias do tipo “drive thru”.

17. Como exceções, o estado de São Paulo, com o apoio da FAPESP, e o Grupo de Epidemiologia da Universidade Federal de Pelotas, no Rio Grande do Sul, têm empreendido esforços para realizar pesquisa epidemiológica consequente apoiada em bases científicas, que terá grande utilidade para compreender a epidemia e possibilitar, junto a outros indicadores como a taxa de ocupação de leitos hospitalares e de UTI, a flexibilização ou a intensificação de medidas de isolamento social.

18. É preciso que haja método científico e padronização de materiais, métodos e procedimentos de modo que todos os investigadores locais em todos os lugares onde a pesquisa venha a ocorrer ajam exatamente da mesma maneira. Assim os resultados serão comparáveis e as decisões de isolamento social ou abertura do comércio e demais atividades sociais deixarão de ser apenas uma determinação acrítica de um governo local para ganhar racionalidade e método que garantam a proteção da vida dos cidadãos.

Brasilia/DF, 08 de maio de 2020.

6.4. DECISÕES RECENTES

6.4.1. Suspensão de liminar

4ª Câmara Cível

Pedido de Efeito Suspensivo ao Recurso de Apelação n. 0005970-98.2020.8.17.9000

Requerente: José Lira de Andrade Filho

Requerido: Leonardo Rodrigues do Nascimento

Relator: Des. Jones Figueirêdo Alves

Decisão Interlocutória:

Cuida-se de Pedido de efeito suspensivo a Recurso de Apelação interposto nos autos da Ação de Despejo n. 0096202-18.2018.8.17.2990, processada perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Olinda, em face de sentença que julgou procedente em parte os pedidos formulados na inicial para declarar rescindido o contrato de aluguel entabulado entre as partes e, via de consequência, determinar o despejo do demandado, ora requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão.

Condenou, ainda, o requerente e a sua fiadora a pagarem os aluguéis solidariamente inadimplidos, no importe de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), bem como os vencidos no curso deste processo, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do encoge e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir dos respectivos vencimentos.

Outrossim, determinou que os demandados arquem com as custas processuais e verba honorária arbitradas em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação em razão da sucumbência. Todavia, a exigibilidade restou suspensa ante o deferimento do pedido de gratuidade judiciária.

Irresignado, o demandado interpôs recurso de apelação, que ainda não foi remetido ao Tribunal, requerendo neste pedido a atribuição de efeito suspensivo ao aludido recurso, nos termos do art. 1.012 do CPC.

Pois bem.

De proêmio, há que se levar em consideração que o recurso de apelação, regra geral, deve ser recebido em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, sendo recepcionado apenas no efeito devolutivo nas hipóteses excepcionais previstas no art. 1.012 do CPC e na legislação extravagante.

No caso em comento, o recebimento do recurso somente no efeito devolutivo exsurge do teor do inciso V do art. 58 da Lei de Locações.

Saliente-se que o requerente já protocolou a apelação no juízo de piso, estando o feito aguardando a apresentação das devidas contrarrazões, razão pela qual a competência deste Tribunal para a análise do presente pedido de efeito suspensivo sobreleva-se a partir do teor do inciso I do §3º do art. 1.012 do CPC, eis que ainda não houve a remessa e consequente distribuição do recurso nesta instância.

Por oportuno, transcrevo o mencionado dispositivo do Código de Ritos Cíveis:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. (...).

§3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do §1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

(...).

Não pretendo antecipar qualquer posicionamento acerca do tema de decisão, objeto do recurso de apelação, que será apreciado oportunamente; contudo, entendo prudente, por ora, a atribuição do efeito suspensivo de modo excepcional.

No caso em epígrafe, o magistrado de 1º grau decretou o despejo do requerente e determinou a desocupação do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da sentença.

No presente pedido de efeito suspensivo, realça que nas razões recursais comprova que o locador do imóvel não poderia ter alugado o bem porque não era o respectivo possuidor, mas tão somente detentor. Detenção esta que considera ilegal porquanto teria sido realizada de forma clandestina ante a invasão do imóvel, devidamente noticiada no Boletim de Ocorrência anexado ao apelo.

Desta forma, aduz que em razão da posse injusta, ou, em termos mais precisos, da simples detenção do imóvel por parte do locador, o contrato seria anulável nos termos do art. 145 do Código Civil, havendo claro e manifesto vício de consentimento.

Relata que há efetivo risco de dano pelo cumprimento imediato da ordem de despejo, uma vez que “é idoso com comorbidades renais e cardíacas e, literalmente, não tem para onde ir, pois não tem ninguém que lhe assista caso seja posto para fora do imóvel. Ademais, há de se considerar a atual situação que passa o Estado de Pernambuco bem como todo o mundo, em que, localmente, houve determinação intensificação de medidas restritivas voltadas à contenção da curva de disseminação da COVID-19, nos ter-

mos do Decreto 49.027/2020. Ou seja, o requerente, que se enquadra no grupo de risco do vírus pandêmico que assola a humanidade, não pode simplesmente ser despejado, sob risco vida. ”

Entendo que a tese meritória levantada pela parte requerente merece aprofundado estudo, o que será realizado oportunamente na apreciação do apelo; todavia, não pode ser totalmente desprezada no momento para o efeito suspensivo pleiteado.

É certo que a efetivação imediata do julgado trará imenso prejuízo ao requerente, especialmente diante do caos social ocasionado pela pandemia da COVID-19.

O cumprimento imediato da sentença, conforme requerido e deferido nos autos do processo n. 0096202- 18.2018.8.17.2990, com a efetivação do despejo do requerente, certamente ensejará o agravamento da situação de exposição pessoal e de disseminação do novo Coronavírus, mormente por ele integrar o grupo de risco da doença, dificultando-lhe que em local outro, diverso e indeterminado, prossiga em confinamento e sob o isolamento social de quarentena.

Em situações que tais, cumpre ao julgador atuar com prudente arbítrio para a suspensão temporária ou adiamento de determinados atos, mesmo que inexistam regras transitórias em previsões pontuais legislativas. A esse propósito, falta em nosso ordenamento jurídico um Marco Civil de Desastres, para a regulação dos eventos de catástrofes, nos seus diferentes níveis e características, que afetem massivamente a sociedade civil. Um Direito dos Desastres, como um novo ramo jurídico, com sistema normativo específico, em autonomia e unidade para gerir, em governança adequada, todas as fases de um evento catastrófico, em proteção absoluta da população brasileira diante dele, como ora se reclama com a atual pandemia. ⁽¹⁾

Na situação presente, à falta de um Marco Civil específico e preordenado, editou-se o Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, com o reconhecimento oficial do estado de calamidade pública no país, onde se legitima a instauração de regimes jurídicos urgentes e provisórios, diante dos impactos da pandemia.

Bem é dizer, como leciona o jurista Leonardo Carneiro da Cunha, “a calamidade pública é um acontecimento natural que acarreta a incidência de normas jurídicas, com produção de efeitos jurídicos nos processos judiciais em curso”.

Com pertinência, ele expressa: “A pandemia da COVID-19 é, enfim, um fato jurídico processual em sentido estrito, pois é um acontecimento da natureza que, juridicizado pela incidência de norma processual, é apto a produzir efeitos dentro do processo”. No ponto, esclarece, ainda, que configurando motivo de força maior o reconhecimento oficial de um estado de calamidade pública, esse evento de força maior caracteriza-se

como justa causa, a permitir a fixação de um novo prazo pelo juiz para a prática de determinado ato (CPC, art. 223, §2º).⁽²⁾

Mas não é só: dispõe o parágrafo 2º do art. 222 do CPC, que “havendo calamidade pública, o limite previsto no *caput* para prorrogação de prazos poderá ser excedido”. Muito embora a norma acessória esteja vinculada ao *caput* do dispositivo, nos fins de sua aplicação para a hipótese que menciona (“dificuldade de transporte”), cuido, no meu sentir, que sua ideia-força, pode ser estendida a outros sítios, observado o prudente arbítrio que deve orientar, sempre, a decisão jurisdicional, designadamente em situações excepcionais como a atualmente experienciada pela sociedade com a COVID-19.

Inegável que o processo judicial civil padece, episodicamente, de notória instabilização, nestes tempos medonhos, observando-se, a tanto, a suspensão de prazos processuais ou as dificuldades executórias de atos, não significando, contudo, a perda da eficácia das decisões judiciais estabilizadas.

Hei de considerar, portanto, que a parte autora e ora requerida, diante de evento da pandemia da COVID-19, se encontra por dever ético e por razões humanitárias, inibida de praticar, no presente momento, o ato de despejo. Enquanto isso, a justa causa milita em favor do requerente para obstar esse ato, pela força maior dos atuais acontecimentos, diante dos riscos inerentes à reportada pandemia, a obter, por isso mesmo, efeito suspensivo transitório ao recurso de apelação.

Segue-se dizer, de consequência, a necessidade de suspender-se o prazo, determinado pelo juízo *a quo*, o que colima estabelecer marcos temporais à duração do efeito suspensivo transitório que, fica, de logo, concedido.

De bom rigor, atente-se, outrossim, para a dificuldade de serem estabelecidas, de imediato, as premissas de previsibilidade quanto ao término do confinamento e o retorno à uma “nova normalidade”, mormente ante a recente edição do Decreto estadual n. 49.017, de 11 de maio de 2020, que reforçou a necessidade de isolamento social, instituindo um regime de quarentena mais rígido em Pernambuco, permitindo a saída dos cidadãos somente em hipóteses excepcionais de urgência ou para o desempenho de serviços essenciais.

Vejamos, ainda:

(i) De “*lege ferenda*”, o PL n. 1.179/2020, dispondo sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do Coronavírus (COVID-19), tem como marco legal para determinadas situações jurídicas a data de 30.10.2020, enquanto que “não se concederá liminar para desocupação de imóvel urbano nas ações de despejo, a que se refere o art. 59 da Lei n. 8.245, de 18 de outubro de 1991, até 31 de dezembro de 2020” (art. 9º);

(ii) Lado outro, o Decreto Legislativo 6, de 20 de março de 2020, ao tempo que reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, o situa, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000. Induvidoso que a reversibilidade da grave crise de emergência sanitária por conta da COVID-19 não dispõe de expectativas temporais seguras. Assim, uma alternativa que melhor informa o prazo adequado do efeito suspensivo transitório recursal haverá de atender princípio da razoabilidade, sob pena de prejuízo ao eventual direito da parte contrária. “Mutatis mutandis”, nos autos do Processo Judicial n. 0015007- 27.1996.4.05.8300, em tramitação na 26ª Vara Federal de PE, mandado de reintegração de posse em área da Usina Estreliana, em Gameleira, na zona da mata pernambucana, ocupada por cento e onze (111) famílias, resultou suspenso “até ulterior deliberação com a normalização do funcionamento dos serviços judiciários no Estado”.

Diante dos fortes e imensuráveis impactos da COVID-19, na sociedade humana global, na vida e na morte e, também, nas relações jurídicas, é iniludível que perder o senso da atual realidade seria o pior e mais cruel descaminho.

Posto isso, atribuo efeito suspensivo transitório ao recurso de apelação, que vigorará até 31 de dezembro de 2020, sem prejuízo do julgamento do recurso, dentro do mesmo período.

Oficie-se ao Juiz da causa, comunicando-lhe da presente decisão. Publique-se. Intime-se.

Recife, 20 de maio de 2020

Des. Jones Figueirêdo Alves

Relator

6.4.2. Uber

Mandado de Segurança n. 005633-12.2020.8.17.9000

Órgão Julgador: Órgão Especial

Relator: Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Impetrante: Associação dos Motoristas e Motofrentistas por Aplicativos de Pernambuco - AMAPE

Impetrado: Governador do Estado de Pernambuco

Decisão interlocutória

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela Associação dos Motoristas e Motofrentistas por Aplicativos de Pernambuco - AMAPE em face do Governador do Estado, indicando como ato coator o Decreto Estadual n. 49.024 de 11/05/2020, o qual alterou o Decreto n. 49.017, de 11 de maio de 2020, que dispõe sobre intensificação de medidas restritivas, de caráter excepcional e temporário, voltadas à contenção da curva de disseminação da COVID-19.

Mais especificamente, pontua que o Decreto n. 49.017/20 restringiu, mediante o sistema de rodízio, a circulação de veículos automotores nas vias públicas dos municípios de Recife, Olinda, Camaragibe, São Lourenço da Mata e Jaboatão dos Guararapes (art. 3º, *caput*), excetuando, entre outros, os ônibus e táxis (art. 5º, *caput*, c/c seu §2º, VI).

Advoga, em síntese, que a submissão dos veículos da categoria de motoristas de aplicativos ao sistema de rodízio viola, a um só tempo, os princípios constitucionais da livre iniciativa (art. 170, *caput*), da livre concorrência (art. 170, IV) e da isonomia, em afronta direta às decisões do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 449/CE e do RE 1054110/SP, que concluíram pela inconstitucionalidade das leis municipais que estabeleçam proibição ou restrição da atividade de transporte privado individual por motorista cadastrado em aplicativo.

Requer, liminarmente, que seja excluída a categoria de motorista de aplicativos do rodízio de veículos no período de 16 a 31 de maio, estabelecido no Decreto n. 49.024 de 11/05/2020.

É o relatório. Passo a decidir.

À toda evidência, o Decreto n. 49.017/20, que, entre outras medidas restritivas voltadas à contenção da curva de disseminação da COVID-19, implantou o sistema de rodízio de veículos, não veda ou restringe a livre iniciativa da atividade de transporte remunerado privado. O Governo do Estado apenas proibiu, de modo excepcional e temporariamente, a circulação de veículos em determinados municípios e por um certo período. Situação que atingiu, circunstancialmente, os chamados motoristas de aplicativos.

Por óbvio, a atividade de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de aplicativos subordina-se às regras do Poder Público, nomeadamente em situação de estado de calamidade pública, quadro atual que se encontra o Estado de Pernambuco em razão da pandemia decorrente do novo Coronavírus (Decreto Legislativo n. 6/2020 c/c Decreto n. 48.833/2020). Parece oportuno chamar a intervir a lição do sempre lembrado Prof. José Afonso da Silva, quando acentua que a liberdade de iniciativa econômica “é legítima enquanto exercida no interesse da justiça social”.

Nessa linha, o sistema de rodízio procura, às claras, conferir maior eficiência à política pública de isolamento social como alternativa à expansão da contaminação pela COVID-19. Sem embargo dos reflexos no mercado consumidor, não tem o propósito de criar embaraço, com viés definitivo, à atividade de transporte remunerado privado individual de passageiros enquanto atividade econômica. Afirma-se, com isso, que o Decreto n. 49.017/20, que sujeitou a categoria de motorista de aplicativos ao sistema de rodízio de veículos no período de 16 a 31 de maio, não viola, nem por aproximação, os princípios constitucionais da livre iniciativa (art. 170, *caput*) e da livre concorrência (art. 170, IV).

A questão a ser enfrentada consiste em definir se o Decreto Estadual n. 49.017, de 11 de maio de 2020, poderia, sem ofensa ao princípio da isonomia, deixar de fora das exceções do sistema de rodízio os veículos particulares utilizados para o transporte remunerado de passageiros quando excepcionou os táxis.

Há diversas nuances que distinguem o serviço de transporte público individual de passageiros e o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativos. O serviço de transporte público individual de passageiros, que funciona por autorização do Poder Público, tem regulação própria, é aberto ao público em geral, seus veículos têm identificação visual de fácil percepção, os locais de parada são previamente definidos etc. Há, por assim dizer, uma regulação assimétrica dos serviços prestados por táxis e por motoristas de aplicativos, que, por certo, integrou o juízo de ponderação e de valoração do Governo do Estado quando excepcionou os taxis do sistema de rodízio. Assim, ao menos à lume de cognição sumária, não vislumbro manifesta violação ao postulado constitucional do princípio da isonomia.

O Governo do Estado, ao que se presume, fez uma avaliação técnica quanto à necessidade da adoção do rodízio e, igualmente técnica, para as suas exceções. O Decreto Estadual n. 49.024, de 11/05/2020, o qual alterou o Decreto n. 49.017, de 11 de maio de 2020, indica, com clareza, um juízo valorativo do que seja atividade de natureza essencial que merece manter seus veículos fora do rodízio. Nessa contextualização, o Judiciário deve manter postura de contenção, não lhe sendo dado substituir, a avaliação, que se presume técnica, pensada e planejada com elevada responsabilidade e interesse público, do Poder Executivo naquilo que compreende como atividade essencial autorizada a funcionar durante a pandemia do novo Coronavírus. Cabe, naturalmente, ao Judiciário intervir para conter abuso manifesto. Não é a hipótese.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, prestar as informações que reputarem necessárias (Art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009).

Oficie-se à Procuradoria Geral do Estado para, assim desejando, ingressar no feito (art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça para cumprimento do disposto no art. 12 da Lei n. 12.016/2009.

Cumpra-se. Publique-se e intimem-se.

Recife, 21/5/2020

Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Desembargador Relator

6.4.3. Suspensão de *lockdown*

Mandado de Segurança n. 0006015-05.2020.8.17.9000

Impetrante: Francisco Eurico da Silva

Advogados: Heracles Marconi Goes Silva e Juliana de Oliveira Bandeira

Impetrado: Governador do Estado de Pernambuco Paulo Câmara

Relator: Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Órgão Julgador: Órgão Especial

Decisão interlocutória

Francisco Eurico da Silva, deputado federal, qualificado no documento de id. n. 10840810, por seus advogados constituídos nos termos da procuração de id. n. 10845838, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, em face do ato do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Câmara, objetivando suspender os efeitos do Decreto n. 49.017, de 11 de maio de 2020, que “dispõe sobre intensificação de medidas restritivas, de caráter excepcional e temporário, voltadas à contenção da curva de disseminação da COVID-19”.

O impetrante sustenta, em síntese, que: 1) “(...) além da sua preocupação com todos os cidadãos, percebe-se que o decreto não prevê a possibilidade de parlamentares poderem transitar a exemplo de outras autoridades e advogados.”; 2) as regras decorrentes do

Decreto n. 49.017/2020 começaram no dia 16/05/2020 e seguem até o dia 31/05/2020; 3) por meio do referido decreto, tornou-se obrigatório o uso de máscaras, bem como foi implementado o rodízio de veículos e bloqueios nas cidades do Recife, Olinda, Jaboatão dos Guararapes, Camaragibe e São Lourenço da Mata; 4) “Na divisa entre as cidades, o rodízio de veículos tem sido um desafio. Isto porque agentes de trânsito e guardas municipais estão parando todos os veículos, com placas pares ou ímpares, para que os motoristas justifiquem as suas saídas de casa.”; 5) os motoristas que desobedecerem aos termos do Decreto n. 49.017/2020, inicialmente, são orientados a voltar para casa e, em um segundo momento, a força policial poderá ser empregada, “(...) com a condução do motorista a uma delegacia”; 6) os veículos somente poderão circular com 03 (três) pessoas, exceto nos casos de socorro médico, por exemplo; nas exceções às restrições de rodízio, estão incluídos os profissionais 7) da área de saúde, segurança, defesa civil e carros de uso oficial, além dos veículos dos prestadores de serviços essenciais; e 8) “Não se discute neste mandamus o mérito administrativo, busca-se por intermédio da presente impetração evitar excessos e violações a direitos constitucionalmente assegurados, até porque não foi decretado estado de sítio pelo Governo Federal (...)”, afigurando-se o ato governamental desproporcional, considerando que “a Constituição Federal traz em seu art. 5º, XV [1], a liberdade de locomoção dentro do território brasileiro, que consiste no direito fundamental de ir e vir. Trata-se de um direito de primeira dimensão que trouxe obrigações negativas para o Estado, ou seja, obrigação de não intervir, a fim de proteger a esfera da autonomia pessoal frente as eventuais arbitrariedades cometidas pelo Estado”.

Pugna: 1) liminarmente, pela a suspensão do Decreto n. 49.017/2020 e, alternativamente, seja “deferida ao impetrante e demais detentores de mandato parlamentar a autorização de trafegar prevista em relação às outras autoridades”; e 2) no mérito, pela concessão da segurança, determinando a suspensão do lockdown, “devendo o impetrado adotar medidas alternativas ao ato vergastado”.

A inicial não veio instruída com documentos, sendo protocolados, posteriormente, os documentos de id. n. 10845838, 10867679, 10867680.

O processo foi distribuído, inicialmente, para o Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho, que proferiu decisão (id n. 10915605), declinando da competência para julgar e processar o presente mandamus, determinando, com espeque no art. 29, V, do RITJPE [2], a redistribuição do feito para um dos desembargadores integrantes do Órgão Especial.

Na sequência, os autos vieram-me conclusos.

Feito o relatório, examino:

Em que pese a preocupação latente com a grave crise na saúde pública experimentada em todo o mundo, em decorrência da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, penso que algumas considerações devem ser feitas. Destaco que, até a presente data, não há um consenso, na comunidade científica mundial acerca de quais as medidas sanitárias mais adequadas a serem adotadas, com vistas a diminuir o contágio pelo vírus Sars-CoV-2, e para evitar a sua disseminação em larga escala.

O rápido contágio da população, segundo autoridades estaduais, provocaria superlotação de serviços de saúde, que não estariam aparelhados para a demanda, o que traria elevado número de mortes.

Apesar das medidas restritivas como “quarentena horizontal” e o posterior “confinamento”, popularizado como “*lockdown*”, o Estado vem apresentando um grande número de mortes, alcançando a incômoda quarta colocação no país, enquanto em termos populacionais, somos o sétimo colocado.

Há de se indagar sobre a eficácia das medidas adotadas.

O governador de Nova Iorque, em entrevista televisiva, afirmou-se espantado porque cerca de 80 % (oitenta por cento) dos novos infectados estavam em quarentena domiciliar.

É um verdadeiro desserviço à população a excessiva politização de questão fundamental como direito natural à vida e à saúde, garantidos na Constituição.

A Associação Médica Brasileira e, praticamente todos os hospitais particulares do Recife e do Brasil, estão adotando protocolos com remédios baratos e que, se ministrados, na primeira fase, previnem a internação na grande maioria dos casos, evidentemente com prescrições individualizadas pelos profissionais médicos.

Nesta fase de cognição sumária, não é possível o maior aprofundamento da questão posta, sobre o direito à locomoção instituído no art.5º, XV, *verbis*: “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens” versus sua limitação em face do contexto da pandemia.

Poderíamos também mencionar o art. 5º, inciso XIII, *verbis*: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas, às qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Nos termos do art. 60, §4º, inciso IV, da Constituição Federal são cláusulas pétreas, os direitos e garantias individuais previstos no Título II, dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I, dos Direitos Individuais e Coletivos.

O livre exercício da locomoção e do trabalho está justamente nesta categoria de direito fundamental.

Sobre a competência dos entes federados para tomar as decisões sobre as medidas sanitárias no combate à pandemia, surge a discussão acerca da repartição de competência entre os entes federativos.

Nesse particular, é de bom alvitre salientar que a Carta Política de 1988 estabeleceu que os entes federativos possuem competências privativas e compartilham competências comuns e concorrentes (arts. 22-24, da CF), instituindo, *usque* assim, um modelo de federalismo cooperativo, segundo o qual haveria uma descentralização das políticas sociais, onde a União, Estados e Municípios atuam, concorrentemente ou conjuntamente, de forma integrada e cooperativa, sobre uma mesma matéria, sempre considerando a prevalência do interesse público, levando-se em conta as necessidades de caráter nacional, regional e municipal.

O modelo de federalismo adotado no texto constitucional, não impediu a dicotomia existente entre centralização e descentralização das competências, em decorrência são muitos os conflitos entre os entes da Federação. Essa questão está aguçada sobremaneira no presente momento, com a pandemia do Coronavírus.

Frise-se, por pertinente, que apesar de diversos Estados da Federação terem editados decretos regulamentando os serviços e atividades essenciais, além de outras normas, visando o combate a pandemia, o Governo Federal também editou, no mesmo sentido, o Decreto n. 10.282, de 20/03/2020, regulamentando a Lei Federal n. 13.979, de 06/02/2020.

Diante do agravamento de tais conflitos, o Supremo Tribunal Federal foi instado a se manifestar sobre o tema, tendo o Pretório Excelso, em sessão plenária realizada em 15/04/2020, referendando a decisão cautelar anteriormente deferida, liminarmente, pelo Ministro Marco Aurélio de Mello, nos autos da ADI 6341, decidido nos seguintes termos: “(...) O Tribunal, por maioria, referendou a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio (Relator), acrescida de interpretação conforme à Constituição ao §9º do art. 3º da Lei n. 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais, vencidos, neste ponto, o Ministro Relator e o Ministro Dias Toffoli (Presidente), e, em parte, quanto à interpretação conforme à letra b do inciso VI do art. 3º, os Ministros Alexandre de Moraes e Luiz Fux. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. Falaram: pelo requerente, o Dr. Lucas de Castro Rivas; pelo amicus curiae Federação Brasileira de Telecomunicações - FEBRATEL, o Dr. Felipe Monnerat Solon de Pontes Rodrigues;

pelo interessado, o Ministro André Luiz de Almeida Mendonça, Advogado-Geral da União; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello.

Plenário, 15.04.2020

(Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).
(grifei)

Vê-se que, interpretando o §9º, do art. 3º da Lei [3] n. 13.979/2020 em conformidade com a Constituição, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela competência da União para dispor, mediante decreto, sobre quais sejam os serviços públicos e atividades essenciais, mas sem que isso implique no afastamento da atribuição de cada esfera de governo, nos termos a que alude o inciso I, do art. 198 da Constituição, *in verbis*:

“Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo”.

Dessume-se que, não obstante a edição do Decreto n. 10.282/2020 pelo Exmo. Sr. Presidente da República Federativa do Brasil, com o intuito de regulamentar a matéria, nada impede que os Estados e os Municípios, respeitado o âmbito do interesse regional e local, possam disciplinar sobre quais atividades são ou não essenciais, em plena consonância com os princípios e regras da Constituição Federal.

Desse modo, valendo-se do poder de discricionariedade que lhes é conferido na Carta Magna, e mais, respaldados pela decisão da Corte Constitucional do país, os chefes dos Executivos Estaduais e Municipais passaram a editar normas regulamentadoras, com o fito de atender às necessidades específicas de cada região, considerando que a realidade dos Estados e Municípios em face da prefalada pandemia não se apresenta de maneira uniforme.

Não é demais lembrar que os atos administrativos tal como o decreto combatido, gozam da presunção de legitimidade, não cabendo, pois, ao Poder Judiciário invadir, *prima facie*, o que seria discricionariedade da Administração.

À luz das considerações ora esposadas, tenho que a suspensão do ato impugnado se afigura temerária, porquanto este, a priori, foi editado em cumprimento aos normativos acima indicados, devendo, portanto, serem consideradas válidas as medidas sanitárias e restritivas adotadas pelo Governador, mediante o Decreto n. 49.017/2020, com o objeti-

vo de combater a COVID-19, levando em consideração sua avaliação sobre a realidade do Estado de Pernambuco.

Por outro lado, quanto ao pleito alternativo, verifico que consoante disposto no art. 5º, §2º, XI, do Decreto n. 49.017/2020 [4], o rodízio de veículos não se aplica aos membros de Poder, o que é o caso do impetrante, incluindo-se nessa previsão os integrantes do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do Poder Executivo, nas esferas federal, estadual e municipal, além do Ministério Público e Tribunal de Contas.

Nesse particular, cumpre assinalar que a parte final do inciso XI, onde consta a expressão representa, na verdade, uma “no exercício de suas funções”, limitação à atuação de membros de Poder que, pela amplitude de suas atuações e atribuições, não podem ficar submetidos à interpretação do policial ou guarda civil, quando da abordagem, se, naquele momento, estará ou não no exercício de sua função.

Assim, entendo que a expressão acima referida deve ser suprimida, assegurando aos membros de Poder, incluindo-se nessa previsão os integrantes do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do Poder Executivo, nas esferas federal, estadual e municipal, além dos membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas, a livre circulação com seus respectivos veículos, sem submissão ao rodízio estipulado no Decreto n. 49.017/2020.

Isto posto, presentes os requisitos do art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 [5],

Defiro parcialmente a liminar requerida na inicial e determino:

1) a supressão da expressão “no exercício de suas funções”, prevista na parte final do inciso XI, §2º, do art. 5º, do Decreto n. 49.017/2020;

2) a notificação da autoridade apontada como coatora para que esta, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes, devendo o expediente ser instruído com cópias da petição inicial e documentos a ela anexados;

3) a expedição de ofício à Procuradoria Geral do Estado para ciência da interposição do presente mandado de segurança, enviando-lhe cópia da petição inicial (art. 7º, II, Lei 12.016/2009); e

4) Dê-se ciência desta decisão aos Presidentes do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e do Procurador-Geral de Justiça.

Com as informações, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, nos termos do disposto no art. 12, da Lei n. 12.016/2009.

Essa decisão valerá como ofício. Cumpra-se.

Recife/PE, 26 de maio de 2020.

Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Relator

6.4.4. Aluguel

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 22ª Vara Cível da Capital

Processo n. 0023638-30.2020.8.17.2001

Autor: Arena Comércio de Veículos Ltda - ME

Réu: Basbel Imóveis e Participações Ltda, Fleischman Assessoria Imobiliária Ltda - ME

Decisão

Trata-se de uma Ação Ordinária de Revisão de Contrato com pedido liminar, formulada por Arena Comércio de Veículos Ltda - ME, em desfavor de Basbel Imóveis e Participações Ltda, Fleischman Assessoria Imobiliária Ltda - ME, devidamente qualificados nos autos.

Na exordial, a demandante declara ter firmado contrato de locação com a demandada, em 20/12/2018, com vivência de 60 meses, tendo por objeto Galpão n. 4135, localizado na Avenida Mascarenhas de Moraes, Imbiribeira, nesta cidade, no valor mensal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Contudo, sustenta que, em razão da pandemia da COVID-19, bem como, das medidas restritivas relacionadas à circulação de pessoas e isolamento social, no caso específico o Decreto Estadual n. 48.834/2020, que suspendeu a partir do dia 22/03/2020, o funcionamento de todos os estabelecimentos de comércio localizados no Estado de Pernambuco (art. 2º), sem previsão de quando voltará a normalidade. Desse modo, a loja demandante, não poderá funcionar não se sabe por quanto tempo, permanecendo fechada, sem faturamento, uma vez que sua atividade precípua é a compra e venda de veículos automotores.

Diante desse quadro, revela que entrou em contato com o demandado, na busca de um aditivo contratual, para que fosse incluída uma nova empresa no contrato de locação, a fim de que os custos pudessem ser divididos e assim, suportados por ambas, en-

tretanto, alega que lhe foi repassado pelo advogado do demandado entraves e exigências desarrazoadas, o que impossibilitou manter o contrato de locação, assim, o Demandante reconheceu como rescindido o contrato de locação em 05/05/2020, conforme documentação anexa.

Por essas razões, ante a urgência e a gravidade da situação, em decorrência da impossibilidade de funcionamento da loja, que permanece sem faturamento, não existindo recursos para os pagamentos dos alugueis, não restou outra alternativa senão o ajuizamento da presente ação para requerer a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a imediata suspensão da exigibilidade de todas as obrigações pecuniárias advindas do contrato de locação firmado entre as partes referente aos meses de março e abril/2020, enquanto perdurarem as determinações de suspensão das atividades e restrição à circulação de pessoas.

É o breve relato. Decido.

De proêmio, tendo em vista a parte autora se encontrar obstada ao regular exercício de sua atividade comercial e em decorrência da pandemia do novo Coronavírus, cerceando a sua ordinária fonte de receita, circunstâncias essas decorrentes da situação pública e notória da determinação governamental de momentâneo encerramento de todos os estabelecimentos de comércio, entendo como preenchidos os pressupostos a tanto elencados nos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, de modo que outorgo os favores da gratuidade da Justiça ao postulante.

Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.

No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência.

Os art. 300, *caput* e §3º, do NCPC estabelece os requisitos necessários para concessão da tutela urgência, que são:

a) Elementos que evidenciem a probabilidade do direito, compreendida como a plausibilidade do direito alegado, em cognição superficial, a partir dos elementos de prova apresentados;

b) Perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional não seja concedida de imediato;

c) Não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, quanto de natureza antecipatória, podendo este último, ser excepcionado pelo juiz, quando houve “irreversibilidade recíproca”, devendo o juiz tutelar o mais relevante.

Compulsando os autos verifico que a petição atende às exigências do art. 303 do NCPC, com a indicação do pedido de tutela final, a exposição da lide e do direito que se busca realizar.

Quanto aos requisitos, entendo que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados eis que a pandemia ocasionada pelo novo Coronavírus, além de causar graves consequências para saúde de todos, atingirá toda economia global, repercutindo nas relações jurídicas.

O fato das atividades comerciais da demandante terem sido interrompidas por força das medidas restritivas decretadas pelo Estado (Decreto n. 48.809/2020), em decorrência das medidas restritivas a fim de conter a pandemia da COVID-19, não isenta a demandante das suas obrigações contratuais, porém, não se pode desconsiderar a redução total do seu faturamento, em certo período, por motivo de força maior ou caso fortuito.

Visto que, nos casos de força maior ou caso fortuito, o direito positivo (Código Civil), assim dispõe:

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

Assim, o conforme o Código Civil, diante de tais situações a parte poderá resolver o contrato (art. 478) ou postular a readequação do “valor real da prestação” (art. 317), mas não suspender o cumprimento da obrigação.

Na questão do provável perigo em face do dano ao possível direito pedido se faz presente, em decorrência na inexistência de faturamento da loja, se aproximando a data

de pagamento do aluguel, podendo ocasionar a demissão de funcionários e até mesmo a falência da loja.

Dessa forma, analisando os autos, não entendo ser justificado, a suspensão total de todas as obrigações pecuniárias decorrentes do contrato de locação, devendo ocorrer uma redução do valor do aluguel enquanto durar a medida proibitiva, visando a manutenção da loja demandante e o restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro do contrato.

Em relação ao percentual, entendo ser justo e razoável a redução em 70% do valor do aluguel.

Por fim, em atenção ao § 3º do art. 300 do NCPC, verifica-se que a medida é reversível, com a possibilidade de revogação da tutela a qualquer tempo.

Diante de todo o exposto, com fundamento nas razões sobreditas:

I. Defiro parcialmente, com fulcro no art. 300, do NCPC, o pedido liminar de tutela de urgência, em caráter excepcional e temporário, para reduzir em 70% o valor do aluguel mensal, referente ao contrato de locação firmado entre as partes litigantes (ID. 62263088), a partir de 22/03/2020 até quando perdurarem as determinações de suspensão das atividades e restrição à circulação das pessoas contidas Decreto Estadual n. 48.809/2020, em razão do estado de emergência em saúde causado pelo coronavírus. Ressalto que, pode haver o depósito em conta judicial, na hipótese da demandada se recusar a receber o aluguel e dar quitação do valor pago.

II. Diante do fato notório da pandemia da COVID-19, bem como das determinações exaradas por este Tribunal, através da Portaria Conjunta n. 5, de 17 de março de 2020, e do art. 14 do Ato n. 1027/2020, deixo de designar a audiência conciliatória do art. 334 do CPC, podendo as partes, a qualquer tempo, conciliarem e requerem a homologação judicial.

III. Assim, determino a citação do réu, para apresentar defesa, com as advertências legais constantes do artigo 335 do Código de Processo Civil, alertando que o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da juntada aos autos do AR e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Intimem-se as partes. Cumpra-se com urgência.

Data: 26/5/2020

Sonia Stamford Magalhães Melo

Juíza de Direito

6.4.5. Exames de autoridades

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

5ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Processo n. 0023454-74.2020.8.17.2001

Autor: Osvaldo Matos de Melo Neto, Alberto Jorge do Nascimento Feitosa

Réu: Governo do Estado de Pernambuco, Paulo ..., André, Milton

Decisão

Vistos, etc ...

1. Cuida-se de ação de obrigação de fazer promovida por Osvaldo Matos de Melo Neto e Alberto Jorge do Nascimento Feitosa em face do Estado de Pernambuco, de Paulo, Milton e André, com a finalidade de obrigar os mesmos a entregarem seus prontuários médicos com informações sobre que tratamento médico estão se utilizando, já que se noticiou que os três foram testados como positivos para a COVID-19. Alegam os autores que os demandados, na qualidade de Governador do Estado, Chefe de Gabinete e Secretário de Saúde devem explicações à sociedade, seja porque os exames foram feitos em tempo recorde e, especialmente, tomando em paralelo o caso Bolsonaro, com a finalidade de imprimir transparência às suas ações, mormente porque são homens públicos e entenderem os autores que é importante saber que tipo de tratamento está sendo dispensado aos mesmos. Aduzem, ainda, que é necessário a realização de contraprovas e que, diante do princípio venire contra factum proprium, e por ser de conhecimento de todos que o Estado e a Secretaria de Saúde adotaram o protocolo de tratamento com Hidroxicloroquina ou Cloroquina somente para os casos graves de COVID-19, e ante a possibilidade de que os demandados estejam se utilizando desse tipo de tratamento, deve ficar claro se agiram dessa maneira contraditória, além de que é direito da população este tipo de informação.

Fundamentam, entre outros preceitos legais, o pedido na Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/11). É o que se tem a relatar.

2. Como afirmaram os autores, o caso tem similaridade com o do Presidente Bolsonaro. Como é sabido o jornal o Estado de São Paulo, com fundamento idêntico ao deste processo, ingressou com com pedido para que o Presidente da República fosse obrigado a exibir o resultado de seus exames para testagem da COVID-19.

3. No caso Bolsonaro foi deferida a liminar e, inclusive, mantida pelo TRF da 3ª Região, porém o Presidente do STJ (2020/0104375-2) ordenou a suspensão da mesma sob o fundamento de que “exigir que a administração pública federal apresente resultados de exames de saúde de pessoa física ocupante de cargo público desborda de seu âmbito de atuação. Ademais, agente público ou não, a todo e qualquer indivíduo garante-se a proteção a sua intimidade e privacidade, direitos civis sem os quais não haveria estrutura mínima sobre a qual se fundar o Estado Democrático de Direito. Relativizar tais direitos titularizados por detentores de cargos públicos no comando da administração pública em nome da suposta “tranquilidade da população” é presumir que as funções de administração são exercidas por figuras outras que não sejam sujeitos de direitos igualmente inseridos no conceito de população a que se alude, fragilizando severamente o interesse público primário que se busca alcançar por meio das funções de Estado, a despeito do grau hierárquico das atividades desempenhadas pelo agente público”.

4. Em princípio, o Estado de Pernambuco não tem o direito de dispor sobre interesse individual dos ocupantes de seus cargos e, evidentemente que os ocupantes desses cargos têm direito de não serem revelados dados relativos aos seus tratamentos, inclusive porque já disponibilizaram o resultado dos exames. A questão da rapidez do resultado poderia ser objeto de outro tipo de ação, em que se procurasse responsabilizar alguém pela quebra do princípio da isonomia; e, quanto ao tratamento dispensado aos requeridos, é necessário se preservar o direito individual. É claro que, diante de toda a polêmica gerada pelo uso, ou não, da cloroquina nos casos da COVID-19 e a manifesta “guerra” de narrativa política em torno do assunto, é até compreensível que exista curiosidade para se saber se as autoridades do Estado, estão, ou não, seguindo protocolo diferente do que se divulga dispensado à população, porém entendo que é mera curiosidade que não pode ser tutelada pela Justiça.

5. Assim, indefiro a liminar de tutela de urgência por não vislumbrar a presença dos requisitos previstos no art. 300, do CPC.

6. Intimem-se os autores para pagamento das custas e, depois, citem-se os demandados através da PGE.

Recife, 20 de maio de 2020.

Augusto Napoleão Sampaio Angelim

Juiz de Direito

7.1. JUDICIALIZAÇÃO EM TEMPOS DE COVID-19

Versão Opiniões e decisões escolhidas

A presente versão traz textos e decisões de escolha dos Desembargadores do nosso TJPE, relacionados com as competências de cada um e as soluções frente à pandemia, mesclando a versão Opiniões e Decisões - aqui escolhidas -, no que somos muito gratos a todos pelas contribuições que aqui integram esta edição.

Muitos contribuíram com escolha das decisões, e outros, com textos de grande relevância. Assim, eis mais uma edição de nosso Informativo, seguindo a ordem de antiguidade no tribunal, ficando registrado que, na edição 4, o nosso Presidente Fernando Cerqueira inaugurou nossos artigos com o título “A Pandemia e o Judiciário”, refletindo com maestria o momento atual e o enfrentamento pelo nosso tribunal de todas as dificuldades, com avanços quantitativos e qualitativos da magistratura pernambucana, inclusive sobre o uso de novas tecnologias. Naquela mesma edição 4, pude dar uma pequena contribuição com o texto intitulado “Excepcionalidade e Prudência”.

Mantivemos o espaço para notícias, as quais esperamos sempre melhores.

Des. Evandro Magalhães Melo

Coordenador do Comitê Estadual de Saúde

7.2. NOTÍCIAS

Seguindo do dia 24/5, os números de casos diários de pessoas recuperadas superaram os números de casos diários de pessoas positivadas para o Coronavírus.

A partir do dia 26/5, observamos diminuição acentuada dos números diários de óbitos informados à Corregedoria-Geral, pelos cartórios de Recife, em números gerais.

Foi observado ontem (2/6) que o número acumulado de pessoas recuperadas superou mais da metade (acima de 50%) do número acumulado de pessoas positivadas.

Até o fechamento desta edição, a regulação de leitos apresentava (2/6), por volta das 19h47min27seg horas, os seguintes percentuais: ocupação total de leitos: 79%

(enfermarias: 68% e UTIs: 98%). Sistema Público: enfermarias: 70% e UTIs: 99%. Sistema Privado: enfermarias: 48% e UTIs: 88%. Assim, temos várias melhorias nos percentuais, exceto as UTIs que ainda passam por situação crítica do sistema. Os demais índices apresentam indicativos de melhora.

(Fonte: seplag, boletins do governo do estado, corregedoria-geral)

7.3. ARTIGOS E JULGADOS RECENTES

7.3.1. DES. JONES FIGUEIRÊDO ALVES

OS SABERES MÉDICOS DA CIÊNCIA NOS ESFORÇOS DA PANDEMIA

JONES FIGUEIRÊDO ALVES

Desembargador e Decano do Tribunal de Justiça de Pernambuco
Mestre em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito de Lisboa
Membro da Academia Brasileira de Direito Civil e do Instituto Brasileiro de
Direito de Família
Membro Fundador do Instituto Brasileiro de Direito Contratual

Em sua obra “O Novo Iluminismo”, Steven Pinker escreve que durante a maior parte da história humana, as mais devastadoras causas de morte foram as doenças infecciosas e que os ganhos de longevidade são os espólios da vitória contra as doenças.⁰¹

Efetivamente estes ganhos são calculados pelos saberes médicos da ciência, havendo esse reconhecimento demandar, como demanda, urgentes reverências necessárias aos que por engenhos da inteligência ajudam a humanidade nos seus embates mais decisivos, como sucede com a atual pandemia da COVID-19.

Os médicos e os profissionais da saúde - nas especializações diretamente vinculadas ao enfrentamento do vírus - estão escrevendo, com suas atividades devotadas, crônicas humanitárias de elogio e defesa da vida, em esforços resilientes e de aplicações dos saberes, tudo à capacidade possível da recuperação e salvamento de pacientes.

Em torno disso, importam algumas reflexões imediatas:

01. Como se respeita o dom da vida quando as forças da morte podem vencer, diante das crônicas prestações deficitárias de saúde pública?

De fato. Enquanto milhões de vidas foram salvas pelos epidemiologistas, a partir do primeiro (John Snow – 1813-58), com a invenção da vacina (sec. XVIII), a teoria microbiana das doenças (sec. XIX) e a descoberta dos grupos sanguíneos (Karl Lands-

teiner, 1900) para transfusões de sangue mais seguras; milhares de vidas são, todavia, perdidas, apesar dos avanços médicos e do elevado compromisso hipocrático.

Muitos países agonizam até a morte, pelas deficiências dos serviços públicos de saúde, pela falência de cautelas nos investimentos sanitários, por insuficiência estatal com a proteção integral das pessoas e pela injustificável omissão diante das desigualdades sociais.

Precisamente, quanto mais contribui a ciência e os esforços médicos para a melhoria da condição humana, a contradição dramática é assinalada por Angus Deaton (Nobel de Economia, 2015), apontando que em partes do mundo “as pessoas vivem resignadas à péssima saúde e nunca sonharam que mudanças em suas instituições e normas podem melhorá-la”.

Ele vaticina, na sua obra “The Great Escape” (2013): “Mas, à medida que as pessoas passam a viver mais, o objetivo começa a ser atacar a ‘próxima’ doença - ‘próxima’ aqui significa a enfermidade que assolará as pessoas mais velhas com impacto letal maior que a ‘anterior’”.⁽⁰²⁾

Essa assertiva, diante das mutações continuadas dos Coronavírus, ano a ano, conduzem a desafios que exigem, por iniludível, sistemas de saúde mais aptos a enfrentá-los.

Segue-se dizer, então: a medicina e os saberes médicos dos profissionais merecem e reclamam que a saúde pública seja oferecida pelo Estado em condições de qualidade de serviços que dignifiquem os avanços da ciência.

As ofertas qualitativa e quantitativamente suficientes dos profissionais aos serviços de saúde, para uma adequada relação médico-paciente; e as inclusões dos serviços intensivistas e de leitos de UTIs em todos os hospitais públicos, na relação paciente-UTI, são, v.g., algumas das medidas indispensáveis que o Poder Público precisa implementar, de forma continuada e responsável.

A experiência pandêmica tem evidenciado, nas muitas perdas de vidas, que o direito à saúde, como um direito social fundamental e prioritário, é um dever do Estado, cumprindo-lhe efetivá-lo a contento (art. 196, CF), com maiores investimentos permanentes e não sazonais e/ou precários.

Aliás, há exatos quatro anos (05/2016), o Conselho Federal de Medicina, com base em dados do Ministério da Saúde, identificou em todo o país, apenas 40.960 leitos de UTI (1,8/10 mil hab.), certo que dessa soma, 20.173 estavam disponíveis ao SUS, a atender, no mínimo, 150 milhões de pessoas (razão de 0,95/10 mil hab.); e os demais 20.787 leitos, disponíveis pela saúde suplementar ou privada, para atender 50 milhões (razão de 4,5/10 mil hab.). Pior: constatou-se a má distribuição dos leitos (públicos e

privados), quando “apenas 505 dos 5.570 municípios brasileiros possuíam pelo menos um leito de UTI”.

Pois bem. Os esforços médicos têm sido continuados e no atual contexto da coronacrise, a sociedade brasileira desperta a perceber acerca de direitos fundamentais a si destinados e que devem ser implementados por políticas públicas inadiáveis. Direitos à garantia da saúde e das oportunidades ao seu acesso, de forma integral e qualificada.

02. Não há negar, outrossim, que a atual pandemia coloca a comunidade médica desafiada a muitas respostas. Uma delas, a nosso sentir, diz respeito à atual carga viral do Coronavírus, depois de quase noventa dias desde quando caracterizado o surto da doença como pandemia (11.03.2020).

É certo que o novo Coronavírus, declarado em 30.01.2020 pela Organização Mundial da Saúde (OMS) então como uma Emergência de Saúde Pública, veio se constituir, ao depois, como uma crise humanitária sem precedentes, em todos os povos.

Os mais recentes registros da OMS. indicam: Foram confirmados no mundo 6.057.853 casos da COVID-19 (122.917 novos em relação ao dia anterior) e 371.166 mortes (4.000 novas em relação ao dia anterior) até 1º de junho de 2020. ⁽⁰³⁾

Neste cenário, importa saber, com exatidão, se o novo vírus perdeu já a potência e ficou menos letal e se clinicamente tornou-se de mais fácil controle, como admitiu esta semana o médico italiano Alberto Zangrillo, de Milão, diante de sua carga viral mais recente na Itália, comparada com às dos últimos dois meses anteriores. ⁽⁰⁴⁾

Essa resposta, se possível prestada, tem sua extrema importância às novas conformidades de medidas redutoras (ou até restritivas) de distanciamentos e/ou isolamentos sociais que possam ser gradualmente implementadas. Mais ainda, a desmistificar as hipóteses de segunda e terceira ondas, em lógicas que não guardam a mais precisa cientificidade.

Lado outro, informações outras devem ser discutidas, dentro da atual realidade pandêmica, quando anota-se, v.g., a fragilidade das populações mais vulneráveis em face do vírus, designadamente, inclusive, quando registra-se quatro vezes mais a probabilidade de negros morrerem de COVID-19 nos Estados Unidos e no Reino Unido, em relação às populações brancas. ⁽⁰⁵⁾

Por certo não existirão respostas prontas a todos os problemas advenientes da pandemia. O que se torna incontroverso, porém, é que somente a ciência (e uma gestão pública, responsável e honesta) poderá salvar a humanidade nos atuais tempos de submissão ao vírus, e os saberes médicos já estão presentes a esse desiderato, com os maiores esforços de superação.

⁽⁰¹⁾ PINKER, Steven. **O Novo Iluminismo**. Em defesa da razão, da ciência e do humanismo. Trad: Laura Teixeira Motta e Pedro Maia Soares. São Paulo: Companhia das Letras, 1ª ed., 2018, 686p.;

⁽⁰²⁾ DEATON, Angus. **A Grande saída**. Saúde, Riqueza e as origens da desigualdade. trad. Marcelo Levy; Rio de Janeiro: Intrínseca, 2017, 1ª ed., 335 p.;

⁽⁰³⁾ Disponível em: <https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875>.

⁽⁰⁴⁾ Revista Exame, maio/2020

⁽⁰⁵⁾ Revista Veja, 03.06.2020, pp. 61-63

7.3.2. DES. JOSÉ FERNANDES

Quinta Câmara Cível

Apelações Cíveis n. 0020648-42.2015.8.17.2001

Apelantes: Sul América Seguro Saúde S. A. e outros

Apelados: Os mesmos

Relator: Des. José Fernandes de Lemos

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO. USO *OFF LABEL*. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL. SENTENÇA MANTIDA.

1. O art. 12 da Lei 9.656/1998 considera imperativo o fornecimento de medicamento antineoplásico, independentemente de internação hospitalar ou tratamento ambulatorial de urgência e de emergência.

2. De acordo com a orientação pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.712.163/SP e REsp n. 1.726.563/SP (Tema 990), as operadoras de plano de saúde estão obrigadas a fornecer medicamentos indicados pelo médico responsável, após o registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

3. "É abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de arcar com a cobertura do medicamento prescrito pelo médico para o tratamento do beneficiário, sendo ele *off label*, de uso domiciliar, ou ainda, não previsto em rol da ANS, e, portanto, experimental, mesmo se tratando de instituições sem fins lucrativos e que operam por autogestão"

(AgInt no REsp 1712056/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 18/12/2018).

4. É ilegal/abusiva a recusa do plano de saúde em fornecer o medicamento requerido, uma vez que compete ao especialista responsável por acompanhar o paciente, e não ao plano de saúde, eleger qual o tratamento necessário e adequado à sua cura/melhora/sobrevivência. Negar tal cobertura fere o princípio da boa-fé, indo de encontro à própria finalidade do contrato, haja vista que restringe direitos/obrigações fundamentais do contrato de seguro saúde e impõe desvantagem excessiva ao beneficiário. Ofensa aos arts. 6º, IV; 39, V; e 51, IV e §1º, II, do CDC.

5. A indenização serve a propósito punitivo e preventivo, não podendo, porém, exorbitar da compensação efetivamente devida, para não restar configurado o enriquecimento sem causa. Assim, dadas as nuances do caso concreto, tem-se por razoável a indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

6. O hospital não pode ser responsabilizado pela negativa de cobertura do plano de saúde.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos recursos da parte autora e da parte ré, tudo nos termos do voto do Relator, que passa a integrar este julgado.

P.R.I.

Recife,

Des. José Fernandes de Lemos

Relator

Quinta Câmara Cível

Apelação Cível n. 0011727-55.2019.8.17.2001

Ré-Apelante: Unimed Recife - Cooperativa de Trabalho Médico – Centro Administrativo

Autora-Apelada: Juliana de Landim Rezende

Relator: Des. José Fernandes de Lemos

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CHAMAMENTO AO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE COBERTURA DE MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO (PEMBROLIZUMABE). USO *OFF LABEL*. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. *QUANTUM* MANTIDO.

1. Em se tratando de relação de consumo, a norma veda a denúncia da lide (art. 88 do CDC) e autoriza, unicamente, o chamamento ao processo do segurador (inc. II do art. 101 do CDC). Assim, resta sem amparo legal o pleito de chamamento do Estado ao processo, pois importaria em tumulto processual em detrimento à celeridade almejada pelo sistema consumerista.

2. O art. 12 da Lei 9.656/1998 considera imperativo o fornecimento de medicamento antineoplásico, independentemente de internação hospitalar ou tratamento ambulatorial de urgência e de emergência.

3. De acordo com a orientação pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.712.163/SP e REsp n. 1.726.563/SP (Tema 990), as operadoras de plano de saúde estão obrigadas a fornecer medicamentos indicados pelo médico responsável, após o registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

4. “É abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de arcar com a cobertura do medicamento prescrito pelo médico para o tratamento do beneficiário, sendo ele *off label*, de uso domiciliar, ou ainda, não previsto em rol da ANS, e, portanto, experimental, mesmo se tratando de instituições sem fins lucrativos e que operam por autogestão” (AgInt no REsp 1712056/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 18/12/2018).

5. É ilegal/abusiva a recusa do plano de saúde em fornecer o medicamento requerido, uma vez que compete ao especialista responsável por acompanhar o paciente, e não ao plano de saúde, eleger qual o tratamento necessário e adequado à sua cura/melhora/sobrevivência. Negar tal cobertura fere o princípio da boa-fé, indo de encontro à própria

finalidade do contrato, haja vista que restringe direitos/obrigações fundamentais do contrato de seguro saúde e impõe desvantagem excessiva ao beneficiário. Ofensa aos arts. 6º, IV; 39, V; e 51, IV e §1º, II, do CDC.

6. A seguradora deve responder pelos danos morais causados à parte autora, de acordo com o disposto no art. 186 c/c art. 927, ambos do Código Civil, cuja incidência decorre da prática de conduta ilícita, revelada, no caso dos autos, em razão da negativa de cobertura do fármaco solicitado, conduta flagrantemente abusiva, por meio do qual a demandada assumiu o risco de causar lesão ao segurado, mesmo que de ordem extra-patrimonial.

7. Diante das nuances do caso concreto, o arbitramento da verba indenizatória no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tal como fixado pelo juízo de primeira instância, não desbordou do razoável, tendo em vista a dupla finalidade da indenização: servir como compensação e como desestímulo à prática ilícita por meio da punição.

8. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, majorando os honorários advocatícios, com fulcro no art. 85, §11/CPC, de 10% para 15% do valor da causa, tudo nos termos do voto do Relator, que passa a integrar este julgado.

P.R.I.

Recife,

Des. José Fernandes de Lemos

Relator

7.3.3. DES. JOVALDO NUNES GOMES

Quinta Câmara Cível

Agravo de Instrumento n. 6068-83.2020.8.17.9000 – Recife/PE (25ª Vara Cível)
– Seção A

Agravante: Escola Benfica LTDA

Agravada: Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco

Relator: Des. Jovaldo Nunes Gomes

Decisão Interlocutória

Decisão agravada no ID n. 61545545 da Ação Declaratória de suspensão provisória da exigibilidade dos aluguéis em razão de força maior ou, alternativamente, readequação provisória do valor do aluguel (021412- 52.2020.8.17.2001).

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de liminar interposto pela Escola Benfica LTDA contra decisão do Juiz de Direito da 25ª Vara Cível da Comarca de Recife/PE – Seção A, proferida na ação antes referida, proposta pelo agravante contra a agravada -, decisão essa que indeferiu o pedido liminar para a) que seja suspensa a exigibilidade dos aluguéis pagos pela agravante à agravada no valor mensal de R\$ 50.000,00 ou, alternativamente, b) que seja fixado um aluguel mensal equivalente a no máximo 30% do valor original (R\$ 50.000,00) enquanto perdurar a situação de crise econômica decorrente da pandemia da COVID – 19.

Em suas razões recursais, alega a agravante, em síntese, que a decisão agravada deve ser reformada posto que, por força de determinação governamental, teve suas atividades escolares suspensas desde março do corrente ano em virtude da pandemia da COVID – 19, fato que acarretou a redução da receita/faturamento do estabelecimento de ensino diante da inadimplência de alguns alunos no tocante ao pagamento das mensalidades escolares mesmo a escola tendo concedido um desconto mensal de 20% aos docentes.

Segundo a recorrente, esta crise econômica decorrente da pandemia da COVID – 19 configura fato imprevisível e de força maior capaz de gerar um desequilíbrio contratual, inviabilizando assim o pagamento do aluguel no valor original contratado (R\$ 50.000,00), sob pena de causar até mesmo o fechamento do estabelecimento de ensino.

Pede liminar para a) que seja suspensa a exigibilidade dos aluguéis enquanto a agravante estiver proibida de realizar as atividades presenciais de ensino ou b) que seja

fixado novo valor locatício até que retornem as aulas, correspondendo este montante a, no máximo, 30% do montante original pactuado (R\$ 50.000,00), posteriormente elevando-o para, no máximo, 80% do valor até o fim deste ano de 2020.

No mérito, pugna pelo provimento do recurso para, confirmando a liminar requerida, reformar a decisão agravada.

Relatei. Decido.

Aprecio o pedido liminar.

Neste juízo de cognição sumária, entendo como presentes os requisitos necessários ao deferimento parcial da liminar perseguida. Explico:

A agravante é locatária de imóvel de propriedade da agravante situado à Rua Benfca, 197, Madalena/PE, desde 01/01/2007 – ou seja, há 13 anos -, nele constituindo um estabelecimento de ensino denominado de “Escola Conecta” desde então.

Nos termos do último aditivo contratual (firmado em 01/09/2019), o prazo da locação foi prorrogado para 31/08/2025, ficando estabelecido o valor mensal locatício de R\$ 50.000,00 (com reajustes anuais pelo IGP-M), montante esse que, segundo noticiam os autos, sempre foi adimplido pela locatária sem atrasos.

No entanto, é fato público e notório que o Brasil e o mundo têm sofrido atualmente os efeitos decorrentes da pandemia da COVID – 19 que afetam não apenas a saúde, mas também a economia, razão pela qual tem havido o isolamento social por recomendação das autoridades médicas e governamentais.

Por essas razões, inúmeros estabelecimentos (shoppings centers, comércios, lojas, escolas, restaurantes) estão fechados e sem receita ou sofrendo queda na receita e no faturamento. Esse fato é público e notório.

É o caso do estabelecimento de ensino recorrente que desde 18/03/20 teve que paralisar suas atividades em obediência ao Decreto Estadual 48.810/2020 (e também ao Decreto Estadual 48.834/20), o qual determinou a “suspensão do funcionamento das escolas, universidades e demais estabelecimentos de ensino, público ou privados, em todo o Estado de Pernambuco”.

Ora, é natural que a agravante sofresse os impactos negativos decorrentes da crise econômica causada pela COVID-19.

Neste juízo de cognição sumária, vê-se dos elementos constantes dos autos que já no mês de março a agravante teve queda de cerca de 80% no recebimento das mensalidades pagas pelos alunos em que pese tenha sido concedido um desconto linear de 20%

para pagamento em dia das mensalidades visando ajudar o adimplemento das obrigações por parte dos alunos.

Denotam os autos, ainda, que essa inadimplência perdurou no mês de abril, ocasionando assim uma redução de 37% na arrecadação, significando em valores nominais uma perda de aproximadamente R\$ 332.000,00, o que ocorre muito em virtude da perda do poder aquisitivo da população brasileira que dificulta o pagamento das mensalidades escolares.

Inquestionável a perda de receita da agravante. O valor exato dessa perda deverá ser apurado na instrução da ação proposta.

Ressalte-se que, em situações análogas a destes autos, os Tribunais Pátrios têm, em decisões recentes, admitido a redução provisória dos aluguéis visando reestabelecer o equilíbrio contratual e a continuidade da atividade empresarial desenvolvida pela locatária neste momento de crise econômica decorrente da COVID -19.

Nesse sentido, TJDFT, AI 0707596-27.2020.8.07.0000, Rel: Des. Eustáquio de Castro, proferida em 01/04/2020; TJSP, Tutela Cautelar Antecedente 1026645-41.2020.8.26.0100, Juiz Fernando Henrique De Oliveira Biolcati, proferida em 02/04/2020, TJSP AI 2065372-61.2020.8.26.0000, Relatora: Des. Daise Fajardo Nogueira Jacot.

Em situação semelhante – não igual – já decidi recentemente o AI 4380-86.2020.8.17.9000. Resta configurada, portando, a probabilidade do direito perseguido pela agravante.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também subsiste, *in casu*, posto que a manutenção do aluguel no valor contratado (R\$ 50.000,00) durante este momento de crise econômica decorrente da imprevisível pandemia da COVID-19 provavelmente inviabilizará o pagamento por parte da agravante, situação que poderá levar à solução de continuidade do estabelecimento de ensino, prejudicando assim diversos estudantes que nele estudam há 13 anos (desde 2007).

Por fim, inexistente o perigo da irreversibilidade desta decisão posto que a qualquer momento o valor do aluguel poderá ser revisto e reatualizado, voltando ao que fora pactuado no contrato.

Por outro lado, não se deve deixar de levar em consideração a situação econômico-financeira do proprietário do imóvel (parte agravada) vez que ele poderá depender da receita deste aluguel para sobreviver ou complementar a renda mensal.

Deste modo, é preciso encontrar um valor de aluguel que possibilite a manutenção do contrato de locação em vigor – considerando que as partes não chegaram a um

acordo entre si -, sem inviabilizar o pagamento por parte da agravante nem, tampouco, reduzir significativamente a quantia recebida mensalmente pela agravada, posto que ela pode depender desta receita para sobreviver ou complementar sua renda mensal.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 300, 932, II e 1.019, I do CPC, de-firo parcialmente o pedido para reduzir o valor do aluguel pago pela agravante de R\$ 50.000,00 para R\$ 40.000,00 (redução de 20%) a partir da ciência desta decisão, até 30 de agosto de 2020, prazo esse que poderá ser revisto, por este relator, caso persista a situação pandêmica.

Intime-se a agravada, na pessoa do seu patrono, pela via eletrônica, para, querendo, contrarrazoar o recurso no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem-me conclusos.

Cópia da presente decisão servirá como ofício para os devidos fins, a qual deverá ser remetida por malote digital e por *email*, com urgência, ao juízo *a quo*.

Publique-se.

Recife, 22 de maio de 2020.

Des. Jovaldo Nunes Gomes

Relator

Quinta Câmara Cível

Agravo de Instrumento n. 0004380-86.2020.8.17.9000

Processo originário n. 0018119-74.2020.8.17.2001 – Recife (20ª Vara Cível -B)

Agravante(s): Condomínio do Shopping Del Rey e outros

Agravado(a): Pampeana Energética S/A

Relator: Des. Jovaldo Nunes Gomes

Decisão Interlocutória

Trata-se de Agravo de Instrumento (Id. 10442199) interposto pelo Condomínio do Shopping Del Rey e outros (5) contra *decisum* proferido nos autos da Ação n. 0018119-74.2020.8.17.2001 (Tutela Antecipada Requerida em Caráter Antecedente), proposta pela parte agravante em face da Pampeana Energética S/A., agravada. Na origem, nar-raram os autores que celebraram com a Pampeana Energética S/A (ré/agravada) contratos

para fornecimento de energia elétrica na modalidade *take or pay*, ou seja, em que há a obrigação de aquisição e faturamento de volume mínimo de energia. Ocorre que, com a propagação da COVID-19 e a sua classificação pela OMS como pandemia, houve medidas administrativas de fechamento dos shopping centers, razão pela qual os demandantes tiveram que suspender as suas atividades. Diante desse quadro, buscam a concessão da tutela antecipada para: a) determinar a suspensão da obrigação contratual de adquirir volume mínimo de energia elétrica contratada e b) declaração de que possam efetuar o pagamento apenas da energia efetivamente consumida (pelo período em que estiverem com os estabelecimentos fechados por imposição governamental). O magistrado indeferiu a liminar pleiteada, por reputar que a medida poderia impor prejuízos à Ré e que haveria risco de irreversibilidade dos efeitos concretos da decisão. Contra o referido *decisum*, a parte autora interpôs o presente agravo de instrumento. Em suas razões recursais, aduz a parte agravante que os shopping centers estão fechados por determinação estatal e proibidos de consumir energia. Defende encontrarem-se presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pretendida, na medida em que “a situação concreta gravíssima e sem precedentes” caracteriza-se como hipótese de força maior, com previsão contratual (item 12.3 dos contratos) e legal (CC, art. 393). Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso e requer a reforma da decisão atacada. Contrarrazões (10514761) pugnando pelo improvimento do recurso. É o relatório.

Neste juízo de cognição sumária, sem prejuízo de ulterior reexame da questão por este relator ou pelo colegiado, entendo encontrarem-se presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência pleiteada. Vejamos: A cláusula 12 dos contratos celebrados entre as partes prevê a força maior e o caso fortuito como causas de suspensão das obrigações. É fato público e notório que a pandemia da COVID-19 tem gerado reações de todas as esferas governamentais na adoção de medidas de isolamento social, inclusive com a determinação, por governos estaduais e municipais, do fechamento de shoppings centers, os quais não estão sendo classificados como serviços essenciais. Especificamente no caso das demandantes, de fato, há normas restritivas editadas pelos governos dos locais de suas respectivas sedes. Tais fatos e suas respectivas consequências eram inimagináveis, de modo que sua imprevisibilidade e sua respectiva inevitabilidade torna inequívoco, ao menos numa análise perfunctória da situação trazida a juízo, o enquadramento da pandemia da COVID-19 e suas respectivas consequências como motivo de força maior a amparar o pleito autoral. O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se encontra configurado vez que os shopping centers estão sem entrada maciça de receitas, em virtude do fechamento. Diante desse quadro, acaso a demandada continue sendo cobrada pelo valor hipotético, e não pelo valor efetivamente consumido, sem qualquer tipo de intervenção, a parte

autora certamente não terá como honrar seus compromissos, apesar de tê-los pactuado em outro cenário e por razões alheias às atividades por ela praticada. Por fim, ressalte-se que a presente decisão não possibilita que a parte agravante deixe de pagar pelo serviço que eventualmente consuma, mas tão somente suspenderá, provisoriamente, os efeitos da cláusula que estabelece o pagamento de um valor mínimo (*take or pay*), substituindo-a, em razão de força maior (pandemia da COVID-19 e seus efeitos), pelo pagamento do que for efetivamente consumido. Assim, com fundamento no que dispõe o art. 1.019, inciso I, do NCPC, atribuo efeito suspensivo ativo ao presente recurso até o pronunciamento definitivo da 5ª Câmara Cível, concedendo a liminar para determinar a suspensão dos efeitos da cláusula que estabelece a obrigação de aquisição e pagamento de um volume mínimo de energia elétrica pelas autoras, substituindo-os pelo pagamento do valor relativo à energia efetivamente consumida, durante o período em que permanecerem em vigor as normas governamentais federais, estaduais ou municipais (do local das sedes das demandantes) que estabeleçam o isolamento social em razão da pandemia da COVID-19.

Publique-se.

Remeta-se a presente decisão com urgência, ao Juízo de origem, a qual também servirá como ofício para ciência e cumprimento.

Recife, 05 de maio de 2020.

Des. Jovaldo Nunes Gomes

Relator

7.3.4. DES. FREDERICO NEVES

A PANDEMIA E A BOA-FÉ CONTRATUAL

FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

Desembargador, Presidente do TRE e Professor

A pandemia do Coronavírus é um acontecimento imprevisível e extraordinário, que põe em risco a saúde e a vida das pessoas, a justificar, plenamente, a adoção de medidas excepcionais de isolamento social, para evitar a propagação da doença. Todavia, não obstante as providências implementadas pelas autoridades sanitárias, o que se vê na atualidade é uma crescente disseminação do vírus no País, a alcançar números alarmantes de pessoas infectadas e mortas.

Diante deste cenário desesperador, com as pessoas impossibilitadas de exercer as suas atividades profissionais habituais, muitos negócios jurídicos que foram livre, solene e conscientemente celebrados antes da pandemia, estão deixando de ser executados, por circunstâncias alheias à vontade dos contratantes. Isso, porém, não constitui inadimplemento, pois que, à conveniência de se manter respeitado o princípio da força obrigatória do contrato – pedra angular da segurança do negócio jurídico – contrapõe-se a necessidade imperiosa de impedir que um dos contratantes possa ser levado a situação de extrema injustiça, diante de uma ruptura implacável do equilíbrio substancial das prestações pactuadas.

Os contratos são celebrados com vistas à consecução de certa finalidade, pelo que devem ser executados na sua integralidade, com respeito a boa-fé, pelos figurantes do negócio jurídico. Uma vez cumprido normalmente o que foi convencionado, exaure-se a missão do contrato, por haver produzido os efeitos a que se destinava. Nalguns casos, contudo, os contratos extinguem-se sem que tenham alcançado os objetivos almejados, quer por causas pretéritas, ou até contemporâneas à sua formação, quer em função de ocorrências supervenientes, inesperadas e extraordinárias, que alterem o plano econômico da avença - tornando a prestação excessivamente onerosa - ou mesmo impeçam o cumprimento respectivo.

Isso chama a intervir o instituto da resolução, ou da modificação do contrato, notadamente porque o ato de exigir o cumprimento do que foi ajustado, diante de tais superveniências ambientais não planejadas, contunde, bem se percebe, flagrantemente, com o princípio da boa-fé.

Assim, diante das consequências advenientes da COVID-19, nada obsta, antes aconselha, que o intérprete-aplicador da norma, desde que provocado, confrontando-se com situações reveladoras de mudanças anormais das circunstâncias que levaram os interessados a contratar, adote providência afeiçoada à Justiça contratual, resolvendo ou modificando o negócio jurídico, em ordem a restaurar o equilíbrio desfeito, de harmonia com o princípio da boa-fé.

7.3.5. DES. FERNANDO MARTINS

Sexta Câmara Cível

Processo n. 0071098-47.2019.8.17.2001

Apelante: Transportes Aéreos Portugueses S.A

Apelada: Andreia Carolina de Castro Filizola

Relator: Desembargador Fernando Martins

Decisão Interlocutória

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença prolatada pelo Juízo da 12ª Vara Cível do Recife, nos autos da ação de indenização por dano moral, na qual julgou parcialmente procedente a ação para condenar a parte demandada em indenização por dano moral no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), incidindo correção monetária pela Encoge desde o arbitramento e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Condenou, ainda, a parte demandada nas custas e honorários advocatícios, fixando os últimos em 15% sobre o valor da condenação.

Ocorre que a parte apelante vem aos autos requerer a suspensão processual pelo prazo de 90 (noventa) dias, haja vista a pandemia ocasionada pelo novo Coronavírus (COVID-19), que vem gerando enorme impacto no transporte aéreo mundial.

Pois bem, todos têm experimentado uma nova realidade, desde o mês de março de 2020, quando declarada a Pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em razão da COVID-19.

Sob o aspecto jurídico, as mudanças ocasionadas ao cotidiano das pessoas, bem como aos negócios têm gerado uma diversidade de atos normativos, que ocasionaram discussões jurídicas sobre os seus efeitos.

É de saber público e notório que, em decorrência da pandemia do Coronavírus, um dos setores que vem sofrendo grande impacto está sendo o da aviação. Diante deste novo cenário mundial, as companhias aéreas de todo o mundo lutam por sua sobrevivência em meio a tal situação, cuja a ocorrência era imprevisível.

No Brasil, a crise causada pelo Coronavírus obrigou as companhias aéreas a reduzirem drasticamente seus voos. Segundo dados da ABEAR, as empresas aéreas nacionais já registram, em média, queda de 30% na demanda por voos domésticos e redução de 50% nas viagens internacionais, em relação ao mesmo período do ano passado.

O fato é que o reconhecimento oficial de um estado de calamidade pública configura um motivo de força maior (evento de forças da natureza que impactam a sociedade ou parte dela, impedindo que se pratiquem e cumpram obrigações), a justificar a suspensão processual, nos moldes do art. 313, VI, do CPC/2015.

Contudo, cabe destacar que a pandemia da COVID-19 não acarreta a suspensão automática de todos os processos, serão suspensos apenas os processos que, diante das suas particularidades, entenda esta Relatoria estarem presentes os requisitos necessários para se processar a suspensão processual requerida pela parte, o que se verifica na hipótese trazida nos presentes autos.

Deste modo, defiro o pedido de suspensão processual pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 313, VI do CPC/2015.

Cumpra-se.

Após decorrido o período de suspensão, voltem-se os autos conclusos.

Recife, 25 de maio de 2020.

Fernando Martins

Desembargador Relator

7.3.6. DES. CÂNDIDO SARAIVA

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

Recurso Especial no Processo 4517-68.2020.8.17.9000

Recorrente: Helber Silva Sociedade Individual de Advocacia

Recorrida: Prefeitura do Paulista

Decisão

Trata-se de Recurso Especial (ID 10521947) interposto com base no art. 105, III, “a” da CF contra Decisão Terminativa proferida em Agravo de Instrumento (ID 10504896), na qual não se conheceu do recurso ante a sua inadmissibilidade, vez que a “impugnação” cabível seria através de apelação, configurada, portanto, hipótese de erro grosseiro.

O citado Agravo de Instrumento fora interposto em face de sentença proferida em Mandado de Segurança (processo 17744-07.2020.8.17.3090), no qual o ora recorrente questiona a instalação, pelo Município do Paulista, de hospital de campanha para atendimento de pacientes com COVID-19, no bairro do Nobre, sustentando a impropriedade de construção do referido nosocômio naquela localidade.

Constato, sem maiores delongas, a inadmissibilidade do presente apelo nobre.

Isto porque não fora observado o indispensável esgotamento da via recursal ordinária, considerando a interposição deste Especial em face de decisão monocrática, da qual caberia o manejo do Agravo Interno previsto no art. 1.021 do CPC, fazendo incidir, por analogia, o teor da Súmula 281/STF.

Em tom uníssono, é a jurisprudência do c. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 281/STF.

1. Embargos à execução. 2. A interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal. Precedentes. 3. É incabível o recurso especial interposto contra decisão monocrática contra a qual caberia recurso na origem, haja vista o não exaurimento da instância originária. Precedentes. 4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 1576810/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 04/05/2020, DJe 07/05/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Descabe o recurso especial contra decisão monocrática, tendo em vista a ausência do necessário exaurimento das instâncias ordinárias. 2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. (...) 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1552070/MT, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 04/05/2020, DJe 08/05/2020)

Forte nestas considerações e com fulcro no art. 1.030, V do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P.I

Recifê, data da assinatura digital.

Des. Cândido J. F. Saraiva de Moraes

2º Vice-Presidente

7.3.7. DES. ANTENOR SOARES

Plantão Judiciário 02/05/2020

Agravo de Instrumento n. 0005048-57.2020.8.17.9000

Agravante: Maria de Fátima da Conceição da Silva

Agravado: Estado de Pernambuco

Relator Plantonista: Des. Antenor Cardoso Soares Junior

Decisão Interlocutória

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar interposto contra decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata, que indeferiu a tutela de urgência requerida na inicial, consistente em pedido de internamento imediato em unidade de terapia intensiva em hospital da rede pública de saúde, ou alternativamente, em caso de falta de vaga, em qualquer hospital da rede privada de saúde que disponha do aparato necessário para tratamento da autora, acometida de Síndrome Respiratória Grave secundária à COVID - 19. A agravante afirma que, em 27/04/2020, ingressou na UPA de São Lourenço da Mata com suspeita de Síndrome Aguda Respiratória Grave secundária à COVID – 19. Conforme receituário médico acostado aos autos (ID 10630117), subscrito pelo médico Daniel M. Buffone (CRM 28.225), a paciente se encontra atualmente sob ventilação mecânica e entubada, necessitando de vaga em UTI com urgência para tratamento adequado do caso. Diante disso, pugna pela concessão da tutela provisória de urgência perseguida, a fim de que lhe seja assegurada a imediata internação em leito de unidade de terapia intensiva da rede pública ou privada, adequado ao tratamento de Síndrome Respiratória Aguda Grave proveniente da COVID -19, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em caso de descumprimento.

Eis o breve relatório. Passo a decidir. De proêmio, urge salientar que esta Relatoria não desconhece o caráter fundamental do direito à saúde, louvavelmente positivado em seção própria da CRFB/1988, de modo que compreende ser dever da Administração Pública valer-se dos meios necessários para efetivar em máxima medida o acesso à saúde pública, sobretudo dos menos favorecidos financeiramente. Ocorre que, no caso em apreço, em que o pedido liminar pressupõe a satisfatividade da medida, os fundamentos da interposição não ressoam fortes o suficiente para a sua concessão. Isso porque, ante a gravidade do atual cenário causado pela pandemia da COVID – 19, bem como o crescente número de casos no Estado de Pernambuco que apontam para uma situação

de colapso do sistema de saúde, afigura-se necessária a observância de critérios técnico-científicos estabelecidos pelos órgãos competentes para acesso dos pacientes com Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) aos leitos de terapia intensiva, de modo a conferir tratamento isonômico a todos os acometidos pela doença. Nesse contexto, o Conselho Regional de Medicina de Pernambuco - Cremepe publicou em 28/04/2020, a Recomendação n. 05, que transcrevo abaixo:

“Recomenda a utilização do Escore Unificado para Priorização (EUP-UTI) de acesso a leitos de terapia intensiva, assistência ventilatória e palição, como meio de hierarquização da gravidade dos pacientes, na ausência absoluta de leitos suficientes para atender a demanda terapêutica. O Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco – Cremepe, Autarquia Federal, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 09.790.999/0001-94, com sede na Rua Conselheiro Portela, n. 203, Espinheiro, Recife/PE, CEP 52.020-030, por seu presidente Mario Fernando da Silva Lins, no uso das suas atribuições legais conferidas pela Lei n. 3.268, de 30 de setembro de 1957, publicada em 1º de outubro de 1957, regulamentada pelo Decreto n. 44.045, de 19 de julho de 1958, publicado em 25 de julho de 1958, Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967, Lei n. 11.000, de 15 de dezembro de 2004, publicada em 16 de dezembro de 2004 e Decreto 6.821/2009, de 14 de abril de 2009;

CONSIDERANDO o atual cenário da COVID -19, classificado como pandemia pela OMS – Organização Mundial de Saúde, e tendo o Senado Federal brasileiro, através do Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, para os fins do art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, reconhecido o estado de calamidade pública no Brasil;

CONSIDERANDO a Resolução CFM 2.156/2016 que disciplina sobre “os critérios de admissão e alta” em terapia intensiva;

CONSIDERANDO a Resolução 2.272/2020 que define o funcionamento das unidades de terapia intensiva e de cuidados intermediários de acordo com suas complexidades;

CONSIDERANDO que entre os princípios fundamentais do Código de Ética Médica (Resolução CFM n. 2.217/2018) está estabelecido que a medicina será exercida com a utilização dos meios técnicos e científicos disponíveis que visem aos melhores resultados;

CONSIDERANDO os artigos 32 e 34 do Código de Ética Médica (Resolução CFM n. 2.217/2018), os quais vedam ao médico deixar de usar todos os meios disponíveis de promoção de saúde e de prevenção, diagnóstico e tratamento de doenças, cientificamente reconhecidos e a seu alcance, em favor do paciente e deixar de informar ao paciente

o diagnóstico, o prognóstico, os riscos e os objetivos do tratamento, salvo quando a comunicação direta possa lhe provocar dano, devendo, nesse caso, fazer a comunicação a seu representante legal;

CONSIDERANDO o aumento no número de casos de insuficiência respiratória grave que ameaça criar um desequilíbrio substancial entre as reais necessidades clínicas da população e a disponibilidade efetiva de recursos avançados de suporte à vida;

CONSIDERANDO a possibilidade do esgotamento absoluto na abertura de novos leitos e a necessidade de desenvolver ferramentas para atender a esta demanda no estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que os princípios da ética, bioética e do direito internacional determinam que os protocolos de triagem sejam usados para orientar a alocação de recursos;

CONSIDERANDO que os princípios do direito internacional, em situações de calamidade, exigem um plano de triagem que forneça equitativamente a todas as pessoas a “oportunidade” de sobreviver, porém observando que esses princípios não garantem tratamento ou sobrevivência a todos; CONSIDERANDO a existência na literatura médica mundial de escores de priorização, garantindo o esforço para uso equitativo e eficiente dos recursos de cuidados intensivos, dentre eles o Sequential Organ Failure Assessment (SOFA) de avaliação de prognóstico a curto prazo e direcionamento de intervenções terapêuticas;

CONSIDERANDO o uso de escores prognósticos para avaliação de chances de sobrevivência a longo prazo como o Índice de Comorbidades de Charlson (ICC) que gradua a gravidade das comorbidades, mas não contempla a fragilidade em idosos;

CONSIDERANDO que a fragilidade representa um estado de vulnerabilidade fisiológica relacionada a idade, frequente entre os idosos, produzida pela reserva homeostática diminuída e pela capacidade reduzida do organismo de enfrentar um número variado de desfechos negativos de saúde, incluindo o aumento da probabilidade de morte; que dentre as ferramentas diagnósticas existentes, a Clinical Frailty Scale (CFS), está validada para uso em idosos no Brasil e tem mais rápida aplicação no contexto da urgência;

CONSIDERANDO que pessoas acometidas por uma mesma doença podem apresentar funcionalidades completamente distintas e que esta deve ser fator prognóstico decisivo para tomada de decisão clínica e proporcionalidade terapêutica; que a funcionalidade do paciente, independentemente de sua faixa etária, deve ser verificada, sendo

o Karnofsky Performance Status (KPS), um dos mais difundidos e pode ser adaptado a questões simples para o contexto da urgência; CONSIDERANDO a manifestação das câmaras técnicas do Cremepe (medicina intensiva, cuidados paliativos, oncologia e nefrologia) com a colaboração do estudo de doutoramento da médica Mirella Rebello Bezerra;

CONSIDERANDO ainda o Decreto Estadual n. 48.834, de 20 de março de 2020, alterado pelo Decreto Estadual n. 48.836, de 22 de março de 2020; CONSIDERANDO, finalmente, o decidido em sessão plenária geral extraordinária do Conselho Regional de Medicina de Pernambuco, realizada em 22 de abril de 2020.

RECOMENDA:

Art. 1º. Utilização do fluxograma de atendimento ao paciente portador de SRAG (Síndrome Respiratória Aguda Grave), conforme anexo I.

Art. 2º. Utilização do Escore Unificado para Priorização (EUP-UTI) de pacientes ao acesso a unidades de terapia intensiva e de assistência ventilatória, utilizando combinação do Sequential Organ Failure Assessment (SOFA) simplificado, Índice de Comorbidades de Charlson (ICC), Clinical Frailty Scale (CFS) e performance status de Karnofsky, conforme anexo I.

Art. 3º. Caberá à autoridade sanitária definir o início, duração e gradação do ponto de corte de utilização do Escore Unificado para Priorização (EUP-UTI), conforme a necessidade de adequação dos quantitativos de leitos à demanda existente.

Art. 4º. Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 27 de abril de 2020.

Mário Fernando da Silva Lins

Presidente”

Assim, considerando o quadro de insuficiência de leitos, os critérios técnicos-científicos presentes na mencionada recomendação, bem como no fluxograma contido no anexo I, demonstrado no sítio do Cremepe (<http://www.cremepe.org.br/>) devem ser seguidos, tanto pelas unidades públicas de saúde quanto pelas unidades privadas, de modo a preservar o maior número de vidas possível. Não deve o Poder Judiciário, portanto, intervir em tal processo regulatório, a não ser na eventual hipótese de descumprimento das medidas adotadas pelo Cremepe, o que não está evidenciado, ou sequer foi alegado, nos autos. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. É a decisão.

Cumpra-se. Publique-se.

Recife, data conforme assinatura eletrônica.

Antenor Cardoso Soares Júnior

Desembargador Plantonista

Plantão Judiciário 03/05/2020

Seção de Direito Público

Mandado de Segurança n. 0005061-56.2020.8.17.9000

Impetrante: Otoniel Freire de Barros Neto

Impetrado: Secretário Estadual de Saúde e outro

Relator Plantonista: Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

Decisão Interlocutória

Trata-se de Ação Mandamental com pedido de liminar contra possível ato coator *inaudita altera pars*, emanado pelo Secretário de Saúde de Pernambuco e Secretário Estadual de Administração. O impetrante explana, na inicial, que é servidor público do Estado de Pernambuco, ocupante do cargo de Analista em Saúde, desde o ano de 1991 e atualmente encontra-se lotado no Hospital Otávio de Freitas, especificamente no setor da agência transfusional. Alega que, por ser o hospital onde trabalha de referência no tratamento da COVID-19, e estar inserido em 3 grupos de risco, por ser portador de hipertensão, asma e diabetes, conforme declarações médicas anexas (doc. 03 e doc. 06), é mais suscetível a contrair quadro grave da COVID-19, o que o torna exageradamente letal. Afirma ainda que, diante do seu pedido de afastamento, no dia 13/04/2020, a direção do nosocômio, chefia imediata do Sr. Otoniel, ora impetrante, acatou o atestado, determinando o seu afastamento de pronto, pelo período inicialmente de 30 (trinta) dias, ao mesmo tempo que o orientou a encaminhar email para o setor de perícias médicas da Secretaria Estadual de Administração de Pernambuco, para que fosse apreciado e deliberado sobre sua licença, o que foi feito instantaneamente (doc. 05). Todavia, em sentido contrário ao que decretou, o Estado de Pernambuco determinou o seu retorno ao trabalho no dia 03/05/2020, conforme dão conta as mensagens de ID. 10630700. Por fim, defende que o justo receio está plenamente configurado, considerando todos os estudos e estatísticas que comprovaram que aqueles que são portadores de doenças crônicas estão sob o risco de contrair a COVID-19 e sofrerem danos à sua saúde, in-

tegridade física e mental ou à própria vida, devendo realizar o isolamento social como medida essencial à preservação de sua higidez, bem como o perigo também é maior naqueles acometidos por doenças respiratórias crônicas, como asma, já que o sistema imunológico dos pulmões é mais enfraquecido, o que aumenta o risco de complicações. Ante o exposto, requer a concessão da segurança de forma liminar, a fim de revogar o ato que determina o retorno do impetrante ao trabalho no Hospital Otávio de Freitas, bem como de assegurar a licença para tratamento médico, pelo período que perdurar a pandemia, como forma de proteção à vida, à saúde e à integridade física. Quanto ao mérito, que seja concedida a segurança, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Eis o breve relatório. DECIDO. Para a concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, é necessária a presença concomitante dos pressupostos trazidos pelo art. 7º, III da Lei n. 12.016/2009, consistentes no “fundamento relevante” e do ato impugnado resultar “ineficácia da medida”. Ocorre que, no caso em apreço, os fundamentos da impetração não ressoam fortes o suficiente para a sua concessão. Destaco que o fundamento relevante apontado pela norma é assemelhado à expressão *fumus boni iuris*, ou à prova inequívoca da alegação, o que não verifico na espécie. Com efeito, o peticionante apresenta atestado médico, emitido pelo médico cardiologista Dr. Sérgio Farias de Souza (CRM n. 6733) no dia 13/04/2020 (Id. 10630692), recomendando o seu afastamento das atividades laborais pelo período de 30 (trinta) dias. Informa, ainda, que, no mesmo dia (13/04/2020), o atestado fora acatado pela direção do Hospital Otávio de Freitas, nosocômio onde ocupa o cargo de Analista em Saúde. Ora, realizando operação matemática simples, é possível constatar que se o termo do afastamento *a quo* foi o dia 13 de abril do corrente ano, o ocorrerá apenas na data vindoura de 12/05/2020, *dies ad quem*. Não obstante, há nos autos reprodução digitalizada de uma troca de mensagens através do aplicativo digital de comunicação instantânea em que uma suposta funcionária do Hospital Otávio de Freitas, denominada Sílvia, alerta o impetrante acerca da sua convocação para o plantão médico do dia 03/05/2020. Tal elemento, porém, não há de ser considerado ato coator, pois, ao tempo em que milita em sentido contrário ao prazo do atestado médico, revela-se precário, porquanto não existe nos autos quaisquer outras informações acerca da interlocutora do diálogo: nome completo, profissão, cargo, atividades desempenhadas na unidade de saúde, poderes decisórios etc. Deveras, a troca de mensagens supracitada não tem o condão de representar documento oficial apto a comprovar a determinação de retorno ao trabalho do impetrante. Desta feita, reputo não haver, substrato que sustente o pressuposto *in casu* fundamento relevante essencial para a antecipação dos efeitos da tutela em sede de *writ*, conforme já antecipado. A propósito, e ainda considerando o prazo estabelecido no atestado médico de ID. 10630692, é possível que o impetrante ainda venha a se submeter ao procedimento de perícia médica do Estado de Pernambuco para avaliar, de acordo com

o seu histórico de enfermidades, a necessidade de permanecer por mais tempo afastado das atividades profissionais diante da famigerada pandemia da COVID- 19. Portanto, ainda não há elementos que evidenciem omissão por parte das autoridades de Estado indicadas como coatoras. Assim, inexistem, no momento, elementos aptos a demonstrar a manifesta ilegalidade perpetrada pelas autoridades apontadas como coatoras, fazendo-se mister, para tanto, a aferição do *fumus boni iuris* mediante a análise meritória.

De outra banda, constatada a ausência de fundamento relevante apto a embasar a concessão de liminar em mandado de segurança, resta prejudicada a análise da ineficácia da medida, em razão do transcurso normal do prazo haja a vista a necessidade de concomitância de ambos os elementos, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, enviando-lhe a segunda via com a cópia dos documentos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, consoante os termos do art. 7º da Lei n. 12.012/2009. Cientifique-se o Estado de Pernambuco, na pessoa do seu representante legal, para, querendo, ingressar no feito, na forma do disposto no art. 7º, II do citado diploma legal. Dê-se ciência, com fulcro no art. 12 da referida norma, ao Ministério Público, para que o representante ministerial seja ouvido.

É a decisão. Cumpra-se.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Após o cumprimento de todas as diligências acima determinadas, redistribua-se, *incontinenti*, o presente feito a um dos membros da Seção de Direito Público deste TJPE.

Recife, data conforme assinatura digital.

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

Relator Plantonista

7.3.8. DES. PATRIOTA MALTA

COVID-19 E JUSTIÇA

JOSÉ CARLOS PATRIOTA MALTA

Desembargador do TJPE

Estamos atravessando um tempo de grande crise, sendo adequado, no meu humilde entender, tentar lançar um pouco de luz sobre como analisamos as situações e sobre os modelos e paradigmas tradicionais. Por exemplo, no que tange ao mito da incompatibilidade entre o ramo do Direito e o da Medicina, considero que deve ser deixado de lado, para que estas áreas, convivendo harmoniosamente, amparem os seres humanos em suas esferas social e clínica.

Grande parte dos atritos gerados são inevitáveis, principalmente, em tempos de tão grave crise sanitária, com possível agravamento, se houver a falta de informações e o devido suporte técnico ao responsável pela tomada de decisões.

Faço essas poucas considerações, apenas, para pontuar que recebi Agravo de Instrumento, recentemente, onde o agravante investia contra decisão que fixou valores referentes à pensão alimentícia de dois menores, seus filhos.

Como sustentáculo de seu direito apontou o fato de estar desempregado, vivendo de fazer pequenos serviços na empresa de familiares, tendo, todavia, encerrado essa fonte de trabalho devido a pandemia da COVID-19 que se abateu sobre toda nossa sociedade.

Ao analisar o caso, em tela, num enfrentamento perfunctório, sopesei as considerações embutidas no recurso, e, deferi a medida liminar perseguida, reduzindo a pensão alimentícia dos menores/agravados, principalmente, diante do impacto trazido pela presença do Coronavírus em todo o mundo.

Assim, agradecendo pela oportunidade, ofereço a solução do caso concreto, adequando os fatos ali embutidos, ao direito ofertado para a resolução da celeuma:

Agravo de Instrumento n. 0004998-31.2020.8.17.9000

Agravante: P.H.B.D.S.B.

Agravados: A.D.O.B. e L.D.O.B.

Representante: N.D.O.S.

Decisão Interlocutória

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por P.H.B.D.S.B. contra decisão (ID 10613943) proferida nos autos da Ação de Alimentos n. 0000843-34.2020.8.17.2420, movida por A.D.O.B. e L.D.O.B., representadas pela genitora N.D.O.S., que fixou alimentos provisórios, em favor das menores requerentes, no valor correspondente a um salário mínimo e meio, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 1.567,50 (um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), sendo metade para cada filha, a ser depositado em conta bancária, de titularidade da genitora das menores, até o dia 30 de cada mês, com início a partir da intimação/citação da decisão. O agravante, em suas razões recursais aduz, em síntese, a impossibilidade de arcar com os alimentos provisórios no valor; que estar desempregado e que não possui renda fixa; que “faz bico na empresa de seus familiares, no entanto o serviço não é fixo, e como a empresa não ia bem e concomitantemente houve essa pandemia, o mesmo está sem serviço (trabalho) e, conseqüentemente, sem renda”. Alega que o sustento dos filhos é de responsabilidade de ambos os genitores e que não tem cabimento se manter a verba alimentar “em patamar tão elevado e apenas por um genitor”.

Ao final, requer a concessão da gratuidade da justiça, arguindo situação de pobreza; a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou, alternativamente, a concessão da tutela de urgência no sentido de se reduzir os alimentos provisórios para 20% do salário mínimo para cada filha.

O presente Agravo de Instrumento foi inicialmente distribuído ao Des. Jones Figueirêdo Alves, que proferiu decisão interlocutória (ID 10626902), que foi anulada pela decisão interlocutória (ID 10820702), que reconheceu a prevenção do presente Relator, face o Agravo de Instrumento n. 4837-21.2020.8.17.9000 em trâmite neste gabinete.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, no que concerne ao pedido de justiça gratuita, concedo a agravante tal benefício, nos termos do art. 99 e ss, do NCPC.

Com efeito, em juízo de cognição sumária, avisto presentes os *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, os quais nesta fase são os requisitos que autorizam a antecipação de tutela recursal postulada pelo alimentante.

A fundamentação exposta demonstra que a execução da decisão agravada poderia trazer perigo de dano irreparável e de importância relevante, ante o quadro fático demonstrado nos autos.

Os alimentos provisórios em análise decorrem do dever de sustento dos pais em relação aos filhos menores, consoante dispõe o art. 22 do ECA e o art. 1.566, inciso IV,

do Código Civil. Desse modo, sua fixação depende de comprovação das necessidades do requerente e das possibilidades da pessoa obrigada, nos termos do §1º do art. 1.694 do Código Civil.

Acontece que o alimentante comprova que não possui vínculo empregatício, não possuindo, conseqüentemente, renda fixa. Por isso, irredimido, recorre da decisão que fixou alimentos provisórios no valor de R\$ 1.567,50 (um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), pleiteando a redução dos alimentos o patamar de 25% (vinte por cento) do salário mínimo vigente para cada filha.

Em análise prefacial, verifica-se que diante do contexto atual apresentado nos autos pelo recorrente e, considerando a fase inicial em que se encontra processo originário, que em sede de cognição sumária foram fixados alimentos provisórios em montante elevado, cabível a sua adequação à situação posta.

Sabe-se indiscutível a necessidade dos alimentos para as menores, bem como que o agravante não se nega a prestá-los, mas dentro de sua condição financeira atual.

A irredimção do agravante está no valor a ser pago a título de alimentos provisórios. Da análise dos argumentos das partes litigantes (incluindo a leitura da peça vestibular), observa-se, pelo menos nesse momento, não resta satisfatoriamente demonstrado que o alimentante possui condição financeira para arcar com os alimentos no valor fixado, nem tampouco a necessidade dos alimentos no montante arbitrado.

Quanto à possibilidade do alimentante, extrai-se dos autos que este trabalha na empresa de seus familiares, fato que caberá a ele comprovar a remuneração percebida, sob pena de arcar com o ônus da omissão.

No tocante à necessidade das alimentandas, verifica-se que as despesas apresentadas pela parte autora, parece englobar as despesas gerais da casa e não apenas das crianças.

É certo que o feito necessita de instrução probatória no Juízo de origem, especialmente para assegurar a verificação do binômio necessidade/possibilidade, e, como sabido, a decisão acerca dos alimentos provisórios poderá ser reformada a posteriormente, a depender das provas produzidas. Nesse contexto, à luz do binômio necessidade/possibilidade, em juízo provisório, antecipo parcialmente a tutela recursal requerida, no sentido de, liminarmente, reduzir os alimentos provisórios para o valor correspondente a meio salário mínimo, sendo metade para cada filha, mantendo-se a decisão nos demais termos, até ulterior deliberação.

Comunique-se a presente decisão ao Juiz de origem.

Intime-se a parte agravada para, no prazo legal (art. 1019, II, do CPC), responder ao recurso. Intime-se a parte Agravada, para responder o presente, na forma do artigo 1019, inciso II, do CPC. Após, remeta-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça Cível para opinar custos legis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, data registrada no sistema.

Des. José Carlos Patriota Malta

Relator

7.3.9. DES. ALEXANDRE ASSUNÇÃO

Mandado de Segurança n. 0006015-05.2020.8.17.9000

Impetrante: Francisco Eurico da Silva

Advogados: Heraclides Marconi Goes Silva e Juliana de Oliveira Bandeira

Impetrado: Governador do Estado de Pernambuco Paulo Henrique Saraiva Câmara

Relator: Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Órgão Julgador: Órgão Especial

Decisão Interlocutória

Francisco Eurico da Silva, deputado federal, qualificado no documento de id. n. 10840810, por seus advogados constituídos nos termos da procuração de id. n. 10845838, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, em face do ato do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara, objetivando suspender os efeitos do Decreto n. 49.017, de 11 de maio de 2020, que “dispõe sobre intensificação de medidas restritivas, de caráter excepcional e temporário, voltadas à contenção da curva de disseminação da COVID-19”.

O impetrante sustenta, em síntese, que: 1) “(...) além da sua preocupação com todos os cidadãos, percebe-se que o decreto não prevê a possibilidade de parlamentares poderem transitar a exemplo de outras autoridades e advogados.”; 2) as regras decorrentes do Decreto n. 49.017/2020 começaram no dia 16/05/2020 e seguem até o dia 31/05/2020; 3) por meio do referido decreto, tornou-se obrigatório o uso de máscaras, bem como foi implementado o rodízio de veículos e bloqueios nas cidades do Recife, Olinda, Jaboatão dos Guararapes, Camaragibe e São Lourenço da Mata; 4) “Na divisa entre as cidades,

o rodízio de veículos tem sido um desafio. Isto porque agentes de trânsito e guardas municipais estão parando todos os veículos, com placas pares ou ímpares, para que os motoristas justifiquem as suas saídas de casa.”; 5) os motoristas que desobedecerem aos termos do Decreto n. 49.017/2020, inicialmente, são orientados a voltar para casa e, em um segundo momento, a força policial poderá ser empregada, “(...) com a condução do motorista a uma delegacia”; 6) os veículos somente poderão circular com 03 (três) pessoas, exceto nos casos de socorro médico, por exemplo; nas exceções às restrições de rodízio, estão incluídos os profissionais 7) da área de saúde, segurança, defesa civil e carros de uso oficial, além dos veículos dos prestadores de serviços essenciais; e 8) “Não se discute neste mandamus o mérito administrativo, busca-se por intermédio da presente impetração evitar excessos e violações a direitos constitucionalmente assegurados, até porque não foi decretado estado de sítio pelo Governo Federal (...)”, afigurando-se o ato governamental desproporcional, considerando que “a Constituição Federal traz em seu art.5º, XV, a liberdade de locomoção dentro do território brasileiro, que consiste no direito fundamental de ir e vir. Trata-se de um direito de primeira dimensão que trouxe obrigações negativas para o Estado, ou seja, obrigação de não intervir, afim de proteger a esfera da autonomia pessoal frente as eventuais arbitrariedades cometidas pelo Estado”.

Pugna: 1) liminarmente, pela a suspensão do Decreto n. 49.017/2020 e, alternativamente, seja “deferida ao impetrante e demais detentores de mandato parlamentar a autorização de trafegar prevista em relação às outras autoridades”; e 2) no mérito, pela concessão da segurança, determinando a suspensão do *lockdown*, “devendo o impetrado adotar medidas alternativas ao ato vergastado”.

A inicial não veio instruída com documentos, sendo protocolados, posteriormente, os documentos de id. n. 10845838, 10867679, 10867680. O processo foi distribuído, inicialmente, para o Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho, que proferiu decisão (id n. 10915605), declinando da competência para julgar e processar o presente mandamus, determinando, com espeque no art. 29, V, do RITJPE, a redistribuição do feito para um dos desembargadores integrantes do Órgão Especial.

Na sequência, os autos vieram-me conclusos. Feito o relatório, examino:

Em que pese a preocupação latente com a grave crise na saúde pública experimentada em todo o mundo, em decorrência da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, penso que algumas considerações devem ser feitas.

Destaco que, até a presente data, não há um consenso, na comunidade científica mundial acerca de quais as medidas sanitárias mais adequadas a serem adotadas, com

vistas a diminuir o contágio pelo vírus Sars-CoV- 2, e para evitar a sua disseminação em larga escala.

O rápido contágio da população, segundo autoridades estaduais, provoca superlotação de serviços de saúde, que não estariam aparelhados para a demanda, o que traria elevado número de mortes.

Apesar das medidas restritivas como “quarentena horizontal” e o posterior “confinamento”, popularizado como “lockdown”, o Estado vem apresentando um grande número de mortes, alcançando a incômoda quarta colocação no país, enquanto em termos populacionais, somos o sétimo colocado.

Há de se indagar sobre a eficácia das medidas adotadas.

O governador de Nova York, em entrevista televisiva, afirmou-se espantado porque cerca de 80 % (oitenta por cento) dos novos infectados estavam em quarentena domiciliar.

É um verdadeiro desserviço à população a excessiva politização da questão fundamental como direito natural à vida e à saúde, garantidos na Constituição.

A Associação Médica Brasileira e, praticamente todos os hospitais particulares do Recife e do Brasil, estão adotando protocolos com remédios baratos e que, se ministrados, na primeira fase, previnem a internação na grande maioria dos casos, evidentemente com prescrições individualizadas pelos profissionais médicos.

Nesta fase de cognição sumária, não é possível o maior aprofundamento da questão posta, sobre o direito à locomoção instituído no art.5º, XV, *verbis*: “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens” *versus* sua limitação em face do contexto da pandemia.

Poderíamos também mencionar o art. 5º, inciso XIII, *verbis*: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas, às qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Nos termos do art. 60, §4º, inciso IV, da Constituição Federal são cláusulas pétreas, os direitos e garantias individuais previstos no Título II, dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I, dos Direitos Individuais e Coletivos.

O livre exercício da locomoção e do trabalho está justamente nesta categoria de direito fundamental.

Sobre a competência dos entes federados para tomar as decisões sobre as medidas sanitárias no combate à pandemia, surge a discussão acerca da repartição de competência entre os entes federativos.

Nesse particular, é de bom alvitre salientar que a Carta Política de 1988 estabeleceu que os entes federativos possuem competências privativas e compartilham competências comuns e concorrentes (arts. 22 24, da CF), instituindo, *usque* assim, um modelo de federalismo cooperativo, segundo o qual haveria uma descentralização das políticas sociais, onde a União, Estados e Municípios atuam, concorrentemente ou conjuntamente, de forma integrada e cooperativa, sobre uma mesma matéria, sempre considerando a prevalência do interesse público, levando-se em conta as necessidades de caráter nacional, regional e municipal.

O modelo de federalismo adotado no texto constitucional, não impediu a dicotomia existente entre centralização e descentralização das competências, em decorrência são muitos os conflitos entre os entes da Federação. Essa questão está aguçada sobremaneira no presente momento, com a pandemia do Coronavírus.

Frise-se, por pertinente, que apesar de diversos Estados da Federação terem editado decretos regulamentando os serviços e atividades essenciais, além de outras normas, visando o combate a pandemia, o Governo Federal também editou, no mesmo sentido, o Decreto n. 10.282, de 20/03/2020, regulamentando a Lei Federal n. 13.979, de 06/02/2020.

Diante do agravamento de tais conflitos, o Supremo Tribunal Federal foi instado a se manifestar sobre o tema, tendo o Pretório Excelso, em sessão plenária realizada em 15/04/2020, referendando a decisão cautelar anteriormente deferida, liminarmente, pelo Ministro Marco Aurélio de Mello, nos autos da ADI 6341, decidido nos seguintes termos:

“(…) O Tribunal, por maioria, referendou a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio (Relator), acrescida de interpretação conforme à Constituição ao §9º do art. 3º da Lei n. 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais, vencidos, neste ponto, o Ministro Relator e o Ministro Dias Toffoli (Presidente), e, em parte, quanto à interpretação conforme à letra b do inciso VI do art. 3º, os Ministros Alexandre de Moraes e Luiz Fux. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. Falaram: pelo requerente, o Dr. Lucas de Castro Rivas; pelo amicus curiae Federação Brasileira de Telecomunicações - Febratel, o Dr. Felipe Monnerat Solon de Pontes Rodrigues; pelo interessado, o Ministro André Luiz de Almeida Mendonça, Advogado-Geral da

União; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 15.04.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Vê-se que, interpretando o §9º, do art. 3º da Lei n. 13.979/2020 em conformidade com a Constituição, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela competência da União para dispor, mediante decreto, sobre quais sejam os serviços públicos e atividades essenciais, mas sem que isso implique no afastamento da atribuição de cada esfera de governo, nos termos a que alude o inciso I, do art. 198 da Constituição, *in verbis*:

“Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo”.

Dessume-se que, não obstante a edição do Decreto n. 10.282/2020 pelo Exmo. Sr. Presidente da República Federativa do Brasil, com o intuito de regulamentar a matéria, nada impede que os Estados e os Municípios, respeitado o âmbito do interesse regional e local, possam disciplinar sobre quais atividades são ou não essenciais, em plena consonância com os princípios e regras da Constituição Federal.

Desse modo, valendo-se do poder de discricionariedade que lhes é conferido na Carta Magna, e mais, respaldados pela decisão da Corte Constitucional do país, os chefes dos Executivos Estaduais e Municipais passaram a editar normas regulamentadoras, com o fito de atender às necessidades específicas de cada região, considerando que a realidade dos Estados e Municípios em face da prefalada pandemia não se apresenta de maneira uniforme.

Não é demais lembrar que os atos administrativos tal como o decreto combatido, gozam da presunção de legitimidade, não cabendo, pois, ao Poder Judiciário invadir, *prima facie*, o que seria discricionariedade da Administração.

À luz das considerações ora esposadas, tenho que a suspensão do ato impugnado se afigura temerária, porquanto este, *a priori*, foi editado em cumprimento aos normativos acima indicados, devendo, portanto, serem consideradas válidas as medidas sanitárias e restritivas adotadas pelo Governador, mediante o Decreto n. 49.017/2020, com o objetivo de combater a COVID-19, levando em consideração sua avaliação sobre a realidade do Estado de Pernambuco.

Por outro lado, quanto ao pleito alternativo, verifico que consoante disposto no art. 5º, §2º, XI, do Decreto n. 49.017/2020, o rodízio de veículos não se aplica aos membros

de Poder, o que é o caso do impetrante, incluindo-se nessa previsão os integrantes do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do Poder Executivo, nas esferas federal, estadual e municipal, além do Ministério Público e Tribunal de Contas.

Nesse particular, cumpre assinalar que a parte final do inciso XI, onde consta a expressão representa, na verdade, uma “no exercício de suas funções”, limitação à atuação de membros de Poder que, pela amplitude de suas atuações e atribuições, não podem ficar submetidos à interpretação do policial ou guarda civil, quando da abordagem, se, naquele momento, estará ou não no exercício de sua função.

Assim, entendo que a expressão acima referida deve ser suprimida, assegurando aos membros de Poder, incluindo-se nessa previsão os integrantes do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do Poder Executivo, nas esferas federal, estadual e municipal, além dos membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas, a livre circulação com seus respectivos veículos, sem submissão ao rodízio estipulado no Decreto n. 49.017/2020.

Isto posto, presentes os requisitos do art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida na inicial e determino:

1) a supressão da expressão “no exercício de suas funções”, prevista na parte final do inciso XI, §2º, do art. 5º, do Decreto n. 49.017/2020;

2) a notificação da autoridade apontada como coatora para que esta, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes, devendo o expediente ser instruído com cópias da petição inicial e documentos a ela anexados;

3) a expedição de ofício à Procuradoria Geral do Estado para ciência da interposição do presente mandado de segurança, enviando-lhe cópia da petição inicial (art.7º, II, Lei 12.016/2009); e

4) Dê-se ciência desta decisão aos Presidentes do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e do Procurador Geral de Justiça.

Com as informações, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, nos termos do disposto no art. 12, da Lei n. 12.016/2009.

ESSA DECISÃO VALERÁ COMO OFÍCIO.

Cumpra-se.

Recife/PE, 26 de maio de 2020.

Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Relator

7.3.10. DES. AGENOR FERREIRA DE LIMA

Quinta Câmara Cível

Agravo de Instrumento n. 0005837-56.2020.8.17.9000

Comarca do Recife – 2ª Vara Cível - Seção “A”

Agravante: Ensino Pesquisa e Consultoria Ltda – Epecol (Colégio Equipe)

Agravado: 18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

Relator: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Decisão Interlocutória

Vistos...

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de liminar substitutiva, interposto pelo Réu Ensino Pesquisa e Consultoria LTDA – EPECOL (Colégio Equipe), em face da decisão agravada do Magistrado “a quo” (ID n. 61948976) que, nos autos da Ação Civil Pública (Proc. n. 0022383- 37.2020.8.17.2001), tendo como Autor/Agravado 18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital e como Réus, além do ora Agravante, o Colégio Fazer Crescer LTDA, Grupo Genese de Ensino LTDA (Colégio GGE), Colégio Motivo LTDA (Colégio Motivo Unidade Boa Viagem) e Escola Mater Christi LTDA (Colégio Motivo Unidade Casa Forte), indeferiu o pedido de suspensão dos efeitos da decisão de ID n. 61831062.

Transcrevo a decisão recorrida: “A eventual incompetência deste Juízo, por si só, não inquina de nulidade a decisão prolatada, considerando que o artigo 64, §4º, do Código de Processo Civil determina a conservação dos efeitos do ato decisório até que outra decisão seja proferida, se for o caso, pelo Juízo competente. Assim, indefiro o pedido de suspensão dos efeitos da decisão e, do mesmo modo, mantenho-a por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o despacho de ID n. 61896348.”

O despacho de ID n. 61896348 foi lançado nos seguintes termos: “Ato contínuo, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, intime-se o Ministério Público para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a alegada prevenção aduzida na petição de ID 61883652.”

A decisão interlocutória de ID n. 61831062, dentre outras determinações, deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada da referida Ação Civil Pública, a fim de fixar em 20% o montante de redução das mensalidades escolares.

Nas suas razões recursais, o Colégio Equipe/Agravante alega, em síntese, que a mesma 18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital propôs anterior Ação Civil Pública, tombada sob o n. 0021629-95.2020.8.17.2001, em tramitação na 31ª Vara Cível da Capital, tendo como parte demandada o Colégio Madre De Deus LTDA. – EPP.

Aduz que ambas Ações Cíveis Públicas (Proc. n. 0022383-37.2020.8.17.2001 e 0021629-95.2020.8.17.2001) possuem o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, sendo a hipótese de conexão por prejudicialidade, nos moldes do art. 55, do NCPC.

Argui, ainda, que uma vez proposta a ação, a primeira distribuição ou registro da petição inicial fixará a competência naquele juízo, pouco importando se há outros juízos que eram abstratamente competentes, tornando-o prevento para todas as outras vezes que ela for proposta novamente, nos termos do art. 286, do CPC.

Pugna, em sede de antecipação da tutela recursal, pela suspensão dos efeitos da decisão de ID. 61831062, até que finde o prazo de 10 (dez) dias concedido ao MPPE, ora agravado, para se pronunciar sobre a prevenção e litispendência apontada.

É o que importa relatar, DECIDO.

Cuido de admitir o presente recurso, ante a sua tempestividade e legal formação.

O artigo 300 do CPC estabelece que, para a concessão da tutela antecipada, mister a demonstração dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Quanto ao primeiro requisito (probabilidade do direito), penso se achar também evidente.

Explico!

A pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) instalou uma das maiores crises de escala global, inclusive, afetando quase todas as atividades desenvolvidas no país. De tal modo, todos os esforços da humanidade se voltam a evitar a proliferação da COVID-19, bem como suas inexoráveis consequências jurídicas.

No caso, havendo sinais de conexão entre as Ações Cíveis Públicas ajuizadas pela 18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital (Proc. n. 0021629-95.2020.8.17.2001 e 0022383-37.2020.8.17.2001), excepcionalmente e independentemente da manifestação da parte contrária, na atual conjuntura deve ser prestigiada a segurança jurídica na prolação de decisões judiciais.

Assim, ante o possível colapso econômico decorrente do desfazimento liminar das obrigações assumidas nos contratos educacionais e sendo provavelmente competente o Juízo da 31ª Vara Cível da Capital para conhecer de ambas as demandas, por cautela,

devem ser suspensos os efeitos da decisão que fixou em 20% o montante de redução das mensalidades escolares.

O segundo requisito legal - perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo -, também se encontra presente, pois há evidente impacto financeiro nas instituições de ensino e, por consequência, comprometimento do próprio ensino.

Por fim, registro a aplicação do efeito expansivo subjetivo do recurso, porque, ainda que se trate de litisconsórcio simples, a tese aproveita a todos os demais litisconsortes passivos da ação civil pública.

Isto posto, defiro o pedido de efeito ativo, a fim de suspender os efeitos da decisão de ID n. 61831062 para todos os litisconsortes passivos da Ação Civil Pública (Proc. n. 0022383-37.2020.8.17.2001), até a manifestação do Magistrado “a quo” competente, quanto a eventual prevenção do Juízo da 31ª Vara Cível da Capital.

Intime-se a Procuradoria de Justiça para, querendo, apresentar contrarrazões ao presente agravo, no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do NCPC.

Comunique-se o Magistrado do primeiro grau para conhecimento e cumprimento da presente decisão. Cumpra-se.

Recife, data registrada no sistema.

Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Relator

Quinta Câmara Cível

***HABEAS CORPUS* CÍVEL PREVENTIVO n. 0005890-37.2020.8.17.9000**

Impetrante/Paciente: Sara Barbosa Rodrigues dos Santos

Autoridades Coatoras: Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco e outros

Relator: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Decisão Interlocutória

Vistos...

Preambularmente, ADMITO o presente *habeas corpus* preventivo em causa de natureza cível nesta Câmara Cível, quando a autoridade coatora for secretário de estado, nos termos do art. 75, I, “b”, do RITJPE, sendo a hipótese dos autos.

A Impetrante/Paciente alega, em síntese, que a impetração do presente *habeas corpus* ocorre “em virtude do seu justo receio de vir ele a sofrer, por parte das autoridades coadoras, restrições ilegais e inconstitucionais ao seu direito individual de locomoção e de ir e vir, bem como de sofrer represálias penais, caso não acate ou não se submeta a essas restrições arbitrárias, consagradas e previstas no Decreto 49.017, de 11 de maio de 2020, que, entre outras medidas, instituiu quarentena, restrições à circulação de pessoas (*lockdown*) e rodízio de veículos automotores em Recife, Jaboatão, Olinda, Camaragibe e São Lourenço da Mata.”

E que, em razão do referido decreto estadual, está com receio de ficar sujeita ao critério da autoridade coatora, podendo ser presa em flagrante, detê-la, submetê-la a inquérito policial, ou a qualquer outro tipo de arbitrariedade e abusos, como uso da força e cobrança de propinas, o que causaria enormes problemas e dificuldades à sua família, caso circule nas ruas dos municípios abrangidos pelo decreto para desempenhar as suas habituais e inofensivas atividades quotidianas.

Pugna, liminarmente, pelo salvo-conduto à Paciente/Impetrante para circular livremente em todo território do Estado de Pernambuco, seja a pé ou de carro de passeio, quer esteja sozinha ou acompanhada, proibindo as autoridades coadoras ou seus subordinados, a seu mando, aplicarem contra a ora Paciente quaisquer das disposições do Decreto 49.017, de 11 de maio de 2020, ou de ato que venha meramente a prorrogar a sua vigência.

É o que importa relatar, decido.

Para o deferimento da liminar em *habeas corpus* é indispensável a existência dos seguintes requisitos: aparência do bom direito e do perigo da demora.

Quanto ao primeiro requisito (aparência do bom do bom direito), penso não se achar evidente. Explico!

A pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) instalou uma das maiores crises de escala global, cabendo as autoridades administrativas-sanitárias interromper a sua rápida proliferação, a fim de salvar vidas.

O Decreto Estadual n. 49.017, de 11 de maio de 2020, dispõe sobre intensificação de medidas restritivas, de caráter excepcional e temporário, voltadas à contenção da curva de disseminação da COVID-19, em observância a Lei Federal n. 13.979, de 6 de

fevereiro de 2020, que prevê a decretação de medidas como a quarentena e isolamento para contenção da epidemia.

Além disto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI n. 6341/DF, em 15/04/2020, decidiu, por unanimidade, que estados e municípios têm autonomia para regulamentar as medidas de isolamento.

Portanto, não há aparência do bom direito à Impetrante/Paciente de transitar livremente nos municípios abrangidos pelo referido Decreto, sem observância das restrições impostas.

Registro, ainda, que o mencionado Decreto Estadual não impede a circulação total, sendo garantida circulação de veículos e pessoas que estejam em deslocamento para fins de atendimento de necessidades essenciais de aquisição de gêneros alimentícios, medicamentos e produtos de higiene; obtenção de atendimento ou socorro médico; desempenho de atividades e serviços considerados essenciais, entre outras.

Já o segundo requisito – perigo da demora-, resta o mesmo prejudicado, ante a ausência do primeiro. Isto posto, indefiro o pedido liminar.

Notifiquem-se as Autoridades Coatoras para que tomem conhecimentos da presente decisão, bem como para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo de informações e certificado nos autos, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Cumpra-se.

Recife, data registrada no sistema.

Des. Agenor Ferreira de Lima Filho Relator

7.3.11. DES. ROBERTO MAIA

ÓRGÃO ESPECIAL

Mandado de Segurança n. 0005720-65.2020.8.17.9000

Impetrante: Mauro Fernando de Souza Tavares

Impetrado: Governador do Estado de Pernambuco

Relator: Des. Roberto da Silva Maia

Interlocutória/Ofício n. 134-2020/GDRM

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Mauro Fernando de Souza Tavares em virtude da implantação, a partir do dia 16 de maio de 2020, do “rodízio de veículos” em 5 Municípios da Região Metropolitana de Recife (RMR) – Recife, Olinda, Jaboatão dos Guararapes, Camaragibe e São Lourenço da Mata – consoante disposto no art. 5º, do Decreto Estadual n. 49.017, de 11 de maio de 2020.

Vejamos, de logo, o teor da referida norma:

Art. 5º A circulação de veículos automotores nas vias públicas existentes nos municípios abrangidos por este Decreto, exclusivamente para os fins previstos no §1º do art. 3º, será realizada mediante rodízio, da seguinte forma:

I - em datas ímpares somente poderão circular veículos com dígitos finais da placa ímpares;

II - em datas pares somente poderão circular veículos com dígitos finais da placa pares.

§ 1º O rodízio de que trata o *caput* dura o dia inteiro, incluindo sábados, domingos e feriados.

Narra o impetrante em sua petição inicial que a instituição do rodízio pelo Governo do Estado viola: (i) o direito à propriedade privada (art. 5º, *caput* e XXII e art. 170, II, da CRFB e art. 1.228, do CC/02), haja vista a restrição desproporcional e irrazoável decorrente da medida impugnada; (ii) o princípio da eficiência (art. 37, da CRFB e art. 97, da Constituição Estadual), uma vez que a medida tem por consectário a aglomeração de pessoas no transporte público, o que desatende a própria finalidade de instituição das normas mais restritivas; (iii) o direito à livre locomoção (art. 5º, XV, da CRFB); (iv) o direito constitucional à saúde (art. 6º, da CRFB e art. 159, da CE), dado que a já relatada aglomeração nos meios públicos de transporte põe em risco a saúde de pessoas que poderiam estar mais protegidas se se deslocassem em seus veículos particulares; e (v) o princípio da isonomia (art. 5º, da CRFB), pois a instituição do rodízio beneficiaria os mais abastados, que tenham condições de manter dois veículos próprios, com finais de placa distintos (pares e ímpares), garantindo a apenas alguns o direito de ir e vir, em detrimento de outros, com menos recursos.

Apenas ao final da peça de ingresso é que relata o impetrante ser profissional liberal (marceneiro), que depende de seu deslocamento em veículo próprio para compra de materiais utilizados em seu ofício, de modo que deve lhe ser garantido o direito líquido e certo de poder utilizar o carro todos os dias, independentemente do número final de sua placa, tal como estatuído na regra trazida acima.

Pede, ainda, que seja concedida medida liminar garantindo, desde logo, a fruição de seu direito, dado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009.

É o relatório. Decido.

Como bem sabido, a concessão de tutela de urgência em sede de mandado de segurança pressupõe a demonstração de (i) fundamento relevante a embasar a tese autoral e (ii) risco de ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final do trâmite processual, ex vi do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

Fato público e notório dos dias atuais, a pandemia causada pela COVID-19 vem trazendo desafios das mais variadas ordens aos gestores públicos, além vir causando sofrimento e angústia à boa parcela da população mundial, seja em decorrência do acometimento pela doença, seja em razão das nefastas consequências que o problema vem impingindo a toda sociedade, como o desemprego, recessão econômica, fechamento de empresas etc.

Os primeiros diplomas normativos de maior relevo no ordenamento jurídico nacional, no que tange ao combate à pandemia foram a Lei Federal n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, regulamentada pelo Decreto Federal n. 10.282, de 20 de março de 2020, além do Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública na administração pública federal.

Em seguida, sucederam-se vários atos normativos, editados por todos os entes federados, em especial pelos governos estaduais e municipais, cada um implantando as medidas mais consentâneas com sua realidade e de acordo com as indicações técnicas de suas secretarias, visando a reduzir o número de infecções, a fim de permitir que os sistemas de saúde tivessem condições de prestar a assistência devida a todos que necessitassem, evitando o colapso total no atendimento.

Infelizmente, no cenário atual, muitas incertezas ainda pairam sobre a forma mais eficiente de combater a doença (SARS-CoV-2), de modo que, regra geral, as autoridades governamentais vêm apelando ao isolamento como única forma reconhecidamente eficaz para conter a rápida propagação do vírus.

Nesse cenário, as autoridades vêm envidando esforços diariamente para conscientizar a população a respeito da necessidade de obedecer às regras de distanciamento/isolamento social, por meio de campanhas educativas nas mais diversas mídias e órgãos de imprensa, além de ações de agentes de segurança pública. Ocorre que, há casos em que o índice de isolamento não se mostra satisfatório, o que termina acarretando na imposição de medidas mais gravosas, como o *lockdown*.

Caminhando nesse sentido, o Governo do Estado de Pernambuco resolveu editar o recente Decreto n. 49.017/2020, destinado a vigorar inicialmente entre os dias 16 e 31 de maio, endurecendo as medidas de isolamento social, restringindo ainda mais a circulação de pessoas nas vias públicas, como forma de tentar alcançar maiores patamares de afastamento. A [medida] que merece destaque no caso em tela é justamente a do “rodízio de veículos”, pois é a que constitui objeto da impugnação pelo Impetrante.

Numa análise preliminar da questão, não enxergo direito líquido e certo a merecer amparo através de ordem mandamental liminar.

Em primeiro lugar, de logo me chama atenção que a impetração parece muito mais voltada a combater a norma em si inculpada no art. 5º, do Decreto n. 49.017/2020 – tida por supostamente inconstitucional –, do que propriamente a tutelar direito subjetivo líquido e certo, eventualmente violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

Noutros termos, de uma leitura da petição inicial do *mandamus*, infere-se, ao menos num juízo perfunctório, que o objetivo da impetração parece ser o ataque à regra dotada de evidente generalidade e abstração, e não proteger uma situação jurídica individual e concreta.

Assim, a concessão do pleito liminar esbarra em óbice de natureza processual, dado que a jurisprudência pátria é uníssona ao inadmitir o manejo do mandado de segurança contra “lei em tese”, nos termos da Súmula n. 266/STF, aplicável não só à lei em sentido formal, mas a toda norma jurídica de caráter geral e abstrato.

Nesse sentido:

Confirmo a decisão liminar no ponto em que restaram reconhecidos os pressupostos de admissibilidade do mandado de segurança. A autoridade apontada como coatora é parte legítima, porquanto o ato impugnado, do qual se depreende uma possível ameaça de lesão ao direito de parte dos associados, foi exarado pelo Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão 2.780/2016, em que foi reconhecida a necessidade de comprovação da dependência econômica para fins de manutenção da pensão por morte e, de consequência, a suspensão de pagamentos incompatíveis com o respectivo benefício. Trata-se de ato concreto e impositivo do TCU, cujo objetivo é o cancelamento de direito das associadas à Impetrante. Não devem prosperar, portanto, os argumentos da União no sentido de invocar a aplicação da Súmula 266, desta Corte.

[MS 35949, rel. min. Edson Fachin, dec. monocrática, j.09-11-2018, DJE 241 de 14-11-2018.]

1. A lei em tese, como norma abstrata de conduta, não lesa qualquer direito individual, razão pela qual, na forma da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal, não é

passível de impugnação por mandado de segurança. 2. O mandado de segurança não pode ser utilizado como mecanismo de controle abstrato da validade constitucional das leis e dos atos normativos em geral, posto não ser sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade.

[MS 34432 AgR, rel. min. Luiz Fux, P, j. 07-03-2017, DJE 56 de 23-03-2017.]

Em que pese as alegações do impetrante, “a resposta à consulta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral” (art. 89, §2º do RIC-NJ). O mandado de segurança não pode ser utilizado para questionar ato normativo de efeitos abstratos, categoria na qual se inserem as respostas proferidas pelo CNJ em sede de consultas, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 266 deste Supremo Tribunal, (...). Saliente-se que o entendimento exposto na Súmula 266 não abarca apenas lei propriamente dita, mas todos os atos que, tal qual lei, possuam densa abstração normativa.

[MS 32.694 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 28-4-2015, DJE 109 de 9-6-2015.]

Como se sabe, o mandado de segurança pressupõe a alegação de lesão ou ameaça concreta a direito líquido e certo do impetrante. O referido meio processual não se presta a impugnar normas gerais e abstratas, como exposto na Súmula 266/STF, (...). A “lei em tese” a que se refere a súmula não é propriamente a lei em sua acepção formal, mas em sentido material, o que abrange atos normativos infralegais, desde que possuam caráter geral e abstrato (...).

[MS 29.374 AgR, rel. min. Roberto Barroso, 1ª T, j. 30-9-2014, DJE 201 de 15-10-2014.]

Todavia, dada a relevância da questão trazida, entendo relevante adentrar no mérito do pleito liminar. Ou seja, a despeito da identificação de possível óbice ao conhecimento da ação mandamental, como ainda há dúvidas a tal respeito, passo a enfrentar o pedido liminar em seu mérito.

Pois bem.

Embora se alegue que o art. 5º, do Decreto Estadual n. 49.017/2020 afronte diversos preceitos constitucionais, não vislumbro, por ora, a dita inconstitucionalidade.

Quanto ao argumento de violação ao direito de propriedade, garantido no art. 5º, *caput* e XXII, da CRFB, tenho por inexistente.

O rodízio de veículos não suprime de modo absoluto qualquer dos atributos da propriedade; apenas restringe, em caráter excepcional e temporário, o seu uso em determinadas situações.

A imposição dessa restrição, especialmente considerando a situação de pandemia e dado o seu caráter eminentemente transitório, ao invés de ferir o direito constitucional de propriedade, a meu ver busca o harmoniza com o direito social coletivo à saúde, bem jurídico que se pretende resguardar com a imposição das restrições de circulação.

Saliente-se que em sede de direitos constitucionais, deve o intérprete buscar a máxima efetividade de cada um deles, resolvendo as aparentes colisões com base no critério da ponderação, exercido a partir de um juízo de razoabilidade e proporcionalidade.

Trago à colação irretocável lição do i. Ministro Luís Roberto Barroso sobre o tema ao proferir seu voto no julgamento do RE 560.900/DF:

“(...) 3. Como já anunciado no relatório, o caso envolve uma ponderação de diferentes bens jurídicos com assento constitucional, não podendo ser solucionado a partir de um tradicional raciocínio silogístico, ou dos critérios usuais para resolução de antinomias (hierárquico, de especialidade e cronológico), uma vez que há normas da mesma hierarquia indicando soluções diferentes. Nessas situações, e conforme o conhecimento que hoje já é convencional na matéria, o raciocínio deve percorrer três etapas: a primeira, identificar as normas que postulam incidência na hipótese; a segunda, examinar os fatos relevantes – ou, como se trata de uma tese a ser firmada em repercussão geral, os contornos fáticos gerais do problema –; e a terceira, harmonizar as normas em conflito, calibrando o peso de cada qual e restringindo-as no grau mínimo indispensável, de modo a fazer prevalecer a solução mais adequada à luz de todo o sistema jurídico. Esse processo intelectual tem como fio condutor o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, também já incorporado à cultura jurídica nacional.”

Ademais, as pessoas residentes nos Municípios alcançados pelo rodízio poderão circular nos dias cuja regulamentação permite, desde que, por óbvio, haja necessidade devidamente justificada, como, por exemplo, para ir ao supermercado.

Especificamente em relação ao Impetrante, que alegou precisar sair de casa diariamente para adquirir materiais para desempenhar seu ofício, afigura-se claro que é a sua pretensão que não possui razoabilidade. Se ele precisa adquirir materiais para manter seu trabalho, poderá perfeitamente sair de casa nos dias autorizados – com base no final de sua placa – sem que haja, com isso, qualquer prejuízo, desde que sua situação se encaixe em uma dessas hipóteses permitidas pelo regulamento.

Destaque-se, ainda, que o Governo Estadual também previu diversos casos em que não seria obrigatória a observância do rodízio, como na hipótese de deslocamento dos profissionais de saúde ou daqueles que precisam de atendimento médico. Veja-se o rol de exceções disposto no § 2º, do já citado art. 5º:

Art. 5º (...)

§ 2º O rodízio de que trata este artigo não se aplica: (Redação alterada pelo art. 1º do Decreto n. 49.024, de 14 de maio de 2020.)

I- aos veículos utilizados para obtenção de atendimento ou socorro médico;

II- aos veículos utilizados pelos profissionais da área de saúde e imprensa, inclusive aqueles que exercem atividades administrativas e de apoio, no exercício de suas funções, conforme declaração cujo modelo consta do Anexo II; (Redação alterada pelo art. 1º do Decreto n. 49.024, de 14 de maio de 2020.)

III- aos veículos utilizados pelos servidores públicos que prestam serviço essencial e presencial nas áreas de saúde, segurança pública, assistência social, fiscalização aduaneira e os servidores da Receita Federal do Brasil que trabalham na regularização do cadastro de pessoas físicas (CPF), conforme declaração cujo modelo consta do Anexo III; (Redação alterada pelo art. 1º do Decreto n. 49.024, de 14 de maio de 2020.)

IV- aos veículos utilizados na prestação de serviços de socorro a incêndio e salvamento, fiscalização e operação de trânsito e ambulâncias;

V- aos veículos utilizados na prestação de serviços de abastecimento e distribuição de água, gás, saneamento, coleta de lixo, energia, telecomunicações, internet e correios, devidamente caracterizados; (Redação alterada pelo art. 1º do Decreto n. 49.024, de 14 de maio de 2020.)

(...)

XXIII - aos veículos utilizados pelos trabalhadores em serviços de segurança, limpeza, vigilância, portaria e zeladoria em estabelecimentos públicos e privados, condomínios, entidades associativas e similares. (Acrescido pelo art. 1º do Decreto n. 49.024, de 14 de maio de 2020.)

Vê-se, com isso, que o Poder Executivo estadual, atento às situações geradas pela restrição de circulação de veículos, buscou impor limites, trazendo os casos em que, pela urgência ou essencialidade da atividade, as pessoas estarão isentas do cumprimento da regra.

O mesmo raciocínio esposado acima vale para dizer que não há violação ao direito de ir e vir.

Ora, como já atestado, não há direito absoluto. Mesmo os de matriz constitucional podem sofrer limitações justas e necessárias, quando colocados diante de outros direitos de mesma hierarquia.

A temporariedade e excepcionalidade das medidas adotadas denotam que estamos em meio a um “estado de legalidade extraordinária”, com a edição de atos normativos igualmente excepcionais e transitórios, destinados ao enfrentamento desse que se mostra o maior problema de saúde pública na história recente do país.

Nesse ínterim, todos os cidadãos, individualmente considerados, devem aceitar as limitações impostas em prol do bem comum, da coletividade.

Por seu turno, a da alegação de que a medida sob enfoque violaria o princípio da eficiência e o direito à saúde, em virtude do possível afogamento do sistema de transporte público de passageiros gerado pelo rodízio, de fato, é algo que preocupa. No entanto, é preciso enxergar a questão com temperamentos.

A imposição de um isolamento mais drástico nas cidades afetadas pelo rodízio teve por fim, como sabido, evitar a continuidade do crescimento dos índices de contágio pela COVID-19.

Por certo, o Governo do Estado deve ter se valido de estudos técnicos, produzidos pelas áreas competentes, de modo que, não há como o Judiciário entrar no mérito desse ato administrativo, de caráter evidentemente discricionário, sujeito à análise de conveniência e oportunidade do gestor.

Apenas se haveria que falar em intromissão do Judiciário é caso de flagrante e manifesta irrazoabilidade, o que não se pode atestar de plano.

Por mais drástica que seja a medida, considerando a absoluta excepcionalidade da situação, deve haver uma deferência às escolhas adotadas pelo Executivo, as quais, inclusive, podem ser revistas a qualquer tempo, caso verificado que não estão atendendo ou deixaram de atender à finalidade almejada.

Por fim, não há que se falar em violação à isonomia, uma vez que a finalidade da norma não é tratar desigualmente as pessoas de acordo com o número de veículos de que são proprietários.

O escopo da regra é, repito, reduzir, no percentual máximo possível, a circulação de pessoas nas vias públicas, de modo que não faz sentido entender que os mais abastados estão “livres”, enquanto os mais pobres estão “presos” em suas residências. Não há preferência ou privilégio de algumas classes sociais em detrimento de outras. Tal argumento não se sustenta.

As regras restritivas valem para todos.

Destarte, em sede de cognição sumária, não percebo violação à proporcionalidade ou razoabilidade na implantação do rodízio, o que não impede o administrador, por óbvio, de verificar diuturnamente se a medida se apresenta eficaz.

Indefiro o pedido de concessão da liminar.

Determino à Diretoria Cível a adoção das seguintes medidas:

(i) Notifique-se o Impetrado para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009;

(ii) Dê-se ciência ao órgão de representação do Estado de Pernambuco, conforme determina o art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, para que, caso queiram, ingressem no feito;

(iii) Findo o prazo para manifestação das autoridades coatoras, intime-se o órgão do Ministério Público de Pernambuco para, em 10 (dez) dias opinar acerca do pedido mandamental.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cópia da presente servirá como ofício.

Em seguida, retornem-me os autos conclusos.

Recife/PE,

Roberto da Silva Maia

Desembargador Relator

7.3.12. DES. ERIK SIMÕES

SAÚDE NOS TRIBUNAIS

ERIK SIMÕES
Desembargador do TJPE

Como operador do direito, sempre considerei a mora como o maior problema na prestação jurisdicional, principalmente quando o tema tratado for relacionado às questões familiares e de saúde na esfera cível.

Ao ser promovido à Capital Pernambucana no distante mês de março de 1996, ainda quando integrava, com muito orgulho, o Ministério Público Estadual, fui designado para atuar nas Varas da Fazenda Estadual onde se avolumavam pilhas e pilhas de processos, esperando uma análise profunda, atenta e, principalmente, ágil.

Decidi, como estratégia, separar por matérias. E como não poderia ser diferente, além dos processos em que a lei determinava como prioridade, a exemplo das ações mandamentais, dediquei-me inicialmente aos processos relacionados à área de saúde, pois quem ingressa em juízo suplicando um medicamento, um exame, *home care*, uma cirurgia ou uma vaga em UTI, qualquer minuto faz diferença entre a vida e a morte.

Preponderante, minha atuação ministerial continuou sendo na esfera fazendária e nossa preocupação continuou a ser em priorizar esta área sensível.

Ao ser nomeado Desembargador do TJPE em junho de 2012, minha felicidade foi constatar que o único cargo vago existente era justamente na Primeira Câmara de Direito Público, cargo que ocupo até o momento, onde continuei a atuar nos processos relacionados à área de saúde, desta vez analisando as decisões dos magistrados e atuando originariamente nos mandados de segurança impetrados contra atos ou omissões supostamente perpetrados pelo Secretário Estadual de Saúde, que tem foro exclusivo no antigo Grupo, atual Seção de Direito Público.

Continuo a trabalhar muito e com rapidez que o caso requer, mas o sentimento é que falta algo que possa ser feito para uma prestação judicial melhor, mais eficiente.

Vi com muito bons olhos a orientação do CNJ para criação dos Comitês de Saúde em todos os Tribunais do País. Especialmente com a escolha do Desembargador Evandro Magalhães Melo para coordená-lo. O magistrado tem uma atuação dinâmica e eficiente, principalmente neste momento de pandemia pela COVID-19, com elaboração de informativos que agregam notícias, decisões judiciais e regulamentos emanados pelo Poder Executivo em todas as esferas.

Mas sua atuação não iniciou recentemente. Como coordenador geral do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais e Solução de Conflitos-Nupemec, fui procurado anteriormente pelo ilustre colega para pensarmos em ações voltadas para agilizar o julgamento de processos relacionados às questões de saúde, com realizações de pautas concentradas. Algo muito importante, mas que não resolve o problema. Apenas menor.

Entretanto, em uma iniciativa brilhante que envolve a Procuradoria Geral do Estado, do Município, a Defensoria Pública Geral do Estado e da União e o TJPE, estamos trabalhando em um projeto conjunto em que a população que pretenda o fornecimento de uma medicação, exame, cirurgia, insumos, *home care* ou vaga em UTI, possa se en-

caminhar à Defensoria Pública Estadual e apresentar seu pleito, antes de ingressar com uma ação judicial.

Celebrando o acordo na forma pré-processual, este será encaminhado ao Poder Judiciário, distribuído e, se estiver de acordo com a legislação vigente, homologado por um magistrado, transformando-se em sentença judicial, sem que tenha que suportar toda a tramitação processual, com sua inevitável mora, protegendo nosso bem maior: A vida.

7.3.13. DES. ANDRÉ GUIMARÃES

Quarta Câmara de Direito Público

Agravo de instrumento n. 0005457-33.2020.8.17.9000 (PJE)

Agravante: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Agravados: Estado de Pernambuco e Município do Recife

Relator: Des. André Oliveira da Silva Guimarães

Decisão Interlocutória

Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Antecipação de Tutela Recursal contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da Ação Civil Pública (ACP) proposta pelo ora agravante, que indeferiu a tutela de urgência requerida, via da qual tencionava o parquet a decretação do chamado *lockdown*, radicalização das medidas de distanciamento social.

A decisão vergastada (ID 10709703) indeferiu o pedido ao fundamento precípua de não cabe ao Poder Judiciário a definição das prioridades, a serem adotadas de acordo com critérios pretensamente técnicos, pelos poderes constituídos para o desempenho de tais funções, evitando-se que o referido poder exorbite do limite de sua atuação constitucional.

O juízo *a quo* incumbiu a decisão sobre o *lockdown* ao representante do poder executivo, a quem compete tomar as decisões à vista dos fatos e com base nos elementos científicos presentes nas informações de que dispõe, a partir dos órgãos técnicos.

O agravante esteia sua pretensão nos seguintes argumentos: i) ineficiência das medidas administrativas adotadas pelos réus na contenção da COVID-19; ii) consenso de toda comunidade de que o direito à vida deve prevalecer; iii) inexistência de violação de

limite constitucional pelo Poder Judiciário ao determinar as medidas efetivas e necessárias a salvaguardar a vida humana; iv) afronta aos ditames da responsabilidade, proporcionalidade e legalidade; v) presença de elementos suficientes de convicção – critérios e exceções para a adoção do *lockdown*. Pede o deferimento total da antecipação de tutela recursal, nos moldes do pleito formulado na ACP de origem.

Decido.

Pretende o parquet, neste agravo de instrumento, a reversão da decisão, proferida em sede de ACP, que indeferiu o pedido de *lockdown*.

Reputo escorreita a decisão proferida pelo ilustre magistrado do primeiro grau.

Objetivamente, da leitura da peça inicial da ACP, extraio que o MP, por seu ilustre representante, no exercício de um juízo avaliatório, a partir de fatos e elementos públicos e notórios e, especialmente, das medidas jurídicas e administrativas já tomadas pelos gestores do executivo estadual e municipal para enfrentamento da pandemia da COVID-19 (Coronavírus), sugere que elas não têm produzido os efeitos desejados para conter a curva de crescimento da propagação do vírus que hoje constitui a grande tormenta mundial.

Diz que as medidas administrativas e jurídicas editadas pelos excelentíssimos gestores estadual e municipal para enfrentar a atual crise sanitária não têm sido rígidas o suficiente para contê-la.

Urge, sustenta o MP, a aplicação de medidas mais severas para que a população cumpra o isolamento/distanciamento social na ordem de um *lockdown*.

Nesse contexto, diante dessas condutas omissivas dos gestores do Poder Executivo estadual e municipal, defende que se justifica a intervenção do Judiciário nas suas esferas de competência exclusiva, no sentido de se decretar o *lockdown*, nos termos elencados na ação originária.

Pois bem.

Imune de dúvida que a competência para a adoção de medidas de política sanitária para enfrentamento de crises decorrentes de pandemia/epidemia é típica do Poder Executivo, na medida em que este é que possui os aparatos necessários para a efetivação das medidas que eleger eficientes e compatíveis para a solução, contenção ou abrandamento do surto.

Sendo sua a competência constitucional para tal, a intromissão de outro Poder, no caso, o Judiciário, só se revela oportuna em hipótese excepcionalíssima, caracterizada por uma flagrante omissão de sua obrigação de fazer, o que não se confunde, eviden-

temente, com erros, equívocos ou acertos das políticas públicas sanitárias até agora efetivamente executadas.

De outra parte, o juízo avaliatório de outro Poder ou órgão quanto a possíveis medidas que deveriam ter sido adotadas, e não foram, também não se revela suficiente para configurar grave e culposa omissão de obrigação de fazer dos gestores executivos, na medida em que forçoso é concluir que na situação inusitada ora vivenciada localmente e no mundo, não se mostra fácil o poder de decidir pelas escolhas que se descortinam diante dos gestores executivos.

A questão que aqui pousa para exame, dúvida não há, se reveste de extrema complexidade, tanto para os gestores públicos, quanto para a ciência médica. Estão todos atordoados. No universo da especulação. À procura de caminho certo e seguro. Fármaco de eficiência comprovada e vacina de imunização ao vírus constituem sonho universal. Frente a isso, qual a meta que se apresenta agora: barrar a propagação do Coronavírus, a bem de se evitar plausível colapso do sistema de saúde pública.

Nesse sentido, em que pese a lamentável ascensão da curva de contágio da COVID-19 no Estado, não verifico comprovada patente omissão do Poder Executivo de sua obrigação de fazer na condução/contenção da crise.

Ao revés. Como bem demonstra o próprio agravante em sua peça recursal, foram editados vários decretos com o objetivo de instaurar e aperfeiçoar o sistema de isolamento/distanciamento social que vem vigorando. Como sabido, é função típica do Poder Executivo administrar, tomando as medidas que reputar cabíveis na contenção da crise.

Assim, se urgir o recrudescimento do isolamento social como medida eficaz para evitar o crescimento da contaminação com o vírus, é ao Prefeito e ao Governador que caberá conceber e executar as medidas necessárias.

Nesse particular, cabe destacar que o Governador editou, em 11.05, o Decreto n. 49.017, endurecendo o isolamento social em cinco municípios que concentram a maioria dos casos da doença (Recife, Jaboatão dos Guararapes, Olinda, Camaragibe e São Lourenço da Mata), mediante medidas como a restrição do trânsito de veículos (rodízio), aumento da fiscalização em estabelecimentos comerciais e redução da circulação de pessoas nos referidos municípios, as quais serão implantadas no período de 16 a 31 de maio.

Creio até que este último decreto, de certa forma, se harmoniza com os anseios do MP perseguidos na ACP originária, provocando inclusive algum esvaziamento de sua pretensão.

Lado outro, é de se considerar que a decisão sobre o lockdown, que contém medidas de extremo isolamento, não representa uma unanimidade, nem tal sistema se encontra estratégica e cientificamente justificado para implementação nos limites do nosso Estado.

Ante o expendido, considero, pois, inexistir verossimilhança nas alegações do agravante a justificar a tutela recursal pretendida, representativa de intromissão do Poder Judiciário na esfera de competência típica do Poder Executivo.

No que concerne ao requisito outro, estamos diante de periculum in mora inverso, já que o risco de lesão grave milita em desfavor dos agravados, dada a ameaça às suas competências constitucionalmente garantidas.

Assim sendo, nesta oportunidade, por não vislumbrar a presença dos pressupostos para sua concessão,

Indefiro o pedido de tutela antecipada recursal pretendida pelo agravante. Intimem-se os agravados para, no prazo legal, ofertar, querendo, suas contrarrazões. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Recife, data conforme registro eletrônico.

Des. André Oliveira da Silva Guimarães

Relator

7.3.14. DES. ITAMAR PEREIRA JR.

4ª Câmara de Direito Público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Agravo de Instrumento n. 0007010-18.2020.8.17.9000

Agravante: Tupinambá Participações S/A.

Agravado: Município do Recife.

Decisão Interlocutória

Trata-se de Agravo de Instrumento contra Decisão Interlocutória (ID n. 62526516–autos principais n. 0023813-24.2020.8.17.2001), proferida na Ação Ordinária, a qual

indeferiu o pedido de tutela de urgência, que objetivava a concessão de suspensão por 120 dias do prazo de pagamento de IPTU, sob o fundamento de que “inúmeras são as responsabilidades constitucionais do Município perante a coletividade, especialmente no campo da saúde pública, da educação, da segurança e da infraestrutura, as quais só podem ser cumpridas com a arrecadação de impostos de pessoas físicas e jurídicas. É fato notório que a arrecadação do Município já vem sofrendo uma redução drástica, o que pode comprometer alguns serviços essenciais para a população, especificamente na proteção da saúde dos mais vulneráveis. O acolhimento da medida de urgência pleiteada na inicial, poderia causar um verdadeiro caos na administração pública, fragilizando substancialmente as ações governamentais em favor dos mais necessitados. Por não enxergar preenchidos os requisitos autorizadores da medida de urgência, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência”.

Em suas razões (ID n. 11029319), o agravante aduz merecer reforma a decisão vergastada, pois “é nula de pleno direito, porquanto proferida sem um de seus elementos mais essenciais: a fundamentação. O juízo decidiu sob o fundamento do risco da parte adversa, não analisou, nem de passagem, os argumentos constantes da exordial”.

Alega, também, contradição “a decisão sob a ótica do risco ou dano que poderia gerar a decisão ao Município, faltou na decisão coerência. Isto porque, o pedido deduzido pela agravante referia-se a situação dela própria e não das consequências em relação ao Município contra quem a decisão seria proferida”. Consoante sustenta, “o que pretende a agravante não é moratória, mas sim suspensão do pagamento sem aplicação das penalidades da mora, que denota a sua boa-fé objetiva, porquanto poderia simplesmente deixar de pagar as parcelas e aguardar eventual execução”.

Tece considerações sobre o atual cenário “caótico” econômico, advindo da pandemia da COVID-19, “sua atividade de locação de bens imóveis próprios encontra-se absoluta e gravemente atingida pela pandemia, porquanto com as atividades empresariais suspensas, os locatários perdem receita e, pois, deixam de pagar os aluguéis”.

Sendo “evidente que a notória e incontestável pandemia e seus efeitos econômicos demonstram a probabilidade do direito alegado, mormente a manutenção da atividade da agravante e sua inerente função social, devendo, data venia, dar-se provimento ao recurso”.

Ademais, alega “o Estado de Pernambuco, bem como o Município do Recife, determinaram uma larga restrição à circulação de pessoas, bem como fechamento das mais variadas atividades empresariais. Estas medidas, em que pese fundadas em ordem sanitária, trouxeram devastadores efeitos econômicos. Trata-se de verdadeiro fato do

príncipe, que retirou, ainda que temporariamente, a capacidade contributiva de vários empresários, aqui incluída a agravante”.

Ao final, requer que “seja antecipada a tutela recursal, para o fim de determinar, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigência do IPTU, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, assegurando-se o pagamento dos impostos posteriormente sem a imposição de qualquer penalidade, inclusive sem a cobrança de juros e multa de qualquer natureza”. E, no mérito, pugna pelo provimento do recurso, com a decretação da nulidade e a revogação da decisão combatida.

Autos conclusos.

É o relato, passo a decidir.

Trata-se, na origem, de Ação Ordinária “de alteração da relação jurídica tributária”, cuja pretensão liminar é no sentido de “suspender a exigência do IPTU, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, assegurando se o pagamento dos impostos posteriormente sem a imposição de qualquer penalidade, inclusive sem a cobrança de juros e multa de qualquer natureza”.

Pois bem.

Denota-se que o pedido de mérito se confunde com o próprio pedido liminar, qual seja, a suspensão do pagamento, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), sem que incida qualquer tipo de penalidade pecuniária, esgotando o objeto da ação, o que é vedado, nos termos do art. 1º, §3º, da Lei nº. 8.437/1992:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. (...)

§3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Nessa linha é o entendimento deste Sodalício:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º, § 3º da Lei n. 8.437/1992. NATUREZA SATISFATIVA DA MEDIDA DEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC PARA CON-

CESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO REQUERIDO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Pretende o agravante atacar a decisão que deferiu o pedido liminar de antecipação de tutela, no sentido de determinar o fornecimento da Certidão de Tempo de Contribuição à parte agravada, bem como, os documentos requeridos na inicial, no prazo de dez dias. 2. A tutela de urgência contra a Fazenda Pública deferida pelo juízo a quo esbarra em expressa vedação legal (art. 1º, § 3º da Lei nº.8.437/1992), na medida em que a Certidão de Tempo de Contribuição, bem como, os documentos requeridos na inicial esgotam o objeto da ação mandamental de origem, vedados em antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública. 3. Agravo de instrumento provido à unanimidade, para cassar a decisão agravada. (Agravo de Instrumento 453234- 10011077-02.2016.8.17.0000, Rel. Ricardo de Oliveira Paes Barreto, 2ª Câmara de Direito Público, julgado em 23/11/2017, DJe 07/12/2017).

De outra banda, não se vislumbram os requisitos autorizadores para concessão da aludida medida, pois tal pleito constitui-se em afronta ao art. 152, II do CTN, *in verbis*:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

(...)

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei.

Ressalta-se dispor o CTN, em seu art. 151, taxativamente, sobre as hipóteses de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, confira-se:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I- moratória;

II- o depósito do seu montante integral;

III- as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V- a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela LCP n. 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela LCP n. 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Nesse quadro, ausente lei municipal dispondo a respeito da suspensão/prorrogação da exigibilidade dos créditos tributários de IPTU, na forma do art. 151 do CTN, pois mesmo em face da PANDEMIA DA COVID- 19, não parece razoável admitir a ingerência do Poder Judiciário sobre a concessão do benefício fiscal, consistente na prorrogação de vencimentos de débitos tributários, sob pena de afronta ao princípio da Separação dos Poderes.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO, NOS TERMOS DO ART. 78, §2º, DO ADCT, PARA PAGAR O DÉBITO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDO. SEDE IMPRÓPRIA À DISCUSSÃO A RESPEITO DA CORREÇÃO DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO, BEM COMO À EFETIVAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIO ORIGINADO DE AÇÃO MOVIDA CONTRA AUTARQUIA ESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Caso em que o Tribunal de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente embargos à execução fiscal, entendendo inviável a dação em pagamento de créditos do contribuinte (precatórios de IPERGS) contra o Estado para fins de extinção do crédito tributário. Na hipótese, afastou-se também a denúncia espontânea. 2. Não há falar em violação do art. 535 do CPC, pois a Corte local julgou a matéria, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia. 3. A jurisprudência pacífica do STJ não abona a pretensão da então agravante (compensação de débito fiscal com créditos de precatórios), se não houver legislação estadual, uma vez que não é dado ao Poder Judiciário invadir a esfera de competência do ente federado para determinar a compensação, como se legislador fosse. A propósito, em caso análogo, confira-se o precedente de minha relatoria: AgRg no Ag 1351117/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/09/2011. 4. No âmbito dos embargos à execução fiscal, não há espaço para se discutir a correção da decisão de indeferimento do pedido administrativo de compensação nem se determinar a compensação do débito executado com o crédito de precatório judicial, mesmo que vencido e não pago, porquanto tal mister só compete à administração tributária. Dentre os precedentes: AgRg no Ag 1364424/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/09/2011. 5. Quanto à tese da denúncia espontânea para a exclusão da multa moratória ou juros moratórios, verifica-se que o entendimento firmado pelo Tribunal de origem encontra-se

em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que a mera declaração do tributo em GIA desacompanhada do pagamento não caracteriza referida denúncia. No mesmo sentido: AgRg no REsp 1239370/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16/08/2011. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1352136/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Julgado em 15/12/2011, Dje 02/02/2012).

Deste modo, o argumento à despeito da decretação de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID- 19, e as consequências econômicas danosas que afligem a todos, não autorizam o Judiciário a imiscuir-se no mérito administrativo, no sentido de conceder a suspensão da exigibilidade do tributo.

Feitas estas considerações, indefiro o pedido de tutela recursal, mantendo-se o decisum combatido que indeferiu a liminar que objetivava a suspensão pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias do pagamento do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Oficie-se ao juízo de origem acerca do conteúdo da presente decisão, conforme dispõe o art. 1.019, I, do CPC/15.

Intime-se o agravado para, querendo, responder ao presente recurso no prazo de 15 dias úteis (art. 1.019, II, do CPC/15).

Após, abra-se vista à Procuradoria de Justiça, com fulcro no art. 1.019, III, do CPC/15 c/c art. 114, do RITJPE, para fins de direito.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

P. R. I.

Recife, 29 de maio de 2020

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior Relator

4ª Câmara de Direito Público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Agravo de Instrumento n. 0004952-42.2020.8.17.9000.

Agravante: Celpe - Companhia Energética de Pernambuco.

Agravado: Município de Belém de Maria.

Decisão Interlocutória

Trata-se de Agravo de Instrumento em face de Decisão Interlocutória (ID 10597975) proferida na Ação de Obrigação de Não Fazer c/c Cominatória e Pedido de Tutela Antecipada de Urgência n. 0000046- 16.2020.8.17.2240, a qual deferiu “o pedido de tutela de urgência para determinar que a empresa ré se abstenha de suspender ou interromper o fornecimento de energia elétrica aos imóveis em uso pelo Município de Belém de Maria, ao longo de período de emergência de saúde relativa à COVID-19. Caso haja descumprimento das determinações acima elencadas, a cada um deles será cominada multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo da adoção de outras medidas necessárias para a efetivação da decisão”.

Em suas razões recursais (ID n. 10597970), consoante sustenta a agravante, “É preciso que se perceba que, conforme demonstram os documentos acostados à própria exordial, as parcelas atrasadas datam de novembro de 2019. Considerando que o Estado de Calamidade Pública foi instaurado em Pernambuco apenas em março de 2020, através do Decreto n. 48.833, de 20 de março de 2020, é cediço que a pandemia não tem qualquer relação com a inadimplência do Agravado.”

Afirma, ainda, “a existência de diversos débitos, por si só, impõe a reforma da decisão agravada, no sentido de desconstituí-la, permitindo o corte do fornecimento de energia. Tendo em vista que o Município de Belém de Maria desde muito antes da pandemia atualmente vivida era inadimplente com a Companhia Agravante, é certo que o risco de não cumprir com suas obrigações junto à Celpe é muito grande. Nesse contexto, a determinação de abstenção do fornecimento de energia deve ser revista por essa Egrégia Corte! ”

Conforme sustentam, “à empresa concessionária do serviço público de fornecimento de energia cabe a prestação de um serviço adequado, conceito que abarca atributos como regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, entre outros, sendo de responsabilidade da concessionária efetivar investimentos em obras e instalações que garantam a prestação de um serviço adequado. É, pois, indispensável a contraprestação dos consumidores pelos serviços fornecidos, constituindo-se a inadimplência num enorme entrave ao interesse da coletividade. ”

Pugna, ao final, pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do presente agravo. É o relato, passo a decidir.

Pois bem.

A controvérsia, *in casu*, diz respeito ao preenchimento dos requisitos essenciais à atribuição do efeito suspensivo, dispostos no art. 995, do CPC:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

O cerne da questão em apreço consiste na possibilidade da Celpe - Companhia Energética de Pernambuco – interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica do Município de Belém de Maria, em virtude de faturas em aberto anteriores à Pandemia decorrente da COVID-19.

Conforme cediço, atualmente vivenciamos uma pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020, fato público e notório, bem como o Estado de Calamidade Pública, com vigência até 31/12/2020, decretado pelo Congresso Nacional, pelo Decreto Legislativo n. 6, de 2020, a qual tem assolado não só o Brasil como o mundo, deixando um enorme rastro de morbidade e mortalidade ainda imensuráveis. Em razão disto, o Estado de Pernambuco adotou medidas de enfrentamento e prevenção a COVID-19, através do Decreto n. 48.809, de 14 de março de 2020, cujas medidas atingem a atividade econômica de vários setores do mercado, inclusive dos Municípios.

Diante deste grave quadro ocasionado pelo Coronavírus, os Entes Políticos, em todas as esferas, estão sendo forçados a adotar medidas emergenciais a fim de combater a disseminação da doença, tais como construção de hospitais, aquisição de produtos e equipamentos hospitalares e contratação de profissionais de serviço de saúde, em face da calamidade pública instaurada, onerando em demasia os gastos públicos, visando salvaguardar vidas.

Embora a Lei 8.987/95, a qual dispõe sobre a concessão e permissão da prestação de serviços públicos, preveja, em seu artigo 6º, 3º, hipóteses nas quais são possíveis a interrupção do fornecimento do serviço, interromper o fornecimento de energia do Município de Belém de Maria, diante desta situação calamitosa, ocasionaria a suspensão dos serviços públicos essenciais, acarretando um agravamento da situação supracitada.

Mister ressaltar, ademais, a ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica – por meio da Resolução Normativa n. 878, de 24 de março de 2020, a qual trata de medidas para preservação da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da calamidade pública atinente à pandemia de Coronavírus (COVID-19), ter suspenso os cortes no fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento pelo prazo de 90 (noventa) dias, em face do novo Coronavírus, cuja providência valerá para todos os consumidores residenciais e serviços públicos essenciais, consoante *in verbis*:

Art. 2º Fica vedada a suspensão de fornecimento por inadimplemento de unidades consumidoras:

I- relacionadas ao fornecimento de energia aos serviços e atividades considerados essenciais, de que tratam o Decreto n. 10.282, de 2020, o Decreto n. 10.288, de 2020 e o art. 11 da Resolução Normativa n. 414, de 2010;

II- onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica;

Vedar a suspensão do fornecimento por inadimplência de unidades consumidoras residenciais urbanas e rurais, incluindo baixa renda, além de serviços e atividades consideradas essenciais, conforme a legislação, tais como assistência médica e hospitalar, unidades hospitalares, institutos médico-legais, centros de hemodiálise e de armazenamento de sangue, centros de produção, armazenamento e distribuição de vacinas e soros antídotos; tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; unidade operacional de transporte coletivo; captação e tratamento de esgoto e de lixo; unidade operacional de serviço público de telecomunicações; processamento de dados ligados a serviços essenciais; centro de controle público de tráfego aéreo, marítimo e urbano; instalações que atendam a sistema rodoviário e metroviário; unidade operacional de segurança pública, tais como, polícia militar, polícia civil e corpo de bombeiros; câmaras de compensação bancária e unidades do Banco Central do Brasil; e instalações de aduana. É importante destacar que isso não impede medidas de cobranças de débitos vencidos, previstas na legislação, inclusive a negativação do inadimplentes em cadastros de crédito. – grifei e sublinhei

Dito isto, verifica-se estar o Município de Belém de Maria acobertado por situação de Força Maior, razão pela qual a interrupção do fornecimento de energia elétrica em face do pagamento de parcelas em atraso, neste momento, contraria o interesse público coletivo, porquanto afetará o sistema de saúde da municipalidade, impossibilitando o combate e disseminação da COVID-19.

Desta forma, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida urgente, indefiro o efeito suspensivo, mantendo-se a decisão de 1º grau, a qual deferiu “o pedido de tutela de urgência para determinar que a empresa ré se abstenha de suspender ou interromper o fornecimento de energia elétrica aos imóveis em uso pelo Município de Belém de Maria, ao longo de período de emergência de saúde relativa à COVID -19. Caso haja descumprimento das determinações acima elencadas, a cada um deles será cominada multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo da adoção de outras medidas necessárias para a efetivação da decisão”, até ulterior decisão.

Oficie-se ao juízo de origem acerca do conteúdo da presente decisão, conforme dispõe o art. 1.019, I, do CPC/15.

Intime-se o agravado para, querendo, responder ao presente recurso no prazo de 15 dias úteis (art. 1.019, II, do CPC/15).

Após, abra-se vista à Procuradoria de Justiça, com fulcro no art. 1.019, III, do CPC/15 c/c art. 114, do RITJPE, para fins de direito.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

P. R. I.

Recife,

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior Relator

7.3.15. DES^a DAISY ANDRADE

Habeas Corpus

Plantão 11/04/2020 - Plantão Judicial Criminal

Tombo n. 015/09.04.2020

Comarca: Recife

Impetrante: Jacqueline da Silva Paula

Paciente: Luiz Gonzaga Oliveira da Silva

Relatora Plantão: Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Decisão Interlocutória

A advogada Jacqueline da Silva Paula, inscrita na OAB/PE sob o n. 38.134, impetrou ordem de *habeas corpus* liberatório, com pretensão liminar, em favor de Luiz Gonzaga Oliveira da Silva, alegando que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em face da conversão da prisão em flagrante em preventiva por ocasião da realização da audiência custódia realizada no dia 09 de abril do corrente ano, ao argumento de que inexistente motivação fática para a decretação da custódia cautelar do investigado.

A impetrante argumenta que o paciente foi preso em flagrante delito em 8 de abril do corrente ano por supostamente ter descumprido medida protetiva de afastamento da

sua ex-companheira, a Sra. Elizangela Barbosa da Silva, e que a autoridade apontada coatora converteu dita prisão em preventiva em decisão carente de fundamentação.

Sustenta a impetrante que dita autoridade não apontou a presença de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Acrescenta a impetrante que o paciente é idoso, possui 65 anos de idade e, por tais condições, integra o grupo de risco mencionado na Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 17 de março de 2020, relativa à situação de pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020 em vista do novo Coronavírus, bem como, é responsável legal de Luiz Alberto Alves da Silva, seu filho, portador de deficiência mental.

Ao final, em caráter liminar, o impetrante pede pela revogação da prisão preventiva com a imediata soltura do paciente.

A inicial foi instruída, dentre outras peças, de cópia do auto de prisão em flagrante delito do paciente, do decreto preventivo e da documentação do filho deficiente.

Pois bem. Aprecio o pedido liminar.

Muito embora o ordenamento jurídico não disponha, expressamente, sobre a concessão de liminar em *habeas corpus*, poderíamos entender que implicitamente estaria ela prevista no §2º do artigo 660 do Código de Processo Penal: “Se os documentos que instruírem a petição evidenciarem a ilegalidade da coação, o juiz ou o tribunal ordenará que cesse imediatamente o constrangimento”.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida de exceção, admissível pela doutrina e jurisprudência como forma de sanar ilegalidades inquestionáveis, nos casos em que reste demonstrada a plausibilidade do direito indicado e, ainda, a probabilidade de lesão grave e irreparável, ou pelo menos de difícil reparação.

O Regimento Interno desse Egrégio Tribunal, alterado pela Resolução n. 395, de 30 de março de 2017, com início de vigência em 30 de abril de 2017, passou a prever a concessão de liminar em seu artigo 304, o qual dispõe:

“Art. 304. O relator poderá conceder medida liminar em favor do paciente até o julgamento do feito, sempre que houver fundamento relevante que justifique a restituição imediata da liberdade de locomoção ou a adoção de medidas urgentes para evitar que a ameaça de violência à sua liberdade de ir, vir e ficar se concretize”. Sendo assim, medida excepcional, “reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo

demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*” (STF, HC 116.638, Rel. Ministro Teori Zavascki, DJe 06/02/2013).

Reconhecem-se, pois, como indispensáveis à providência requerida liminarmente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

De logo, no que pertine à Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 17 de março de 2020, invocada pela impetrante, como sabido, trata-se de recomendação de que Tribunais e magistrados adotem as medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus – COVID-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, não se tratando, pois, de ordem de concessão automática de *habeas corpus* aos recolhidos ao sistema prisional.

Da leitura do decreto preventivo colacionado, verifica-se que a prisão em flagrante delito do paciente foi convertida em preventiva em 9 de abril do corrente ano e que o magistrado de origem, a partir do auto de prisão em flagrante delito do paciente, entendeu necessária a decretação da medida com base na garantia da ordem pública pelo risco de reiteração delitiva.

Entendo, em análise superficial do caso concreto, que não há flagrante constrangimento ilegal suportado pelo paciente no que pertine à sua prisão provisória que autorize de plano a concessão de liminar, mostrando-se prudente a análise do alegado constrangimento ilegal por ocasião do julgamento de mérito.

Quanto à alegação de que o paciente é idoso e, por tais condições, integra o grupo de risco mencionado na Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 17 de março de 2020, relativa à situação de pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020 em vista do novo Coronavírus, como dito alhures, a referida recomendação não se trata de ordem de concessão automática de *habeas corpus* aos recolhidos ao sistema prisional.

Importa destacar que o magistrado plantonista atentou para a Recomendação n. 01/2020, da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicada em 07 de abril do corrente ano, ao analisar o pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva, com fundamentação na Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça.

Quanto ao pleito de concessão de prisão domiciliar, pelo fato de ser o responsável legal de Luiz Alberto Alves da Silva, seu filho, portador de deficiência mental, embora a impetrante tenha trazido prova de que o paciente é genitor de uma criança deficiente mental, entendo que o benefício pleiteado não é de caráter puramente objetivo e au-

tomático, cabendo ao julgador avaliar em cada caso concreto a situação da criança e, ainda, a adequação da benesse às condições pessoais do preso, pelo que em análise superficial do pleito, não vislumbro demonstrado no momento flagrante constrangimento ilegal suportado pelo paciente que autorize de plano a concessão de medida liminar.

Por isso, indefiro a providência antecipatória requerida.

Determino que o presente feito seja distribuído no 1º dia útil subsequente ao Plantão Judiciário, aleatoriamente, a um dos Desembargadores integrantes das Câmaras Criminais.

Cumpra-se.

Recife, 11 de abril de 2020.

Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Relatora Plantão 11/04/2020

7.3.16. DES. CARLOS MORAES

4ª Câmara Criminal

***Habeas Corpus* N. 0552412-3**

NPU: 0002000-27.2020.8.17.0000

Processo Originário: 0001212-91.2009.8.17.4011

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Pernambuco

Impetrado: Juíza da 1ª Vara Regional de Execução Penal

Paciente: Wellington Joé das Neves

Relator: Des. Carlos Moraes

Decisão Interlocutória - OFÍCIO N. 150/2020 (J) - GDCM

Trata-se de *habeas corpus* liberatório, com a formulação de pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Pernambuco contra suposto ato ilegal perpetrado pela Juíza da 1ª Vara Regional de Execução Penal, que mantém preso Wellington Joé das Neves, o qual cumpre pena pela prática dos crimes de latrocínio consumado

(art. 157, §3º, do Código Penal) e latrocínio tentado (art. 157, §3º, c/c art. 14, inciso II, do CP).

Nas suas razões (fls. 02/18), a impetrante requer a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente, para que este seja mantido em prisão domiciliar. Alega que o indivíduo é portador de tuberculose, integrando, portanto, o “grupo de risco” de contágio pela COVID-19 (Coronavírus), tema de conhecimento público e que está disciplinado na Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça.

É o relatório.

Decido.

É preciso indeferir o pleito liminar.

Ao menos nesta análise inicial – típica das tutelas de urgência –, não se observa nenhuma ilegalidade na providência tomada pela Juíza de 1º Grau, de negar a pretensão de soltura do paciente. Leia-se o que a magistrada decidiu (cópia da decisão interlocutória às fls. 282/283 deste HC):

Trata-se de pleito por prisão domiciliar, formulado pela Defesa, em favor do apenado(a), sob o argumento de que integra grupo de risco sujeito à maior gravidade em caso de contágio por Coronavírus, ante a pandemia instalada. Ressalta, em seus argumentos, a Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

Imprescinde destacar, na análise do pleito, que o Estado de Pernambuco adotou diversas medidas para prevenção e contenção da disseminação do vírus e, consequentemente, da COVID-19. Dentre estas, em observância à Portaria do Ministério da Justiça e Segurança Pública n. 135/2020, a Secretaria de Justiça e Direitos Humanos do Estado determinou a suspensão temporária das visitas nas unidades prisionais.

A par das medidas sanitárias a serem adotadas por todos, inspira atenção e cuidados a aglomeração de pessoas nas unidades prisionais com ocupação superior à capacidade.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou contrariamente. Decido.

A Defensoria Pública do Estado do Ceará impetrou *habeas corpus* coletivo (n. 567.779) junto ao STJ, pleiteando a prisão domiciliar para resguardar os detentos que se enquadrassem nas situações descritas na Recomendação do CNJ acima referida. O Excelentíssimo Ministro Relator indeferiu o pleito, por a matéria não ter sido discutida a nível estadual.

Consoante este entendimento, destaco que a Recomendação n. 62/2020, em seu art. 5º quanto à execução penal, indica o dever de observância ao “contexto local de disseminação do vírus” e a uma série de medidas, dentre as quais:

III– concessão de prisão domiciliar a todas as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da Execução;

IV– colocação em prisão domiciliar de pessoa presa com diagnóstico suspeito ou confirmado de COVID- 19, mediante relatório da equipe de saúde, na ausência de espaço de isolamento adequado no estabelecimento penal; [grifos nossos]

De tal modo, observo que o recolhimento em unidade prisional, por si só, não aumenta a probabilidade de contaminação, ainda para quem integre grupo considerado de risco, em razão da idade ou da portabilidade de doenças crônicas, desde que não haja exposição ao vírus ou qualquer caso suspeito.

Assim, considerando que mesmo quem se encontra em pleno gozo do direito à liberdade está, neste momento, submetido à quarentena e à limitação quanto ao direito de ir e vir, caracterizaria afronta à proporcionalidade e à razoabilidade conceder prisão domiciliar a presos em regime fechado, sem qualquer notícia de diagnóstico suspeito ou confirmado de COVID-19 no âmbito do sistema prisional de Pernambuco, nem mesmo nos municípios em que se localizam as unidades prisionais desta jurisdição.

Do exposto, indefiro a prisão domiciliar pretendida, sem prejuízo de posterior análise, caso haja recomendação diversa a ser observada.

Em primeiro lugar, o quadro de tuberculose do paciente (atestado médico à fl. 85) não leva automaticamente à conclusão de que ele estaria mais seguro fora da unidade prisional do que dentro. Até porque não há nenhuma notícia de que a COVID-19 (a qual infelizmente já se instalou em diversos locais do Estado de Pernambuco) esteja assolando, também, o interior da unidade prisional em que o ora paciente está encarcerado.

Em segundo lugar, a Recomendação n. 62/2020, recentemente publicada pelo Conselho Nacional de Justiça, não impede a manutenção das prisões (nem tampouco impede a decretação de novas medidas desta natureza, caso necessárias). Observe-se:

Art. 5º Recomendar aos magistrados com competência sobre a execução penal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto, nos termos das diretrizes fixadas pela Súmula Vinculante n. 56 do Supremo Tribunal Federal, sobretudo em relação às:

a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até 12 anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência e demais pessoas presas que se enquadrem no grupo de risco;

b) pessoas presas em estabelecimentos penais com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão de sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo Coronavírus;

II– alinhamento do cronograma de saídas temporárias ao plano de contingência previsto no artigo 9º da presente Recomendação, avaliando eventual necessidade de prorrogação do prazo de retorno ou adiamento do benefício, assegurado, no último caso, o reagendamento da saída temporária após o término do período de restrição sanitária;

III– concessão de prisão domiciliar em relação a todos as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução;

IV – colocação em prisão domiciliar de pessoa presa **com diagnóstico suspeito ou confirmado de COVID- 19, mediante relatório da equipe de saúde**, na ausência de espaço de isolamento adequado no estabelecimento penal (grifos nossos);

V– suspensão temporária do dever de apresentação regular em juízo das pessoas em cumprimento de pena no regime aberto, prisão domiciliar, penas restritivas de direitos, suspensão da execução da pena (*sursis*) e livramento condicional, pelo prazo de noventa dias.

Parágrafo único. Em caso de adiamento da concessão do benefício da saída temporária, o ato deverá ser comunicado com máxima antecedência a presos e seus familiares, sendo-lhes informado, assim que possível, a data reagendada para o usufruto, considerando as orientações das autoridades sanitárias relativas aos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do novo Coronavírus.

O CNJ deixa claro que a prioridade, nesse contexto excepcional em que o Judiciário se vê inserido, é a reavaliação de algumas medidas (não é, necessariamente, a revogação dos encarceramentos), a partir da consideração de alguns fatores.

E atente-se para o seguinte:

- o ora paciente não está no regime prisional aberto ou semiaberto, mas no regime fechado (assentamento carcerário à fl. 19), o que não se amolda à hipótese recomendada para a concessão de prisão domiciliar;
- ela também não tem diagnóstico suspeito de Coronavírus;
- não há nenhuma prova de que a unidade prisional estaria insuficientemente aparelhada para cuidar da saúde do ora paciente, caso necessário;

● e também não há prova de que a saúde do paciente estaria resguardada na residência dele (mesmo porque, como é de conhecimento público, toda e qualquer pessoa está, nesse momento, suscetível de contrair o vírus – mesmo os cidadãos que se encontram em liberdade).

Lembrando que não há como, de forma alguma, presumir-se a arbitrariedade da atividade estatal. Caberia à parte (no caso, à impetrante) fazer prova das suas alegações.

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. (...) CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS (IRRELEVÂNCIA). MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP (INVIABILIDADE). CONSTRANGIMENTO ILEGAL (NÃO CONFIGURADO). RECURSO DESPROVIDO. (...)

1. O rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, sendo ônus da defesa a correta instrução do remédio constitucional. A falta de documento imprescindível impossibilita a verificação de qualquer ilegalidade (Precedentes). (...)

(RHC 57125. STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, DJ 03/09/2015, DJe 10/09/2015)

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. (...)

2. (...) O constrangimento ilegal, no seio do remédio heroico, demanda demonstração por meio de prova pré-constituída. Descumprida tal tarefa, de bem aparelhar a petição do *writ*, tem-se clara hipótese de incidência do ônus objetivo da prova, pelo qual, diante de situação em que há insuficiência/inexistência de elemento da prova, passa-se a perquirir sobre o ônus da prova subjetivo, ou seja, a quem caberia a produção da prova pré-constituída do constrangimento ilegal. Tocando ao impetrante tal incumbência, com a insuficiência probatória, a este recai a desvantagem processual. (...)

(HC 275499. STJ, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 07/10/2014, DJe 17/10/2014)

Por essas razões, INDEFIRO o pedido liminar.

Publique-se. Intimem-se.

Solicito ao Juízo impetrado que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste as informações que considerar pertinentes – aplicação do art. 305 do Regimento Interno do TJPE (Resolução n. 395/2017).

Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer. Cópia desta decisão valerá como ofício.

Recife,

Des. Carlos Moraes

7.3.17. DES. FÁBIO EUGÊNIO

Mandado de Segurança n. 004052-59.2020.8.17.0000

Órgão Julgador: Órgão Especial

Relator: Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Impetrante: Cacau Franquia Nordeste Consultoria e Assessoria em Negócios Ltda.

Impetrado: Governador do Estado de Pernambuco

Decisão Interlocutória

1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela Cacau Franquia Nordeste Consultoria e Assessoria em Negócios Ltda. em face do Governador do Estado de Pernambuco pretendendo o direito de manter os seus estabelecimentos comerciais em funcionamento no Estado enquanto perdurar a pandemia da COVID-19.

2. Advoga, em primeiro plano, que o Decreto Governamental n. 48.834, de 20 de março de 2020, que suspendeu temporariamente, a partir do dia 22 de março de 2020, o funcionamento de todos os estabelecimentos de comércio localizados no Estado de Pernambuco, excluiu da suspensão, expressamente, os estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar da população, ramo no qual se enquadra a atividade do impetrante.

3. Alega, ainda, que por não vender os seus produtos em supermercados e similares, a suspensão do funcionamento dos seus estabelecimentos o coloca em extrema desvantagem em relação aos concorrentes que fornecem produtos do mesmo gênero por intermédio desses locais, implicando ofensa à livre concorrência.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. O Decreto n. 48.834/20, que define no âmbito socioeconômico medidas restritivas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus, determinou, a partir do dia 22 de março de 2020, a suspensão do funcionamento de todos os estabelecimentos de comércio localizados no Estado de Pernambuco

(art. 2º, *caput*), excepcionando apenas aqueles taxativamente elencados no §1º do art. 2º, quais sejam:

§1º (...):

I - supermercados, padarias, mercados, lojas de conveniência e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar da população;

II - lojas de defensivos e insumos agrícolas;

III - farmácias e estabelecimentos de venda de produtos médico-hospitalares;

IV - lojas de produtos de higiene e limpeza;

V - postos de gasolina;

VI - casas de ração animal;

VII - depósitos de gás e demais combustíveis.

VIII - lojas de material de construção e prevenção de incêndio para aquisição de produtos necessários à execução de serviços urgentes, por meio de entrega em domicílio e/ou como ponto de coleta. (Acrescido pelo art. 1º do Decreto n. 48.857, de 25 de março de 2020.)

6. A fim de evitar uma calamidade pública de saúde e um colapso social, a medida restritiva consubstanciada na suspensão do funcionamento dos estabelecimentos comerciais busca – como indicado nos próprios considerandos do Decreto – “diminuir o fluxo de pessoas em espaços coletivos, para mitigar a disseminação do Coronavírus em Pernambuco”.

7. Nesse cenário, não há dúvida de que o critério utilizado para excepcionar a regra da suspensão contida no art. 2º, *caput*, do Decreto n. 48.834/20 consistiu na essencialidade do que é comercializado nos estabelecimentos, mantendo-se em funcionamento somente aqueles imprescindíveis ao atendimento das necessidades essenciais da população.

8. Por essa razão, o inciso I autorizou a continuidade do funcionamento de supermercados, padarias, mercados, lojas de conveniência e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar. É certo que esse dispositivo traz em sua redação um encerramento genérico - demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar da população. Interpretação literal e apressada pode, de fato, levar a conclusão de que qualquer estabelecimento voltado à venda de alimento, qualquer que seja ele, está abrangido pela exceção e, portanto, autorizado a funcionar durante a pandemia.

9. Uma análise contextualizada, todavia, torna insustentável essa conclusão. Com efeito, a hermenêutica jurídica impõe que sempre que um dispositivo indique em sua redação uma sequência casuística seguida de uma fórmula genérica, o seu significado deve ser extraído de acordo com próprio texto legal, compatibilizando-o com as hipóteses objetivamente expressas.

10. Sendo assim, quando o inciso I do §1º do art. 2º do Decreto n. 48.834/20 autoriza o funcionamento dos “demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar da população” está se referindo àqueles congêneres aos supermercados, padarias, mercados e lojas de conveniência, que fornecem bens alimentares essenciais.

11. A impetrante, por sua vez, como afirma na própria petição inicial, se dedica à concessão de franquias de lojas de chocolates finos da marca Cacau Show.

12. Malgrado inegável o fato de que chocolates finos sejam alimentos, os estabelecimentos comerciais destinados à sua venda não podem ser equiparados à supermercados, padarias, mercados e lojas de conveniência destinados ao abastecimento alimentar da população, seja porque se dedicam única e exclusivamente à alienação de único gênero alimentício, seja porque esse único gênero alimentício, nem de longe, se afigura como essencial à manutenção das necessidades das pessoas.

13. Em conclusão, ao menos em sede de cognição sumária, penso que os estabelecimentos comerciais da impetrante não se enquadram na exceção que autoriza a manutenção do funcionamento durante a pandemia da COVID-19.

14. Argumenta, ainda, a impetrante que por não vender os seus produtos em supermercados e similares, a suspensão do funcionamento dos seus estabelecimentos o coloca em extrema desvantagem em relação aos concorrentes que fornecem produtos do mesmo gênero por intermédio desses locais, implicando em ofensa à livre concorrência.

15. Não há negar que a livre concorrência, como expressamente previsto no art. 170, IV, da CF, é princípio que rege a ordem econômica do país. Entretanto, assim como todos os demais princípios reconhecidos, expressa ou implicitamente no nosso ordenamento jurídico, não possui caráter absoluto, devendo ser sopesado com outros igualmente relevantes à luz da situação concretamente posta.

16. O quadro atual é de tensão, exigindo esforço extraordinário de todos para evitar a propagação do vírus e a conseqüente crise no sistema de saúde. As medidas restritivas adotadas com a finalidade de conter essa situação têm tido, inexoravelmente, reflexos nas atividades econômicas, todavia, são internacionalmente reconhecidas como imprescindíveis para a manutenção da vida das pessoas.

17. Assim, a questão posta à consideração exige um juízo de ponderação e de proporcionalidade. De um lado, tem-se a vida, a saúde e a incolumidade das pessoas que são colocadas em risco com a manutenção do fluxo em espaços coletivos. Doutra banda, a mitigação à livre concorrência da impetrante em relação às demais empresas do ramo dos chocolates finos que fornecem seus produtos em estabelecimentos cuja manutenção do funcionamento foi autorizada pelo Estado.

18. O princípio da razoabilidade indica que, frente a esse conflito, a proteção à vida e à incolumidade das pessoas deve prevalecer.

19. Ressalte-se, por relevante, que o Decreto n. 48.834/20 autoriza a continuidade das atividades empresariais de todos os ramos, vedando apenas o funcionamento físico dos estabelecimentos. Nesse sentido, estabelece em seu art. 2º, §2º, que “Os estabelecimentos comerciais poderão funcionar através de serviços de entrega em domicílio, inclusive via aplicativos e comércio eletrônico”.

20. Vive-se, à evidência, uma situação excepcionalíssima, que tem demandando de toda a sociedade, em seus diversos segmentos, criatividade na elaboração de alternativas que permitam, tanto quanto possível, a manutenção das atividades empresariais sem abrir mão da saúde da população.

21. Nesse contexto, nada obsta que a impetrante encontre meios alternativos de se adequar a essa realidade temporária.

22. Por tudo isso, ausente elementos que evidenciem a probabilidade do direito da impetrante, deve a liminar ser indeferida.

23. Notifique-se a autoridade impetrada, cientificando a Procuradoria Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial e documentos.

24. Após, decorrido o prazo das informações, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público, para opinar (art. 12, da Lei n. 12.016/2009).

25. Findos os prazos, voltem-me os autos conclusos.

26. Cópia deste despacho servirá como ofício.

27. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife,

Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Desembargador Relator

Mandado de Segurança n. 0001019-95.2020.8.17.0000 (0551359-7)

Órgão Julgador: Órgão Especial

Relator: Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Impetrante: Tania Maria da Silva Bezerra

Impetrado: Governador do Estado de Pernambuco e Secretário Estadual de Saúde

Despacho

1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Tania Maria da Silva Bezerra, servidora pública, lotada na Emergência Geral do Hospital Agamenon Magalhães, em face do Governador do Estado de Pernambuco e Secretário Estadual de Saúde, pretendendo o direito de trabalhar de forma remota enquanto perdurar a pandemia da COVID-19 ou, alternativamente, que lhe seja deferido o gozo de licença remunerada.

2. Advoga, em síntese, que o Decreto Governamental n. 48.809, de 14 de março de 2020, que excluiu expressamente os servidores das áreas de saúde da possibilidade de trabalhar de forma remota, não se lhe aplica porque integra o grupo de risco da COVID-19, em razão de possuir mais de 60 anos de idade e ser cuidadora do seu marido, que conta com mais de 70 anos de idade e é portador de câncer no intestino, com metástase no fígado.

3. É o relatório. Passo a decidir.

4. O Decreto n. 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no âmbito do Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19, permite o trabalho remoto para servidores públicos incluídos no grupo de risco, desde que não desempenhe função pública essencial cuja presença física seja imprescindível. Neste diapasão, ressaltou expressamente os servidores das áreas de saúde (art. 5º. §3º, Decreto n. 48.809/20, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto n. 48.810/20).

5. A questão a ser enfrentada consiste em definir se é legitimamente tolerável a incidência do Decreto Governamental n. 48.809/20, na parte que excluiu expressamente os servidores das áreas de saúde da possibilidade de trabalhar de forma remota, no caso específico da situação vivenciada pela Dra. Tania Maria. A impetrante, médica de 60 anos, afirma ser responsável pelo cuidado do seu esposo, pessoa de mais de 70 anos de idade, portador de câncer no intestino com metástase no fígado.

6. Não há negar que o postulado universal do princípio da isonomia autoriza tratamento diferenciado frente a certas peculiaridades. Como se sabe a função precípua

do princípio da igualdade é precisamente legitimar tratamentos desiguais. Em outras palavras, para situações excepcionais há uma autorização implícita da própria norma autorizando, diante do *discrímen*, tratamento diferenciado.

7. Afirma-se, com isso, que não parece ser desarrazoado fazer um *discrímen* em proteção à impetrante, visando prevalecer a máxima de que “verdadeira igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, máxima que Ruy Barbosa interpretou como o ideal de tratar igualmente os iguais, porém na medida em que se igualem; e tratar desigualmente os desiguais, também na medida em que se desigualem. [ADI 3.330, rel. min. Ayres Britto, j. 3-5-2012, P, DJE de 22-3-2013.]

8. Por outro lado, o quadro atual é de tensão, exigido esforço extraordinário de todos para se evitar uma calamidade pública de saúde e um colapso social. Nesse cenário, a sociedade depende da plena força de trabalho dos profissionais de saúde, que assume especialíssima relevância no enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19. Aliás, a Lei Federal n. 13.979/20 autoriza, inclusive, a requisição de seus serviços (art. 3º, VII).

9. Assim, a questão posta à consideração exige um juízo de ponderação e de proporcionalidade. Antes do juízo de ponderação que se impõe, prefiro ouvir, no prazo de 5 dias (não sujeito à suspensão), a autoridade apontada como coatora, notadamente quanto (i) à possibilidade da impetrante, dada a natureza das suas atividades desempenhadas junto ao sistema de saúde pública, executar suas atribuições remotamente, (ii) ao grau de risco de contaminação a que está submetida a impetrante levando em conta as medidas de proteção de transmissibilidade do vírus oferecidas pelo Estado e (iii) ao nível de comprometimento para o funcionamento dos serviços públicos de saúde do Estado provocado pela eventual concessão da ordem.

10. Intime-se a autoridade impetrada, cientificando a Procuradoria Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial e documentos.

11. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

12. Cópia deste despacho servirá como ofício.

13. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife,

Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Desembargador Relator

7.3.18. DES. HUMBERTO VASCONCELOS JR.

1ª Câmara Regional de Caruaru – 1ª Turma

Apelação Cível n. XXXXXXXXXXXXX

Comarca: XXXXXXXXXXXXX

Apelante: XXXXXXXXXXXXX

Apelado: XXXXXXXXXXXXX

Relator: Des. Humberto Vasconcelos Junior

Decisão Interlocutória

Em análise da petição Id. XXXXXX, requerendo que a apelada proceda com ligações diárias (audiovisual) que somem, no mínimo, 30 (trinta) minutos com o intuito de minimizar os efeitos da pandemia, pois a menor poderia ver seu pai e sua irmã caçula, entendendo ser o caso de deferimento.

Como já analisado em decisão anteriormente proferida, deve-se buscar compreensão e colaboração das partes litigantes, facilitando-se alternativas possíveis para enfrentar de forma mais segura esse período de distanciamento social já caracterizado por tantas ausências e privações.

Contudo, há notícias nos autos de empecilhos impostos pela parte apelada ao contato do pai e filha, também não havendo resposta de sua parte à decisão Id. XXXXXX, apesar de devidamente intimada.

Assim, entendo nessa ocasião merecer guarida o pleito paterno que busca incessantemente minimizar as ausências trazidas pela pandemia, para determinar um horário fixo diário de pelo menos 30 (trinta) minutos de ligação para suprir a ausência das visitas.

Diante de todo o exposto, defiro o pedido do apelante, determinando à parte apelada que diariamente às 18 horas (caso não seja acordado horário mais conveniente para ambas as partes) proceda com ligações de áudio e vídeo de pelo menos 30 minutos, possibilitando contato do pai com a filha e sua irmã.

Enfatizo que em caso de comunicação de descumprimento, será garantida a visita na sua forma originalmente estabelecida, tomando-se as medidas cautelares cabíveis para a condição de pandemia que ora se apresenta.

Por fim, voltem-me os autos conclusos para julgamento com a máxima brevidade.

Publique-se. Cumpra-se.

Caruaru, de de 2020.

Des. Humberto Vasconcelos Júnior

Relator

7.3.19. DES. WALDEMIR TAVARES FILHO

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Gabinete do Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho (1ª CDP)

Agravo de Instrumento n. 0005021-74.2020.8.17.9000

Agravante: José Ladislau Filho

Agravado: Estado de Pernambuco

Relator: Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Decisão Interlocutória

José Ladislau Filho interpôs agravo de instrumento, com pedido liminar de tutela antecipada, contra decisão prolatada pelo MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Igarassu, nos autos da ação ordinária n. 0000885-86.2020.8.17.2710, por ele movida, que indeferiu a tutela provisória de urgência antecipada pleiteada na exordial. Em suas razões recursais (ID 10623473), alegou, em síntese, que o agravante está acometido pela COVID-19, tendo o médico responsável solicitado sua internação em UTI. Aduz que a decisão proferida nos autos do Processo: 885-86.2020.8.17.2710 deve ser reformada para que o agravante seja internado em leito de UTI, sendo imprescindível a sua imediata realização, sobretudo pelo fato de o paciente está com avançada idade (74 anos); No mais, pugnou pela concessão da tutela recursal, e, ao final, pela reforma da decisão para que seja internado em unidade de terapia intensiva no Hospital Oswaldo Cruz Era o que se tinha a relatar, pelo que passo a apreciar o pedido de antecipação da tutela recursal. Em juízo de admissibilidade, observo que o presente agravo atende às disposições dos arts. 1.015, 1.016 e 1.017, I, do CPC, apresentando-se tempestivo e devidamente instruído, passando deste modo ao seu processamento na forma de lei. Primeiramente, deve-se observar que o presente recurso limita-se à análise da presença, ou não, dos requisitos autorizadores da concessão da liminar, vedado o exame da matéria de fundo. A controvérsia nos autos de origem se instala no que diz respeito ao direito à saúde, em que se requer a imediata internação em leito de UTI. *In casu*, não constato mácula capaz de invalidar a decisão impugnada. É notória a grave situação caótica vivenciada nos hospitais públicos e privados em decorrência da COVID-19, doença provocada pela pandemia do novo Coronavírus. O colapso do Sistema Único de Saúde – SUS - já é notícia em diversos canais de comunicação. Praticamente não há mais leitos em Pernambuco, que registra 99% de ocupação em UTIs, segundo dado

fornecido pela Central Estadual de Regulação Hospitalar do Estado. Alocação de leitos de UTI para os pacientes acometidos pela COVID-19 se torna uma tarefa árdua para os gestores e profissionais da saúde. Assim, quando a ocupação dos leitos de UTI atinge um nível crítico em sua demanda, surge a necessidade de se estabelecer critérios para fazer o melhor manejo do leito. Pensando nisso, o Conselho Regional de Medicina em Pernambuco (Cremepe) editou, em 27 de abril de 2020, a Recomendação n. 05/20, a qual passo a transcrever:

“Recomendação Cremepe n. 05

Recomenda a utilização do Escore Unificado para Priorização (EUP-UTI) de acesso a leitos de terapia intensiva, assistência ventilatória e palição, como meio de hierarquização da gravidade dos pacientes, na ausência absoluta de leitos suficientes para atender a demanda terapêutica.

O Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco – Cremepe, Autarquia Federal, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 09.790.999/0001-94, com sede na Rua Conselheiro Portela, n. 203, Espinheiro, Recife/PE, CEP: 52.020-030, por seu presidente Mario Fernando da Silva Lins, no uso das suas atribuições legais conferidas pela Lei n. 3.268, de 30 de setembro de 1957, publicada em 1º de outubro de 1957, regulamentada pelo Decreto n. 44.045, de 19 de julho de 1958, publicado em 25 de julho de 1958, Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967, Lei n. 11.000, de 15 de dezembro de 2004, publicada em 16 de dezembro de 2004 e Decreto 6.821/2009, de 14 de abril de 2009;

Considerando o atual cenário da COVID -19, classificado como pandemia pela OMS –Organização Mundial de Saúde, e tendo o Senado Federal brasileiro, através do Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, para os fins do art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, reconhecido o estado de calamidade pública no Brasil;

Considerando a Resolução CFM 2.156/2016 que disciplina sobre “os critérios de admissão e alta” em terapia intensiva;

Considerando a Resolução 2.272/2020 que define o funcionamento das unidades de terapia intensiva e de cuidados intermediários de acordo com suas complexidades;

Considerando que entre os princípios fundamentais do Código de Ética Médica (Resolução CFM n. 2.217/2018) está estabelecido que a medicina será exercida com a utilização dos meios técnicos e científicos disponíveis que visem aos melhores resultados;

Considerando os artigos 32 e 34 do Código de Ética Médica (Resolução CFM n. 2.217/2018),os quais vedam ao médico deixar de usar todos os meios disponíveis de

promoção de saúde e de prevenção, diagnóstico e tratamento de doenças, cientificamente reconhecidos e a seu alcance, em favor do paciente e deixar de informar ao paciente o diagnóstico, o prognóstico, os riscos e os objetivos do tratamento, salvo quando a comunicação direta possa lhe provocar dano, devendo, nesse caso, fazer a comunicação a seu representante legal;

Considerando o aumento no número de casos de insuficiência respiratória grave que ameaça criar um desequilíbrio substancial entre as reais necessidades clínicas da população e a disponibilidade efetiva de recursos avançados de suporte à vida;

Considerando a possibilidade do esgotamento absoluto na abertura de novos leitos e a necessidade de desenvolver ferramentas para atender a esta demanda no estado de Pernambuco;

Considerando que os princípios da ética, bioética e do direito internacional determinam que os protocolos de triagem sejam usados para orientar a alocação de recursos;

Considerando que os princípios do direito internacional, em situações de calamidade, exigem um plano de triagem que forneça equitativamente a todas as pessoas a “oportunidade” de sobreviver, porém observando que esses princípios não garantem tratamento ou sobrevivência a todos;

Considerando a existência na literatura médica mundial de escores de priorização, garantindo o esforço para uso equitativo e eficiente dos recursos de cuidados intensivos, dentre eles o Sequential Organ Failure Assessment (SOFA) de avaliação de prognóstico a curto prazo e direcionamento de intervenções terapêuticas;

Considerando o uso de escores prognósticos para avaliação de chances de sobrevivência a longo prazo como o Índice de Comorbidades de Charlson (ICC) que gradua a gravidade das comorbidades, mas não contempla a fragilidade em idosos;

Considerando que a fragilidade representa um estado de vulnerabilidade fisiológica relacionada a idade, frequente entre os idosos, produzida pela reserva homeostática diminuída e pela capacidade reduzida do organismo de enfrentar um número variado de desfechos negativos de saúde, incluindo o aumento da probabilidade de morte; que dentre as ferramentas diagnósticas existentes, a Clinical Frailty Scale (CFS), está validada para uso em idosos no Brasil e tem mais rápida aplicação no contexto da urgência;

Considerando que pessoas acometidas por uma mesma doença podem apresentar funcionalidades completamente distintas e que esta deve ser fator prognóstico decisivo para tomada de decisão clínica e proporcionalidade terapêutica; que a funcionalidade do paciente, independentemente de sua faixa etária, deve ser verificada, sendo o Karnofsky

performance status (KPS), um dos mais difundidos e pode ser adaptado a questões simples para o contexto da urgência;

Considerando a manifestação das câmaras técnicas do Cremepe (medicina intensiva, cuidados paliativos, oncologia e nefrologia) com a colaboração do estudo de doutoramento da médica Mirella Rebello Bezerra;

Considerando ainda o Decreto Estadual n. 48.834, de 20 de março de 2020, alterado pelo Decreto Estadual n. 48.836, de 22 de março de 2020;

Considerando, finalmente, o decidido em sessão plenária geral extraordinária do Conselho Regional de Medicina de Pernambuco, realizada em 22 de abril de 2020.

Recomenda:

Art. 1º. Utilização do fluxograma de atendimento ao paciente portador de SRAG (síndrome respiratória aguda grave), conforme anexo I.

Art. 2º. Utilização do Escore Unificado para Priorização (EUP-UTI) de pacientes ao acesso a unidades de terapia intensiva e de assistência ventilatória, utilizando combinação do Sequential Organ Failure Assessment (SOFA) simplificado, Índice de Comorbidades de Charlson (ICC), Clinical Frailty Scale (CFS) e performance status de Karnofsky, conforme anexo I.

Art. 3º. Caberá à autoridade sanitária definir o início, duração e gradação do ponto de corte de utilização do Escore Unificado para Priorização (EUP-UTI), conforme a necessidade de adequação dos quantitativos de leitos à demanda existente.

Art. 4º. Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 27 de abril de 2020.

Mário Fernando da Silva Lins

Presidente”

Nesse exame preliminar, não vejo indícios de que a administração agiu em desacordo com a recomendação supra que enseje a intervenção do judiciário.

Há de se reconhecer que a crise provocada pela pandemia de COVID-19 afeta diretamente o sistema de saúde, sendo compreensível que a administração encontre dificuldade em disponibilizar leito à população em virtude do inesperado aumento da demanda, sendo necessário neste momento que seja observada a Recomendação Cremepe n. 05/20.

Desse modo, comungo do entendimento exposto na decisão de que o deferimento hostilizado pedido liminar impactará grave transtorno operacional ao sistema de saúde,

pois, conforme ressaltou o magistrado primevo, a medida acarretaria a priorização de certos indivíduos em detrimento de outros com o mesmo quadro clínico indicativo de UTI. Ante o exposto, formulado pelo agravante. Indefere-se a tutela recursal. Intime-se a parte agravada para, querendo, no prazo legal, manifestar-se sobre o recurso e documentos apresentados pelo agravante (art. 1.019, II, do CPC/15). Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, encaminhe-se à Procuradoria de Justiça. Em seguida, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 05 de maio de 2020.

Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Desembargador

7.3.20. DES. EVIO MARQUES

Câmara Regional de Caruaru

Segunda Turma

Agravo de Instrumento n.0003974-65.2020.8.17.9000

Agravante: Estado de Pernambuco

Agravado: Maria do Carmo e Silva

Origem: 0000088-82.2020.8.17.2590 (Vara Única de Feira Nova-PE)

Relator: Des. Évio Marques da Silva

Decisão Interlocutória

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de Pernambuco contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Feira Nova-PE que deferiu o pedido o pedido de tutela de urgência, determinando que o recorrente, em vinte e quatro horas, garanta à agravada a realização de todos os testes necessários ao diagnóstico de COVID-19, sob pena de multa R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em suas razões recursais, ataca o recorrente, em apertada síntese, a multa fixada em montante desproporcional e prazo exíguo para cumprimento do preceito.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso a fim de sustar a decisão do Juízo de Primeiro Grau até julgamento definitivo do presente instrumental.

Através da decisão interlocutória de ID 10367948, o Desembargador Humberto Vasconcelos Júnior declinou da competência e determinou o envio do feito à Segunda Turma da Câmara Regional.

O processo foi enviado ao meu gabinete em 15/04/2020.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o que impende relatar.

Decido.

Agravo regular e tempestivo, cabível em face de decisão atacada, com preparo dispensado em virtude de o Agravante integrar a Fazenda Pública (art. 1007, §1º, do CPC).

Insurge-se o recorrente contra decisão proferida pelo Juízo *a quo* deferiu o pedido de tutela de urgência, ordenando que o recorrente, em vinte e quatro horas, garanta à agravada a realização de todos os testes necessários ao diagnóstico de COVID-19, sob pena de multa R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Passo à apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo.

A atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso de agravo de instrumento, por medida excepcional que é, pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: possibilidade de lesão grave de difícil ou incerta reparação e probabilidade de provimento do recurso.

A Constituição Federal, instrumento legislativo magno do ordenamento, preconiza competir à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o dever de garantir o direito social básico à saúde, prestação mínima, cujo adimplemento traduz exigência suprema, não se podendo alegar a insuficiência de dotação orçamentária de recursos, quando puder ocasionar, de sua aplicação, o comprometimento do núcleo basilar que qualifica o mínimo existencial (direito à vida e à saúde).

Nesse sentido, observe-se a regra contida no art. 196 da Constituição da República Federativa do Brasil: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Presentes, portanto, os elementos que evidenciam a probabilidade do direito.

Quanto ao segundo requisito autorizativo da tutela de urgência de natureza antecipada, qual seja, o perigo de dano, mostra-se este presente mormente quando se verifica a possibilidade, caso não fosse deferida a medida requestada, do prejuízo deduzido dos

nefastos efeitos à integridade física da agravada, uma vez que poderá ser vítima de quadro irreversível (já que é se encontra no grupo de risco da COVID-19, por ser portadora de câncer - adenoma pleomórfico malignizado), necessitando urgentemente de intervenção cirúrgica e, para tal, indispensável mostra-se a realização de exames para detecção de Coronavírus, consoante documento médico que instrui os autos.

A situação fática atual de Pernambuco exige toda cautela e atenção por parte das autoridades de saúde do estado, sobretudo em razão da situação de emergência de saúde pública reconhecida pelo Decreto Estadual n. 48.830/2020: são 1.484 (um mil, quatrocentos e oitenta e quatro) pessoas infectadas e 143 (cento e quarenta e três) óbitos, em 60 (sessenta) municípios pernambucanos.

Cabe destacar que as razões recursais, entretanto, não atacam o direito material em si, mas apenas insurgem-se contra o valor da multa cominatória e o prazo para cumprimento do decisum, razão pela qual, com fundamento no princípio devolutivo estrito (*tantum devolutum quantum appellatum*), são esses os objetos do presente instrumental.

Diante do quadro narrado acima, tenho que a fixação de astreintes, na hipótese de descumprimento da decisão interlocutória, se mostra razoável a contemplar a garantia constitucional à proteção da saúde da recorrida.

Trata-se, na verdade, do exercício do poder geral de cautela pelo Juízo de primeiro grau, através do qual busca garantir a efetividade processual, de modo a assegurar o cumprimento da decisão ora atacada, nos termos preconizados pelo artigo 139, IV, do CPC.

Destaco que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento acerca da possibilidade de fixação de astreintes, inclusive cumulada com determinação de bloqueio de verbas públicas, a fim de efetivar decisões envolvendo o direito à saúde:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS E FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.069.810/RS sob o regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, “tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação” (REsp 1.069.810/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 6.11.2013). 2. Agravo

Regimental não provido. (AgRg no RMS 45.872/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/02/2015, DJe 31/03/2015)

Em relação ao prazo para cumprimento da decisão combatida (24 horas após a intimação), entendo que não merece acolhida o pleito do agravante.

Levando-se em conta a necessária observância dos procedimentos específicos para a realização do exame em tela, mas sobretudo tendo em conta a gravidade e a alta letalidade da COVID-19 e por se encontrar a agravada no grupo de risco, verifico ser arrazoado a fixação do prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o cumprimento do *decisum*.

Por outro lado, especificamente no que tange ao valor da multa cominatória fixada, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, entendo que tal valor de mostra desproporcional.

De fato, reconheço que à parte agravada não interessa o recebimento da multa, mas sim o cumprimento efetivo, a tempo e modo, da obrigação de fazer consistente no fornecimento da medicação solicitada, sendo indispensável, pois, que o preceito cominatório seja suficiente para desestimular um eventual inadimplemento. Em que pese não informar o agravante nos autos o valor do exame objeto do recurso, tenho que a fixação de multa em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não se mostra razoável e proporcional, motivo pelo qual a reduzo para R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) /dia.

Diante do exposto, ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO ao presente agravo de instrumento especificamente a fim de reduzir o valor da multa cominatória para R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), mantendo a decisão incólume nos demais termos até julgamento definitivo do recurso.

Dessa forma:

I. Proceda-se ao cadastramento do assunto do presente instrumental como “COVID-19 (código 12612)”, consoante determinação da Portaria n. 57/2020 do Conselho Nacional de Justiça; certifique-o;

II. Proceda-se à inclusão, junto ao PJE-2º Grau, da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco no polo passivo do feito, haja vista estar o recorrido assistido pelo Órgão Defensorial, segundo informa o agravante em suas razões recursais e conforme se observa na petição inicial da ação originária;

III. Oficie-se, com urgência, ao Juízo da causa para conhecimento da presente decisão. Em nome da celeridade processual, cópia da presente decisão servirá como ofício;

IV. Em seguida, intime-se a parte recorrida, via PJE, para, no prazo de trinta dias, apresentar contrarrazões;

V. Por fim, colha-se o pronunciamento do Ministério Público com assento nesta Câmara Regional de Caruaru conforme prescreve o inciso III do art. 1.019 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento dos atos acima, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caruaru-PE, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Evio Marques da Silva

Relator

8.1. JUDICIALIZAÇÃO EM TEMPOS DE COVID-19

Gráficos e Estatísticas - 2

Com algumas cidades do país instituindo planejamento de retorno das atividades econômicas, de forma gradual, voltamos à importância de levantar os dados gráficos e de estatísticas para apreciar e entender o que ocorre no momento atual.

Se entendermos por observar tão somente a curva de casos positivados de forma ACUMULADA, certamente não encontraremos estabilidade ou descida em momento algum, pois esse tipo de gráfico apenas cuida de somar os casos, não deduzindo os casos recuperados, nem os óbitos. Assim, cuidaremos de observar nesta edição os números gerais apresentando a situação mundial, do Brasil e do Estado.

Diferentemente do que se observou em alguns Estados em que a situação é gravíssima, apresentando colapso, tais como AM, PA, CE, RJ e recentemente RN, o Estado de Pernambuco está em redução progressiva, a exemplo da ocupação de leitos em hospitais, a ponto de o governo comunicar que a fila de espera foi “zerada” neste domingo (7/6), além do que observamos redução acentuada de óbitos gerais nos cartórios de registros a ponto de chegarmos aos números de 1 de abril, e estabilização com alguma redução de curva em gráficos. Essa estabilização e baixa da curva foi relatada em pronunciamento de hoje do secretário de saúde. Mais notícias boas!

No final, trouxemos mais algumas decisões a nós remetidas.

Confiamos que as melhorias continuem.

Des. Evandro Magalhães Melo

Coordenador do Comitê Estadual de Saúde

8.2. NOTÍCIAS

Em pronunciamento por vídeo, o governo informa que a lista de espera de UTIs está “zerada”, e, ao final, fala em achatamento e baixa da curva.

Pouco antes de fechar esta edição, vimos relatório encaminhado pelos cartórios de registro civil informando que, nestes últimos 3 dias, o quantitativo de óbitos diários, independente da *causa mortis*, foram de 27, 25, 59. Bem diferente dos números observados entre os dias 4 e 25 de maio, acima de 100.

Antes do fechamento, também nos chegou o boletim do Estado de Pernambuco de hoje (8/6), informando que o número de recuperados no dia superou três vezes mais que o número de contaminados:

Recuperados: 1.644

Confirmados: 463.

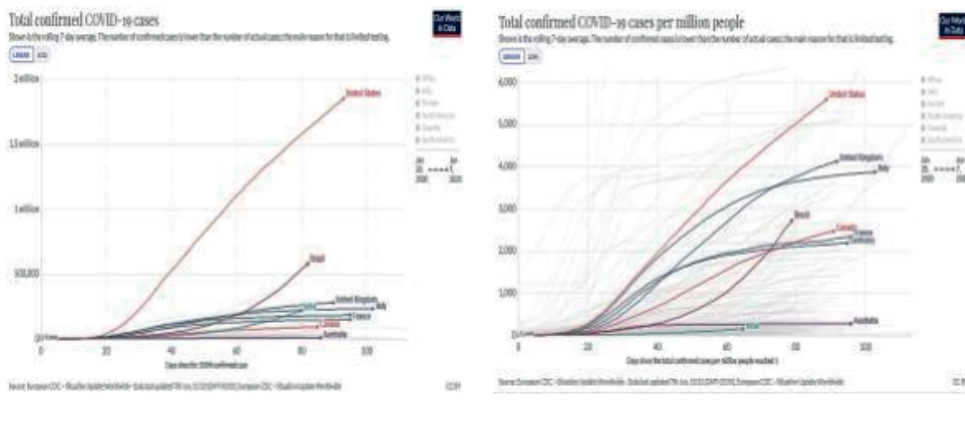
8.2.1. BRASIL

São os dados gerais de nosso planeta e do Brasil, atualmente:



Quanto ao Brasil, acima temos os números totais. Abaixo, os gráficos que os boletins do Ministério da Saúde utilizam, provenientes da Universidade de Oxford. Podemos observar que dentre os 10 países com maior incidência do vírus no mundo, apesar de colocar o Brasil em 2º lugar em números gerais, no cotejamento dos números por mi-

lhão de pessoas, que é o mais razoável por levar em consideração a população, mesmo porque nosso país é de proporções continentais, vemos que o Brasil ocupa atualmente o 4º lugar.

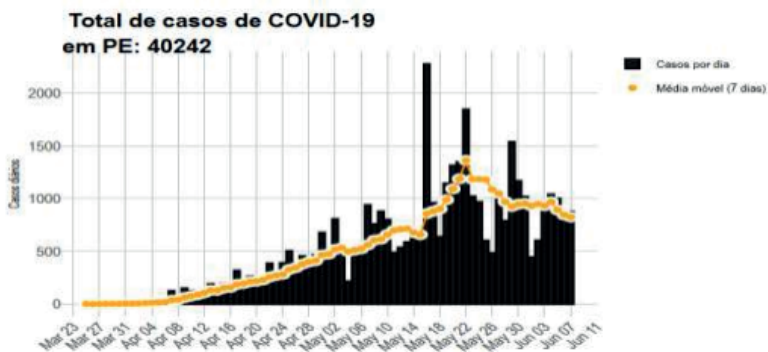
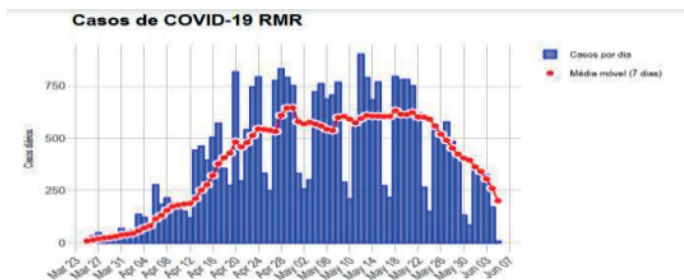


Nos gráficos e estatísticas que se seguirão, a situação de Pernambuco se apresenta com melhorias. A nível de país, o Estado de Pernambuco passou para 7ª colocação no número de casos positivados, melhorando sua posição.

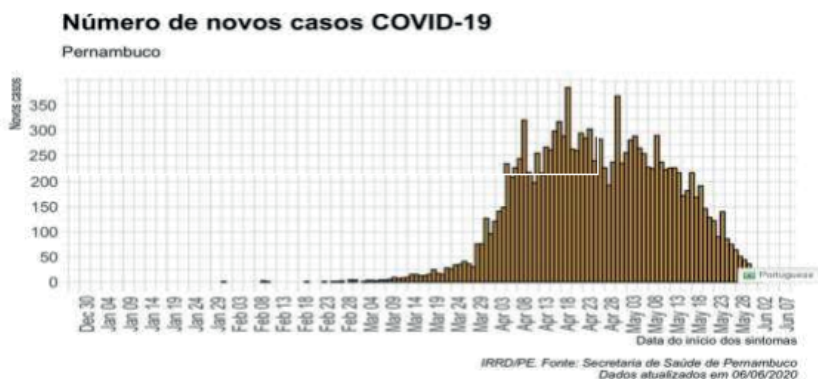
8.2.2. PERNAMBUCO

Quando temos dados importantes das melhorias, cremos não ser de bom alvitre considerar apenas os gráficos com números de casos positivados computando os números CUMULATIVAMENTE, eis que sempre serão de forma crescente, somando os números de positivos, sem considerar os casos recuperados e os óbitos, como nos referimos inicialmente. Tivemos aumento significativo dos casos recuperados, redução dos números de óbitos, redução de internações e o governo já informa sobre achatamento e alguma baixa da curva, além de ter zerado a fila de espera de leitos.

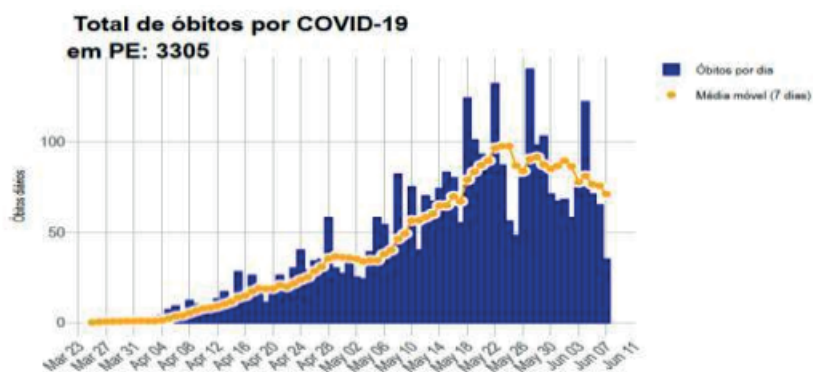
Eis os gráficos que levam em consideração as datas de notificação e, melhor ainda, outro que considera a data de início dos sintomas. Primeiramente os gráficos correspondentes à Região Metropolitana, depois o Interior e o Total:



Aqui abaixo os parâmetros pela data de início dos sintomas, e não pela data dos resultados dos exames ou das notificações:



8.2.2.1. SOBRE OS ÓBITOS:



Em nosso Informativo n. 3, tratamos de números gráficos relativos a óbitos do Portal da Transparência. Vimos que atualmente os números para síndromes respiratórias e do Coronavírus praticamente retornou aos patamares do início ou mesmo de antes da pandemia. Vejamos:

O gráfico apresenta o crescimento do número de registros de óbitos com suspeita ou confirmação de COVID-19, em todo o Brasil, desde o início de 2020.



Ao acompanharmos junto com o Corregedor-Geral Des. Luiz Carlos Figueiredo, a partir de 1/4/2020, os números informados diretamente pelos cartórios sobre os registros de óbito, consideramos independentemente da causa mortis em face do prazo variável de resultado do exame RT-PCR, e identificamos os períodos de baixa e de alta. Então, observamos nos registros, o seguinte:

- 1) Números de baixa entre os dias 1 e 3/4: entre 38 e 48.
- 2) Aumento progressivo entre os dias 4/4 e 3/5 até 100.

- 3) Manutenção de alta entre os dias 4/5 e 25/5 acima de 100.
- 4) Baixa entre os dias 26/5 a 1/6 menor que 100.
- 5) Volta aos índices iniciais de abril a partir de 2/6/2020.

8.2.2.2. SOBRE INTERNAÇÕES

O comportamento dos percentuais de internações, em enfermarias e UTIs, é importantíssimo para se avaliar a situação de atendimento dos hospitais, uma das razões fundamentais do isolamento para dar chances de tratamento médico aos doentes. Vale lembrar que os índices altos nas UTIs são casos crônicos, observados mesmo antes da pandemia, como bem ponderou o Secretário de Saúde em pronunciamento no dia de hoje (8/6). Cotejar o total e as duas situações de enfermaria e unidades intensivas podem revelar as tendências de elevação ou redução da capacidade de atendimento. Para recomendar o retorno, há *experts* que defendem o percentual total em torno de 75%, e, quanto à situação crítica, considera o percentual acima de 85%. Vejamos os percentuais:

Data	Total %	Enfermarias %	UTIs %
6/6	75	62	95
30/5	82	74	98
23/5	90	86	97
16/5	86	79	96
9/5	88	81	97
2/5	90	83	98

*melhores índices de Pernambuco em amarelo, nessa planilha.

8.3. DECISÕES

8.3.1. Apelação Cível n. 404.450-4 – Recife - PE

Apelante: Bradesco Saúde S/A

Advogado: Clávio de Melo Valença Filho

Apelada: Clélia Cirino Barbosa

Advogada: Flávia Rodrigues Ramos

Relator: Des. Adalberto de Oliveira Melo

Decisão Terminativa

Trata-se de apelação cível interposta pela Bradesco Saúde, nos autos da ação cautelar de exibição de documento, movida por Clélia Cirino Barbosa (Processo n. 0055666-47.2014.8.17.0001), contra sentença que julgou procedente o pedido, determinando a exibição dos documentos com as informações solicitadas na exordial (fls. 63/65).

O banco arguiu não dispor de demonstrativos de mensalidades anteriores ao ano de 2009, diante do lapso prescricional quinquenal, sendo impossível a apresentação dos valores desde 1993, como pedido na inicial, pedindo a reforma do *decisum* (fls. 73/76).

Contrarrazões às fls. 105/112, requerendo a manutenção da sentença. É o relatório, no essencial.

VOTO

Considerando que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a hipótese é de julgamento monocrático, dando-se provimento parcial ao recurso, a teor do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, importa destacar que, embora apócrifo o recurso de apelação interposto pela Bradesco, às fls. 73, foram interpostos aclaratórios contra a sentença e, tempestivamente, a parte ratificou os termos do apelo (fls. 93), cumprindo, assim, os requisitos necessários à admissão do recurso, notadamente tendo em consideração o princípio da instrumentalidade das formas.

No mérito, é incontroversa a condição de consumidor da parte apelada, figurando a mesma como parte vulnerável e hipossuficiente, impondo-se a aplicação das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, que atribui maiores direitos, como o de inversão do ônus probatório, de responsabilidade objetiva de fornecedores de bens e serviços, como meio de equilibrar suas relações (artigo 42, parágrafo único, do CDC).

No entanto, o prazo prescricional previsto para ação revisional de cláusulas contratuais abusivas, ajuizada por segurado em desfavor de seguradora, é decenal, segundo disposto no artigo 205 do CC.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. PRAZO PRESCRICIONAL. ARTIGO 206, §1º, INCISO II, DO CPC. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Se a causa de pedir da ação decorre de contrato de seguro de plano de saúde, deve incidir ao caso a regra de prescrição ânua de que trata o art.

206, §1º, II do CC, diferentemente dos casos em que se discute a falha na prestação do serviço de saúde, cuja pretensão recebe tratamento próprio, reclamando a incidência do prazo decenal do art. 205 do CC. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ- 3ª T., AgRg no AREsp 745736/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 15.10.15, DJe 23.10.15).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA. PLANO DE SAÚDE. ARTIGO 27 DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO DECENAL. PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O prazo prescricional de demanda em que se pleiteia a revisão de cláusula abusiva de contrato de plano de saúde é de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 205 do Código Civil. (STJ- 3ª T., REsp 1261469/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 19.10.12).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. PLANO DE SAÚDE. INTERESSE INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. REAJUSTE. CLÁUSULA ABUSIVA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. LEI N. 7.347/85 OMISSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 205 DO CC/2002. PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 ANOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. “omissis”. 2. Aos contratos de plano de saúde, conforme o disposto no artigo 35-G da Lei 9.656/98, aplicam-se as diretrizes consignadas no CDC, uma vez que a relação em exame é de consumo, porquanto visa a tutela de interesses individuais homogêneos de uma coletividade. 3. A única previsão relativa à prescrição contida no diploma consumerista (artigo 27) tem seu campo de aplicação restrito às ações de reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço, não se aplicando, portanto, à hipótese dos autos, em que se discute a abusividade de cláusula contratual. 4. Por outro lado, em sendo o CDC lei especial para as relações de consumo – as quais não deixam de ser, em sua essência, relações civis – e o CC, lei geral sobre direito civil, convivem ambos os diplomas legislativos no mesmo sistema, de modo que, em casos de omissão da lei consumerista, aplica-se o CC. 5. Permeabilidade do CDC, voltada para a realização do mandamento constitucional de proteção ao consumidor, permite que o CC, ainda que lei geral, encontre aplicação quando importante para a consecução dos objetivos da norma consumerista. 6. Dessa forma, frente à lacuna existente, tanto na Lei nº 7.347/85, quanto no CDC, no que concerne ao prazo prescricional aplicável em hipóteses em que se discute a abusividade de cláusula contratual, e, considerando-se a subsidiariedade do CC às relações de consumo, deve-se aplicar, na espécie, o prazo prescricional de 10

(dez) anos disposto no artigo 205 do CC. 7. Recurso especial não provido” (STJ- 3ª T., REsp 995.995/DF, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 19.08.2010, DJe 16.11.2010)

O próprio apelante demonstrou, nos documentos de fls. 116 e seguintes, que detém registros das mensalidades de seus beneficiários muito além do período arguido nas razões de apelo, constatando-se ausência de boa-fé objetiva na conduta desenvolvida nos presentes autos.

Segundo a jurisprudência do STJ, na ação de exibição de documentos não cabe aplicar multa cominatória (Súmula 372). Esse entendimento aplica-se, pelos mesmos fundamentos, para afastar a cominação de multa diária para forçar a parte a exibir documentos em medida cautelar de exibição de documentos, preparatória ou incidental. Nestas, ao contrário do que sucede na ação cautelar, cabe a presunção ficta de veracidade dos fatos que a parte adversária pretendia comprovar com o documento (CPC, art. 359), cujas consequências serão avaliadas pelo juízo em conjunto com as demais provas constantes dos autos, sem prejuízo da possibilidade de busca e apreensão, nos casos em que a presunção ficta do art. 359 não for suficiente, ao prudente critério judicial (STJ – 4 T., AgRg no REsp 1.409.428/MS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, data do julgamento em 05.08.2014, data da publicação em 15.08.2014).

Na hipótese sub judice, o banco deve guardar os documentos de cada correntista, não indefinidamente, mas até que se esvaia o prazo prescricional para propositura da ação de exibição de documentos, que no caso é o de 10 (dez) anos prevista no artigo 205 do novo CC (RT 867/313).

Ressalte-se que todos os prestadores de serviço estão obrigatoriamente compelidos a manter seu consumidor devidamente informado, possibilitando-lhe concretizar seus direitos.

Destarte, impõe-se a obediência ao disposto no CDC, *in verbis*:

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

É que um dos direitos básicos do consumidor, talvez o mais elementar de todos, e daí a sua expressa previsão no artigo 5º, inciso XIV, da Constituição de 1988, é «a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço» (artigo 6º, inciso III, do CDC).

Derivação próxima ou direta dos princípios da transparência, da confiança e da boa-fé objetiva, e, remota dos princípios da solidariedade e da vulnerabilidade do consumidor, bem como do princípio da concorrência leal, o dever de informação adequada incide nas fases pré-contratual, contratual e pós-contratual, e vincula tanto o fornecedor privado como o fornecedor público.

Exigidas literalmente pelo artigo 31 do CDC, informações sobre preço, condições de pagamento e crédito são das mais relevantes e decisivas na opção de compra do consumidor e, por óbvio, afetam diretamente a integridade e a retidão da relação jurídica de consumo.

Deixo de apreciar o pedido para que seja dado provimento ao recurso para afastar a incidência de qualquer multa por descumprimento de obrigação imposta à seguradora, considerando que na sentença recorrida não houve imposição de penalidade.

Com estas considerações, dou provimento parcial ao recurso, apenas para fixar o período de exibição a partir de 19.08.2004, data do protocolo da petição inicial (fls. 02), com fundamento no artigo 205 do CC, mantendo inalterada a respeitável sentença recorrida nos seus demais termos.

À Diretoria Cível para corrigir a autuação do recurso, consignando que o apelante é a Bradesco Saúde S/A e apelada, Clélia Cirino Barbosa.

P. e Intimem-se.

Des. Adalberto de Oliveira Melo

Relator

8.3.2. Mandado de Segurança n.0007178-20.2020.8.17.9000

Impetrante: Dima Cosméticos LTDA - EPP, Dima Cosméticos LTDA - EPP, Dima Cosméticos LTDA - EPP

Impetrado: Governador Paulo Henrique Saraiva Camara, Procon Pernambuco

Decisão Interlocutória

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Dima Cosméticos LTDA EPP – Universo da Beleza, CNPJ n. 17.439.839/0001-23, Dima Cosméticos LTDA EPP – Universo Da Beleza, CNPJ n. 17.439.839/0006-38, e Dima Cosméticos LTDA EPP – Universo da Beleza, CNPJ n. 17.439.839/0004-76 em face de ato coator praticado pelo Governador do Estado de Pernambuco e pelo Gerente Geral da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de Pernambuco – Procon/PE.

As empresas autoras – matriz e duas filiais – afirmam que comercializam produtos de limpeza e higiene pessoal, atividade que é classificada como essencial e, portanto, estão aptas a funcionar durante o período de pandemia da COVID-19, nos moldes das diretrizes estabelecidas no Decreto Estadual n. 48.834, de 20/03/2020, no Decreto Estadual n. 49.055, de 31/05/2020, e no Decreto Federal n. 10.282, de 20/03/2020, que regulamenta a Lei Federal n. 13.979/2020.

Nesta senda, as impetrantes aduzem que, não obstante a permissão concedida pelos atos normativos supracitados, as duas filiais, uma localizada na cidade de Camaragibe e outra no município de Jaboatão dos Guararapes, tiveram seu funcionamento interditado por ações do Procon em conjunto com a Polícia Militar.

Dessa forma, as empresas autoras requerem a concessão de tutela antecipada, em caráter liminar, para que as autoridades coatoras se abstenham de efetuar qualquer medida de fechamento dos seus estabelecimentos comerciais, bem como das demais filiais, ainda que essas não figurem como parte no processo. Subsidiariamente, pleiteiam, caso não se estenda a ordem liminar a todas as filiais, que seja deferida a tutela antecipada, ao menos, em benefício das empresas elencadas no polo ativo deste mandado de segurança.

É o relatório. Decido.

Um dos conceitos fundamentais a ser compreendido para o correto manejo da ação de mandado de segurança é o de autoridade coatora.

A respeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o MS 4.839/DF, registrou que “a autoridade coatora, no mandado de segurança, é aquela que pratica o ato, não a que genericamente orienta os órgãos subordinados a respeito da aplicação da lei no âmbito administrativo; mal endereçado o *writ*, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito”.

Identificar a autoridade coatora é relevante não apenas para definir quem possuirá a função, estritamente processual, de defender o ato impugnado através da apresentação

das informações, mas, sobretudo, para reconhecer quem será o destinatário da ordem judicial na hipótese de concessão da segurança.

O que pretendo realçar é que deve haver correspondência entre as atribuições funcionais da autoridade coatora e o objeto litigioso para que, dessa forma, a autoridade esteja investida de competência administrativa para desfazer o ato coator.

No caso sob apreciação, o governador do Estado de Pernambuco foi indicado como autoridade coatora, atraindo a competência do Órgão Especial, em conformidade com art. 29, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Todavia é evidente a interdição dos estabelecimentos comerciais das autoras não está inclusa dentre as atribuições funcionais do Governador do Estado, já que o Chefe do Poder Executivo Estadual não possui ingerência direta nas ações de fiscalização promovidas pelo Procon ou pela Polícia Militar, de modo que ele não se enquadra no conceito de autoridade coatora no presente caso.

As próprias impetrantes, em diversos trechos da fundamentação da petição inicial, afirmam que o direito de continuar funcionando durante o período da pandemia é garantido pelos Decretos Estaduais n. 48.834 e n. 49.055, editados pelo Governador do Estado de Pernambuco. Ou seja, as autoras não se insurgem contra os Decretos Estaduais, mas sim os apontam como fonte dos seus direitos.

Logo, o ato que as autoras pretendem sinalizar como coautor não são os Decretos Estaduais, promulgados pelo Governador, mas sim o ato material de fechamento dos seus estabelecimentos pelos órgãos de fiscalização, mais especificamente o Procon e a Polícia Militar.

Destarte, não existe questionamento sobre ato do Governador do Estado de Pernambuco, de modo que ele não se amolda à qualidade de autoridade coatora, sendo, portanto, parte ilegítima.

Remanescendo, como autoridade coatora, somente o Gerente Geral da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de Pernambuco –Procon/PE, afasta-se a competência do Órgão Especial, impondo-se a redistribuição do presente mandado de segurança a uma das Varas da Fazenda Pública, nos termos do art. 79, II, do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco.

Ante todo exposto, em razão da ilegitimidade passivado Governador e com amparo no art. 485, VI, do CPC, extingo a presente ação mandamental somente em relação ao Governador do Estado de Pernambuco, devendo prosseguir apenas em face do Gerente Geral da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de Pernambuco –Procon/PE.

Em sucessivo, determino a redistribuição dos presentes autos a uma das Varas da Fazenda Pública, em conformidade com o art. 79, II, do COJE.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, data da certificação digital.

Desembargador Bartolomeu Bueno

Relator

8.3.3. Ação Civil Pública Cível n. 0809337-32.2020.4.05.8300

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Município do Recife e outros

5ª Vara Federal - PE (Juiz Federal Substituto)

Decisão

1. Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pelo Ministério Público Federal - MPF, contra o Município do Recife/PE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o n. 10.565.000/0001-92, Juvanete Barreto Freire MEI, pessoa jurídica de direito privado, Micro Empresa Individual MEI, inscrita no CNPJ sob o n. 35.177.684/0001-86, representada pela Sra. Juvanete Barreto Freire (CPF n. 574.324.497-91), e com endereço localizado na Rua Elia Paschoeto Breda, n. 77, Bairro Vila Bresani, Paulínia/SP, CEP: 13140-486, BIOEX Equipamentos Médicos e Odontológicos, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 08.982.275/0001-80, representada pelo Sr. Juarez Freire da Silva (CPF n. 488.164.777-68), e com endereço localizado na Rua Eritrina, n. 121, Lote 06, Quadra C, Loteamento Industrial Veccon Zeta, Sumaré/SP, BRMD Produtos Cirúrgicos, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 25.340.882/0001-65, representada pelo Sr. Juarez Freire da Silva (CPF n. 488.164.777-68), e com endereço localizado na Rua Ipê Amarelo, n. 190, Loteamento Industrial Veccon Zeta, Sumaré/SP, cujo pedido de mérito deverá ser especificado por meio de emenda à inicial.

1.1. Aduziu o MPF, como fundamento de sua pretensão: a) em 30 de março de 2020, ter o Município do Recife/PE, por intermédio do Secretário de Saúde Jailson de Barros Correia, celebrado o contrato de fornecimento de materiais n. 4801.01.18.2020 junto à empresa Juvanete Barreto Freire MEI, decorrente do processo de Dispensa de Licitação Emergencial n. 108/2020 (fundado no art. 4º da Lei n. 13.979/2020), cujo

objeto consistiu no “fornecimento de 200 (duzentos) respiradores pulmonares adulto e pediátrico, conforme especificação constante do Termo de Referência, parte integrante deste contrato” no valor global de R\$ 4.300.000,00 (quatro milhões e trezentos mil reais); b) posteriormente, em 03 de abril de 2020, ter o Município do Recife/PE firmado o 1º termo aditivo ao contrato de fornecimento de materiais n. 4801.01.18.2020, desta feita realizando o acréscimo de 50% do quantitativo do objeto inicialmente contratado, o que equivale a 100 (cem) ventiladores pulmonares adulto e pediátricos, no montante total de acréscimo de R\$ 2.150.000,00 (dois milhões e cento e cinquenta mil reais); c) finalmente, em 06 de abril de 2020, ou seja, apenas 03 (três) dias depois da celebração do 1º termo aditivo ao contrato n. 4801.01.18.2020 e 07 (sete) dias da lavratura do contrato n. 4801.01.18.2020, ter o Município do Recife/PE firmado novo ajuste contratual (n. 4801.01.26.2020) com a mesma empresa Juvanete Barreto Freire MEI, dessa vez em razão do processo de Dispensa de Licitação Emergencial nº 129/2020 (mais uma vez fundado no art. 4º da Lei n. 13.979/2020), cujo objeto consistiu no “fornecimento de 200 (duzentos) respiradores pulmonares adulto e pediátrico, conforme especificação constante do Termo de Referência, parte integrante deste contrato” no valor global de R\$ 5.100.000,00 (cinco milhões e cem mil reais); d) ter se verificado, então, uma elevação no preço praticado pela empresa contratada de 19% em apenas uma semana entre a celebração do primeiro e do segundo contratos, para o mesmo bem - ventiladores mecânicos; e) considerando esses dados, terem o Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco e este órgão ministerial realizado análises preliminares acerca da empresa contratada, Juvanete Barreto Freire MEI, com vistas a detectar sua idoneidade e a consequente garantia de cumprimento dos objetos contratualmente pretendidos pelo Município do Recife/PE; f) ter se verificado, analisando-se a estrutura da empresa, bem como a amplitude de suas obrigações contratuais, a existência de grave risco de inexecução contratual por parte da Juvanete Barreto Freire MEI; g) ser a referida empresa, escolhida sem licitação, uma MEI - Micro Empresário Individual, como titular a pessoa física que dá nome à pessoa jurídica (Juvanete Barreto Freire - CPF 574.324.497-91) e possui, segundo o cadastro da Receita Federal, capital social de apenas R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); h) ademais, ter sido a dita empresa, com contratos da ordem de mais de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais) em respiradores para o Município do Recife, aberta apenas em 14/10/2019, ou seja, há apenas seis meses; i) além disso, consoante pesquisa em banco de dados disponível aos órgãos de controle, ter se verificado que a empresa não possuiu um único funcionário sequer, e tampouco veículos registrados em seu nome, desde a sua constituição; j) por outro lado, atuar a empresa em questão, primordialmente, no ramo de produtos veterinários, e não de sofisticados equipamentos médicos como respiradores pulmonares; k) serem inexistentes dados que levem a crer que a microempresa Juvanete Barreto Freire MEI tenha alguma experiência na comer-

cialização de produtos médicos, inclusive, seu nome de fantasia cadastrado na Receita Federal é “Brasmed Veterinária”, uma alusão a sua atuação no ramo de produtos veterinários; l) em suma, ser a atuação da empresa na área de produtos veterinários, não tendo experiência de mercado (até porque criada há apenas seis meses) na venda de sofisticados equipamentos médicos como respiradores pulmonares para o tratamento de pacientes acometidos da COVID-19; m) de acordo com os contratos derivados dos processos de Dispensa de Licitação n.(s) 108/2020 e 129/2020, estar a empresa Juvanete Barreto Freire MEI obrigada não somente a fornecer os aparelhos, mas também a cuidar de sua instalação nos locais indicados pela Secretaria de Saúde do Município do Recife/PE, bem como, instruir os profissionais de saúde sobre como operá-los, cuidando também da garantia e assistência técnica dos equipamentos comercializados; n) estar sendo a empresa contratada emergencialmente sem licitação por mais de R\$ 11 milhões de reais, sendo que mais de R\$ 2 milhões de reais já estão liquidados; o) no entanto, tratar-se de uma microempresa, com no máximo um empregado, capital social de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e situada no interior do Estado de São Paulo; p) diante dos indícios de ausência de capacidade financeira e operacional para o cumprimento dos serviços contratados, ter a empresa Juvanete Barreto Freire tentado justificar referida situação por meio do ofício datado em 25/04/2020, ocasião na qual informou ser empresa de “auxílio e suporte nas vendas” para as empresas BIOEX Equipamentos Médicos e Odontológicos LTDA - CNPJ 08.982.275/0001-80 e BRMD Produtos Cirúrgicos Eireli - CNPJ 25.340.882/0001-65; q) no mesmo sentido, tentando justificar a contratação da aludida empresa, ter o Município do Recife/PE, por meio de expediente (Of. 190/2020 - GAB/PGM) lavrado por seu Procurador-Geral, esclarecido que a empresa Juvanete Barreto Freire foi constituída em outubro de 2019, para auxílio e suporte nas vendas de equipamentos fabricados pelas empresas BIOEX Equipamentos Médicos e Odontológicos LTDA e BRMD Produtos Cirúrgicos Eireli, que funcionam nos seus próprios endereços; r) ter sido informado também que, em fevereiro de 2020, a empresa Juvanete Barreto Freire solicitou a alteração do seu tipo empresarial, porte e endereço, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, procedimento este que restou suspenso pela paralisação do órgão, devido à pandemia; s) apesar do esforço dos representantes da pessoa jurídica e do Município do Recife em justificar a regularidade da empresa, ser verificável que em nenhum dos processos de dispensas emergenciais, muito menos nos contratos assinados, existe qualquer menção às empresas BIOEX Equipamentos Médicos e Odontológicos Ltda. e BRMD Produtos Cirúrgicos Eireli; t) assim, ter sido a empresa Juvanete Barreto Freire MEI contratada em nome próprio, respondendo por si mesma, isoladamente; u) outrossim, ainda que aceita a versão do caráter representativo da empresa, ser a atuação da Juvanete Barreto Freire MEI manifestamente ilegal, uma vez que não possui registro para atuar como representante comercial, exigido pelos arts. 1º e 2º

da Lei Federal nº 4.886/65; v) além disso, caso confirmada a hipótese de representação, ser exigível que os contratos sejam assinados entre o Município do Recife e as duas empresas supostamente representadas, nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; x) ainda, consoante apurado, também não possuem as pessoas jurídicas supostamente representadas (BIOEX Equipamentos Médicos e Odontológicos Ltda. e BRMD Produtos Cirúrgicos Eireli), citadas pela Juvanete Barreto Freire MEI no ofício como beneficiárias dos seus serviços de auxílio e suporte nas vendas -, experiência anterior na fabricação de ventiladores pulmonares e, assim como a Juvanete Barreto Freire, possuem capital social incompatível com as vendas (R\$ 100.000,00 - cem mil reais); z) evidenciarem, ainda, as informações constantes nas páginas eletrônicas das empresas a incompatibilidade entre suas atividades e a venda de ventiladores pulmonares; z.1.) ser a BRMD Produtos Cirúrgicos Eireli “uma empresa voltada exclusivamente a fornecer equipamentos veterinários”, tendo por missão “desenvolver e comercializar produtos que permitam o bem-estar animal”; z.2.) ser a BIOEX Equipamentos Médicos e Odontológicos Ltda., por sua vez, uma empresa do Grupo Brasmed, que foi criada para ser a representação da Brasmed na área odontológica; z.3.) ainda em relação ao Grupo Brasmed, de acordo com o encontrado no endereço eletrônico <https://www.brasmed.com.br>, ser um site de vendas de produtos veterinários de um estabelecimento situado em Sumaré/SP; z.4.) nesse sentido, ser a empresa responsável pelo site a Empresa Brasileira de Equipamentos Cirúrgicos Eireli (CNPJ n. 04.141.995/0001-61), de propriedade do provável cônjuge (Juarez Freire da Silva) da pessoa física proprietária da empresa, Juvanete Barreto Freire (mesmo endereço residencial e filhos em comum); z.5.) existirem, portanto, graves indícios de que tanto a empresa efetivamente contratada - Juvanete Barreto Freire MEI, quanto as empresas supostamente representadas, não possuem capacidade operacional para garantir o fornecimento dos ventiladores pulmonares contratados pelo Município do Recife; z.6.) ressaltar-se, ainda, a existência de erro crasso no cadastro da empresa Juvanete Barreto Freire como Microempreendedor Individual (MEI), pois a pessoa física Juvanete Barreto Freire, ao fazer seu cadastro, digitou seu nome de pessoa física e em seguida o número do seu CPF de pessoa física, com capital social de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo o limite máximo anual de receita bruta para o MEI o faturamento de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais); z.7.) segundo apurado pelo MPCO - Ministério Público de Contas de Pernambuco, após o Município do Recife ter ciência oficial do início das investigações daquele órgão, ter a empresa apresentado à Prefeitura um documento, intitulado Ofício, datado de 25/04/2020, alegando que, no mês de fevereiro/2020, “foi solicitada a alteração do tipo empresarial, porte e endereço da empresa”, mas que, em razão da paralisação do atendimento na Junta Comercial do Estado de São Paulo, o processo de alteração foi paralisado só retomando “agora em maio/2020”, mas sem juntar qualquer documento compro-

batório de suas alegações; z.8.) a agravar o quadro obscuro detectado, também ter sido verificada irregularidade na emissão de certidão negativa da Receita Federal em nome da empresa Juvanete Barreto Freire MEI CNPJ n. 35.177.684/0001-86; z.9.) ademais, ter o MPCO/PE tentado emitir a certidão de débitos relativos a créditos tributários federais e à dívida ativa da União, referente à empresa Juvanete, por duas vezes, em 23/04/2020 e 10/05/2020, não logrando êxito nas tentativas, restando “evidente que a empresa Juvanete tem atualmente alguma irregularidade na Receita Federal” (fl. 16 do segundo aditivo à representação); z.10) nesse ponto, importante destacar ser a certidão negativa exatamente a única exigência que a Lei Federal n. 13.979/2020 não mitigou nas contratações emergenciais para o enfrentamento da pandemia decorrente do novo Coronavírus - COVID-19. Por entender presentes os requisitos legais, requereu a concessão de tutela de urgência para se determinar a indisponibilidade de bens e valores das empresas Juvanete Barreto Freire MEI; BIOEX Equipamentos Médicos e Odontológicos Eireli; e BRMD Produtos Cirúrgicos Eireli, no importe do montante já pago em favor da empresa Juvanete Barreto Freire MEI - R\$ 1.075.000,00 (um milhão e setenta e cinco mil reais) até o término das apurações, bem como dos valores constantes das notas de empenho n(s). 2020NE02471000; 2020NE0472000; e 2020NE02491000, no total de R\$ 10.475.000 (dez milhões e quatrocentos e setenta e cinco mil reais), pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de decretação da indisponibilidade, da seguinte forma: a) emissão de ordem de indisponibilidade pela via da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB15 de todos os imóveis localizados dos demandados Juvanete Barreto Freire MEI; BIOEX Equipamentos Médicos e Odontológicos Eireli; e BRMD Produtos Cirúrgicos Eireli; b) indisponibilidade de ativos financeiros de qualquer natureza de que sejam titulares os demandados, por meio do sistema Bacenjud, até o montante que abrange o prejuízo financeiro aplicável ao caso; c) o bloqueio eletrônico de veículos automotores em nome dos requeridos, através do sistema Detran online - Renajud; d) seja determinado às Juntas Comerciais do Estado de Pernambuco (Jucepe) e de São Paulo que adotem as providências necessárias à indisponibilidade de ações, quotas, ou participações societárias de qualquer natureza em nome dos demandados, apresentando a relação dessas ações, quotas ou participações societárias. A inicial veio munida de documentos.

1.2. Ao receber a inicial, este Juízo determinou a intimação do MPF para, no prazo legal, emendar a inicial, a fim de especificar o seu pedido de mérito (aproveitando a oportunidade, também, para emendar o seu pedido de tutela provisória de urgência, especificando qual a sua pretensão em relação ao contrato celebrado entre a Prefeitura do Recife e a empresa ré Juvanete Barreto Freire), sob pena de indeferimento da inicial (ID n. 4058300.14518447).

1.3. Intimado, o MPF apresentou emenda à inicial, aduzindo: a) ter sido a presente demanda ajuizada em 21 de maio de 2020, data em que publicado na imprensa que Ministério Público de Contas de Pernambuco havia realizado protocolo de representação junto ao TCE/PE, por meio do qual solicitou a instauração de auditoria especial, em caráter de urgência, sobre a compra dos 500 (quinhentos) respiradores junto à empresa Juvanete Barreto Freire MEI, ocasião na qual destacou a necessidade de perícia nos equipamentos, por parte de auditores médicos do TCE/PE; b) apenas um dia depois, especificamente ao final da tarde de 22 de maio de 2020, haver se surpreendido com a divulgação, pelo Município do Recife, de nota oficial acerca das apurações realizadas pelo Ministério Público de Contas; c) na aludida nota, amplamente divulgada pela imprensa local, ter a Prefeitura do Recife informado que a microempresa Juvanete Barreto Freire MEI (Brasmed Veterinária), supostamente representante da empresa Bioex Equipamentos Médicos e Odontológicos Eireli, havia desistido de fornecer, ao Município do Recife, os 500 (quinhentos) ventiladores pulmonares já contratados; d) ter sido apresentada como justificativa para a desistência ilegal no fornecimento dos equipamentos, ainda segundo o Município do Recife, a repercussão negativa que as notícias causaram ao nome empresarial das contratadas; e) em cunho intimidatório e mediante, em tese, desvio de finalidade, ter a nota oficial pessoalizado a atuação dos órgãos de controle e atacado o Ministério Público de Contas de Pernambuco - MPCO/PE; f) depreender-se da documentação atinente ao distrato enviada espontaneamente pelo Município do Recife na noite de 22 de março de 2020, que o pleito de rescisão da empresa foi enviado pela advogada da empresa Juvanete Barreto Freire MEI, Renata Lopes Pinguelli (OAB/SP n. 374.910) para o e-mail funcional do Secretário Municipal de Saúde, Jailson de Barros Correia, em 21 de maio de 2020, às 22:44 horas, após a divulgação pela imprensa local e nacional que o Ministério Público de Contas estava requerendo a perícia urgente nos respiradores, bem como após o ajuizamento da presente ação civil pública de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, na qual este órgão ministerial também requereu a realização de vistoria nos ventiladores pulmonares; g) terem os agentes públicos do Município do Recife, de forma desarrazoada e sem o necessário aparato normativo e de princípios basilares de correta e legítima gestão pública, sem as informações técnicas necessárias acerca da utilidade dos aparelhos hospitalares (não há no processo de distrato laudo técnico acerca da servibilidade dos aparelhos), sem aplicar nenhuma sanção contratual à empresa, anuíram explicitamente com o requerimento de distrato dos ajustes por parte da empresa Juvanete Barreto Freire MEI, realizando todos os atos acima descritos em cerca de 10h (dez horas) - considerando que o Secretário Municipal de Saúde deflagrou o processo a partir das 08:28 horas do dia 22/05/2020 e foi noticiada a este *parquet* federal a conclusão do processo e devolução dos respiradores às 18:54 horas.

Por entender presentes os requisitos legais, requereu a concessão de tutela de urgência para ser determinado à União, pelos seus órgãos de controle, inclusive, o Denasus e a CGU, que realize auditoria, em 30 (trinta) dias, objetivando averiguar a regularidade e o adequado funcionamento de todos os respiradores adquiridos pelo Município do Recife no âmbito do Fundo Municipal de Saúde, com eventual rubrica de complementação federal ou não, desde que pertencente ao referido Fundo, ocasião na qual a fiscalização deve responder aos seguintes questionamentos: a) os aparelhos possuem condições técnicas de funcionamento, estando de acordo com os requisitos tecnológicos exigidos pela Anvisa; b) foram adquiridos por valores compatíveis com o mercado à época; c) onde estão localizados; d) se os aparelhos estão sendo utilizados; e) outras questões que os auditores julgarem relevantes. Requereu, ainda, o deferimento da tutela cautelar de indisponibilidade de bens e valores das empresas demandadas, inaudita altera pars, no valor de 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), montante relacionado ao pedido de condenação em dano moral coletivo.

2. O art. 12 da Lei n. 7.347/85 autoriza ao juiz a concessão de tutela de urgência, em ação civil pública, com ou sem justificação prévia. Por outro lado, da norma contida no artigo 300 do Código de Processo Civil, colhem-se os pressupostos de concessão da tutela de urgência. Dispõe o aludido artigo, em seu “*caput*”, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Assim, além de a tutela de urgência submeter a parte interessada à demonstração da probabilidade do direito, convencendo o magistrado da veracidade de suas alegações, deve demonstrar a existência de risco iminente para o autor, de dano irreparável ou de difícil reparação. Concomitante com estes requisitos extraídos do “*caput*” do art. 300, urge que a providência antecipatória não produza efeitos irreversíveis, ou seja, resultados de ordem que torne impossível a devolução da situação ao estado anterior (art. 300, §3º, do CPC). É preciso, portanto, que o quadro fático, alterado pela tutela de urgência, tenha possibilidade de ser recomposto. Somente a concorrência destes requisitos é que permite a concessão da tutela de urgência, liminarmente ou após justificação prévia (art. 300, §2º, CPC).

2.1. Inicialmente, importante traçar os contornos da ação civil pública em nosso ordenamento jurídico. Em seu art. 129, inciso III, a Constituição Federal institui como função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

Ao Ministério Público, portanto, a Constituição Federal conferiu a legitimação para tutelar qualquer espécie de direitos ou interesses difusos ou coletivos (art. 129, III),

constituindo a ação civil pública o instrumento processual de proteção e repressão jurisdicional a dano (ou ameaça de dano) aos direitos de interesse da coletividade.

No plano infraconstitucional, essa ação coletiva se encontra regulamentada na Lei n. 7.347/85, que, em seu art. 1º, define o seu objeto:

“Art. 1º - Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

I - ao meio-ambiente; II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990)

V - por infração da ordem econômica; (Redação dada pela Lei n. 12.529, de 2011).

VI - à ordem urbanística. (Incluído pela Medida provisória n. 2.180-35, de 2001)

VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. (Incluído pela Lei n. 12.966, de 2014)

VIII- ao patrimônio público e social. (Incluído pela Lei n. 13.004, de 2014)”

Por meio da ação civil pública, portanto, busca-se à responsabilização patrimonial e moral por atos ilícitos cometidos contra a coletividade, por meio de tutela jurisdicional repressiva ou preventiva.

2.1.1. Nos presentes autos, inicialmente, o Ministério Público Federal descreveu fatos graves, que sugeriam a prática de atos de improbidade administrativa pelos agentes da Prefeitura do Recife e empresas contratadas pelo Poder Público Municipal.

Nesse sentido, confirmam-se as descrições contidas logo no início da petição inicial:

“O Inquérito Civil n. 1.26.000.001310/2020-31 foi instaurado nesta Procuradoria da República em Pernambuco com o objetivo de apurar possível superfaturamento e lavagem de dinheiro no âmbito da aquisição, por parte do Município do Recife/PE, de respiradores pulmonares para o enfrentamento da pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), com recursos oriundos do Sistema Único de Saúde - SUS.” - grifos acrescidos.

2.1.2. Contudo, as apurações, no âmbito do Ministério Público de Contas de Pernambuco e do Ministério Público Federal, ainda eram incipientes, pois a contratação para a aquisição dos respiradores estava em fase preliminar.

Assim, a presente demanda chegou a este Juízo sem qualquer menção à Lei de Improbidade Administrativa, contendo apenas pedidos cautelares, para se determinar a indisponibilidade de bens e valores das empresas Juvanete Barreto Freire MEI; BIOEX Equipamentos Médicos e Odontológicos Eireli; e BRMD Produtos Cirúrgicos Eireli, no importe do montante já pago em favor da empresa Juvanete Barreto Freire MEI - R\$ 1.075.000,00 (um milhão e setenta e cinco mil reais) até o término das apurações, bem como dos valores constantes das notas de empenho n(s). 2020NE02471000; 2020NE0472000; e 2020NE02491000, no total de R\$ 10.475.000 (dez milhões e quatrocentos e setenta e cinco mil reais), pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de decretação da indisponibilidade, da seguinte forma: a) emissão de ordem de indisponibilidade pela via da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB15 de todos os imóveis localizados dos demandados Juvanete Barreto Freire MEI; BIOEX Equipamentos Médicos e Odontológicos Eireli; e BRMD Produtos Cirúrgicos Eireli; b) indisponibilidade de ativos financeiros de qualquer natureza de que sejam titulares os demandados, por meio do sistema Bacenjud, até o montante que abrange o prejuízo financeiro aplicável ao caso; c) o bloqueio eletrônico de veículos automotores em nome dos requeridos, através do sistema Detran online - Renajud; d) seja determinado às Juntas Comerciais do Estado de Pernambuco (Jucepe) e de São Paulo que adotem as providências necessárias à indisponibilidade de ações, quotas, ou participações societárias de qualquer natureza em nome dos demandados, apresentando a relação dessas ações, quotas ou participações societárias.

2.1.3. Ficava claro na leitura da inicial que o autor não pretendia, ainda, dar o caráter de improbidade administrativa à ação proposta, mas apenas impedir a consecução de contrato considerado ilegal, e, para tanto, formulou pedidos apenas cautelares. No particular, observe-se que os pedidos constantes da inicial, mesmo com caráter meramente cautelar, serviam, por si só, para obstar a continuidade da contratação iniciada para aquisição de respiradores pulmonares pelo Município do Recife, mas esbarravam em vícios processuais insuperáveis para a regular tramitação do processo.

Isso porque, em nenhum tópico da inicial, encontra-se referência ao procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente (arts. 305 a 310 do CPC), no qual a legislação vigente, excepcionalmente, autoriza a exposição do pedido de mérito no prazo de 30 dias após o ajuizamento do pedido cautelar. Confirmam-se os pedidos formulados pela representante do MPF, em literal transcrição:

“1. Seja recebida a presente petição inicial;

2. O deferimento da tutela provisória de urgência, nos termos especificados no tópico VII da presente ação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em desfavor dos agentes públicos omissos, nos termos do art. 139, IV, do NCPC;

3. O deferimento da cautelar de indisponibilidade de bens e valores pleiteada no tópico VIII;

4. A intimação do Município do Recife para, querendo, apresentar manifestação preliminar no prazo de 72h (setenta e duas horas), nos termos do art. 2º da Lei n. 8.437/1992;

5. A citação dos demandados, na pessoa de seus representantes, para responder aos termos da presente ação, sob pena de revelia e confissão, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;

6. A intimação da União para, querendo, aderir ao polo ativo da lide;

7. Ao final, seja julgado procedente o pedido para o fim de que sejam tornadas definitivas as medidas requeridas em sede de tutela provisória;

8. A condenação dos demandados nas custas processuais e demais despesas de sucumbência;

9. Provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente prova pericial, testemunhal e juntada de documentos;

10. Por fim, este *Parquet* informa ao juízo que não tem interesse na composição consensual, nos termos do art. 319, VII, e art. 334, §4º, I, ambos do CPC.”

2.1.4. Nesse cenário, foi determinada a intimação do MPF para formular pedido de mérito, sob pena de indeferimento da inicial, pois não se tratava a presente ação de tutela cautelar requerida em caráter antecedente previsto no art. 305 do CPC.

Da leitura da inicial, depreende-se que a pretensão do Ministério Público consistia, no mínimo, na declaração de nulidade do contrato em exame, diante das inúmeras e gravosas irregularidades relatadas, ressaltando-se, inclusive, que os pedidos cautelares expressamente formulados, caso deferidos, teriam impacto direto na consecução do contrato, obstando a sua continuidade. Isso, claro, em um momento inicial, em que se analisaria apenas a legalidade ou não do citado contrato, pois, como a representante do MPF ressaltou logo no início da petição, o objetivo das investigações administrativas era apurar crimes e atos de improbidade relacionados a superfaturamento e lavagem de dinheiro, que, judicialmente, poderiam ensejar, em um momento posterior, o ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa e de ação penal.

2.2. De outro lado, na petição de emenda à inicial (ID n. 4058300.14570395), a representante do MPF relatou ter sido publicado na imprensa, em 21 de maio de 2020, que Ministério Público de Contas de Pernambuco havia realizado protocolo de representação junto ao TCE/PE, por meio do qual solicitou a instauração de auditoria espe-

cial, em caráter de urgência, sobre a compra dos 500 (quinhentos) respiradores pela Prefeitura do Recife junto à empresa Juvanete Barreto Freire MEI, ocasião na qual destacou a necessidade de perícia nos equipamentos, por parte de auditores médicos do TCE/PE. Relatou, ainda, que, apenas um dia após a publicação dos fatos pela mídia, especificamente, ao final da tarde de 22 de maio de 2020, o Município do Recife divulgou nota oficial sobre o assunto, informando que as empresas Juvanete Barreto Freire MEI (Brasmed Veterinária) e Bioex Equipamentos Médicos e Odontológicos Eireli, haviam desistido de fornecer, ao Município do Recife, os 500 (quinhentos) ventiladores pulmonares já contratados, sendo o motivo da desistência, segundo o Município do Recife, a repercussão negativa que as notícias causaram ao nome empresarial das contratadas. Na emenda à inicial, foi transcrita a nota emitida pela Prefeitura do Recife, a seguir copiada, em sua literalidade:”()

A Prefeitura do Recife, em atenção aos recifenses preocupados com o Coronavírus, informa que a empresa Juvanete Barreto Freire, representante da fabricante de equipamentos médicos e odontológicos Bioex, desistiu de fornecer respiradores pulmonares ao Recife. A empresa alegou que, mesmo não existindo qualquer irregularidade, vem sofrendo prejuízos por veiculações injustificadas de sua marca.

A Prefeitura registra que tem atuado em colaboração com todos os órgãos de controle, em especial o Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público, pelos quais a gestão tem enorme respeito e admiração. Reuniões diárias e farta troca de documentação tem sido a tônica da relação com o corpo técnico e com os membros desses órgãos. O trabalho tem gerado resultados positivos para os recifenses em um momento tão desafiador para todos.

Infelizmente, ao que parece, essa não tem sido a relação com o Procurador Cristiano da Paixão Pimentel com a Prefeitura. Somente ontem, indícios apontam que o referido procurador deu notícias de uma representação interna a 11 veículos de imprensa, além de ter dado uma entrevista à Rádio Jornal, aparentemente com o intuito de construir um suposto escândalo. Somente em suas redes sociais pessoais, o procurador fez 12 postagens sobre o tema em um único dia.

O que é mais estranho, é que tudo aconteceu antes mesmo da Prefeitura ter sido notificada da representação interna para esclarecer as dúvidas sobre o processo.

Fica a dúvida se o interesse é mesmo pela apuração dos fatos, o que é um dever do procurador, ou apenas criar um suposto escândalo na mídia e gerar consequências político-eleitorais.

O resultado de toda esta situação é que os respiradores pulmonares que iriam salvar vidas de recifenses, agora vão salvar vidas em outras cidades. A Prefeitura lamenta mui-

to que a situação criada com um comportamento duvidoso, tenha gerado esse prejuízo à nossa população. Continuaremos trabalhando incansavelmente para ajudar os recifenses e agradecemos todo o apoio que temos recebido da população, da sociedade civil organizada, dos órgãos de controle e de todos que estão unidos contra o vírus. A lamentável situação aqui registrada é, sem dúvidas, resultado de um comportamento que representa uma exceção.

()”Sobre a aludida nota oficial, o MPF destacou o seu caráter intimidatório, ressaltando que ela pessoalizou a atuação dos órgãos de controle e atacou o Ministério Público de Contas de Pernambuco MPCO/PE.

Nesse cenário, o MPF alegou ter sido ilegal o distrato consentido, sem a imposição de multa por inadimplemento, pela Prefeitura do Recife e, diante dos novos fatos, formulou os seguintes pedidos de mérito, com o fim de prosseguir com a tramitação da ação civil pública ajuizada em contexto completamente diverso daquele supervenientemente exposto na emenda à inicial:

“(…) Ao final, sejam julgados procedentes os seguintes pedidos:

(…) seja declarado ilícito o processo de distrato dos Contratos n.(s) 4801.01.18.20202 e 4801.01.26.2020 (e de seus aditivos), reconhecendo-se a inexistência, no caso, da hipótese autorizativa do art. 79, II, da Lei n. 8.666/1993;

(…) seja declarada a hipótese de distrato por culpa das empresas contratadas, reconhecendo-se a incidência do art. 78, I e II, da Lei n. 8.666/1993, bem como da cláusula décima segunda dos Contratos de n.(s) 4801.01.18.20202 e 4801.01.26.2020, aplicando-se as sanções cabíveis, inclusive a de multa no montante de 10% do valor total dos contratos;

(…) seja determinado à União, pelos seus órgãos de controle, inclusive o Denasus e a CGU, que realize auditoria, em 30 (trinta) dias, objetivando averiguar a regularidade e o adequado funcionamento de todos os respiradores adquiridos pelo Município do Recife no âmbito do Fundo Municipal de Saúde, com eventual rubrica de complementação federal ou não, desde que pertencente ao referido Fundo, ocasião na qual a fiscalização deve responder aos seguintes questionamentos: a) os aparelhos possuem condições técnicas de funcionamento, estando de acordo com os requisitos tecnológicos exigidos pela Anvisa; b) foram adquiridos por valores compatíveis com o mercado à época; c) onde estão localizados; d) se os aparelhos estão sendo utilizados; e) outras questões que os auditores julgarem relevantes.

(...) sejam as empresas Juvanete Barreto Freire MEI, BIOEX Equipamentos Eireli; e BRMD Produtos Cirúrgicos condenadas em multa contratual em prol da União, considerando que os valores despendidos se deram integralmente às expensas federais; e

(...) seja o Município do Recife, bem como as empresas Juvanete Barreto Freire MEI, BIOEX Equipamentos; e BRMD Produtos Cirúrgicos condenados, solidariamente, por dano moral coletivo no montante R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).”

Assim, em resumo, pretende a demanda coletiva em análise, agora, a declaração de ilicitude do distrato (e não mais do contrato).

2.2.1. Em leitura dos pedidos de mérito e da causa de pedir constantes da petição inicial, entende-se que a declaração da ilicitude do distrato é para ser aplicada a multa pela desistência na contratação pelas empresas (e não para tornar válido e vigente o contrato desfeito - frise-se).

Interessante notar que o MPF faz expresse pedido para a multa ser revertida para a União - a qual não figura no contrato de aquisição dos respiradores, sob nenhuma perspectiva. É, ainda, interessante notar que a multa contratual, caso fosse imposta, deveria ser revertida ao Município do Recife, pois era o ente municipal que estava contratando a aquisição dos respiradores para o tratamento das pessoas que viessem a se tratar da enfermidade causada pela COVID-19 na capital de Pernambuco.

2.2.2. Pontuados esses detalhes, apresentam-se, na análise dos pedidos, questões mais relevantes, em especial, no cotejo do pedido de tutela provisória de urgência com o de mérito.

Dentre os pedidos de urgência, lê-se o seguinte:

“(...) seja determinado à União, pelos seus órgãos de controle, inclusive o Denasus e a CGU, que realize auditoria, em 30 (trinta) dias, objetivando averiguar a regularidade e o adequado funcionamento de todos os respiradores adquiridos pelo Município do Recife no âmbito do Fundo Municipal de Saúde, com eventual rubrica de complementação federal ou não, desde que pertencente ao referido Fundo, ocasião na qual a fiscalização deve responder aos seguintes questionamentos: a) os aparelhos possuem condições técnicas de funcionamento, estando de acordo com os requisitos tecnológicos exigidos pela Anvisa; b) foram adquiridos por valores compatíveis com o mercado à época; c) onde estão localizados; d) se os aparelhos estão sendo utilizados; e) outras questões que os auditores julgarem relevantes;”

Em uma primeira leitura do pedido acima transcrito, este Juízo se questionou se não estaria diante de uma subversão da ordem para apuração de fatos. Melhor explicando: tal pedido fez este Juízo refletir que, em regra, no Estado Democrático de Direito, a ação

coletiva é ajuizada acompanhada de procedimentos administrativos que a embasem, sendo inusitado o pedido para que a Justiça determine que órgãos de controle independentes funcionem de forma alheia aos seus trâmites legais, por meio de uma determinação judicial dada sem o aparato técnico (aparato este fornecido ao Judiciário justamente pelos órgãos fiscalizatórios, os quais, nesta específica demanda foram tratados como parte integrante da Justiça Federal).

Passado esse estranhamento inicial, este Juízo passou a refletir: se o pedido de mérito é a aplicação da multa contratual, pela resolução do contrato, como viabilizar as medidas requeridas pelo MPF, se a aquisição dos respiradores não se concretizou? Refletiu-se, então, além: seria a intenção do MPF que este Juízo determinasse a apreensão dos respiradores na sede das empresas réis (em São Paulo) e obstasse que tais equipamentos fossem adquiridos por outros entes interessados na sua aquisição? Muitas dúvidas emergem na leitura da petição de emenda à inicial, pois, se, de um lado, o pedido de mérito é no sentido de se assegurar o pagamento da multa contratual pela resolução do contrato, entendendo-se ilegal a desistência das empresas em contratar com a Municipalidade; de outro lado, o pedido de urgência é formulado como se os respiradores já tivessem sido todos adquiridos pelo Município do Recife e não pudessem ser utilizados pela população, por serem equipamentos impróprios ao uso.

No entender deste Juízo, portanto, o deferimento do pedido de urgência para se determinar que a União, pelos seus órgãos de controle, realize auditoria em “todos os respiradores adquiridos pelo Município do Recife no âmbito do Fundo Municipal de Saúde”, não merece guarida, seja porque o DENASUS e a CGU e os demais órgãos de controle da União são entidades administrativas com atuação independente do Poder Judiciário, seja porque não houve efetiva aquisição dos respiradores, ressaltando-se que os poucos a chegarem na posse da municipalidade foram devolvidos quando da formalização do distrato.

2.2.3. Lê-se, ainda, no final da peça de emenda à inicial, outro pedido de urgência, desta feita, com natureza cautelar, a seguir transcrito:

“O deferimento da tutela cautelar de indisponibilidade de bens e valores das empresas demandadas, inaudita altera pars, no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), montante relacionado ao pedido de condenação em dano moral coletivo.”

A tal pedido não se atribui melhor sorte, pois também fulminado por não ter se consumado o contrato para aquisição dos respiradores. Explique-se: não tendo as empresas recebido nenhum valor dos cofres públicos, o pedido para decretar a indisponibilidade de seus bens na dimensão requerida pelo MPF, em caráter cautelar, sem nenhum embasamento fático e concreto de ser a atuação das Pessoas Jurídicas criminosa, passa a ter

uma feição revanchista e política incompatível com a finalidade da ação civil pública definida no início dos fundamentos desta decisão e, nesta oportunidade de desfecho, rememora-se: a ação civil pública é instrumento processual adequado para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

2.4. Tecidas essas considerações, conclui-se não estarem configurados os requisitos legais para a concessão dos pedidos liminares.

3. Posto isso, INDEFIRO os pedidos de tutela provisória de urgência. Citem-se.

Intime-se a UNIÃO, para, querendo, ingressar no feito (§2º, artigo 5º, Lei n. 7.347/85).

Publique-se. Intimem-se.

Nilcéa Maria Barbosa Maggi

Magistrada

8.3.4. Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Seção B da 3ª Vara Cível da Capital

Processo n. 0024353-72.2020.8.17.2001

Autor: Associação de Defesa dos Usuários S P S de Saúde

Réu: Telos Fundação Embratel de Seguridade Social, Claro S.A

Decisão com Força de Tutela

Vistos, etc. Associação de Defesa dos Usuários de Seguros, Planos e Sistemas de Saúde - ADUSEPS, legitimamente habilitada, propôs presente Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência contra Telos (Fundação Embratel de Seguridade Social) e Claro S/A (Sucessora da Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A – Embratel), ambas qualificadas na inicial.

A presente ação foi proposta ante a imprescindibilidade do serviço perseguido, a saber, a manutenção do plano de saúde de autogestão Amap, destinado aos aposentados e pensionistas da Embratel, os quais, em sua maioria, são idosos e pertencentes ao grupo de risco frente à atual Pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Em síntese, alega a proponente que o sobredito plano de saúde, desde a sua criação, ocorrida em 1986, tem sua forma de custeio baseada na coparticipação dos aposentados

e pensionistas, no percentual de 15% das despesas médicas, mediante descontos em seus contracheques. Por outro lado, à patrocinadora cabe o pagamento de 85%.

Sustenta que “durante o processo de privatização em 1998 o Edital fez constar a obrigação da empresa que viesse a arrematar o leilão, a manter o Plano de Previdência Complementar gerido pela Telos e eventuais direitos a eles associados (diga-se o Plano Amap), conforme consta no Edital de Privatização da Embratel, no item 43, inciso IV”.

Contudo, narra a proponente que, em 29 de abril de 2020, os beneficiários do plano de saúde objeto da lide foram surpreendidos com uma notificação da Claro S/A (empresa sucessora da Embratel, que assumiu o patrocínio da Telos), comunicando que a Pame, atual administradora do plano, por terceirização da Telos, será extinta, em razão da intervenção da ANS, motivo pelo qual, a partir do dia 01 de junho de 2020, o plano de saúde Amap será substituído pelo plano de saúde operado pela Bradesco Saúde, com forma de custeio excessivamente onerosa aos beneficiários.

Assevera a ilegalidade na conduta das rés de extinguir o plano de saúde Amap, substituindo-o pelo plano de saúde operado pela Bradesco Saúde, com modificação na metodologia de cobrança, argumentando a vitaliciedade a que fazem jus os beneficiários ao plano de saúde da Amap, nos termos do regulamento que o instituiu. Assim como, sustentam que a intervenção da ANS junto à Pame, atual administradora do plano de saúde Amap se reveste de pretexto infundado para a extinção do referido plano de saúde.

Pelos fatos narrados, a proponente formula pleito em sede de cognição sumária com vistas à:

1. Manutenção do plano de saúde de autogestão AMAP a seus beneficiários, nas mesmas condições vigentes.

2. Continuação de fornecimento pela TELOS, ora ré, do CAC – cartão de acesso ao credenciamento, emitido mensalmente, na forma do item 3.4, alínea b do regulamento AMAP.

Além disso, requereu a concessão da gratuidade da justiça.

É o que importa relatar. Decido.

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça, com fundamento no art. 18 da Lei 7.347/85.

De início, vale ressaltar a capacidade postulatória da Aduseps (Associação de Defesa dos Usuários de Seguros, Planos e Sistemas de Saúde) na propositura da presente demanda, nos termos do artigo 5º, da Lei n. 7.347/85, in verbis:

“Art. 5º - A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios.

Poderão, também, ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:

I – esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil;

II – inclua entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico”. Analisando o estatuto social da proponente, juntado no documento ID n. 62537968, verifico o preenchimento do requisito temporal, uma vez que esta foi constituída em 30.04.1996, nos termos da Lei Civil. Assim como constato a observância ao requisito material, conforme previsão contida no seu artigo 1º, §1º, *in verbis*:

“Art. 1º. - A Associação De Defesa Dos Usuários De Seguros, Planos e Sistemas de Saúde - Aduseps, é uma entidade civil sem fins lucrativos, apartidária, com prazo de duração indeterminado, fundada em 30 de abril de 1996 (...).

§1º - A Aduseps tem como finalidade, a defesa dos interesses e direitos individuais, coletivos e difusos, individual homogêneo dos consumidores em geral, em qualquer situação nas relações de consumo entre eles a defesa dos usuários dos serviços públicos e privados de saúde em juízo ou fora dele, considerando saúde não apenas ausência de doença, mas o completo bem estar social, físico e mental definido pela organização mundial de saúde.”.

Passo a analisar o pedido formulado em sede de cognição sumária.

A tutela provisória, prevista no artigo 294 do Código de Processo Civil de 2015, pode se fundamentar em urgência ou em evidência, visando, com isso, satisfazer ou acautelar determinado direito.

Nos termos do artigo 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, entendo presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC/2015. De proêmio, transcrevo a previsão contida no item 4.3, inciso IV do edital de privatização da Embratel:

Além das demais obrigações previstas neste edital, os participantes vencedores do leilão de cada uma das companhias e seus eventuais sucessores, a qualquer título, inclusive em decorrência de posterior cessão e transferência de ações, nos termos da

legislação em vigor, estará(ão) obrigado(s), solidariamente, de forma irrevogável e irreatável, a cumprir rigorosamente as seguintes obrigações especiais, exercendo para tal, se necessário, seu direito de voto nas Assembléias Gerais, de maneira a:

IV - assegurar aos atuais empregados das companhias e de suas respectivas controladas, os Planos de Previdência Complementar da Fundação Sistel de Seguridade Social e da Telos – Fundação Embratel de Seguridade Social, conforme o caso, nos termos constantes do Estatuto e Regulamento do Plano de Benefícios em vigor de cada uma das referidas entidades, aderindo e ratificando os Convênios de Adesão, já celebrados pelas companhias e suas respectivas controladas, com as mencionadas entidades de Previdência Complementar;

(...)Da leitura do dispositivo acima se extrai, ao menos em sede em cognição sumária, a obrigatoriedade de manutenção do plano de saúde Amap, nas condições vigentes.

Ademais, verifico que a documentação coligida aos autos permite inferir que a TELLOS é a operadora do plano de saúde Amap, nos termos de seu regulamento, cláusula 3.4, alínea a (ID n.º. 62537963), *in verbis*:

3.4 À Telos cabe:

a) Gerir, na forma deste regulamento, a operacionalização da Amap, bem como a sua utilização seus usuários. (...) Todavia, por razões logísticas, a administração do plano em comento foi terceirizada à Pame – Plano de assistência médica, consoante documento de ID n. 62537959, a qual se encontra sob intervenção da ANS.

Ocorre que tal situação não tem o condão de encerrar o plano de saúde Amap, quer seja porque a terceirização do serviço de administração do plano não retira da Telos sua condição de administradora, nos termos do regulamento instituidor, quer seja porque a intervenção da ANS perante à Pame, enseja a atuação da Telos no sentido de avocar a administração ou contratar uma outra empresa apta à administração do plano saúde em comento. Presente, portanto, a probabilidade do direito.

Outrossim, a migração compulsória para um plano de saúde mais oneroso, acarretará na exclusão de muitos beneficiários, que não poderão arcar com os custos adicionais e, por conseguinte, ficarão sem acesso médico-hospitalar, em caso de necessidade. Assim, o cancelamento do plano de saúde expõe os beneficiários, na sua maioria idosa, a risco de dano irreparável ou de difícil reparação, sobretudo no atual cenário mundial, com a pandemia da COVID-19. Portanto, o perigo da demora é flagrante.

Ressalvo, ainda, a inexistência de perigo de dano inverso, posto que, na hipótese de improcedência da ação ou de revogação da liminar após a apresentação das respostas das rés, estas poderão efetuar a migração dos beneficiários do plano de saúde Amap para o plano de saúde operado pela Bradesco Saúde.

Por tais razões, em sede de juízo provisório, concedo a tutela provisória de urgência, no sentido de determinar o que segue: I – que as rés se abstenham de migrar para o plano de saúde operado pela Bradesco saúde, mantendo ativo aos beneficiários o plano de saúde Amap, nas condições vigentes; II – que a ré Telos continue fornecendo o CAC – cartão de acesso ao credenciamento, emitido mensalmente.

Em caso de descumprimento da presente liminar, fixo a multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada dia de descumprimento, nos termos do art. 297 do CPC/2015.

Intimem-se as rés por meio de mandado judicial, com urgência, para cumprimento da presente decisão. Cópia da presente decisão, autenticada por servidor em exercício na Diretoria Cível do 1º Grau, servirá como mandado, nos termos da proposição n. 01 do Conselho da Magistratura, publicada no DJE n. 20/2016, de 29 de janeiro de 2016, página 1163.

Diante do fato notório da pandemia da COVID-19, a Resolução n. 313 do Conselho Nacional de Justiça, de 19 de março de 2020, bem como das determinações exaradas por este Tribunal, através da Portaria Conjunta n. 05, de 17 de março de 2020, e art. 10 do Ato Conjunto n. 06, de 20 de março de 2020, da Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco e do Corregedor Geral da Justiça, que suspende realização de audiências presenciais no âmbito deste Tribunal, deixo de designar audiência conciliatória do art. 334 do CPC, podendo as partes a qualquer tempo conciliarem e requererem a homologação judicialmente.

No entanto, considerando a criação da , pela Portaria n. 61, Plataforma Emergencial de Videoconferência de 31 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e a possibilidade de seu uso para a realização das audiências previstas no art. 344 do CPC, nos termos do art. 1º, §1º, II, da Instrução Normativa do TJPE n. 06, de 08 de abril de 2020, publicada no Dje de 13 de abril de 2020, intimo as partes para, querendo, manifestarem interesse na realização virtual da audiência de tentativa de conciliação, devendo, se for o caso, fornecer números de telefones celulares e e-mails para os quais deverão ser encaminhados os links com os convites para participação na videoconferência, nos termos do art. 3º da referida Instrução Normativa.

Citem-se as rés, por carta com aviso de recebimento, assim que possível, para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal de 15 (quinze) dias, que se iniciará no dia seguinte à data da juntada aos autos do respectivo aviso de recebimento positivo.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

Recife, 27 de maio de 2020.

Julio Cezar Santos da Silva

Juiz de Direito

INFORMATIVO N. 9 - 12/6/2020

9.1. JUDICIALIZAÇÃO EM TEMPOS DE COVID-19

Versão Decisões - 3

Dando continuidade à Versão Decisões, nesta tivemos resposta de Relatórios em alguma medida para as proferidas no 2º grau, pelo que apresentamos listagem delas a partir de abril até 1/6, enquanto que do 1º grau, continuamos a sequência a partir da última edição decisões, do dia 15/5 ao dia 31/5.

Lembrando mais uma vez que os processos que não estiverem na codificação secundária COVID-19, não estarão nos relatórios e estatísticas nessa especificação.

Ao final, mais algumas decisões recentes.

Des. Evandro Magalhães Melo

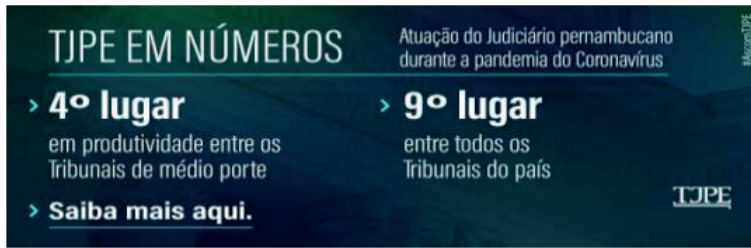
Coordenador do Comitê Estadual de Saúde

9.2. NOTÍCIAS

Em reunião realizada esta semana com a Secretaria de Planejamento do Estado, foi informado que além do domingo ter sido “zerada” a fila de leitos, na quarta-feira foram observados 51 leitos de UTI vagos.

Por decisão da 6ª Vara Federal aqui da 5ª Região, a ANS foi compelida a incluir e regulamentar como cobertura obrigatória a realização de Exames Sorológicos de IGM e IGG para a COVID-19, mediante requisição médica - teor ao final desta edição.

Nosso Tribunal de Justiça de Pernambuco permanece um dos tribunais mais produtivos do país, estando na 4ª Posição entre os Tribunais de Médio Porte. Números e matéria feita pela Ascom estão no site do www.tjpe.jus.br:



9.3. DECISÕES DO 1º GRAU

9.3.1. Fazenda Pública:

- | | |
|------------------------------|-------------------------------|
| 1) 0017990-93.2020.8.17.8201 | 9) 0000549-22.2020.8.17.2730 |
| 2) 0018005-62.2020.8.17.8201 | 10) 0021358-86.2020.8.17.2001 |
| 3) 0018258-50.2020.8.17.8201 | 11) 0012869-58.2020.8.17.2810 |
| 4) 0003401-80.2020.8.17.3130 | 12) 0020688-48.2020.8.17.2001 |
| 5) 0020693-70.2020.8.17.2001 | 13) 0021708-74.2020.8.17.2001 |
| 6) 0018340-57.2020.8.17.2001 | 14) 0022329-71.2020.8.17.2001 |
| 7) 0002822-45.2020.8.17.2480 | 15) 0024148-43.2020.8.17.2001 |
| 8) 0020829-67.2020.8.17.2001 | 16) 0024723-51.2020.8.17.2001 |

9.3.2. Cível:

- | | |
|-------------------------------|-------------------------------|
| 1) 0017352-60.2020.8.17.8201 | 14) 0011426-17.2020.8.17.2990 |
| 2) 0017715-47.2020.8.17.8201 | 15) 0022424-04.2020.8.17.2001 |
| 3) 0018182-26.2020.8.17.8201 | 16) 0018089-70.2020.8.17.3090 |
| 4) 0018036-82.2020.8.17.8201 | 17) 0022822-48.2020.8.17.2001 |
| 5) 0018148-51.2020.8.17.8201 | 18) 0021339-80.2020.8.17.2001 |
| 6) 0018394-47.2020.8.17.8201 | 19) 0011026-03.2020.8.17.2990 |
| 7) 0016501-21.2020.8.17.8201 | 20) 0022501-13.2020.8.17.2001 |
| 8) 0010692-66.2020.8.17.2990 | 21) 0023037-24.2020.8.17.2001 |
| 9) 0022325-34.2020.8.17.2001 | 22) 0011371-24.2020.8.17.2810 |
| 10) 0003699-72.2020.8.17.3130 | 23) 0001116-57.2020.8.17.2470 |
| 11) 0002720-23.2020.8.17.2480 | 24) 0019783-43.2020.8.17.2001 |
| 12) 0001126-04.2020.8.17.2470 | 25) 0019622-33.2020.8.17.2001 |
| 13) 0000853-91.2020.8.17.3030 | 26) 0020449-44.2020.8.17.2001 |

- | | |
|-------------------------------|-------------------------------|
| 27) 0001436-77.2020.8.17.2480 | 49) 0023638-30.2020.8.17.2001 |
| 28) 0000042-70.2020.8.17.3600 | 50) 0018467-92.2020.8.17.2001 |
| 29) 0023295-34.2020.8.17.2001 | 51) 0024110-31.2020.8.17.2001 |
| 30) 0000043-55.2020.8.17.3600 | 52) 0024330-29.2020.8.17.2001 |
| 31) 0023224-32.2020.8.17.2001 | 53) 0000788-04.2020.8.17.2220 |
| 32) 0022059-47.2020.8.17.2001 | 54) 0017950-21.2020.8.17.3090 |
| 33) 0022210-13.2020.8.17.2001 | 55) 0023037-24.2020.8.17.2001 |
| 34) 0022726-33.2020.8.17.2001 | 56) 0024295-69.2020.8.17.2001 |
| 35) 0017912-75.2020.8.17.2001 | 57) 0017950-21.2020.8.17.3090 |
| 36) 0022059-47.2020.8.17.2001 | 58) 0024523-44.2020.8.17.2001 |
| 37) 0002859-72.2020.8.17.2480 | 59) 0024268-86.2020.8.17.2001 |
| 38) 0018683-53.2020.8.17.2001 | 60) 0001074-64.2020.8.17.2710 |
| 39) 0023360-29.2020.8.17.2001 | 61) 0024752-04.2020.8.17.2001 |
| 40) 0003095-24.2020.8.17.2480 | 62) 0022424-04.2020.8.17.2001 |
| 41) 0003679-59.2020.8.17.3590 | 63) 0024924-43.2020.8.17.2001 |
| 42) 0012865-21.2020.8.17.2810 | 64) 0025013-66.2020.8.17.2001 |
| 43) 0000814-84.2020.8.17.2710 | 65) 0000412-69.2020.8.17.2300 |
| 44) 0000885-86.2020.8.17.2710 | 66) 0000027-13.2020.8.17.2530 |
| 45) 0003369-75.2020.8.17.3130 | 67) 0000027-13.2020.8.17.2530 |
| 46) 0019787-80.2020.8.17.2001 | 68) 0000142-63.2020.8.17.3070 |
| 47) 0020431-23.2020.8.17.2001 | 69) 0000143-48.2020.8.17.3070 |
| 48) 0022009-21.2020.8.17.2001 | 70) 0000226-08.2020.8.17.2830 |

9.3.3. Família e Registro Civil:

- 1) 0020394-93.2020.8.17.2001

9.3.4. Infância e Juventude:

- | | |
|------------------------------|-------------------------------|
| 1) 0000989-17.2020.8.17.0370 | 6) 0001012-60.2020.8.17.0370 |
| 2) 0000949-35.2020.8.17.0370 | 7) 0001011-75.2020.8.17.0370 |
| 3) 0001000-46.2020.8.17.0370 | 8) 0000896-54.2020.8.17.0370 |
| 4) 0000999-61.2020.8.17.0370 | 9) 0000940-73.2020.8.17.0370 |
| 5) 0001001-31.2020.8.17.0370 | 10) 0001035-06.2020.8.17.0370 |

- 11) 0001036-88.2020.8.17.0370
- 12) 0001041-13.2020.8.17.0370
- 13) 0001830-50.2020.8.17.0810
- 14) 0001875-54.2020.8.17.0810
- 15) 0001923-13.2020.8.17.0810
- 16) 0001923-13.2020.8.17.0810
- 17) 0001548-12.2020.8.17.0810
- 18) 0001591-46.2020.8.17.0810

- 19) 0001781-09.2020.8.17.0810
- 20) 0001974-24.2020.8.17.0810
- 21) 0001972-54.2020.8.17.0810
- 22) 0001973-39.2020.8.17.0810
- 23) 0001064-56.2020.8.17.0370
- 24) 0001065-41.2020.8.17.0370
- 25) 0001974-24.2020.8.17.0810
- 26) 0001972-54.2020.8.17.0810

9.3.5. Criminal:

- 1) 0003490-81.2020.8.17.0001
- 2) 0004066-74.2020.8.17.0001
- 3) 0001956-03.2020.8.17.0810
- 4) 0001956-03.2020.8.17.0810
- 5) 0003900-42.2020.8.17.0001
- 6) 0003751-46.2020.8.17.0001
- 7) 0003758-38.2020.8.17.0001
- 8) 0003729-85.2020.8.17.0001
- 9) 0003641-47.2020.8.17.0001
- 10) 0003757-53.2020.8.17.0001
- 11) 0003612-94.2020.8.17.0001
- 12) 0003613-79.2020.8.17.0001
- 13) 0003544-47.2020.8.17.0001
- 14) 0003824-18.2020.8.17.0001
- 15) 0003287-22.2020.8.17.0001
- 16) 0003511-57.2020.8.17.0001
- 17) 0000963-19.2020.8.17.0370
- 18) 0003690-88.2020.8.17.0001
- 19) 0003469 -08.2020.8.17.0001
- 20) 0003184 -15.2020.8.17.0001
- 21) 0004060 -67.2020.8.17.0001
- 22) 0001784 -61.2020.8.17.0810
- 23) 0003774 -89.2020.8.17.0001
- 24) 0001767 -25.2020.8.17.0810
- 25) 0001786 -31.2020.8.17.0810

- 26) 0003236 -11.2020.8.17.0001
- 27) 0001784 -61.2020.8.17.0810
- 28) 0003352 -17.2020.8.17.0001
- 29) 0001723 -48.2020.8.17.0990
- 30) 0003186 -82.2020.8.17.0001
- 31) 0001528 -21.2020.8.17.0810
- 32) 0003447 -47.2020.8.17.0001
- 33) 0003996 -57.2020.8.17.0001
- 34) 0000807 -31.2020.8.17.0370
- 35) 0003840 -69.2020.8.17.0001
- 36) 0003754 -98.2020.8.17.0001
- 37) 0003283 -82.2020.8.17.0001
- 38) 0001668 -55.2020.8.17.0810
- 39) 0001443 -35.2020.8.17.0810
- 40) 0003902 -12.2020.8.17.0001
- 41) 0001528 -21.2020.8.17.0810
- 42) 0003913 -41.2020.8.17.0001
- 43) 0001630 -43.2020.8.17.0810
- 44) 0000168 -97.2020.8.17.0730
- 45) 0003127 -94.2020.8.17.0001
- 46) 0003688 -21.2020.8.17.0001
- 47) 0003688 -21.2020.8.17.0001
- 48) 0000869 -71.2020.8.17.0370
- 49) 0000907 -83.2020.8.17.0370
- 50) 0003809 -49.2020.8.17.0001

51) 0003072 -46.2020.8.17.0001
52) 0003978 -36.2020.8.17.0001
53) 0003911 -71.2020.8.17.0001
54) 0003810 -34.2020.8.17.0001
55) 0003912 -56.2020.8.17.0001
56) 0001637 -35.2020.8.17.0810
57) 0001787 -16.2020.8.17.0810
58) 0003913 -41.2020.8.17.0001
59) 0003566 -08.2020.8.17.0001
60) 0003977 -51.2020.8.17.0001
61) 0001009 -08.2020.8.17.0370
62) 0003754 -98.2020.8.17.0001
63) 0003887 -43.2020.8.17.0001
64) 0003900 -42.2020.8.17.0001
65) 0001704 -97.2020.8.17.0810
66) 0001941 -34.2020.8.17.0810

67) 0001679 -84.2020.8.17.0810
68) 0004029 -47.2020.8.17.0001
69) 0004142 -98.2020.8.17.0001
70) 0003995 -72.2020.8.17.0001
71) 0004023 -40.2020.8.17.0001
72) 0004032 -02.2020.8.17.0001
73) 0003496 -88.2020.8.17.0001
74) 0001032 -51.2020.8.17.0370
75) 0000045 -03.2020.8.17.1150
76) 0000032 -25.2020.8.17.0270
77) 0000035 -77.2020.8.17.0270
78) 0000034 -92.2020.8.17.0270
79) 0000033 -10.2020.8.17.0270
80) 0000031 -40.2020.8.17.0270
81) 0000030 -55.2020.8.17.0270
82) 0000251 -59.2020.8.17.0360

9.3.6. Violência Doméstica:

1) 0000910-38.2020.8.17.0370
2) 0000988-32.2020.8.17.0370
3) 0003546-17.2020.8.17.0001
4) 0003312-35.2020.8.17.0001
5) 0003597-28.2020.8.17.0001
6) 0001013-45.2020.8.17.0370
7) 0001007-38.2020.8.17.0370
8) 0001008-23.2020.8.17.0370
9) 0004055-45.2020.8.17.0001
10) 0001853-93.2020.8.17.0810
11) 0001842-64.2020.8.17.0810
12) 0001845-19.2020.8.17.0810
13) 0001841-79.2020.8.17.0810
14) 0001843-49.2020.8.17.0810
15) 0001846-04.2020.8.17.0810
16) 0001839-12.2020.8.17.0810
17) 0003599-95.2020.8.17.0001

18) 0003328-86.2020.8.17.0001
19) 0001014-30.2020.8.17.0370
20) 0001017-82.2020.8.17.0370
21) 0001016-97.2020.8.17.0370
22) 0003363-46.2020.8.17.0001
23) 0001838-27.2020.8.17.0810
24) 0003482-07.2020.8.17.0001
25) 0003568-75.2020.8.17.0001
26) 0003599-95.2020.8.17.0001
27) 0001879-91.2020.8.17.0810
28) 0001871-17.2020.8.17.0810
29) 0001884-16.2020.8.17.0810
30) 0001872-02.2020.8.17.0810
31) 0001018-67.2020.8.17.0370
32) 0003666-60.2020.8.17.0001
33) 0001024-74.2020.8.17.0370
34) 0001023-89.2020.8.17.0370

- 35) 0001015-15.2020.8.17.0370
- 36) 0001034-21.2020.8.17.0370
- 37) 0000828-07.2020.8.17.0370
- 38) 0001877-24.2020.8.17.0810
- 39) 0001900-67.2020.8.17.0810
- 40) 0001878-09.2020.8.17.0810
- 41) 0001880-76.2020.8.17.0810
- 42) 0001876-39.2020.8.17.0810
- 43) 0001037-73.2020.8.17.0370
- 44) 0001783-76.2020.8.17.0810
- 45) 0003488-14.2020.8.17.0001
- 46) 0003332-26.2020.8.17.0001
- 47) 0001039-43.2020.8.17.0370
- 48) 0001913-66.2020.8.17.0810
- 49) 0001939-64.2020.8.17.0810
- 50) 0001908-44.2020.8.17.0810
- 51) 0001909-29.2020.8.17.0810
- 52) 0001912-81.2020.8.17.0810
- 53) 0001940-49.2020.8.17.0810
- 54) 0001915-36.2020.8.17.0810
- 55) 0001921-43.2020.8.17.0810
- 56) 0001929-20.2020.8.17.0810
- 57) 0001932-72.2020.8.17.0810
- 58) 0001928 -35.2020.8.17.0810
- 59) 0001927-50.2020.8.17.0810
- 60) 0004016-48.2020.8.17.0001
- 61) 0002502-60.2020.8.17.0001
- 62) 0001873-84.2020.8.17.0810
- 63) 0001518-74.2020.8.17.0810
- 64) 0001053-27.2020.8.17.0370
- 65) 0001052-42.2020.8.17.0370
- 66) 0001051-57.2020.8.17.0370
- 67) 0000916-45.2020.8.17.0370
- 68) 0001057-64.2020.8.17.0370
- 69) 0001946-56.2020.8.17.0810
- 70) 0001964-77.2020.8.17.0810
- 71) 0001962-10.2020.8.17.0810
- 72) 0001961-25.2020.8.17.0810
- 73) 0001960-40.2020.8.17.0810
- 74) 0001965-62.2020.8.17.0810
- 75) 0001950-93.2020.8.17.0810
- 76) 0001948-26.2020.8.17.0810
- 77) 0001944-86.2020.8.17.0810
- 78) 0001947-41.2020.8.17.0810
- 79) 0001953-48.2020.8.17.0810
- 80) 0001058-49.2020.8.17.0370
- 81) 0001059-34.2020.8.17.0370
- 82) 0004018-18.2020.8.17.0001
- 83) 0001061-04.2020.8.17.0370
- 84) 0001062-86.2020.8.17.0370
- 85) 0001966-47.2020.8.17.0810
- 86) 0001967-32.2020.8.17.0810
- 87) 0001968-17.2020.8.17.0810
- 88) 0001969-02.2020.8.17.0810
- 89) 0001963-92.2020.8.17.0810
- 90) 0001957-85.2020.8.17.0810
- 91) 0001954-33.2020.8.17.0810
- 92) 0001978-61.2020.8.17.0810
- 93) 0001976-91.2020.8.17.0810
- 94) 0001981-16.2020.8.17.0810
- 95) 0001984 -68.2020.8.17.0810
- 96) 0001693 -68.2020.8.17.0810
- 97) 0001693 -68.2020.8.17.0810
- 98) 0001063 -71.2020.8.17.0370
- 99) 0001066 -26.2020.8.17.0370
- 100) 0003669-15.2020.8.17.0001
- 101) 0001067 -11.2020.8.17.0370
- 102) 0001068 -93.2020.8.17.0370
- 103) 0001451 -12.2020.8.17.0810

9.4. DECISÕES DO 2º GRAU

9.4.1. Direito Público:

Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

- | | |
|------------------------------|------------------------------|
| 1) 0005410-59.2020.8.17.9000 | 5) 0004950-72.2020.8.17.9000 |
| 2) 0005425-28.2020.8.17.9000 | 6) 0006076-60.2020.8.17.9000 |
| 3) 0003734-76.2020.8.17.9000 | 7) 0006679-36.2020.8.17.9000 |
| 4) 0005560-40.2020.8.17.9000 | |

André Oliveira da Silva Guimarães

- | | |
|-------------------------------|-------------------------------|
| 8) 0005059-86.2020.8.17.9000 | 13) 0005667-84.2020.8.17.9000 |
| 9) 0005430-50.2020.8.17.9000 | 14) 0005920-72.2020.8.17.9000 |
| 10) 0004656-20.2020.8.17.9000 | 15) 0006019-42.2020.8.17.9000 |
| 11) 0005550-93.2020.8.17.9000 | 16) 0005991-74.2020.8.17.9000 |
| 12) 0005506-74.2020.8.17.9000 | 17) 0006904-56.2020.8.17.9000 |

Antenor Cardoso Soares Júnior

- | | |
|-------------------------------|-------------------------------|
| 18) 0005048-57.2020.8.17.9000 | 19) 0005061-56.2020.8.17.9000 |
|-------------------------------|-------------------------------|

Erik de Sousa Dantas Simões

- | | |
|-------------------------------|-------------------------------|
| 20) 0005061-56.2020.8.17.9000 | 25) 0005463-40.2020.8.17.9000 |
| 21) 0004606-91.2020.8.17.9000 | 26) 0005061-56.2020.8.17.9000 |
| 22) 0005374-17.2020.8.17.9000 | 27) 0005835-86.2020.8.17.9000 |
| 23) 0005389-83.2020.8.17.9000 | 28) 0006146-77.2020.8.17.9000 |
| 24) 0005464-25.2020.8.17.9000 | 29) 0005374-17.2020.8.17.9000 |

Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

- | | |
|-------------------------------|-------------------------------|
| 30) 0001000-89.2020.8.17.0000 | 32) 0005899-96.2020.8.17.9000 |
| 31) 0005594-15.2020.8.17.9000 | |

Itamar Pereira da Silva Júnior

- | | |
|-------------------------------|-------------------------------|
| 33) 0004248-29.2020.8.17.9000 | 37) 0005612-36.2020.8.17.9000 |
| 34) 0005428-80.2020.8.17.9000 | 38) 0005981-30.2020.8.17.9000 |
| 35) 0005642-71.2020.8.17.9000 | 39) 0006036-78.2020.8.17.9000 |
| 36) 0005785-60.2020.8.17.9000 | 40) 0006622-18.2020.8.17.9000 |

Jorge Américo Pereira de Lira

- | | |
|-------------------------------|-------------------------------|
| 41) 0005061-56.2020.8.17.9000 | 46) 0005315-29.2020.8.17.9000 |
| 42) 0004775-78.2020.8.17.9000 | 47) 0005473-84.2020.8.17.9000 |
| 43) 0005265-03.2020.8.17.9000 | 48) 0005594-15.2020.8.17.9000 |
| 44) 0005132-58.2020.8.17.9000 | 49) 0006016-87.2020.8.17.9000 |
| 45) 0005061-56.2020.8.17.9000 | 50) 0006606-64.2020.8.17.9000 |

José André Machado Barbosa Pinto

- | | |
|-------------------------------|-------------------------------|
| 51) 0005385-46.2020.8.17.9000 | 57) 0005562-10.2020.8.17.9000 |
| 52) 0005305-82.2020.8.17.9000 | 58) 0005809-88.2020.8.17.9000 |
| 53) 0005260-78.2020.8.17.9000 | 59) 0006014-20.2020.8.17.9000 |
| 54) 0005519-73.2020.8.17.9000 | 60) 0005557-85.2020.8.17.9000 |
| 55) 0005529-20.2020.8.17.9000 | 61) 0006976-43.2020.8.17.9000 |
| 56) 0005466-92.2020.8.17.9000 | |

José Ivo de Paula Guimarães

- | | |
|--------------------------------|--------------------------------|
| 62) 0004705 -61.2020.8.17.9000 | 68) 0005310 -07.2020.8.17.9000 |
| 63) 0004714 -23.2020.8.17.9000 | 69) 0005313-59.2020.8.17.9000 |
| 64) 0004839 -88.2020.8.17.9000 | 70) 0005377-69.2020.8.17.9000 |
| 65) 0004840 -73.2020.8.17.9000 | 71) 0005380-24.2020.8.17.9000 |
| 66) 0005014 -82.2020.8.17.9000 | 72) 0005558-70.2020.8.17.9000 |
| 67) 0005270 -25.2020.8.17.9000 | 73) 0005917-20.2020.8.17.9000 |

Josué Antônio Fonseca de Sena

- | | |
|-------------------------------|-------------------------------|
| 74) 0004666-64.2020.8.17.9000 | 78) 0005986-52.2020.8.17.9000 |
| 75) 0004710-83.2020.8.17.9000 | 79) 0005469-47.2020.8.17.9000 |
| 76) 0004720-30.2020.8.17.9000 | 80) 0006022-94.2020.8.17.9000 |
| 77) 0005459-03.2020.8.17.9000 | 81) 0006341-62.2020.8.17.9000 |

Márcio Fernando de Aguiar Silva

82) 0005475-54.2020.8.17.9000

83) 0005505-89.2020.8.17.9000

Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

84) 0005312-74.2020.8.17.9000

87) 0005322-21.2020.8.17.9000

85) 0004561-87.2020.8.17.9000

88) 0006074-90.2020.8.17.9000

86) 0004606-91.2020.8.17.9000

9.4.2. Cível:

Agenor Ferreira de Lima Filho

1) 0006112-05.2020.8.17.9000 (antecipação de tutela)

Alberto Nogueira Virgínio

2) 0004991-39.2020.8.17.9000

4) 0004659-72.2020.8.17.9000

3) 0004973-18.2020.8.17.9000

Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes

5) 0005718-95.2020.8.17.9000

Évio Marques da Silva

6) 0004497-77.2020.8.17.9000

8) 0000206-49.2020.8.17.9480

7) 0000114-71.2020.8.17.9480

Fernando Eduardo Miranda Ferreira

9) 0004858-94.2020.8.17.9000

10) 0005632-27.2020.8.17.9000

Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto

11) 0005899-96.2020.8.17.9000

Francisco Manoel Tenório dos Santos

12) 0005878-23.2020.8.17.9000

Frederico Ricardo de Almeida Neves

13) 0004858-94.2020.8.17.9000

Honório Gomes do Rego Filho

14) 0000206-49.2020.8.17.9480

Jones Figueirêdo Alves

15) 0005805-51.2020.8.17.9000

16) 0004232-75.2020.8.17.9000

José Carlos Patriota Malta

17) 0002022-85.2020.8.17.0000

José Fernandes de Lemos

18) 0004991-39.2020.8.17.9000

19) 0005681-68.2020.8.17.9000

José Viana Ulisses Filho

20) 0000024-63.2020.8.17.9480

21) 0000114-71.2020.8.17.9480

Jovaldo Nunes Gomes

22) 0004077-72.2020.8.17.9000

Roberto da Silva Maia

23) 0004911-75.2020.8.17.9000

24) 0005720-65.2020.8.17.9000

Stênio José de Sousa Neiva Coelho

25) 0004872-78.2020.8.17.9000

27) 0005381-09.2020.8.17.9000

26) 0005036-43.2020.8.17.9000

9.4.3. Criminal:

Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

1) 0001026-87.2020.8.17.0000

12) 0001347-25.2020.8.17.0000

2) 0001314-35.2020.8.17.0000

13) 0001259-84.2020.8.17.0000

3) 0001287-522020.8.17.0000

14) 0001447-77.2020.8.17.0000

4) 0001303-062020.8.17.0000

15) 000144510.2020.8.17.0000

5) 0001478-972020.8.17.0000

16) 0001518-79.2020.8.17.0000

6) 0001390-592020.8.17.0000

17) 0001605-35.2020.8.17.0000

7) 0001430-41.2020.8.17.0000

18) 0001656-46.2020.8.17.0000

8) 0001429-56.2020.8.17.0000

19) 0001059-77.2020.8.17.0000

9) 0001354-17.2020.8.17.0000

20) 0001927-55.2020.8.17.0000

10) 0001471-08.2020.8.17.0000

21) 0001982-06.2020.8.17.0000

11) 0001323-94.2020.8.17.0000

Antônio Carlos Alves da Silva

22) 0001055-40.2020.8.17.0000

38) 0001515-27.2020.8.17.0000

23) 0001128-12.2020.8.17.0000

39) 0001439-03.2020.8.17.0000

24) 0001161-02.2020.8.17.0000

40) 0001742-17.2020.8.17.0000

25) 0001070-09.2020.8.17.0000

41) 0001703-20.2020.8.17.0000

26) 0001393-14.2020.8.17.0000

42) 0001684-14.2020.8.17.0000

27) 0001351-62.2020.8.17.0000

43) 0001599-28.2020.8.17.0000

28) 0001383-67.2020.8.17.0000

44) 0001715-34.2020.8.17.0000

29) 0001422-64.2020.8.17.0000

45) 0001567-23.2020.8.17.0000

30) 0001270-16.2020.8.17.0000

46) 0001658-16.2020.8.17.0000

31) 0001562-98.2020.8.17.0000

47) 0001289-22.2020.8.17.0000

32) 0001485-89.2020.8.17.0000

48) 0001952 -68.2020.8.17.0000

33) 0001326-49.2020.8.17.0000

49) 0001951-83.2020.8.17.0000

34) 0001545-62.2020.8.17.0000

50) 0001959-60.2020.8.17.0000

35) 0001509-20.2020.8.17.0000

51) 0002204-71.2020.8.17.0000

36) 0001309-13.2020.8.17.0000

52) 0002171-81.2020.8.17.0000

37) 0001528-26.2020.8.17.0000

Antônio de Melo e Lima

- | | |
|--------------------------------|--------------------------------|
| 53) 0001098-74.2020.8.17.0000 | 83) 0001043-26.2020.8.17.0000 |
| 54) 0001066-69.2020.8.17.0000 | 84) 0001571-60.2020.8.17.0000 |
| 55) 0001061-47.2020.8.17.0000 | 85) 0001780-29.2020.8.17.0000 |
| 56) 0001123-87.2020.8.17.0000 | 86) 0001868-67.2020.8.17.0000 |
| 57) 0001158-47.2020.8.17.0000 | 87) 0001858-23.2020.8.17.0000 |
| 58) 0001241-63.2020.8.17.0000 | 88) 0001921-48.2020.8.17.0000 |
| 59) 0001176-68.2020.8.17.0000 | 89) 0001910-19.2020.8.17.0000 |
| 60) 0001324-27.2020.8.17.0000 | 90) 0001980-36.2020.8.17.0000 |
| 61) 0001307-43.2020.8.17.0000 | 91) 0001923-18.2020.8.17.0000 |
| 62) 0001144-63.2020.8.17.0000 | 92) 0001989-95.2020.8.17.0000 |
| 63) 0001293-59.2020.8.17.0000 | 93) 0001956-08.2020.8.17.0000 |
| 64) 0001262-39.2020.8.17.0000 | 94) 0002210-78.2020.8.17.0000 |
| 65) 0001408-80.2020.8.17.0000 | 95) 0001226-94.2020.8.17.0000 |
| 66) 0001426-04.2020.8.17.0000 | 96) 0002100-79.2020.8.17.0000 |
| 67) 0001335-11.2020.8.17.0000 | 97) 0001611-42.2020.8.17.0000 |
| 68) 0001505-80.2020.8.17.0000 | 98) 0001357-69.2020.8.17.0000 |
| 69) 0001501-43.2020.8.17.0000 | 99) 0002272-21.2020.8.17.0000 |
| 70) 0001534-33.2020.8.17.0000 | 100) 0002295-64.2020.8.17.0000 |
| 71) 0001572-45.2020.8.17.0000 | 101) 0002289-57.2020.8.17.0000 |
| 72) 0001610-57.2020.8.17.0000 | 102) 0002325-02.2020.8.17.0000 |
| 73) 0001526-56.2020.8.17.0000 | 103) 0002221-10.2020.8.17.0000 |
| 74) 0001300-51.2020.8.17.0000 | 104) 0002042-76.2020.8.17.0000 |
| 75) 0001603 -65.2020.8.17.0000 | 105) 0002101-64.2020.8.17.0000 |
| 76) 0001639-10.2020.8.17.0000 | 106) 0002176-06.2020.8.17.0000 |
| 77) 0001689-36.2020.8.17.0000 | 107) 0002339-83.2020.8.17.0000 |
| 78) 0001737-92.2020.8.17.0000 | 108) 0002043-61.2020.8.17.0000 |
| 79) 0001754-31.2020.8.17.0000 | 109) 0001832-25.2020.8.17.0000 |
| 80) 0001408-80.2020.8.17.0000 | 110) 0002366-66.2020.8.17.0000 |
| 81) 0001317-87.2020.8.17.0000 | 111) 0002140-61.2020.8.17.0000 |
| 82) 0001765-60.2020.8.17.0000 | |

Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

- | | |
|--------------------------------|--------------------------------|
| 112) 0001010-36.2020.8.17.0000 | 133) 0001853-98.2020.8.17.0000 |
| 113) 0001022-50.2020.8.17.0000 | 134) 0001687-66.2020.8.17.0000 |
| 114) 0001003-44.2020.8.17.0000 | 135) 0001718-86.2020.8.17.0000 |
| 115) 0001077-98.2020.8.17.0000 | 136) 0001474-60.2020.8.17.0000 |
| 116) 0001004-29.2020.8.17.0000 | 137) 0001074-46.2020.8.17.0000 |
| 117) 0001228-64.2020.8.17.0000 | 138) 0001987-28.2020.8.17.0000 |
| 118) 0001361-09.2020.8.17.0000 | 139) 0001451-17.2020.8.17.0000 |
| 119) 0001194-89.2020.8.17.0000 | 140) 0001922-33.2020.8.17.0000 |
| 120) 0001386-22.2020.8.17.0000 | 141) 0001985-58.2020.8.17.0000 |
| 121) 0001546-47.2020.8.17.0000 | 142) 0001944-91.2020.8.17.0000 |
| 122) 0001555-09.2020.8.17.0000 | 143) 0001497-06.2020.8.17.0000 |
| 123) 0001062-32.2020.8.17.0000 | 144) 0001507-50.2020.8.17.0000 |
| 124) 0001098-74.2020.8.17.0000 | 145) 0001859-08.2020.8.17.0000 |
| 125) 0001066-69.2020.8.17.0000 | 146) 0001840-02.2020.8.17.0000 |
| 126) 0001343-85.2020.8.17.0000 | 147) 0001887-73.2020.8.17.0000 |
| 127) 0001569-90.2020.8.17.0000 | 148) 0002153-60.2020.8.17.0000 |
| 128) 0001657-31.2020.8.17.0000 | 149) 0001299-66.2020.8.17.0000 |
| 129) 0001621-86.2020.8.17.0000 | 150) 0002321-62.2020.8.17.0000 |
| 130) 0001260-69.2020.8.17.0000 | 151) 0002255-82.2020.8.17.0000 |
| 131) 0001746-54.2020.8.17.0000 | 152) 0002309-48.2020.8.17.0000 |
| 132) 0001194-89.2020.8.17.0000 | |

Cláudio Jean Nogueira Virgínio

- | | |
|--------------------------------|--------------------------------|
| 153) 0001009-51.2020.8.17.0000 | 165) 0001304-88.2020.8.17.0000 |
| 154) 0001025-05.2020.8.17.0000 | 166) 0001612-27.2020.8.17.0000 |
| 155) 0001242-48.2020.8.17.0000 | 167) 0001427-86.2020.8.17.0000 |
| 156) 0001396-66.2020.8.17.0000 | 168) 0001402-73.2020.8.17.0000 |
| 157) 0001403-58.2020.8.17.0000 | 169) 0001424-34.2020.8.17.0000 |
| 158) 0001458-09.2020.8.17.0000 | 170) 0001857-38.2020.8.17.0000 |
| 159) 0001476-30.2020.8.17.0000 | 171) 0001663-38.2020.8.17.0000 |
| 160) 0001520-49.2020.8.17.0000 | 172) 0001692-88.2020.8.17.0000 |
| 161) 0001288-37.2020.8.17.0000 | 173) 0001933-62.2020.8.17.0000 |
| 162) 0001365-46.2020.8.17.0000 | 174) 0001786-36.2020.8.17.0000 |
| 163) 0001601-95.2020.8.17.0000 | 175) 0001861-75.2020.8.17.0000 |
| 164) 0001499-73.2020.8.17.0000 | 176) 0001738-77.2020.8.17.0000 |

177) 0001614-94.2020.8.17.0000
178) 0001873-89.2020.8.17.0000

179) 0001763-90.2020.8.17.0000

Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

180) 0001060-62.2020.8.17.0000
181) 0001014-73.2020.8.17.0000
182) 0001219-05.2020.8.17.0000
183) 0001189-67.2020.8.17.0000
184) 0001018-13.2020.8.17.0000
185) 0001320-42.2020.8.17.0000
186) 0001410-50.2020.8.17.0000
187) 0001473-75.2020.8.17.0000
188) 0001523-04.2020.8.17.0000
189) 0001022-50.2020.8.17.0000
190) 0001452-02.2020.8.17.0000
191) 0001671-15.2020.8.17.0000
192) 0001688-51.2020.8.17.0000
193) 0001380-15.2020.8.17.0000
194) 0001602-80.2020.8.17.0000
195) 0001531-78.2020.8.17.0000
196) 0001573-30.2020.8.17.0000
197) 0001272-83.2020.8.17.0000
198) 0001352-47.2020.8.17.0000
199) 0001573-30.2020.8.17.0000
200) 0001805-42.2020.8.17.0000
201) 0001798-50.2020.8.17.0000

202) 0001802-87.2020.8.17.0000
203) 0001796-80.2020.8.17.0000
204) 0001816-71.2020.8.17.0000
205) 0001022-50.2020.8.17.0000
206) 0001835-77.2020.8.17.0000
207) 0001836-62.2020.8.17.0000
208) 0001867-82.2020.8.17.0000
209) 0001954-38.2020.8.17.0000
210) 0001991-65.2020.8.17.0000
211) 0001898-05.2020.8.17.0000
212) 0001714-49.2020.8.17.0000
213) 0002092-05.2020.8.17.0000
214) 0002046-16.2020.8.17.0000
215) 0001903-27.2020.8.17.0000
216) 0002317-25.2020.8.17.0000
217) 0002279-13.2020.8.17.0000
218) 0002300-86.2020.8.17.0000
219) 0002206-41.2020.8.17.0000
220) 0002342-38.2020.8.17.0000
221) 0001828-85.2020.8.17.0000
222) 0001888-58.2020.8.17.0000

Eudes dos Prazeres França

223) 0001017-28.2020.8.17.0000
224) 0001031-12.2020.8.17.0000
225) 0001070-09.2020.8.17.0000
226) 0001169-76.2020.8.17.0000
227) 0001138-56.2020.8.17.0000
228) 0001096-07.2020.8.17.0000
229) 0001112-58.2020.8.17.0000
230) 0001237-26.2020.8.17.0000

231) 0001223-42.2020.8.17.0000
232) 0001450-32.2020.8.17.0000
233) 0001317-87.2020.8.17.0000
234) 0001308-28.2020.8.17.0000
235) 0001406-13.2020.8.17.0000
236) 0001382-82.2020.8.17.0000
237) 0001497-06.2020.8.17.0000
238) 0001567-23.2020.8.17.0000

239) 0001148-03.2020.8.17.0000	262) 0001890-28.2020.8.17.0000
240) 0001554-24.2020.8.17.0000	263) 0001800-20.2020.8.17.0000
241) 0001536-03.2020.8.17.0000	264) 0001931-92.2020.8.17.0000
242) 0001356-84.2020.8.17.0000	265) 0001986-43.2020.8.17.0000
243) 0001622-71.2020.8.17.0000	266) 0001820-11.2020.8.17.0000
244) 0001682-44.2020.8.17.0000	267) 0001838-32.2020.8.17.0000
245) 0001048-48.2020.8.17.0000	268) 0001908-49.2020.8.17.0000
246) 0001348-10.2020.8.17.0000	269) 0001664 -23.2020.8.17.0000
247) 0001463-31.2020.8.17.0000	270) 0001790 -73.2020.8.17.0000
248) 0001698-95.2020.8.17.0000	271) 0001291 -89.2020.8.17.0000
249) 0001344-70.2020.8.17.0000	272) 0001819 -26.2020.8.17.0000
250) 0001517-94.2020.8.17.0000	273) 0002020 -18.2020.8.17.0000
251) 0001443-40.2020.8.17.0000	274) 0002016 -78.2020.8.17.0000
252) 0001058-92.2020.8.17.0000	275) 0001958 -75.2020.8.17.0000
253) 0001740-47.2020.8.17.0000	276) 0002146 -68.2020.8.17.0000
254) 0001450-32.2020.8.17.0000	277) 0002172 -66.2020.8.17.0000
255) 0001774-22.2020.8.17.0000	278) 0001058 -92.2020.8.17.0000
256) 0001433-93.2020.8.17.0000	279) 0002060 -97.2020.8.17.0000
257) 0001752-61.2020.8.17.0000	280) 0002292 -12.2020.8.17.0000
258) 0001801-05.2020.8.17.0000	281) 0002045 -31.2020.8.17.0000
259) 0001551-69.2020.8.17.0000	282) 0002041 -91.2020.8.17.0000
260) 0001793-28.2020.8.17.0000	283) 0002144 -98.2020.8.17.0000
261) 0001140-26.2020.8.17.0000	

Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

284) 0001350-77.2020.8.17.0000	296) 0001961-30.2020.8.17.0000
285) 0001295-29.2020.8.17.0000	297) 0002150-08.2020.8.17.0000
286) 0001222-57.2020.8.17.0000	298) 0001906-79.2020.8.17.0000
287) 0001464-16.2020.8.17.0000	299) 0001318-72.2020.8.17.0000
288) 0001331-71.2020.8.17.0000	300) 0001987-28.2020.8.17.0000
289) 0001392-29.2020.8.17.0000	301) 0001997-72.2020.8.17.0000
290) 0001437-33.2020.8.17.0000	302) 0002173-51.2020.8.17.0000
291) 0001385-37.2020.8.17.0000	303) 0002211-63.2020.8.17.0000
292) 0001372-38.2020.8.17.0000	304) 0002182-13.2020.8.17.0000
293) 0001229-49.2020.8.17.0000	305) 0002156-15.2020.8.17.0000
294) 0001659-98.2020.8.17.0000	306) 0001955-23.2020.8.17.0000
295) 0001717-04.2020.8.17.0000	

Fausto de Castro Campos

307) 0001125 -57.2020.8.17.0000	322) 0001839 -17.2020.8.17.0000
308) 0001023 -35.2020.8.17.0000	323) 0001228 -64.2020.8.17.0000
309) 0001145 -48.2020.8.17.0000	324) 0001791 -58.2020.8.17.0000
310) 0001216 -50.2020.8.17.0000	325) 0001382 -82.2020.8.17.0000
311) 0001197 -44.2020.8.17.0000	326) 0001151 -55.2020.8.17.0000
312) 0001258 -02.2020.8.17.0000	327) 0001983 -88.2020.8.17.0000
313) 0001310 -95.2020.8.17.0000	328) 0001941 -39.2020.8.17.0000
314) 0001367 -16.2020.8.17.0000	329) 0001818 -41.2020.8.17.0000
315) 0001506 -65.2020.8.17.0000	330) 0001467 -68.2020.8.17.0000
316) 0001465 -98.2020.8.17.0000	331) 0001817 -56.2020.8.17.0000
317) 0001564 -68.2020.8.17.0000	332) 0001788 -06.2020.8.17.0000
318) 0001337 -78.2020.8.17.0000	333) 0001795 -95.2020.8.17.0000
319) 0001138 -56.2020.8.17.0000	334) 0001891-13.2020.8.17.0000
320) 0001169 -76.2020.8.17.0000	335) 0001799-35.2020.8.17.0000
321) 0001654 -76.2020.8.17.0000	336) 0001681-59.2020.8.17.0000

Leopoldo de Arruda Raposo

337) 0001049-33.2020.8.17.0000	350) 0001841-84.2020.8.17.0000
338) 0001391-44.2020.8.17.0000	351) 0001436-48.2020.8.17.0000
339) 0001267-61.2020.8.17.0000	352) 0001308-28.2020.8.17.0000
340) 0001442-55.2020.8.17.0000	353) 0001550-84.2020.8.17.0000
341) 0001539-55.2020.8.17.0000	354) 0001834-92.2020.8.17.0000
342) 0001334-26.2020.8.17.0000	355) 0001945-76.2020.8.17.0000
343) 0001333-41.2020.8.17.0000	356) 0001936-17.2020.8.17.0000
344) 0001736-10.2020.8.17.0000	357) 0002143-16.2020.8.17.0000
345) 0001375-90.2020.8.17.0000	358) 0002038-39.2020.8.17.0000
346) 0001762-08.2020.8.17.0000	359) 0001984-73.2020.8.17.0000
347) 0001521-34.2020.8.17.0000	360) 0002166-59.2020.8.17.0000
348) 0001604-50.2020.8.17.0000	361) 0002044-46.2020.8.17.0000
349) 0001384-52.2020.8.17.0000	362) 0002107-71.2020.8.17.0000

Marco Antônio Cabral Maggi

363) 0001225-12.2020.8.17.0000	367) 0001192-22.2020.8.17.0000
364) 0001201-81.2020.8.17.0000	368) 0001434-78.2020.8.17.0000
365) 0001030-27.2020.8.17.0000	369) 0001425-19.2020.8.17.0000
366) 0001008-66.2020.8.17.0000	370) 0001502-28.2020.8.17.0000

371) 0001243-33.2020.8.17.0000
372) 0001371-53.2020.8.17.0000
373) 0001329-04.2020.8.17.0000
374) 0001398-36.2020.8.17.0000
375) 0001061-47.2020.8.17.0000
376) 0001537-85.2020.8.17.0000
377) 0001669-45.2020.8.17.0000
378) 0001570-75.2020.8.17.0000
379) 0001666-90.2020.8.17.0000
380) 0001695-43.2020.8.17.0000
381) 0001448-62.2020.8.17.0000

382) 0001706-72.2020.8.17.0000
383) 0001748-24.2020.8.17.0000
384) 0001739-62.2020.8.17.0000
385) 0001764-75.2020.8.17.0000
386) 0002162-22.2020.8.17.0000
387) 0002018-48.2020.8.17.0000
388) 0002213-33.2020.8.17.0000
389) 0001695-43.2020.8.17.0000
390) 0001886-88.2020.8.17.0000
391) 0001942-24.2020.8.17.0000

Mauro Alencar de Barros

392) 0001015-58.2020.8.17.0000
393) 0001109-06.2020.8.17.0000
394) 0001141-11.2020.8.17.0000
395) 0001234-71.2020.8.17.0000
396) 0001175-83.2020.8.17.0000
397) 0001109-06.2020.8.17.0000
398) 0001141-11.2020.8.17.0000
399) 0001271-98.2020.8.17.0000
400) 0001041-56.2020.8.17.0000
401) 0001230-34.2020.8.17.0000
402) 0001041-56.2020.8.17.0000
403) 0001263-24.2020.8.17.0000
404) 0001163-69.2020.8.17.0000
405) 0001683-29.2020.8.17.0000
406) 0001273-68.2020.8.17.0000
407) 0001500-58.2020.8.17.0000
408) 0001493-66.2020.8.17.0000
409) 0001547-32.2020.8.17.0000

410) 0001623-56.2020.8.17.0000
411) 0001735-25.2020.8.17.0000
412) 0001566-38.2020.8.17.0000
413) 0001705-87.2020.8.17.0000
414) 0001395-81.2020.8.17.0000
415) 0001871-22.2020.8.17.0000
416) 0001855-68.2020.8.17.0000
417) 0001837-47.2020.8.17.0000
418) 0001743-02.2020.8.17.0000
419) 0001554-24.2020.8.17.0000
420) 0001449-47.2020.8.17.0000
421) 0001273-68.2020.8.17.0000
422) 0001407-95.2020.8.17.0000
423) 0001511-87.2020.8.17.0000
424) 0001878-14.2020.8.17.0000
425) 0001261-54.2020.8.17.0000
426) 0002274-88.2020.8.17.0000

9.5. DECISÕES RECENTES

9.5.1. Seção de Direito Público

Mandado de Segurança n. 0003996-07.2013.8.17.0000 (0301619-9)

Impetrante: Jadiel Cícero Ferreira

Impetrado: Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco

Relator: Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

Decisão Interlocutória

Cuida-se de Mandado de Segurança pelo qual se buscou o fornecimento gratuito de cateter pré- librificado com ureia mais polivinilpirrolidona. A ação mandamental veio a ser julgada em 04/06/2013, consoante se infere do acórdão concessivo da segurança acostado às fls. 84/85 dos autos.

Observa-se, todavia, petição acostada aos autos pelo impetrante (fl. 382/389), cujo conteúdo noticia o não cumprimento do acórdão pela autoridade coatora, o que motivou a expedição de despacho por esta Relatoria (fl. XXX), com o intuito de possibilitar ao impetrado manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de referida petição.

Devidamente intimado, o Estado de Pernambuco compareceu em juízo, mediante petição de fl. 411, pela qual informa que o catéter pleiteado encontra-se em processo de aquisição.

É o que importa relatar.

De início, urge salientar que esta relatoria não desconhece o caráter fundamental do direito à saúde, louvavelmente positivado em seção própria da CF/88, de modo que compreende ser dever da Administração Pública valer-se dos meios necessários para efetivar em máxima medida o acesso à saúde pública, sobretudo aos menos favorecidos financeiramente, tanto que proferiu o voto condutor da decisão concessiva da segurança.

Ocorre, todavia, que, diante da gravidade do atual cenário causado pela pandemia da COVID – 19, e em razão do crescente número de casos no Estado de Pernambuco que apontam para uma situação de colapso do sistema de saúde, afigura-se necessário que o Poder Judiciário faça uma ponderada análise das demandas que envolvem a aquisição de medicamentos/insumos e as implicações daí decorrentes, a exemplo do bloqueio de verbas.

Assim, em que pese a necessidade de dar cumprimento ao julgado, nesse cenário de escassez de verbas - sendo de amplo conhecimento que o serviço público de saúde de nosso Estado tem canalizado todos os seus esforços em ações de combate e prevenção à COVID-19-, entendo como justificada a falta do insumo em estoque, mormente por tratar-se de material que não é de dispensação gratuita.

Nesse contexto, diante da excepcionalidade da situação de pandemia vivenciada, a aquisição do cateter pré-librificado a que tem direito o impetrante há de ser feita pelo meio menos gravoso para os cofres do Estado, devendo a parte submeter-se aos trâmites ordinários do procedimento de aquisição que, conforme informado pelo Estado, já se encontra em curso.

Com essas considerações, indefiro o pedido de bloqueio de verbas.

Publique-se.

Recife, 12 de junho de 2020

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

Relator

9.5.2. Ação Civil Pública n. 0810140-15.2020.4.05.8300

Autor: Associação de Defesa dos Usuarios S P S de Saúde

Réu: Agência Nacional de Saúde Suplementar

Decisão

1.Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pela Associação de Defesa dos Usuarios S P S de Saúde em desfavor da Agência Nacional de Saúde Suplementar, objetivando, em síntese, A CONCESSÃO, LIMINAR, DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, afim de que a ANS SEJA COMPELIDA A INCLUIR E REGULAMENTAR COMO COBERTURA OBRIGATÓRIA A REALIZAÇÃO DE EXAMES SOROLÓGICOS DE IGM E IGG PARA A COVID-19, MEDIANTE REQUISIÇÃO MÉDICA FÍSICA OU ELETRÔNICA, INCLUINDO O REFERIDO EXAME EM SEU ROL DE PROCEDIMENTOS, TENDO EM VISTA O DIREITO DOS USUÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE A TER ACESSO AO DIAGNÓSTICO DE SOROLOGIA PARA O CORONAVÍRUS - COVID-19.

2. Aduz na inicial, em apertada síntese, o seguinte:

a) não obstante o conhecimento da pandemia do Coronavírus, a ANS, através da RN n. 453, no anexo II da Resolução 453, de 12 de março de 2020, apenas autorizou a inclusão da pesquisa por RT - PCR no seu rol autorizativo, deixando de fora os exames IGM E IGG para Coronavírus, que são de suma importância nesta na proteção da saúde e vida dos cidadãos, bem maior nesta Guerra Pandêmica contra COVID-19, principalmente neste momento no qual se inicia o relaxamento do isolamento social.

b) com a permissão da abertura gradual das atividades do cotidiano, faz-se necessário identificar os que já foram infectados e curados, ou seja, os que são considerados fora do risco de infecção aguda, que são os IGG positivos, e os que estão com a doença na forma aguda com alto risco de contaminar os outros, na regra de um para três, 1/3, os que são IGM positivo. Essa identificação é essencial para que a vida continue.

c) e, já se fala que o Brasil está em fase crescente da pandemia do novo Coronavírus, com mais de 1.200 mortos, em 24 horas, sendo também o Brasil, o país que menos testa para COVID 19. Para os consumidores que, apesar da pandemia, estão pagando os seus planos e seguros de saúde, deverá se considerar a importância de proteção destas, com a distinção entre os infectados na forma aguda através do IGM positivo, e os já curados com IGG positivo, conforme se explica: “1- Os pacientes ainda não infectados terão tanto IGM como IGG negativos 2- Os que estiverem doença ativa aguda vão apresentar IGM positivo e IGG negativo 3- Os que já foram infectados e curados terão IGM negativo e IGG positivo”.

d) assim, far-se-á uma triagem necessária para que haja mais segurança entre infectados, portadores sintomáticos, ou não, e os não infectados, ou seja, os ainda susceptíveis e os já imunizados.

e) tais exames ainda não estão no Rol de procedimentos da ANS, apesar de a ANS ter incluído mais seis exames, os quais não são específicos para a COVID19. E não haverá desculpas para falta de exames, pois os laboratórios estão oferecendo a todos os consumidores para que realizem os exames de forma particular, o que não é justo, para os que pagam os seus planos e seguros de saúde.

f) MESMO COM SOLICITAÇÕES MÉDICAS, TAIS EXAMES NÃO TÊM SIDO

COBERTOS PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE AO ARGUMENTO DE QUE NÃO ESTÃO ROL DE ANS, enquanto os consumidores que precisam desses exames têm que pagar de forma particular, e não é justo que essa prática mercantilista seja mantida em detrimento de prejudicar os consumidores.

3. Inicial acompanhada de documentos.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

4. Discute-se, no caso, a obrigatoriedade da regulamentação do fornecimento de exames sorológicos, de IGM e IGG, para a COVID-19, mediante requisição médica, para os usuários de planos de saúde. 5. Nesta análise prefacial, entendo, SMJ, que se encontram presentes o requisito autorizador da tutela provisória requerida. Explicito.

5. No que tange à probabilidade do direito, verifica-se, pelos argumentos expostos pela parte autora, a real necessidade da COBERTURA OBRIGATÓRIA A REALIZAÇÃO DE EXAMES SOROLÓGICOS DE IGM E IGG PARA A COVID-19, MEDIANTE REQUISIÇÃO MÉDICA FÍSICA OU ELETRÔNICA haja vista a própria ANS reconhecer e ter registrado o exame COVID-19 IGG IGM Sorologia (identificador 4058300.14721375). Inclusive a Resolução Normativa - RN n. 453, de 12 de março de 2020 da ANS prevê explicitamente a testagem quando o paciente se enquadrar como um caso suspeito, *in verbis*:

Art. 2º O Anexo I da RN n. 428, de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte item SARS-CoV-2 (Coronavírus COVID-19) - pesquisa por RT - PCR (com diretriz de utilização), conforme Anexo I desta Resolução.

Art. 3º O Anexo II da RN n. 428, de 2017, passa a vigorar acrescido dos itens, SARS-CoV-2 (Coronavírus COVID-19) - PESQUISA POR RT-PCR cobertura obrigatória quando o paciente se enquadrar na definição de caso suspeito ou provável de doença pelo Coronavírus 2019 (COVID-19) definido pelo Ministério da Saúde, conforme Anexo II desta Resolução.

6. No que tange ao perigo do dano, verifica-se que é crucial para salvar a vida do paciente e tentar conter a expansão da contaminação identificar, com urgência, os eventuais suspeitos da doença em questão. O atraso no acesso aos testes citados pode aumentar exponencialmente a expansão letal do vírus.

7. A testagem requerida pela parte autora, referente a doença tão grave e letal, tem respaldo no rol das garantias constitucionais, pois o valor da vida humana se sobrepõe a qualquer outro interesse. A jurisprudência nacional é pacífica no sentido de que o direito à saúde é líquido e certo, sendo exigível em Juízo por não ser um mero enunciado programático. Logo, diante da expressa indicação médica para os testes discriminados acima, os exames devem ser realizados, ainda que não cobertos pelo plano de saúde.

8. Neste sentido, colaciono alguns precedentes, *mutatis mutandis*:

TJ-SP PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANO MORAL. Procedência. Inconformismo. Devido o reembolso das despesas em caso de urgência/emergência.

gência e fora da rede credenciada quando não for possível a utilização dos serviços garantidos pela rede referenciada ou credenciada da operadora. Reembolso deve ocorrer na íntegra dos valores despendidos. Aplicação do teor das Súmulas 96 e 102 deste E. Tribunal; havendo expressa indicação médica de exames associados a enfermidade coberta pelo contrato, não prevalece a negativa de cobertura do procedimento; e havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS. Descabe à operadora de plano de saúde determinar em qual hospital credenciado deva o autor obter o tratamento especializado de que necessita. Situação de urgência com potencial causador de dano moral indenizável. Mantida procedência dos pedidos cominatório e indenizatório. Danos morais caracterizados, contudo reduzidos de R\$ 20.000,00 para R\$ 15.000,00. Recurso parcialmente provido. (APL 02033395720128260100 SP 0203339-57.2012.8.26.0100, Desembargador Relator Dr. Piva Rodrigues, 9ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 01.05.2015).

9. Em analogia, cito o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:

RECURSO ESPECIAL. SECURITÁRIO. PLANO DE SAÚDE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 10, I, E 12 DA LEI 9.656/98. TRATAMENTO EXPERIMENTAL. EXCLUSÃO DE COBERTURA. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE TRATAMENTO CONVENCIONAL. INDICAÇÃO MÉDICA. INSTITUIÇÃO DE SAÚDE RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Lei 9.656/98 garante aos segurados e beneficiários de seguros e planos de saúde a fruição, no mínimo, de exames, medicamentos, anestésicos, gases medicinais, transfusões e sessões de quimioterapia e radioterapia, conforme prescrição médica. Com isso, as seguradoras e operadoras são obrigadas a cobrir os referidos meios, tratamentos e serviços necessários à busca da cura ou controle de doença apresentada pelo paciente e listada na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde. 2. A interpretação conjunta dos arts. 10 e 12 da Lei 9.656/98 conduz à compreensão de que, na hipótese de existir tratamento convencional, com perspectiva de resposta satisfatória, não pode o paciente, às custas da seguradora ou operadora de plano de saúde, optar por tratamento experimental. Por outro lado, nas situações em que os tratamentos convencionais não forem suficientes ou eficientes, fato atestado pelos médicos que acompanham o caso, existindo, no País, tratamento experimental, em instituição de reputação científica reconhecida, com indicação para a doença, a seguradora ou operadora deve arcar com os custos do tratamento, na medida em que este passa a ser o único de real interesse para o contratante, configurando o tratamento mínimo garantido pelo art. 12 da Lei. 3. Assim, a restrição contida no art. 10, I, da Lei 9.656/98 somente deve ter aplicação quando houver tratamento convencional eficaz para o segurado. 4.

Divergência de fundamentação na formação da maioria. 5. Recurso especial provido, (RESP 201101610994, Maria Isabel Gallotti - Quarta Turma, DJe Data: 07/11/2014).

10. Diante disso, reputo presentes os requisitos autorizadores da concessão dos efeitos da tutela provisória, quais sejam: o risco ao resultado útil do processo no provimento jurisdicional, considerando a patologia grave em questão; bem como a verossimilhança das alegações, uma vez que foram carreados aos autos documentos comprobatórios da necessidade dos exames indicados.

ISTO POSTO, decido:

11. DEFIRO o pedido de tutela provisória para que a parte ANS seja compelida A INCLUIR e REGULAMENTAR COMO COBERTURA OBRIGATÓRIA A REALIZAÇÃO DE EXAMES SOROLÓGICOS DE IGM E IGG PARA A COVID-19, MEDIANTE REQUISIÇÃO MÉDICA FÍSICA OU ELETRÔNICA, INCLUINDO O REFERIDO EXAME EM SEU ROL DE PROCEDIMENTOS, TENDO EM VISTA O DIREITO DOS USUÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE A TER ACESSO AO DIAGNÓSTICO DE SOROLOGIA PARA O CORONAVÍRUS - COVID-19.

12. Deixo de designar a audiência preliminar de conciliação (art. 334, §4, II, NCPC), haja vista a Pandemia do Coronavírus.

13. Cite-se a ré, nos termos do art. 238, do NCPC, para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Prazo contado em dobro em favor do MPF, da Advocacia Pública e da Defensoria Pública (art. 180,183 e 186, NCPC).

14. Vista ao MPF.

Recife, 10 de junho de 2020.

Hélio Silvío Ourém Campos

Juiz Federal da 6ª Vara - PE

10.1. JUDICIALIZAÇÃO EM TEMPOS DE COVID-19

Versão Legislação e outras normativas

Tivemos que antecipar a edição relativa a Gráficos e Estatísticas - 2, em razão da iminência do retorno das atividades econômicas em nosso Estado, pelo que publicamos dois informativos na mesma semana. Então, seguimos agora para a edição 10, na versão Legislação e outras normativas, realçando que o tempo transcorrido nos permitiu consolidar um bom acervo.

Diferentemente de outras consolidações, preferimos fazer aqui uma seleção de maior interesse, primeiramente da legislação federal e estadual, e depois seguimos pelas normativas do CNJ, dos tribunais superiores e de nosso tribunal de justiça.

Ao final, fizemos as transcrições do Plano de Retorno Presencial do TJPE, e de documento da ANS com a inclusão dos testes no rol de procedimentos da rede de saúde suplementar, publicados recentemente.

Assim, segue mais uma edição com destaques dos temas abordados, conteúdos através de links para facilitar o acesso, e de forma bastante intuitiva.

Boa leitura!

Des. Evandro Magalhães Melo

Coordenador do Comitê Estadual de Saúde

10.2. LEGISLAÇÃO FEDERAL

- Dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano. Lei 14.016. Publicada no DOU de 24.6.2020. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14016.htm.

- Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), altera a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e dá ou-

tras providências. Lei Complementar 173. Publicada no DOU de 28.5.2020: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp173.htm.

- Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros, de qualquer nacionalidade, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. Portaria 255. Publicada no DOU de 22.5.2020 - Edição extra: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Portaria/PRT/Portaria-255-20-cv.htm.

- Dispõe sobre a forma de identificação das autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia e de seus efeitos sociais e econômicos. Decreto 10.360. Publicado no DOU de 22.5.2020: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10360.htm.

- Altera o Decreto n. 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. Decreto 10.344. Publicado no DOU de 11.5.2020 - Edição extra: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Portaria/quadro_portaria.htm.

- Institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia. Emenda Constitucional 106. Publicado no DOU de 8.5.2020: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc106.htm.

- Habilita leitos da Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto Tipo II - COVID-19 e estabelece recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado Estados do ... Pernambuco, ... Portaria 1.109. Publicada no DOU de 6.5.2020 - Edição extra. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Portaria/PRT/Portaria%201109-MS.htm .

- Habilita leitos da Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto Tipo II - COVID-19 e estabelece recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado ao Estado de Pernambuco e Município de Jaboatão dos Guararapes. Portaria 1.091. Publicada no DOU de 6.5.2020 - Edição extra. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Portaria/PRT/Portaria%201091-MS.htm.

- Dispõe sobre cuidados a crianças e adolescentes com medida protetiva de acolhimento, no contexto de transmissão comunitária do novo Coronavírus (COVID-19), em todo o território nacional e dá outras providências. Recomendação 1. Publicada no DOU de 17.4.2020 - Edição extra: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Portaria/REC/recomendacao-conjunta-01-20-MC.htm.

- Dispõe sobre a transposição e a transferência de saldos financeiros constantes dos Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, provenientes de repasses federais. Lei Complementar 172. Publicada no DOU de 16.4.2020: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp172.htm.

- Dispõe sobre o uso da telemedicina durante a crise causada pelo Coronavírus (SARS-CoV-2). Lei 13.989. Publicada no DOU de 16.4.2020: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13989.htm.

- Define o procedimento para o registro obrigatório de internações hospitalares dos casos suspeitos e confirmados de COVID-19, nos estabelecimentos de saúde públicos e privados que prestam serviços no SUS. Portaria 758. Publicada no DOU de 9.4.2020 - Edição extra. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Portaria/PRT/Portaria-758-20-MS.htm.

- Altera a Lei n. 11.947, de 16 de junho de 2009, para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica. Lei 13.987. Publicada no DOU de 7.4.2020 - Edição extra. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13987.htm.

- Estabelece medida extraordinária e temporária quanto à comercialização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI de proteção respiratória para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19). Portaria 9.471. Publicada no DOU de 8.4.2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Portaria/PRT/Portaria%20n%C2%BA%20947%201-20-me-sept.htm.

- Altera a Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social ... Lei 13.982. Publicada no DOU de 2.4.2020 - Edição extra-A. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13982.htm.

- Dispõe sobre requisição de bens e serviços prestados por empresas públicas vinculadas ao Ministério da Infraestrutura durante o período do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Coronavírus (COVID-19). Decreto 10.308. Publicado no DOU de 3.4.2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10308.htm.

- Dispõe sobre a importação de produtos para diagnóstico in vitro de Coronavírus durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus. Resolução 366. Publicada no DOU de 2.4.2020 -Edição extra- A: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Portaria/RES/res-366-20-ms-anvisa.htm.

- Dispõe sobre o emprego da Força Nacional de Segurança Pública em apoio ao Ministério da Saúde em todo território nacional. Portaria 151. Publicada no DOU de 30.3.2020 - Edição extra-B: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Portaria/PRT/Portaria%20n%C2%BA%20151-20-mjsp.htm.

- Autoriza a habilitação de leitos de Unidade de Terapia Intensiva Adulto para atendimento exclusivo dos pacientes COVID-19. Portaria 568. Publicada no DOU de 26.3.2020 - Edição extra. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Portaria/PRT/Portaria%20568-MS.htm.

- Inclui procedimento na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) do Sistema Único de Saúde (SUS), para atendimento exclusivo de pacientes com diagnóstico de infecção pela COVID-19. Portaria 245. Publicada no DOU de 26.3.2020: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Portaria/PRT/Portaria%20245-MS.htm.

- Dispõe sobre a prorrogação do prazo de validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND), em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus (COVID-19). Portaria 555. Publicada no DOU de 24.3.2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Portaria/PRT/Portaria%20n%C2%BA%20555-20-me-serf.htm.

- Declara, em todo o território nacional, o estado de Transmissão Comunitária do Coronavírus (COVID-19). Portaria 454. Publicada no DOU de 20.3.2020 - Edição extra – F. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Portaria/prt454-20-ms.htm.

- Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem n. 93, de 18 de março de 2020. Decreto Legislativo 6. Publicado no DOU de 20.3.2020 - Edição extra – C. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Portaria/DLG6-2020.htm.

- Define os critérios e os procedimentos extraordinários e temporários para a fabricação e comercialização de preparações antissépticas ou sanitizantes oficiais sem

prévia autorização da Anvisa e dá outras providências, em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao SARS-CoV-2. Resolução 350. Publicada no DOU de 20.3.2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Portaria/RES/Resolucao%20n%C2%BA%20350-ANVISA.htm.

- Dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no âmbito do Sistema Prisional. Portaria 7. Publicada no DOU de 18.03.2020 - Edição extra B. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Portaria/PRT/Portaria%20n%C2%BA%207-20-mjssp-ms.htm.

- Dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia do Novo Coronavírus - COVID-19. Portaria 343. Publicada no DOU de 18.03.2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Portaria/PRT/Portaria%20n%C2%BA%20343-20-mec.htm.

- Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV). Portaria 188. Publicada no DOU de 4.2.2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Portaria/prt188-20-ms.htm.

10.3. LEGISLAÇÃO ESTADUAL

- Estabelece, nos Municípios de Caruaru e de Bezerros, regras específicas relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública ... decorrente do novo Coronavírus, conforme previsto na Lei Federal n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Decreto n. 49.133, de 23 de junho de 2020. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=50887&tipo>.

- Determina a adoção de medidas de proteção e enfrentamento a COVID-19 nos condomínios do Estado de Pernambuco. Lei n. 16.919, de 18 de junho de 2020. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=50850&tipo>.

- Determina o recebimento remoto de receitas médicas pelas farmácias e drogarias do Estado de Pernambuco em caráter emergencial enquanto perdurar a epidemia da COVID-19 e dá outras providências. Lei n. 16.909, de 11 de junho de 2020. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=50794&tipo>.

- Dispõe, no âmbito do Estado de Pernambuco, sobre o cancelamento ou remarcação de passagens aéreas e pacotes de viagens. Lei n. 16.899, de 3 de junho de 2020. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=50713&tipo>.

- Suspende os prazos de garantia, troca, devolução ou reembolso decorrentes da aquisição de produtos ou serviços, no âmbito do Estado de Pernambuco, pelo período em que perdurar a situação anormal caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”. Lei n. 16.901, de 3 de junho de 2020. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=50716&tipo>.

- Sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, conforme previsto na Lei Federal n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Decreto n. 49.055, de 31 de maio de 2020. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=50659&tipo=TEXTOATUALIZADO>

- Decretos que autorizam contratações temporárias no âmbito da Secretaria de Saúde, alguns especificando na UPE. Decretos 49.045, 49.002, 48.972, 48.879, 48.840 e 48.939. Disponível em:

- <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=50649&tipo>

- <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=50389&tipo>

- <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=50304&tipo>

- <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=49824&tipo>

- <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=49514&tipo>

- <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=49513&tipo>

- Permite o acesso às praias e parques do Distrito Estadual de Fernando de Noronha para a prática de atividade física individual. Decreto n. 49.043, de 24 de maio de 2020. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=50598&tipo>

- Autoriza ao Poder Executivo Estadual determinar a apreensão veicular nas vias públicas, sempre que caracterizada infração aos atos normativos estaduais que estabeleçam restrições à circulação. Lei n. 16.881, de 15 de maio de 2020. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=50506&tipo>

- Dispõe sobre intensificação de medidas restritivas, de caráter excepcional e temporário, voltadas à contenção da curva de disseminação da COVID-19. Decreto n. 49.017, de 11 de maio de 2020: Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=50444&tipo=TEXTOATUALIZADO>

- Estabelece medidas de contingenciamento financeiro no âmbito do Estado de Pernambuco. Decreto n. 48.959, de 17 de abril de 2020. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=50205&tipo>

- Autoriza a utilização dos recursos que especifica nas ações necessárias ao enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus. Lei n. 16.862, de 17 de abril de 2020. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=50214&tipo>

- Decreta quarentena no Distrito Estadual de Fernando de Noronha, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus, conforme previsto na Lei Federal n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Decreto n. 48.955, de 16 de abril de 2020. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=50172&tipo=TEXTTOATUALIZADO>

- Dispõe sobre a prorrogação de prazos relativos a obrigações tributárias acessórias e a suspensão de procedimentos administrativos. Decreto n. 48.875, de 31 de março de 2020: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=49784&tipo>

- Institui o Fundo Estadual de Enfrentamento ao Coronavírus - FEEC. Lei n. 16.820, de 25 de março de 2020: Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=49599&tipo=TEXTTOATUALIZADO>

- Dispõe sobre os procedimentos para contratações destinadas ao fornecimento de bens, à prestação de serviços, à decorrente do Coronavírus, no âmbito do Poder Executivo Estadual. Lei Complementar n. 425, de 25 de março de 2020. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=49600&tipo=TEXTTOATUALIZADO>

- Executivo e Legislativo declaram caracterizado o “Estado de Calamidade Pública”, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus. Decreto n. 48.833, de 20 de março de 2020, e, Decreto legislativo n. 9, de 24 de março de 2020. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=49495&tipo=TEXTTOATUALIZADO> <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=49568&tipo>

- Modifica o Decreto n. 38.455, de 27 de julho de 2012, que dispõe sobre a sistemática de tributação referente ao ICMS para operações realizadas por estabelecimento comercial atacadista de produtos alimentícios, de limpeza, de higiene pessoal, de artigos de escritório e papelaria e de bebidas, relativamente à fruição do benefício de crédito presumido do imposto. Decreto n. 48.838, de 23 de março de 2020. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=49532&tipo>

- Determina a requisição administrativa de bens imóveis, benfeitorias e equipamentos que especifica. Decreto nº 48.831, de 19 de março de 2020: Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=49470&tipo=TEXTTOATUALIZADO>

• Regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, conforme previsto na Lei Federal n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Decreto n. 48.809, de 14 de março de 2020. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=49417&tipo=TEXTOATUALIZADO>

10.4. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

10.4.1. PRESIDÊNCIA

• Audiência de Custódia e Medida Socioeducativa. Diretrizes e prorrogação de prazo na Rec. 62. Recomendação 68 de 17/6/2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/06/Recomendacao68-2020_17062020_DJE190_19062020.pdf

• Violência Doméstica, medidas de urgência. Recomendação 67 de 17/6/2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/06/Recomendacao67-2020_17062020_DJE190_19062020.pdf

• Retorno dos Serviços Presenciais no Poder Judiciário, regras mínimas. Resolução 322 de 1/6/2020: Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original155647202006025e-d676bf4c0d5.pdf>

• Prorroga Res. 313, 314 e 318. Portaria 79 de 22/5/2020: Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original214425202005225ec847b983236.pdf>

• Atividade Jurisdicional na área de Saúde. Minimização de impactos no sistema. Recomendação 66 de 13/5/2020: Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/Recomendacao66_2020-13052020-DJE137.pdf

• Prorroga as Res. 313 e 314. Resolução 318 de 7/5/2020: Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original165735202005095eb6e0ffbda3a.pdf>

• Perícias Virtuais em matéria previdenciária. Resolução 317 de 30/4/2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original161656202005085eb585f8b31d5.pdf>

• Recursos do Fundo Penitenciário, destinação. Nota Técnica Conjunta CNJ/CNMP 1 de 28/4/2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/NotaTecnica-CNJCNP-Funpen-28042020.pdf>

• Concurso Público. Prorrogação no âmbito do Poder Judiciário. Recomendação 64 de 24/4/2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-CNJ-64-2020.pdf>

• Prazos. Prorroga Res. 313 e modifica regras de suspensão. Resolução 314 de 20/4/2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/Resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA-314.pdf>

• Medidas Protetivas no acolhimento de crianças. Recomendação Conjunta Gov-Fed/CNJ 1 de 16/4/2020. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/recomendacao-conjunta-n-1-de-16-de-abril-de-2020-253004251>

• Videoconferência para o Poder Judiciário. Portaria 61 de 31/3/2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original221645202004015e8512cda293a.pdf>

• Recuperação Judicial e Falência, mitigação pela pandemia. Recomendação 63 de 31/3/2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original220958202003315e83bfb650979.pdf>

• Sepultamento e cremação, procedimentos. Portaria Conjunta CNJ/MS 1 de 30/3/2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/PortariaConjunta-1_2020-CNJ_MS.pdf

• Codificação processual e observatório nacional. Portaria 57 de 20/3/2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original202722202003235e791baa528a7.pdf>

• Prazos no Poder Judiciário, Plantão Extraordinário, Atendimento. Resolução 313 de 19/3/2020: Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado162516202005065e-b2e4ec55d06.pdf>

• Plenário Virtual nos julgamentos do CNJ, alterando seu regimento interno. Resolução 312 de 19/3/2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original220509202003195e73ec955cffb.pdf>

• Medidas de prevenção nos sistemas penais e socioeducativos. Recomendação 62 de 17/3/2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>

• Comitês de Prevenção a serem adotados pelos tribunais. Portaria 53 de 16/3/2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original181655202003175e711417dea15.pdf>

• Medidas de prevenção no âmbito do CNJ. Portaria 52 de 12/3/2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original222922202003125e6ab7c2e37fb.pdf>

10.4.2. CORREGEDORIA

- Idoso. Proteção nos atos extrajudiciais. Recomendação 46 de 22/6/2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original133900202006235ef205f448e4f.pdf>

- Prorrogação para 31 de dezembro, dos Provimentos 91, 93, 94, 95, 97 e 98. Provimento 105 de 12/6/2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1124152202006155ee76c9033a16.pdf>

- Prorrogação dos Provimentos 91, 93, 94, 95, 97 e 98. Provimento 99 de 15/5/2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original160901202005155ebebe9d76b5f.pdf>

- Trabalho Remoto no âmbito do CNJ. Portaria 30 de 4/5/2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/Portaria-Corregedoria-30_2020-05052020.pdf

- Sepultamento durante a pandemia. Portaria Conjunta CNJ/MS 2 de 28/4/2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/PortariaConjuntaCNJ_MSaude-2_2020-Sepultamento-28042020.pdf

- Pagamento de emolumentos. Provimento 98 de 27/4/2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/Provimento-98-1.pdf>

- Tabelionatos de Protestos, intimações. Provimento 97 de 27/4/2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/Provimento-97-1.pdf>

- Prorrogação da Recomendação 45 e dos Provimentos 91, 93, 94 e 95. Provimento 96 de 27/4/2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original201501202004275ea73d45d332f.pdf>

- Serviço de notas e registros, funcionamento. Provimento 95 de 1/4/2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original221227202004015e8511cbc13d8.pdf>

- Registros de Imóveis durante a pandemia. Provimento 94 de 28/3/2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original170402202003285e7f8382db0d3.pdf>

- Registros civis com base em documentação por via eletrônica. Provimento 93 de 26/3/2020 e 92 de 25/3/2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1174215202004015e84d277e0f0f.pdf>

- Registro Civil. Documentos por via eletrônica para Nascimento e Óbito. Provimento 92 de 25/3/2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Provimento92-2020_25032020.pdf

- Serventias extrajudiciais, funcionamento. Provimento 91 de 22/5/2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/DJ74_2020-ASSINADO.pdf

- Medidas de prevenção para as serventias extrajudiciais. Recomendação 45 de 17/3/2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original162726202003185e-724bee288b1.pdf>

- Atendimento presencial de partes e advogados suspensos. Portaria 21 de 16/3/2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original145051202003175e70e-3cbb1024.pdf>

- Medidas de prevenção pelas corregedorias. Orientação 9 de 13/3/2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original140330202003165e6f873229198.pdf>

- Prorrogação de Prazos. Resolução 682 de 12/5/2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/RESOLUCAO682-2020.PDF>

10.5. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

- Prorrogação de Prazos, Atendimento, Temperatura e outras medidas. Resolução 678 de 29/4/2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/RESOLUCAO678-2020.PDF>

- Gestão dos trabalhos internos. Resolução 677 de 29/4/2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/RESOLUCAO677-2020.PDF>

- Suspensão Prazos, Atendimento, Trabalho Remoto. Resolução 670 de 23/3/2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/RESOLUCAO670-2020.PDF>

- Medidas de Prevenção e Atendimento no âmbito do STF. Resolução 663 de 12/3/2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/RESOLUCAO663-2020.PDF>

10.6. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ

- Prorrogação das Res. 4 e 5. Prazo indeterminado. Resolução 8 de 15/4/2020. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/141775/Res_8_2020_PRE.pdf

- Julgamento Virtual no STJ, modificando Regimento Interno. Emenda Regimental 36 de 24/3/2020. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/141235/Emenda_regimental_36_20_20_STJ.pdf

- Suspensão de Prazos, Atendimento, trabalho remoto. Resolução 5 de 18/3/2020. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/140829/Res_5_2020_PRE_Atualizado.pdf

- Medidas de Prevenção, Atendimento, outras medidas no âmbito do STJ. Resolução 4 de 16/3/2020. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/140754/Res_4_2020_PRE_Atualizado.pdf

10.7. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

10.7.1. PRESIDÊNCIA

- Negociação Empresarial. Programa de conciliação e mediação nas disputas. Instrução Normativa 15 de 8/6/2020. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1hsaYyZy9JgUDAY81SgpdrlFzpLK12AVJ/view>

- Acesso às Audiências e Sessões pelos acadêmicos de Direito. Instrução Normativa 14 de 5/6/2020. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/16c7gM09QPpl0oMs-m8aKHrydbN4FU009o/view>

- Prorrogação do Ato n. 6, de Trabalho Remoto, Criação do Grupo para elaboração do Plano de Retorno das atividades presenciais. Ato 16 de 4/6/2020. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1ETQ7wTg-iff0YFW_J0lrWLvmAZeTGfM0/view

- Reintegração de Posse em tempo de pandemia. Recomendação 2 de 3/6/2020. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1Op8pQKNBkABqRgvaJPzizcbfOS-S02UYn/view>

- Grupo para criação do Plano de Retorno das atividades presenciais. Portaria 8 de 2/6/2020. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/15EjH2k3v2kq84H1GmDS_Pu8ttMDQjBUK/view

- WhatsApp para prática de atos judiciais. Conciliação. Instrução Normativa Conjunta 5 de 29/5/2020. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1spTzhZlanbwsqR1I77EuNpUSxDQ0q2/view>

- *Habeas Corpus*. Implantação dos Primeiros Processos Criminais no PJE. Instrução Normativa 5 de 28/5/2020. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/13WeR_y95jil4kSH29Bn_FPOiF45THduk/view

• Prorrogação do Ato n. 6, de Trabalho Remoto, prazos, apresentação de presos, garantia de atos contra violência doméstica e de medidas socioeducativas. Ato 13 de 26/5/2020. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1VF1AVg825D4NXHVju_FikD112h8YhWg5/view

• Prorrogação do Ato n. 6, de Trabalho Remoto, prazos, atendimento, oficiais de justiça. Ato 11 de 12/5/2020. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/11ofqi7O-fU5OouUPIQxzvMOJc4bzUxSJV/view>

• Catalogação de documentos judiciais e administrativos relacionados à COVID-19 em Arquivo Permanente e composição para a Memória Judicial. Ato 9 de 28/4/2020. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1YsE2ng6qhsOkKj290qAbuKHJP_MEwjAg/view

• Prorrogação do Ato n. 6, Trabalho Remoto, Suspensão de prazos alterações, Sessões Virtuais, Sustentação Oral viabilizada, Plantão. Ato 8 de 24/4/2020. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1W980Ayw0QWqfL9HpLPqNV4QrRCuqrXB0/view>

• Sessões por Videoconferência e Sustentação Oral. Segundo Grau do TJPE: Instrução Normativa 4 de 17/4/2020. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1DZ-Myj5AjLEoRIIkgiJ0W_jzhdIXo5x-a/view

• Videoconferência na Infância e Juventude. Instrução Normativa 10 de 16/4/2020. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1JKZCFqBIq-O3wL4bmyb4G1P-tw3iNTAeI/view>

• Mandados. Medidas Preventivas no cumprimento pelos Oficiais de Justiça. Instrução Normativa 9 de 14/4/2020. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1x-2Twfznt5WXxQ5rn0uagbGP7mxUDLPhW/view>

• Videoconferência nos Juizados Especiais. Instrução Normativa 8 de 13/4/2020. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1GOI4HDtN9vIxxkoxZxXoZaojd-v3BBV_GQ/view

• Videoconferência no Nupemec. Conciliação. Plataforma disponibilizada pelo CNJ. Instrução Normativa 6 de 8/4/2020. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/12MQhIe70owrT9CouS9pW18fwa_rBxMnX/view

• Equipes interdisciplinares pelo trabalho remoto. Instrução Normativa 7 de 8/4/2020. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1WuRLz_7YMfQK88E-2cOWMohBLkw8qKk2J/view

- Destinação de recursos de feitos criminais em cumprimento ao art. 9º da Res. 313 do CNJ. Ato 7 de 3/4/2020. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1yFZ-eF88Vxx9X5fZjEtEFsHH6qAJUfaJ/view>

- Plano de Contingenciamento de Despesas do TJPE. Portaria 13 de 26/3/2020. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1Gc7PWs3TiOBSrpfYmrhhdCFy-QahDsaI/view> – Alterações: Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1BlikL-DCRie8sKhpMIDdStLW80y6gB1WT/view>

- Codificação Processual no assunto COVID-19. Acompanhamento dos processos pela COPLAN. Instrução Normativa 1 de 24/3/2020. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1SrZ0IHW3dExefimi4adRv9u5K-Bu_Xc8/view

- Suspensão e restrições nas atividades judiciais, alteração do gabinete de crise, prazos. Adequação à Res. 313 do CNJ. Ato 6 de 20/3/2020. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1_ZVORQKHSb_OVIUnovz0bj0cvnRWVPmN/view

- Medidas de prevenção, Suspensão de prazos, Trabalho Remoto, Atendimento, Gabinete de Crise, no âmbito do TJPE. Ato 1.027 de 17/3/2020. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1baDipiV7ZITmH-ZPYFwd4Vlxu597hEsr/view> - Alteração: Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1fgNckBgfbcmZAAyBGpF5p-ZyAUedE4i-y/view>

10.7.2. CORREGEDORIA-GERAL

- Adequação à Intensificação de Restrições do Decreto Estadual 49.017. Provimento 18 (13/5/2020). Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1yqk-JwurA_vuNt-jKcKpPm8tJCYlPlq5/view

- Retificação Administrativa em Registros de Óbito. Provimento 17 (5/5/2020). Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1CnzWQ3OWo5FzFc9BJ8NrAXL-v86pkfunR/view>

- Serventias Extrajudiciais em conformidade com Decreto Estadual 48.969 e provimentos elencados. Provimento 16 (29/4/2020). Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1Q9QhZuYc7678NLkwrnMj9pzm8lC8R7Qa/view>

- Priorização de Alvarás em Caráter Alimentar. Provimento 15 (2/4/2020). Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1yNS8mEH2h2eLsXIybnRd8Nvj3tuQDHfE/view>

- Registro Civil. Atendimento presencial excepcional. Região Metropolitana, Interior e Fernando de Noronha. Provimento 14 (31/3/2020). Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1e14rXagmtA1c63K0XUNa6Ln8LqGxrk5k/view>

- Atendimento em Regime de Plantão. Serventias Região Metropolitana e Interior. Provimento 13 (30/3/2020). Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1hTkXR-qALlrgZJSWIXukkqiZ0fUW6kBC/view>

- Registro Civil. Novas regras de atendimento. Provimento 12 (25/3/2020). Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1Q6JgJC31Wdx2KdBcq-J49M195Quigpuu/view>

- Suspensão das Serventias Extrajudiciais. Provimento 10 (23/3/2020). Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1uHOAe2ayw3uPVGsvrcGs3u6Smoc_rVK0/view

- Cumprimento do Ato 1.027 no âmbito da Corregedoria-Geral. Provimento 9 (19/3/2020). Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1jSpWieARDVjTpYM-Vkz2I-Vy76e5ug7zq/view>

- Serviços Extrajudiciais. Medidas de Prevenção. Provimento 8 (19/3/2020). Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1V8BZ8JxbegnW8bxhwSwL45iqbrAEy-tdj/view>

10.7.3. COORDENADORIAS

- Perícias e atendimento por Videoconferência. Feitos de família. Portaria 1 (2/6/2020). Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1xwGT5YFzVljev1vVq-C2MjaH8y-elli_Ipt/view

- Recomendação aos magistrados em feitos de Violência Doméstica. Prorrogação de Medidas Protetivas. Recomendação 1 (7/4/2020):. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1dVKVdj-0EC89R4lJzGh9oppUL-wKwxgL/view>

- Recomendação aos magistrados da Infância e Juventude. Acolhimento, audiências, e medidas de prevenção. Portaria 2 (30/3/2020). Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1R3F6kmOMBvIitCNBBWS3sjhws6HOjx3V/view>

10.8. PUBLICAÇÕES RECENTES

10.8.1. PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

ATO CONJUNTO n. 18, de 19 de junho de 2020

Publicado no DJe de 6.7.2020

Ementa: Dispõe sobre o plano de reabertura gradual das atividades presenciais, consoante as avaliações epidemiológicas emitidas pelas autoridades estaduais de saúde e observadas as ações necessárias para a prevenção do contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, e o Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 322, de 01 de junho de 2020, que estabeleceu, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços essenciais, observadas as ações necessárias para a prevenção de contágio pelo novo Coronavírus - COVID-19;

CONSIDERANDO os estudos elaborados pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria Conjunta n. 08, de 02 de junho 2020, visando à retomada gradual das atividades judiciárias presenciais, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de assegurar as condições mínimas para viabilizar o retorno das atividades jurisdicionais, compatibilizando-as com a preservação da saúde de magistrados, servidores, agentes públicos, advogados e usuários em geral;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado de Pernambuco divulgou Plano de Flexibilização das atividades econômicas, classificando-as em cinco níveis de vulnerabilidade, conforme os aspectos de risco de saúde e de peso socioeconômico, avaliando as condições de doze regiões de saúde;

CONSIDERANDO que a retomada segura dos serviços judiciários deve ser pautada e norteadas por Notas Técnicas e Informes epidemiológicos divulgados pelas Autoridades Estaduais de Saúde, dentre os quais, as constantes no site <https://www.irrd.org/>

covid-19/ que atestam o comportamento da curva de contágio e os índices de ocupação de leitos de UTI no Estado de Pernambuco;

RESOLVEM:

Art. 1º. REGULAMENTAR o plano de reabertura gradual das atividades presenciais, no âmbito do Poder Judiciário de Pernambuco, consoante as avaliações epidemiológicas emitidas pelas autoridades estaduais de saúde e observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), condicionado aos seguintes critérios:

a) situação epidemiológica no Estado (quantidade de casos novos e de óbitos / curvas de novos casos e transmissibilidade já “ achatadas “ e com tendência de queda por período de pelo menos 14 dias);

b) capacidade de atendimento da rede hospitalar local (demanda ao sistema de saúde / taxa de ocupação de leitos de UTI);

c) adequação do ambiente laboral às recomendações de prevenção à COVID-19;

d) disponibilidade de equipamentos de proteção individual e coletiva.

Art. 2º. Para fins deste Ato, considera-se:

I - usuários internos: magistrados, servidores, estagiários, terceirizados e colaboradores do Poder Judiciário Estadual;

II - usuários externos: advogados, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública federal e estadual, procuradores do Estado, dos Municípios da União e autarquias, cidadãos em geral;

III - grupo de risco : gestantes, pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, pessoas que tem filhos menores de 1 (um) ano, pessoas com doenças crônicas, doenças renais crônicas, diabéticos insulino dependentes e não insulino dependentes descompensados, obesos com IMC acima de 35, doenças imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções;

§1º Será considerado em grupo de risco todo aquele servidor ou magistrado que residir com pessoas incluídas nas hipóteses previstas no inciso III.

§2º A condição de portador de doença crônica, gestante de alto risco e demais comorbidades mencionadas no inciso III, dependerá de comprovação por meio de laudo

médico ou documento que ateste a condição, que instruirá o pedido de trabalho remoto junto à Secretaria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º. A retomada gradual das atividades presenciais terá fluxo progressivo em 05 (cinco) etapas e observará as análises epidemiológicas semanais realizadas e informadas pelas Secretarias Estaduais de Saúde e de Planejamento à Diretoria Médica e ao Presidente do Comitê Estadual de Saúde do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

§1º Após a análise, o Grupo de Trabalho e Acompanhamento do Plano de Retomada emitirá Nota Técnica encaminhando-a à Presidência e à Corregedoria Geral da Justiça com a proposição de reabertura de Comarcas ou do adiamento dessa medida.

§2º As proposições terão por base a análise semanal dos dados epidemiológicos relativos às doze Regiões de Saúde definidas pelo Governo Estadual, a saber:

- I. 1ª Região de Saúde: Recife;
- II. 2ª Região de Saúde: Limoeiro;
- III. 3ª Região de Saúde: Palmares;
- IV. 4ª Região de Saúde: Caruaru;
- V. 5ª Região de Saúde: Garanhuns;
- VI. 6ª Região de Saúde: Arcoverde;
- VII. 7ª Região de Saúde: Salgueiro;
- VIII. 8ª Região de Saúde: Petrolina;
- IX. 9ª Região de Saúde: Ouricuri;
- X. 10ª Região de Saúde: Afogados da Ingazeira;
- XI. 11ª Região de Saúde: Serra Talhada;
- XII. 12ª Região de Saúde: Goiana.

§3º A relação das comarcas e termos judiciários integrantes de cada Região de Saúde constitui o Anexo Único deste Ato Conjunto.

CAPÍTULO I - DA REABERTURA GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS

Seção I - DA 1ª ETAPA

Art. 4º. Na 1ª etapa, com início em 06 de julho de 2020, as atividades do Poder Judiciário manter-se-ão em Regime Diferenciado de Trabalho Remoto, nos termos definido nos Atos Conjuntos n.º.06, de 20 de março de 2020 e n. 13, de 12 de maio de 2020.

Parágrafo único. Permanecerão suspensos os prazos processuais dos feitos administrativos e judiciais do 1º e 2º graus, que tramitam em meio físico, conforme o disposto no art. 2º do Ato Conjunto 13, de 12 de maio de 2020.

Seção II - DA 2ª ETAPA

Art.5º. Na 2ª etapa será viabilizado o retorno às atividades presenciais dos usuários internos lotados nas unidades abaixo mencionadas, integrantes das Regiões de Saúde que atenderem aos critérios estabelecidos no art. 1º deste Ato Conjunto:

- I. Gabinetes criminais do 2º grau;
- II. Juizados Especiais Criminais;
- III. Varas Criminais;
- IV. Varas de Violência Doméstica;
- V. Varas da Infância e Juventude;
- VI. Diretoria Criminal;

VII. Unidades Administrativas de 1º e 2º graus, que não utilizam sistema eletrônico PJE ou SEEU e não possuem condições de realizar as atividades em regime de trabalho remoto.

§1º Retornará à atividade presencial o quantitativo de usuários internos que corresponda ao percentual entre 30 e 50% do total de pessoas alocadas na unidade judiciária ou administrativa, a critério do gestor, respeitadas as regras de distanciamento social, devendo os remanescentes continuar atuando em Regime Diferenciado de Trabalho Remoto, no horário do expediente regular da respectiva unidade.

§2º Recomenda-se a adoção do sistema de rodízio dos servidores e colaboradores em atividade presencial, devendo o gestor levar em consideração as especificidades da unidade, de modo a respeitar as regras de distanciamento social.

§3º Para a escala de servidores em atividade presencial, poderá o gestor, a fim de garantir o regular funcionamento da unidade, designar aqueles que se encontram na hipótese do §1º do art.2º deste ato.

§4º São canais de atendimento na modalidade virtual: e-mail, telefone, aplicativo Tjpe Atende e videoconferência, a serem utilizados e manejados por todas as unidades do Poder Judiciário enquanto durar a pandemia da COVID-19.

§5º Na impossibilidade do atendimento virtual por parte do magistrado ou da unidade e estando configurada a situação de urgência, em decisão fundamentada, deverá o ato ser realizado presencialmente.

§6º As audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, pela plataforma Cisco Webex disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça ou outra similar que, de acordo com a capacidade tecnológica de transmissão instalada no local, facilite a videoconferência, mediante prévia instalação pelos integrantes do Poder Judiciário, bem como pelos representantes do Ministério Público, Defensores Públicos, Advogados e demais colaboradores.

§7º As audiências de custódia deverão ser retomadas assim que verificada a possibilidade de serem realizadas junto aos órgãos de segurança pública, observado o regramento previsto na Resolução CNJ nº 313/2020.

§8º Em não sendo viável a oitiva de réu ou de alguma testemunha, que não disponha condições técnicas para participar da audiência por videoconferência, a critério do magistrado, poderá ser agendada audiência presencial para tais oitivas, observando-se o necessário distanciamento do servidor designado com a testemunha e/ou réu presentes na sala de audiência da unidade, nos moldes do Termo de Cooperação Técnica 02/2020.

§9º O acesso às unidades judiciárias e administrativas do Poder Judiciário de Pernambuco será restrito aos magistrados, servidores e colaboradores; membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; advogados, peritos e auxiliares da Justiça.

Art. 6º. As audiências e as sessões dos Órgãos Julgadores do Tribunal de Justiça, de Turmas Recursais e de Uniformização de Jurisprudência, e ainda e do Tribunal do Júri serão realizadas, exclusivamente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência ou plenário virtual, de acordo com as normas previstas nos Atos Conjuntos nº 06, de 20 de março de 2020, n. 08, de 24 de abril de 2020 e n. 11, de 12 de maio de 2020.

Art. 7º. Fica autorizada, em caso de impossibilidade de realização de ato processuais por meio virtual ou algum motivo a critério do magistrado, desde que devidamente fundamentada pelo mesmo ou pelo Órgão Julgador, a realização dos seguintes atos na forma presencial:

I – audiências de juizados criminais e sessões plenárias do júri que envolvam réu preso;

II - audiências relativas a processos que envolvam adolescentes internados em conflito com a lei;

III – crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional e familiar;

IV- sessões presenciais de julgamento no Tribunal e Turmas Recursais, se tecnicamente inviável a sua realização na forma telepresencial ou pelo plenário virtual;

V - cumprimento de mandados judiciais por servidores que não estejam em grupos de risco, utilizando-se de equipamentos de proteção individual a serem fornecidos pelo Poder Judiciário, e desde que o cumprimento do ato não resulte em aglomeração de pessoas ou reuniões em ambientes fechados;

VI - outras situações reconhecidas pelo magistrado, para fins de evitar perecimento de direito;

§1º Observar-se-ão, quando da realização de atos processuais na forma presencial mencionados neste artigo, as medidas previstas na Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

§2º Na hipótese da necessidade de realização presencial de sessões plenárias do júri que envolvam réus presos, o magistrado deverá garantir que seja mantido o distanciamento entre os jurados, vedando a participação do público externo em geral, autorizando a presença das partes e de um número limitado de familiares.

§3º O acesso às dependências do fórum pelas partes e testemunhas será restrito à data e horário da audiência ou sessão designada, sendo recomendado ao magistrado enviar semanalmente para a Diretoria do Foro as pautas, para ciência e autorização.

Seção III - DA 3ª ETAPA

Art. 8º. Na 3ª etapa será viabilizado, exclusivamente, o retorno às atividades presenciais dos usuários internos lotados nas unidades integrantes das Regiões de Saúde que atenderem aos critérios estabelecidos no art. 1º deste Ato Conjunto, a saber:

I. Juizados Especiais Cíveis, Fazendários, Colégios Recursais e Turma de Uniformização de Jurisprudência;

II. Varas de Competência Geral;

III. Varas Especializadas;

IV. Varas Únicas;

V. Varas de Acidentes de Trabalho;

VI. Varas Cíveis, Varas de Família, Varas de Sucessões e Registros Públicos;

VII. Varas de Títulos de Execução Extrajudicial;

VIII. Varas de Executivos Municipais e Estaduais;

IX. Varas da Fazenda Pública;

X. Cejuscs;

XI. Diretoria de Família e Diretorias Cíveis de 1º e 2º graus, para serviços que não puderem ser realizados na forma remota.

§1º Retornará à atividade presencial o quantitativo de usuários internos que corresponda ao percentual entre 30 e 50% do total de pessoas alocadas na unidade judiciária ou administrativa, a critério do gestor, respeitadas as regras de distanciamento social, devendo os remanescentes continuar em Regime Diferenciado de Trabalho Remoto.

§2º Às unidades judiciárias e administrativas que evoluírem para a 3ª etapa, será viabilizado o retorno ao trabalho presencial de usuários internos no percentual entre 60% e 70% do total de pessoas alocadas nas respectivas unidades, a depender das condições físicas e do espaço destinado ao funcionamento dessas e desde que respeitadas as regras de distanciamento social e entre as estações de trabalho.

§3º Recomenda-se a adoção do sistema de rodízio dos servidores e colaboradores em atividade presencial, devendo o gestor levar em consideração as especificidades da unidade, de modo a respeitar as regras de distanciamento social, aplicando-se a regra do §3º, do art.5º para fins da escala.

§4º Observar-se-ão as regras relativas às audiências e às sessões de julgamento previstas nos artigos 6º e 7º deste Ato Conjunto.

§5º O acesso às unidades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário, nesta etapa de reabertura, será viabilizado às partes e interessados que demonstrarem a necessidade de atendimento presencial, mediante apresentação do e-mail da unidade com a data e horário agendados, observadas, ainda, as recomendações de uso obrigatório de EPIs expedidas pelas Autoridades de Saúde.

§6º Portaria Conjunta da Presidência e Corregedoria Geral da Justiça designará data de ingresso das unidades e respectivas Regiões de Saúde nesta etapa de reabertura das atividades presenciais.

Seção IV - DA 4ª ETAPA

Art.9º. Na 4ª etapa será viabilizado o retorno às atividades presenciais dos usuários internos lotados nas unidades abaixo mencionadas integrantes das Regiões de Saúde que atenderem aos critérios estabelecidos no art. 1º deste Ato Conjunto:

I. Gabinetes cíveis e fazendários do 2º grau;

II. Setores de Queixas Orais dos Juizados e da Central dos Juizados Especiais da Capital;

III. Casas de Justiça e Cidadania.

§1º Retornará à atividade presencial o quantitativo de usuários internos que corresponda ao percentual entre 40 e 60% do total de pessoas alocadas na unidade judiciária ou administrativa, a critério do gestor, respeitadas as regras de distanciamento social, aplicando-se a regra do §3º, do art. 5º para fins da escala, devendo os remanescentes continuar em Regime Diferenciado de Trabalho Remoto.

§2º Às unidades administrativas e judiciárias que evoluírem para a 3ª etapa, será viabilizado o retorno presencial dos usuários internos no percentual de **80%** do total e pessoas alocadas nas respectivas unidades, a depender das condições físicas e do espaço destinado ao funcionamento dessas e desde que respeitadas as regras de distanciamento social e entre as estações de trabalho, aplicando-se a regra do §3º, do art.5º para fins da escala.

§3º Nesta etapa, fica autorizado o atendimento presencial ao público externo em geral, inclusive para registro de queixas orais, condicionado à demonstração do prévio agendamento junto à unidade e do e-mail de resposta com data e horário agendados, observadas, ainda, as recomendações de uso obrigatório de EPIs expedidas pelas Autoridades de Saúde.

§4º Portaria Conjunta da Presidência e Corregedoria Geral da Justiça designará data de ingresso das unidades e respectivas Regiões de Saúde nesta etapa de reabertura das atividades presenciais.

Seção V - DA 5ª ETAPA

Art. 10. Na 5ª etapa será viabilizado o retorno integral das atividades presenciais da Ouvidoria Geral, bem como de todas as unidades judiciárias e administrativas de 1º e 2º graus do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Portaria Conjunta da Presidência e Corregedoria Geral da Justiça designará data do retorno integral das atividades judiciárias e administrativas do Poder Judiciário.

CAPÍTULO II - DOS PRAZOS E ATOS PROCESSUAIS

Seção I - Dos Prazos Processuais

Art.11. Os prazos processuais dos processos físicos em trâmite nas unidades administrativas e judiciárias que retomarem as atividades presenciais no dia 20 de julho de 2020 (2ª etapa), serão restabelecidos no dia 10 de agosto de 2020.

Parágrafo único. Os prazos processuais dos processos físicos, iniciados anteriormente à data de 31 de março de 2020 (art. 12 do Ato n. 1027, de 16 de março de 2020), serão retomadas na data a ser definida pela Portaria de reabertura de cada unidade e restituído por tempo igual ao que faltava para sua complementação, nos termos do art. 221 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Seção II - Dos Atos Processuais

Art. 12. As citações e intimações serão realizadas, preferencialmente, por meio eletrônico, até que se restabeleça o retorno integral das atividades presenciais, nos termos da Instrução Normativa Conjunta TJPE n. 09/2020 e do art. 246, I e V, do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Os Oficiais de Justiça, Agentes da Infância e Juventude e demais Servidores que realizam atividades externas deverão utilizar os equipamentos de proteção individual fornecidos pelo Tribunal de Justiça.

Art. 13. Permanecem suspensos os leilões judiciais presenciais, podendo ser realizados por meio eletrônico ou virtual, com retorno da atividade presencial somente na 5ª etapa da retomada.

CAPÍTULO III - DAS AUDIÊNCIAS E SESSÕES DE JULGAMENTO

Seção Única

Art. 14. É recomendado aos magistrados a adoção das seguintes medidas:

I – priorizar a realização de audiências criminais e o atendimento aos Advogados, membros da Defensoria Pública e do Ministério Público, por videoconferência e demais canais de atendimento previstos no §3º do art.5º deste ato conjunto;

II – designar as audiências urgentes em horários espaçados e dias intercalados, de forma a evitar aglomeração de pessoas nas recepções das salas de audiência ou corredores dos fóruns;

III – enviar a pauta semanal para a Diretoria do Foro, indicando o número do processo, data, horário, nome do réu e a relação de testemunhas que comparecerão ao fórum;

IV - controlar o número de pessoas nas dependências da sua unidade jurisdicional e/ou administrativa, observando o limite mínimo de distanciamento de 1,5m entre cada pessoa e estação de trabalho.

CAPÍTULO IV - MEDIDAS PREVENTIVAS PARA O RETORNO DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS

Seção Única

Art. 15. No prazo de dez dias após a publicação deste Ato Conjunto, as Secretarias de Gestão de Pessoas e de Administração, sob a supervisão da Diretoria-Geral do Tribunal de Justiça, deverão elaborar e apresentar Protocolo de Saúde, limpeza e desinfecção, este a ser realizado periodicamente, repetidas vezes ao longo do expediente, em especial nos ambientes com maior movimentação de pessoas.

Art. 16. Para o retorno gradual das atividades presenciais, serão observadas as seguintes medidas:

I - fornecimento e distribuição de equipamentos de proteção individual (EPI) contra a disseminação da COVID-19, tais como máscaras e álcool gel, a todos os magistrados, servidores e estagiários, bem como determinar o fornecimento aos empregados, pelas respectivas empresas prestadoras de serviço, exigindo e fiscalizando a sua utilização durante todo o expediente forense;

II - o acesso às dependências das unidades jurisdicionais e administrativas será restrito, com flexibilização gradual do respectivo ingresso;

III - para acesso às dependências das unidades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário, inclusive dos magistrados, servidores, estagiários e colaboradores, será realizada a medição de temperatura dos ingressantes, a descontaminação de mãos, com a utilização de álcool a 70% de concentração, e o uso de máscaras, além de outras medidas sanitárias eventualmente necessárias, em razão de proposição pela Diretoria Médica do Tribunal de Justiça;

IV - cumprimento dos protocolos sanitários e de limpeza e desinfecção elaborados pelos setores competentes do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Art. 17. Eventual abrandamento ou agravamento da pandemia da COVID-19, em função de evidências epidemiológicas, poderá ensejar a revisão do limite máximo de ocupação por usuários internos e externos dos prédios do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, avanço, regressão de etapa ou retorno ao Regime Diferenciado de Trabalho Remoto estabelecido no Ato Conjunto TJPE 06/2020, medidas que serão propostas e adotadas a critério da Presidência e da Corregedoria Geral da Justiça, por meio de ato específico.

Parágrafo único. Em caso de imposição de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas (lockdown) por parte da autoridade municipal ou estadual, mesmo quando decretadas em caráter parcial, poderão ser suspensos os prazos processuais dos autos físicos e/ ou eletrônicos.

Art. 18. Serão adotadas como providências permanentes, enquanto vigorar o distanciamento controlado:

I - reforço na higienização dos locais de trabalho do público interno, dos móveis, instalações e demais objetos disponibilizados ao público externo;

II - utilização de máscaras como equipamento de proteção individual (EPI) por todos os magistrados, servidores, estagiários e colaboradores, bem como por advogados, partes e quaisquer pessoas que ingressarem em prédios do Poder Judiciário;

III - campanha informativa sobre o distanciamento controlado, medidas de precaução e higiene necessárias ao combate ao Coronavírus (COVID-19);

IV – manutenção em trabalho remoto os Magistrados, servidores, estagiários e colaboradores que integrem o grupo de risco, até que o controle da epidemia possibilite o retorno seguro das atividades presenciais, sem quaisquer ressalvas;

Parágrafo único. O Grupo de Trabalho e Acompanhamento do Plano de Retomada monitorará a implementação das medidas de retorno gradual ao trabalho presencial.

CAPÍTULO V - DOS PROTOCOLOS PARA INGRESSO NOS PRÉDIOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Art. 19. Para adentrar aos prédios do Poder Judiciário Estadual, os usuários internos e externos deverão fazer uso de máscara facial e se submeterem a teste de temperatura corporal, sem prejuízo de outros protocolos que vierem a ser emitidos com o objetivo de resguardar a saúde e prevenção de contágio pela COVID-19.

Parágrafo único. Será vedado o acesso aos prédios do Judiciário de pessoas que estiverem sem máscara, apresentarem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), recusarem a aferição da temperatura corporal ou apresentarem sintomas visíveis de doença respiratória.

Art. 20. Durante a permanência dos usuários internos e externos nas dependências dos prédios, deverão ser mantidos o distanciamento mínimo necessário de 1,5m entre as pessoas e as normas de higienização de acordo com as regras estabelecidas pela Organização Mundial de Saúde – OMS, Ministério da Saúde do Governo Federal.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. A partir do dia 20 de julho de 2020, as Comarcas, Termos Judiciários, Juizados Especiais Criminais e Unidades Administrativas de 1º e 2º graus mencionadas no art. 5º, integrantes da 1ª Região de Saúde listadas no Anexo Único, ingressarão na 2ª etapa de reabertura das atividades presenciais.

Parágrafo único. As demais unidades administrativas e judiciárias permanecerão em Regime Diferenciado de Trabalho Remoto estabelecido pelos Atos Conjuntos TJPE n. 06/2020 e n. 13/2020, até ulterior deliberação.

Art.22. Durante o período que vigorar a pandemia, os servidores das unidades administrativas e judiciárias de 1º e 2º graus que atuarão na modalidade presencial, cumprirão horário das 9h00 às 13h00, e os de Juizados Especiais da Capital, das 08h00 às 12h00 e das 13h00 às 17h00, conforme o turno, enquanto os servidores em trabalho remoto exercerão suas atividades no horário regular do expediente da sua unidade.

§1º Ao Ouvidor Geral do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Centro de Estudos Judiciários, ao Diretor da Escola Judicial, aos Coordenadores Estaduais da Infância e Juventude, do Nupemec, da Violência Doméstica e dos Juizados Especiais, bem como aos Diretores de Foro, caberão a definição das regras de funcionamento das unidades àqueles vinculadas, a exemplo de rodízio e designação de audiências em dias intercalados para evitar aglomeração, respeitando o horário presencial estabelecido no *caput*.

§2º A Diretoria Geral do Tribunal de Justiça e os Diretores de Foro deverão estabelecer as condições e horário do funcionamento de lanchonetes, salas e outros espaços utilizados por usuários externos.

Art. 23. Nas Comarcas em que for possível, fica autorizada a instalação de estruturas no estilo *Drive-thru* para carga e recebimento de processos físicos, a ser regulamentada por portaria do Diretor do Foro.

Art. 24. O atendimento psicossocial nas unidades judiciárias e no Tribunal será realizado nos moldes da Instrução Normativa Conjunta n. 07, de 13 de abril de 2020.

Art. 25. Todas as unidades com competência cível e fazendária do 1º grau, exceto as Varas de Executivos Fiscais Municipais, que possuem em seu acervo quantitativo de processos físicos igual ou inferior a 500 (quinhentos), devem priorizar a digitalização deste acervo e sua migração para o PJE, destacando servidores para a realização dessa atividade, na modalidade de trabalho remoto, podendo requerer junto à Diretoria Geral o empréstimo de scanners de propriedade do Tribunal para uso doméstico nas residências desses servidores para esse fim.

§1º Para fins do disposto no *caput*, não será permitida a utilização do espaço físico da unidade antes da data de reabertura estabelecida por Portaria.

§2º As digitalizações devem ser realizadas em conformidade com o Manual de Importação de Processos do JUDWIN para o PJE e a Instrução Normativa Conjunta TJPE n. 01, de 22 de janeiro de 2020.

Art. 26. O Grupo de Trabalho e Acompanhamento do Plano de Retomada das Atividades Presenciais se reunirá periodicamente para monitorar a situação, emitir Notas Técnica e subsidiar as decisões da alta administração do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Art. 27. As situações e os casos omissos decorrentes da aplicação deste Ato serão resolvidos pelo Presidente e Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 28. Fica prorrogada, até o dia 05 de julho de 2020, a vigência do Ato Conjunto 13, de 12 de maio de 2020.

Art. 29. O plano de reabertura gradual das atividades presenciais do Poder Judiciário de Pernambuco terá vigência a partir de 06 de julho de 2020, aplicando, no que couber, as disposições contidas nos Atos Conjuntos TJPE n. 06, de 20 de março de 2020, n. 08, de 24 de abril de 2020, nº. 13, de 12 de maio de 2020.

Publique-se com efeito retroativo à data de 19 de junho e comunique-se à Presidência do Conselho Nacional de Justiça a edição deste Ato Conjunto, nos moldes do art. 8º da Resolução CNJ n. 322, de 01 de junho de 2020.

Recife, 19 de junho de 2020.


Desembargador **FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS**
Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco


Desembargador **LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO**
Corregedor-Geral da Justiça

ANEXO ÚNICO

Relação de Comarcas e Termos Judiciários integrantes das 12 Gerências Regionais de Saúde - Pernambuco:

Região 1: Recife

Abreu e Lima, Araçoiaba, Cabo de Santo Agostinho, Camaragibe, Chã Grande, Chã de Alegria, Glória de Goitá, Fernando de Noronha, Igarassu, Ipojuca, Itamaracá, Itapissuma, Jaboatão dos Guararapes, Moreno, Olinda, Paulista, Pombos, Recife, São Lourenço da Mata e Vitória de Santo Antão.

Região 2: Limoeiro

Bom Jardim, Buenos Aires, Carpina, Casinhas, Cumaru, Feira Nova, João Alfredo, Lagoa de Itaenga, Lagoa do Carro, Limoeiro, Machados, Nazaré da Mata, Orobó, Passira, Paudalho, Salgadinho, Surubim, Tracunhaém, Vertente do Lério, Vicência.

Região 3: Palmares

Água Preta, Amaraji, Barreiros, Belém de Maria, Catende, Cortês, Escada, Gameleira, Jaqueira, Joaquim Nabuco, Lagoa dos Gatos, Maraial, Palmares, Primavera, Quipapá, Ribeirão, Rio Formoso, São Benedito do Sul, São José da Coroa Grande, Sirinhaém, Tamandaré, Xexéu.

Região 4: Caruaru

Agrestina, Alagoinha, Altinho, Barra de Guabiraba, Belo Jardim, Bezerros, Bonito, Brejo da Madre de Deus, Cachoeirinha, Camocim de São Felix, Caruaru, Cupira, Frei Miguelinho, Gravatá, Ibirajuba, Jataúba, Jurema, Panelas, Pesqueira, Poção, Riacho das Almas, Sairé, Sanharó, Santa Cruz do Capibaribe, Santa Maria do Cambucá, São Bento do Uma, São Caetano, São Joaquim do Monte, Tacaimbó, Taquaritinga do Norte, Toritama, Vertentes.

Região 5: Garanhuns

Águas Belas, Angelim, Bom Conselho, Brejão, Caetés, Calçados, Canhotinho, Capoeiras, Correntes, Garanhuns, Iati, Itaíba, Jucati, Jupí, Lagoa do Ouro, Lajedo, Palmerina, Paranatama, Saloá, São João, Terezinha.

Região 6: Arcoverde

Arcoverde, Buíque, Custódia, Ibimirim, Inajá, Jatobá, Manari, Pedra, Petrolândia, Sertânia, Tacaratu, Tupanatinga, Venturosa.

Região 7: Salgueiro

Belém do São Francisco, Cedro, Mirandiba, Salgueiro, Serrita, Terra Nova, Verdejante.

Região 8: Petrolina

Afrânio, Cabrobó, Dormentes, Lagoa Grande, Orocó, Petrolina, Santa Maria da Boa Vista.

Região 9: Ouricuri

Araripina, Bodocó, Exu, Granito, Ipubi, Moreilândia, Ouricuri, Parnamirim, Santa Cruz, Santa Filomena, Trindade.

Região 10: Afogados da Ingazeira

Afogados da Ingazeira, Brejinho, Carnaíba, Iguaraci, Ingazeira, Itapetim, Quixaba, Santa Terezinha, São José do Egito, Solidão, Tabira, Tuparetama.

Região 11: Serra Talhada

Betânia, Calumbi, Carnaubeira da Penha, Flores, Floresta, Itacuruba, Santa Cruz da Baixa Verde, São José do Belmonte, Serra Talhada, Triunfo.

Região 12: Goiana

Goiana, Aliança, Camutanga, Condado, Ferreiros, Itambé, Itaquitanga, Macaparna, São Vicente Ferrer, Timbaúba.

10.8.2. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS

EXTRATO DE ATA DA 529ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE DIRETORIA COLEGIADA REALIZADA EM 25 DE JUNHO DE 2020

Às catorze horas do dia vinte e cinco de junho de dois mil e vinte, por videoconferência, teve início a 529ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, mediante convocação de seus membros. A sessão foi presidida pelo Diretor– Presidente Substituto Rogério Scarabel Barbosa, secretariada pelo Coordenador da COADC João Alfredo Lopes Barcellos, e contou com a presença do Diretor Paulo Roberto Vanderlei Rebello Filho, do Diretor Rodrigo Rodrigues de Aguiar, do Diretor Substituto Bruno Marins Rodrigues e do Diretor Substituto Maurício Nunes da Silva. A reunião foi acompanhada pela Procurador-Chefe Daniel Junqueira de Souza Tostes, pelo Secretário-Geral Wladimir Ventura de Souza, pela Chefe de Gabinete Lenise Barcellos de Mello Secchin, pelo Diretor-Adjunto da DIOPE César Brenha

Rocha Serra, pela Gerente -Geral de Regulação dos Produtos Carla de Figueiredo Soares, pelo Diretor-Adjunto da DIDES Daniel Meirelles Fernandes Pereira, pelo Diretor-Adjunto Substituto da DIFIS André Luís Fortes Unes, pelo Diretor-Adjunto da DIGES Eduardo Calasans Rodrigues, pela Ouvidora Substituta Sra. Dominic Bigate Lourenço e pelo Auditor Chefe Carlos Alberto Kwasinskii de Sá Earp. O Diretor-Presidente Substituto deu início aos trabalhos com o propósito de apreciar, discutir e deliberar a pauta prevista para esta reunião.

B.1) Deliberação - Extrapauta:

1) Processo: 33910.015141/2020-75

Assunto: Aprovação da proposta de Resolução Normativa que altera a Resolução Normativa - RN n. 428, de 07 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde no âmbito da Saúde Suplementar, para regulamentar a cobertura obrigatória e a utilização de testes diagnósticos para a infecção pelo Coronavírus (COVID-19), em cumprimento a determinação judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0810140-15.2020.4.05.8300.

Área Responsável: DIPRO

Decisão: Aprovada por unanimidade, nos termos do Voto n. 738/2020/DIPRO, complementada pela aprovação da flexibilização da regra expressa na Resolução Normativa- RN n. 305, art. 27, nos termos do Voto n. 316/2020/ASSNT-DIDES/DIRAD-DIDES/DIDES

...

Feitas essas deliberações, o Diretor-Presidente Substituto considerou cumprida a pauta, dando por encerrada a sessão.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2020.

Este texto pode ser alterado em função da aprovação da Minuta de Ata que ocorrerá na próxima reunião.

JOÃO ALFREDO LOPES BARCELLOS

Coordenador COADC/SEGER

Referência: Processo n. 33910.015141/2020-75 - SEI n. 17243164

Ata de Reunião - DICOL 529ª RDC (17243164)

SEI 33910.015141/2020-75 / pg. 2

RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN N. 458, DE 26 DE JUNHO DE 2020

Altera a Resolução Normativa - RN n. 428, de 07 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde no âmbito da Saúde Suplementar, para regulamentar a cobertura obrigatória e a utilização de testes sorológicos para a infecção pelo Coronavírus (COVID-19), em cumprimento a determinação judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 081014015.2020.4.05.8300.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõe o §4º do art. 10 da Lei n. 9.656, de 3 de junho de 1998; o inciso III do art. 4º e inciso II do art. 10, ambos da Lei n. 9.661, de 28 de janeiro de 2000; e a alínea “a” do inciso II do art. 30 da Resolução Regimental - RR n. 01, de 17 de março de 2017; e em cumprimento a determinação judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0810140-15.2020.4.05.8300, em reunião realizada em 25 de junho de 2020, adotou a seguinte Resolução Normativa - RN e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Em cumprimento ao que determina a decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0810140-15.2020.4.05.8300, a presente Resolução altera a Resolução Normativa - RN n. 428, de 07 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde no âmbito da Saúde Suplementar, para regulamentar a utilização de testes sorológicos para infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 2º O Anexo I da RN n. 428, de 2017, passa a vigorar acrescido do item: SARS-CoV-2 (Coronavírus COVID-19) - Pesquisa de anticorpos IgA, IgG ou IgM (com diretriz de utilização), conforme Anexo desta Resolução.

Art. 3º O Anexo II da RN n. 428, de 2017, passa a vigorar acrescido do item SARS-CoV-2 (Coronavírus COVID-19) - Pesquisa de anticorpos IgA, IgG ou IgM, com a redação de DUT, conforme Anexo desta Resolução.

Art. 4º O Anexo desta RN estará disponível para consulta e cópia no sítio institucional da ANS na internet - www.ans.gov.br.

Art. 5º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO SCARABEL

Diretor-Presidente Substituto

Processo: 0810140-15.2020.4.05.8300

11.1. JUDICIALIZAÇÃO EM TEMPOS DE COVID-19

Versão Interior

Após as notícias de melhoria dos índices de ocupação de leitos, e do início do plano de reabertura pelo Estado de Pernambuco, as atenções em relação aos índices estão atualmente mais voltadas ao interior do Estado, eis que está sendo observado aumento progressivo de casos, inclusive com tomada de medidas mais rígidas recentemente, por exemplo, em relação aos municípios de Caruaru e Bezerros.

Dada essa preocupação, dedicamos esta versão ao Interior do Estado de Pernambuco, com base em páginas e boletins oficiais.

Fizemos um quadro com os dados das últimas semanas da regulação de leitos em geral, e destacamos um novo quadro dos boletins estaduais contendo os municípios em sua situação de ocupação específica, muito útil nesse momento.

Vamos em frente!

Des. Evandro Magalhães Melo

Coordenador do Comitê Estadual de Saúde

11.2. NOTÍCIAS

- A Prefeitura da Cidade do Recife anunciou que a Capital fechou o mês de junho com 21% dos casos da COVID-19 no Estado, com redução observada há 45 dias. Divulgou, ainda, que 65% dos casos de internamento em UTI's são de outros municípios.

- Nos jornais, saiu a notícia de que o Ministério da Saúde realizou parceria com a farmacêutica britânica AstraZeneca e a Universidade de Oxford, do Reino Unido, para a produção de 100 milhões de vacinas contra a COVID-19. Na primeira fase, estão acertados dois lotes de insumos e transferência de tecnologia, com previsão de vacinação em dezembro.

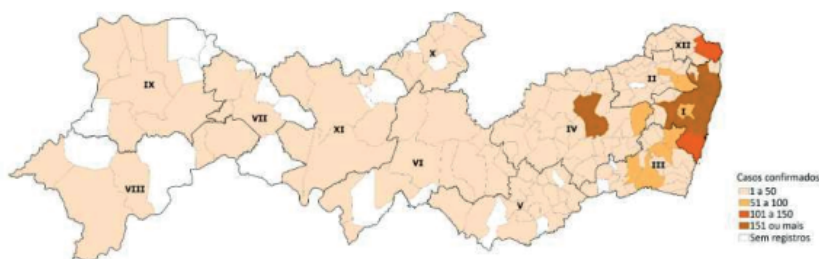
- Está em desenvolvimento um modelo de teste rápido para COVID-19 pela UFPE, utilizando exames de sangue e inteligência artificial, batizado por Heg.IA. A expectativa de resultado é de até duas horas, com acurácia estimada em 96,89%.

- Em vias de aprovação no CNJ, a utilização de videoconferência para Sessões do Júri. Confira, ao final desta edição, o conteúdo do Ato Normativo 0004587-94.2020.2.00.0000.

- Promulgada, com vetos, a Lei Federal 14.019 que trata do uso obrigatório de máscaras, assepsia e produtos saneantes ao público. Texto no final desta edição.

11.3. MAPEAMENTO

Os boletins do Estado trazem mapeamento por Regiões de Saúde, classificando geograficamente os municípios por números de casos. Separamos aqui os referentes ao mês de junho/2020, todas as segundas-feiras, nos quais fizemos algumas considerações:



1/6/2020 - Na primeira segunda-feira, vemos que nas regiões I, IV e XII são as que apresentaram municípios com maior número de casos confirmados.



8/6/2020 - Uma semana depois, verificamos maiores acréscimos nas regiões II e III.



15/6/2020 – Ao final da segunda semana, e os maiores acréscimos estão em evidência nas regiões V, VI e VIII, situados no Agreste e no Sertão Pernambucanos.

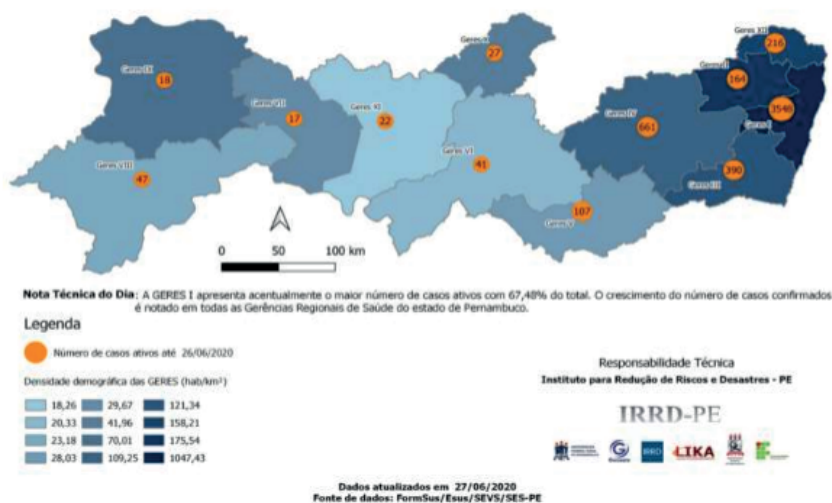


22/6/2020 – Com três semanas, maior expansão nas regiões III, IV e XII, além de redução de municípios classificados como “sem registros”.



29/6/2020 - Quatro semanas, expansão nas regiões II, III, IV e, ainda, na I. Observada uma considerável redução de municípios apontados como “sem registros”, desta vez restando apenas 6 (seis) municípios nessa condição benéfica. Nos pareceu, pelos mapas, que as regiões III, V, VI e VIII foram as mais intensificadas.

Distribuição do número de casos ativos da COVID-19 por Gerência Regional de Saúde de Residência (Geres) no Estado de Pernambuco



No mapeamento acima, as cores já são em virtude da densidade demográfica, mas temos o número de Casos Ativos por Região de Saúde, cujo comportamento se dará com observação periódica dos casos.

11.4. NÚMEROS

Tomando por base os números de casos confirmados, considerados cumulativamente, vemos aqui o quadro geral contido no último boletim do Estado no mês de junho, e, com base neles, fizemos um agrupamento em seis faixas numéricas.

O primeiro quadro, é o original que consta no boletim. No segundo, estão os agrupados, sendo que aqueles municípios que não constam o nome, são os que apresentaram números de casos inferior a 50.

Vamos a eles:

Município de Residência	N		
I Região de Saúde	15288	Alagoinha	8
Abreu e Lima	251	Alinho	9
Arapoaba	23	Barra de Guabiraba	20
Cabo de Santo Agostinho	496	Belo Jardim	44
Camaragibe	566	Bezerros	72
Chã de Alegria	45	Bonito	28
Chã Grande	22	Brejo da Madre de Deus	22
Fernando de Noronha	29	Cachoeirinha	68
Gloria do Goitá	44	Camocim de São Félix	20
Igarassu	238	Canuaru	474
Ilha de Itamaracá	28	Cupira	22
Ipojuca	173	Frei Miguelinho	12
Itapissuma	58	Gravatá	89
Jaboatão dos Guararapes	2092	Ibirajuba	2
Moreno	104	Jataúba	9
Olinda	1520	Jurema	11
Paulista	1160	Panelas	17
Pombos	47	Pesqueira	27
Recife	7751	Poço	4
São Lourenço da Mata	297	Riacho das Almas	7
Vitória de Santo Antão	342	Sairé	2
II Região de Saúde	605	Sanharó	12
Bom Jardim	24	Santa Cruz do Capibaribe	45
Buenos Aires	14	Santa Maria do Cambucá	7
Carpina	103	São Bento do Una	39
Casinhas	11	São Caitano	23
Cumaru	6	São Joaquim do Monte	26
Feira Nova	41	Tocaimbó	7
João Alfredo	38	Taquaritinga do Norte	8
Lagoa do Carro	30	Toritama	41
Lagoa do Itaenga	17	Vertentes	7
Limoeiro	78	V Região de Saúde	221
Machados	7	Águas Belas	28
Nazaré da Mata	39	Angelim	1
Orobó	4	Bom Conselho	20
Passira	25	Brejão	1
Paudalho	88	Caetés	12
Salgadinho	1	Calçado	1
Surubim	36	Canhotinho	10
Tracunhaém	17	Capoeiras	8
Vertente do Lério	4	Correntes	8
Vicência	22	Garanhuns	80
III Região de Saúde	946	Iati	0
Água Preta	168	Itaíba	4
Amaraji	34	Jucati	2
Barreiros	55	Jupi	7
Belém de Maria	0	Lagoa do Ouro	3
Catende	60	Lajedo	18
Cortés	12	Palmeirina	2
Escada	108	Paranatama	4
Gamelaíra	25	Saloiá	6
Jaqueira	10	São João	3
Joaquim Nabuco	22	Terezinha	3
Lagoa dos Gatos	8	VI Região de Saúde	142
Maralal	9	Arcoverde	58
Palmares	152	Buique	9
Primavera	22	Custódia	15
Quipapá	6	Ibimirim	14
Ribeirão	75	Inajá	2
Rio Formoso	35	Jatobá	1
São Benedito do Sul	1	Manari	0
São José da Coroa Grande	27	Pedra	10
Sinhãoém	43	Petrolândia	5
Tamandaré	53	Sertânia	10
Xéru	21	Tacaratu	5
IV Região de Saúde	1217	Tupanatinga	7
Agrestina	35	Venturosa	6
		VII Região de Saúde	62
		Belém de São Francisco	2
		Cedro	4
		Mirandiba	1
		Salgueiro	47
		Serita	6
		Terra Nova	1
		Verdejante	1
		VIII Região de Saúde	112
		Afrânio	4
		Cobroá	2
		Dormentes	2
		Lagoa Grande	2
		Drocó	4
		Petrolina	97
		Santa Maria da Boa Vista	1
		IX Região de Saúde	80
		Aranjina	19
		Bodocó	6
		Exu	4
		Granto	0
		Ipupi	21
		Duricuri	9
		Paranamirim	5
		Santa Cruz	1
		Santa Filomena	0
		Morilândia	0
		Trindade	15
		X Região de Saúde	64
		Afogados da Ingazeira	10
		Brejinho	2
		Carnaíba	8
		Iguaraci	5
		Ingazeira	1
		Itapetim	1
		Quixaba	8
		Santa Terezinha	2
		São José do Egito	11
		Solidão	1
		Tabira	10
		Tuparetama	5
		XI Região de Saúde	
		Betânia	
		Calumbi	
		Carnaubeira da Penha	
		Flores	
		Floresta	
		Itacuruba	
		Santa Cruz da Baixa Verde	
		São José do Belmonte	
		Serra Talhada	
		Triunfo	
		XII Região de Saúde	
		Aliança	
		Camutanga	
		Condado	
		Ferreiros	
		Goiânia	
		Itambé	
		Itaquitinga	
		Macaparana	
		São Vicente Ferrer	
		Timbaúba	
		Outro Estado	
		Outro País	
		Ignorado	

ACIMA DE 50	ACIMA DE 100	ACIMA DE 200
Arcoverde	Água Preta	Abreu e Lima
Barreiros	Carpina	Camargibe
Bezerros	Escada	Ipojuca
Catende	Goiana	Igarassu
Cachoeirinha	Moreno	São Lourenço da Mata
Gravatá	Palmares	Vitória de Santo Antão
Garanhuns		
Itambé		
Itapissuma		
Limoeiro		
Paudalho		
Petrolina		
Ribeirão		
Tamandaré		
Timbaúba		
ACIMA DE 400	ACIMA DE 1000	ACIMA DE 2000
Cabo de Santo Agostinho	Olinda	Jaboatão dos Guararapes
Caruaru	Paulista	Recife

11.4.1. INTERNAMENTO

Os números de casos de enfermaria e de UTIs, e de seu comportamento, são parâmetros importantíssimos para a tomada de decisão pelos gestores públicos, inclusive porque a capacidade de atendimento médico determina a iminência ou ocorrência do indesejável colapso, e tem justificado a imposição de restrições sociais, maiores e menores, e as etapas de reabertura.

Boletins mais recentes do Estado vêm demonstrando os casos de internamento e de UTIs por município, o que ajuda a diferenciar a graduação de medidas nesse momento em que os Estados do país já iniciaram os seus planos de retorno, e que há condições locais diferenciadas.

Segue aqui, o quadro geral de ocupação de leitos no Estado de Pernambuco durante o mês de junho/2020, e, em seguida, o demonstrativo por município: ¹

OCUPAÇÃO GERAL DE LEITOS NO ESTADO ⁷				
1/6	8/6	15/6	22/6	29/6
73%	68%	62%	60%	58%

¹ Disponível em: <https://dados.seplag.pe.gov.br>. Acesso em 25 jan. 2023.

Município de Residência	Internado em enfermaria	Internado em UTI	Total
Recife	655	53	708
Jaboatão dos Guararapes	663	32	695
Olinda	516	27	543
Paulista	450	18	468
Caruaru	279	22	301
Camaragibe	207	15	222
Cabo de Santo Agostinho	177	11	188
Abreu e Lima	107	6	113
Igarassu	91	4	95
São Lourenço da Mata	92	3	95
Goliana	91	3	94
Palmares	69	3	72
Escada	54	1	55
Gravatá	51	4	55
Ipojuca	44	4	48
Bezerros	43	4	47
Petrolina	42	2	44
Itambé	34	3	37
Garanhuns	34	2	36
Água Preta	26	2	28
Outros municípios	789	116	905
Outro estado	50	1	51
Total	4564	336	4900

Nesse segundo quadro, vemos que os municípios com maior número de internados em enfermaria e com pacientes em UTIs, em ordem crescente, são: Abreu e Lima, Cabo de Santo Agostinho, Camaragibe, Caruaru, Paulista, Olinda, Jaboatão dos Guararapes, Recife.

11.5. NORMATIVA RECENTE

Conselho Nacional de Justiça

Autos: Ato Normativo - 0004587-94.2020.2.00.0000

Requerente: Conselho Nacional de Justiça - CNJ

Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ

VOTO

Como se sabe, o enfrentamento da situação de emergência decorrente da pandemia da COVID-19 tem ensejado a adoção de uma série de medidas por este Conselho, que buscam garantir, a um só tempo, a continuidade da prestação jurisdicional e a preservação da saúde de magistrados, agentes públicos, advogados e jurisdicionados.

No âmbito do Tribunal do Júri, essa necessidade de atuação do CNJ também se faz presente. O prolongado contexto de pandemia e o considerável quantitativo de réus presos que aguardam o julgamento de crimes dolosos contra a vida têm revelado que a mera espera pelo fim do isolamento social para a realização dessas sessões de julgamento não se mostra consentânea com os comandos constitucionais.

Foi, portanto, à luz dessas considerações, das previsões do Código de Processo Penal, que permitem a adoção da videoconferência em atos processuais de procedimentos e ações penais, bem como da existência de sistemas que viabilizam a realização de sessões em ambiente virtual, que grupo de trabalho instituído pela Presidência do CNJ (Portarias CNJ 36/2019 e 55/2019), para elaborar estudos e propostas voltadas a otimizar os julgamentos do Tribunal do Júri, concebeu a minuta de ato normativo que ora submeto ao Plenário.

Cuida-se, pois, de proposta de resolução que, diante das diferentes realidades nas comarcas e circunscrições do país, tem a finalidade de autorizar os tribunais de justiça e os tribunais regionais federais a adotarem procedimentos para o uso de videoconferência na realização das sessões de julgamento do Tribunal do Júri, em razão das contingências geradas pela atual realidade de pandemia.

Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO da minuta anexa. É como voto.

Brasília, data registrada no sistema.

Conselheiro MÁRIO GUERREIRO, Relator.

MINUTA

RESOLUÇÃO N. X, DE XX DE JUNHO DE 2020.

Autoriza, aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais, a adoção de procedimentos para o uso de videoconferência na realização das sessões de julgamento do Tribunal do Júri, em razão das contingências geradas pela pandemia da COVID-19.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO as conclusões expostas pelo Grupo de Trabalho instituído no âmbito deste Conselho Nacional de Justiça (CNJ) pela Portaria 36 de 22 de fevereiro de 2019, alterada pela Portaria 55 de 10 de abril de 2019;

CONSIDERANDO as contingências impostas pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) no país, restringindo a circulação e aglomeração de pessoas;

CONSIDERANDO a Portaria do Conselho Nacional de Justiça nº.61, de 31 de março de 2020, que “institui a plataforma emergencial de videoconferência para reali-

zação de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, no período de isolamento social, decorrente da pandemia COVID-19”;

CONSIDERANDO o grande quantitativo de réus presos aguardando julgamento pelo Tribunal do Júri;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição da República, que assegura a razoável duração do processo judicial e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

CONSIDERANDO o disposto no art. 185 e no art. 222 do Código de Processo Penal (alterações advindas pela Lei 11.900/2009), os quais permitem a adoção do sistema de videoconferência em atos processuais de procedimentos e ações penais;

CONSIDERANDO a possibilidade de realização de atos processuais à distância, por videoconferência, no período de isolamento social decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), com a utilização da Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais - Cisco Webex, disponibilizada no sítio eletrônico do CNJ, pelo endereço www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/; CONSIDERANDO que as diferentes realidades do sistema de saúde nas Comarcas e Circunscrições do país, diante da pandemia novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo 0004587-94.2020.2.00.0000, na 27ª Sessão Extraordinária Virtual, realizada em 22 de junho de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar, aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais, a realização de sessões de julgamento com auxílio de videoconferência no âmbito dos Tribunais do Júri.

Art. 2º As sessões de julgamento do Tribunal do Júri poderão ser realizadas com auxílio de videoconferência, mediante a utilização de sistema apropriado disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça ou outro que seja definido pelo respectivo Tribunal.

§1º O sistema de videoconferência utilizado deverá garantir a participação efetiva de todas as pessoas essenciais ao ato, bem como a necessária publicidade.

§2º As sessões poderão se realizar com a participação remota do representante do Ministério Público, da Defesa técnica, do réu, da vítima e das testemunhas.

§3º Os representantes do Ministério Público e da Defesa, bem como o réu, se estiver solto, poderão optar entre comparecer pessoalmente à sessão de julgamento ou virtualmente por videoconferência, devendo, em qualquer caso, providenciar os equipamentos e a rede de internet necessários à sua participação.

§4º A realização da sessão de julgamento também poderá contar com a equipe de apoio, incluindo serviços médicos, de segurança e de higienização do ambiente.

Art. 3º O Juiz poderá convocar os jurados do período para uma reunião virtual prévia, com a participação de representantes do Ministério Público e da Defesa, ocasião na qual analisará os pedidos de dispensa e dará explicações sobre o procedimento do júri.

Parágrafo único. No mandado de intimação dos jurados, deverá constar, além dos requisitos já previstos no Código de Processo Penal:

I - as datas e horários das reuniões virtuais e presenciais;

II - explicações sobre a forma de acesso ao ambiente virtual;

III – determinação para que o Oficial de Justiça certifique o número do telefone do jurado, bem como se ele possui smartphone ou outro dispositivo eletrônico para realização de videoconferência e conexão com internet.

Art. 4º Na data designada, a sessão de julgamento do Tribunal do Júri poderá se iniciar virtualmente, pelo sistema de videoconferência, com o acompanhamento virtual do Juiz, do representante do Ministério Público, da Defesa técnica e do réu, momento em que será realizado o sorteio dos 7 jurados que comporão o conselho de sentença.

§1º Caso o Juiz Presidente opte pelo procedimento previsto no *caput*, após o sorteio, o ato deve ser suspenso, para que o magistrado, os jurados sorteados, o secretário de audiência e os oficiais de justiça, no mesmo dia, se façam presentes à sala de sessões plenárias do Tribunal do Júri.

§2º Os representantes do Ministério Público, da Defesa e o réu, se solto, deverão, antes de ser determinada a suspensão da sessão de que trata o §1º, informar ao Juiz Presidente se desejam comparecer ao ato pessoalmente ou se estarão presentes virtualmente, pelo sistema de videoconferência.

§3º Além dos 7 (sete) jurados, poderão ser sorteados mais 2 (dois) suplentes, para substituir os titulares, em casos de impossibilidade de comparecimento dos primeiros.

Art. 5º A sessão de julgamento deverá ter ampla publicidade, com possibilidade de acesso virtual à sessão de julgamento, devendo ser disponibilizado link de acesso ao sistema de videoconferência aos familiares do réu e da vítima e ao público em geral.

§1º Não deverá ser permitido o ingresso presencial ao plenário do Tribunal do Júri de pessoas não essenciais ao ato, como o público em geral, para evitar aglomerações de pessoas.

§2º Incumbe ao Juiz Presidente determinar as medidas sanitárias necessárias para a proteção da saúde e da integridade física dos presentes, como uso de máscara, utilização de álcool em gel, preservação de distanciamento mínimo, higienização de materiais e móveis, dentre outras, devendo, em caso de impugnação, decidir fundamentadamente.

Art. 6º A unidade judicial poderá adotar sistema para intimação eletrônica, de forma simplificada, por meio de e-mails ou aplicativo de conversações.

Art. 7º Na intimação do Ministério Público, Defesa técnica, réu, vítima e testemunhas da data do julgamento pelo Tribunal do Júri, constará expressamente que a realização do ato ocorrerá por sistema de videoconferência, com antecedência mínima de 10 dias.

Parágrafo único. A unidade judicial deverá dar as instruções para instalação e utilização dos aplicativos a serem utilizados para a realização da sessão de julgamento do Tribunal do Júri por videoconferência.

Art. 8º Na data da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, o secretário deverá:

I - testar o aplicativo no computador que será utilizado para realização da audiência no ambiente forense;

II - preparar o ambiente virtual, ajustar os equipamentos e realizar os testes necessários para a realização da audiência;

III - verificar a conexão das partes, dos advogados e dos demais participantes da audiência;

IV - enviar aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual, disponibilizando-o ao público em geral;

V - acompanhar, presencialmente, no espaço forense, a realização do ato por videoconferência;

VI - cuidar para que seja respeitado o distanciamento mínimo de 1 (um) metro entre os presentes, quando possível, e para que os equipamentos e as superfícies da sala de audiência sejam devidamente desinfetados após o uso de cada participante;

VII - lavrar e assinar o termo de audiência, bem como juntá-lo aos autos do processo.

Art. 9º Deverão ser cumpridos os mesmos procedimentos estabelecidos no Código de Processo Penal para atos presenciais, exceto formalismos não essenciais ao ato que tiverem de ser adaptados ao ambiente da videoconferência.

Art. 10 Além do sistema de videoconferência adotado, o Tribunal do Júri deverá disponibilizar sistema de sons e imagens que tenha boa visualização e áudio pelos jurados e demais presentes no Plenário.

Art. 11 Durante a sessão de julgamento, a Defesa técnica terá livre acesso ao réu solto, podendo, a qualquer momento, entrar em contato com ele.

§1º No caso de réu preso, ele deverá acompanhar o seu julgamento pelo sistema de videoconferência, em sala própria no estabelecimento prisional onde se encontra.

§2º Na hipótese do §1º, a Defesa deverá ter acesso ao réu preso por telefone ou outro meio de comunicação durante todo o julgamento, podendo comunicar-se com ele sempre que entender necessário.

Art. 12 As vítimas e as testemunhas poderão ser ouvidas por sistema de videoconferência, no momento próprio da sessão plenária de julgamento.

§1º No mandado de intimação para a sessão de julgamento, deverá constar a possibilidade de realização da sua oitiva por videoconferência.

§2º No momento da intimação, o oficial de justiça deverá certificar o número do telefone celular do intimando, bem como sobre se ele possui conexão de internet e smartphone, ou outro aparelho eletrônico que permita a sua oitiva por videoconferência.

§3º Se presentes as condições para o intimando ser ouvido por videoconferência, o Oficial de Justiça deverá intimá-lo a estar disponível no dia e horário da sessão de julgamento, sob pena de condução coercitiva presencial para o próprio ato da audiência.

§4º Caso o Oficial de Justiça verifique que não há condições de o intimando ser ouvido por videoconferência, deverá intimá-lo para comparecer presencialmente à sessão de julgamento.

§5º Antes da oitiva, as vítimas e as testemunhas deverão ser identificadas por meio da exibição de documento de identificação pessoal com foto.

Art. 13 Para a votação dos quesitos pelos jurados, o Juiz Presidente poderá declarar sala secreta a sala de sessões plenárias, permanecendo somente o Juiz Presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça, na forma do art. 485, *caput*, do CPP. Parágrafo único. Neste caso, os jurados deverão permanecer nos mesmos assentos onde já se encontram.

Art. 14 As cédulas a serem entregues aos jurados deverão ser devidamente higienizadas antes e depois da votação.

§1º Antes da distribuição das cédulas de votação, deverá ser disponibilizado álcool em gel aos jurados, para a higienização das mãos.

§2º Encerrada a votação dos quesitos, os jurados deverão novamente higienizar as suas mãos com álcool em gel.

Art. 15. O Juiz Presidente, o representante do Ministério Público e o Defensor deverão zelar pelas condições técnicas para a transmissão audiovisual, tais como internet e instalação dos aplicativos no equipamento a ser utilizado.

§1º O Ministério Público e Defensores são responsáveis pelos equipamentos, serviço de conexão com internet e acesso ao sistema de videoconferência, devendo ingressar no sistema com, pelo menos, 15 (quinze) minutos de antecedência.

§2º Ocorrendo dificuldade de ordem técnica na infraestrutura tecnológica do Tribunal, que impeça a realização do ato, e não sendo possível a solução do problema, o julgamento poderá ser adiado, a critério do Juiz Presidente, o que deverá ser registrado na ata da sessão.

§3º Os problemas técnicos nos sistemas e equipamentos das partes, efetivamente demonstrados, não poderão ser interpretados em seu prejuízo, podendo ensejar o adiamento do julgamento, por deliberação expressa do Juiz Presidente;

§4º Não caracterizam indisponibilidade da videoconferência as falhas de transmissão de dados momentâneas, que não gerem prejuízo, podendo o Juiz Presidente determinar que somente o ato não transmitido seja repetido.

Art. 16. Os Tribunais do Júri deverão implementar todas as medidas sanitárias para realização das sessões de julgamento, bem como permitir o ingresso somente das pessoas essenciais ao ato.

Parágrafo único. Os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais também poderão estabelecer normas para complementar os procedimentos estabelecidos nesta Recomendação, a fim de atender às peculiaridades de estrutura e especificidades sanitárias locais.

Art. 17. Os casos omissos serão resolvidos pelo Juiz Presidente.

Art.18. Aplica-se, no que couber, a Resolução CNJ XXXX -Videoconferência nos processos criminais.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro DIAS TOFFOLI

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 03/07/2020 | Edição: 126 | Seção: 1 | Página: 2

Órgão: Atos do Poder Legislativo

LEI N. 14.019, DE 2 DE JULHO DE 2020

Altera a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos, sobre a adoção de medidas de assepsia de locais de acesso público, inclusive transportes públicos, e sobre a disponibilização de produtos saneantes aos usuários durante a vigência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da COVID-19.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos, sobre a adoção de medidas de assepsia de locais de acesso público, inclusive transportes públicos, e sobre a disponibilização de produtos saneantes aos usuários durante a vigência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da COVID-19.

Art. 2º O *caput* do art. 3º da Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III-A:

“Art.3º

.....

.....

III-A - uso obrigatório de máscaras de proteção individual;

.....”

(NR)

Art. 3º A Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 3º-A a 3º-I:

“Art. 3º-A. É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo federal, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, bem como em:

I - veículos de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo ou por meio de táxis;

II - ônibus, aeronaves ou embarcações de uso coletivo fretados; III - (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO).

§ 6º (VETADO).

§ 7º A obrigação prevista no *caput* deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade.

§ 8º As máscaras a que se refere o *caput* deste artigo podem ser artesanais ou industriais.” “Art. 3º-B. (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º Os órgãos, entidades e estabelecimentos a que se refere este artigo deverão afixar cartazes informativos sobre a forma de uso correto de máscaras e o número máximo de pessoas permitidas ao mesmo tempo dentro do estabelecimento, nos termos de regulamento.

§ 6º (VETADO).»

“Art. 3º-C. (VETADO).”

“Art. 3º-D. (VETADO).”

“Art. 3º-E. É garantido o atendimento preferencial em estabelecimentos de saúde aos profissionais de saúde e aos profissionais da segurança pública, integrantes dos órgãos previstos no art. 144 da Constituição Federal, diagnosticados com a COVID-19, respeitados os protocolos nacionais de atendimento médico.”

“Art. 3º-F. É obrigatório o uso de máscaras de proteção individual nos estabelecimentos prisionais e nos estabelecimentos de cumprimento de medidas socioeducativas, observado o disposto no caput do art. 3º-B desta Lei.”

“Art. 3º-G. As concessionárias e empresas de transporte público deverão atuar em colaboração com o poder público na fiscalização do cumprimento das normas de utilização obrigatória de máscaras de proteção individual, podendo inclusive vedar, nos terminais e meios de transporte por elas operados, a entrada de passageiros em desacordo com as normas estabelecidas pelo respectivo poder concedente.

Parágrafo único. O poder público concedente regulamentará o disposto neste artigo, inclusive em relação ao estabelecimento de multas pelo seu descumprimento.”

“Art. 3º-H. Os órgãos e entidades públicos, por si, por suas empresas, concessionárias ou permissionárias ou por qualquer outra forma de empreendimento, bem como o setor privado de bens e serviços, deverão adotar medidas de prevenção à proliferação de doenças, como a assepsia de locais de circulação de pessoas e do interior de veículos de toda natureza usados em serviço e a disponibilização aos usuários de produtos higienizantes e saneantes.

Parágrafo único. (VETADO).”

“Art. 3º-I. (VETADO).”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de julho de 2020;

199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

André Luiz de Almeida Mendonça Eduardo Pazuello

Walter Souza Braga Netto

José Levi Mello do Amaral Júnior

INFORMATIVO N. 12 - 27/7/2020

12.1. JUDICIALIZAÇÃO EM TEMPOS DE COVID-19

Tribunais Superiores

Dedicamos a presente versão às decisões do STF e do STJ, conforme consulta realizada no banco de dados de cada um deles, disponibilizados no site, e exclusivamente aquelas que já constam em acórdãos. Destacamos em cada texto as palavras e expressões relevantes em cada uma das decisões.

Em edições anteriores, apresentamos algumas decisões divulgadas em redes que participamos.

Boa consulta!

Des. Evandro Magalhães Melo

Coordenador do Comitê Estadual de Saúde

12.2. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF



12.2.1. Agravo Regimental na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 671 AgR / DF - Distrito Federal

Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski

Órgão julgador: Tribunal Pleno Publicação

Agravante(s): Partido Socialismo e Liberdade (P-SOL)

Advogado(a)(s): Pedro Estevam Alves Pinto Serrano

Agravado(a)(s): União

Procurador(a)(s)(es): Advogado-Geral da União

Agravado(a)(s): Estado da Bahia

Procurador(a)(s): Procurador-Geral do Estado da Bahia

Agravado(a)(s): Estado da Paraíba

Procurador(a)(s) : Procurador- Geral do Estado da Paraíba

Agravado(a)(s): Estado de Pernambuco

Procurador(a)(s): Procurador-Geral do Estado de Pernambuco

Agravado(a)(s): Estado de Rondônia

Procurador(a)(s): (.....) Distrito Federal

Procurador(a)(s): Procurador-Geral do Distrito Federal

Ementa: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITOS À SAÚDE, À VIDA, À IGUALDADE E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ALEGADAMENTE VIOLADOS. ATINGIMENTO DE UMA SOCIEDADE JUSTA E IGUALITÁRIA COMO META CONSTITUCIONAL. PANDEMIA ACARRETADA PELA COVID-19. PRETENÇÃO DE REQUISITAR ADMINISTRATIVAMENTE BENS E SERVIÇOS DE SAÚDE PRIVADOS. ADPF QUE CONFIGURA VIA PROCESSUAL INADEQUADA. INSTRUMENTO JÁ PREVISTO EM LEIS AUTORIZATIVAS. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS INSTRUMENTOS APTOS A SANAR A ALEGADA LESIVIDADE. DEFERIMENTO DA MEDIDA QUE VIOLARIA A SEPARAÇÃO DOS PODERES. ATUAÇÃO PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. MEDIDA QUE PRESSUPÕE EXAME DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E CONSIDERAÇÕES DE CARÁTER

ESTRATÉGICO. OMISSÃO NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – O princípio da subsidiariedade, previsto no art. 4º, §1º, da Lei 9.882/1999, presuppõe, para a admissibilidade da ADPF, a inexistência de qualquer outro meio juridicamente idôneo apto a sanar, com real efetividade, o estado de lesividade eventualmente causado pelo ato impugnado.

II - O sistema jurídico nacional dispõe de outros instrumentos judiciais capazes de reparar de modo eficaz e adequado a alegada ofensa a preceito fundamental, especialmente quando os meios legais apropriados para viabilizar a requisição administrativa de bens e serviços já estão postos (art. 5º, XXV, da Constituição Federal; art. 15, XIII, da Lei 8.080/1990; art. 1.228, §3º, do Código Civil; e art. 3º, VII, da Lei 13.979/2020).

III – A presente ação não constitui meio processual hábil para acolher a pretensão nela veiculada, pois não cabe ao Supremo Tribunal Federal substituir os administradores públicos dos distintos entes federados na tomada de medidas de competência privativa destes, até porque não dispõe de instrumentos adequados para sopesar os diversos desafios que cada um deles enfrenta no combate à COVID-19.

IV – Vulneraria frontalmente o princípio da separação dos poderes a incursão do Judiciário numa seara de atuação, por todos os títulos, privativa do Executivo, substituindo-o na deliberação de cunho político-administrativo, submetidas a critérios de conveniência e oportunidade, sobretudo tendo em conta a magnitude das providências pretendidas nesta ADPF, cujo escopo é a requisição compulsória e indiscriminada de todos os bens e serviços privados voltados à saúde, antes mesmo de esgotadas outras alternativas cogitáveis pelas autoridades federais, estaduais e municipais para enfrentar a pandemia.

V - O §1º do art. 3º da Lei 13.979/2020 dispõe que as requisições e outras medidas de emergência para combater a COVID-19 “somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública”.

VI - Essa apreciação, à toda a evidência, compete exclusivamente às autoridades públicas, caso a caso, em face das situações concretas com as quais são defrontadas, inclusive à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem prejuízo do posterior controle de constitucionalidade e legalidade por parte do Judiciário.

VII - Não está evidenciada a ocorrência de omissão dos gestores públicos, de modo que não é possível concluir pelo descumprimento dos preceitos fundamentais apontados na inicial da ADPF ou no presente recurso.

VIII - Agravo regimental a que se nega provimento.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 5.6.2020 a 15.6.2020.

12.2.2. Referendo na Medida Cautelar na Ação Cível Originária - ACO 3393 MC-Ref / MT - Mato Grosso

Relator(a): Min. Roberto Barroso

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Autor(a/s)(es): Estado de Mato Grosso

Procurador(a)(s)(es): Procurador-Geral do Estado de Mato Grosso

Réu(é)(s): União

Procurador(a)(s)(es): Advogado-Geral da União

Réu(é)(s): Magnamed Tecnologia Médica S/A

Advogado (a/s): Andre Macedo de Oliveira

Advogado (a/s): Felipe Evaristo dos Santos Galea

Advogado (a/s): Raquel Mansanaro

Ementa: Direito Administrativo. Ação cível originária. Requisição administrativa. Ventiladores pulmonares. COVID-19. 1. Ação cível originária em que Estado-membro pretende: (i) a invalidação de ato por meio do qual a União requisitou cinquenta ventiladores pulmonares adquiridos junto a empresa privada; e (ii) que esses equipamentos lhe sejam entregues. 2. Plausibilidade jurídica da tese. A interpretação dos atos administrativos editados pela União revela que foram excluídos da requisição inicial os ventiladores pulmonares destinados aos Estados-membros, ao Distrito Federal e aos Municípios. 3. Perigo na demora. O alto potencial de contágio do vírus causador da COVID-19 tem levado ao rápido crescimento do número de pessoas que necessitam de internação em UTI e suporte de ventilação mecânica. 4. Tutela de urgência deferida, para suspender a eficácia do ato de requisição com relação aos bens demandados pelo Estado do Mato Grosso.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, referendou a decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência requerida, a fim de suspender a eficácia da requisição administrativa feita por meio dos Ofícios n. 43/2020/CGIES/DLOG/SE/MS e n. 78/2020/DLOG/SE/MS quanto aos ventiladores pulmonares objeto da Nota de Fornecimento n. 05/2020/Secretaria de Estado de Saúde/SES, autorizando desde já que a sociedade Magnamed Tecnologia Médica S.A. forneça os equipamentos demandados pelo Estado do Mato Grosso caso estejam de acordo quanto às condições contratuais, julgando prejudicado o agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Plenário, Sessão Virtual de 12.6.2020 a 19.6.2020.

12.2.3. Ag.Reg. na Extradicação - Ext 1528 AgR / DF - Distrito Federal

Relator(a): Min. Luiz Fux

Órgão julgador: Primeira Turma Publicação

Agravante(s): Lorenzo Gonzalez Martinez

DP: Defensoria Pública da União

Agravado(a)(s): Governo do Paraguai

Agravado(a)(s): Ministério Público Federal

Procurador(a)(es): Procurador-Geral da República

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM EXTRADIÇÃO. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. LEI 13.445/2017. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES QUE AUTORIZAM A LIBERDADE. INDEFERIMENTO. COVID-19. RECOMENDAÇÃO 62/2020 DO CNJ. INAPLICABILIDADE. CRIME COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. EXTRADIÇÃO JÁ DEFERIDA. SUCESSIVOS RECURSOS PROTETÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE PARTICULARIDADES APTAS A FLEXIBILIZAR A PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A prisão para fins de extradição é condição de procedibilidade para o processo de extradição e “destina-se, em sua precípua função instrumental, a assegurar a execução de eventual ordem de extradição” (Ext 579-QO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Celso de Mello), cujo intuito é garantir com “que o Brasil honrará compromissos assumidos

com Estados estrangeiros”. (Ext 1490, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 15/8/2017, DJe 17/8/2017).

2. A sua flexibilização, no entanto, é autorizada em raríssimas exceções, desde que essas medidas alternativas sejam “pertinente[s], considerando a situação administrativa migratória, os antecedentes do extraditando e as circunstâncias do caso”, conforme preleciona o art. 86 da Lei 13.445/2017.

3. *In casu*, sem olvidar do forte respeito nutrido à nobre e diligente atuação da Defensoria Pública da União, o presente agravo é o QUINTO recurso manejado APÓS o deferimento da Extradicação por esta Corte, em 13/11/2018, com trânsito em julgado em 7/3/2020, o qual ocorreu somente em virtude da expressa determinação unânime desta Primeira Turma em tal sentido, já quando dos quartos embargos de declaração.

4. Consectariamente, descabida a alegação defensiva de que há excessivo tempo de encarceramento do extraditando. A prisão preventiva foi cumprida em 24/11/2017, o julgamento final do pedido de extradicação se deu em 13/11/2018. O curso do processo de extradicação, portanto, teve duração de aproximadamente 1 (um) ano, duração essa bastante razoável considerando toda a instrução necessária neste tipo processual. Data máxima vênia e com o devido respeito, o prolongamento da prisão preventiva é, em grande medida, fruto dos sucessivos recursos de caráter meramente protelatório, como reconhecido expressamente por esta Corte, nos quartos embargos de declaração, cuja argumentação era praticamente idêntica à esposada nos recursos aclaratórios anteriores.

5. Deveras, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal Federal deferiu parcialmente o pedido de Extradicação, para que o extraditado responda a processo penal, inclusive com mandado de prisão expedido em seu desfavor pelo Juiz Penal de Garantias Número 11, Miguel Tadeo Fernández, do Paraguai, em virtude do suposto envolvimento no crime de extorsão mediante sequestro, com resultado em morte (art. 159, §3º, do CP) de Cecília Mariana Cubas Gusisky, filha do ex-presidente da República do Paraguai, Raúl Cubas Grau.

6. Nesse diapasão, é infundada a alegação da defesa em relação à aplicação da Resolução 62 do CNJ, mercê de o crime imputado ao extraditado possuir como elemento a violência e a grave ameaça, indicando alta periculosidade, fora a sensibilidade diplomática. Ora, a Resolução é explícita, em seu art. 2º, IV, que o seu escopo humanitário não recomenda a liberação de indivíduos que cometeram atos infracionais com “violência ou grave ameaça à pessoa”.

7. Conforme a firme jurisprudência desta Suprema Corte, os vínculos do extraditando com o Brasil (e.g. manutenção de relacionamento com estrangeira residente regularmente no Brasil) não constituem elementos aptos a flexibilizar a prisão preventiva,

a qual tem como finalidade resguardar a entrega do extraditado ao Estado requerente. Precedentes. Em reforço, anota-se que o requerimento de concessão de refúgio foi definitivamente indeferido na via administrativa adequada.

8. Agravo Regimental a que se NEGA PROVIMENTO.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma, Sessão Virtual de 15.5.2020 a 21.5.2020.

12.2.4. Agravo Regimental na Reclamação – São Paulo - Rcl 40832 AgR / SP

Relator(a): Min. Cármen Lúcia

Redator(a) do Acórdão: Min. Edson Fachin

Órgão julgador: Segunda Turma

Agravante(s): Laelson Souza Meneses

Procurador(a)(es): Defensor Público-Geral do Estado de São Paulo

Advogado(a)(s): Não indicado

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE N. 56. OFENSA. EXCESSO DE EXECUÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO. PANDEMIA. EXCEPCIONALIDADE QUE NÃO JUSTIFICA A SUBMISSÃO DO APENADO A REGIME MAIS GRAVOSO AO QUE TEM DIREITO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS. IMPERIOSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO.

1. A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso. Esse o teor da Súmula Vinculante 56, a qual se ofende com a imposição de permanência do apenado em unidade incompatível com o regime a que fez jus, porque inviabilizada a sua transferência em razão da pandemia de COVID-19.

2. O Plenário da Corte, no julgamento do RE 641.320/RS, reconheceu a impossibilidade de excesso de execução penal e assentou o dever de o Estado-Juiz, em havendo déficit de vagas, adotar medidas alternativas, consentâneas com as particularidades do caso concreto, como (i) a saída antecipada de sentenciados em regimes menos graves ou mais antigos; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada; (iii) o cumprimento de

penas restritivas de direito e/ou estudo, para aquele que progrediu ao regime aberto; (iv) ou mesmo a prisão domiciliar, até que haja estrutura para aplicação das demais providências.

3. Agravo regimental provido, para julgar procedente a reclamação, a fim de determinar a inclusão imediata do reclamante no regime semiaberto ou a adoção, pelo Juízo da Execução Penal, das medidas alternativas, conforme os parâmetros estabelecidos no RE 641.320/RS.

Decisão: A Turma, por maioria, julgou procedente a reclamação para determinar a inclusão imediata do reclamante no regime semiaberto ou a adoção, pelo Juízo da Execução Penal, das medidas alternativas, conforme os parâmetros estabelecidos no RE 641.320/RS, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, vencida a Ministra Cármen Lúcia. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin.

Segunda Turma, Sessão Virtual de 19.6.2020 a 26.6.2020.

12.2.5. Habeas Corpus HC 183802 / RJ - Rio de Janeiro

Relator(a): Min. Marco Aurélio

Órgão julgador: Primeira Turma

Paciente(s) : Vinicius Souza de Jesus

Impetrante(s): Marcelo da Hora dos Santos

Coator(a/s)(es): Relatora do HC n. 570.995 do Superior Tribunal de Justiça

Ementa: *HABEAS CORPUS* – ATO INDIVIDUAL – ADEQUAÇÃO. O *habeas corpus* é adequado em se tratando de impugnação a ato de colegiado ou individual. PRISÃO PREVENTIVA – TRÁFICO DE DROGAS – FLAGRANTE. Uma vez precedida a prisão preventiva de flagrante, em que surpreendido o agente com porção substancial de droga, tem-se como sinalizada a periculosidade e viável a custódia. DOMICÍLIO – RECOLHIMENTO – COVID-19 – INADEQUAÇÃO. A crise sanitária decorrente do novo Coronavírus é insuficiente a autorizar o recolhimento em domicílio.

Decisão: A Turma, por maioria, indeferiu a ordem, nos termos do voto do Relator, com ressalvas dos Ministros Luiz Fux e Rosa Weber, vencido o Ministro Luís Roberto Barroso.

Primeira Turma, Sessão Virtual de 12.6.2020 a 19.6.2020.

12.2.6. Agravo Regimental no *Habeas Corpus* HC 185396 AgR / SP - São Paulo

Relator(a): Min. Luiz Fux

Órgão julgador: Primeira Turma

Agravante(s): Christiane Toledo Rodrigues Venturelli

Advogado(a)(s): Luiz Gustavo Vicente Penna

Agravado(a)(s): Relator do HC n. 577.565 do Superior Tribunal de Justiça

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. PANDEMIA DA COVID-19. AUSÊNCIA DE EXAME COLEGIADO NA INSTÂNCIA PRECEDENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA.

REITERAÇÃO DAS RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A supressão de instância impede o conhecimento de *habeas corpus* impetrado per saltum, porquanto ausente o exame de mérito perante o Tribunal a quo. Precedentes: HC 100.595, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 9/3/2011; HC 100.616, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 14/3/2011; HC 103.835, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 8/2/2011; e HC 98.616, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 22/2/2011.

2. O pedido de soltura com fundamento na atual pandemia de COVID-19, que acomete diversos países e também o Brasil, não comporta conhecimento originário pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decidido, pelo Plenário desta Corte, no recente julgamento da ADPF 347-TPI-MC-Ref (Rel. Min. Marco Aurélio), oportunidade em que foi negado referendo à decisão do ministro Relator, mantendo na esfera de competência dos juízes de execução a análise da situação individual de cada preso.

3. *In casu*, a paciente cumpre pena em regime fechado na Penitenciária Feminina Santa Maria Eufrásia Pelletier, de Tremembé.

4. O *habeas corpus* é ação inadequada para impugnação de decisum monocrático proferido pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: HC 151.473-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 31/8/2018; e HC 165.659-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 26/2/2019.

5. A impugnação específica da decisão agravada, quando ausente, conduz ao desprovimento do agravo regimental. Precedentes: HC 137.749-AgR, Primeira Turma,

Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 17/5/2017; e HC 133.602-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 8/8/2016.

6. A reiteração dos argumentos trazidos pela agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC 136.071- AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9/5/2017; HC 122.904-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/5/2016; RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 1º/7/2015.

7. Agravo regimental DESPROVIDO.

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio.

Primeira Turma, Sessão Virtual de 12.6.2020 a 19.6.2020.

12.2.7. Agravo Regimental na Reclamação Rcl 33769 AgR / DF - Distrito Federal

Relator(a): Min. Gilmar Mendes

Órgão julgador: Segunda Turma

Agravante(s): Márcio dos Santos Nepomuceno

Advogado(a)(s): Paloma Gurgel de Oliveira Cerqueira

Advogado(a)(s): Verena Cerqueira dos Santos Cardoso

Agravado(a)(s): União

Procurador(a)(es): Advogado-Geral da União

Ementa: Agravo regimental na reclamação. 2. Direito Penal. Processo Penal. Execução Penal. 3. Portaria MJC 157/19, que disciplina o procedimento de visita social aos presos nos estabelecimentos penais federais de segurança máxima. 4. Inexistência de ofensa à autoridade de decisão proferida por esta Suprema Corte no julgamento da ADPF 347. 5. Ausência de similitude fática e de estrita aderência entre o conteúdo do ato reclamado e o objeto da decisão-paradigma. 6. Ressalva adicional de que diversas unidades prisionais do Brasil suspenderam as visitas nos presídios em razão da pandemia da COVID-19. 7. Agravo regimental não provido.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma, Sessão Virtual de 22.5.2020 a 28.5.2020.

12.2.8. Agravo Regimental no *habeas corpus* HC 184019 AgR / SP - São Paulo

Relator(a): Min. Luiz Fux

Órgão julgador: Primeira Turma

Agravante(s): John Lenon Pereira da Silva

Advogado(a)(s): Antonio Marcos Pereira da Silva e outro(a/s)

Agravado(a/s): Presidente do Superior Tribunal de Justiça

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL E PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE EXAME COLEGIADO NA INSTÂNCIA PRECEDENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO RECORRIDA. REITERAÇÃO DAS RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A supressão de instância impede o conhecimento de *Habeas Corpus* impetrado per saltum, porquanto ausente o exame de mérito perante a Corte Superior. Precedentes: HC 100.595, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 9/3/2011, HC 100.616, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 14/3/2011, HC 103.835, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 8/2/2011, HC 98.616, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 22/2/2011.

2. *In casu*, o paciente foi preso preventivamente, em razão da suposta prática do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006. Foram apreendidos três tabletes de maconha, com peso líquido total de 290,79 (duzentos e noventa gramas e setenta e nove centigramas).

3. O *habeas corpus* é ação inadequada para impugnação de decisum monocrático proferido pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: HC 165.659- AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 26/2/2019; HC 151.473-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 31/8/2018.

4. O pedido de soltura com fundamento na atual pandemia de COVID-19, que acomete diversos países e também o Brasil, não comporta conhecimento originário pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decidido, pelo Plenário desta Corte, no recente julgamento da ADPF 347- TPI-MC-Ref (Rel. Min. Marco Aurélio), oportunidade em

que foi negado referendo à decisão do Ministro Relator, mantendo na esfera de competência dos juízes de execução a análise da situação individual de cada preso.

5. O *habeas corpus* é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos.

6. A impugnação específica da decisão agravada, quando ausente, conduz ao desprovimento do agravo regimental. Precedentes: HC 137.749-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 17/5/2017; e HC 133.602-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 8/8/2016.

7. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9/5/2017; HC 122.904-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/5/2016; RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 1º/7/2015.

8. Agravo regimental desprovido.

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio.

Primeira Turma, Sessão Virtual de 22.5.2020 a 28.5.2020.

12.2.9. Habeas Corpus HC 183140 / SP - São Paulo

Relator(a): Min. Marco Aurélio

Órgão julgador: Primeira Turma

Paciente(s) : Patrícia Azevedo dos Santos

Impetrante(s): Vanessa de Almeida

Coator(a/a)(es) : Superior Tribunal de Justiça

Ementa: PRISÃO DOMICILIAR – INADEQUAÇÃO. A existência de filho menor não é suficiente ao reconhecimento do direito à prisão domiciliar, devendo ser observados os requisitos autorizadores da medida. DOMICÍLIO – RECOLHIMENTO – COVID-19 – INADEQUAÇÃO. A crise sanitária decorrente do novo Coronavírus é insuficiente a autorizar o recolhimento em domicílio.

Decisão: A Turma, por unanimidade, indeferiu a ordem, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma, Sessão Virtual de 5.6.2020 a 15.6.2020.

12.2.10. *Habeas Corpus* HC 183270 / MG - Minas Gerais

Relator(a): Min. Marco Aurélio

Órgão julgador: Primeira Turma

Paciente(s): José Fernando Joviano Silva Reis

Impetrante(s): Thiago Sebe Leal

Coator (a/s)(es): Relator do HC n. 567.844 do Superior Tribunal de Justiça

Ementa: *HABEAS CORPUS* – ATO INDIVIDUAL – ADEQUAÇÃO. O *habeas corpus* é adequado em se tratando de impugnação a ato de colegiado ou individual. *HABEAS CORPUS* – INSTÂNCIA – SUPRESSÃO. Revelando o *habeas corpus* parte única – o paciente, personificado pelo impetrante –, o instituto da supressão há de ser tomado, no que visa beneficiá-la, com as cautelas próprias. PRISÃO PREVENTIVA – FLAGRANTE – TRÁFICO DE DROGAS – PORTE ILEGAL DE ARMA. Precedida a prisão preventiva de flagrante, em que surpreendido o agente com porção substancial de droga e 1 revólver, tem-se sinalizada a periculosidade e viável a custódia provisória. PRISÃO DOMICILIAR – COVID-19 – INADEQUAÇÃO. A crise sanitária decorrente do novo Coronavírus é insuficiente a afastar a prisão preventiva ou a autorizar o recolhimento domiciliar. PRISÃO DOMICILIAR – INADEQUAÇÃO. A ausência de demonstração de ser o paciente o único responsável pelos cuidados do menor inviabiliza a substituição da prisão preventiva, gênero, pela domiciliar – artigo 318, inciso VI, do Código de Processo Penal.

Decisão: A Turma, por unanimidade, indeferiu a ordem, nos termos do voto do Relator, com ressalvas dos Ministros Luiz Fux, Rosa Weber e Luís Roberto Barroso.

Primeira Turma, Sessão Virtual de 5.6.2020 a 15.6.2020.

12.2.11. Agravo Regimental no Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* - RHC 182957 AgR/ SP - São Paulo

Relator(a): Min. Luiz Fux

Órgão julgador: Primeira Turma

Agravante: R.F.B.

Advogado(a/s): Ricardo da Silva Rego

Advogado(a/s): Cesar Henrique Urbina Bianco

Agravado(a)(s): Ministério Público Federal

Procurador(a)(s)(es) : Procurador-Geral da República

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decretação da custódia preventiva para garantia da ordem pública justifica-se ante a periculosidade do agente, máxime diante do modus operandi do crime. Precedentes: HC 137.131-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 17/5/2017; e HC 170.393-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 6/8/2019. 2. O *habeas corpus* é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos. 3. In casu, o paciente foi condenado à pena de 26 (vinte e seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no artigo 217-A do Código Penal, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade. 4. O pedido de soltura com fundamento na atual pandemia de COVID-19, que acomete diversos países e também o Brasil, não comporta conhecimento originário pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decidido, pelo Plenário desta Corte, no recente julgamento da ADPF 347-TPI-MC-Ref (Rel. Min. Marco Aurélio), oportunidade em que foi negado referendo à decisão do Ministro Relator, mantendo na esfera de competência dos juízes de execução a análise da situação individual de cada preso. 5. A impugnação específica da decisão agravada, quando ausente, conduz ao desprovimento do agravo regimental. Precedentes: HC 137.749-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 17/5/2017; e HC 133.602- AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 8/8/2016. 6. O *habeas corpus* não comporta inovação argumentativa preclusa,

tampouco tese já apreciada pelo Colegiado desta Corte, por decisão transitada em julgado, porquanto não aduzida em momento processual anterior. Precedentes: HC 127.975 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 3/8/2015, RHC 124.715 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 19/5/2015, e AI 518.051-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 17/2/2006. 7. Agravo regimental DESPROVIDO.

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio.

Primeira Turma, Sessão Virtual de 5.6.2020 a 15.6.2020.

12.3. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ



12.3.1. Agravo Interno n. 2708

AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE DEMONSTRADOS O FUMUS BONI IURIS E O PERICULUM IN MORA. POSSIBILIDADE DE ÊXITO RECURSAL. AUSÊNCIA. PANDEMIA. COVID19. IGUALDADE ENTRE AS PARTES. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA INDEFERIDO.

1. Em hipóteses excepcionais, é possível a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial, para tanto, porém, é necessária a demonstração do periculum in mora e a caracterização do fumus boni iuris.

2. A influência cruel e inclemente da pandemia da COVID19 não deve ser considerada somente à luz da pretensão da agravante. Art. 7º do CPC/15.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no TP 2.708/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/06/2020, DJe 25/06/2020)

12.3.2. Recurso Especial n. 178.0008

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DEVER INERENTE AO PODER FAMILIAR. EXCLUSÃO, MODIFICAÇÃO OU GRADUAÇÃO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. EXAME DA EFICÁCIA E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA NA HIPÓTESE CONCRETA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA OU VULNERABILIDADE FAMILIAR QUE JUSTIFICAM A FIXAÇÃO DA MULTA EM VALOR AQUÉM DO LEGAL, MAS NÃO INTERFERE NO EXAME DE ADEQUAÇÃO DA MEDIDA. MULTA QUE TEM CARÁTER SANCIONADOR E TAMBÉM PREVENTIVO, COERCITIVO E DISCIPLINADOR. FIXAÇÃO DO VALOR ABAIXO DO PATAMAR LEGAL. POSSIBILIDADE. COTEJO ANALÍTICO.

AUSÊNCIA.

1- Ação distribuída em 27/07/2015. Recurso especial interposto em 15/03/2018 e atribuído à Relatora em 15/10/2018.

2- O propósito recursal consiste em definir se é possível deixar de aplicar a multa por descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar nas hipóteses de hipossuficiência financeira ou vulnerabilidade econômica da família.

3- A sanção prevista no art. 249 do ECA, segundo a qual quem descumprir os deveres inerentes ao poder familiar estará sujeito a multa, guarda indissociável relação com o rol de medidas preventivas, pedagógicas, educativas e sancionadoras previsto no art. 129 do mesmo Estatuto, de modo que o julgador está autorizado a sopesá-las no momento em que impõe sanções aos pais, sempre em busca daquela que se revele potencialmente mais adequada e eficaz na hipótese concreta.

4- A sanção pecuniária prevista no art. 249 do ECA é medida que, a despeito de seu cunho essencialmente sancionatório, também possui caráter preventivo, coercitivo e disciplinador, a fim de que as condutas censuradas não mais se repitam a bem dos filhos.

5- Estabelecido que a conduta é suficientemente grave para justificar a aplicação da multa, não é admissível que se exclua a sanção aos pais apenas ao fundamento de hipossuficiência financeira ou vulnerabilidade econômica, circunstâncias que influenciam tão somente a fixação do valor da penalidade.

6- Hipótese em que a multa deve ser reduzida, inclusive para aquém do patamar legal, levando-se em consideração, de um lado, a gravidade das condutas do genitor e, de outro lado, a incontestável hipossuficiência financeira ou a vulnerabilidade da família.

7- Ausente o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, não se conhece do recurso especial.

8- Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido em menor extensão, apenas para reduzir o valor da multa, suspensa temporariamente a exigibilidade, enquanto perdurar a situação de pandemia causada pela COVID-19.

(REsp 1780008/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 02/06/2020, DJe 08/06/2020)

12.3.3. *Habeas Corpus* n. 574.495

HABEAS CORPUS. OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA. INADIMPLEMENTO PRISÃO CIVIL. DECRETAÇÃO. PANDEMIA. SÚMULA N. 309/STJ. ART. 528, §7º, DO CPC/2015. PRISÃO CIVIL. PANDEMIA (COVID-19). SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE. DIFERIMENTO. PROVISORIEDADE.

1. Em virtude da pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), admite-se, excepcionalmente, a suspensão da prisão dos devedores por dívida alimentícia em regime fechado.

2. Hipótese emergencial de saúde pública que autoriza provisoriamente o diferimento da execução da obrigação cível enquanto pendente a pandemia.

3. Ordem concedida.

(HC 574.495/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/05/2020, DJe 01/06/2020)

12.3.4. *Habeas Corpus* n. 580.261

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEVEDOR DE ALIMENTOS. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA POR PRISÃO DOMICILIAR. SUPERAÇÃO DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA N. 691/STF. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. PANDEMIA DO CORONOVÍRUS (COVID-19). SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A AUTORIZAR A CONCESSÃO DA ORDEM. SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DA PRISÃO CIVIL.

1. Controvérsia em torno da regularidade da prisão civil do devedor inadimplemento de prestação alimentícia, bem como acerca da forma de seu cumprimento no momento da pandemia pelo Coronavírus (COVID-19).

2. Possibilidade de superação do óbice previsto na Súmula n. 691 do STF, em casos de flagrante ilegalidade ou quando indispensável para garantir a efetividade da prestação jurisdicional, o que não ocorre no caso dos autos.

3. Considerando a gravidade do atual momento, em face da pandemia provocada pelo Coronavírus (COVID-19), a exigir medidas para contenção do contágio, foi deferida parcialmente a liminar para assegurar ao paciente, o direito à prisão domiciliar, em atenção à Recomendação CNJ n. 62/2020.

4. Esta Terceira Turma do STJ, porém, recentemente, analisando pela primeira vez a questão em colegiado, concluiu que a melhor alternativa, no momento, é apenas a suspensão da execução das prisões civis por dívidas alimentares durante o período da pandemia, cujas condições serão estipuladas na origem pelos juízos da execução da prisão civil, inclusive com relação à duração, levando em conta as determinações do Governo Federal e dos Estados quanto à decretação do fim da pandemia (HC n. 574.495/SP).

5. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA.

(HC 580.261/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 02/06/2020, DJe 08/06/2020)

12.3.5. Recurso em *Habeas Corpus* n. 117.996

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CIVIL. PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA FIXADA EM FAVOR DE EX- CÔNJUGE. NATUREZA INDENIZATÓRIA E/OU COMPENSATÓRIA DESSA VERBA. INADIMPLEMENTO. EXECUÇÃO PELO RITO DA PRISÃO CIVIL. DESCABIMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em definir se o inadimplemento de obrigação alimentícia devida a ex-cônjuge, de natureza indenizatória e/ou compensatória, justifica a execução sob o rito da prisão civil preconizado no art. 528, §3º, do CPC/2015.

2. A prisão por dívida de alimentos, por se revelar medida drástica e excepcional, só se admite quando imprescindível à subsistência do alimentando, sobretudo no tocante às verbas arbitradas com base no binômio necessidade-possibilidade, a evidenciar o caráter estritamente alimentar do débito exequendo.

3. O inadimplemento dos alimentos compensatórios (destinados à manutenção do padrão de vida do ex- cônjuge que sofreu drástica redução em razão da ruptura da sociedade conjugal) e dos alimentos que possuem por escopo a remuneração mensal do ex-cônjuge credor pelos frutos oriundos do patrimônio comum do casal administrado

pelo ex-consorte devedor não enseja a execução mediante o rito da prisão positivado no art. 528, §3º, do CPC/2015, dada a natureza indenizatória e reparatória dessas verbas, e não propriamente alimentar.

4. Na hipótese dos autos, a obrigação alimentícia foi fixada, visando indenizar a ex-esposa do recorrente pelos frutos advindos do patrimônio comum do casal, que se encontra sob a administração do ora recorrente, bem como a fim de manter o padrão de vida da alimentanda, revelando-se ilegal a prisão do recorrente/alimentante, a demandar a suspensão do decreto prisional, enquanto perdurar essa crise proveniente da pandemia causada por COVID-19, sem prejuízo de nova análise da ordem de prisão, de forma definitiva, oportunamente, após restaurada a situação normalidade.

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* provido.

(RHC 117.996/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 02/06/2020, DJe 08/06/2020)

12.3.6. Habeas Corpus n. 563.444

HABEAS CORPUS. FAMÍLIA. PRISÃO CIVIL. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR EM FAVOR DE EX-CÔNJUGE. INADIMPLENTO DE OBRIGAÇÃO ATUAL (SÚMULA 390/STJ). SITUAÇÃO FINANCEIRA DO DEVEDOR. INCURSÃO PROBATÓRIA INVIÁVEL EM SEDE DE RITO SUMÁRIO. PACIENTE IDOSO E CONVALESCENTE DE DOENÇA GRAVE. SITUAÇÃO OBJETIVA. PANDEMIA DA COVID-19. RISCO DE CONTÁGIO. CABIMENTO DE PRISÃO DOMICILIAR. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. No caso em exame, a execução de alimentos refere-se a débito atual, não estando demonstrada pelas provas pré-constituídas a efetiva ausência de rendimentos. A verificação da redução da capacidade econômica do alimentante e a revisão das justificativas apresentadas para o inadimplemento da obrigação demandam dilação probatória, inviável em sede de *Habeas Corpus*.

2. Diante do iminente risco de contágio pela COVID-19, bem como em razão dos esforços expendidos pelas autoridades públicas em reduzir o avanço da pandemia, é recomendável o cumprimento da prisão civil por dívida alimentar em regime diverso do fechado em estabelecimento estatal.

3. Ordem de *habeas corpus* parcialmente concedida para que o paciente, devedor de alimentos, possa cumprir a prisão civil em regime domiciliar.

(HC 563.444/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 05/05/2020, DJe 08/05/2020)

12.3.7. Agravo Regimental em Habeas Corpus n. 567.090

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. MENOR SUBMETIDO À MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA POR OUTRA MAIS BRANDA.

INVIABILIDADE. PECULIARIDADES E CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. HISTÓRICO INFRACIONAL DO ADOLESCENTE. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO ESTATAL MAIS CUIDADOSO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE LIBERDADE DEVIDO À PANDEMIA DA COVID/19. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, sedimentada no enunciado sumular n. 492, o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente. - Todavia, essa medida é cabível em casos excepcionais, notadamente quando as circunstâncias do caso concreto demonstram se tratar da única medida socioeducativa adequada à sua ressocialização, nos termos do art.100, c/c o art. 113, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

2. *In casu*, as instâncias de origem indicaram que, além da gravidade concreta do ato infracional praticado - especialmente diante da vultosa quantidade e diversidade de entorpecentes (388 g de maconha, 120 g de cocaína e 154 g de crack) -, o paciente ostenta diversas outras representações, inclusive pela prática de condutas análogas a crimes como tráfico de drogas, razão pela qual a internação apresenta-se como a melhor alternativa no caso. Ademais, benefícios anteriores concedidos a ele foram ineficientes.

3. Essas circunstâncias demonstram a necessidade de um acompanhamento estatal mais cuidadoso que propicie ao adolescente sua desdrogadição, por meio de tratamentos clínicos e psicoterápicos, visando à sua ressocialização e reeducação, para que se possa refrear seu envolvimento com a criminalidade e possibilitar-lhe uma vida útil e produtiva.

4. Inviável a análise da pretensão em cumprir a medida imposta em liberdade, com base nas denominadas circunstâncias fáticas (crise de saúde pública gerada pela pande-

mia gerada pela COVID-19) e jurídicas (tendo em vista a Recomendação n. 62 do CNH, por configurar indevida supressão de instância.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 567.090/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/06/2020, DJe 30/06/2020)

12.3.8. Habeas Corpus 583.604

HABEAS CORPUS. NULIDADE DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL. SUSTENTAÇÃO ORAL PRESENCIAL NÃO PERMITIDA. PEDIDO TEMPESTIVO DE ADIAMENTO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. ATOS NORMATIVOS REGULANDO A SUSTENTAÇÃO ORAL DURANTE A PANDEMIA. VIABILIDADE DE AGUARDAR JULGAMENTO PRESENCIAL QUANDO POSSÍVEL. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. Prevendo a norma regulamentadora do tribunal local que fica facultado sustentar oralmente de forma presencial e/ou se opor, por outra razão, ao julgamento virtual, mediante petição devidamente justificada (Resolução 23/2020- TRF 4ª Região), revela a Corte local que a excepcionalidade dos julgamentos em tempos de pandemia fica condicionada à concordância das partes.

2. Inexistindo na decisão atacada arguição de questão de perecimento de direito passível de concessão de ofício, nada justifica negar a opção da parte pelo julgamento no formato legal, com participação presencial para o ato - ainda mais diante do exíguo prazo para insurgência ao Colegiado a quo contra o indeferimento do pedido, haja vista que a intimação ocorreu um dia antes da sessão de julgamento.

3. *Habeas corpus* concedido para anular o julgamento do recurso de apelação do paciente no Processo n. 5049238-95.2017.4.04.7100, sendo oportunizado julgamento e eventual sustentação oral presencial.

(HC 583.604/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 23/06/2020, DJe 30/06/2020)

12.3.9. Agravo Regimental em *Habeas Corpus* n. 583.801

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. *HABEAS CORPUS* COLETIVO. PACIENTES: TODOS OS PRESOS COM PROBLEMAS DE SAÚDE ENQUADRÁVEIS NO ROL DO GRUPO DE RISCO CUSTODIADOS NA PENITENCIÁRIA 2 DE SOROCABA ‘ANTÔNIO DE SOUZA NETO’. PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19. INEXISTÊNCIA DE DADOS CONCRETOS QUE DEMONSTREM A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROFILÁTICAS ADOTAS PELO ESTABELECIMENTO PRISIONAL PARA EVITAR O CONTÁGIO E FORNECER ATENDIMENTO MÉDICO AOS DETENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018)

2. A recomendação contida na Resolução n. 62, de 18 de março de 2020, do CNJ não implica automática substituição da prisão decorrente da sentença condenatória pela domiciliar. É necessário que o eventual beneficiário do instituto demonstre: a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis da COVID-19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, cause mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida, inócua na espécie.

3. O Supremo Tribunal Federal, na ADPF 347, por maioria, negou referendo à medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio, que determinava ampla revisão das prisões, em razão do quadro de pandemia causado pelo Coronavírus (COVID-19).

4. Este Superior Tribunal tem analisado *habeas corpus* que aqui aportam com pedido de aplicação de medidas urgentes face à pandemia do novo “Coronavírus”, sempre de forma individualizada, atento às informações sobre o ambiente prisional e sobre a situação de saúde de cada paciente (HC n. 572.292/AM, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Quinta Turma, Data da Publicação:14/4/2020).

5. Não foram juntadas aos autos evidências de que as medidas adotadas no estabelecimento prisional para prevenir o contágio e fornecer tratamento médico aos casos confirmados e aos detentos que se enquadrariam no grupo de risco são ineficazes.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 583.801/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/06/2020, DJe 30/06/2020)

12.3.10. Habeas Corpus n. 578.982

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. VARIEDADE, NATUREZA DELETÉRIA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO AOS CORRÉUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELA COVID-19. RECOMENDAÇÃO N. 62 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. RÉU NÃO INSERIDO NO GRUPO DE RISCO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

3. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta

da conduta e a periculosidade do paciente, evidenciadas pela natureza deletéria, variedade e elevada quantidade das drogas localizadas - 464,64 g de maconha e 327,64 g de cocaína - circunstâncias que, somadas à apreensão de petrechos comumente utilizados no preparo dos entorpecentes, como balança de precisão. Ademais, a prisão também se mostra necessária para evitar a reiteração na prática delitativa, uma vez que, conforme destacado, o paciente ostenta diversos atos infracionais equiparados a delitos de homicídio, roubo e tráfico de entorpecentes. Tais circunstâncias demonstram o risco ao meio social e recomendam a manutenção da custódia para garantia da ordem pública.

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

6. Não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, tendo em vista ser inadmissível, em *habeas corpus*, a antecipação da quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado.

7. A alegação relativa à possibilidade de extensão de benefício supostamente concedido aos corréus não foi submetida à análise do Tribunal de origem, que não se manifestou sobre a matéria. Assim, inviável qualquer exame da alegação trazida inicialmente nesta Corte Superior, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

8. O risco trazido pela propagação da COVID-19 não é fundamento hábil a autorizar a revogação automática de toda custódia cautelar, sendo imprescindível, para tanto, que haja comprovação de que o réu encontra-se inserido na parcela mais suscetível à infecção, bem como, que haja possibilidade da substituição da prisão preventiva imposta. No caso, além das circunstâncias mais gravosas do delito, o paciente não comprovou qualquer comorbidade que o insira no grupo de risco, não havendo, portanto, falar em liberdade provisória ou substituição da custódia por prisão domiciliar em razão da pandemia.

9. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 578.982/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/06/2020, DJe 29/06/2020)

12.3.11. Agravo Regimental em Habeas Corpus n. 585.716

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA COM OBSERVÂNCIA DO RISTJ E DO CPC. ATO COATOR: DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR DA INSTÂNCIA DE ORIGEM. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA QUE AUTORIZE A RELATIVIZAÇÃO DA DIRETRIZ DA SÚMULA 691 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prolação de decisão monocrática pelo ministro relator, ou mesmo pela Presidência do STJ, está autorizada não apenas pelo RISTJ, mas também pelo CPC. Nada obstante, como é cediço, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na esteira da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, entende que não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar na origem.

3. Em situações excepcionais, entretanto, como forma de garantir a efetividade da prestação jurisdicional nas situações de urgência, uma vez constatada a existência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, é possível a superação do mencionado enunciado (HC 318.415/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/8/15, DJe 12/8/15).

4. No caso destes autos, não há ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia a autorizar a superação do obstáculo contido na Súmula nº 691/STF, uma vez que o recorrente foi flagrado com 431 pinos de cocaína, 26 porções de maconha e 158 pinos de crack, responde a outra ação penal por tráfico de drogas e não demonstrou a necessidade da prisão domiciliar em razão da COVID-19.

5. Firme a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual as circunstâncias fáticas do crime, como a grande quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade.

6. Lado outro, não se desconhece que a Resolução n. 62, de 18 de março de 2020, do CNJ, recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus / COVID-19 no âmbito dos sistemas

de justiça penal e socioeducativo, contudo, isso não implica automática substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Necessário, a mim parece, que o eventual beneficiário do instituto demonstre: a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis da COVID-19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, causa mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida. No caso em exame, ao menos no exame perfunctório da liminar, não houve a demonstração de tais pressupostos diante do Tribunal a quo.

7. Não se vislumbra, portanto, ser o caso de atuação prematura desta Corte, para analisar eventual constrangimento ilegal não demonstrado primo ictu oculi. Sem a manifestação do Tribunal a quo, o STJ fica impedido de apreciar o alegado constrangimento ilegal, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 585.716/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/06/2020, DJe 30/06/2020)

12.3.12. Habeas Corpus n. 574.582.

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR CONCEDIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS E CONTEMPORÂNEOS. PACIENTE IDOSO (64 ANOS). PORTADOR DE HEPATITE C. GRUPO DE RISCO. COVID-19. PRISÃO DOMICILIAR RESTABELECIDADA.

1. De acordo com reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

2. A custódia está motivada, principalmente, na apreensão de mais de 5 kg de maconha, bem como no fato de o paciente ostentar condenações criminais anteriores pelo crime de tráfico de drogas.

3. Não obstante as relevantes considerações feitas pelo acórdão impugnado relativas aos antecedentes criminais do paciente e à quantidade de drogas, as demais circunstâncias descritas nos autos revelam que deve ser restabelecida a decisão do Juízo de primeiro grau, que concedeu a prisão domiciliar humanitária.

4. A prisão domiciliar foi concedida pelo Juízo de primeiro grau, no dia 16/4/2019, em razão de o paciente ter sido diagnosticado com doença crônica - Hepatite C -, e revogada pelo Tribunal de origem apenas na data de 3/3/2020, quando do julgamento do recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, sem que tenha havido menção a cometimento de novo crime durante esse período nem a fatos novos ou contemporâneos que justificassem a medida.

5. Configuração de ausência de contemporaneidade na prisão decretada pelo Tribunal de origem, pois seus fundamentos (quantidade da droga e antecedentes do réu) já estavam presentes quando da concessão da prisão domiciliar pelo Juízo de primeiro grau.

6. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a urgência intrínseca às cautelares exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende evitar com a segregação processual (HC n. 529.837/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 29/11/2019), o que não está presente no caso.

7. Trata-se de paciente com 64 anos de idade, acometido de Hepatite C, e, em virtude da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), encontra-se em grupo de risco, havendo que se ter maior cautela na apreciação dos requisitos para a decretação/reavaliação da custódia preventiva, nos termos da Recomendação n. 62/CNJ, levando-se, ainda, em consideração que o crime não foi praticado com violência nem com grave ameaça à pessoa (tráfico de drogas).

8. Ordem concedida a fim de restabelecer a decisão do Juízo de primeiro grau que concedeu a prisão domiciliar ao paciente.

Comunique-se, com urgência, às instâncias ordinárias.

(HC 574.582/RJ, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/06/2020, DJe 30/06/2020)

12.3.13. Habeas Corpus n. 576.570.

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19. SENTENCIADA IDOSA. DECISÃO LIMINAR INDEFERIDA NA ORIGEM. SÚMULA 691/STF. MANUTENÇÃO DO ÓBICE. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO DETECTADA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE RISCO CONCRETO DE CONTÁGIO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não se constata ilegalidade flagrante que justifique a mitigação da Súmula 691/STF, tendo em vista que, apesar de a sentenciada ser idosa, não houve demonstração de concreto risco de contágio pela COVID-19 no estabelecimento prisional.

2. Além disso, noticia o Juízo primevo que as visitas nas unidades prisionais paulistas estão suspensas a fim de justamente preservar a saúde da população carcerária e a disseminação do vírus, não havendo registro oficial de casos de COVID-19 no estabelecimento prisional em que se encontra a sentenciada.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 576.570/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 02/06/2020, DJe 08/06/2020)

12.3.14. Habeas Corpus n. 555.557.

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ART.312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MEDIDA DESPROPORCIONAL. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE CAUTELARES DIVERSAS. EXCEPCIONALIDADE MOMENTÂNEA. COVID-19. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. CRIME COMETIDO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. APLICÁVEL. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Deve, ainda, ficar concretamente evidenciado, na forma do art.282, § 6º, do CPP, que, presentes os motivos que autorizam a segregação provisória, não é suficiente e adequada a sua substituição por outra(s) medida(s) cautelar(es) menos invasivas à liberdade.

3. Ante a crise mundial do novo Coronavírus e, especialmente, a magnitude do panorama nacional, intervenções e atitudes mais ousadas são demandadas das autoridades, inclusive do Poder Judiciário.

4. A segregação ante tempus é o último recurso a ser utilizado, de forma a preservar a saúde de todos - conforme prescreve a recente Recomendação n. 62/2020 do CNJ.

5. Não obstante a presença de motivos que autorizam a constrição preventiva da acusada - notadamente a quantidade e a natureza dos entorpecentes apreendidos -, reveladores da necessidade de acautelamento da ordem pública, não se mostram tais razões bastantes, em juízo de proporcionalidade, para manter a ré sob o rigor da cautela pessoal mais extremada, sobretudo diante da ausência do emprego de violência ou grave ameaça na prática das infrações narradas na denúncia e da primariedade da paciente.

6. À luz do princípio da proporcionalidade, do necessário enfrentamento da emergência atual de saúde pública, das novas alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011 e das alterações ao Código de Processo Penal determinadas pela intitulada «Lei Anticrime» (Lei n. 13.964/2019), há razoabilidade na opção, pela autoridade judiciária, por uma ou mais das providências indicadas no art. 319 do CPP como meio bastante e cabível para obter o mesmo resultado - a proteção do bem jurídico sob ameaça - de forma menos gravosa.

7. Ordem concedida, para substituir a prisão preventiva da ré pelas providências cautelares previstas no art. 319, IV e V, do CPP, sem prejuízo de outras medidas que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, assim como do restabelecimento da constrição provisória, se houver violação das medidas cautelares ou sobrevier situação que configure a exigência da cautelar mais gravosa.

(HC 555.557/AC, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/06/2020, DJe 01/07/2020)

12.3.15. Agravo Regimental no recurso em Habeas Corpus n. 126.937

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. COVID-19. PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No caso, malgrado seja o paciente do grupo de risco etário da COVID-19, as instâncias ordinárias atestaram que os detentos estão submetidos à quarentena, seguindo protocolos de assepsia recomendados pelo Governo, além dele estar recebendo o tratamento de saúde adequado dentro o estabelecimento prisional. Ainda, restou considerado o fato de inexistir notificação de caso de Coronavírus no sistema prisional da serra catarinense. Por conseguinte, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou risco à vida do recorrente, conforme constatado pelas instâncias ordinárias.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 126.937/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 09/06/2020, DJe 15/06/2020)

12.3.16. Habeas Corpus 581.765

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS (COVID-19). RECOMENDAÇÃO N. 62/CNJ. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. Caso em que a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referência às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando-se a periculosidade concreta do paciente que, ao lado de outros acusados, estaria envolvido na traficância de diversas substâncias entorpecentes (skank, haxixe, ecstasy e LSD, dentre outras).

2. A despeito de não se tratar de crimes praticados com violência ou com grave ameaça à pessoa, diante das informações do Magistrado de piso noticiando que não há contaminação por COVID-19 no Centro de Detenção Provisória em que o acusado encontra-se segregado, a almejada substituição da prisão preventiva pela domiciliar não se mostra plausível.

3. A crise do novo Coronavírus deve ser sempre levada em conta na análise de pleitos de libertação de presos, mas, ineludivelmente, não é um passe livre para a liberação de todos, pois ainda persiste o direito da coletividade em ver preservada a paz social, a qual não se desvincula da ideia de que o sistema de justiça penal há de ser efetivo, de sorte a não desproteger a coletividade contra os ataques mais graves aos bens juridicamente tutelados na norma penal (Ministro Rogerio Schietti Cruz, HC n. 567.408/RJ, DJe 23/3/2020).

4. Eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva. Não se revelam suficientes as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

5. Ordem denegada.

(HC 581.765/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/06/2020, DJe 30/06/2020)

12.3.17. Agravo Regimental em Habeas Corpus n. 576.530

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19. SENTENCIADA MÃE DE MENORES DE 12 ANOS DE IDADE. DECISÃO LIMI-

NAR INDEFERIDA NA ORIGEM. SÚMULA 691/STF. MANUTENÇÃO DO ÓBICE. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO DETECTADA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE RISCO CONCRETO DE CONTÁGIO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apesar de constar informação de que a sentenciada é mãe de duas crianças menores de 12 anos de idade, não se constata ilegalidade flagrante que justifique a mitigação da Súmula 691/STF, tendo em vista que, além de haver vagas no estabelecimento prisional destinadas ao regime para o qual progredirá (semiaberto), não houve demonstração de concreto risco de contágio da apenada pela COVID- 19.

2. Ademais, não foi comprovada a superlotação ou a insalubridade na prisão, ou que a unidade de encarceramento não ofereça a assistência médica necessária, ou que não seja possível o deslocamento de enfermos a unidades de saúde externas, caso necessário.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 576.530/GO, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 02/06/2020, DJe 08/06/2020)

12.3.18. Habeas Corpus n. 582.232

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA DEFINITIVA. PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DA PANDEMIÁ CAUSADA PELA COVID-19 - PACIENTE PORTADORA DE HIV QUE TAMBÉM SOFRE DE HIPERTENSÃO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO ADEQUADO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. BAIXO NÍVEL DE CONTAMINAÇÃO NOS PRESÍDIOS DE SANTA CATARINA NA DATA DA IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus* (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018).

2. A recomendação contida na Resolução n. 62, de 18 de março de 2020, do CNJ não implica automática substituição da prisão decorrente da sentença condenatória pela domiciliar. É necessário que o eventual beneficiário do instituto demonstre: a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis da COVID- 19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, cause mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida, inócua na espécie.

3. A leitura da decisão do Juízo de Execução que indeferiu o pedido revela que a penitenciária em que está internada a paciente vem tomando as precauções necessárias em relação à possível contaminação pelo Coronavírus e possui recursos para proporcionar o devido tratamento das enfermidades de que sofre a interna (hipertensão e HIV), o que, aliado ao baixo nível de contaminação existente nos presídios de Santa Catarina no momento, afasta, em princípio, a necessidade de concessão da medida pleiteada, tanto mais que a paciente não apresenta quadro atual de debilidade grave que não possa ser tratado no presídio.

4. Rever o entendimento das instâncias ordinárias para concessão da prisão domiciliar demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento incompatível com a estreita via do *habeas corpus*. Precedentes do STJ.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 582.232/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 09/06/2020, DJe 17/06/2020)

12.3.19. *Habeas Corpus* n. 574.739

HABEAS CORPUS. “OPERAÇÃO SARATOGA”. PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL - PCC. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, VOLTADA AO TRÁFICO DE DROGAS E ARMAS, ROUBOS E HOMICÍDIOS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE SOCIAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. COVID-19. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. INAPLICÁVEL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, §2º, CPP).

Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. São bastantes as ponderações invocadas pelo Juízo singular para embasar a ordem de aprisionamento do paciente, porquanto contextualizou, em elementos concretos dos autos, o *periculum libertatis*. Saliu o Magistrado que o acusado integrava facção criminosa armada, devidamente organizada e com divisão de tarefas definidas, conhecida como “Primeiro Comando da Capital - PCC”, com atuação em Fortaleza e na região metropolitana do Ceará, voltada à prática do narcotráfico, roubos, ameaças, posse/porte irregular de armas de fogo e homicídios, de forma permanente e habitual, descoberta através de interceptação telefônica e de dados judicialmente autorizada, além de busca e apreensão em residências indicadas.

3. O decreto prisional aponta a participação ativa do réu - cunhado do líder da estrutura delituosa - nas atividades do grupo, ao desempenhar o recolhimento de valores oriundos do comércio ilícito e a execução de depósitos e transferências bancárias em favor da associação - fatores que evidenciam a periculosidade social do paciente e o risco de reiteração criminosa.

4. A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme em assinalar que “se justifica a decretação da prisão de membros de organização criminosa, como forma de interromper as atividades do grupo” (RHC n. 70.101/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 5/10/2016). Ademais, em casos que envolvem facções voltadas à reiterada prática de delitos, este Tribunal Superior acentua a idoneidade da preservação do cárcere preventivo dos investigados, mesmo quando não há indicação detalhada da atividade por eles desempenhada em tal associação, mas apenas menção à existência de sinais de que integram o grupo criminoso.

5. Conquanto a defesa alegue a ausência de contemporaneidade dos fatos que lastrearam a ordem de constrição, tal matéria não foi apreciada pela Corte de origem, de modo que a análise do tema por meio deste *writ* demandaria supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição. Ainda que assim não o fosse, a ação penal apura injusto de cunho permanente, de consequências atualizadas, como a negociação de entorpecentes.

6. Não se justifica o enquadramento da hipótese na Recomendação n.62/2020 do CNJ, por força, mormente, do disposto no art. 8º, §1º, I, c, que prescreve a excepcionalidade de manutenção da clausura provisória, “em se tratando de crime cometido com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, desde que presentes, no caso

concreto, os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal”, ou caso “as circunstâncias do fato indiquem a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, observado o protocolo das autoridades sanitárias”. Além disso, os impetrantes não comprovaram quaisquer problemas de saúde do réu, que lograsse incorporá-lo em grupo de risco, muito menos que eventual tratamento medicamentoso necessário não vem sendo prestado da forma que se impõe.

7. Dadas as apontadas conjunturas do fato, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão provisória por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).

8. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

(HC 574.739/CE, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 02/06/2020, DJe 10/06/2020)

13.1. JUDICIALIZAÇÃO EM TEMPOS DE COVID-19

Versão Vacinas

Vários são os países que buscam a tão almejada vacina, eis que, se tratando de vírus, será a grande chave para proteção contra esse inesperado e surpreendente mal que aflige toda a humanidade. Esforços de inúmeros cientistas estão voltados à sua descoberta, alguns na expectativa de que ainda no final deste ano de 2020, outros para 2021, com alguns dos testes iniciados inclusive no Brasil.

Construímos esta edição com as valiosas colaborações de doutores e professores de renome, a pedido nosso, para que possamos entender um tanto de história, a importância, o andamento e as perspectivas. Assim, somos gratos pela participação e colaboração dos doutores Esper Kallás, Giovanni Cerri, Helena Carneiro Leão, Hildo Azevedo Filho e Márcio Sawamura.

Ao final, temos transcrições de resolução da ANS sobre a inclusão dos exames sorológicos na cobertura dos planos de saúde, resolução do CNJ sobre atos em processos criminais e de execução, bem como o ato conjunto n. 24 do TJPE sobre etapa de retorno presencial em unidades do Poder Judiciário, que vigora a partir desta terça-feira.

Boa leitura!

Des. Evandro Magalhães Melo

Coordenador do Comitê Estadual de Saúde

13.2. ARTIGOS

13.2.1. VACINAS COVID

Helena Carneiro Leão

Presidente da Associação Médica de Pernambuco

Conselheira Federal do CFM

O mundo assiste atônito, nestes primeiros meses de 2020, a mais grave crise em saúde nos últimos cem anos, causada por um novo vírus, o SARS-CoV-2. A falta de um tratamento específico, validado com estudos bem controlados, fez com que as vacinas fossem a esperança mais promissora e ansiosamente esperadas. Uma vacina eficaz será crucial para controlar a pandemia. A escala do impacto humanitário e econômico da pandemia de COVID-19 impulsionou a utilização de novas plataformas de tecnologia de vacina para acelerar as pesquisas, e a primeira candidata a uma vacina entrou em testes clínicos em humanos em meados de março com uma rapidez sem precedentes.

Pela velocidade das pesquisas, há possibilidade de que as vacinas possam estar disponíveis, de forma emergencial, até o início de 2021. Caso isto realmente aconteça, será o programa de desenvolvimento de vacinas mais rápido já visto na história. Representará uma mudança fundamental na trajetória tradicional de liberação de vacinas, que levam em média mais de 10 anos para sua implementação. Além disso, novos paradigmas serão necessários, envolvendo adaptações nas fases de desenvolvimento, processos regulatórios e capacidade de fabricação em larga escala.

Os cientistas estão cada vez mais otimistas de que uma vacina possa ser produzida em tempo recorde. Mas fabricá-la e distribuí-la são outros enormes desafios. Outro aspecto, que não deve ser negligenciado, são as possíveis barreiras em se alcançar adequadas coberturas vacinais, como o decréscimo no número de casos quando do licenciamento de uma vacina, a hesitação em receber um produto novo, além da falta de confiança em autoridades políticas e sanitárias de muitos países.

Estudos de fase 3 no Brasil

A contagem agora é regressiva. O Instituto Butantan de São Paulo, anunciou, que mais Centros de Pesquisa vão iniciar a testagem da vacina contra Coronavírus em voluntários. Ao todo, 12 núcleos científicos foram selecionados para a realização da terceira e última fase de ensaios clínicos do imunizante que é desenvolvido pelo Instituto em parceria com a farmacêutica chinesa Sinovac Life Science.

A testagem deve ser concluída até novembro, com cerca de 9 mil voluntários. A Sinovac forneceu ao Butantan as doses da vacina para a realização dos testes clínicos de fase III em voluntários no Brasil, com o objetivo de demonstrar sua eficácia e segurança. As fases 1 e 2 de ensaios clínicos foram realizadas com cerca de 700 voluntários na China com bons resultados preliminares. Antes, o modelo experimental aplicado em macacos apresentou resultados expressivos em termos de resposta imune contra o Coronavírus.

Vacina de Oxford

Desenvolvida pela farmacêutica AstraZeneca, em parceria com a Universidade de Oxford, pretende realizar testes em 5 mil voluntários no Brasil, esta é mais uma vacina em caminho promissor. Caso os estudos sejam finalizados com sucesso, a distribuição pode iniciar em dezembro deste ano, segundo informa membro do departamento de Life Sciences and Healthcare, da Embaixada Britânica no Brasil. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) é responsável por essa aprovação. As negociações entre a agência brasileira e a entidade regulatória inglesa seguem avançadas, sinalizando que o processo de registro da vacina no país não será demorado e que o Brasil pode contar com uma vacina contra a COVID-19 ainda em 2020. Fatores que podem retardar o processo de produção e distribuição da vacina para garantir que ela chegue a todos incluem escassez de suprimentos de materiais de saúde e a dificuldade de organização logística.

Vacina Sputnik V

No dia 11 de agosto, o Governo da Rússia divulgou a aprovação de uma vacina contra Coronavírus, cerca de 2 (dois) meses após o início dos testes em humanos. A vacina foi desenvolvida pelo Centro Nacional de Pesquisa epidemiológica e microbionológica Gamaleya, havendo citação de método similar aos utilizados pela Universidade de Oxford e pela Farmacêutica chinesa Cansino, recebendo o nome de Sputnik V, já registrada no Ministério da Saúde da Rússia.

O Governo do Paraná anunciou convênio, através do Instituto de Tecnologia com o Governo da Rússia e também produzirá doses da vacina. A fase 3 envolve duas mil pessoas, distribuídas na Rússia, Emirados Árabes, Arábia Saudita, Brasil e México. A previsão inicial é de que esteja disponível no nosso País, no segundo semestre de 2021, frente ao o processo dinâmico e com base na ciência, a comunidade científica mundial de forma incessante, seguirá esta causa, que é de toda humanidade.

Neste momento, pesquisadores ao redor do mundo, desenvolvem mais de 166 vacinas para o Coronavírus, das quais 30 estão em fase de testes clínicos, mas apenas 6

estão na última fase de testes, a fase 3, conforme consta em Relatório da Organização Mundial da Saúde, atualizado em 10 de agosto, e até o momento, os Países que chegaram à última etapa do desenvolvimento da vacina, são Reino Unido, China, Estados Unidos e Alemanha, com as seguintes vacinas: Sinovac (China), Instituto Biológico de Wuhan/Sinopharm (China), Instituto Biológico de Pequim/ Sinopharm (China), Oxford/ AstraZeneca (Reino Unido), Moderna/ NIAD (EUA) e Biont/FOSUN Pharma/ Pfizer (Alemanha).

Certamente, no caso da COVID-19, as vacinas devem ser distribuídas prioritariamente a grupos de risco, profissionais de saúde, até chegar ao restante da população. Enquanto ela não vem com data marcada, deve-se continuar com todos os cuidados sanitários e seguir as recomendações da evitando aglomerações e exposição desnecessária, o distanciamento social e o uso de máscaras.

Não restam dúvidas que será necessária uma forte coordenação e cooperação internacional entre pesquisadores, reguladores, formuladores de políticas, financiadores, órgãos de saúde pública e governos para garantir que as vacinas promissoras possam ser fabricadas em quantidades suficientes e fornecidas equitativamente a todas as áreas afetadas, particularmente em países pobres.

Garantir que as vacinas sejam seguras e eficazes exige muitos testes, planejamento e execução cuidadosos. Todos nós somos vulneráveis ao novo Coronavírus, com exceção (provavelmente) dos que já contraíram a doença. Cada pessoa pode precisar de mais de uma dose de uma vacina para receber imunidade protetora, assim poderão ser necessárias mais de 15 bilhões de doses para que o mundo esteja protegido da COVID-19.

13.2.2. A UNIVERSIDADE DE OXFORD E O SEU PAPEL NA DESCOBERTA DA PENICILINA CRISTALINA E NA PRODUÇÃO DE VACINA CONTRA A COVID-19

Hildo Rocha Cirne de Azevedo Filho MD, PhD, MSc, FRCS Ed

Prof. Titular de Neurocirurgia da Universidade de Pernambuco

Presidente da Academia Pernambucana de Medicina.

Desde logo declaro o meu conflito de interesse, fiz a minha formação neurocirúrgica na The Radcliffe Infirmary da Universidade de Oxford onde, ao final, defendi tese que me conferiu o título de Mestre em Neurocirurgia.

A descoberta da penicilina cristalina no início da década de 1940 foi um dos mais importantes eventos na história de toda a medicina. A partir de então, as bactérias pude-

ram ser enfrentadas e destruídas por esse novo e miraculoso medicamento, responsável pelo resgate de centenas de milhares de vidas dos soldados aliados durante a Segunda Guerra Mundial. Ressalte-se que esse fato foi mantido como um segredo de guerra, haja vista que as tropas nazistas nunca dispuseram da novel droga.

Até os dias de hoje, a maior parte da população mundial pensa que Sir Alexander Fleming tenha sido o autor dessa magnífica proeza. Ledo engano e se torna necessária que a verdade histórica seja reposta, embora Fleming, juntamente com Howard Florey e Ernst Chain, tenham dividido o Prêmio Nobel de Medicina em 1945 mercê desse feito.

Alexander Fleming era um bacteriologista trabalhando no Hospital Saint Mary's em Londres. Em 1928, ele identificou em suas placas a presença de um fungo que destruía colônias de Estafilococos, o qual foi por ele denominado de *Penicillum Notatum*. Esse achado foi publicado em uma revista de bacteriologia, tendo o mesmo esquecido esse relato visto que nunca nos desdobramentos dessa descoberta se deu ao trabalho de purificar o fungo que havia encontrado ou conjecturar alguma aplicação clínica.

Em 1938, um judeu alemão fugido da perseguição nazista chamado Ernst Chain e trabalhando no Departamento de Patologia da Universidade de Oxford chamou a atenção do chefe do departamento, Professor Howard Florey, a respeito dessa publicação datada de nove anos antes, ocasião em começaram a trabalhar com esse fungo e estabelecer tentativas de purificá-lo. Após extensos experimentos em ratos conseguiram demonstrar que os animais de laboratório uma vez infectados por bactérias mortíferas conseguiam sobreviver após serem injetados com a penicilina. Em 12 de fevereiro de 1941, no auge da blitz alemã, no meio de inclemente inverno e na histórica The Radcliffe Infirmary, e eu tive a felicidade de acessar os arquivos desse paciente, o Professor Florey assim se expressou: 'É chegada a hora de usar a penicilina cristalina em humanos, esse paciente vai falecer se não a empregarmos'. Na verdade, a quantidade era tão escassa que a retiravam da urina do doente, repurificavam e a injetavam novamente. O paciente teve alguma melhora, todavia com a falta da quantidade de medicação necessária para debelar completamente o processo, o quadro infeccioso recrudescu tendo o mesmo vindo a sucumbir.

Devido ao esforço de guerra britânico não havia condições financeiras para produzir a penicilina em larga escala. Desse modo, a equipe se transferiu para o Estado de Washington nos Estados Unidos e seis meses depois o milagroso fármaco estava nos campos de batalha da Europa.

Por que tamanha fama foi auferida por Fleming? Comenta-se que ele era muito amigo de Winston Churchill, que por seu turno se encarregou de colocar na grande mídia da época a importância do papel de Fleming na descoberta. Ao contrário de Florey,

que como bom cientista era recatado nos seus contatos com a imprensa, Fleming era falastrão e se aproveitou das conexões de Churchill com os meios de comunicação londrinos que por sua vez se encarregaram de hipertrofiar o seu desempenho no formidável evento.

Oitenta anos após, vemos a Universidade de Oxford liderando um avanço tecnológico que eventualmente possa vir a salvar a humanidade dessa tragédia perpetrada pelo traiçoeiro e mortífero vírus, cognominado de COVID-19.

Não sou obviamente especialista na área de vacinas, porém abstraindo a relação com a minha querida Universidade de Oxford, acredito que se obtivermos uma vacina que venha a nos salvar a de Oxford é dentre as várias que se apresentam como a que mais me proporciona sentimentos animadores. Claro que esse vírus, diabolicamente inteligente, apresenta centenas de mutações em seus genomas o que torna o desenvolvimento da vacina salvadora mais complexo e demorado. Por outro lado, embora saibamos que o tempo urge também entendemos que a pressa é inimiga da perfeição, entendimento substanciado quando analisamos as principais vacinas disponíveis no nosso armamentário e verificamos que a maioria desses imunizadores levou anos para serem colocados a serviço da população.

A princípio, cabe informar que esse grupo de pesquisadores da Universidade de Oxford ligado à produção da vacina em lide vem trabalhando em uma velocidade nunca vista nessa corrida em prol da proteção dos seres humanos do nosso planeta. Eles fazem parte do Instituto Jenner que, por mais de 30 anos, tem se projetado na linha de frente do mundo científico no que tange o desenvolvimento de várias vacinas que trouxeram proteção à raça humana.

Os resultados da Fase I e II foram publicados no dia 20 de julho na revista *The Lancet* os quais indicaram que não houve sinais precoces de preocupação no que concerne à biossegurança e que induziram forte resposta imune em ambas as porções do sistema imunológico. A vacina provocou uma robusta reação positiva das células T (células brancas que podem atacar células infectadas com o vírus SARS-CoV-2) após 14 dias de administrada, aliada a uma admirável resposta dos anticorpos ao cabo de 28 dias. Os anticorpos foram, por conseguinte, capazes de neutralizar o vírus de tal sorte que ele não conseguiu infectar células sadias quando uma vez abordadas pelo agente agressor. A fase I e II do estudo britânico começou em abril de 2020 e durante essa etapa a vacina foi testada em mais de 1000 voluntários sadios com idades entre 18 e 55 anos em um estudo randomizado controlado. Um subgrupo de 10 indivíduos recebeu duas doses da vacina. Essa fase foi concluída em 21 de maio de 2020 e em nenhum dos 1077 voluntários foi reportado qualquer efeito colateral de maior monta.

Os resultados encorajadores das fases I e II justificaram o acesso à fase III da pesquisa. Para a consecução desse projeto, além de convênios com outros parceiros como o Brasil, a Universidade de Oxford disponibilizou 84 milhões de libras esterlinas através de recursos governamentais e firmou associação com a companhia Astra-Zeneca, a fim de que se pudessem empreender futuros desenvolvimentos na produção em larga escala da tão esperada vacina, o que por certo trará um maior potencial para a distribuição mais profissional do medicamento. O programa global da fase III já foi iniciado quando se pretende imunizar 30.000 pessoas em vários países, notando-se que na África do Sul e no Brasil a imunização já está em estágio avançado de processamento. Em caso de a mesma vir a ser eficaz, do ponto de vista social, o contrato realizado entre a Universidade de Oxford e a AstraZeneca explicita enfaticamente que a citada companhia farmacêutica se comprometeu a promover um amplo e equitativo acesso à tão esperada nova droga com o seu compromisso de prover mais de dois bilhões de doses a preços que possam ser absorvidos pelos países de menor poder aquisitivo.

Do ponto de vista técnico, a equipe de Oxford consta de mais de 100 pesquisadores liderados pelos Professores Sarah Gilbert e Andrew Polard, entre outros. Essa equipe tem décadas de reconhecida experiência internacional com a pesquisa e produção de vacinas contra o Ebola, Flu, Zika e a MERS (Síndrome Respiratória do Oriente Médio), sendo essa última também causada por outro Coronavírus. A vacina COVID-19 de Oxford apresenta certas particularidades técnicas que sumariamente podem ser descritas da seguinte forma. Utiliza a ChAdOx1 que é um vetor da vacina contra um adenovírus que afeta chimpanzés, que é mais das vezes inócuo e que frequentemente ocasiona gripes comuns nesses primatas. Esse adenovírus vetor tem sido empregado sem problemas em milhares de seres humanos. Uma vez associado a uma sequência genética do material proteico advindo de certas partes do invólucro da COVID-19, quando administrado na nossa espécie, esse conjunto adentra as células humanas que por seu turno usam esse código genético para produzir uma proteção à penetração do vírus agressor. Ao mesmo tempo, induzindo uma resposta imunológica que serve como mecanismo de ataque ao novo corona.

Os resultados da fase III serão estatisticamente analisados comparando o número de infecções no grupo controle, ou seja, naqueles que cegamente receberam o placebo, com o acontecido com os indivíduos que verdadeiramente receberam a vacina. Se o nível de contaminação atual permanecer elevado se estima que em dois meses se possa concluir se a profilaxia foi efetiva ou não. Se por ventura o nível de infecções for reduzido, os resultados poderão demandar mais tempo para serem aferidos. O recrutamento está sendo priorizado entre aqueles que têm maior probabilidade de contraírem a doença, como profissionais de saúde e trabalhadores de serviços públicos essenciais.

Por fim, a vacina de Oxford é apenas uma entre as centenas que estão sendo pesquisadas nos vários recantos do planeta. Idealmente, seria excelente para a raça humana que várias delas fossem eficazes e tivessem sucesso. Indubitavelmente, as lições, o aprendizado e o conhecimento auferidos pelo grupo de Oxford, estimo que outras equipes também se comportem da mesma forma, estão sendo divididos com outros centros de pesquisa espalhados pelo mundo a fim de que obtenhamos mais chances de derrotar esse inimigo alçoz e mortal. Se esse entrelaçamento científico vier a acontecer, a humanidade além de melhorar o seu comportamento ficará para sempre agradecida e a ciência melhor preparada para enfrentar pandemias semelhantes que sem dúvida virão a nos assolar no futuro.

13.2.3. VACINAS CONTRA COVID-19: OS CAMINHOS PARA CONQUISTAR UMA IMPORTANTE ESTRATÉGIA DE CONTROLE DA PANDEMIA

Esper Kallás Giovanni Cerri

Profs. Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo

Dentre as diversas estratégias para controlar a pandemia de COVID-19, a maior esperança está em ao menos uma vacina eficaz.

Se deixarmos a pandemia seguir seu curso, sem uma vacina, sabemos que a infecção pelo novo Coronavírus levará a um acúmulo de pessoas resistentes: um obstáculo natural na cadeia de novas transmissões. Em algum momento, a porcentagem de pessoas resistentes ultrapassa um limiar capaz de conter a infecção na população: é a isto que chamamos de “imunidade populacional” ou “imunidade de rebanho”.

Podemos esperar pela imunidade de rebanho? Não, não podemos, pois o preço seria alto demais, com elevado número de mortos. Sem uma vacina e contando apenas com a imunidade de rebanho, a COVID-19 continuaria ativa, aparecendo em casos esporádicos ao longo de meses ou anos. O vírus continuaria sendo transmitido, em baixo grau, mas sempre em busca de vulneráveis ao desenvolvimento grave da doença e que deixam o seu isolamento.

De certa forma, o que uma vacina faz é acelerar a criação desta imunidade populacional, artificialmente, ensinando o nosso sistema imune a combater o vírus. Este é o conceito da vacina.

Há diferentes estratégias para apresentar o novo Coronavírus ao sistema de defesa do organismo, sem nele causar uma doença. As vacinas “mostram” partes do vírus ao corpo, de maneira suficiente para que o sistema imune produza os anticorpos necessá-

rios e, assim, “eduque” as células de defesa a reagirem com eficiência diante de uma eventual infecção, neste caso, pelo Novo Coronavírus.

Estudos de novas vacinas avançaram muito nas últimas décadas. O principal impulso veio no desenvolvimento de uma vacina contra outro vírus: o HIV, causador da aids. Tamanha são as dificuldades contra este vírus que, desde 1981, ano em que foi descoberto o HIV, ainda não dispomos de uma vacina eficaz contra ele. Durante todas estas décadas, foram testadas inúmeras alternativas: proteínas isoladas do vírus; vetores, compostos outros germes que não causam doença, mas levam um pedaço do material genético do vírus para dentro do organismo; injeção do próprio material genético, composto por RNA ou DNA, diretamente no músculo, contendo informação da superfície do vírus; ou, ainda, partículas semelhantes ao vírus, mas que não formam o vírus por completo. Tanto conhecimento, agora transportado para o desenvolvimento de uma vacina contra o Novo Coronavírus.

Estamos testemunhando uma corrida sem precedentes para a descoberta de uma vacina capaz de prevenir a COVID-19. São, hoje, contabilizadas até 31 de julho de 2020, pela Organização Mundial da Saúde, 165 vacinas candidatas que estão em desenvolvimento, das quais somente uma brasileira ainda em ainda experimental. Destas, 26 já estão em estudos em humanos. Em destaque, seis delas estão na fase final, denominada “Fase 3”, a qual avalia a verdadeira eficácia na prevenção da doença.

O Brasil se posicionou como um ambiente preferencial para a realização de estudos de Fase 3. A transmissão significativa ainda em curso no país faz com que o risco potencial de exposição ao vírus entre brasileiros seja, naturalmente, alto. Dessa forma, a chance de um voluntário em um estudo de Fase 3 ser exposto ao novo Coronavírus é muito maior do que em outras regiões do mundo. Além disso, o Brasil também conta com bons centros de pesquisa e produtores locais de vacinas, bem como um programa nacional de vacinações muito eficiente.

Há três estudos de Fase 3 em curso no país: o CoronaVac, pelo Instituto Butantan, o qual utiliza o vírus morto; o ChAdOx1-S, pela AstraZeneca, que utiliza vetor viral e de RNA mensageiro; e um estudo conduzido pela Pfizer, baseado em material genético do vírus. Outro estudo, que deve chegar em breve, é o Ad26COVS1, conduzido pela Jansen, que também utiliza vetor viral. Outras três vacinas que estão em Fase 3 têm seus estudos sendo feitos fora do Brasil.

Precisamos estimular a pesquisa e investir em vacinas. Quanto mais estiverem disponíveis, melhor para todos. Quanto mais estiverem sendo estudadas, maiores as chances de um produto eficaz. É hora de deixar a politização de lado e investir em estratégia de desenvolvimento de vacinas para COVID-19 como uma política de estado para o Brasil.

13.2.4. MÉTODOS DIAGNÓSTICOS DE IMAGEM NA COVID-19

Márcio Sawamura

Médico Radiologista

Vice-diretor do Instituto de Radiologia do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP

Giovanni Guido Cerri

Professor Titular de Radiologia da FMUSP

Presidente do Conselho do Instituto de Radiologia do HCFMUSP

A doença causada por uma nova cepa de Coronavírus, denominada COVID-19, foi descoberta em dezembro de 2019 na China e rapidamente tornou-se uma pandemia mundial. Ela cursa principalmente com acometimento dos pulmões e, apesar da maioria dos pacientes apresentar quadros leves e por vezes assintomáticos, alguns doentes requerem internação hospitalar, inclusive em unidade de terapia intensiva (UTI). O coeficiente de mortalidade (óbitos por 1 milhão de habitantes) varia entre os países, apresentando uma média de 87 óbitos/ 1 milhão de habitantes. Atualmente o Brasil ocupa a segunda posição no ranking mundial de casos diagnosticados e de óbitos pela COVID-19.

Dentre os diversos obstáculos encontrados no manejo desta nova doença, destaca-se a dificuldade no diagnóstico dos pacientes. O exame considerado padrão ouro para o diagnóstico é o teste de biologia molecular RT-PCR, que consiste na identificação de partículas virais na secreção da cavidade nasal ou orofaringe dos pacientes. Este exame, porém, apresenta algumas limitações como a necessidade de equipamentos e insumos específicos, necessidade de coleta e processamento adequado das amostras e pode apresentar resultado falso-negativo, especialmente nos primeiros dias de sintomas da doença.

Frente a este contexto, os exames de imagem têm auxiliado no diagnóstico e contribuído para o manejo dos pacientes com COVID-19. As diversas sociedades de especialidades médicas brasileiras e internacionais recomendam o uso dos exames de imagem na avaliação de pacientes com sintomas respiratórios moderados e graves, pacientes hospitalizados, pacientes com piora do quadro clínico ou então na investigação de eventuais complicações. A realização de exames de imagem em pacientes com sintomas leves deve ser reservada a situações específicas como em casos de pacientes com outras doenças pré-existentes, devido ao maior risco de progressão da doença ou em casos

em que o exame de RT-PCR não está disponível. Há consenso de que os exames de imagem não devem ser utilizados no rastreamento de pacientes assintomáticos, tanto por questões de custo-efetividade, quanto por exposição desnecessária dos indivíduos à radiação ionizante.

Em relação aos métodos de imagem, a radiografia de tórax, exame com maior disponibilidade e baixo custo, apresenta uma baixa sensibilidade e especificidade para o diagnóstico da COVID-19, sendo utilizado principalmente em locais em que a tomografia de tórax não está disponível e no seguimento de pacientes internados. A ultrassonografia de tórax, exame que pode ser realizado à beira do leito e que não utiliza radiação ionizante, é uma alternativa, especialmente para o seguimento de casos internados em unidades de terapia intensiva. Já a tomografia de tórax (TC) é o exame de escolha para avaliação destes pacientes, pois consegue avaliar com mais detalhes todo o pulmão. Recentemente foram descritos alguns padrões de acometimento pulmonar na TC típicos para a pneumonia por COVID-19. Ressalta-se que estes padrões tomográficos não são exclusivos da COVID-19 e podem ser observados também em outras doenças, principalmente em outras pneumonias virais, porém, no atual contexto de pandemia, os pacientes que apresentam este padrão típico de acometimento pulmonar devem ser considerados altamente suspeitos para a infecção. Da mesma maneira, achados considerados atípicos para COVID-19 na TC, permitem incluir outras doenças no diagnóstico diferencial dos pacientes.

Desta maneira, apesar da TC não substituir o exame de RT-PCR, ela apresenta um papel auxiliar no diagnóstico da COVID-19. Além disso, a TC também permite quantificar o acometimento pulmonar na doença, informação relevante para a classificação da gravidade do paciente e para o seu correto tratamento.

Além disso, programas de computador que analisam as imagens dos exames com a ajuda de inteligência artificial também têm sido desenvolvidos em todo mundo, inclusive no Brasil, com o intuito de auxiliar os médicos na interpretação das imagens. O projeto RadVid-19, iniciativa do Instituto de Radiologia do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, em parceria com diversas empresas, sociedades e instituições de saúde brasileiras, visa o desenvolvimento de uma ferramenta brasileira que automaticamente identifica padrões típicos para COVID-19 nos exames de imagem e também quantifica o comprometimento pulmonar nestes pacientes.

Em suma, os exames de imagem têm desempenhado um papel importante no diagnóstico e no manejo dos pacientes com COVID-19, especialmente no Brasil, onde existem um grande número de casos e de particularidades regionais. O desenvolvimento de novas tecnologias, como a incorporação de inteligência artificial na interpretação dos exames de imagem pode ser um grande aliado no combate à pandemia.

Referências

1. Boletim Epidemiológico Especial Coronavírus n. 25 - 05/08/2020 - Ministério da Saúde - Brasil. Disponível em: <https://saude.gov.br/images/pdf/2020/August/06/Boletim-epidemiologico-covid-25-final--1-.pdf>
2. Recomendações de uso de imagem a COVID-19 - Publicado em 9/6/20 - Colégio Brasileiro de Radiologia. Disponível em: <https://cbr.org.br/covid-19/>
3. Simpson S et al. Radiological Society of North America Expert Consensus Statement on Reporting Chest CT Findings Related to a COVID-19. Endorsed by the Society of Thoracic Radiology, the American College of Radiology, and RSNA. Disponível em: <https://pubs.rsna.org/doi/full/10.1148/ryct.2020200152>
4. Site Radvid-19. Disponível em: www.radvid19.com.br

13.3. NORMATIVAS

13.3.1. Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS

RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN N. 460, DE 13 DE AGOSTO DE 2020

Altera a Resolução Normativa - RN n. 428, de 07 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde no âmbito da Saúde Suplementar, para regulamentar a cobertura obrigatória e a utilização de testes sorológicos para infecção pelo Coronavírus e revoga a Resolução Normativa - RN n. 458, de 26 de julho de 2020.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõe o §4º do art. 10 da Lei n. 9.656, de 3 de junho de 1998; o inciso III do art. 4º e inciso II do art. 10, ambos da Lei n. 9.661, de 28 de janeiro de 2000; e a alínea “a” do inciso II do art. 30 da Resolução Regimental - RR n. 01, de 17 de março de 2017; em reunião realizada em 13 de agosto de 2020, adotou a seguinte Resolução Normativa - RN e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º A presente Resolução altera a Resolução Normativa - RN n. 428, de 07 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde no âmbito da Saúde Suplementar, para regulamentar a utilização de testes sorológicos para infecção pelo Coronavírus e revoga a Resolução Normativa - RN n. 458, de 26 de julho de 2020.

Art. 2º O Anexo I da RN n. 428, de 2017 passa a vigorar acrescido do item SARS-CoV-2 (Coronavírus COVID-19) - Pesquisa de anticorpos IgG ou anticorpos totais (com Diretriz de Utilização).

Art. 3º O Anexo II da RN n. 428, de 2017 passa a vigorar acrescido do item SARS-CoV-2 (Coronavírus - COVID-19) - Pesquisa de anticorpos IgG ou anticorpos totais, com a redação de Diretriz de Utilização (DUT) conforme o Anexo desta RN.

Art. 4º Esta RN, bem como seu Anexo estarão disponíveis para consulta e cópia no sítio institucional da ANS na Internet (www.ans.gov.br).

Art. 5º Fica revogada a Resolução Normativa - RN n. 458, de 26 de julho de 2020.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO SCARABEL

Diretor-Presidente Substituto

ANEXO I

Procedimento - Rol 2018	Subgrupo - Rol 2018	Grupo - Rol 2018	Capítulo - Rol 2018	OD	AMB	HCO	HSO	REF	PAC	DUT
SARS-CoV-2 (Coronavírus COVID-19) - Pesquisa de anticorpos IgG ou anticorpos totais (com diretriz de utilização)	Imunologia	Procedimentos laboratoriais	Procedimentos diagnósticos e terapêuticos		AMB	HCO	HSO	REF		DUT nº 132
(Incluído pela RN nº 460, de 13 de agosto de 2020)										

ANEXO II

132. SARS-CoV-2 (Coronavírus COVID-19) - PESQUISA DE ANTICORPOS IgG ou anticorpos totais.

1. Cobertura obrigatória, conforme solicitação do médico assistente, quando preenchido um dos critérios do Grupo I e nenhum dos critérios do Grupo II.

Grupo I (critérios de inclusão)

a) Pacientes com Síndrome Gripal (SG) ou Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) a partir do 8º dia do início dos sintomas.

SÍNDROME GRIPAL (SG):

Indivíduo com quadro respiratório agudo, caracterizado por pelo menos dois (2) dos seguintes sinais e sintomas: febre (mesmo que referida), calafrios, dor de garganta, dor de cabeça, tosse, coriza, distúrbios olfativos ou distúrbios gustativos. Em crianças: além dos itens anteriores considera-se também obstrução nasal, na ausência de outro diagnóstico específico. Em idosos: deve-se considerar também critérios específicos de agravamento como síncope, confusão mental, sonolência excessiva, irritabilidade e inapetência.

SÍNDROME RESPIRATÓRIA AGUDA GRAVE (SRAG): Indivíduo com SG que apresente: dispnéia/desconforto respiratório OU pressão persistente no tórax OU saturação de O₂ menor que 95% em ar ambiente OU coloração azulada dos lábios ou rosto. Em crianças: além dos itens anteriores, observar os batimentos de asa de nariz, cianose, tiragem intercostal, desidratação e inapetência;

b) Crianças ou adolescentes com quadro suspeito de Síndrome Multissistêmica Inflamatória pós- infecção pelo SARS-Cov2.

Grupo II (Critérios de exclusão):

- a) RT-PCR prévio positivo para Sars-Cov-2.
- b) Pacientes que já tenham realizado o teste sorológico, com resultado positivo.
- c) Pacientes que tenham realizado o teste sorológico, com resultado negativo, há menos de 1 semana (exceto para os pacientes que se enquadrem no item b do Grupo I)
- d) Testes rápidos
- e) Pacientes cuja prescrição tem finalidade de screening, retorno ao trabalho, pré-operatório, controle de cura ou contato próximo/domiciliar com caso confirmado.
- f) Verificação de imunidade pós vacinal. (NR).

13.3.2. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

RESOLUÇÃO N. 329, DE 30 DE JULHO DE 2020

Regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal n. 06/2020, em razão da pandemia mundial por COVID-19.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a atribuição do Conselho Nacional de Justiça para o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência (art. 103-B, §4º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as disposições do art.5º, LIV, LV e LX, da Constituição Federal, que estabelecem as garantias fundamentais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como da publicidade como regra nos atos processuais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que assegura a razoável duração do processo judicial e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

CONSIDERANDO o art. 93, XII, da Constituição Federal, o qual estabelece que a atividade jurisdicional será ininterrupta;

CONSIDERANDO o art. 14, item 3, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que garante a toda pessoa acusada o direito à presença no julgamento;

CONSIDERANDO o art. 9º, item 3, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o art. 7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que asseguram a toda pessoa presa o direito de ser conduzida à presença de um juiz;

CONSIDERANDO o art. 14, item 1, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o art. 8º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que estabelecem a publicidade, como regra, no âmbito do processo penal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 185, §§2º a 9º, e no art. 222, §3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.900/2009, os quais permitem a utilização do sistema de videoconferência para a inquirição de testemunhas e, excepcionalmente, para a realização de interrogatório ou de outros atos processuais que dependam da participação da pessoa presa;

CONSIDERANDO que o art. 310 do Código de Processo Penal, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.964/2019, estabelece que após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 105/2010, que dispõe sobre a documentação dos depoimentos por meio de sistema audiovisual e realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 213/2015, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas;

CONSIDERANDO as disposições das Resoluções CNJ n. 313/2020, n. 314/2020 e 318/2020, que estabelecem regime de plantão extraordinário para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, como objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), e garantir o acesso à justiça neste período emergencial;

CONSIDERANDO que a pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) se enquadra como “gravíssima questão de ordem pública”, nos termos do art. 185 do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo n. 0004117-63.2020.2.00.0000, na 35ª Sessão Virtual Extraordinária, realizada em 10 de julho de 2020;

RESOLVE:

Art.1º Durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal n. 06/2020, em razão da pandemia mundial (COVID-19), que determinou, dentre outras medidas, o isolamento social indicado pela Organização Mundial de Saúde e a suspensão do expediente presencial no Poder Judiciário (Resolução CNJ n. 314/2020), vigorarão as medidas transitórias e excepcionais previstas nesta Resolução.

Art. 2º Será permitida a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência pela plataforma digital disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça ou ferramenta similar, conforme previsão expressa contida no art. 6º, §2º, da Resolução CNJ n. 314/2020.

CAPÍTULO I - DA REALIZAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS E AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA

Art. 3º A realização de audiências por meio de videoconferência em processos criminais e de execução penal é medida voltada à continuidade da prestação jurisdicional, condicionada à decisão fundamentada do magistrado.

§1º Somente não será realizada caso alegada, por simples petição, a impossibilidade técnica ou instrumental de participação por algum dos envolvidos.

§2º É vedado ao magistrado aplicar qualquer penalidade ou destituir a defesa na hipótese do parágrafo anterior.

§3º A realização de audiência ou ato processual por videoconferência requer a transmissão de sons e imagens em tempo real, permitindo a interação entre o magistrado, as partes e os demais participantes.

§4º Os tribunais poderão utilizar plataforma disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça ou ferramenta similar, observados os requisitos estabelecidos nesta Resolução e em seu protocolo técnico ou, mediante decisão fundamentada, em caso de indisponibilidade ou falha técnica da plataforma, outros meios eletrônicos disponíveis, desde que em consonância com as diretrizes desta Resolução.

Art. 4º As audiências e atos processuais realizados por videoconferência deverão observar os princípios constitucionais inerentes ao devido processo legal e a garantia do direito das partes, em especial:

I– paridade de armas, presunção de inocência, contraditório e ampla defesa;

II– participação do réu na integralidade da audiência ou ato processual nos termos do §5º do artigo 185 CPP;

II – oralidade e imediação;

IV– publicidade;

V– segurança da informação e da conexão, com adoção de medidas preventivas a falhas técnicas;

VI– informação sobre o direito à assistência consular, no caso de réu migrante ou visitante; e VII – o direito da defesa em formular perguntas diretas às partes e a testemunhas.

§1º Os atos realizados por videoconferência deverão observar a máxima equivalência com os atos realizados presencialmente ou em meio físico.

§2º Deverá ser garantida assistência gratuita por tradutor ou intérprete, caso o réu não compreenda ou não fale fluentemente a língua portuguesa.

§3º No caso de acusado submetido a prisão preventiva, sendo necessária a redesignação do ato, o magistrado deverá manifestar-se de ofício acerca de eventual excesso de prazo.

Art. 5º Não poderão ser interpretadas em prejuízo das partes eventuais falhas de conexão de internet ou dos equipamentos de áudio e vídeo durante as audiências ou na realização de atos processuais diversos realizados por videoconferência.

Art. 6º As audiências e atos processuais por videoconferência serão realizados a partir de dois ou mais pontos de conexão, detendo o magistrado integral controle do ato.

Parágrafo único. Considera-se ponto de conexão o local físico pelo qual se acessa a internet, conectado por cabo ou rede sem fio (Wi-Fi) a provedor de serviços de internet, por meio do qual se ingressa em plataforma eletrônica de videoconferência utilizada para a audiência ou ato processual.

Art.7º Nas audiências e atos processuais realizados por videoconferência deverá ser verificada a adequação dos meios tecnológicos em todos os pontos de conexão, de modo a promover igualdade de condições a todos os participantes, observando-se:

I–a disponibilidade de câmera e microfone e a disposição desses equipamentos no espaço do ponto de conexão, conforme previsto no protocolo técnico;

II–a conexão estável de internet;

III–a gravação audiovisual, observados os critérios do artigo 16 desta Resolução; e

IV–o armazenamento das gravações de audiências criminais em sistema eletrônico de registro audiovisual.

Parágrafo único. Em caso de dificuldade técnica, a audiência será interrompida e redesignada para outra data.

Art. 8º As audiências realizadas por videoconferência observarão o seguinte procedimento:

I– designada audiência pela plataforma virtual, o ato deverá ser organizado pelo magistrado ou servidor designado, que agendará a reunião;

II– a intimação das partes, ofendido, testemunhas e réu ocorrerá na formata legislação processual vigente, observada a parte final do art. 6º, §3º, da Resolução CNJ n. 314/2020;e

III– o Ministério Público e a defesa técnica serão intimados da decisão que determinar a realização de audiência por videoconferência, com antecedência mínima de 10 dias.

§1º A ausência da testemunha não ocasionará a preclusão da prova, devendo o ato ser reagendado com intimações oficiais realizadas pelo Poder Judiciário.

§2º Caberá às partes e aos participantes das audiências por videoconferência o ônus pelo fornecimento de informações atinentes ao seu e-mail e telefone.

Art. 9º Dos mandados de intimação deverá constar, além dos requisitos legais, que:

I– o ato ocorrerá por sistema de video conferência, como link de acesso para ingresso no dia e hora designados, com informação sobre a forma de acesso;

II– todos os participantes no dia e horário agendados deverão ingressar na sessão virtual pelo link informado, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto; e

III– caberá ao ofendido informar, tão logo receba a intimação, se a visualização da imagem do réu lhe causa humilhação, temor, ou sério constrangimento, a fim de que possa ser ouvido na forma prevista no art. 217 do CPP.

Parágrafo único. A serventia do juízo encarregada da intimação deverá certificar número do telefone e se o intimado possui aparelho eletrônico e conexão à internet que permita a sua oitiva por videoconferência, garantindo, ainda, possibilidade de contato caso ocorra queda de sinal durante o ato.

Art.10. Quando informado que o réu, o ofendido ou a testemunha não disponham de recursos adequados para acessar a videoconferência, poderá o magistrado, ouvidas as partes, em casos urgentes, autorizar, por decisão fundamentada, medidas excepcionais para viabilizar a oitiva, desde que respeitadas as normas constitucionais e processuais vigentes.

Art. 11. Antes do início da audiência por videoconferência, o secretário do juízo deverá:

I – realizar os testes necessários da plataforma virtual escolhida, no computador que será utilizado para realização da audiência;

II – manter contato com as partes e demais participantes; e

III – reenviar aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual.

Parágrafo único. Deverão servidor designado acompanhar a realização do ato e, ao final, armazenar o seu conteúdo no Portal PJe Mídias ou em plataforma de arquivo on-line (nuvem) disponibilizada pelo respectivo tribunal, procedendo-se à inserção dos registros nos autos.

Art. 12. Declarada aberta a audiência, o magistrado deverá:

I– iniciar a gravação da audiência;

II– solicitar a identificação das partes e demais participantes por meio exibição documento de identificação pessoal com foto;

III– coordenar a participação do Ministério Público, defesa e demais participantes na audiência ou ato processual;

IV – restringir o acesso das testemunhas, durante a audiência, a atos alheios à sua oitiva;

V – assegurar a incomunicabilidade entre as testemunhas;

VI– assegurar que ao réu preso seja garantido sala reservada no estabelecimento prisional para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência, com fiscalização pelos corregedores e pelo juiz de cada causa, como também pelo Ministério Público, Defensoria Pública e pela Ordem dos Advogados do Brasil; e

VII– certificar que haja canal privativo para comunicação entre a defesa e o réu, preso ou solto, previamente e durante a audiência.

§1º Na hipótese de impossibilidade de assegurar o previsto nos incisos IV a VII, o ato deverá ser redesignado para data em que seja possível o oferecimento de tal mecanismo.

§2º Existindo dúvidas sobre a identificação dos participantes da audiência, a requerimento, deverá o ato ser reagendando e realizado na forma presencial.

Art. 13. O magistrado, excetuados os casos de segredo de justiça, deverá garantir a publicidade do ato, quando solicitada a assistência.

§1º Em qualquer caso, será vedada:

I– a gravação e registro por usuários não autorizados;

II– a realização de streaming, caracterizado como a distribuição digital de conteúdo audio visual pela internet em tempo real;e

III –a reprodução de registros por qualquer meio.

§2º A vedação constante do inciso I do parágrafo anterior não se aplica à defesa autorizada a gravar as audiências.

Art. 14. No caso de réu que se encontra preso em estabelecimento penal, deverá ser assegurada sua participação em local adequado na área administrativa da Unidade Prisional, separado dos demais custodiados, devendo o juízo:

I– garantir a informação ao réu acerca da realização do ato por videoconferência, em razão da pandemia por COVID-19;

II–certificar-se que a sala utilizada para a videoconferência no estabelecimento prisional tenha sido fiscalizada nos termos do art.185, §6º, do Código de Processo Penal, de modo assegurar ambiente livre de intimidação, ameaça ou coação;

III –assegurar ao réu:

a) o uso de algemas à luz das normas de regência e da Súmula Vinculante n. 11;

b) acesso à assistência jurídica;

c) o direito de assistir à audiência em sua integralidade;

IV– inquirir o réu sobre tratamento recebido no estabelecimento penal e outros locais por onde tenha passado durante a privação de liberdade, questionando sobre a ocorrência de tortura e maus tratos; e

V– registrar nos autos ou na gravação audiovisual quaisquer irregularidades em equipamentos, conexão de internet, entre outros, evidenciadas durante a audiência. Parágrafo único. Quando identificados indícios de ocorrência de tortura e maus tratos, o magistrado requisitará realização de exame de corpo de delito e registrará possíveis lesões por meio da gravação audio visual, podendo determinar a realização da audiência de modo presencial, além de adotar outras providências cabíveis.

Art. 15. Nas audiências criminais por videoconferência deverá ser assegurado ao réu o direito à assistência jurídica por seu advogado ou defensor, compreendendo, entre outras, as garantias de:

I– direito à entrevista prévia e reservada, com o advogado ou defensor, inclusive por meios telemáticos, pelo tempo adequado à preparação de sua defesa, para os casos de réu preso e de réu solto patrocinado pela Defensoria Pública; e

II–o acesso a meios para comunicação, livre e reservada, entre os advogados ou defensores que estejam eventualmente em locais distintos, bem como entre o advogado ou defensor e o réu.

§1º Para a entrevista reservada com o réu poderá ser empregado o recurso disponível na plataforma que estiver sendo utilizada ou qualquer outro meio disponível que garanta a realização da entrevista na ausência dos demais participantes, inclusive magistrado, assegurado o sigilo.

§2º Antes do início dos depoimentos, o magistrado deverá esclarecer aos depoentes acerca da proibição de acesso a documentos, informações, computadores, aparelhos celulares, bem como o uso de qualquer equipamento eletrônico pessoal, durante sua oitiva, conforme disposto no art. 204 do CPP.

Art. 16. Durante as audiências realizadas por videoconferência, deverá ser assegurada a adequação dos meios tecnológicos em todos os pontos de conexão, de modo a promover igualdade de condições a todos os participantes, observando-se:

I– a gravação audiovisual de toda a audiência criminal, compreendendo desde a abertura até o encerramento, com fornecimento da integralidade do material às partes no prazo de até 48 horas;

II–o armazenamento das gravações de audiências em sistema eletrônico de registro audiovisual, com observância das questões afetas à edição e ao armazenamento do arquivo, bem como a degravação, de ofício ou a pedido das partes;

III–o registro do ato em arquivo único, sem interrupção, quando possível;

IV– em caso de falha de transmissão de dados entre as estações de trabalho, serão preservados os atos até então praticados e registrados em gravação, cabendo ao magistrado avaliar as condições para a continuidade do ato ou a sua redesignação, ouvidas as partes; e

V– ocorrendo a gravação demais de um vídeo para a mesma audiência, os arquivos deverão ser nomeados sequencialmente.

§1º Em caso de uso de plataforma diferente daquela disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, deverá ser adotada, no mínimo, criptografia assimétrica, quando possível.

§2º Na hipótese em que se verificar que o arquivo audio visual já ultrapassou o limite de tamanho permitido pelos sistemas processuais, admite-se a interrupção do registro do ato virtual, desde que não haja prejuízo para a sua integral compreensão.

Art.17. Da ata da audiência em meio virtual, deverá constar:

I– informação de que foi realizada, excepcionalmente, por meio de plataforma virtual, diante da Pandemia por COVID-19;

II– a observância do direito do réu de se entrevistar reservadamente, em meio virtual, com seu advogado ou defensor, bem como de manter contato com este durante todo o ato, notadamente durante depoimentos de testemunhas;

III–eventuais falhas técnicas, quando for o caso; e

IV– impossibilidade de assinatura do documento pelos demais participantes, em razão da realização do ato por videoconferência.

§1º A ata deverá ser, ao final, assinada pelo magistrado e anexada aos autos do processo, lançando- se o evento no sistema utilizado pelo respectivo tribunal.

§2º Antes da assinatura e publicação da ata, o magistrado deverá disponibilizá- la às partes para que manifestem, na gravação, se estão ou não de acordo com o seu conteúdo.

Art. 18. Deverá o magistrado ter especial atenção aos atos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, crianças, adolescentes ou idosos e crimes contra a liberdade sexual, com a adoção de salvaguardas e medidas adequadas para evitar constrangimento e revitimização, podendo consultar as coordenadorias especializadas do respectivo tribunal.

Parágrafo único. Não deverá ser realizado o ato por videoconferência, quando não for possível assegurar sua realização livre de interferências e a segurança necessária para o ofendido ou testemunha, nas seguintes hipóteses:

I – depoimento especial da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, previstos no art. 10 da Lei n. 13.431/2017; e

II – retratação de representação da ofendida, na hipótese do art. 16 da Lei n. 11.340/2006.

Art. 19. É vedada a realização por videoconferência das audiências de custódia previstas nos artigos 287 e 310, ambos do Código de Processo Penal, e na Resolução CNJ n. 213/2015.

CAPÍTULO II - DISPOSIÇÕES EXCEPCIONAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. As audiências em primeiro grau de jurisdição nas demais competências e as sessões de julgamento das turmas recursais e do segundo grau de jurisdição poderão ser realizadas por videoconferência, ressalvados os casos descritos nesta Resolução.

Parágrafo único. Serão aplicadas integralmente, no que couber, as disposições previstas no Capítulo I desta Resolução, para designação e realização das audiências e sessões de julgamento por videoconferência.

Art. 21. Os tribunais poderão utilizar plataforma disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça ou ferramenta similar, desde que observados os requisitos técnicos nacionais estabelecidos nesta Resolução e em seu protocolo técnico.

Art.22. Deverá ser assegurada a adequação dos meios tecnológicos, gravação e registro, nos termos do art.1 1, havendo a possibilidade, inclusive, de participação nas audiências e sessões de julgamento por meio de computadores pessoais, aparelhos celulares e similares, excepcionalmente durante a situação de pandemia, devido à situação de emergência e necessidade de continuidade da prestação jurisdicional.

Art. 23. As sessões de julgamento eletrônicas poderão ser realizadas a critério do órgão julgador, por meio de videoconferência, facultando-se a realização de sustentação oral, asseguradas a publicidade dos atos e demais prerrogativas processuais.

§1º A intimação se dará por meio eletrônico, com antecedência mínima de dez dias.

§2º As sustentações orais, seja por gravação de arquivo audiovisual, seja por videoconferência, ocorridas em sessão de julgamento virtual, possuirão valor jurídico equivalente à sustentação oral das sessões presenciais.

§3º Nas sustentações orais, o magistrado que presidir o julgamento zelará pela identificação das partes, solicitando, se necessário, a apresentação de documento de identificação com foto.

Art. 24. Será garantida a publicidade dos atos a qualquer observador, mediante prévio cadastro a ser solicitado por e-mail, em até 72 horas antes do previsto para a realização do ato ou da audiência, com exceção dos processos em segredo de justiça.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Os tribunais deverão disponibilizar suporte técnico para realização de audiência de sessões virtuais por videoconferência pela plataforma disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça ou ferramenta similar.

Art. 26. O protocolo técnico em anexo integra o conteúdo desta Resolução e contém orientações para nortear os tribunais, juízes e desembargadores na implementação das medidas previstas nesta normativa.

Art. 27. Os tribunais que realizarem atos por videoconferências deverão adaptar-se ao disposto nesta Resolução e respectivo protocolo, particularmente às disposições transitórias relativas à situação de pandemia.

Art. 28. Esta Resolução em vigor na data de sua publicação.

Ministro DIAS TOFFOLI

ANEXO DA RESOLUÇÃO N. 329, DE 30 DE JULHO DE 2020.

Protocolo Técnico

1. Ao divulgar os requisitos exigidos para utilização da videoconferência, em sua página na Internet, o tribunal deverá observar o seguinte: a. resolução mínima para webcam, no caso de solução desktop ou, de câmera, para dispositivo móvel; b. tipo de microfone ou configuração mínima considerada; ec. banda mínima para rede de dados com acesso à internet.

2. A solução adotada pelo tribunal, quando diversa daquela provida pelo Conselho Nacional de Justiça, deverá prover evidências para auditorias e segurança quanto ao seu funcionamento, dentre elas: a. registro de logs que permitam análises quanto a eventuais intercorrências ou acessos indevidos; b. histórico das reuniões que contenham infor-

mações a respeito da participação dos integrantes, relativamente ao tempo, ao período, à localização e e-mail e software utilizados (navegador ou aplicativo);ec.controle de usuários que podem assumir a organização de salas virtuais.

3. O sistema de videoconferência adotado permitirá o agendamento das videoconferências com a possibilidade de indicação restritiva de participantes e bloqueio a acesso de terceiros, caso requerido.

4. O sistema deverá possuir, para cada videoconferência, a figura de um usuário moderador (organizador), que terá a responsabilidade de: a.remover qualquer integrante da sala virtual, quando necessário; b.desabilitar o microfone de qualquer participante, por tempo indeterminado ou por um período de tempo definido; ec.iniciar e interromper gravações da reunião em execução.

5. Os registros audiovisuais de cada videoconferência, quando armazenados, observarão o formato mp4.

6. Cada tribunal deverá publicar, em página de seu sítio na Internet, as ocorrências de indisponibilidade da solução de videoconferência adotada.

13.3.3. Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJPE

ATO CONJUNTO n. 24, de 7 de agosto de 2020

Publicado no DJe de 10.8.2020

Ementa: Autoriza o retorno, na modalidade presencial, das atividades desenvolvidas pelas Unidades Judiciárias e Administrativas integrantes da 1ª Região de Saúde, indicadas na 3ª etapa, conforme previsão contida no Ato Conjunto n. 18, de 19 de junho de 2020, que dispõe sobre o Plano de Reabertura Gradual das Atividades Presenciais no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco, e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, e o Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

CONSIDERANDO os estudos e as reuniões de acompanhamento realizadas pelo Grupo de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta n. 08/2020, com os representantes da Secretaria Executiva de Saúde e da Secretaria de Planejamento do Estado de Pernambuco, com vistas ao cumprimento do Ato Conjunto n. 18, de 19 de junho de 2020, que estabeleceu o Plano de Reabertura Gradual das Atividades Presenciais, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco,

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de assegurar as condições mínimas para o retorno seguro das atividades presenciais, compatibilizando-as com a preservação da saúde de magistrados, servidores, colaboradores, agentes públicos, advogados e usuários em geral;

CONSIDERANDO que as avaliações técnicas apresentadas nos Informes Epidemiológicos divulgados pelas autoridades estaduais de planejamento e de saúde, juntados aos autos do Processo SEI 00016823-72.2020.8.17.8017, Id 0853768, Id 0858620 e Id 0872828, indicam que 1ª Região de Saúde no Estado de Pernambuco se encontra em condição favorável à retomada das atividades,

RESOLVEM:

Art. 1º. Autorizar o retorno gradual, a partir do dia 18 de agosto de 2020, na modalidade presencial, das atividades desenvolvidas pelas Unidades Judiciárias e Administrativas integrantes da 1ª Região de Saúde no Estado de Pernambuco, discriminadas na 3ª etapa do Ato Conjunto n. 18/2020 (art. 8º), a saber:

- a) Juizados Especiais Cíveis, Fazendários e Colégio Recursal;
- b) Varas de Competência Geral;
- c) Varas Especializadas;
- d) Varas Únicas;
- e) Varas de Acidentes de Trabalho;
- f) Varas Cíveis, Varas de Família, Varas de Sucessões e Registros Públicos;
- g) Varas de Títulos de Execução Extrajudicial;
- h) Varas de Executivos Municipais e Estaduais;
- i) Varas da Fazenda Pública;
- j) CEJUSCS; e
- k) Diretoria de Família e Diretorias Cíveis de 1º e 2º graus.

Parágrafo único. A Turma de Uniformização de Jurisprudência e as Varas de Execução Penal permanecerão em regime diferenciado de trabalho remoto.

Art. 2º. As Comarcas e Termos Judiciários integrantes da 1ª Região de Saúde do Estado de Pernambuco encontram-se indicadas no Anexo Único deste Ato.

Art. 3º. Com vistas ao cumprimento do disposto no art. 1º deste ato, deverão ser observados os limites, de usuários internos a serem convocados para laborarem presencialmente, que correspondam ao percentual entre 30% a 50% do total de pessoas alocadas na respectiva Unidade Judiciária ou Administrativa, a critério do gestor, devendo a força de trabalho remanescente permanecer em Regime Diferenciado de Trabalho Remoto.

Art. 4º. Nas Unidades Judiciárias e Administrativa, cujas atividades tenham sido retomadas a partir do dia 20 de julho de 2020, deverá ser mantido em atividade presencial

o quantitativo de usuários internos correspondente aos percentuais de 30% a 50% do total de pessoas alocadas nas respectivas unidades, a critério do gestor, devendo a força de trabalho remanescente permanecer em Regime Diferenciado de Trabalho Remoto.

Art. 5º. Recomenda-se a adoção do sistema de rodízio, com vistas à convocação de usuários internos para laborarem presencialmente, devendo o gestor, em observância às regras de distanciamento social, adequar os espaços destinados ao funcionamento das respectivas unidades, inclusive no que se refere ao arranjo de sua estrutura física (layout das respectivas as estações de trabalho).

Art. 6º. Para fins de estabelecimento do percentual de que tratam os artigos 3º e 4º deste Ato, devem ser excluídas as pessoas consideradas integrantes de grupos de risco, nos termos definidos pelas autoridades de saúde e sanitárias, as quais permanecerão obrigatoriamente em Regime Diferenciado de Trabalho Remoto.

Art. 7º. Os usuários internos convocados para laborarem presencialmente cumprirão jornada de trabalho em suas respectivas unidades no horário de 9h e 13h, ressalvados os Juizados Especiais Cíveis e Fazendários da Central dos Juizados, cujos horários foram estabelecidos no Ato Conjunto n. 18/2020.

Art. 8º. Os usuários internos, que permanecerem em Regime Diferenciado de Trabalho Remoto, cumprirão a jornada regular de trabalho, no horário do expediente estabelecido pela respectiva unidade, conforme o disposto no art. 22 do Ato Conjunto n. 18/2020.

Art. 9º. As Unidades Judiciárias e Administrativas integrantes das demais Regiões de Saúde indicadas Anexo Único do Ato Conjunto n. 18/2020 permanecerão em Regime Diferenciado de Trabalho Remoto, nos termos estabelecidos pelos Atos Conjuntos TJPE n. 06/2020 e n. 13/2020, até que as avaliações técnicas divulgadas pelas autoridades estaduais de planejamento e de saúde evidenciam condições favoráveis à retomada gradual de suas atividades.

Art. 10. Em relação à realização de audiências e sessões de julgamento, deverão ser observadas as previsões contidas nos artigos 6º e 7º do Ato Conjunto n. 18, de 19 de junho de 2020.

Art. 11. O acesso às Unidades Judiciárias e Administrativas será viabilizado às partes e interessados que demonstrarem a necessidade de atendimento presencial, mediante apresentação do e-mail expedido pela respectiva unidade, contendo a data e o horário agendados, observadas, ainda, as orientações constantes do Protocolo de Saúde e Limpeza estabelecido pela Portaria DG n. 04/2020, de 15 de julho de 2020, publicado no DJe de 16 de julho de 2020.

Art. 12. As audiências de custódia deverão ser retomadas tão logo viabilizada a sua realização junto aos órgãos de segurança pública, observado o regramento previsto na Resolução CNJ n. 313/2020.

Parágrafo único. Observar-se-ão, quando da realização dos atos processuais mencionados neste artigo, em sua forma presencial, as medidas previstas na Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e no Ato Conjunto n. 18/2020, de 19 de junho de 2020.

Art. 13. Os prazos processuais dos processos físicos em trâmite nas Unidades Judiciárias e Administrativas, que retornarem às atividades presenciais no dia 18 de agosto de 2020 serão restabelecidos no dia 1º de setembro de 2020.

§1º Também serão restabelecidos, no dia 1º de setembro de 2020, os prazos dos processos físicos de natureza cível e fazendária em trâmite no CARTRIS.

§2º Os prazos processuais dos processos físicos iniciados anteriormente à data de 31 de março de 2020 (art. 12 do Ato n. 1027, de 16 de março de 2020), serão retomados nas datas definidas no *caput* deste artigo e restituídos por tempo igual ao que faltava para sua complementação, nos termos do art. 221 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§3º Permanecerão suspensos os prazos dos feitos judiciais dos 1º e 2º graus que tramitam em meio físico nas Unidades Judiciárias que permanecerem em Regime Diferenciado de Trabalho Remoto, conforme o disposto no art. 2º do Ato Conjunto n. 13, de 12 de maio de 2020.

Art. 14. Os Diretores de Foro e Administradores de prédios devem zelar pelo cumprimento do Protocolo de Saúde e Limpeza estabelecido pela Portaria DG n. 04/2020, de 15 de julho de 2020, publicada no DJe de 16 de julho de 2020.

Art. 15. Este Ato Conjunto entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se as regras do Ato Conjunto n. 18/2020, ressalvadas as disposições em contrário.

Publique-se e comunique-se à Presidência do Conselho Nacional de Justiça a edição deste Ato Conjunto, nos moldes do art. 8º da Resolução CNJ n. 322, de 01 de junho de 2020.

Recife - PE, 07 de agosto de 2020.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Corregedor-Geral da Justiça

14.1. JUDICIALIZAÇÃO EM TEMPOS DE COVID-19

Plano Nacional de Vacinação

Na edição anterior, tratamos das vacinas com valiosos textos de doutores que puderam aclarar-nos desde o surgimento delas, até as perspectivas. Pensávamos que depois, e diante da redução constante dos casos, faríamos uma última edição com o anúncio da vacinação efetiva. Contudo, o tempo passa e vivenciamos aumento de casos, algumas cidades com volta de restrições, o que enseja retomarmos mais algumas edições.

Em dezembro de 2020, o Governo Federal instituiu o plano nacional de operacionalização da vacinação, que pode ser acessado pelo link: <https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/vacinas/pni>

Des. Evandro Magalhães Melo

Coordenador do Comitê Estadual de Saúde

15.1. JUDICIALIZAÇÃO EM TEMPOS DE COVID-19

Segunda Onda e Riscos de Comorbidades

Com o andamento da pandemia e de seu acompanhamento, várias menções foram feitas em relação à possibilidade de uma “Segunda Onda”, o que não ficou bem esclarecido se seria por reinfeção ou mesmo por um segundo momento de alta daqueles que ainda não haviam contraído a doença. Participamos de alguns fóruns de discussão, e vimos quem preferisse usar o termo “repique”.

Em todo caso, vimos o reconhecimento por autoridades da realidade tanto da reinfeção, como também um novo momento de alta, com algumas localidades praticamente tão fortes quanto ao pico observado da pandemia no ano de 2020.

Veremos alguns gráficos que podem demonstrar o contexto vivido atualmente a nível mundial, brasileiro, e em nosso Estado.

Ao final, apresentamos um gráfico onde se apresenta ranqueadas as comorbidades, com duas destacadas em maior evidência, para aqueles que contraíram a COVID-19.

Esperamos contribuir para uma melhor compreensão do problema.

Boa leitura!

Des. Evandro Magalhães Melo

Coordenador do Comitê Estadual de Saúde

15.2. MUNDO E O BRASIL

No boletim epidemiológico especial COVID², vimos primeiramente alguns gráficos com os vinte países com maiores números de casos a nível mundial, e o Brasil, apesar de situado em terceiro lugar (3) em números cumulativos, chega a estar fora da lista dentre os vinte países com maior número de casos por número de habitantes. Esse segundo critério nos parece mais adequado para uma apreciação global, eis que nosso

² Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/janeiro/07/boletim_epidemiologico_covid_44.pdf. Acesso em 5 jan. 2021

país é de dimensões continentais, sendo difícil comparar com outros países pequenos, ou de população muito menores.

Pelo mesmo critério de proporcionalidade, em números de óbitos, saímos do segundo lugar (2) para décimo-nono (19) no gráfico dentre os vinte maiores.

Em outra mão, quando se fala em casos totais de recuperados, estamos em ótima situação, segundo lugar (2), perdendo tão somente para a Índia.

No gráfico de evolução de novos casos de COVID-19 por semana epidemiológica, dentre os cinco países com maior número, observam-se bem definidas ondas evidentes nos EUA, inclusive uma terceira bastante alta. No Brasil, vemos uma maior e uma segunda formada recentemente, o que justifica a abordagem nesta nossa edição do informativo.

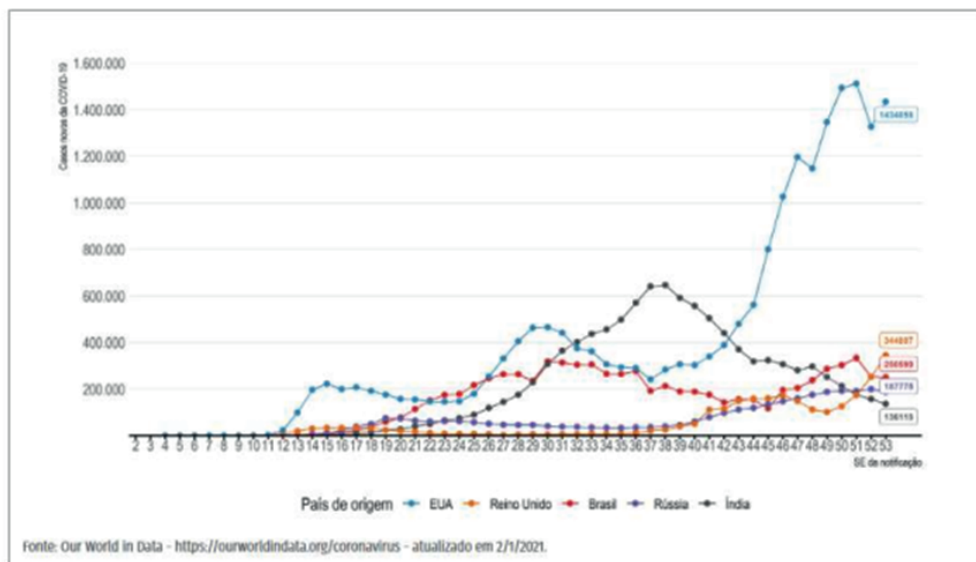


Figura 4: Evolução do número de novos casos confirmados de COVID-19 por semana epidemiológica, segundo países com maior número de casos³

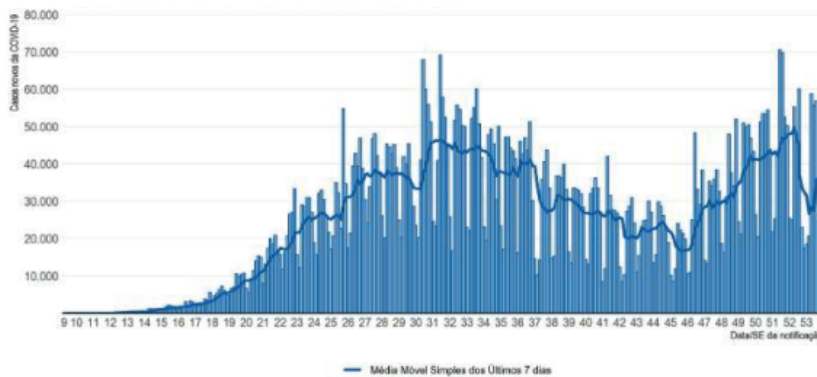
15.3. BRASIL E AS REGIÕES

Vemos que os casos no Brasil estão postos em dois gráficos principais, um em relação aos casos, e outro em relação aos óbitos, considerando as datas de notificação, inclusive com destaque para a média móvel.

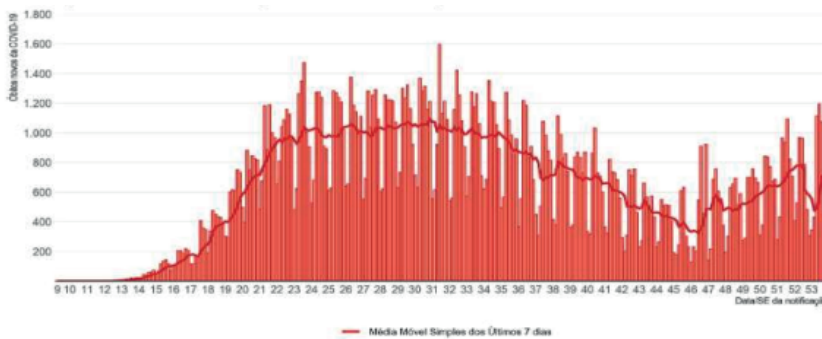
³ Disponível em: < https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/janeiro/07/boletim_epidemiologico_covid_44.pdf> Acesso em 5/1/2021.

Uma nova onda, ou repique, está bem caracterizada, eis que atingindo novamente no topo do mesmo pico, ou até superando, ao observado no auge da contaminação no ano passado. Noutras palavras, agora no início de 2021, atingimos novamente o pico da pandemia, em nosso país. Infelizmente. Vejamos⁴:

a) Casos da COVID-19 por data da notificação



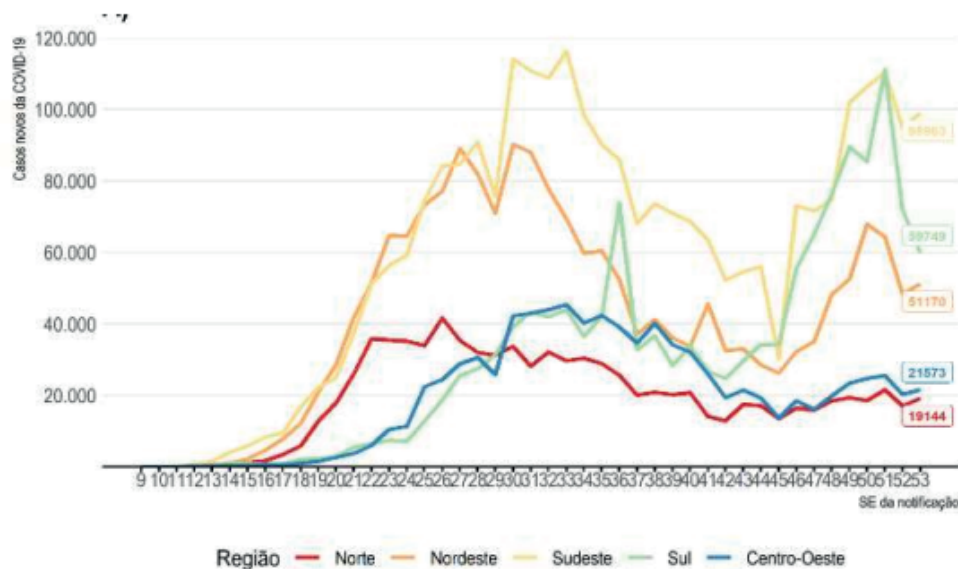
b) Óbitos da COVID-19 por data da notificação



4 Fonte: Our World in data. Disponível em: <https://ourworldindata.org/coronavirus> atualizado em 2/1/2021.

15.4. REGIÕES E EM PERNAMBUCO

Em relação às regiões do país, encontraremos uma maior evidência de segunda onda nas regiões Sudeste, Nordeste e Sul do Brasil. Vejamos⁵:



Em números, assim está Pernambuco em relação à Região Nordeste⁶:

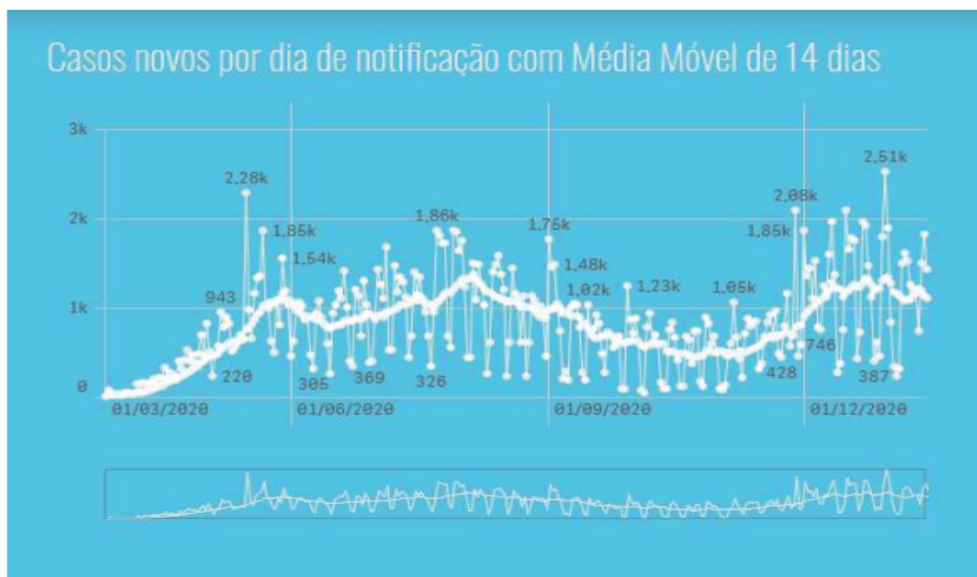
REGIÃO/UF	População TCU 2019	CASOS CONFIRMADOS			ÓBITOS CONFIRMADOS		
		NOVOS	TOTAL	INCIDÊNCIA	NOVOS	TOTAL	MORTALIDADE
Nordeste	57.071.654	51.170	1.904.954	3.337,8	734	47.926	84,0
AL	3.337.357	2.236	105.361	3.157,0	48	2.502	75,0
BA	14.873.064	13.173	495.286	3.330,1	204	9.187	61,8
CE	9.132.078	8.742	336.574	3.685,6	63	10.015	109,7
MA	7.075.181	933	200.976	2.840,6	47	4.513	63,8
PB	4.018.127	4.508	167.615	4.171,5	88	3.692	91,9
PE	9.557.071	8.376	223.325	2.336,8	114	9.674	101,2
PI	3.273.227	2.965	143.210	4.375,2	46	2.848	87,0
RN	3.506.853	4.487	118.691	3.384,5	72	2.995	85,4
SE	2.298.696	5.750	113.916	4.955,7	52	2.500	108,8

5 Fonte: Secretaria de Vigilância em Saúde / Ministério da Saúde. Dados atualizados em 2/1/2021, sujeitos a revisões.

6 Idem

No gráfico acima, vemos que Pernambuco, apesar de situar em terceiro lugar (3) nos valores totais e de novos casos, está em situação confortável em relação ao tópico de incidência, ficando em último lugar (9). Em relação à mortalidade não se pode dizer o mesmo, eis que se mantém em segundo lugar (2) nos totais e novos, e terceiro (3) em mortalidade.

A respeito da verificação gráfica da possibilidade de segunda onda em Pernambuco, temos que em página do Ministério da Saúde temos gráficos interativos, e podemos observar alguns em relação ao nosso Estado, mas ondas são evidentes em casos novos, no que limitamos a postar o seguinte⁷:



15.5. COMORBIDADES E RISCO NA COVID-19

Relevante termos encontrado no boletim nacional um gráfico sobre o grau de risco de cada cormobidade para quem contrai a COVID-19! Transportamos aqui para apreciação⁸. A Cardiopatia e a Diabetes são as mais preocupantes:

7 Disponível em: https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html. Acesso em 25 jan. 2023.

8 Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/janeiro/07/boletim_epidemiologico_covid_44.pdf Acesso em 25 jan. 2023.

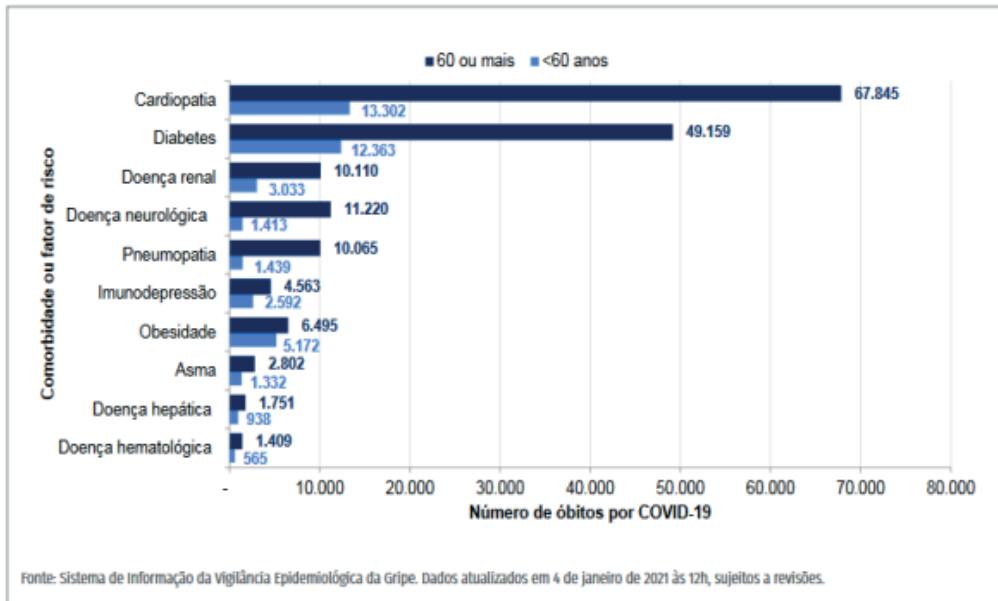


Figura 30: Comorbidades e fatores de risco dos óbitos de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) por COVID-19, 2020 até SE 53.



Centro de Estudos Judiciários

Rua Desembargador Otílio Neiva Coêlho, s/n., 3º andar do prédio da Esmape, Ilha de Joana Bezerra,
Recife-PE. – CEP 50.080-900.

cej@tjpe.jus.br